



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2018 – São Paulo, sexta-feira, 06 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que não contou o nome do patrono da CEF para intimação, no despacho 5374288, de 04/04/2018, transcrevo abaixo seu teor e o encaminhamento para publicação:

"DES PACHO

As partes, Qualyfast Construtora Ltda e Elizabeth da Silva, notificam a realização de acordo extrajudicial, requerendo ao Juízo sua homologação (documentos ID 4992335 e 4992644).

No documento ID 4999929, o Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade, OAB/SP 204438 atravessa petição de contestação do referido acordo, alegando que ele foi firmado sem sua anuência e que não houve o acerto quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Requer, assim, que o valor acordado entre as partes seja depositado em conta judicial vinculada ao processo e que este Juízo delibere quanto à fixação dos respectivos honorários, com base no artigo 85, §2 do NCPC.

Em 03/04/2018, a ré Qualyfast Construtora trouxe aos autos o comprovante de cumprimento do referido acordo, bem como documento no qual a autora, Sra Elisabeth da Silva, declara expressamente que não constituiu como seu patrono, o Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade.

Tendo em vista os eventos acima, determino:

a) que o Município e a CEF se manifestem sobre o acordo;

b) que a parte autora Elizabeth da Silva se manifeste sobre o ID 4999929, em especial, sobre a questão dos honorários advocatícios.

Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 4 de abril de 2018."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINALDO VISQUETE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vísa à parte autora para manifestação sobre a contestação, em quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA MARIA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **SÔNIA MARIA PESSOA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, transformando-a em aposentadoria integral.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 10/10/2007, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 01/08/1989 a 31/07/1990, 29/04/1995 a 30/06/2000 e 01/07/2000 a 10/10/2007, nos quais laborou exposta à agentes insalubres na Prefeitura Municipal de Araçatuba, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição) e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (28 anos de contribuição).

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 01/03/2017, sob o nº 0000317-02.2017.403.6331 (id. 2925282).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Foi deferida prioridade na tramitação do feito (id. 2925306).

O INSS ofereceu contestação (id. 2925325) requerendo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 2925377).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados pelo JEF. Abriu-se prazo para réplica e especificação de provas (id. 2934388).

Houve réplica (id. 3133010). A autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (id. 4809173) e o INSS nada requereu.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 01º/03/2017 (2925282), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 10/10/2007 (NB 144.088.560-2), **estão prescritas as parcelas anteriores a 01º/03/2012.**

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Do período de 01/08/1989 a 31/07/1990:

-

Alega a parte autora que no período de **01/09/1989 a 31/07/1990**, trabalhou no Município de Araçatuba, exercendo a função de **Auxiliar de Enfermagem** no Departamento de Saúde e Higiene Pública, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia da CTPS e PPP (id. 2925272).

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de enfermeira no item 2.1.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Deste modo, e considerando que a auxiliar de enfermagem praticava atos típicos de enfermeira, conforme descrição de atividade constante do PPP, este período deverá ser considerado especial.

Do período de 29/04/1995 a 30/06/2000:

Alega a parte autora que no período de **29/04/1995 a 30/06/2000**, trabalhou no Município de Araçatuba, exercendo a função de **Auxiliar de Enfermagem** no Departamento de Saúde e Higiene Pública, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de enfermeira no item 2.1.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Todavia, a lei supramencionada extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

Deste modo, a partir de 29 de abril de 1995 (publicação da referida Lei) foi extinto o enquadramento com base na categoria profissional do segurado, passando a necessitar de prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes perniciosos.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia da CTPS e PPP (id. 2925272).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Observo que a parte autora comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos.

Verifico que consta do PPP identificação do médico responsável pela monitoração biológica, o qual atesta que a auxiliar de enfermagem está submetida, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos.

Todavia, verifico que o documento apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, os fatores de risco **foram neutralizados pelo uso de EPI**, conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

Deste modo, o período de **29/04/1995 a 30/06/2000**, laborado no Município de Araçatuba, deverá ser contado como comum.

Do período de 01/07/2000 a 10/10/2007:

Alega a parte autora que no período de **01/07/2000 a 10/10/2007**, trabalhou no Município de Araçatuba, exercendo a função de **Técnico de Enfermagem** no Departamento de Saúde e Higiene Pública, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia da CTPS e PPP (id. 2925272).

Verifico que o PPP apresentado demonstra que no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 dos PPP).

Diante desse quadro, os fatores de risco **foram neutralizados pelo uso de EPI**, conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Deste modo, o período de **01/07/2000 a 10/10/2007**, laborado no Município de Araçatuba, deverá ser contado como comum.

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de 01/09/1989 a 31/07/1990.

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, segundo planilha que segue abaixo, apura-se o tempo de serviço/contribuição de 28 anos, 02 meses e 08 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 10/10/2007 (NB 144.088.560-2), conforme requerido na inicial.

Processo:	5000712-96.2017.403.6107					
Autor:	Sônia Maria Pessoa					Sexo (m/f):
Réu:	INSS					
		Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Jener Resende		22/09/1980	31/03/1986	5	6	10
Município de Araçatuba		03/04/1986	31/08/1989	3	4	29
Município de Araçatuba	Esp	01/09/1989	31/07/1990	-	-	-
Município de Araçatuba	Esp	01/08/1990	28/04/1995	-	-	-
Município de Araçatuba		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7
Município de Araçatuba		06/03/1997	10/10/2007	10	7	5
				-	-	-
Soma:				19	27	51
Correspondente ao número de dias:				7.701		
Tempo total :				21	4	21
Conversão:	1,20			6	9	17
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	2	8

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de 01/09/1989 a 31/07/1990 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor de SÔNIA MARIA PESSOA.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 2/5 (dois quintos) para o INSS e 3/5 (três quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/5 (três quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 2/5 (dois quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000226-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR

Vistos em sentença.

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela provisória "in limine litis"**, proposta por **JOSÉ FRANCO DE SOUZA JÚNIOR** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se requer a sustação do leilão extrajudicial relativo à imóvel de sua propriedade ou, alternativamente, dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito do pedido principal a ser intentada no prazo legal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A CAIXA apresentou contestação (id. 4659781). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, bem como renunciou ao prazo recursal (id. 5349022).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º c.c art. 90, ambos do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de abril de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de abril de 2.018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6805

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) - RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 748:

Em face da renúncia do prazo recursal apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 747 certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 563/564. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente o valor que cabe a cada beneficiário nos moldes da sentença de fls. 563/564 referente aos depósitos de fls. 50 e 617. Após, dê-se ciência aos Requerentes. (CONSTA À FL. 750 O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica CHADE E CIA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual a empresa autora objetiva garantir a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Para tanto, narra a empresa autora que buscando regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, aderiu, em agosto de 2014, do programa de parcelamento fiscal denominado "REFIS DA COPA". Como não dispunha de recursos financeiros, a impetrante buscou tutela jurisdicional para utilizar os recursos que estavam consignados em Juízo e vinculados à Ação de Consignação em Pagamento n. 000092-14.2013.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, pleito que foi **deferido** por este Juízo.

Ocorre que, por decisões internas da PGFN, a adesão da empresa impetrante àquele parcelamento não foi validada; de todo modo, mesmo com a rejeição do pedido de parcelamento, o numerário está, desde aquela data – agosto de 2014, em poder do Fisco Federal.

Pretende agora a impetrante, por meio desta ação mandamental, garantir a sua adesão ao PERT e, por meio de concessão de medida liminar, requer que a autoridade impetrada "vincule/aloque os valores recolhidos no parcelamento REFIS DA COPA, cuja adesão restou não validada, para a quitação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017)".

Em base a necessidade do pedido de concessão de liminar no fato de que o valor da entrada, que possibilita a adesão ao referido PERT, deve ser paga no dia de hoje, 30/11/2017. Com a inicial (fls. 04/14), a empresa impetrante juntou procuração e documentos (fls. 15/202).

Por meio da decisão de fls. 210/213, foi deferida a liminar pretendida, para determinar que a autoridade impetrada vinculasse os valores que foram recolhidos no parcelamento REFIS DA COPA para a quitação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017), abrangendo tanto o valor das entradas, a serem pagas em novembro e dezembro de 2017, bem como o valor da parcela única a ser liquidada em Janeiro de 2018, com os descontos previstos na lei, nas modalidades relativas aos "débitos inscritos em Dívida Ativa", "demais débitos" e "previdenciários".

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA apresentou as suas informações, no prazo legal (fls. 237/244). Relatou, em suma, que no âmbito da Receita Federal do Brasil, o impetrante não tinha feito opção pelo PERT e informou que, tratando-se de débitos que não estavam sob administração da RFB, cabia exclusivamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba responder pelos mesmos. Informou, por fim, que não possuía poderes suficientes para fazer cumprir a ordem liminar que foi concedida em favor da impetrante. Requeru, assim, a extinção do processo em relação a si, por não ser a autoridade legalmente competente para praticar os atos necessários ao cumprimento da ordem judicial.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 245/261. Informou, em apertadíssima síntese, que o parcelamento perseguido pela impetrante somente não foi validado por falta de atendimento dos requisitos legais e que, ademais, a impetrante não teria conseguido demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado por si. Requeru, desse modo, a improcedência deste feito, bem como a condenação da impetrante à multa por litigância de má-fé.

À fl. 266, a PGFN interps embargos de declaração, em face da decisão que concedeu a liminar, afirmando a necessidade de que o Juízo se pronunciasse sobre a necessidade de atualização (ou não) dos valores anteriormente recolhidos no REFIS DA COPA, para utilização nos pagamentos referentes ao PERT.

Na decisão de fl. 267/268, os embargos foram conhecidos e providos, e este Juízo determinou que a FAZENDA atualizasse o montante que foi disponibilizado em seu favor no ano de 2014, utilizando-se, para tanto, dos mesmos índices de correção monetária que são utilizados para atualizar os seus próprios créditos tributários.

Às fls. 275/276, a PGFN noticiou a impossibilidade técnica total de cumprimento da liminar, da maneira que fora deferida, mas apresentou uma proposta técnica que possibilitaria o pagamento da dívida. À fl. 296, diante dos argumentos oferecidos pelas partes réis, este Juízo deferiu a medida alternativa proposta para possibilitar a quitação do débito da empresa impetrante.

Foi noticiado, então, o depósito judicial dos valores suficientes para quitação da dívida (vide fls. 299/300).

Parecer do MPF, pugrando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, encontra-se anexado às fls. 305/309.

Às fls. 311/313, sobreveio manifestação da impetrante, noticiando o pagamento dos débitos tributários da empresa, com as benesses do PERT e requerendo ainda o levantamento do saldo remanescente, **após** a liquidação de débitos tributários ainda existentes junto ao Fisco Federal e que estavam materializados na CDA n. 80.2.17.058884-75, no valor total de R\$ 3.690,29.

Às fls. 324/325, o julgamento do feito foi convertido em diligência, deferindo-se o pedido de pagamento da CDA n. 80.2.17.058884-75 e intimando-se as partes réis a se manifestarem sobre o pleito de levantamento do saldo remanescente.

A PGFN informou, então, às fls. 334/341 que a empresa impetrante possuía inscrita em dívida ativa apenas e tão-somente a inscrição cujo pagamento o Juízo já determinara, não havendo quaisquer outros débitos junto ao Fisco.

Às fls. 345/346 a empresa impetrante reiterou o pedido de levantamento do saldo remanescente, após a dedução dos valores necessários para a quitação da CDA já mencionada e, por fim, às fls. 347/348, a RECEITA FEDERAL também informou os débitos existentes em desfavor da empresa impetrante.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido.

Nos presentes autos, foi noticiada a existência de grande quantia em dinheiro que já se encontrava em poder do Fisco Federal mas que, todavia, não havia sido utilizado para quitar nenhum dos débitos existentes em nome da empresa impetrante.

No decorrer da ação, graças à medida liminar anteriormente deferida por este Juízo, promoveram-se operações bancárias que culminaram no pagamento das dívidas que existiam em desfavor da empresa, **com exceção da inscrição em dívida ativa da União de número 80.2.17.058884-75 (noticiada pela PGFN à fl. 334), bem como dos débitos noticiados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL à fl. 347, no valor total de R\$ 3.744,32.**

Ante tudo o que já foi exposto, e considerando principalmente que as partes réis não se opuseram expressamente ao pedido de levantamento do saldo remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da empresa impetrante à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017), na forma da liminar anteriormente deferida.

No mais, determino que: a) sejam quitadas as dívidas notificadas pela PGFN à fl. 334 e pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL à fl. 347 destes autos, referentes à tabela denominada TOTAL DEVEDOR; b) seja reservado saldo suficiente para quitação também das dívidas indicadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL à fl. 348 (tabela denominada saldo devedor SUSPENSO) e, na sequência, c) seja liberado em favor da empresa impetrante o saldo remanescente apurado, referente ao depósito judicial realizado no início da ação.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: JOSE CARLOS PESUTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS PESUTO - SP79301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JOSÉ CARLOS PESUTO (CPF n. 827.282.758-15)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegados direitos líquidos e certos, consistente na obtenção de Certidão Negativa de Débito com consequente exclusão do nome do CADIN.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL indeferiu seu pedido administrativo de obtenção de Certidão Negativa de Débito em virtude de haver dívida inscrita em seu nome, no valor de R\$ 10.095,26, não ajudada por conta do valor, haja vista os termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012.

Considera abusivo o indeferimento, em especial pela circunstância de a autoridade coatora, com tal comportamento, atribuir ao contribuinte a obrigação de ajuizar demanda judicial para discutir a insubsistência da inscrição obstativa da CND.

Destaca possuir interesse na obtenção do referido documento, haja vista sua imprescindibilidade para a aquisição, enquanto pessoa com deficiência, de veículo zero quilômetro com isenção de IPI, ICMS e IPVA.

A inicial (fls. 02/17 — ID 3001537), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 18/45).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 49 — ID 3324367).

Notificada (fl. 7 — ID 3536672), a autoridade coatora prestou informações (fls. 63/70 — ID 3533752), no seio das quais destacou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que a negativa de acesso à CND se deu não em virtude de pendências em face da Receita Federal do Brasil, mas, sim, da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, aduziu que, conquanto o indeferimento que motivou a presente impetração seja da Procuradoria da Fazenda Nacional, emitido em 08/06/2016, atualmente existem pendências também perante a Receita Federal, correspondentes às quotas do IRPF dos exercícios 2014 e 2015, à vista do que, portanto, não se poderia falar em ilegalidade administrativa passível de correção pela via do mandado de segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado do feito em 13/11/2017 (Intimação n. 345544).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 76/77 — ID 3676976).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com acerto o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ao aduzir sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, pois o indigitado ato coator foi praticado por autoridade integrante dos quadros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não por integrante da Receita Federal do Brasil, conforme se infere do documento de fl. 22 (ID 3001540).

Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL fosse, de fato, a autoridade coatora detentora da legitimidade passiva, existem, atualmente, junto à Receita Federal do Brasil, débitos em nome do impetrante em fase de cobrança, relativos ao Imposto de Renda 2014 e 2015, consoante extrato de fl. 68 (ID 3533752), o que já seria suficiente para obstá-lo do acesso à pretendida Certidão Negativa de Débito. Isto porque, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débito só está acessível ao contribuinte que têm quitados os seus tributos.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Custas na forma da lei, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-m nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de abril de 2018. (fls)

Vistos, em SENTENÇA.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO (CNPJ n. 64.914.922-0001-97)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo titularizado pelos **associados à impetrante (substituídos)**, consistente na exclusão do valor do **ISSQN** (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, na condição de **substituto processual** de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isto, tem incluído na referida base de cálculo o valor despendido por seus associados a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue os substituídos de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sobre os montantes que despendem com o pagamento de ISS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal.

A inicial (fls. 03/16 — ID 3032706), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00 — dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 17/39 e 59/65.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 47).

Notificada (fl. 66 — ID 3536804), a autoridade coatora prestou informações (fls. 70/72 — ID 3571146), no seio das quais destacou sua ilegitimidade passiva no que concerne aos estabelecimentos associados à impetrante e que não têm domicílio fiscal no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. No mérito, aduziu inexistir qualquer ato que caracterize ilegalidade passível de correção pela via mandamental, pois, no seu entender, o **ISSQN** compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado do feito em 13/11/2017 (Intimação n. 345596).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 75/76 — ID 3631880).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO – LEGITIMIDADE PASSIVA**

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela indigitada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas; e, por outro lado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP só dispõe de legitimidade passiva no tocante aos associados da impetrante que estejam situados dentro do raio de abrangência da sua circunscrição fiscal.

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, passo ao enfrentamento do “meritum causae”, que tem como pedra de toque a exclusão (ou não) do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2.2. MÉRITO

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Inicialmente, há de se destacar que, conquanto o julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 574.706/PR, tenha versado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo daquelas contribuições, sua inteligência há de ser espraiada de modo a alcançar o ISS. Isto porque tanto o ICMS quanto o ISS constituem importâncias pertencentes ao contribuinte, mas que sobre elas não tem disponibilidade.

Em outras palavras, a contribuição ao PIS e a COFINS somente podem incidir sobre a riqueza obtida pelo contribuinte com a realização da operação de venda ou de prestação de serviços, não podendo abranger o ICMS ou o ISS, que são encargos fiscais e não “receita” ou “faturamento”.

A respeito da aplicação do mesmo raciocínio jurídico ao ICMS e ao ISS, vale a pena a transcrição das seguintes ementas de julgados levados a cabo pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN E ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n° 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 3 O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 4. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei n° 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3° da Lei Complementar n° 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367412 - 0003664-64.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender que seus associados paguem contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que eles despendem a título de **ISSQN**.

2.3. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito dos substituídos quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do **ISSQN**, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe, contudo, o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito pelos associados da impetrante em face de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

2.4. DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), **cujo raciocínio jurídico se aplica, também, ao ISSQN**, explicita o direito vindicado pela impetrante de ver seus associados pagarem contribuição ao PIS e COFINS **sem incidir** sobre os valores que estes despendem a título de **ISSQN**.

Lado outro, o “*periculum in mora*” faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do **ISSQN**).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar, **em benefício dos associados à impetrante que estejam situados na circunscrição fiscal da autoridade coatora — com exceção daqueles que já discutiram individualmente a matéria em juízo —**, o direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de **ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)**, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **relativamente ao ICMS**, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercução Geral (TEMA 69), cujo raciocínio jurídico há de ser estendido ao **ISSQN**.

Reconheço, também, o direito daqueles associados de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo municipal nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC (que inclui juros e correção monetária), com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que os associados da impetrante possam recolher as **vincendas** contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão do ISS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de Abril de 2018.(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000890-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO (CNPJ n. 64.914.922-0001-97)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo titularizado pelos **associados à impetrante (substituídos)**, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, na condição de **substituto processual** de todos os seus filiados **que ainda não promoveram demandas individuais** e que se **localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora**, que as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue os substituídos de pagarem aquelas contribuições sobre suas folhas de salários, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

A inicial (fls. 03/14 — ID 3025949), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00 — dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 15/44.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 52 — ID 3136077).

Notificada (fl. 70 — ID 3621730), a autoridade coatora prestou informações (fls. 66/67 — ID 3571013), no seio das quais destacou sua legitimidade passiva no que concerne aos estabelecimentos associados à impetrante e que não têm domicílio fiscal no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. No mérito, aduziu inexistir qualquer ato que caracterize ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado do feito em 13/11/2017 (Intimação n. 345167).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 71/72 — ID 3631927).

Na sequência, a impetrante peticionou para DESISTIR da ação, tendo em vista a relação de litispendência com os autos n. 5000315-29.2017.403.6142, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta mesma 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP (fls. 75/87 — ID 5204695 e 5204700).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, homologo o pedido de desistência e, com isto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS KAZUO MINAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CARLOS KAZUO MINAKI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que ajuizou demanda previdenciária junto à Comarca Estadual de Guararapes/SP (feito n. 1001410-48.2016.826.0218), que ao final foi julgada procedente, concedendo-se a cessação do benefício da tutela e determinando-se ao INSS que implantasse, em favor do autor, ora impetrante, o benefício de auxílio-doença, o qual deveria ser mantido pelo prazo de um ano, a contar da data da perícia judicial, ocorrida no mês de outubro de 2016 (vide cópia integral da sentença anexada às fls. 81/84).

Contra tal sentença o autor interpôs embargos de declaração, pedindo que o Juízo esclarecesse o seguinte fato: após o decurso do prazo de um ano, como deveria ser feita a reavaliação do quadro de saúde do autor? Na via judicial ou administrativa?

Os embargos foram rejeitados, porém na decisão o Juízo Estadual de Guararapes determinou que “*cabará, portanto, à parte autora, caso esteja incapaz quando da cessação do benefício, requerer nova concessão ao INSS*” (vide fl. 89, último parágrafo).

Inconformado com a decisão judicial, o autor informa que interpôs, naquele processo, recurso de apelação, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, informa que considera ilegal e arbitrária a cessação do benefício, já que, segundo dispõe o artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, apenas com a recuperação da capacidade laboral pelo segurado, algo incoerente até o presente momento, é que o benefício pode ser extinto. Além disso, como o benefício é fruto de decisão judicial, em seu ponto de vista é imprescindível que sua cessação também se faça apenas pela via judicial, à vista do que espera seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Federal n. 8.213/91 que autoriza a cessação pela via administrativa.

A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa e ao benefício da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/124).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 138/155), oportunidade na qual destacou, entre outros temas, a temporariedade do benefício em questão (auxílio-doença) e a legalidade da sua cessação após o decurso do prazo estabelecido em lei (§§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Assinalou, ainda, haver a possibilidade de o segurado, dias antes da alta programada, requerer administrativamente a prorrogação do benefício, obstando, assim, sua cessação enquanto não realizada a perícia médica avaliativa do direito à continuidade, sendo que de tudo isto ele toma ciência já no início da concessão do benefício (Decreto 3.048/99, art. 78). Ademais, acrescentou que o segurado postulou novamente o benefício, na via administrativa, não sendo constatada a sua incapacidade para o labor, de modo que a cessação do benefício – já efetuada – é ato que se reveste de total legalidade.

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 157/158).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, e, ao fazê-lo, verifico que a segurança não deve ser concedida.

A marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isto, aliás, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o parágrafo único do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, incluído pela Lei Federal n. 13.457/2017, *in verbis*:

Art. 62. Omissis.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Recentemente, a temporariedade do benefício em comento foi reforçada, haja vista o acréscimo dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Lei Federal n. 13.457/2017, os quais dispõem:

Art. 60. Omissis.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, a autoridade coatora, longe de incorrer em qualquer arbitrariedade, está apenas cumprindo aquilo que disposto em lei, algo que lhe é obrigatório, diga-se de passagem, por força mesmo do princípio da legalidade, ao qual está inarredavelmente adstrita.

Ademais, verifica-se das disposições transcritas que não apenas a concessão do benefício pela via administrativa é que viabiliza o seu encerramento também por esta via, **como também a concessão por ato judicial, a qual, igualmente, se submete ao mesmo regramento.**

Sem prejuízo da possibilidade legal de o benefício de auxílio-doença cessar no prazo de 120 dias (a chamada “alta programada”), a teor do § 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91, observo que, neste caso concreto, o benefício foi fixado judicialmente pelo prazo de um ano, a contar da data de realização da perícia judicial; após tal período, não havia qualquer impedimento legal à cessação do benefício por parte do INSS.

Observo, por considerar oportuno, que o autor questionou, em sede de embargos de declaração, de que maneira deveria ocorrer a reavaliação de seu quadro de saúde, sendo certo que o próprio Juízo Estadual determinou, no julgamento dos embargos, que ele deveria novamente procurar o INSS, pela via administrativa, caso ainda se sentisse incapacitado, após o lapso temporal de um ano.

E por fim observo que, de fato, o autor procurou novamente a autarquia federal, efetuando novo requerimento para concessão de benefício por incapacidade, aos 21/11/2017, recebendo todavia resposta negativa, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (vide fl. 124).

Portanto, a interpretação que se faz do regramento concernente ao auxílio-doença é a de que o benefício deve, sim, ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. **Sem prejuízo, a continuidade do seu recebimento, até que convertido em aposentadoria por invalidez, depende de pedido expresso do beneficiário de tempo em tempo e da constatação, mediante perícia médica, de que os motivos que o ensejaram persistem.** Caso, contudo, o segurado não requiera a sua prorrogação ou caso requiera e não lhe seja deferido, por não ter sido constatada a sua incapacidade para o trabalho, presume-se readquirida a sua capacidade laborativa.

No caso em apreço, portanto, não se tem comprovada a existência de qualquer irregularidade ou abuso de poder por parte do INSS, eis que foram obedecidas todas as normas legais aplicáveis; deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, **extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JACOMO FERRACINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8713

EXECUCAO DA PENA

0000344-82.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000830-09.2012.403.6116, por meio da qual DIRCEU BUENO DE MORAIS foi condenado à pena privativa de liberdade de de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão, e pena de multa consistem em 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade fixadas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, pelo prazo de 14 (quatorze) meses. Realizada audiência admonitória, em 23/09/2016, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: a) DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: O montante alusivo à pena pecuniária é de R\$ 880,00 o qual o réu deverá pagar em 10 (dez) parcelas no valor unitário de R\$ 88,00, vencendo a primeira no dia 10/10/2016 e as demais no dia 10 de cada mês, sendo a última no dia 10/09/2017, devendo tais parcelas serem pagas mediante depósito na conta nº 4101.0005.00002000-2, da Caixa Econômica Federal; b) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O montante alusivo à parcela do réu nas custas processuais implica em R\$ 432,87, o qual o réu deverá pagar em 10 (dez) parcelas unitariamente fixada em R\$ 43,28 (quarenta e três reais e vinte e oito centavos), vencendo essa parcela no dia 10/10/2016 e as demais no dia 10 de cada mês, sendo a última no dia 10/09/2016, devendo tais parcelas serem pagas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor da Justiça Federal de 1º Grau, Unidade Gestora nº 090018, Gestão nº 0001, Código de Recolhimento nº 18710-0, Número de Referência: 50101522520144047003; c) DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: O réu deverá prestar 425 horas de serviços na SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE TARUMÁ/SP, devendo cumprir esse serviço às segundas-feiras, num total de 07 horas por dia de trabalho, preferencialmente em obra pública cujos conhecimentos de pedreiro possam ser utilizados, iniciando suas atividades até 10/10/2016. Os comprovantes dos pagamentos da prestação pecuniária foram acostados às fls. 61, 67/68, 71, 73, 79/82, 84, 85, 87, 90, 95/97, 102, 104, 107, 109, 110. Por sua vez, os comprovantes do pagamento das custas processuais foram juntados às fls. 62, 69, 70, 72, 78, 83, 88, 91, 105, 108E, por fim, os relatórios referentes ao cumprimento das horas de prestação de serviços foram juntados às fls. 74/77, 86, 92, 98/100, 103, 106, 111/112 e 116. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado DIRCEU BUENO DE MORAIS em razão do integral cumprimento das penas substituídas que lhe foram impostas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a pena pecuniária correspondente ao pagamento de 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais e oito centavos), em 10 (dez) parcelas de R\$ 43,28 (quarenta e três reais e vinte e oito centavos), cumprindo, integralmente, as penas substituídas que lhe foram impostas em audiência admonitória. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substituídas impostas ao condenado DIRCEU BUENO DE MORAIS (Rg nº 10.125.964-SSP/SP e CPF nº 792.820.918-72). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei nº 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria a determinação constante do segundo parágrafo da r. decisão de fl. 572, intimando-se a defesa acerca do teor do ofício nº 1604-SEI/2017/CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, juntado às fls. 598 e 600, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente complementação ou alteração do memorial já apresentado. Após, com a manifestação ou decorrido in albis o prazo fixado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 13/850

1. Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo o aditamento à denúncia ofertado às fls. 80/83-verso.
2. Cite-se o denunciado para responder à acusação narrada no aditamento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o(a) mandado/carta precatória com cópias da denúncia (f. 02/12) e do respectivo aditamento (f. 80/83). Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) defensor(es) constituído(s), pela imprensa oficial, para o mesmo fim.
3. Outrossim, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, nos termos e conforme requerido no último parágrafo da f. 83.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER DUCCI OUTLET MOVEIS E ELETRO EIRELI - ME, CRISTINA BASTIANI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4851642, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int...."

BAURU, 4 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio
Analista Judiciária - RF 4670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANA W A - SP198771

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO ID 5192726, PARTE FINAL:

"...Em seguida, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de conferência, ficará a EBCT intimada, ainda, para eventual impugnação, de acordo com o artigo 535 do CPC (artigo 12 do Decreto Lei n. 509/69)...."

BAURU, 4 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio
Analista Judiciária - RF 4670

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO LIGIER ANAIA - ME, LEANDRO LIGIER ANAIA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4911342, PARTE FINAL:

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int...."

BAURU, 5 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio
Analista Judiciária - RF 4670

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5327366, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 5 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11789

MONITORIA

0000033-04.2005.403.6108 (2005.61.08.000033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ARY DUARTE JUNIOR EPP(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164 (fl. 166), intime-se a ECT a promover, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Caberá a ECT cumprir o já determinado à fl. 164 da sentença - apresentar o cálculo do valor do débito atualizado, no Sistema PJE.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

MONITORIA

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELLO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CLÁUDIA APARECIDA ESTEVAO, GERVASIO RODRIGUES NEVES E ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES. A Caixa Econômica Federal informou que os valores apropriados nos autos foram suficientes à quitação do contrato, de modo que pugnou pela extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC (fl. 388) e o relatório. Decido. À fl. 388, informou o pagamento da dívida. Isto posto, julgo extinta a execução e satisfeita a obrigação, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001779-86.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECOOES - ME X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECOOES (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Kamila de Souza Hernandez de Souza,

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Kamila de Souza Hernandez de Souza, objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.887,28, atualizada até 31/01/2014, oriunda do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e venda de produtos nº 9912273743. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10/36). Todas as tentativas de citação restaram infrutíferas. Em 10.04.2014, foi proferida decisão declarando a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 39). Ao agravo de instrumento interposto pela autora foi dado provimento (fls. 51/53). À fl. 94, autora requereu a citação por edital, que foi deferida à fl. 95. Foi expedido edital de citação, publicado no Diário Oficial (fl. 96/98). Aos réus foi nomeado curador especial (fl. 99), que ofertou embargos (fls. 108/109). Impugnação (fl. 112). Pela decisão de fls. 117/129, foi reconhecida a nulidade da citação por edital, tendo sido instadas as partes a manifestarem-se sobre a prescrição. Sobreveio manifestação da autora (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência. A prescrição pode ser reconhecida de ofício, após ter sido oportunizada manifestação pelas partes. A autora manifestou-se às fls. 121/122, contrariamente ao seu reconhecimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTADAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTADAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei nº 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de três faturas vencidas nos dias 11/12/12, 14/01/2013 e 11/11/2013 (fls. 05/06). Em que pese a ação tenha sido proposta em 08/04/2014, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias

subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovia a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das duas faturas acostadas à petição inicial. Entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir, sendo que até o presente momento os réus não foram citados. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão de cobrança referente às parcelas vencidas em 11/12/12 e 14/01/2013. Subsiste, portanto, a cobrança da parcela vencida em 11/11/2013. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015 quanto às parcelas vencidas em 11/12/12 e 14/01/2013. Incabíveis honorários advocatícios nesse âmbito processual. No que toca à cobrança remanescente quanto à parcela vencida em novembro de 2013, concedo o prazo de 30 dias à autora para que promova corretamente a citação por edital, nos termos do CPC de 1973, vigente à época do requerimento em 20/05/2015 (fl. 94). Os honorários do(a) curador(a) especial serão arbitrados oportunamente. Publique-se. Registre-se no Livro de Decisões Liminares e de Antecipação de Tutela. Intime-se.

MONITORIA

0005453-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vista aos réus dos documentos apresentados pela CEF.

MONITORIA

0003217-16.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA - ME

Ante a não citação da requerida no endereço indicado (fls. 78/80), manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

MONITORIA

0005045-13.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RUE16 LTDA - ME(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Vistos, etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação monitoria em face de Rue16 LTDA-ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 17.897,18, atualizada até 31/10/2016, oriunda do inadimplemento de três faturas referentes a serviços prestados pelo Contrato n.º 9912383032. A inicial veio instruída com procurações e documentos (06/12). A ré apresentou embargos monitorios, arguindo a incompetência de juízo e, no mérito propriamente dito, o anatocismo. As fls. 39/44, manifestou-se a autora. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência. O contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se a dirimir a arguição de incompetência. Dispõe o art. 62 do Código de Processo Civil que: Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1o A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Artigo 63 - 3o Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4o Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a excipiente é microempresa, tem por atividade econômica principal loja de variedades, artigos do vestuário e acessórios, malas, bolsas, calçados, cosméticos, produtos de perfumaria e bijuterias, e capital social declarado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. Desse modo, é nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da excipiente, em nada afetará a excepta, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio da requerida - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e o juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. HIPOSSUFICIENCIA E VULNERABILIDADE DA PARTE. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 112, CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão colocada em debate trata-se da nulidade de cláusula de eleição de foro e a competência do Juízo, se do foro eleito ou domicílio do réu. - O parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil/1973, dispõe: A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. - A orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que, nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. - Assim, permite a lei processual que o magistrado declare de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu, quando identificar elementos que inviabilize ou dificulte à parte sua defesa em juízo e quando evidente a hipossuficiência desta ao acesso à justiça. - No caso dos autos, o magistrado a quo entendeu que a ré é pessoa jurídica hipossuficiente, empresa individual que tem por atividade econômica o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. (fls.40/40verso) - Sendo assim, constatado que o foro de eleição possa ser prejudicial ao réu, mediante sua vulnerabilidade econômica e em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, poderá o juiz, de ofício, declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro e determinar a remessa dos autos ao juízo do domicílio do réu. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00019410420164030000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INVÁLIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em que pese a cláusula contratual prever expressamente a Seção Judiciária de Bauru para dirimir as questões oriundas do Contrato (cláusula décima primeira - fls. 30), fato é que a agravada é pessoa hipossuficiente e mantém domicílio em Presidente Prudente, sendo que a interposição de processo em comarca distante de seu domicílio dificulta a Defesa da agravada. 4. Portanto, afastar a cláusula de eleição de foro no presente caso é medida que se impõe. 5. Agravo legal improvido. Processo(AI 00143114920154030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 14/09/2015) Ante o exposto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento da ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araquara/SP, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000347-27.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP X JOSE RENATO LOPES CREPALDI(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante às fls. 95/96.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Bañero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado, pelo modo mais célere, para, no prazo de cinco dias, manifestar se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários periciais, indicando o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Deverá o perito responder, além dos quesitos eventualmente oferecidos pelas partes, aos quesitos deste Juízo a seguir:

a) Se há juros cobrados acima da média de mercado para a operação, e, em caso positivo, qual o montante que ultrapassa a média?

b) Se há cobrança de juros rotativos a cheque especial/cartão de crédito, por período superior a 30 dias?

c) Referente ao Contrato n.º 00418419700004836, quais foram os encargos cobrados e em quais percentuais?

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001609-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA.ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de Pinheiro Organização de Serviços, Negócios, Investimentos E Participações Ltda, Waremafa Organização de Serviços, Negócios, Investimentos E Participações Ltda. e BCB Empreendimentos Ltda. ME, buscando a renovação de aluguel comercial, com a fixação do valor locatício em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscientos reais).

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/147).

As custas foram recolhidas (fl. 148).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a citação dos réus (fl. 155).

As rés contestaram o pedido (fls. 174/179), aquiescendo com a renovação do contrato, mas pleiteando a fixação dos aluguéis em R\$ 36.000,00. Trouxeram documentos (fls. 180/263).

A tentativa de conciliação restou inexistente, tendo sido deferida a prova pericial (fls. 272/274).

Pela decisão de fls. 290/292, foi fixado o valor do aluguel provisório. Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fls. 310/311).

Os honorários do perito, arcados pela CEF, foram levantados à fl. 414.

Laudo pericial acostado às fls. 352/380.

Os réus juntaram parecer de seu assistente técnico às fls. 386/404.

Manifestou-se a CEF concordando com o laudo pericial, desde que seja considerado para a data de levantamento dos dados e confecção da avaliação, em 11/05/2016 (fls. 408/409).

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 432/433 e 435).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formado o processo, passo ao exame do mérito.

A demanda cinge-se à fixação do valor mensal do aluguel, haja vista ser verdade das partes a renovação do contrato.

O parecer técnico apresentado pela CEF (fls. 81/147) estimou o valor locatício em R\$ 30.000,00, fixados para o mês de fevereiro de 2015.

Trata-se de parecer de fôlego, elaborado por engenheiro civil, com base em método comparativo de dados de mercado com emprego de inferência estatística Software Sisren, Sistema de Regressão Linear, fundamentado na NBR 14 653-2/2011 (fl. 86).

O assistente da CEF elaborou pesquisa sobre o valor do aluguel de 24 imóveis (fl. 107), e realizou a ponderação dos valores, de acordo com as características do imóvel em questão.

Os réus, de sua vez, apresentaram avaliações realizadas por corretores de imóveis (fls. 208/215), dando conta de valor locatício da ordem de R\$ 36.000,00.

Tais pareceres, todavia, não discriminam quais imóveis lhes serviram de paradigma, o que lhes retira força probatória, dado ser impossível aferir a razoabilidade da estimativa lançada pelos corretores. Servem, assim, como mera opinião, dos corretores, sobre o preço do aluguel.

Levada a efeito perícia judicial, por meio de engenheiro civil, afirmou o jus perito que o valor de locação, em outubro de 2015, seria de R\$ 33.057,00 (fl. 368).

O perito do juízo se valeu do método comparativo, para estabelecer o preço da locação. Restringu-se, todavia, a pesquisar o valor locatício de quatro imóveis (fls. 364/367).

Consta do laudo judicial, ainda, que foram atribuídos pesos diferentes para os imóveis paradigma, dado que o prédio locado pela CEF possui características próprias, inexistindo, na região onde situado, imóvel com as mesmas características.

Aberto o laudo pericial à crítica das partes, a CEF concordou com o valor apurado pelo perito, desde que fixado para a data da perícia (11/05/2016).

Os réus, por sua vez, contestaram o valor a que chegou o perito do juízo, afirmando que não foram levadas em conta as peculiaridades do imóvel em questão (fl. 387).

No que tange às impugnações apresentadas pelo assistente técnico da parte ré, não merecem acolhida.

De fato, na localidade, não existe imóvel idêntico ao periciado, e as especificidades de construção o tomam diferenciado em relação aos demais.

Porém, esses pontos foram expressamente considerados pelo perito judicial, no momento da vistoria: ao comparar os imóveis, o perito utilizou-se de índices de correção, levando em consideração que o imóvel em questão é mais novo, apresenta melhor índice de construção que os utilizados como comparativos, além de amplo estacionamento.

Reconheceu, ainda, a possibilidade de redução do valor locatício, de acordo com a realidade do mercado imobiliário.

A impugnação da CEF não merece, da mesma forma, acolhimento.

Como ficou bem demonstrado pelo perito judicial, a vistoria foi realizada no dia 28/04/2016 (fl. 354), mas a apuração do valor locatício (R\$ 33.057,00) foi considerada para outubro de 2015 (fl. 361). A autora não demonstrou, pontualmente, que o perito não considerou dados da época. Afirmando, apenas, que (...) muito provavelmente, foram feitos contemporaneamente a emissão do laudo, que é de 11/05/2016 (...), ou seja, sua impugnação demasiadamente genérica e despidida de comprovação, não retira a presunção de veracidade do conteúdo do laudo pericial.

Aliás, a sua argumentação vai de encontro ao pleito de redução do valor locatício. Se o laudo tivesse sido feito considerando a realidade dos imóveis no ano de 2016, levando-se em conta a afirmação do perito de que o mercado imobiliário encontra-se em queda e desaquecido, com tendência de redução do aluguel com o passar dos anos, chegaríamos à conclusão de que, no ano anterior, em 2015, o valor locatício seria superior ao apurado para o ano de 2016, mesmo com a aplicação do reajuste anual.

Há que se considerar, ademais, que o valor do aluguel fixado em outubro de 2015 seria o mesmo do praticado em maio de 2016, considerada a data-base do reajuste no mês de outubro.

Denote-se, ainda, que o valor apurado pela CEF, em fevereiro de 2015, reajustado, em outubro de 2015, pela variação do IGP-M (7,54%, entre fevereiro e outubro), seria muito próximo ao apurado pelo perito do juízo - R\$ 32.292,00.

Verifico, por fim, que o valor encontrado pelo perito foi aceito pelas rés, quando da audiência de tentativa de conciliação (fl. 433) e, também, pela CEF, se desconsiderada a divergência quanto à data de sua vigência (fl. 409).

Assim, e tendo em linha de conta que o valor da locação deve refletir também o equilíbrio entre os interesses de quem oferta e de quem demanda, bem como, a possibilidade de variação, em algum grau, do preço do aluguel, concluo por razoável a adoção do valor encontrado pelo perito judicial: R\$ 33.057,00 (trinta e três mil e cinquenta e sete reais), a partir de 22/10/2015.

Considerando-se que o contrato originário teve vigência no período de 22/10/2010 a 21/10/2015 (fls. 29/30), a renovação, pelo prazo de 60 meses, contará a partir de 22/10/2015, com término em 21/10/2020.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para renovar o contrato de locação pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados de 22 de outubro de 2015, e fixar o valor de aluguel em R\$ 33.057,00 (trinta e três mil e cinquenta e sete reais), em outubro de 2015, que deverá ser corrigido conforme índice de correção estabelecido no contrato (IGP-M - FGV), adotando-se como data base a da renovação contratual. Mantêm-se as demais condições da primitiva avença.

Considerando-se que houve a fixação do aluguel provisório no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), condeno a CEF a pagar as diferenças pertinentes, corrigidas e remuneradas exclusivamente pela variação da taxa SELIC, desde a data em que devidas (artigos 397 e 406, do CC de 2002).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Assim, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Os honorários periciais também deverão ser rateados pelas partes. Considerando-se que foram adimplidos na integralidade pela parte autora, deverá a metade do valor ser restituída pelos réus, corrigida monetariamente pela variação do IPCA, desde a data do seu pagamento, pela CEF.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, Notas de RODAPÉ:1 <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice2> JERESP 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004943-88.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 139 e seguintes: Dê-se ciência à CEF.

Após, venham conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão anterior.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002211-03.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D.W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem suas partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-81.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-42.2016.403.6108 ()) - DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Docor Industria e Comercio LTDA-ME em face da Caixa Econômica Federal, em que postula: (i) a extinção do feito executivo, diante da inexigibilidade do crédito e da ausência dos pressupostos legais para a constituição da execução; (ii) a revisão da relação contratual, para que promova o recálculo desde a abertura da conta; (iii) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, com o expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal; (iv) o reconhecimento da iracumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 18). A representação processual do embargante foi regularizada (fls. 20/21). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 22/33). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 34), a embargada esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzi-las (fl. 35). A embargante manifestou-se às fls. 36/45, e pugnou pela realização da perícia técnico-contábil. Pela decisão de fl. 46 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e concedido prazo para a juntada de documentos necessários ao ajuizamento dos embargos, que foram acostados às fls. 47/60. Os extratos não foram trazidos pela embargante, em que pese o contido na deliberação de fl. 46. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído, porquanto não há necessidade da produção da prova pericial. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a arguição de litispendência, por força da decisão proferida à fl. 57 da execução. Quanto à alegação da CEF de que não houve o cumprimento do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Desde a época do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluiu entre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Esse é o caso dos autos. Portanto, encontram-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um

ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de modo oportuno apontar também que a embargante não demonstrou a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Os demonstrativos de débitos acostados às fls. 31/32 da execução não comprovam abusividade dos encargos. Ao contrário, infere-se que a taxa de juros prevista efetiva mensal foi de 0,40471% ao mês e a efetiva anual de 4,95700% ao ano, coincidindo com a cobrada pela embargada, muito inferior à taxa 1% ao mês e à média praticada. Da Comissão de Permanência A cláusula contratual sétima (fl. 55 dos embargos) prevê que, fica caracterizada a impropriedade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. No caso da impropriedade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito a Comissão de Permanência de 4% a.m (quatro por cento ao mês). A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. O valor a taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder 10% (dez por cento) ao mês. Além da Comissão de Permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre obrigação vencida. Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS, [...]) (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Desse modo, a comissão de permanência deve ser calculada exclusivamente pelo CDI, não sendo aceitável a forma de cálculo adotada pela CEF, que excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (fl. 32 da execução). Em sede de embargos não se admite a formulação de pedido revisional do contrato, o que poderá ser postulado na via própria. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para I - Declarar a nulidade parcial da cláusula sétima e parágrafo único, que prevêem a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade e juros de mora). II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT n.º 24.4207.731.0000003-58 (fls. 50/60), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos. Diante da sucumbência das duas partes, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor devido e a embargada, aos honorários advocatícios arbitrados no mesmo percentual sobre a diferença entre o valor executado e o devido. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00007884220164036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0)) - GUIMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES(SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Expeça-se Carta Precatória para a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado nos autos, bem como, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá especificar, se o desejar, provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

A ausência de constituição de advogado acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-40.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-60.2015.403.6108 () - MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução opostos por Marcos Antonio Barbi e Miriam Amorim Zanon Barbi em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, aduzindo a nulidade da execução, diante da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título, e excesso de execução. A inicial veio instruída com procuração (fl. 05). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 06). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 08/13). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fl. 13), os embargantes requereram a designação de audiência e a CEF, o julgamento antecipado da lide. Não foi reputada necessária nova designação de audiência de tentativa de conciliação, porquanto já promovida nos autos da execução (fl. 18). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de nulidade da execução, pois a inicial veio aparelhada com o título executivo extrajudicial - o contrato (fls. 07/24 da execução), assinado pelos embargantes e por duas testemunhas, o demonstrativo do débito (fl. 31 do feito executivo) e o Relatório de prestações em atraso (fls. 32/38). Goza, portanto, de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que não foi elidida pelos embargantes. No que toca à arguição de excesso de execução, os embargantes não trouxeram planilha hábil a demonstrá-lo, tampouco impugnar as cláusulas contratuais ou demonstraram origem do alegado excesso. Nada tendo sido comprovado pelos embargantes, o pedido não merece acolhimento. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0005556020154036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Caso os embargantes interponham recurso de apelação, deverão promover a juntada a estes autos das cópias principais da execução de título executivo extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1303379-82.1996.403.6108 (96.1303379-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) - ADAO CAETANO DO NASCIMENTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X WALDELI MORETTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Adão Caetano do Nascimento e Waldeli Morette do Nascimento, devidamente qualificados (folhas 02), opuseram embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando desconstituir a penhora incidente sobre o lote 26, da quadra B, com frente para a Rua Miguel Di Credo, matriculado sob n. 18.103 do 2º CRI de Botucatu, onde foi edificada nos fundos uma pequena casa de moradia. Sustentam os embargantes que, por intermédio de compromisso de compra e venda firmado em 25 de junho de 1.991, em data anterior à propositura da ação executiva, adquiriram o bem imóvel descrito (folhas 09/10). A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/27). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 29). A Caixa Econômica Federal os impugnou (folhas 30/36). Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação (fls. 38/40). Em cumprimento à decisão judicial, o embargante apresentou os documentos de fls. 112/182. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O embargante Waldeli Morette do Nascimento, cliente da renúncia de seus procuradores (fl. 46/47) não constituiu advogado. Desse modo, por ausência de pressuposto processual, em relação a ele, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Passo a analisar a pretensão do coembargante Adão Caetano do Nascimento. Presentes os pressupostos processuais, legitimidade de partes e interesse de agir, passo ao enfrentamento do mérito da causa. A transmissão do domínio imobiliário somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. No entanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias posicionam-se no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra ou escritura pública de compra e venda sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros (vide Súmula 84 do C. STJ). Apesar da possibilidade concedida ao adquirente de imóvel de defender sua posse independentemente do registro imobiliário, a aquisição deverá restar comprovada por prova idônea e indene de qualquer dúvida. Se dúvida restar sobre a aquisição, deverá prevalecer, a toda evidência, o documento público dotado de força erga omnes, como o é o competente registro imobiliário. Feitas essas ponderações, depreende-se dos documentos juntados pelas partes que o imóvel construído - objeto dos presentes embargos de terceiros, foi, de fato, adquirido pelo coembargante Adão Caetano do Nascimento e Waldeli Morette do Nascimento, no dia 25 de junho de 1.991, por intermédio de compromisso de venda e compra devidamente quitado (folhas 09/10). A data de aquisição é anterior à propositura da ação executiva, em dia 23 de fevereiro de 1.996, como também ao ato de construção levado a efeito pelo oficial de justiça (a penhora ocorreu no dia 12 de agosto de 1.996, fl. 136 da execução). Os documentos trazidos aos autos (fls. 112/182) comprovam a posse do embargante. Desta feita, provada a aquisição de boa-fé do imóvel pela embargante deve-se dar acolhimento ao pedido autoral. Porém, entendo que assiste razão à União no ponto em que solicitou a isenção do erário quanto ao pagamento da verba honorária. Não há como negar, a controvérsia oriunda deste processo decorreu de inércia da embargante, a qual não promoveu o registro do título aquisitivo do imóvel junto ao cartório de imóveis. Portanto, diante desse contexto, deve a embargante arcar com o pagamento da verba honorária em favor da CEF, pois foi ela, a embargante, repese-se, quem deu causa à propositura da presente ação judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, errobora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é ineludível que a necessidade do ajustamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (In Superior Tribunal de Justiça; RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Dispositivo Ante o exposto (f) Em relação ao embargante Waldeli Morette do Nascimento, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento nos artigos 320 c.c. 914, 1º, 321, parágrafo único e 485, IV, do CPC. Condeno o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. (ii) Julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel de propriedade do embargante, matriculado sob n. 18.103 do 2º CRI de Botucatu. Condeno a embargante em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em havendo necessidade, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000252-94.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108 () - CARLOS FLAVIO DA SILVA(SP286071 - CRISTIANE AYACHI BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Converso o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de se analisar a arguição de fraude à execução, reputo que a natureza da relação jurídica impõe a necessidade de inclusão na lide do executado Roberto Augusto Lopes, anterior proprietário do bem. Tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o executante como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (RESP 298.358/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ 27/8/2001).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial e a citação do executado Roberto Augusto Lopes, a fim de que venha a integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, a depender do interesse que pretenda tutelar, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Com a vinda da contrafe, cite(m)-se, nos termos do artigo 679 do CPC.

Oportunamente, as partes serão novamente instadas a especificar provas.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000118-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302827-49.1998.403.6108 (98.1302827-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X ILDEBRANDO T. S. GOZZO(SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Diante do trânsito em julgado da ação de procedimento comum n. 1302827-49.1998.403.6108 e da ação cautelar n. 1302396-15.1998.403.6108, conforme traslados de fls. 186/200 e de fls. 202/212, nos termos da decisão de fls. 62/63 deste feito, converta-se a caução realizada na cautelar sobre o imóvel de matrícula n. 17.041 do Serviço de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra, em penhora (fls. 93 e 302/303 daqueles autos, traslados para seguir).

Expeça a Secretária carta precatória para que se proceda à penhora, à nomeação de depositário, à intimação e ao registro respectivos, encaminhando-se por e-mail à exequente para providenciar a distribuição e comprová-la nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ANTONIO DE AGOSTINHO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MÁQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA, ANTONIO DE AGOSTINHO E MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO. À fl. 179, a exequente requereu a extinção diante de composição amigável na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já adimplidos na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certifico que há custas remanescentes no valor de R\$ 957,69 (metade do valor máximo exigido), tendo em vista a guia de fl. 24, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008185-02.2009.403.6108 (2009.61.08.008185-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BARBANTI & AMENDOLA LTDA

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da validade do ato de citação por edital, tendo-se em vista o quanto disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da determinação judicial.

No mesmo prazo, considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 10/12/2008 e 10/10/2008, e que a citação por edital ocorreu somente em 20/05/2015 (fl. 54), manifistem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002318-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), aduz que, ante o resultado negativo das penhoras on line, solicita a penhora de 30% do salário auferido pela executada (fl. 85).

Sobre a penhora da conta salário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmou o seguinte entendimento: Recurso Especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na Teoria do Mínimo Existencial. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. Recurso Especial desprovido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP n.º 1.514.931 - processo 2015/0021644-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do Julgamento: 25.10.2016; Data da Publicação: 06.12.2016)
Partindo dos balzamentos acima, observa o juízo que não se revela possível avaliar, na situação presente, a razoabilidade da adoção da medida constritiva solicitada e isto porque não há informes no processo de que a executada recebe salário, tampouco se mantém algum vínculo empregatício.

Posto isso, indefiro o pedido de penhora da conta salário.

Quanto aos veículos localizados via Sistema Renajud, fls. 46/47, passo às seguintes considerações.

O veículo Reb/A.T.Botucatu, placa ETG9438, ano modelo 1991, não foi penhorado diante da informação prestada pelo executado de que referido automóvel encontra-se em estado de sucata (fl. 57).

Já o veículo FORD/F100, placa CVZ5634, ano modelo 1971/1972, a despeito de ter sido regularmente penhorado (fl. 56), ao que tudo indica, foi arrematado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0004764-67.2010.403.6108, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, conforme registra o extrato de consulta processual que segue e deverá ser juntado na sequência.

Assim, diante das considerações supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na manutenção da constrição dos veículos, sendo que seu silêncio acarretará o levantamento do gravame.

Caso não haja mais interesse na manutenção do gravame sob os veículos em questão, manifeste-se requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005413-61.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DAIANE CRISTINA MACHADO MARQUES ME

Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 12/12/2011, 11/01/2012 e 11/04/2012, e que até a presente data não houve citação válida, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007393-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora para o endereço de fl. 83, pois já diligenciado com resultado negativo, conforme certidão de fl. 57.

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

Com o retorno, abra-se vista ao Autor.

Em caso de não se lograr encontrar endereço novo, cuja diligência deva ser cumprida pela Justiça Estadual, fica desde já autorizado o desentranhamento das custas de diligência de fl. 86, a ser retirada por advogado ou estagiário da CEF, mediante recibo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X OBA RECORDS COMERCIO LTDA ME(SP332176 - FERNANDA ROCHA DE LUCENA)

Ante todo o processado, arquite-se o presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. S. MARCANDELI - ME X ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 1.001,83 atualizado em 03/2018 conforme cálculo atualizado do valor da causa) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Considerando que o réu fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo da tabela.

Expeça a Secretária a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27).

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-08.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIEIRA & PARISI BAURU LTDA - EPP(SP067794 - ALVARO ARANTES) X NIELSEN VIEIRA DOS

SANTOS(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIEIRA & PARISI BAURU LTDA-EPP E NIELSEN VIEIRA DOS SANTOS. À fl. 141, a exequente requereu a extinção diante da composição amigável na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque adimplidos na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OBS. há custas remanescentes no valor de R\$ 286,40 (0,5% do valor atualizado da causa), tendo em vista a guia de fl. 94, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002078-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Diante da iminência do julgamento dos embargos de terceiro nº 0000252-94.2017.403.6108, cujo objeto é o veículo VW/GolfDXP1670, único bem encontrado, aguarde-se por 60 (sessenta) dias seu desfecho. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003318-19.2016.403.6108 - LUCILEIA APARECIDA ORESTES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X JANAINA CAMARGO X ROSELI FERREIRA FERNANDES X JAMILSON DE OLIVEIRA ROVERAO X MARIA APARECIDA BATISTA PEDRO X LUIS FERNANDO BONK X ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JORGE ORESTES X SANDRA DA SILVA GARCIA COCAIS X ADONILSON TEIXEIRA DE ARAUJO X ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIO EDUARDO PILLA(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência à parte autora acerca das informações e documento apresentado pelo MPF às fls. 158/181, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0009598-55.2006.403.6108 (2006.61.08.009598-0) - EZIDIO PENSUTI(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

PA 1,15 Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-31.2017.403.6108 - ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se a parte apelada/IMPETRADOS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MANDADO DE SEGURANCA

0001507-87.2017.403.6108 - ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS X ANA KAROLINA REHNER(SP067794 - ALVARO ARANTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA CENTENARIO BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

MANDADO DE SEGURANCA

0002420-69.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0001468-81.2017.4.03.0000, e do reconhecimento de repercussão geral no E. STF a respeito da matéria aqui debatida, sobresteja-se o feito até a comunicação final do julgamento no E. STF no Recurso Extraordinário n. 1043313.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002914-31.2017.403.6108 - TALITA MENESES DE ALMEIDA(SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Talita Meneses de Almeida em face do Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru e da União, por meio do qual busca a expedição de passaporte. Assevera, para tanto, que possui viagem marcada para o México, com bilhetes aéreos já emitidos para os dias 26/07/2017 (ida) e 02/08/2017 (volta). Todavia, vencido seu documento de viagem, não logrou obter renovação, diante da suspensão da confecção de passaportes, conforme divulgado na imprensa. A impetrante juntou documentos às fls. 09/27. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/32. Notificada (fls. 43/44), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 37/42 e 45/47). Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 49). A União pediu o ingresso no polo passivo (fl. 53), o que foi deferido à fl.54. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença. O protocolo do requerimento, bem como o recolhimento da taxa de expedição, ocorreu aos 26 de junho de 2017 (fls. 13/14), quando ainda não havia determinação de suspensão da emissão de passaporte pelo Governo, a qual sobreveio somente no dia seguinte, aos 27/06/2017. Frise-se, ainda, que o desembolso do valor referente à taxa de expedição gerou para a impetrante o dever de contraprestação pelo Poder Público. Destarte, tendo sido realizado antecedente e adequadamente todo o procedimento exigido, de rigor a concessão da segurança. Dispositivo: Ante o exposto, concedo a segurança, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada, que emita em favor de Talita Meneses de Almeida passaporte, ainda que seja passaporte de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Curitiba, em Guarulhos/SP, que lhe permita embarcar em voo ao exterior em 26/07/2017. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada. Notifique-se o MPF. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0001374-45.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROGER PALMA

Diante do cumprimento da intimação, fl. 50, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o artigo 729 do CPC/2015.

CAUTELAR INOMINADA

0004869-68.2015.403.6108 - VALTER DIAS GOMES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Valter Dias Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca, em sede liminar, a suspensão da Concorrência Pública objeto do Edital nº 0018/2015/CPA/BU ou a sustação de seus efeitos. Juntou documentos às fls. 14/27. O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31). A CEF contestou o pedido (fls. 35/40). Trouxe documentos (fls. 41/126). A tentativa de conciliação restou infrutífera diante do não comparecimento do autor (fl. 136). A CEF informou que o bem já foi alienado a terceiro de boa-fé (fl. 134). É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo havido fatos novos ensejadores da alteração do entendimento esposado na decisão proferida às fls. 30/31, ratifico-a integralmente, adotando as mesmas razões como fundamentos desta sentença. O requerente confessa a inadimplência (fl. 03). Não há prova de que a notificação por purgação da mora tenha sido promovida com ofensa ao disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/1997 que disciplina a alienação fiduciária de coisa imóvel. O documento de fl. 25 não faz prova de que o requerente não foi regularmente notificado. Ainda que se admita referir-se a correspondência encaminhada para notificação do mutuário - do que não há prova -, tal documento, a princípio, demonstra que o telegrama nele mencionado foi entregue no apartamento do requerente. Mesmo que assim não fosse, considerando que a notificação tem por objeto a purgação da mora, sua ausência autorizaria apenas a concessão de nova oportunidade ao mutuário para purgar a mora, o que não se dispôs o requerente a fazer. Em que pese tenha sido designada audiência de tentativa de conciliação, o autor não compareceu, permitindo concluir pela ausência de interesse em adimplir as prestações atrasadas e a purgar a mora. De outro vértice, não se vislumbra inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos moldes do citado art. 26, da Lei nº 9.415/1997, e que não se confunde com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 (julgada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal), uma vez que eventual

descumprimento dos requisitos legais para sua realização pode ser questionada judicialmente, tal como realizado pelo demandante nestes autos. Também não se demonstrou situação extraordinária que pudesse justificar suspensão dos efeitos do leilão já realizado, que culminou com a aquisição por terceiro de boa-fé, conforme mencionado pela Caixa Econômica Federal. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302396-15.1998.403.6108 (98.1302396-1) - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA (SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO ZACCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 392) da decisão lá proferida (fls. 382/391 - negado provimento à apelação da CEF). Tendo em vista que será convertida em penhora a caução do imóvel matriculado sob n. 17.041 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP (fls. 93 e 302/303), conforme decisão de fls. 62/63 proferida na execução diversa n. 0000118-58.2003.403.6108 e despacho de fl. 213 (trasladados às fls. 394/395 e a seguir), traslade-se cópia de fls. 93 e 302/303 para àquela execução, a fim de providenciarem-se o necessário. Em desajeitando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inertes, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302827-49.1998.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302396-15.1998.403.6108 (98.1302396-1)) - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA (SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO T. S. GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO ZACCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 281) da decisão lá proferida (fls. 266/280 - negado provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo das autoras). Em desajeitando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inertes, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X JORGE EDNAR FRANCISCO (SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE EDNAR FRANCISCO

Diante das manifestações de fls. 646/650 e 652/653, tem-se que os sucessores de Mendel Trayzinger indicados à fl. 45 (Jerachmiel Mejta Frajzinger, Tojba Chana Wajner e Ida Ruchl) foram devidamente intimados (Jerachmiel faleceu-restou intimada a viúva Nucia à fl. 560; Tojba intimada à fl. 509 e Ida à fl. 558), não tendo se manifestado nos autos.

O organe da procuração de fl. 620 (renumeração de fl. 619), com poderes para confessar, é Marcelo Frajzinger, representante do espólio de Jerachmiel, portanto reputo válida a procuração de fl. 620 e a confissão de fls. 599/600 e 646/647.

Diante dos documentos juntados às fls. 526, 535, 536, 540 e 541, e do acima disposto, resta demonstrado que os imóveis objeto desta ação de desapropriação, matrículas 36.522 e 36.523, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, não pertencem a Mendel Trayzinger e sim a Jorge Ednar Francisco, devendo o réu Mendel ser excluído do polo passivo do feito por ser parte ilegítima para tanto. Remeta a Secretaria e-mail ao SEDI para providenciar referida exclusão.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão da certidão negativa de créditos fazendários municipais de fl. 536, providencie o expropriado Jorge a juntada de nova certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico.

Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, o qual deverá ser publicado, com prazo de 10 (dez) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação, para eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

Em não havendo impugnação, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro a favor da expropriante.

Segue em anexo, o extrato do valor transferido pelo Banco do Brasil para a conta judicial deste Juízo, com o valor atualizado do depósito de fl. 15 (R\$ 7.767,24). Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Observa-se que no cálculo de liquidação apresentado pelo expropriado Jorge às fls. 204/205, ao contrário do alegado à fl. 447, não houve abatimento do valor depositado à fl. 15, do valor fixado a título de indenização. Da mesma forma nos cálculos de fls. 413/414 (traslado do cálculo da contadoria do juízo homologado nos embargos à execução n. 0002458-33.2007.403.6108) e de fls. 440/441 (atualização de referido cálculo até junho de 2009), sendo assim, após se manifestarem as partes sobre o valor transferido pelo Banco do Brasil, em havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda:

- à nova atualização do valor da condenação até a data da transferência realizada pelo Banco do Brasil (04/01/18) (indenização e respectivos juros, honorários e despesas processuais);

- ao cálculo da diferença entre o valor de indenização devido em 04/01/18 e o valor transferido em 04/01/18.

Com o cálculo, dê-se vista às partes e ao MPF. Em havendo concordância, expeça a Secretaria ofícios requisitórios a favor do expropriado Jorge e de seu advogado, da diferença devida a título de indenização, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, devendo os dois primeiros serem expedidos para levantamento à ordem do juízo.

Expeça, ainda, alvará de levantamento do valor transferido pelo Banco do Brasil (depósito de fl. 15) a favor do expropriado Jorge e de seu advogado.

Aguardem-se em Secretaria o pagamento do precatório. Após o pagamento, diante da concordância do expropriado, será realizada a atualização do valor dos honorários advocatícios devidos à RFFSA nos embargos à execução (fls. 364/366), a fim de serem descontados do valor depositado a título de indenização e convertidos em renda a favor da União, levantando o expropriado o saldo remanescente mediante alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004498-70.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação monitoria intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Primar Plaza Hotel LTDA-EPP, por meio do qual objetiva receber a importância de R\$ 5.097,31, correspondente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. As partes compareceram-se amigavelmente, motivo pelo qual solicitaram ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (folhas 65/74 e 76/89). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nas folhas 76/89, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004248-37.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DJACIR FERREIRA ALVES (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X LUCILEIDE SILVA ALVES (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Apresente a parte ré o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se conforme requerido à fl. 136, verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000307-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000307-3) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 380/381), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Oficie-se a autoridade coatora, dando ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA LEAL, ANTONIO LEAL

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o íntime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Íntime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s:

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-21.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ELIAS - AGRICOLA - ME, ROGERIO ELIAS

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000882-65.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVELIN ELENA ZATTONI

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECCOES LTDA., CARLOS ALBERTO DE MACEDO

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, a divergência quanto ao nome da requerida (petição inicial e cadastro na Receita Federal, conforme extrato que ora anexo), bem como do que difere a presente demanda das de nºs 0000090-76.2015.4.03.6106 e 0003809-66.2015.4.03.6106, apontadas na certidão ID 4218403.

Após tomem os autos conclusos.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-34.2018.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO MARIO RODRIGUES CACHUCHO EIRELI - ME, PEDRO MARIO RODRIGUES CACHUCHO

DESPACHO

Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, do que difere o presente feito do de nº 0000212-61.2017.403.6125, apontado na certidão de prevenção, trazendo aos autos, inclusive, cópia da inicial. Após, conclusos.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-18.2018.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GABRIEL GILIOI

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-65.2018.4.03.6108
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ARIANE MORAES RODRIGUES, CARLOS CESAR HENRIQUE

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça, tendo em vista que a cidade de Balbinos está jurisdicionada à Comarca em Pirajuí/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, **servindo cópia desta como mandado de citação e intimação de Carlos César Henrique**, devidamente instruída com a inicial e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA LEAO ANDRECIOLLI LAMONICA

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, seu interesse de agir, considerando que, aparentemente, o crédito já se encontra prescrito, pois propôs a presente demanda em **02/03/2018** e o crédito foi constituído em **31/01/2013**.

Int.

BAURU, data infra.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10797

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-33.2002.403.6108 (2002.61.08.008354-5) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007065-2) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FELIX(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-70.2009.403.6108 (2009.61.08.004876-0) - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-51.2010.403.6108 - ADILSON JOSINO CHAVES X ADRIANA JOSINO CHAVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes do pagamento de três RPV, junto à Caixa Econômica Federal, atrelados aos CPF da parte autora (Adilson e Adriana) e Advogada. Deverá a Advogada da parte autora informar nos autos, em até trinta dias, o efetivo levantamento do numerário pago. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-70.2013.403.6108 - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A diligência requerida pelo autor às fls. 584 é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. De-se ciência à ré acerca dos documentos juntados às fls. 470/581. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-49.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108 ()) - CLEBER GUMIEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, de fl. 126, verso. Defiro o pedido de perícia, formulado pela ré Sul América, fls. 365. Assim, designo como Perito Judicial o engenheiro LUIZ FERNANDO SILVEIRA ARRABAL, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-94.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108 ()) - JOSE CARLOS MACHADO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, à fl. 569 e pela ré Sul América, à fl. 570. Assim, designo como Perito Judicial o engenheiro THIAGO MESSIAS CABESTRE, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-28.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MARIA EUNICE CANTELLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da manifestação da União, fl. 194. Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, à fl. 192. Assim, designo como Perito Judicial o engenheiro LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-98.2017.403.6108 - DANIELE GOMES DO NASCIMENTO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 106/109, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - ME(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - ME

Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCIO ALEX MARIANO DIAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do pagamento de dois RPV, junto à Caixa Econômica Federal, atrelados aos CPF da parte autora e Advogado. Deverá a Advogada da parte autora informar nos autos, em até trinta dias, o efetivo levantamento do numerário pago. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCILO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Apresente a CEF cálculo atualizado do valor cobrado em execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-84.2010.403.6108 - JOAO DA SILVA BARBOSA X MARLI DA SILVA BARBOSA X PEDRO DA SILVA BARBOSA X CARLOS DA SILVA BARBOSA X JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA EGIDIO X ELISANGELA DA SILVA BARBOSA X NATALINA DA SILVA BARBOSA X MARIA DE LURDES DA SILVA BARBOSA X MARIZETE DA SILVA BARBOZA X JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF da parte autora. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Com a informação de levantamento, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, distribuídos por dependência ao executivo n.º 0004656-09.2008.4.03.6108, pelos quais o embargante pugna pela imediata liberação de quantia bloqueada.

Representação processual e documentos acostados.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte embargante pretende, por meio destes embargos à execução, obter a declaração de impenhorabilidade de valores com o consequente desbloqueio.

A pretensão, assim, não é estritamente de natureza de conhecimento desconstitutiva, pois se objetiva apenas o reconhecimento de que houve bloqueio judicial incidente sobre verbas salariais com a emissão de ordem para um simples desbloqueio.

Em outras palavras, o embargante não pretende desconstituir o título executivo.

Dessa forma, os embargos à execução não se mostram como a via processual necessária e adequada para a pretensão deduzida.

Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que o presente feito é via inadequada para dedução da pretensão almejada pelo embargante, cabe a extinção do feito sem análise do mérito por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, até porque é possível a obtenção de todo o bem da vida perseguido com uma mero pedido incidental nos autos da execução.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Incabíveis honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.

Sem custas em razão do benefício da gratuidade concedido.

Sem prejuízo de o polo embargante ver apreciado seu pedido, determino a impressão do feito e sua juntada aos autos da execução n.º 0000447-57.2018.4.03.6108, nos quais a pretensão será oportunamente analisada.

Deverá, no entanto, o executado, no prazo de cinco dias, juntar ao feito executivo extrato bancário da conta onde conste o bloqueio de, pelo menos, trinta dias antecedentes à constrição, identificando cada um dos créditos que porventura venham a aparecer.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de março de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000649-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA, ROSANE DE LOURDES CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de pedido de liminar.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por BENEDITO CARLOS DA COSTA e ROSANE DE LOURDES CARLOS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam, em sede de liminar, autorização para que seja depositado em juízo o valor de R\$ 1.484,00 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondentes às parcelas dos meses de setembro de 2017 a março de 2018, assim como das parcelas vincendas, a partir de abril de 2018, com efeito liberatório da obrigação contratual (CPC art. 890), impedindo que o imóvel, objeto do contrato entabulado entre as partes, seja levado a leilão.

Alegam que, quando da tentativa de pagamento das parcelas devidas, a instituição financeira, ora consignada, informou que estava impossibilitada de receber, vez que havia bloqueio no sistema (doc. 5170417 - Pág. 2, item 4).

Almejam consignar R\$ 1.484,00.

Como medida final, requerem a procedência da presente ação, para a condenação da consignada ao pagamento de custas e demais consectários legais, bem assim, a declaração judicial da suficiência do depósito, para o fim de liberar os consignantes da referida obrigação contratual, como também, ilidir eventual mora.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decido.

Assenta-se a via consignatória no permissivo de exercer o devedor o direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o credor, quando este resistir injustificadamente ao recebimento ou porque esteve o devedor impedido, por motivos alheios à sua vontade, de realizar o pagamento.

Trata-se de ação de natureza meramente declaratória, pois implica, em caso de procedência, provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito realizado pelo devedor, liberando-o da obrigação para com o credor.

Contudo, no presente caso, ao que parece, para a parte autora obter o bem da vida desejado, não bastará provimento meramente declaratório, porque, em tese, será necessário também provimento voltado à desconstituição/ anulação de provável consolidação da propriedade do imóvel, possivelmente já operada em favor da credora.

Com efeito, analisando-se o contrato do doc. 5170447, verifica-se estar incompleto, havendo somente as fls. 1,2, 19 e 20.

Porém, em outros casos similares, em caso de inadimplência, os contratos costumam deixar expresso que a CEF deveria, nos termos da Lei n.º 9.1514/97, providenciar a intimação do devedor para purgação da mora e, uma vez não realizada, haveria o registro da consolidação da propriedade imobiliária em nome da credora junto ao CRI, para, depois, ser iniciado o procedimento de leilão extrajudicial do bem.

Assim, caso já tenha havido a consolidação da propriedade, existirá a necessidade de ação de conhecimento com pedidos de anulação da consolidação da propriedade e de condenação da CEF à aceitação da purgação da mora e de retomada do contrato, desconsiderando-se o vencimento antecipado da dívida, e não meramente de uma ação consignatória.

Ante o exposto, com base no princípio do amplo acesso ao Judiciário, **concedo à parte autora quinze [1] dias para que EMENDE A INICIAL** para:

a) adequar o seu pedido/ ação ao que efetivamente busca por meio do Judiciário;

b) trazer elementos documentais acerca do contrato entabulado (cópia integral) e da situação imobiliária atual (matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o n.º 7.651, no Cartório de Registro de Imóveis de agudos/SP);

c) esclarecer se foi, ou não, intimada pessoalmente para purgar a mora.

Desde já, consigno que poderá, independentemente de autorização específica, efetuar o depósito do que entende devido para purgação da mora com todos os seus acréscimos legais e contratuais.

Defiro os benefícios da gratuidade, face à comprovação de renda estampada em contrato (R\$ 1.424,00, doc. 5170450).

Intime-se.

Bauru, 27 de março de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCIANE BACCARIN FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LUCIANE BACCARIN FERRARI** contra suposto ato coator, praticado, em tese, pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**.

A impetrante, no doc. 4668678, reconheceu a falta superveniente de interesse de agir, em razão do processamento do seu pedido, na via administrativa, sem qualquer ordem judicial neste sentido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto/ interesse de agir.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas recolhidas integralmente, conforme certificado no doc. 4960792.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de março de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TATIANA LUCIA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, THIAGO ALVES PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo-se em vista o decidido no Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, passo a análise do possível interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico, a justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato da autora foi firmado posteriormente a esse período, em 30/10/2015, I.D. 2808218, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009).

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar a permanência da CEF nos autos, excluo-a da lide, e determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual em Bauru (art. 45, par. 3º, do CPC).

Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente em Secretaria mídia digital (CD-ROM), no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento e após o do prazo recursal, encaminhe-se a mídia digital, com cópia integral destes autos à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis.

P. I.

BAURI, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, CID PEREIRA STARLING - SP119477

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.

Int.

BAURU, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 10791

EMBARGOS A EXECUCAO

0003652-24.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) - MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA: Embargos à execução - Contrato bancário - Superação da preliminar de rejeição dos embargos, artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC/73 - Título executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário, configuração (artigo 585, VIII, CPC), Lei 10.931/2004, matéria pacificada ao rito do art. 543-C, CPC/73 - Comissão de permanência: licitude da solteira cobrança, na ausência de outros encargos da mora - Ausente ilegalidade na utilização da TR e na pós-fixação de juros - Capitalização de juros não pactuada expressamente - Perícia a apurar cobrança a maior - Anuência dos contendores - Parcial procedência aos embargos/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003652-24.2014.403.6108/Embargantes: Maria Regina Ribeiro dos Santos e Anderson dos Santos/Embargada: Caixa Econômica Federal/Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (esta de R\$ 140.968,01, fls. 28), deduzidos por Maria Regina Ribeiro dos Santos e Anderson dos Santos, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo nulidade do título executivo (cédula de crédito bancário), que não ostenta os requisitos legais de exigibilidade, por se tratar de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inquirando de nulidade as cláusulas contratuais que preveem a incidência da TR como fator de correção monetária (invoca julgamento de inconstitucionalidade pelo STF), a incidência da comissão de permanência como forma de remuneração do capital, a capitalização de juros e a previsão de capitalização de juros por taxa pós-fixada, pugnano pela aplicação do CDC, para fins de revisão do contrato bancário. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 227. Impugnou a CEF, fls. 129/152, alegando, em síntese, descumprir a parte embargante o art. 739-A, 5º, CPC/73, sendo a cédula de crédito bancário título executivo, na forma do art. 28, Lei 10.931/04, defendendo a legalidade dos juros pactuados, inexistindo ilegalidade quanto à capitalização, igualmente lícita a comissão de permanência e a TR. Réplica a fls. 156/169. A fls. 171, foi determinado que a CEF apontasse onde presente cláusula contratual permitindo a capitalização de juros e sobre se os cálculos que instruíram a execução utilizaram juros compostos, manifestando-se a fls. 174/175, com intervenção privada a fls. 181/186. Perícia contábil realizada a fls. 233/246, com manifestação das partes a fls. 256 e 257/259. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC/73), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, Código de Processo Civil, que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, fls. 30/48 e 68/88, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar. Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que, ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situava-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 1º.10.1973). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em outras palavras, de inconstante aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil de então, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou o feito demonstrativo de débito, fls. 51/66 e 92/105, tratando-se de crédito determinado, creditados na conta privada, fls. 236. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência: AGRavo REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. STJ - AGRSP 200301877575 - AGRSP - AGRavo REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA: 08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃO. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indubitavelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante. Ademais, a matéria não comporta mais discussão, pois já resolvida a celesuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil de então, por meio da qual restou reconhecida a força executiva de enfocado documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Por sua vez, inexistiu qualquer ilegalidade na incidência da TR, a teor da Súmula 295, STJ - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Aliás, a advogada tesse prefação, invocando julgamento do Excelso Pretório sobre a matéria, pugnano pela incidência do IPC, fls. 15, último parágrafo, nenhuma aplicação tem ao vertente caso, vez que prejudicial ao devedor, evidente. Ora, o que o Excelso Pretório decidiu foi que a TR, prevista no art. 1º-F, Lei 9.494/97, não espelhará indexador capaz de recompor o valor da moeda, significando dizer que seu valor é diminuído. Se for utilizado o IPC, como colimado na petição inicial, a correção monetária será maior, portanto a dívida do executado será majorada, assim sem qualquer sentido o quanto arguido neste norte. Por sua vez, nenhum ilícito repousa na exigência da comissão de permanência, que não foi cumulada com outros encargos, fls. 65, 96, 99 e 101. Assim a o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A respeito da pós-fixação de juros, inexistiu vício em tal pactuação, por se tratar de prática comum do mercado, o que influi no custo da disponibilização do dinheiro ao cliente. MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXA PÓS-FIXADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ... 2. O financiamento bancário a juros pós-fixados é prática corrente no mercado, não encerrando ilegalidade a falta de menção exata do índice de juros no contrato. ... (AC 00066096020084047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) No que toca à capitalização de juros, a Súmula 539, do C. STJ, dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Neste passo, a CEF, quando instada a se manifestar a respeito, fls. 171, não indicou a existência de cláusula correlata, fls. 174. Por sua vez, o laudo pericial apurou que na operação 183 inexistiu contratação de juros capitalizados e que na operação 734 existe a contratação de incorporação de juros ao capital, fls. 238, quesito 2. Realizados os cálculos pelo perito, chegou-se à conclusão de que existe cobrança a maior de R\$ 23.509,85, fls. 237, não se opondo àquelas informações a CEF, fls. 256, igualmente anuindo o polo devedor, fls. 259. Desta forma, diante do trabalho técnico realizado à causa e da anuência dos contendores, há de se excluir da cobrança aquela cifra de R\$ 23.509,85, atualizada até o marco utilizado pela perícia, prosseguindo a cobrança pelo saldo remanescente. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 618, I, CPC/73, art. 489, CCB, art. 6º, V, CDC, que objetivamente a não socorreram, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de reconhecer o excesso de execução apurado pelo l. laudo pericial, prosseguindo a cobrança pelo remanescente, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor excluído, em prol da parte embargante, art. 85, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim sujeita a parte embargante, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% sobre o valor remanescente, com juros segundo o Manual de Cálculos retro apontado, observada a Justiça Gratuita, fls. 227. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob número 0002879-76.2014.403.6108. Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP nº 125.529, fls. 215, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora. P.R.I.

Expediente Nº 10798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010141-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010141-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X FERIOLLI INFORMATICA LTDA ME X ALEX ANTONIO FERIOLLI(SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X ILMERIO GERALDO DIAS OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA FERIOLLI(SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FERIOLLI INFORMATICA LTDA ME

1) Fls. 452 e seguintes: Vistos etc. Diante dos documentos trazidos com o pedido do executado ALEX ANTONIO FERIOLLI, a nosso ver, está suficientemente comprovado que o bloqueio da quantia de R\$ 17.167,25, junto à CEF (fl. 444), foi efetivado sobre saldo de mesmo valor, inferior a 40 salários mínimos, existente em conta-poupança (fl. 460). Assim, com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, cabe a liberação do referido saldo por ser impenhorável. Por outro lado, considerando que o valor que remanesceira bloqueado (R\$ 18,61 + 15,51 = R\$ 34,12), junto a contas do Banco do Brasil e do Itaú Unibanco, seria irrisório frente ao débito em cobrança, detemo o desbloqueio do total das quantias constritas. 2) Ante a certidão de fls. 457/458 e a procuração de fl. 469, reputo prejudicada a diligência determinada no item c de fl. 441, bem como dou como intimado o executado JOÃO BATISTA FERIOLLI, representado pelo seu curador Alex Antônio Feriulli, devendo, assim, efetuar o pagamento do débito de R\$ 46.695,22, atualizado até 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora (art. 523, CPC). 3) Considerando que foram encontrados outros possíveis endereços do executado ILMERIO GERALDO DIAS OLIVEIRA (fls. 446 e 448/450), intime-se a exequente para que traga planilha atualizada do débito, assim como comprove o atendimento, ou não, ao disposto no item b de fl. 441, sob pena de indeferimento de eventual pedido de intimação por edital caso novamente não encontrado o coexecutado em questão. Prazo: 15 (quinze) dias. 4) Cumprido o item 3, proceda-se ao necessário para intimação do coexecutado ILMERIO para pagamento do débito (art. 523, CPC), iniciando-se pelo endereço obtido junto ao WebService (fl. 446), repetido na pesquisa via Bacerjud. 5) Defiro, em parte, o pedido do item 3 de fl. 478 para obtenção, junto ao sistema INFOJUD, da última declaração de imposto de renda dos executados JOÃO BATISTA FERIOLLI e ALEX ANTONIO FERIOLLI, a fim, inclusive, de subsidiar decisão acerca do pedido de justiça gratuita. 6) Sem prejuízo, ante a proposta de acordo oferecida à fl. 456, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2018, às 15h00, bastando, para comparecimento, os executados já representados nos autos serem intimados por meio de seu advogado pela imprensa oficial. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Fica intimada a Defesa a manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas de intimação das testemunhas defensivas José Roberto e Eleontina, arroladas pela Ré Tereza, e sobre a certidão negativa de intimação da testemunha defensiva Neudes, arrolada pela Ré Nilda, fornecendo, no prazo concedido, se ao seu alacance, o endereço atualizado das aludidas testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10802

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003360-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-24.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X VIAMARECHALSHOPPING RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA)

1) despacho de fl. 378: Autos n.º 0003360-34.2017.4.03.6108 Tendo em vista a informação fazendária, fls. 372, de que o parcelamento de Via Marechal Shopping Restaurante e Conveniência Ltda. fora rejeitado na consolidação, indeferidos, por ora, os pleitos de fls. 326/332, formulados pelo representante legal Davilco Graminha, também não havendo de se estabelecer o quantum de cada sócio, visto tratar-se de responsabilidade solidária, por patente. Oficie-se, conforme determinado a fls. 364/365. Intime-se o polo devedor Ciência ao MPF. Após, conclusos.

2) despacho de fl. 364/365: Autos n.º 0003360-34.2017.4.03.6108 Em sede de medidas assecuratórias (sequestro), de natureza penal, levando-se em conta o Princípio da boa-fé processual, fundamental a intimação da Fazenda Nacional, até esta quarta-feira, dia 28/03/2018, inclusive em regime de plantão, se o caso, mediante carga e entrega dos autos àquela Procuradoria, para que, até a próxima segunda-feira, dia 02/04/2018, manifeste-se, precisamente, sobre quem tem razão, se o Ministério Público Federal ou o polo réu, no que tange à alegação de excesso de bloqueio (fls. 328/329), bem assim sobre a afirmação da falta de confirmação de que o débito do Auto de Infração n.º 37.237.465-4 está efetivamente parcelado (fls. 351, primeiro parágrafo), em regular cumprimento, intimando-se-a. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo da Primeira Vara da Comarca em Agudos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002462-67.2011.8.26.0058, comunicando-se-lhe a existência do presente feito, bem assim remetendo-se-lhe cópias de fls. 02/09-v., 310 e 315/318, conforme pleiteado pelo MPF, a fls. 353-verso, segundo parágrafo. Após, pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

Vistos. Fls. 796/799: A defesa do réu JANIO requer a decretação do sigilo dos autos, considerando que em virtude do apontamento deste processo criminal estaria sofrendo prejuízo profissional, tendo perdido recentemente a oportunidade de representar no Brasil uma empresa mexicana, quando já em andamento avançado todas as negociações pertinentes. Assevera, ainda, a dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho em razão da ação penal a que responde. Em que pese as argumentações trazidas pela defesa, tem-se que a regra geral para a publicidade, sendo excepcional o sigilo (arts. 5º, incisos X e LX, 37 e 93, inciso IX da CF, art. 792, 1º do CPP). Neste passo, cumpre salientar que o nível máximo de sigilo se presta a evitar que, durante a investigação criminal e na pendência de medidas cautelares, se vejam frustradas diligências necessárias à formação da opinião delicti e que também, de forma prematura sejam conhecidos e expostos os investigados. Finda a fase investigativa tendo sido oferecida e recebida a denúncia em face do réu, não mais há fundamento para a manutenção do sigilo total do processo. Essa situação se torna, ainda, impossível, diante da necessidade de publicações e intimações das defesas constituídas, visto que conforme o comunicado 14/2011 - NUAJ, nos feitos com SIGILO TOTAL há inibição do texto da decisão nas publicações. Tampouco se enquadra entre aqueles cujo nome das partes deva ser resguardado. De outro modo, não vislumbro no presente caso, nenhum gravame à intimidade ou aos direitos individuais do acusado, posto que observadas todas as garantias processuais com o respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Não restou cabalmente demonstrado qualquer dano concreto à vida profissional do réu pela mera constância de seu nome na consulta do feito no sítio da Justiça Federal a justificar o deferimento de sigilo. Note-se que em que pese a defesa não ter procedido à tradução dos documentos juntados, como exigido em lei, depreende-se de seu conteúdo que em nenhum momento o processo penal foi mencionado pelo pretense contratante como o motivo para o encerramento das negociações. Ao contrário. Quem o faz é o próprio réu. Ainda, o fato de constar da consulta processual no sítio da Justiça Federal o nome das partes e o andamento do feito não viola o princípio da inocência, posto que é regra geral da publicidade dos atos processuais e atinge todo e qualquer cidadão que venha a ser criminalmente processado. A publicidade nas redes e sistemas de acesso foi regulamentada pela Resolução 121/2010 do CNJ. Vejamos: Art. 1º. A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo. Art. 2º. Os dados básicos do processo de livre acesso são: I - número, classe e assuntos do processo; II - nome das partes e de seus advogados; III - movimentação processual; IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. (...) Art. 4º. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I - número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; II - nomes das partes; III - número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; IV - nomes dos advogados; V - registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) A situação processual do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses de restrição de acesso, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência, conforme já afirmado. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo MS 20040300085409 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 256719 Relator(a) JUÍZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DIU DATA09/09/2005 PÁGINA: 503 Decisão A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e os Juizes Federais Convocados CARLOS LOVERRA e LUCIANO GODOY. Ausente justificadamente o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadas, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 50, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tomar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/100. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada. Isto posto, não havendo justificativa para o decreto de sigilo de partes ou total, posto que o réu não possui condição particular distinta de qualquer outro cidadão que esteja ou venha a ser réu em ação penal, indefiro o pedido formulado pela defesa. No entanto, verifico que constam dos autos documentos sigilosos. De rigor, então, declarar o sigilo de documentos, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores legitimamente constituídos. Cadastre-se em nível 4.1.

Expediente Nº 11824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Sentença de fls. 340/343 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA COSTA, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, nos termos dos artigos 69 e 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 17.07.2015, o réu disponibilizou a outros usuários da Internet 25 arquivos com conteúdo de pornografia infantil, bem como até 02.06.2016, armazenou em seu computador 2.925 imagens e 149 vídeos envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo. Com base nas informações encaminhadas pela Unidade de Inteligência Policial da Polícia Federal (nº 23/2015), que identificou o compartilhamento de 25 (vinte e cinco) arquivos com conteúdo pornográfico infantil em 17.07.2015 por meio do IP 179.159.81.41, restou afastado o sigilo de dados telemáticos do usuário e, com a vinda de seus dados cadastrais, determinou-se a busca e apreensão no endereço residencial do acusado, onde policiais federais responsáveis pelo cumprimento da medida, em 02.06.2016, apreenderam o HD do computador utilizado pelo réu, tendo sido constatada, após exame pericial, a existência de 2.925 (duas mil novecentos e vinte e cinco) imagens e 149 (cento e quarenta e nove) vídeos relacionados à pedofilia. Laudo pericial de informática (nº 509/2016) referente ao exame do disco rígido do computador apreendido às fls. 105/115. Após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05 - inquérito nº 0010667-82.2016.403.6105), o réu foi solto pela autoridade policial mediante pagamento de fiança arbitrária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por constar de sua atuação apenas o crime de armazenamento, descrito no artigo 241-

B, da Lei 8069/90. Termo de fiança e guia de recolhimento às fls. 27 e fls. 41, respectivamente, do inquérito acima mencionado. Contudo, diante das provas contidas no inquérito nº 0003097-45.2016.403.6105, que demonstram também a materialidade do crime do artigo 241-A, da Lei 8069/9, acolhendo a manifestação do órgão ministerial, este Juízo revogou a fiança arbitrada pela autoridade policial e decretou a prisão preventiva do acusado, nos termos da decisão de fls. 57/58 do IP 0010667-82.2016.403.6105. Mandado de prisão preventiva cumprido em 13.10.2016 (fls. 73). Diante da decisão liminar em sede de Habeas Corpus que revogou a prisão preventiva do acusado (fls. 224/226), expediu-se alvará de soltura em seu favor, conforme determinação de fls. 220 e v°. O réu foi solto em 20.12.2016 (fls. 249/250), tendo assinado Termo de Compromisso de Liberdade Provisória às fls. 281. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2016, conforme decisão de fls. 138 e v°. Citação às fls. 150. Resposta à acusação às fls. 153/154. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 156 e v°. Guia do Depósito Judicial do material apreendido às fls. 171. Os depoimentos das testemunhas de acusação Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Lourival Campos Moreira e Valdemar Latance Neto, das testemunhas de defesa Denis da Silva Martin, Edygo Rodrigo Oliveira e José de Oliveira Filho, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 294. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 292). Memórias da acusação juntadas às fls. 296/304 e os da defesa às fls. 308/316. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal acusa JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA COSTA da prática dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90, a seguir descritos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. As investigações tiveram início a partir das informações de nº 23/2015 encaminhadas pela Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (fls. 05/12) sobre a prática de divulgação de material com conteúdo de pornografia infantil pelo usuário do IP 179.159.81.41, tendo sido constatado o compartilhamento de 25 (vinte e cinco) arquivos criminosos em 17.07.2015. Identificado o assinante responsável pelo acesso à internet no momento da conexão criminosa, conforme informações prestadas pela empresa NET (fls. 18) e diligência policial no local investigado (fls. 29/30), este Juízo deferiu a medida de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida às fls. 09/10 dos autos incidentais nº 0003637-93.2016.403.6105. Foi apreendido na residência do acusado um HD retirado de seu computador, conforme Auto de Apreensão de fls. 22 - IP 0010667-82.2016.403.6105. No exame do HD apreendido, os peritos encontraram 2.925 imagens e 149 vídeos de cunho pedofílico, principalmente em áreas não alocadas do disco (arquivos apagados), bem como identificaram vestígios de instalações prévias dos programas de computador denominados BearShare, eMule, LemonWire e iTorrent, contudo estes softwares não se encontram mais ativos no sistema examinado. Apenas uma instalação corrente do software Shareaza está ativa, conforme se afere do Laudo Pericial de Informática de nº 509/2016, juntados às fls. 105/115. Os elementos acima citados demonstram a materialidade dos crimes descritos na inicial. A autoria, por sua vez, extrai-se da própria confissão do acusado, em sede policial e em Juízo, ao admitir a utilização do programa de compartilhamento shareaza, no ano de 2015, por meio do qual teve acesso a imagens com conteúdo pornográfico de adultos e crianças. Contudo, havendo dúvidas razoáveis de que o acusado detinha consciência da ilicitude de sua conduta, conforme se afere dos elementos probatórios que seguem descritos, revela-se comprometida a pretensão acusatória, impondo-se sua absolvição por força do princípio in dubio pro reo. Com efeito, por ocasião da prisão em flagrante do réu após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, este declarou perante a autoridade policial que no ano de 2015 se utilizou do programa Shareaza para baixar imagens e vídeos de pornografia e, quando usou o termo de busca Lolita, muitos arquivos foram baixados, inclusive com imagens de crianças. Ressaltou, por sua vez, que tinha e tem nojo das imagens com conteúdo de pornografia infantil, mas teve curiosidade em ver; Que sabe que pra ver tinha que baixar e acabou baixando um monte de coisa, inclusive imagens com conteúdo de pornografia infantil, mas se recorda que excluiu tais imagens; Que não possui nenhuma pasta com conteúdo de pornografia infantil e não sabe onde o perito pode ter encontrado essas imagens; Que o indiciado menciona que excluiu as imagens, mas elas continuaram lá, não sabendo o porquê e nem como. Por fim, afirmou que não possui e-mail, não usa celular e tampouco participa de redes sociais, esclarecendo que o computador de sua residência é utilizado pela esposa para acessar a rede social Facebook. Interrogado em Juízo, mantendo a coerência com as declarações prestadas em sede policial, o acusado, que desempenha a profissão de funileiro e cursou até a 6ª série, afirmou que baixou o programa Shareaza e outros programas nele embutidos visando procurar pornografia de adultos. Disse que muitos arquivos de pornografia (adulto e infantil) foram baixados quando se utilizou do termo Lolita, assegurando que excluiu todos aqueles relacionados à pedofilia, sem salvar em CD ou qualquer outro dispositivo. Ressaltou que teve curiosidade de ver tais arquivos, mas logo apagou porque chegou a ter nojo. Não sabia que era crime. Ficou sabendo do referido programa de compartilhamento por meio de um cliente de sua oficina e, ao instalá-lo, não chegou a ler os termos de aceitação, apenas clicava nos quadradinhos. Disse que deixou seu computador ligado por um dia baixando os arquivos e foi trabalhar e, ao retornar, viu a enorme quantidade de procria que havia sido baixada, tendo deletado. Ressaltou que não possui conhecimentos de informática e somente usava o computador para baixar filmes variados, sem possuir sequer e-mail ou participar de alguma rede social. Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da Polícia Federal, em declarações semelhantes por ocasião do flagrante e em Juízo, afirmou que durante a diligência de busca e apreensão o réu admitiu que poderia ter material com conteúdo de pornografia infantil em seu computador por ter acessado imagens de cunho pedofílico no ano de 2015, tendo confessado que ... viu as imagens e logo excluiu e que fez muito tempo que não acessava mais esse tipo de conteúdo. Disse ainda ter percebido que o acusado não tinha muito conhecimento de informática, aparentando ser humilde e com pouca instrução. A testemunha de acusação Lourival Campos Moreira, perito criminal que participou do apoio técnico da diligência na residência do réu, foi o responsável pela análise inicial realizada no computador tendo verificado o armazenamento dos arquivos de pedofilia, o que foi suficiente para configurar a situação flagrantíssima. Verificou ainda a instalação de programas de compartilhamento, como o Shareaza, no computador do réu Valdemar Latance Neto, Delegado da Polícia Federal em Sorocaba e subscritor da Informação nº 23/2015 (fls. 05/12), arrolado pela acusação, afirmou que após receber treinamento com policiais americanos para aprender técnicas de investigação em redes ponto a ponto (peer-to-peer), foi designado para investigar casos de compartilhamento de pornografia infanto-juvenil pela Internet, tendo identificado vários casos que configuravam a prática do crime previsto no artigo 241-A, do ECA, dentre eles a disponibilização de arquivos criminosos pelo acusado. Narrou, de forma didática, que os aplicativos utilizados na rede peer-to-peer, cuja natureza é o compartilhamento de arquivos, possuem como característica fazer o download de arquivos de vários pontos diferentes, bastando apenas 1% (um por cento) do arquivo baixado pelo usuário para que haja o compartilhamento com outros pontos da rede. O analista de sistemas Denis da Silva Martin, testemunha arrolada pela defesa, em linhas gerais, esclareceu como se dá o funcionamento dos programas de compartilhamento de arquivos na rede peer-to-peer (P2P). Pela experiência profissional que possui pode afirmar que a maioria das pessoas leigas acaba instalando softwares de compartilhamento, como aquele encontrado no computador do réu (shareaza), sem a devida leitura de seus termos contratuais, desconhecendo o mecanismo de seu funcionamento. O contexto probatório, portanto, não apresenta elementos contundentes atestado que o réu compreendia os programas de compartilhamento de arquivos que utilizava, especialmente no que diz respeito a pronta disponibilização dos arquivos baixados para acesso de outros usuários. Somado a isto, o agente policial percebeu que o acusado, pessoa humilde e de baixa escolaridade, não demonstrava ter muitos conhecimentos de informática. Ressalte-se que o fato do réu não ter celular ou e-mail reforça a convicção de que se trata de pessoa leiga em assuntos de informática. Por fim, os peritos que examinaram o computador, único material apreendido, mencionaram no laudo de fls. 105/114 que os vídeos e imagens com cenas de pedofilia se encontravam principalmente em áreas não alocadas do disco (arquivos apagados), corroborando a afirmação feita pelo réu de que teria apagado os arquivos com cenas de pornografia infantil. Além disso, os peritos não localizaram mensagens eletrônicas ou registro de acesso a sites da Internet que tenham referência à pornografia infantil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA COSTA das acusações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Em relação à destinação da fiança, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) recolhida pelo acusado, conforme guia de fls. 41 do Inquérito nº 0010667-82.2016.403.610539 deverá ser atualizada e a ele restituída, sem desconto, por meio de alvará de levantamento, a fim de cumprir o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. 2) No tocante ao HD externo apreendido descrito na Guia de Depósito de fls. 171, determine sua restituição ao acusado, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para tanto. Antes, porém, o Supervisor do Depósito Judicial deverá encaminhar o referido bem ao Setor de Informática para que remova definitivamente todo o seu conteúdo, certificando-se. 3) Procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Decisão de fls. 357 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 345, já acompanhado de suas razões (fls. 346/356). Às contrarrazões. Intime-se o réu, bem como seu defensor da sentença de fls. 340/343.

Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 11825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WAGNER DE MELO DA SILVA X EVERSON ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIO TAIRONE DA SILVA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

DECISÃO DE FLS. 227: Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para incluir no polo passivo CAIO TAIRONE DA SILVA VIEIRA e LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA, bem como imputar também aos corréus WAGNER DE MELO DA SILVA e EVERSON ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, anteriormente denunciados, a conduta prevista no artigo 288, caput, do Código Penal, nos termos descritos às fls. 190/196. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA. Proceda-se à citação de todos os acusados dos termos descritos na inicial e no aditamento, para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, nos termos requeridos pelo parquet no último parágrafo de fl. 196.1.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-34.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-54.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS GANASSIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 11019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO NOVAES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-79.2018.4.03.6105
AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-78.2018.4.03.6105
AUTOR: JONAS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-95.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI ZERBINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5305606: Defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos faltantes.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007063-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 530913: Manifeste-se a parte impetrada acerca do integral cumprimento da liminar deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Em retificação à informação anterior (ID 5135707), comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Claudio M Camuzzo Jr.

Data: 18/04/2018

Horário: 10:00 hs.

Local: Condomínio Abaeté 11

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Em retificação à informação anterior (ID 5135707), comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Claudio M Camuzzo Jr.

Data: 18/04/2018

Horário: 10:00 hs.

Local: Condomínio Abaeté 11

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Em retificação à informação anterior (ID 5135707), comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Claudio M Camuzzo Jr.

Data: 18/04/2018

Horário: 10:00 hs.

Local: Condomínio Abaeté 11

Campinas, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 11018

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados à fls. 597/598, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intimem-se e cumpra-se. 1. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Havendo discordância com os cálculos apresentados às fls. 274/278, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Indeferir a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP293782 - ARI BRAZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos e analisados. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Georgina Aparecida Longo de Oliveira, qualificado nos autos, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 2909.160.0000147-50. Juntou documentos (fl. 06/15). Citado (fl. 24), a requerida deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a oposição de embargos monitorios. Com isso, houve o reconhecimento da constituição do título executivo (fl. 26). Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (fl. 118). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o levantamento da construção/penhora havida nos autos (fl. 82), expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RADIR SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF: 344/354: Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da legitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2º T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome do advogado Hugo Gonçalves Dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 364/366 e 367/372.

Diante do contrato de honorários juntado às fls. 366, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento), com valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, diante da renúncia ao excedente manifestada pela parte exequente.

2- Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS em relação à decisão de fls. 360/361, determino que os valores fiquem depositados à ordem deste Juízo.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5356215: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA CROCCO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5360754: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da virtualização dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO GURJAO BARRETO - DF18803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. ID 5389440: Defiro o ingresso da AGRICOLA MONTE CARMELO S.A. no polo ativo do presente feito, na condição de litisconsórcio ativo facultativo. Promova a Secretaria a sua devida inclusão.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada; 2.2 regularizar a representação processual da impetrante, em vista do estatuto anexado (artigos 10 e 11), ou esclarecer se o signatário da procuração juntada possui os poderes para representar a impetrante em Juízo; 2.3 especificar quais os bens arrolados no processo nº 16643.000390/2010-72 e se esses bens também garantem os créditos tributários objeto dos autos de infração/processos administrativos mencionados na inicial (nºs 16643.000392/2010-61, 16643.000409/2010-81, 19311.720.295/2017-13, 19.311.720302/2017-79, 19.311.720303/2017-13 e 19.311.720300/2017-80); 2.4 em decorrência dos esclarecimentos, especificar os pedidos, inclusive para constar os bens oferecidos em substituição aos bens já arrolados e que foram recusados pela autoridade impetrada; 2.5 oportunizar a juntada de documentos a fim de provar as suas alegações, entre outros, cópias dos processos administrativos referidos nos autos a fim de aferir a atual situação/fase na esfera administrativa, cópias dos termos de arrolamentos de bens, matrículas atualizadas dos imóveis constantes da avaliação da parte impetrante anexada com a inicial (ID 5201720).

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002361-68/2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARTA VALERIA MACHADO RUFINO ESTRELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Marta Valéria Machado Rufino Estrela**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de tutela liminar que reconheça a anulabilidade do aval prestado por seu cônjuge, sem outorga uxória, bem como determine o cancelamento de qualquer bloqueio ou penhora que tenha atingido ou possa atingir bens e/ou direitos do avalista/executado **Hélio de Santis Estrela**.

Refere que a exequente, ora embargada, ajuizou execução extrajudicial em face de B R Indústria e Comércio de Simuladores EIRELI e seu avalista Hélio de Santis Estrela, objetivando a satisfação da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, contrato nº 25.2037.5580000004-06, no valor de R\$ 83.500,00, em 30/06/2016. Informa que houve bloqueio e penhora de saldos em contas bancárias do devedor principal e avalista, assim como o bloqueio de veículo e conta bancária em nome do avalista.

Argumenta a nulidade do aval, por ausência de outorga uxória no referido título de crédito, nos termos do art. 1647, III, do Código Civil e da Súmula nº 332 do STJ.

Funda o *fumus boni iuris* no fato de a embargante ser casada com o executado/avalista em regime de comunhão de bens, o que exige a outorga uxória, tendo a CEF atuado de forma negligente ao não se certificar do cumprimento das exigências legais por não ter requerido a certidão atualizada do estado civil do devedor. Alega que o *periculum in mora* também se faz presente porque os atos anuláveis do avalista atingem patrimônio familiar.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Neste exame sumário, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Na hipótese, verifico que a empresa executada, B R Indústria e Comércio de Simuladores EIRELI, obteve empréstimo junto à CEF em 30/05/2016, por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2037.558.000004-06, cuja garantia do pagamento se deu por meio de aval firmado pelo sócio e administrador da empresa, Sr. Hélio de Santis Estrela, que na ocasião da contratação se declarou solteiro, conforme se infere dos dados do avalista constantes do referido título de crédito.

Diante da inadimplência, a CEF ajuizou a execução extrajudicial do referido título em face da empresa devedora e de seu avalista (autos eletrônicos nº 5001675-13.2017.403.6105), visando o pagamento da dívida no valor de R\$ 103.883,55, atualizada em 15/03/2017, e, tendo decorrido os prazos para pagamento e/ou oferecimento de embargos após regular citação e intimação dos executados, este Juízo deferiu o prosseguimento da execução, o que resultou no bloqueio de valores em contas bancárias tanto de titularidade do executado/avalista Hélio de Santis Estrela como da empresa executada. Foi também bloqueado, via RENAJUD, o veículo I/Toyota Corolla, placa BKH 7888, de propriedade do Sr. Hélio, e uma moto Honda/CG 125, placa BZX 2764, de propriedade da empresa executada.

A embargante, na condição de esposa do devedor/avalista e sócio administrador da empresa executada, opõe os presentes embargos de terceiros, apresentando certidão de casamento realizado em 01/01/1983, sob o regime de comunhão parcial de bens, pugnano pelo reconhecimento da nulidade absoluta do aval prestado pelo seu esposo sem o seu consentimento.

Pois bem, a cédula de crédito bancário é título de crédito definido em lei específica (Lei nº 10.931/2004), sendo que o aval dado a título de crédito nominado (típico) prescinde de outorga uxória ou marital.

Tal entendimento não afronta o artigo 1.647, III, do Código Civil invocado pela embargante, a teor do recente julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituíam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.
2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.
3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.
4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.
5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Terceira Turma, REsp 1526560/MG, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16/03/2017, Dje 16/05/2017)

No mesmo sentido, a VII Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília na sede do Conselho da Justiça Federal, nos dias 28 e 29 de setembro de 2015, corroborando entendimento já firmado na jornada do ano de 2002, emitiu o Enunciado nº 114: “Art. 1647: O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título do cônjuge que não assentiu.”

Também não se aplica no caso a Súmula 332 do STJ, pois, além de referir-se a julgado proferido em 05/03/2008, tratou de fiança, instituto de garantia distinto do aval.

Portanto, não há que se falar em anulabilidade do aval nem no levantamento das constrições realizadas nos autos da execução nº 001675-13.2017.403.6105.

Para além disso, pertine registrar que a empresa executada, constituída nos idos de 2007, tendo a embargante figurado como sócio administradora, nos termos do registro da sessão da JUCESP em 17/12/2009, conforme consulta que segue anexa. Posteriormente, em 25/08/2015, foi a sociedade de responsabilidade limitada transformada em EIRELI, na qual figura o sócio administrador e avalista o marido da embargante.

Nesse passo, tratando-se de dívida garantida por aval, no caso em que o marido da embargante é o avalista e titular/administrador da empresa executada, e o crédito garantido por aval foi prestado em benefício da empresa individual, caberia à embargante/esposa do devedor demonstrar que a dívida por ele contraída não reverteu em proveito do casal.

Nesse momento processual, não tendo a embargante desincumbido do ônus de provar que a dívida contraída não se reverteu em proveito da família, o patrimônio do casal responde pelo débito cobrado na execução referida.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE. MEAÇÃO DA ESPOSA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido assentou expressamente que nenhuma prova de que a dívida não trouxe benefícios à família foi produzida. Neste contexto, é inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Se o aval foi prestado pelo marido em garantia de dívida da sociedade de que faz parte, cabe à mulher que opõe embargos de terceiro o ônus da prova de que disso não resultou benefício para a família." (REsp 148719/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 30/04/2001 p. 130)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Turma, AgRg ni Ag 702569/RS, Relator Vasco Della Giustina, DJe 09/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE, EM FAVOR DA EMPRESA DA QUAL É TITULAR. Presumindo-se contraída em favor da família o aval dado por um dos cônjuges, cabe ao outro a prova em sentido de que não foi favorecido para que seja admissível a alegação de nulidade do aval ou para preservar sua meação. Assim, sendo o esposo titular da empresa em favor da qual a dívida foi avalizada, empresa individual de responsabilidade limitada (EUREL), inexistindo quaisquer elementos indicativos de que a dívida garantida não tenha se revertido em proveito do núcleo familiar, responde o casal pelo débito cobrado na execução de título extrajudicial. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 591456, Relator Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, considerando que o estado civil "solteiro" declarado pelo devedor, por ocasião da contratação do empréstimo que originou a dívida ora executada, acabou por dispensar a assinatura do cônjuge avalista e deu causa à oposição aos presentes embargos de terceiro, entendo que o coexecutado Hélio de Santis Estrela deve integrar a lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, aplicando-se, por analogia, o artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em continuidade, **defiro a gratuidade processual à embargante e determino a sua intimação para emendar a inicial** nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: informar o endereço eletrônico e juntar comprovante de residência atual da embargante; promover a citação do embargado Hélio Santis Estrela, apresentando sua qualificação completa, inclusive endereço eletrônico.

As consultas aos cadastrais da empresa executada que seguem integram a presente decisão.

À Secretaria para anexar cópia da presente decisão nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001675-13.2017.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de abril 2018.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 500082-80.2016.4.03.6105

AUTOR: VICENTE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Vicente Paula de Souza**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns devidamente registrados em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, com pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, protocolado em 09/11/2012.

Relata que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 159.066.952-2), em 09/11/2012, que foi indeferido sob o argumento de não cumprimento da carência exigida. Sustenta, contudo, que na data do requerimento administrativo comprovava mais de 165 contribuições mensais, número superior ao exigido para o ano de 2009, quando completou a idade exigida na lei.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência para implantação do benefício requerido (ID 147746).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprova a carência de 168 contribuições exigida pela lei para o ano de 2009, em que completou a idade. Impugnou, ainda, o cômputo dos períodos registrados em CTPS, pois não constam do CNIS, não sendo absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Insurge-se quanto ao período compreendido entre 29/12/1987 a 31/03/1996, pois não contemplado em CTPS e as informações constam como extemporâneas no CNIS, não tendo o autor juntado documentação comprovatória, nos termos da IN 77/2015. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do processo administrativo.

Houve réplica (ID 232229), com pedido de prova oral para o período trabalhado em regime de Cooperativa (de 29/12/1987 a 31/03/1996).

O pedido de prova oral foi indeferido pelo Juízo (ID 390348).

Instadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS.

Nesses termos, e porque completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (documento de identificação juntado aos autos), o autor deve comprovar que verteu ao menos 168 (cento e sessenta e oito) contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

CASO DOS AUTOS:

Conforme relatado, pretende o autor o cômputo dos períodos registrados em CTPS para que sejam somados aqueles já constantes do CNIS e seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício, por ausência da carência exigida pela lei. Isso ocorreu porque não foram computados quando do requerimento administrativo os períodos abaixo descritos:

- 1) **A.S. Marcelo & Cia, de 01/02/1971 a 04/08/1972;**
- 2) **Wagner & Cia, de 06/11/1972 a 23/09/1973;**
- 3) **Ercabe Ltda., de 01/11/1973 a 01/03/1974;**
- 4) **José Rodrigues, de 01/04/1974 a 09/11/1974;**
- 5) **Sindicato Prof. Trab. Mov. Merc. Geral, de José Carlos Ferraz, de 20/09/1987 a 31/03/1996.**

Para comprovação dos períodos controvertidos o autor juntou aos presentes autos cópia de suas carteiras profissionais, de que constam as respectivas anotações dos vínculos.

Em relação aos vínculos descritos nos itens 1, 2, 3 e 4, estes se encontram registrados em ordem cronológica, sem rasuras. O fato de os vínculos não constarem do CNIS evidencia tão-somente que os ex-empregadores se furtaram do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também de proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social.

Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS. Ademais, trata-se de vínculos antigos, quando ainda não se fazia obrigatório o registro no CNIS.

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Ainda, em relação ao vínculo descrito no item 5, com o Sindicato Prof. Trab. Mov. De Merc. Geral do Estado de São Paulo (de 1987 a 1996), embora conste a anotação de recolhimento extemporâneo no CNIS, conforme fundamentado em contestação pelo INSS, é certo que os períodos constantes do CNIS encontram-se justificados, pois anotados em CTPS, no campo Anotações Gerais da CTPS (fl. 55 da CTPS – ID 146237 – PAG 15), onde se lê a anotação da atividade de "carregador" do autor como trabalhador avulso desde 20/09/1988 a 02/08/1997. Vale lembrar que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, sendo obrigação do empregador o seu registro perante o réu e o correspondente recolhimento das contribuições, não me parecendo razoável penalizar o trabalhador por essa falha do empregador. Assim, o período anotado deve ser considerado na contagem de tempo do autor.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados junto ao CNIS. Determino, pois, a averbação destes períodos de contribuição individual no tempo de contribuição do autor.

Cômputo dos períodos de auxílio-doença:

Pretende o autor o cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença (de 03/09/2005 a 20/02/2006 e de 23/03/2006 a 10/10/2006).

Dispõe a legislação previdenciária (art. 55, II, Lei 8.213/91) que o período de gozo de auxílio-doença pode ser computado para fim de tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de tempo de serviço.

No caso do autor, estes períodos não se encontram intercalados, uma vez que o autor não retomou as contribuições, nem foi registrado em outro vínculo empregatício após o gozo dos benefícios.

Indefiro, portanto, o cômputo destes períodos de auxílio-doença na contagem para aposentadoria do autor.

Contagem de tempo para Aposentadoria por Idade:

Assim, considero na contagem de tempo de serviço do autor os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, conforme acima reconhecidos, e aquelas contribuições individuais já constantes do CNIS atual, cujo extrato segue em anexo e integra a presente sentença:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	A.S. Marcelo & cia	01/02/1971	04/08/1972		551
2	Wagner & Cia	06/11/1972	23/09/1973		322
3	Ercabe Ltda	01/11/1973	01/03/1974		121
4	José Rodrigues	01/04/1974	09/11/1974		223
5	Autônomo	01/01/1985	31/08/1985		243
6	Autônomo	01/10/1985	30/09/1986		365
7	Sindicato Prof. Trab. Mov. Merc Geral Sumare	20/09/1988	24/01/2001		4876
8	UTAP Drogaria Ltda	25/01/2001	02/12/2006		2138
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8839
					0

TEMPO TOTAL - EM DIAS				8839
				23 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3936	TEMPO TOTAL APURADO	2 Meses
				19 Dias

Da tabela acima, verifico que o autor comprova 278 contribuições até a data do requerimento administrativo, tempo superior à carência exigida na lei para o ano de 2009 (168 contribuições), nos termos do disposto no artigo 142 da lei 8.213/91. Faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (09/11/2012).

ANTE O ACIMA EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência concedida (ID 147746) e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas: **A.S. Marcelo & Cia, de 01/02/1971 a 04/08/1972; Wagner & Cia, de 06/11/1972 a 23/09/1973; Ercabe Ltda., de 01/11/1973 a 01/03/1974; José Rodrigues, de 01/04/1974 a 09/11/1974; Sindicato Prof. Trab. Mov. Merc. Geral, de José Carlos Ferraz, de 20/09/1988 a 02/08/1997;**

(2) implantar em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data da DER (09/11/2012);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a DER, observando-se os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vicente Paula de Souza / 068.583.478-60
Nome da mãe	Maria Conceição de Jesus
Tempo urbano comum reconhecido	A.S. Marcelo & Cia, de 01/02/1971 a 04/08/1972; Wagner & Cia, de 06/11/1972 a 23/09/1973; Ercabe Ltda., de 01/11/1973 a 01/03/1974; José Rodrigues, de 01/04/1974 a 09/11/1974; Sindicato Prof. Trab. Mov. Merc. Geral, de José Carlos Ferraz, de 20/09/1988 a 02/08/1997
Tempo total apurado	23 anos 2 meses 19 dias (278 contribuições)
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	159.066.952-2
Data do início do benefício (DIB)	09/11/2012
Prazo para cumprimento	45 dias a contar do recebimento da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Osmar Feltrim Marchi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em setembro/2017.

Relata ser portador de radiculopatias cervicais bilaterais, crônicas de moderada e severa intensidade à direita, estando em razão disso incapacitado para as atividades laborativas que desenvolvia habitualmente. Recebe o benefício de auxílio-doença de forma praticamente ininterrupta desde 1994, tendo sido cessado em setembro do ano passado, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Juntou documentos médicos que demonstram a permanência de sua incapacidade e sustenta fazer jus ao benefício.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial para ajustar o valor da causa para R\$ 58.651,67 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), juntando planilha de cálculos (ID 5302666).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 58.651,67 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos juntada pelo autor. **Ao SUDP** para retificação.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença em setembro/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos – em especial o relatório datado de 05/12/2017 (ID 4794814) – que o autor é acometido de problema neurológico compatível com síndrome vértigo basilar, associada à amnésia global transitória, possivelmente secundária à doença microangiopática em decorrência de hipertensão arterial crônica severa à grave e que se encontra incapacitado em caráter definitivo.

Consta também declaração de que o autor é considerado Portador de Deficiência Física, conforme documento emitido pelo Serviço Médico para Portadores de Necessidades Especiais – Banca Especial de Campinas – Clínica Móvel (ID 4794859). Tal deficiência se refere à alteração completa ou parcial dos segmentos dos membros superiores, consistente em Monoparesia, que gera incapacidade.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, estando afastado de suas atividades laborais desde 1994, conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo e integra a presente decisão.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Osmar Feltrim Marchi / 719.870.458-15
Genitora do autor	Geni Feltrim Marchi
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/560.685.688-0
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Ressalto que a intimação do autor para comparecimento à data designada para a perícia médica deverá ser feita por meio de seu patrono constituído nos autos.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos seus benefícios, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Campinas, 04 de abril de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005736-12.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-27.2011.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010354-29.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-78.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 122/127: defiro.

Intime-se a executada para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, exceça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022018-52.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-39.2016.403.6105 ()) - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004931-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-63.2016.403.6105 ()) - COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005013-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022201-23.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007756-63.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.2017.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP375579 - BEATRIZ PINHEIRO ZILLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008145-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-24.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016388-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016388-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) - MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Fls. 88: O levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o nº. 20.188 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas será efetuado nos autos da Execução fiscal nº. 0011820-73.2004.403.6105 onde foi realizada a constrição judicial. Intime-se a embargante para ciência.

Com o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0601886-62.1992.403.6105 (92.0601886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(Proc. GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E Proc. MARCIA REGINA CAMARGO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X BENJAMIN RIGHETTO(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Conforme entendimento pacífico dos nossos tribunais, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício de justiça gratuita. Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a necessidade de tal benefício, vez que sua hipossuficiência não é presumida in casu.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição encartada às fls. 341/343.

Sem prejuízo, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado, Dr. Luis Claudio Montoro Mendes, inscrito na OAB/SP sob nº 150.485, representante legal de Capital Consultoria e Assessoria Ltda., administradora judicial da ora executada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0603837-57.1993.403.6105 (93.0603837-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP092281 - ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que os embargos nº 95.0606712-0 opostos a esta execução foram julgados improcedentes e já transitaram em julgado, conforme se denota das fls. 41/44, bem como a informação constante da consulta de fl. 99, determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conversão dos valores depositados nos autos em renda da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, observando-se, para tanto, o limite do débito exequendo e as instruções da Guia da Previdência Social - GPS de fls. 98.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do débito em cobro nestes autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0017110-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IND/ DE CONFECOES ANHEMBI LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que já houve uma tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme se denota do detalhamento de ordem judicial acostado às fls. 35/36, e, ainda, que a executada encontrava-se sem saldo positivo em suas contas, indefiro o pedido de fl. 47, momento por que não existe nos autos quaisquer indícios de que tenha havido mudança na situação financeira da executada.

Isto posto, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados os termos do artigo 40, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004468-69.2001.403.6105 (2001.61.05.0004468-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Camp Saneamento de Tubulações Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, referente às anuidades dos exercícios 1998, 1999 e 2000.O Conselho exequente, à fl. 191, requereu a extinção do feito, informando o cancelamento da inscrição ante os termos da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Dexo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos elencados às fls. 100, de propriedade do executado.Levante-se a penhora de fls. 35 e 166.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Fls. 155/156: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se.

Intime-se a parte executada/embargante do prazo de 30 (trinta) dias para emenda aos embargos apresentados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005918-13.2002.403.6105 (2002.61.05.005918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO) X REGINA CELI DE CARVALHO RODRIGUES X CARLOS THEODORO DE CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 104: Com razão a exequente.

Comprove o executado, com documentação idônea a arrematação nos autos da execução fiscal n.º 4278/98 movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, do bem penhorado às fls. 82.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003238-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003238-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 69/72: DEFIRO.

Expeça ofício ao PAB da Justiça Federal determinando que o valor depositado nos autos, conforme encarte de fl. 73, seja levantado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada.

Cumprido o ora determinado, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (OFÍCIO EXPEDIDO E RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADA AOS AUTOS - AGUARDA REMESSA AO ARQUIVO).

EXECUCAO FISCAL

0001252-51.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP210188 - FABIANA PEIXOTO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, FICA INTIMADO o executado para:1. manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, e,2. apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0007017-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SININTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 135: Defiro. Intime-se, pela derradeira vez, a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel nomeado à penhora às fls. 113/114.

Cumprida a determinação supra ou no silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011889-61.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, não há que se falar em arbitramento de honorários nestes autos ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que, nos embargos nº 0016141-10.2011.403.6105, opostos a esta execução fiscal, já foram arbitrados honorários em favor do Município de Campinas, no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme se denota da fls. 07/11 e 48/48-v, o qual, frise-se, é superior ao próprio débito ora executado. Ademais, em que pese a execução fiscal e os embargos opostos a ela serem ações autônomas, o que possibilitaria, em tese, a fixação de honorários advocatícios em ambas as ações, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido em seus julgados que, deve ser observado, quando de tal fixação, o limite percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa em relação à soma dos honorários fixados. Logo, o valor de honorários pagos nos embargos em muito supera os 20% (vinte por cento).

Desta feita, e, considerando que o Exequente informa, às fls. 37/38, que na data da realização do depósito judicial efetuado pela Executada (17/11/2011) o valor atualizado do débito seria de R\$ 281,94, ressalte-se, apenas R\$ 1,14 (hum real e quatorze centavos) menor que o valor realizado de R\$ 280,80, bem como a movimentação que necessitará de toda a estrutura judiciária para cobrança desse valor ínfimo, determino que expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 35, em favor da Prefeitura de Campinas (no alvará deverá constar o nome da Dra. Célia Alvarez Gamallo Piassi, procuradora municipal, inscrita na OAB/SP sob o nº 129.641, conforme requerido e autorizado no Processo SEI nº 0002168-13.2017.403.8001).

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016834-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 164: em que pese o recebimento dos embargos opostos à presente execução somente no efeito devolutivo, considerando a documentação colacionada aos autos às fls. 179/186-v, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014039-78.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009657-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JONAS JACOME DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 98: Defiro.

Intime-se a executada para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretária mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010175-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente verifico que executada deixou de garantir a execução, apresentando exceção de pré-executividade que foi acolhida, extinguindo a execução em razão da nulidade do título.

A sentença proferida às fls. 37/40 foi reformada pelo Eg. TRF3 em sede de recurso de apelação, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF, condenando a executada em honorários advocatício fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 78/85).

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 84/85 (fls. 92) e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, a exequente teve vista dos autos (fls. 93/v) requerendo a intimação da CEF para pagamento do débito, o que determino nesta oportunidade.

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011466-33.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.

Deixo de apreciar a petição de fls. 26/27 haja vista que a Ação Anulatória nº. 0019956-76.2013.4.02.5101, mencionada pela executada, já foi julgada improcedente e arquivada.

Fls. 49: Indefero o pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema Banejud, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima da atividade da empresa e de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada, o que não aconteceu no presente caso.

Isto posto, requiera a exequente, em prosseguimento, o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo SOBRESTADOS os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004778-21.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(PR043139 - RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Aceito a conclusão nesta data.

Suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011133-47.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Fls. 22/30 e 53/54: prejudicados, ante o requerido às fls. 57/69 e 71/73.

Fls. 57/69 e 71/73: ante a notícia de parcelamento do débito representado pela CDA nº 44.693.085-7, suspendo o curso da presente execução em relação à referida CDA, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Ademais, no tocante à CDA nº 44.693.084-9, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013574-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANOEL ROBERTO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo. Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005399-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAIS IMOVEIS S/C LTDA(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA)

Faço vista dos autos à EXECUTADA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 44 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015952-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILMAR STRUMENDO DOS SANTOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração legível, original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 16.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 67: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006030-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 494/494-v, aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015713-12.2017.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013442-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PORCELANA ARTISTICA JOANA DARC LTDA - ME(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019779-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NICO PANIFICADORA DO CASTELO LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003108-40.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002466-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MULTI CARE ASSESSORIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 02 de abril de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 02 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002429-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: WILLIAM MACARIO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 02 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROBERTO MAZZEI

DESPACHO

Tendo em vista que o ora executado reside na Rua Venezuela, nº 765, Bairro das Nações, CEP 88330-000, Cidade de Balneário Camboriú – SC, conforme consta da petição inicial nº 4766300, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente execução fiscal perante este Juízo.

No silêncio, remeta-se este Processo Judicial eletrônico – PJe para a Justiça Federal de Itajaí – SC, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, se o caso.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001501-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: MARIANE VIDAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002064-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CELSO BIANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GARCIA D'AGOSTINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA. - ME

DESPACHO

Cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002271-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: CATIA SILENE BIASINI

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE DA SILVA CANDIDO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas processuais bem como das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR, nos termos do artigo 2º da Resolução nº. 138/2017-TRF3 (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001264-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia, aceito pela exequente nos termos manifestados na execução fiscal n.º 5007642-39.2017.403.6105.

Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000563-09.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intim(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002054-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: MILENE TEIXEIRA BARROS

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002076-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: RENATA MENDES DE AGUIAR

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002162-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: FISIOVICH FISIOTERAPIA E CINESIOTERAPIA LABORAL LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001768-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “fi”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, CITE–SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001736-34.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BIANCA PINOLA LONGO

SENTENÇA

Vistos etc. Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO** em face de **Bianca Pinola Longo**.

O exequente promoveu emenda à inicial (Id 4982658), alegando que, em razão de equívoco operacional, a exordial constou como execução fiscal, mas que, alterando o conteúdo da inicial, vem promover a **notificação judicial** em face de **Bianca Pinola Longo**.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se que se trata de **notificação judicial** equivocadamente distribuída pelo Conselho credor como execução fiscal, com o objetivo de notificar a devedora de valores vencidos no ano de 2013.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

R. I.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001640-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ORLANDO MARTINS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: MONIQUE APARECIDA FERRARI

S E N T E N Ç A

Vistos etc. Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO** em face de **Monique Aparecida Ferrari**.

O exequente promoveu emenda à inicial (Id 5001191), alegando que, em razão de equívoco operacional, a exordial constou como execução fiscal, mas que, alterando o conteúdo da inicial, vem promover a **notificação judicial** em face de **Monique Aparecida Ferrari**.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se que se trata de **notificação judicial** equivocadamente distribuída pelo Conselho credor como execução fiscal, com o objetivo de notificar a devedora de valores vencidos no ano de 2013.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

R. I.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001976-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: M & C CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006947-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA VIEIRA - SC34767
EXECUTADO: WESLEY BARBOSA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente o exequente para que cumpra o despacho id. 3510477 no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados aguardando manifestação.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002344-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: THOMAS FRIOLI DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 02 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007642-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

DESPACHO

ID 5003806: considerando a concordância ora manifestada pela exequente quanto ao seguro garantia ofertado pela executada, juntamente com a petição intercorrente ID 4675222, determino seja a executada intimada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça embargos no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003161-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREST-USI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 4568676: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PRAESTAR SERVICOS E TREINAMENTO LTDA

DESPACHO

Primeiramente, determino seja dada vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga novos arquivos eletrônicos referentes aos documentos ID 5334995, 5334998, 5335001 e 5335003, pois não é possível averiguar o valor atualizado de cada anuidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RODRIGO TROSTDORF

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento CJF3R nº 33 de 09/02/2018, o qual alterou a jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, excluindo o município de Amparo – município do Executado - e incluindo-o na jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente (Bragança Paulista).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001942-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS JOSE ZIGGIATTI RIBEIRO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001806-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: PAULO JOSE BERNARDI

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001693-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001674-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA QUEIROZ DA SILVA

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001269-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: GIOVANNI BOTELHO GAGLIANO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LILIANE DOS SANTOS DA SILVA

DESPA CHO

Despachado em inspeção.

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001697-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA TAKAHASHI COELHO

DESPA CHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001602-07.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002072-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ARNALDO MACHADO FILHO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

ID 5299963: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, defiro a substituição do Diretor Executivo Jucemar José Imperatori, pelo Gerente e Coordenador da Centralizadora Nacional de Operação FCVS, **Gildasio Freitas Silveira e Thiago Sergio de Oliveira**, indicados na petição de fls. 1662, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo, no dia 27/04/18 às 15:00 hs, os quais deverão comparecer independentemente da intimação deste Juízo, cabendo à própria CEF a intimação das referidas partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7542

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013721-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013721-8) - MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVELA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, conforme certidão retro, manifeste-se a Eletrobrás em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Fls. 549: Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 541, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 73/850

Dê-se ciência às partes da não realização da Hasta Pública anteriormente designada, tendo em vista que não enviado a tempo o expediente para a Central de Hastas.

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 109, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11.00h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11.00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretária o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINALVA IMACULADA CUZIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRÍCIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARINALVA IMACULADA CUZIN** objetivando seja Impetrada notificada a decidir conclusivamente o pedido de expedição de Certidão por Tempo de Contribuição, agendado em 24.01.2017 e protocolizado em 25.05.2017.

Aduz ter requerido a expedição de CTC em 21.01.2017 (Protocolo nº 1086230271) e até a data da interposição da presente ação referida certidão não foi expedida, embora tenha cumprido as exigências de regularização que lhe foram impostas, em 19.12.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a análise e conclusão final do pedido de expedição de CTC (Prot. Nº 1086230271), no prazo das informações, qual seja, 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, **intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 390/395 para que se manifestem, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 5332262).

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa ou no CADIN, sob pena de multa diária.

Aduz ter sido autuada por deixar de garantir o suposto direito de participação como beneficiário inativo à Julio Matos de Azevedo Coutinho, em contrato coletivo firmado com a empresa Q.I. Press Controls Sistemas Gráficos Ltda, nas mesmas condições de cobertura assistencial, em decorrência de vínculo empregatício, após alegada rescisão contratual sem justa causa.

Assevera ter protocolado recurso administrativo em face da autuação, esclarecendo que na verdade trata-se de sócio com cargo de administrador e não de empregado, tendo, no entanto sido mantida a decisão de existência de infração, com aplicação de multa e encaminhamento de Guia de Recolhimento da União, com vencimento para o dia 29.03.2018, no valor de R\$ 34.770,00, débito este que entende indevido.

Por meio da petição e documentos (Id 5341707) a parte Autora requereu a juntada do comprovante de pagamento de custas (Id 5341760), bem como comprovante de depósito judicial do valor da multa discutida (Id 5341745).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80 aplicável, por analogia, o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito realizado pela Autora (Id 5341745), é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela, para, em razão do depósito realizado (Id 5341745) nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin e inscrição em dívida ativa.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **COORDENADOR DO LANAGRO SP**, objetivando seja declarada a nulidade da penalidade de multa aplicada por suposto atraso no cumprimento do contrato para execução de obra ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo por ofensa ao devido processo administrativo.

Para tanto, aduz a Impetrante que após a instauração do processo administrativo, em 04.07.2016, foi imposta a aplicação da penalidade, em 15.07.2016, sem ter sido oportunizada a apresentação de defesa prévia, que houve afronta ao princípio da imparcialidade porquanto a instauração do processo, a aplicação da penalidade e o julgamento do recurso foram realizados pela mesma autoridade, com violação ao duplo grau de jurisdição, e, por fim, que a sanção foi desproporcional em razão da excessividade do valor, visto que incidu sobre o valor total do contrato, após o termo aditivo que majorou o seu valor, e não sobre a parcela inadimplida.

Liminarmente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da penalidade de multa aplicada no valor de R\$409.126,62, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover a sua cobrança, bem como para que proceda à retirada da ocorrência do SICAF e de qualquer outro registro público, e, no mérito, requer seja declarada a sua nulidade ou, subsidiariamente, a redução do seu valor.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Notificada previamente (Id 286439), a Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 318349 e 327688), aduzindo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato de imposição da penalidade de multa aplicada e a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 366445).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 431659).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 592799).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, destaco que o contrato firmado entre as partes tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Nessa toada, tem-se que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público, e, nesse sentido, é de sabença que

Destarte, assume importância a análise acerca das prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um regime jurídico administrativo. É este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Assim, a Administração poderá modificar ou **rescindir unilateralmente** os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, aplicar aos administrados sanções administrativas, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas, frequentemente denominadas pela doutrina como "cláusulas exorbitantes" do contrato.

Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provêm outros tantos.

Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts. 66 e 77).

Pelo que nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este último a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, em aceitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício.

Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Impetrante.

No caso, objetiva a Impetrante seja declarada a nulidade da decisão administrativa que aplicou a penalidade de imposição de multa contratual decorrente da inexecução parcial do contrato.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Malheiros Editores, p. 232), acerca da inexecução do contrato administrativo:

"A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente; dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falha cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração." (Destaquei)

Desse modo, restando caracterizada a inexecução parcial do contrato pela ineficiência da Impetrante quanto ao prazo de cumprimento para execução da obra, tem-se que ausente qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade imposta, uma vez que **não comprovada a incidência de qualquer causa justificadora da inexecução do contrato**, decorrente da aplicação da teoria da imprevisão, nos seus desdobramentos de *força maior*; *caso fortuito*, *fato do príncipe*, *fato da Administração* ou *interferência imprevista*.

Verifico, ainda, dos autos do procedimento administrativo anexado aos autos, que, em momento muito anterior à aplicação da penalidade combatida, a Impetrante foi regularmente notificada reiteradamente a tomar providências quanto ao exato cumprimento do contrato, tendo em vista as várias falhas detectadas pela área técnica da Impetrada, o que demonstra a ocorrência de execução inadequada do objeto do contrato em referência, com prejuízos graves à Administração Pública, no que concerne ao atendimento adequado e no prazo assinalado no contrato.

Assim, não merece consideração a alegação de inobservância ao direito à ampla defesa, porquanto regularmente notificada a Impetrante que o descumprimento do cronograma e continuidade do atraso acarretaria a aplicação da penalidade prevista no contrato.

E, no caso, intimada, a Impetrante apresentou recurso administrativo tendo sido julgadas improcedentes as razões apresentadas pelo Coordenador do Lanagro, e confirmada pela autoridade superior (Coordenador-Geral), conforme se verifica das informações complementares prestadas (Id 327688), não havendo, portanto, que se falar em violação ao devido processo legal, tendo sido observado o direito do contraditório e da ampla defesa, afastando-se também a suposta violação ao princípio da imparcialidade e do duplo grau de jurisdição, já que suprido eventual vício.

Outrossim, consigno que a possibilidade de imposição da penalidade de multa contratual em razão do inadimplemento, se encontra expressamente prevista na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/1993), bem como no contrato pactuado, inclusive no que concerne à incidência sobre o valor do montante global contratado, e constante dos termos aditivos, pelo que resta sem qualquer plausibilidade as alegações da Impetrante, dado que o julgamento dos atos administrativos pelo Poder Judiciário se circunscreve tão somente à análise de legalidade do ato, não cabendo a este Juízo a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na aplicação das sanções.

Nesse sentido, confira-se:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria.

4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outras, a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78.

6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado.

7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais.

8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o §2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos.

9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu §2º que "as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação.

12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos.

13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento.

(AC 200261050008284, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 74.)

Por fim, anoto que também não merece consideração a alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada, já que a multa moratória foi de 0,05% por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, limitado a 30 dias, porquanto comprovado que o atraso (271 dias) foi muito superior ao que foi considerado para o cálculo (30 dias), mostrando-se razoável a medida administrativa, considerando que eventual rescisão do contrato poderia trazer maior prejuízo ao interesse público, em decorrência da não finalização da obra.

Pelo que, devida a responsabilidade da Impetrante pela inexecução do contrato administrativo, não havendo qualquer nulidade na imposição da penalidade aplicada, porquanto pactuadas as condições do contrato pelas partes, inclusive, no caso de inexecução, bem como quanto às especificações no que concerne ao objeto do ajuste.

Por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, inexistente alegada ofensa a direito líquido e certo.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sétima Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5002923-30.2016.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 5033689), ao fundamento de existência de omissão na mesma quanto ao pedido para **que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retificação das declarações de importação** quando da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto a decisão constante da Id 5033689 esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-11.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 5364013) opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 5250082), ao fundamento da existência de contradição na mesma, considerando que as condições da ação devem ser aferidas no momento da propositura da ação, de modo que, não obstante tenha sido satisfeita integralmente a pretensão inicial com o deferimento da liminar, persiste o interesse da Impetrante para prosseguimento do feito com apreciação do mérito do pedido inicial.

É o breve relato.

Decido.

A sentença julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir **superveniente** em vista da perda de objeto da demanda, considerando que, em decorrência da liminar concedida, após ter sido determinada a análise do pedido administrativo pela Autoridade Impetrada, conforme pedido inicial, a mesma procedeu à análise conclusiva do pedido com a conversão da penalidade de perdimento de bens em multa.

Destarte, resta claro a perda superveniente de objeto dado que a discussão inicial não mais subsiste após a Autoridade Impetrada ter apreciado o pedido administrativo, **conforme pedido inicial**, não havendo, portanto, interesse da Impetrante no prosseguimento do feito com análise do mérito, dado que integralmente satisfeita a pretensão inicial.

Assim, por inexistir fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO HENRIQUE CAON GUEDES - ME, ERICO HENRIQUE CAON GUEDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA - EIRELI - ME, IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de junho de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de abril de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de junho de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisional de aposentadoria, convertendo-se o benefício da autora em aposentadoria por invalidez, face à incapacidade alegada pela mesma.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**(Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos da autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a concessão de aposentadoria especial, em face do INSS.

Preliminarmente, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GALJARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária requerendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial, em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o processo administrativo anexado encontra-se na íntegra.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe a este juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ECIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**(Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos da autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO BONUGLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a petição ID 5112441 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição/contribuição para deficientes.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Defiro ao autor, no prazo legal a indicação de Assistente Técnico.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo deverá juntá-lo aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIOGENES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como, sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002793-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLO ANDREI ZIMMER

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002802-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDES & CAPPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ERIETE DE FATIMA OLIVEIRA, RONALDO FERNANDES BALIEIRO

DESPA CHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 7501

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 402, intime-se-a para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 498, comprovando o depósito efetuado a título de verba honorária devida ao Perito indicado.

No silêncio e não havendo cumprimento, intime-se a parte expropriada para que proceda ao pagamento dos honorários ao Perito, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-75.2000.403.6105 (2000.61.05.007354-1) - PRATIKA S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 683 declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Fls. 266: Nada a decidir, em face da sentença de extinção prolatada às fls. 247, transitada em julgado.

Ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-58.2014.403.6105 - OSMAIR PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-29.2010.403.6105 - VALDEMI PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-45.2016.403.6105 - MARIO SERGIO GIOVINI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-69.2016.403.6105 - MAURO BRAGA DA SILVEIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MAURO BRAGA DA SILVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo reconhecido em ação trabalhista e especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do atendimento, em 22/10/2013, acrescidos de juros e atualização monetária.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/184.À f. 186, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 188/209, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados do Autor contido no CNIS (f. 210).Regularmente citado (f. 215), o Réu apresentou contestação às fls. 217/227º, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência das pretensões deduzidas. Juntou documentos (fls. 228/230).Às fls. 233/384 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor requereu a juntada de cópia do processo trabalhista em referência (fls. 274/384), bem como se manifestou em réplica às fls. 389/391.Designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 397), oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 414), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução

Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Oportunamente, desentranhem-se os documentos de fls. 272/273 para posterior inutilização, tendo em vista serem estranhos ao feito. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-64.2016.403.6105 - EDNA MARIA DONE MEUCCI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Autora, objetivando a reforma da sentença de fls. 122/124, ao fundamento da existência de obscuridade e omissão na mesma, tendo em vista que a verba honorária deveria ter sido fixada sobre o valor bruto da pensão em atraso, isto é, sem quaisquer descontos; e que a sentença deixou de especificar qual o período em que os valores já percebidos de LOAS deverão ser descontados dos valores em atraso da pensão. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que os Embargos improcedem porquanto inexistente qualquer omissão ou obscuridade no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a decisão de fls. 122/124 foi expressa ao fixar o percentual da verba honorária sobre o valor da condenação, bem como ao estabelecer corresponder esta o resultado do montante dos valores em atraso da pensão, com DIB na data do óbito do instituidor, descontados os valores percebidos pela Autora a partir de então a título do benefício de amparo social ao idoso. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 122/124, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020350-46.2016.403.6105 - NEWTON GARCIA TOSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Vistos.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 234, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/09/2018, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APICE DECOR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X MARCIO ROBERTO GONCALVES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (fl. 162) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente. Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6157

EXECUCAO FISCAL

0005253-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005253-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MARWALL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CESAR CRUVINEL X MARIA ESTELLA GANDORA CRUVINEL(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Vistos em inspeção.

Ciência aos executados quanto ao informado pela exequente.

Em consulta ao sistema informatizado do E. TRF da 3ª Região, verifico que os Embargos de Terceiro n. 2000.61.05.018689-0, encontra-se pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme extrato em anexo.

Deste modo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018998-15.2000.403.6105 (2000.61.05.018998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se o(s) executado(s) sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Prazo: 30 (trinta) dias, a partir de sua(s) intimação(ões).

Decorrido sem manifestação, promova a secretaria a conversão em renda a favor do exequente, conforme requerido às fls. 103.

Com o cumprimento, e nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003474-70.2003.403.6105 (2003.61.05.003474-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o CPF da executada, devendo constar o indicado pela exequente às fls. 51 (033.356.366-27).

Em prosseguimento, requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de

investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120?SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18?11?2014, DJe 19?12?2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).
Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.
Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002303-10.2005.403.6105 (2005.61.05.002303-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIA REGINA MONTEIRO DE TOLEDO

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.
Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014119-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014119-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DORA DE PAULA CARRIJO DA CUNHA

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.
Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0014806-63.2005.403.6105 (2005.61.05.014806-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FERNANDES

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fl. 49, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42, em que restou certificada a ausência de bens penhoráveis. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001763-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001763-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EDNEIDE FLORA ROGERIO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escolheu-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.
Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.
É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais. Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.
A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120?SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18?11?2014, DJe 19?12?2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);1,10 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).
Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos. Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.
Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009310-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COTACAO NEGOCIOS & PARTICIPACOES LTDA,(SP103818 - NILSON THEODORO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009495-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada nos termos requeridos pela exequente.
Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.
Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009498-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada nos termos requeridos pela exequente.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003696-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE RICARDO LIXANDRAO

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007094-07.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS) X ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009589-24.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE VIEIRA SANTANA BERNARDI

Vistos em inspeção.

Em avaliações as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detem a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011904-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção

Manifeste-se o conselho exequente quanto aos valores bloqueados junto ao sistema BACEN-JUD (R\$ 436,95) às fls.18.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012951-34.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo da executada para oposição de embargos, manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 38, efetuado em 18/02/2015, no valor de R\$ 2.815,40.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013190-05.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos em inspeção.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro

determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Resalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO DE AGUIAR CAETANO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

E dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hemann, 2ª Turma, STJ, julgado em 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000259-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HUMBERTO APARECIDO SILVA ITATIBA - ME(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003343-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6197

EXECUCAO FISCAL

0607988-90.1998.403.6105 (98.0607988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REYNALDO POGGIO FILHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003816-76.2006.403.6105 (2006.61.05.003816-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SANTO ANTONIO PRODS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 32/33: por ora, indefiro.

Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.

Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010776-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010776-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIDE FATIMA PIRES

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE.1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006808-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA APARECIDA DE MARCHI FANTINATI

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014859-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Vistos em inspeção.

Observe dos autos que a executada não foi intimada do bloqueio de fls. 114/115.

Com isso, fica a executada INTIMADA, neste ato, do bloqueio que recaiu sobre ativos financeiros (fls. 114/115)

Transcorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 121.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015194-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUZIA HELENA FERREIRA FERNANDES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente quanto à suficiência dos valores convertidos para satisfação do crédito exequendo, tendo em vista que os depósitos vinculados a estes autos já foram convertidos em renda do exequente, conforme ofício de fls. 30/33.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015202-93.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARGARIDA MONTEIRO LOPES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente quanto à suficiência dos valores convertidos para satisfação do crédito exequendo, tendo em vista que os depósitos vinculados a estes autos já foram convertidos em renda do exequente, conforme ofício de fls. 24/26.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015207-18.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA REGINA CARDOSO

Vistos em inspeção.

Esclareça a exequente o pedido de fl. 36/37, tendo em vista que os depósitos vinculados a estes autos já foram convertidos em renda do exequente, conforme ofício de fls. 27/29.

O Exequente deverá se manifestar, também, quanto à suficiência dos valores convertidos para satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009755-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada nos termos requeridos pela exequente.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011817-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS QUINALHA

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouo-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001950-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BRIGIDA HELENA MONTEIRO CUNHA LIMA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009155-35.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X VANJA PORTO COLN

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011910-32.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO CESAR PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003888-10.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X HELEN VANESSA NONATO MARQUES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003888-77.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KELI REGINA DE MORAIS FIRMINO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003900-91.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LINDA AYUMI NAGOSHI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003926-89.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X TABATA FREDERICO SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003945-95.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA PHYSICAL LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003959-79.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CRISTINA BARBOSA FERRARI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003976-18.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X K ALMMA ZEN SPA COMERCIO, SERVICOS ESTETICOS E MASSAGENS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003996-09.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004009-08.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA MARTA DIAS JACINTHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004012-60.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TALITA ALCONCHE DE CAMPOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004029-96.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA HELENA SCHMIDT VALVEZAN

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6198

EXECUCAO FISCAL

0605100-22.1996.403.6105 (96.0605100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA X ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Fl. 193: indefiro, por falta de amparo legal e tendo em vista que o bloqueio foi realizado em ativos financeiros pertencentes a ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA, não cabendo à peticionante querer em nome próprio direito alheio.

Intime-se a subscritora da petição de fls. 198/199, para que esclareça seu pedido, tendo em vista o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 161.

Fl. 196: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 161.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0606822-57.1997.403.6105 (97.0606822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(Proc. ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP317993 - MAIRA FREDERICO PEREZ AGUIAR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001488-23.1999.403.6105 (1999.61.05.001488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012716-87.2002.403.6105 (2002.61.05.012716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APOS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000187-02.2003.403.6105 (2003.61.05.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006543-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006543-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME X GERALDO GARCIA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

EXECUCAO FISCAL

0003449-86.2005.403.6105 (2005.61.05.003449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008452-17.2008.403.6105 (2008.61.05.008452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X EDITORA ANIMAL WORLD SOCIEDADE LTDA EPP(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013445-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINICIUS FERNANDO COSTA GONCALVES(SP280329 - MARCOS VALERIO DEL GROSSI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005166-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA GIANONI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014598-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005084-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCENARIA BARBETTA LTDA - ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVLACQUA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011151-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.L. ESTEVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009598-49.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003481-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEANDRO DE SOUZA - ME(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005107-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTINHA MIQUELETO REIS - ME(SP302359 - ANDRE VINICIUS TOLENTINO)

A empresa executada requer a a exclusão de seu nome do banco de dados do Serasa.

Não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretaria da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado.

Referida certidão de inteiro teor é expedida de imediato na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento das custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 37, procedendo-se ao arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0017412-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY ULSON(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

Quanto ao pedido de expedição de Ofício aos órgãos do Serasa/SCPC, não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pê/Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretaria da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado.

Referida certidão de inteiro teor é expedida na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento das referidas custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal (lei 9289/96).

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007828-50.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147144 - VALMIR MAZZETTI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604875-70.1994.403.6105 (94.0604875-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600672-36.1992.403.6105 (92.0600672-0)) - RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 188/193 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0600672-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012105-66.2004.403.6105 (2004.61.05.012105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-30.2001.403.6105 (2001.61.05.010019-6)) - WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 93/101 do presente feito para os autos principais (Execução Fiscal n. 2001.61.05.010019-6). Após, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo manifestação(ões), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006247-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-86.2015.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS BUENO(PR067841 - CHIARA MARQUES BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a parte embargante carrou aos presentes embargos documentos protegidos por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigredo de justiça.

Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Por outro giro, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 54, conforme certidão de fls. 56, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603819-02.1994.403.6105 (94.0603819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X FAZENDA NACIONAL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Fls. 423/430: intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os patronos destacados para receber intimações, às fls. 419, atuais patronos constituídos nos autos, conforme substabelecimento de fls. 420, para indicar o beneficiário do ofício requisitório, fornecendo, ainda, os dados pertinentes, tais como: CPF/MF, RG, OAB e/ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra e estando em termos, a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014186-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014186-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014185-4)) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 209/305 e 314/318 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.014185-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0204250-38.1993.403.6105 (93.0204250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 318/330: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X K S NISHIMARU PANIFICADORA LTDA ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Manifeste-se conclusivamente a parte executada acerca da petição de fls. 414/417 da parte exequente, no prazo improrrogável de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6213

EXECUCAO FISCAL

0000128-14.2003.403.6105 (2003.61.05.000128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017074-17.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMPRESSOS RAPIDOS STELLA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013973-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013973-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3)) - HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.

Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 432/433), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010873-38.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-34.2006.403.6105 (2006.61.05.005720-3)) - POSTO GARCIA DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 221/227 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.005720-3, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-05.2016.403.6105 ()) - TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/46), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 71/125), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0013996052016403610 (apensa).

3- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013581-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013581-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607514-22.1998.403.6105 (98.0607514-5)) - MAXWELL DE OLIVEIRA(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 98/115 do presente feito para os autos principais (Execução Fiscal n. 98.0607514-5), certificando-se.

Em ato contínuo, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação(ões), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013996-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Indefiro de pleito de fls. 178, designação de data para leilão dos bens penhorados, uma vez que há embargos pendentes de recebimento, com a finalidade de combater o título executivo em sede própria.

Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos n. 00048579220174036105, às fls. 58.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607186-63.1996.403.6105 (96.0607186-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0)) - RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 165/166: intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, Rona Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda-ME, para se manifestar acerca do valor apontado pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios. Havendo concordância, deverá demonstrar nos autos que realizou o depósito inerente aos referidos honorários dentro do prazo legal.

Caso contrário, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

DESPACHO

Manifestação sem requerimento algum formulado pela exequente, para o fim de impulsionar o feito, implica arquivá-lo, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA MENDES

DESPACHO

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, "(...)a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...)".

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade impescindir do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006553-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528, ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

DESPACHO

Comprove a exequente o cumprimento da decisão transitada em julgado proferida na RTOrd 0003571-04.2017.5.10.080, no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso."

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermam, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80."

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 6221

EXECUCAO FISCAL

0004161-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 204ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

EXECUCAO FISCAL

0009457-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009457-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Considerando-se a realização da 204ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis). Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campinas/SP (processos 0016321-84.2015.403.6105 e 0012387-60.2011.403.6105) informando as datas designadas de leilão.

Sem prejuízo, tendo em vista que o subscritor da petição de fls.170/171 (Dr. Joaquim Vaz de Lima Neto - OABSP 254914) não se encontra, regularmente, constituído nos autos, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou documentos hábeis à conferência dos poderes de outorga.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício nº _____.

EXECUCAO FISCAL

0007486-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Considerando-se a realização da 203ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis). Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campinas/SP (processo 0003981-55.2008.403.6105) informando as datas designadas de leilão.

Sem prejuízo, requisitem-se informações pomenorizadas à circunscrição regional de trânsito de Campinas/SP sobre o bloqueio diverso inserido no cadastro do veículo de placas DBB-5761, aos 19/4/2017, conforme fls. 136 dos autos. Tal fato é imprescindível para que conste do edital de leilão do bem, para tanto fixo o prazo de resposta em cinco dias, sob pena de apuração da responsabilidade pelo servidor destinatário desta ordem.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício nº _____.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora (ID 3721729), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 08/05/18 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do autor (ID 3721729), quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA SESTI STRANIERI - SP239626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007645-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).

Intime-se

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6508

MONITORIA

0016615-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WILSON SAID MIGUEL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de WILSON SAID MIGUEL, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, na modalidade de crédito rotativo nº 0296.001.0000161-94, firmado em 18/08/2006, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. O executado foi citado (fl. 57) e interpôs embargos à execução, autos nº 00123886920164036105 que se encontram em apenso. Pela petição de fl. 72, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes na via administrativa. Manifestação de concordância do executado à fl. 73 verso. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00123886920164036105 em apenso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-42.2013.403.6303 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por EDSON LUIZ PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 28/01/1991 a 01/07/2011. Argumenta que não obstante o INSS já tenha reconhecido a especialidade do interregno de 28/01/1991 a 05/03/1997, o foi pelo fator 1,40, requerendo, assim, o reconhecimento pelo fator 1,75. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12v./39. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 41/64. O INSS contestou às fls. 65/71, pugnando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 80/81). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 32/33 revela que o autor esteve sujeito a ruído na intensidade de 87 dB(A) e a poeiras químicas no interregno de 28/01/1991 a 22/02/2011, data da emissão do PPP. Consta, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz. Logo, prejudicada a questão do fator de aumento em parte deste período. Portanto, levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, reconheço o caráter especial somente do período de 19/11/2003 a 22/02/2011. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (01/07/2011), um total de 26 anos, 10 meses e 07 dias, sendo 13 anos, 04 meses e 12 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais em períodos de 19/11/2003 a 22/02/2011, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por AILTON DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 06/03/1973 a 01/02/1974, 06/07/1976 a 23/08/1976 e 08/09/1976 a 11/10/1976, bem como o reconhecimento da especialidade dos primeiros dois períodos referidos, bem como dos períodos de 19/03/1975 a 14/04/1976, 01/11/1976 a 21/12/1977, 03/11/1988 a 01/03/2002 e 13/10/1978 a 21/01/1981. Requer, também, o reconhecimento das competências de 07/2002 a 05/2004, 08/2004 a 02/2006, 05/2007 a 07/2007 e 09/2007 a 06/2013 em que recolheu como contribuinte individual. Pleiteia, por fim, que sejam computados os períodos de 16/03/2006 a 15/03/2007 e 31/07/2007 a 15/09/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e que seja reconhecida, como encerramento do vínculo com Unilever Brasil Ltda., o dia 01/03/2002, já que o INSS reconheceu somente até 31/08/2001. Aduz que formulou pedido administrativo em 15/07/2013 (NB 165.646.341-2), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/139. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 112. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 119/136, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 172/185. O despacho de providências preliminares, às fls. 197/198 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o período de 13/10/1978 a 21/01/1981 já teve sua especialidade reconhecida administrativamente, consoante processo administrativo apensado aos autos, restando, portanto incontroverso. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O autor requer o reconhecimento, dentre outros, da especialidade dos períodos 06/03/1973 a 01/02/1974 e 06/07/1976 a 23/08/1976, que sequer foram considerados como de natureza comum pelo INSS. Com efeito, quanto ao interregno de 06/03/1973 a 01/02/1974, o autor juntou aos autos a declaração do empregador (fl. 69), a ficha de registro de empregado, com data de admissão em 06/03/1973 e demissão em 01/02/1974 (fl. 70), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/68), fornecido pelo empregador, afixando que ele esteve exposto a ruído de 89 dB(A). Em relação ao período de 06/07/1976 a 23/08/1976, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030, acompanhado do laudo pericial (fls. 74/76), revelando que ele esteve exposto a ruído de 100,7 dB(A). No que se referem aos períodos de 01/11/1976 a 21/12/1977 e 03/11/1988 a 01/03/2002, foram juntados o PPP de fls. 77/78 e o Formulário acompanhado de laudo pericial de fls. 87/94, como prova de que o autor esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A) e de 84,5 dB(A), respectivamente. Levando em consideração os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 06/03/1973 a 01/02/1974, 06/07/1976 a 23/08/1976, 01/11/1976 a 21/12/1977 e 03/11/1988 a 05/03/1997. Não reconheço o caráter especial do período de 19/03/1975 a 14/04/1976, ante a falta de documentação capaz de comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo. E a atividade de ajudante de produção por ele exercida, consoante registro de empregado (fl. 73), não é enquadrada por categoria profissional. Reconheço a data do término do vínculo com o empregador Unilever Brasil Ltda. como sendo o dia 01/03/2002 e não 31/08/2011. Consta na CTPS do autor, cujas cópias foram juntadas aos autos às fls. 131/139, que a rescisão do contrato se deu em 01/03/2002. As anotações de férias e anotações gerais corroboram a saída nesta data (fl. 137). Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em

contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Os períodos de 16/03/2006 a 15/03/2007 e 31/07/2007 a 15/09/2007, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, devem ser computados. O artigo 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico que os períodos acima foram intercalados com os recolhimentos, consoante extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1973 a 01/02/1974, 06/07/1976 a 23/08/1976, 01/11/1976 a 21/12/1977, 03/11/1988 a 05/03/1997, das competências de julho de 2002 a maio de 2004, agosto de 2004 a fevereiro de 2006, maio de 2007 a julho de 2007 e setembro de 2007 a junho de 2013, o reconhecimento do período de 01/09/2001 a 01/03/2002 (trabalhado na Unilever Brasil Ltda.), bem como os interregnos de 16/03/2006 a 15/03/2007 e 31/07/2007 a 15/09/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou recolhendo contribuições, conforme extrato do CNIS, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 21/03/2014, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. Determino, por conseguinte, a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 173.079.670-0 que o autor vem recebendo desde 27/04/2015. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/03/1973 a 01/02/1974, 06/07/1976 a 23/08/1976, 01/11/1976 a 21/12/1977, 03/11/1988 a 05/03/1997, das competências de julho de 2002 a maio de 2004, agosto de 2004 a fevereiro de 2006, maio de 2007 a julho de 2007, e setembro de 2007 a junho de 2013, o reconhecimento do período de 01/09/2001 a 01/03/2002 (trabalhado na Unilever Brasil Ltda.), bem como os interregnos de 16/03/2006 a 15/03/2007 e 31/07/2007 a 15/09/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/03/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por idade NB 173.079.670-0 (DIB 27/04/2015), que deverá ser cessada. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-31.2014.403.6303 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/02/1981 a 30/04/1984 e 03/04/2000 a 19/04/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/36. O INSS contestou às fls. 38/43, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 47/77. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 87/88). Redistribuído a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93). O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 97/98). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Pela descrição do formulário DSS 8030, juntado à fl. 29v., a atividade do autor, no período de 03/02/1981 a 30/04/1984, era a de ajudante de caminhão. Tal atividade é enquadrada como especial a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovada a atividade de ajudante de caminhão, reconheço, como especial, o período de 03/02/1981 a 30/04/1984. Em reação ao período de 03/04/2000 a 19/04/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 30v./31, o autor, na função de motorista de ambulância, esteve exposto a vírus e bactérias, não constando no documento qualquer informação acerca de utilização do EPI. Portanto, reconheço o caráter especial do referido, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 03/02/1981 a 30/04/1984 e 03/04/2000 a 19/04/2012, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 39 anos, 10 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 03/02/1981 a 30/04/1984 e 03/04/2000 a 19/04/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018035-04.2014.403.6303 - JOAO BRIEGAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 111/113 restou contraditória ao julgar o pedido improcedente, visto que houve limitação do valor de seu benefício ao teto máximo previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 e que o valor pago de janeiro de 2011 até julho de 2011 encontra-se dentre os casos analisados pelas contadorias de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Sendo assim, haveria necessidade de elaboração de perícia técnica para apurar o prejuízo, o que não houve no presente caso, posto que a sentença foi de improcedência antes mesmo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. É o necessário a relatar. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito caberimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas meramente inconformidade com a sentença. O documento apresentado pelo embargante, juntado à fl. 57 verso, comprova que a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de NCZS 583,94, quando o teto vigente, conforme legislação da época, em 01/89 foi de NCZS 637,00. Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015715-56.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFA LINDACI DA SILVA (SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de JOSEFA LINDACI DA SILVA, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 560.130.296-7), no período de 01/09/2011 a 31/05/2013. Aduz o INSS que, em perícia administrativa realizada em 10/05/2012, foi constatado que a autora estava exercendo atividade laborativa desde 14/02/2011. A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 13). A ré contestou a ação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 26/28). É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença é devido à pessoa que está total e temporariamente incapacitada de trabalhar. Realizada perícia judicial para a verificação da continuidade da incapacidade, constatou-se que a ré estava trabalhando desde 14/02/2011, concomitantemente ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 560.130.296-7, conforme demonstra o extrato anexado aos autos, que também está no processo administrativo. Ao contrário do que alega a ré, os valores a título de auxílio-doença foram pagos no período de 01/09/2011 a 31/05/2013. Portanto, tornou-se irregular o pagamento do benefício à autora, visto que ela adquiriu sua capacidade laborativa, cessando, assim, um dos requisitos para a percepção do benefício de auxílio-doença. Não se trata de mera tentativa de volta ao trabalho para, se bem sucedida, posteriormente ser comunicada ao INSS. Foram quase dois anos de trabalho após a concessão do benefício, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, o que descaracteriza a boa-fé. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré, não obstante ela não tenha se manifestado. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Afasto a alegação da ré de que ela não teve conhecimento das notificações enviadas pelo INSS. Consta no processo administrativo que as notificações foram recebidas no endereço declarado por ela, pois os Avisos de Recebimento foram assinados. Ademais, cabe ao beneficiário a atualização de seus dados junto ao INSS. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, se houver má-fé, como no caso presente, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença (NB 560.130.296-7). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017985-53.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROMILDO DOMINGOS DAS CHAGAS

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de JOSÉ ROMILDO DOMINGOS DAS CHAGAS, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ele a título de aposentadoria por invalidez (NB 116.317.278-0), no período de 22/01/2000 a 01/04/2007. Aduz o INSS que o autor exerceu atividade laborativa posteriormente à concessão do benefício. A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 13). O réu foi citado pessoalmente (fls. 19) e não apresentou contestação (certidão de fls. 20), tendo sido declarada sua revelia à fl. 21. É o relatório. Passo a decidir. Considerando os efeitos da revelia decretada, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, a juntada da cópia do Processo Administrativo (fl. 13), que demonstra a oportunidade de defesa ao réu, reconheço a procedência do pedido constante da inicial. O próprio réu, em sua defesa administrativa, confessou ter voltado a trabalhar na tentativa de melhorar sua autoestima. Não se trata de mera tentativa de volta ao trabalho para, se bem sucedida, posteriormente ser comunicada ao INSS. Foram anos de trabalho, para diversos empregadores, após a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, o que descaracteriza a boa-fé. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos

benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito extunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corroborar a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, se de má-fé, como no caso, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 116.317.278-0). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-70.2015.403.6303 - JOAO EVANGELISTA LOPES (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 180/182. Afirma o embargante que a sentença deixou de incluir no cálculo do tempo de contribuição todo período trabalhado na empresa Settor Transportes Ltda., já que computou somente o período de 29/04/1995 a 10/08/1999, quando deveria ter considerado como término do vínculo o dia 17/05/2006. Dessa forma, o autor reunira tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Em que pese o INSS ter considerado, no cálculo constante do processo administrativo, somente o período de 29/04/1995 a 10/08/1999, trabalhado na empresa Settor Transportes Ltda., o autor comprova, pela CTPS e pelo PPP, que o contrato de trabalho teve seu término somente em 14/05/2006. Com efeito, consta na CTPS juntada aos autos às fls. 17/39, o vínculo anotado em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Há, inclusive, anotação de férias, anotações gerais e contribuições sindicais durante todo o interregno. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. E o PPP confirma o período trabalhado (fl. 88). Portanto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação: Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/03/1987 a 05/06/1992, 08/10/1993 a 02/04/1995 e 17/04/1995 a 28/04/1995, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos comuns constantes da CTPS do autor, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (14/05/2014), um total de 36 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/03/1987 a 05/06/1992, 08/10/1993 a 02/04/1995 e 17/04/1995 a 28/04/1995, homologar os períodos comuns constantes da planilha de tempo de contribuição e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/05/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma ao autor JOAO EVANGELISTA LOPES, CPF 924.936.458-04, RG 9.295.497-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010342-32.2015.403.6303 - ALINE JULLYA MOIA BORGES X GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA X LINDAURA MOIA DIAS (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ALINE JULLYA MOIA BORGES e GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA, representados por sua avó, Lindaura Moia Dias, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Requerem a concessão do benefício em decorrência do falecimento de sua genitora, Maria das Dores Moia Dias, ocorrido em 11/02/2013, que foi negado sob o argumento de que ela não possuía qualidade de segurada quando se deu o óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/79. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 28. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 85/90). O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 102/104). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 108). Réplica às fls. 113/129. Realizada audiência com a oitiva de duas testemunhas dos autores (fls. 141/142). Em parecer de fls. 147/149, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. É a síntese do relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento e de óbito, que os autores eram filhos menores da falecida. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre a falecida e eles. A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurada da falecida. Foi juntada aos autos a cópia da homologação do acordo trabalhista firmado entre o espólio e o empregador J.V.O.N. Bar e Lanhonete Ltda - ME, reconhecendo o vínculo de emprego entre 05/11/2012 a 10/02/2013 (fls. 119/120). O referido acordo trabalhista serve como início de prova material do período pretendido, que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas da parte autora. A testemunha Marcos Alberto Tavares disse que conhecia a falecida há 20 (vinte) anos. A testemunha disse que trabalha há 35 anos no setor administrativo do clube onde está localizada a lanhonete. Disse que a autora trabalhou no restaurante até março de 2013, relatando que ela estava empregada quando faleceu. Disse que ela laborava diariamente, das 14h às 23 horas. A outra testemunha, Sr. Julio Fernandes Tavares, é proprietário do estabelecimento comercial onde a autora trabalhava. Disse que ela estava trabalhando quando faleceu. Esclareceu que ela foi admitida em novembro de 2012, em contrato de experiência, e que por ser final de ano não conseguiu registrá-la e que a CTPS só foi anotada em razão da ação trabalhista ajuizada pelo espólio da falecida. Informou que ela trabalhava quatro dias por semana, na cozinha, e que só parou de trabalhar quando foi internada. Esclareceu, ainda, que a contadora da empresa errou na anotação da CTPS da falecida. Portanto, considerando que ela trabalhou até o falecimento, possuía, a falecida, a qualidade de segurada quando de seu óbito. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condene o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, DIB 11/02/2013. Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIP até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte aos autores ALINE JULLYA MOIA BORGES (RG 53.470.040-8, CPF 487.398.098-46) e GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA (RG 37.268.315-0, CPF 417.375.298-90), representados por sua avó, LINDAURA MOIA DIAS (RG 36.656.459, CPF 793.705.866-87), no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012388-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-39.2015.403.6105) - WILSON SAID MIGUEL (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA POSSOBOM)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por WILSON SAID MIGUEL, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados à fl.02, interpostos por dependência à ação Monitória autos nº 00166153920154036105, para impugnar a cobrança de crédito decorrente do contrato nº 0296.001.0000161-94, estabelecido com a embargada. Citada, a embargada requereu a penhora on line junto ao sistema Bacenjud. Porém, a CEF pediu a extinção do feito, informando a composição entre as partes na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, diante do pedido de extinção da ação principal, autos nº 00166153920154036105 em apenso, pela Caixa Econômica Federal, ora embargada. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA LUCIA DANELON RIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.166.352-9, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento/analísado o pedido da impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário proposta por **ROBERTO WILLIAM GASCHLER e BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré “*se abstenha de executar extrajudicialmente a alienação do imóvel dado em garantia, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.*”. Ao final, pretendem a confirmação da medida antecipatória “*obrigando a requerida a efetuar a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como para tornar nula a alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia.*”.

Relatam que, após dificuldades financeiras, não foi possível continuar com os pagamentos das prestações mensais do contrato de mútuo utilizado para reforma de seu imóvel residencial (matrícula n. 15054 do Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, situado na Rua Berta Krahembull Magnusson, nº 510, Terras de Itaiçi, Indaiatuba/SP) e que tentaram, administrativamente, renegociar a dívida com a redução do valor das parcelas, mas sem êxito.

Noticiam que o valor atualmente do imóvel é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e que à época o bem foi dado em garantia por R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais), restando caracterizada a desproporção e o desequilíbrio contratual.

Sustentam que a execução extrajudicial é inconstitucional e viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Alegam também faltar fundamento legal para a execução extrajudicial na medida em que a Constituição Federal revogou os dispositivos do Decreto-lei 70/66 e da Lei nº 5.741/71. Além disso, entendem que têm direito à renegociação do contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art.6º, V, VI e VII) e que os Tribunais têm se pronunciado de forma favorável à alteração das cláusulas impostas de forma unilateral e desfavoráveis ao mutuário.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 846577 – fls. 58/60) e a parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 1061408) ao qual foi indeferida a antecipação de tutela (ID 1636694 – fls. 135/139) e negado provimento ao recurso (ID 4000486 – fls. 203/213).

Em contestação (ID 1101981), a CEF alega preliminarmente que a consolidação em questão configura-se ato jurídico perfeito, tendo a ré obedecido fielmente todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária, bem como o contrato livremente entabulado entre as partes. Enfatiza a constitucionalidade da execução promovida e a legalidade do procedimento. Sustenta a não aplicação do CDC nas operações de crédito (mútuos hipotecários) pactuadas, pois o dinheiro e o crédito não se constituem em produtos adquiridos ou usados por destinatários finais, já que são apenas instrumentos, através dos quais se concretizam negócios jurídicos como os enfocados nesta lide. Por fim, que o contrato não se caracteriza como de adesão, mas de intervenção pública na autonomia privada.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 1160635).

Em réplica (ID 1995369) a parte autora reiterou os pedidos da petição inicial.

Na petição de ID 2355552 (fls. 143/165), a parte autora requereu a manutenção na posse do imóvel, bem como a suspensão dos efeitos dos leilões, assim como do procedimento de execução extrajudicial, até decisão definitiva da demanda, alegando que não foram observados os dispositivos legais da lei n. 9.514/1997, quais sejam, notificação pessoal sobre a ocorrência do leilão, possibilidade de purgação da mora até a data de arrematação do imóvel, observância ao devido processo legal.

A tutela de urgência foi indeferida por não ter comprovado a parte autora o depósito na forma como decidido no recurso de agravo de instrumento, tampouco comprovado o depósito das parcelas incontroversas (ID 2720391).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 3097767) e informou que o imóvel foi arrematado em leilão, bem como de que foram notificados a desocupar o bem (ID 4379796). Reitera que o procedimento está eivado de vícios e requer a suspensão dos atos administrativos e extrajudiciais realizados pela requerida e terceiros no tocante à retirada do imóvel, pois não tem a parte autora outro local de morada.

O TRF/3R proferiu decisão em 20/03/2018 negando provimento ao agravo de instrumento (ID 5364058).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos a parte autora, em 22/06/2015, firmou contrato de mútuo de dinheiro (R\$ 97.521,90) com alienação fiduciária de imóvel em garantia em favor da CEF, para pagamento em 180 meses (ID 1101996) e, em menos de 1 (um) ano, deixou de pagar as prestações assumidas, consoante se verifica no documento de fls. 111/112 (ID 1102002).

O contrato em tela tem cláusula de alienação fiduciária em garantia (23ª, ID 1101996, fl. 98), portanto está submetido às disposições da lei n. 9.514/1997. Nesse ponto, o devedor (fiduciante), com o propósito da garantia, transfere a propriedade do imóvel ao credor (fiduciário):

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Em caso de inadimplemento da dívida e decorrido o prazo de purgação da mora, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor/fiduciário, consoante disposto nos artigos 26 e 27 de referida lei.

As alegações da parte autora sobre o descumprimento dos dispositivos legais da lei n. 9.514/1997 no que concerne à notificação pessoal sobre a ocorrência do leilão e não aceitação do banco para purgação da mora até a data de arrematação do imóvel são fatos novos, não aduzidos na petição inicial.

Ademais, realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I – (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III – (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

Eventual entendimento diverso não vincula este juízo.

Também não verifico a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, sendo possível a apreciação pelo Poder Judiciário.

Tampouco observo violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, genericamente arguidos pela parte autora.

No presente caso, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora (ID 1102002 - fls. 119/121) e não o fizeram, restando consolidada a propriedade em favor da credora fiduciária.

Ademais, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO DE RETENÇÃO. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514 /97. 3. **Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97.** 4. **Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.** 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97. 6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial. 7. Incabível a alegação de direito de retenção. 8. Apelação desprovida. (Ap 00048946920104036104, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - **Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.** - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00181998920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 -CONSTITUCIONALIDADE . 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto na legislação, entendo que não acarreta nulidade do procedimento já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é a prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

No tocante ao valor do imóvel ser superior ao montante da dívida, não é causa de invalidade do negócio entabulado pelas partes.

Ressalte-se também que a parte autora não comprovou o depósito integral e atualizado da dívida até a data de assinatura da arrematação.

Sobre a revisão contratual e a aplicação do CDC, resta prejudicada diante da alienação do imóvel a terceiro que não compõe o polo passivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios em benefício do réu no percentual de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO IRINEU CALLIGARI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SERGIO IRINEU CALLIGARI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja concedida, em sede de tutela antecipada, a aposentadoria por invalidez, bem como seja restabelecido o benefício do auxílio-doença a partir da data de cessação que ocorreu em 26/08/2016. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde 21/06/2013.

Da análise do termo de prevenção ID 5165274, foi determinado ao autor que esclarecesse quanto à prevenção apontada com os autos nº 0008339-70.2016.403.6303, que foram julgados improcedentes em Maio de 2017 (ID 5169336).

Intimado o autor para que emendasse a inicial a fim de explicitar sua pretensão inicial e definitiva, o mesmo requereu a desistência da ação e informando não ter mais interesse no presente feito (ID 5325682).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Da análise dos autos, especialmente do boletim de ocorrência de ID nº 3650939, verifico que o alegado crime ocorreu no dia 27/01/2016 às 11:51 hs e do documento de ID nº 4929234, juntado pela CEF, nota-se que no mesmo dia, às 13:29 hs, portanto, quase 2 horas após a subtração dos pertences dos autores, houve uma validação de senha da cliente, sem menção ao terminal em que isso se deu.

Por outro lado, do extrato juntado no ID nº 4929211, verifica-se também que as operações ocorreram em horário posterior ao da ocorrência do crime constante no boletim de ocorrência já mencionado, porém antes da validação da senha e que não consta no boletim de ocorrência a subtração de qualquer cartão de crédito e magnético de conta corrente e/ou poupança como alegado pelos autores.

Importante frisar que no boletim de ocorrência também há menção à subtração de R\$ 3.500,00 em moeda.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer como se deu a validação de senha e, se o caso, esclarecer se o terminal em que houve essa validação é o mesmo em que foram realizadas as operações de saque, transferência e contratação do empréstimo.

Deverá, também, no mesmo prazo, juntar aos autos as imagens do caixa eletrônico em que essas operações ocorreram, bem como a cópia integral do processo de contestação nº 2016-3953514-45, aberto pelo banco para análise e verificação do ocorrido.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação e oitiva do Gerente Geral da Agência de Amparo, Senhor Diogo Roberto Ferini, a ser realizada no dia 19/07/2018, às 15:30 horas, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, para melhor elucidação dos fatos.

Fica a CEF responsável pela intimação da testemunha, bem como pelo encaminhamento de cópia do presente despacho através do email informado no documento de ID nº 4929230.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007539-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BELACOPIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, PEDRO MAIA TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4972302.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006060-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEMON SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIEL KRAMER, LUCIANA LEMOS FERREIRA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4970213.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA BUFALO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4910049.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO LUIS DRUDI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4969811.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4981814.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4980473.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007665-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. D. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4932207.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007760-15.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J M - AUTO ELETRICA LTDA - ME, JULIANA GOMES DA SILVA LACERDA, NAPOLEAO SILVA DE LACERDA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4972292.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007311-57.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4890866.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NÍVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

DESPACHO

1. Regularize a executada Industrial Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Estruturas Eireli – EPP sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com o documento ID 5205193, a sociedade deveria ser representada por Danilo Gonzaga Perna e, na procuração ID 5205185, foi ela representada pela Sra. Laís Cristiane Hipólito.
2. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.
2. Após, conclusos para designação de Hasta Pública.
3. Intímem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEROLA HOFFMANN DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, juntar certidão de inteiro teor do processo nº 0017132-35.2010.4.03.6100.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões ventiladas nas petições de ID nº 5054371 e 5197610 deverão ser resolvidas pelo E. TRF/3ª Região, uma vez que este Juízo já esgotou sua atividade jurisdicional. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento da apelação.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

In casu, verifica-se, do comprovante de rendimentos (ID 5327666), que o impetrante percebeu no mês de março de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 19.176,08 (dezenove mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impetrante é muito superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Neste sentido, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais e apresentar o respectivo comprovante nos autos, no prazo de 10 dias.

O impetrante deverá, ainda, emendar a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e a esclarecer se o pleito ora apresentado de impedimento de desconto de valores relativos ao imposto de renda, em decorrência de doença grave, foi apresentado administrativamente.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5380210: Mantenho a decisão ID 5364611.

Considerando a questão fática exposta com relação ao desembaraço das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 18/0532040-0, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento/analísado o pedido da impetrante.

Aguarde-se as informações que já foram requisitadas à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-54.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-79.2018.4.03.6105
AUTOR: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0001970-43.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001241-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos certidão de interposição do(s) último(s) recurso(s) não dotado de efeito suspensivo, bem como cópia do referido recurso.

Deverá, também, ordenar os documentos juntados à inicial, tendo em vista que não correspondem aos títulos que lhe foram atribuídos, causando confusão ao serem consultados, além de encontrarem-se fora de sua ordem cronológica.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS a, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Alerto ao exequente quanto ao disposto no artigo 520, do CPC, caso o julgado seja reformado.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 5238043).
2. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 4793839, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DE MORAIS, MARIA JOSE DE MORAIS FERREIRA, EDMAR CAMILO DE MORAIS, MARIA ELENILCIA DE MORAIS, MARIA ERENILCIA DE MORAIS PINTO, MARIA ELIENE DE MORAIS, MARIA ELICENIA DE MORAIS GONCALVES, MARIA ECICLEIDE DE MORAIS LUIZ, ERISMAR CAMILO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do extrato de pagamento do valor requisitado (ID 5237656), expeçam-se 10 (dez) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:

- a) um em nome de Maria Elenilda de Moraes, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- b) um em nome de Maria José de Moraes Ferreira, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- c) um em nome de Edmar Camilo de Moraes, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- d) um em nome de Maria Elenilda de Moraes, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- e) um em nome de Maria Erenilcia de Moraes Pinto, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- f) um em nome de Maria Eliene de Moraes, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- g) um em nome de Maria Elicênia de Moraes Gonçalves, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- h) um em nome de Maria Ecicleide de Moraes Luiz, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- i) um em nome de Erismar Camilo de Moraes, no valor de R\$ 9.653,29 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos);
- j) um em nome do Dr. Tiago de Gois Borges, no valor de R\$ 37.234,15 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), referente aos honorários contratuais.

2. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: ANTRAX COMERCIAL LTDA, UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão das cobranças de dívidas fiscais relacionadas à autora, em decorrência da constituição da sociedade que demandante não reconhece, por se fazer imprescindível um aprofundamento da cognição. Não há elementos nos autos a embasar a concessão do pleito antecipatório da demandante.

Ademais, ressalte-se, que as decisões administrativas gozam de presunção (relativa) de legitimidade, veracidade e legalidade e não restaram elididas de forma efetiva até este momento.

Consigne-se, ainda, que a cumulação heterogênea de pedidos, já mencionada na decisão ID 4612826, no mínimo, tumultua o feito, na medida em que há uma associação entre pleitos que são da esfera de competência de Juízos distintos.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada para, em querendo, se manifestar no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença) cessado em 30/01/2015 de nº 5483808998. Ao final, pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em suma, que está incapacitado para o trabalho por apresentar a "Síndrome do Túnel do Carpo" e menciona ter realizado quatro cirurgias e mesmo permanecendo incapacitado teve seu benefício cessado.

Aduz que, recebeu o benefício de auxílio doença de 11/10/2011 a 30/01/2015.

Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos acompanharam a inicial (ID 230522).

Pela decisão de ID 235957 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não haver provas nos autos de que o autor se encontrava incapacitado desde a cessação do benefício que pretendia ser restabelecido (DCB: 30/01/2015 - NB nº 1.071.245.288-2).

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, foi nomeada a perita e agendado o dia 20/10/2016, às 7:00 horas para a realização do exame pericial.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID 279498).

O laudo médico pericial foi acostado aos autos (ID 364231).

Pelo despacho de ID 366358 foi determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial.

As partes se manifestaram nos ID 423823 e 447919.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor, apesar de ser portador da patologia alegada na inicial, Síndrome do túnel do carpo, obteve melhoras progressivas e constantes durante todo o tratamento, comprovadas pelo último exame de eletro-neuromiografia realizado e discutido no laudo, sem que esta provoque qualquer limitação funcional ou de atividade que lhe garanta a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Consta do laudo, ID 364231, que o autor sofre de "*Síndrome do túnel do carpo leve à esquerda e moderada à direita (grau II e II respectivamente), com melhora progressiva no decorrer dos anos, comprovadas pelos exames de ENMG, mesmo sem tratamento efetivo. CID-G56.0*", sendo que, as causas mais prováveis para essas patologias são o sobrepeso e o uso de motocicleta.

Em resposta ao quesitos judiciais, afirmou ainda a perita que "*a patologia em questão não o torna incapaz para a última atividade exercida, visto que clinicamente o Autor continua em plena função da mão, com carteira de habilitação AD (renovada já em vigência dos sintomas). Continuou dirigindo seu automóvel até a suposta venda. No dia anterior da perícia realizou troca de freio em automóvel de vizinho, comparando com as mãos e unhas ainda com a graxa. Ou seja, está em plena atividade laboral*".

A autor alega, por ocasião da perícia, que passou por dois procedimentos cirúrgicos, porém não comprovou com documentação pertinente. Porém, pelos exames de ENMG realizados, concluiu a *expert* que a incapacidade perdurou de 03 de agosto de 2011 a 22 de agosto de 2012, que corresponde ao pós operatório do lado esquerdo, o que confirma o diagnóstico já em grau I (leve), compatível com o retorno às atividades.

Inferre-se das informações apresentadas pelo autor durante o exame, que o mesmo não conseguiu comprovar que se encontra em tratamento médico ou fazendo uso de medicações de uso contínuo.

A perita evidenciou que o autor se apresentou manuseando a carteira e objetos pessoais sem limitações, não apresentando dificuldades físicas de movimento e força.

Do contexto dos autos, conclui-se que a enfermidade apontada no laudo pericial de que o autor é portador não constitui óbice ao exercício da atividade laboral, mormente por se tratar de moléstia suscetível de tratamento, que se for realizado correta e continuamente, apresenta grande possibilidade de êxito na melhora do quadro de saúde.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado com seus advogados.
2. Após, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Bef. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JOSE LUIS XAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP274881 - TALES DESTRO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X PEM ENGENHARIA LTDA.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMILIO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu José Luis Xavier Zundt, porquanto, requereu tal benefício somente após o arbitramento dos honorários periciais.

Ademais, verifico da petição de fls. 6399/6417, que o co-réu intitula-se renomado Engenheiro o que torna pouco crível sua situação financeira precária.

Por outro lado, a pericia em engenharia foi requerida por outros co-réus, sendo possível o depósito de sua cota parte pelos demais requerentes da prova.

Assim, concedo aos réus Pem, Edson Simões, Talude, Paulo e José Luis o prazo de 5 dias para depositarem o valor remanescente da pericia, sob pena de preclusão da prova.

Referido valor deverá ser depositado na conta nº 2554.005.86401952-0.

Aliás, da análise das guias de depósito de fls. 6551, 6554 e 6575, verifico que os co-réus não obedeceram ao comando deste juízo no sentido de depositarem o montante do valor dos honorários periciais em uma só conta judicial.

Assim, quando do depósito do valor remanescente, expeça-se ofício à CEF para que os valores depositados nas contas de fls. 6554 e 6575 sejam integralmente transferidos para a conta judicial nº 2554.005.86401952-0, devendo comprovar a operação no prazo de 5 dias.

Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 28.600,00 em nome do Perito Paulo José Perioli, conforme decidido às fls. 6526 e, depois, cumpra-se o que foi lá determinado.

Intimem-se os herdeiros de Itamar Colaço a, no prazo de 15 dias, regularizarem suas representações processuais nestes autos, sob pena de descon sideração de todas as suas petições juntadas aos autos até a presente data.

Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 6542/6547, remetendo-a ao SEDI para que seja autuada como incidente, em apartado.

Advirto a todos os co-réus que, nos termos da decisão de fls. 6486/6486v, todos os pedidos de levantamento de indisponibilidade devem ser distribuídos como incidentes e em apartado aos presentes autos.

Int.

USUCAPIAO

0003392-19.2015.403.6105 - RIVALDO TAMIAZZO X NILZA SILVERIO TAMIAZZO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)

Intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem o determinado no despacho de fls. 463, no prazo de 10 dias, juntando, para tanto, as matrículas dos imóveis objeto do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital, conforme despacho de fls. 462.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-12.2004.403.6105 (2004.61.05.009509-8) - MARIA APARECIDA ISIDORO VACARI X GEDIEL ISIDORO CAMILO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FLS. 468: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.463/467). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação do exequente (fl. 262) não retornou, havendo grande probabilidade de ter sido extraviado, determino a expedição de nova carta de intimação, nos mesmos termos da de fl. 262.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014651-16.2012.403.6105 - AMARILDO PEREIRA FARINHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço ao INSS que os valores à maior recebidos à título de tutela antecipada deverão ser cobrados nos autos da execução de sentença distribuídos pelo PJE nº 5007533-25.2017.403.6105.

Publique-se o despacho de fls. 248 e a certidão de fls. 227

Decorrido o prazo de 5 dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/391.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um ofício requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 59.837,66, e outro RPV no valor de R\$ 9.303,09, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução nos autos do PJE nº 5000926-59.2018.403.6105, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006878-75.2016.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 201: Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória 0004304-92.2017.8.26.0407. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010574-22.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011511-32.2016.403.6105 - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se às empresas Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda e Mercedes-Benz do Brasil Ltda, nos endereços de fls. 87 e 204, requisitando cópia dos laudos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo o autor dizer se insiste na realização de prova pericial em face do teor dos laudos a serem juntados.

Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá informar o endereço exato do local que laborou.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 281: Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo técnico de fls. 256/274 e a parte autora da carta precatória de fls. 278/280. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0024255-59.2016.403.6105 - ELZA CARVALHO DIAS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-79.2016.403.6303 - ANGELA MARIA LIMA VIEIRA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS)

Nos termos do artigo 451, III, do CPC, defiro a substituição da testemunha André Luiz de Souza pela testemunha Cristiano dos Santos Meneses.

Designo o dia 19/07/2018, às 14:30 hs para sua oitiva.

Ficará a patrona dos réus Victória e Matheus responsável pela intimação dessa nova testemunha da data ora designada.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003749-62.2016.403.6105 - CIBELE RIBEIRO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014549-72.2004.403.6105 (2006.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e ao honorários advocatícios. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-16.2009.403.6303 - JOAO JOSE DE MORAES(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão

remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

Expediente Nº 6603

DESAPROPRIACAO

0005867-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005867-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO CEZAR ROTA

Indefero o requerido às fls. 95, porquanto, além dos valores serem divergentes, não há prejuízo no levantamento, pela Infraero, do valor depositado nestes autos para complementação da quantia necessária à indenização nos autos do processo nº 0005867-55.2009.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Assim, expeça-se o alvará, conforme determinado no despacho de fls. 92.

Comprovado o pagamento do alvará, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0005828-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA DE FARIA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015671-57.2003.403.6105 (2003.61.05.015671-0) - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP119283E - IVAN FERNANDES NERIS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-12.2015.403.6105 - ANDREZZA APARECIDA SILVA(SP260268 - VANEY IORI E SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarmados.

2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011604-29.2015.403.6105 - SERGIO GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do apelante (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
 3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima.
 4. No silêncio, tomem conclusos.
 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009267-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X VANDERSON DE LIMA ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nas Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF/3ª Região, da seguinte forma: PA 1,15 a) deverá a exequente digitalizar as peças necessárias à formação do processo virtual. PA 1,15 b) distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, PA 1,15 c) comprovar sua distribuição nestes autos. PA 1,15 Distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após, intimem-se os executados para, no prazo de 10 dias, proceder à conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, indicando eventuais equívocos.

Faculto à parte contrária sua devida correção, caso seja necessário.

Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo(a)s réu(ré)s, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do(a)s réu(ré)s, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que a advogada Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso foi constituída pelo autor, como sua patrona, desde o início da ação (fl. 14), e também figura no contrato de fls. 240.

Verifico, também, ser esta advogada herdeira do falecido patrono e que possui procuração dos demais herdeiros com poderes específicos para receber e dar quitação.

Assim, determino que os alvarás de levantamento tanto das verbas sucumbenciais (fl. 247), como dos honorários contratuais (fl. 251), sejam expedidos em seu nome.

Caberá a esta herdeira e beneficiária a divisão dos quinhões entre os herdeiros de Antonio Flávio Rocha de Oliveira fora destes autos.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME DO AMARAL E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CATIA TERESA PIETROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008346-65.2002.403.6105 (2002.61.05.008346-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, deixo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.00858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Intime-se a Eletrobrás a, no prazo de 15 dias, depositar o valor de R\$ 91.180,76, referente à complementação do valor da condenação.

Muito embora alegue a exequente que o montante levantado não contempla a totalidade da dívida, na petição de fls. 1214, protocolada em 24/03/2017, requereu o BACENJUD de apenas R\$ 272.609,97, atualizados para 01/2016, limitando-se a requerer fosse aplicada a multa de 10% prevista no antigo art. 475-J do CPC e 10% de honorários advocatícios, sem apresentar planilha do valor total para tanto.

Alerto à exequente que não cabe a este Juízo providenciar os cálculos do valor da atualização da dívida de 01/2016 a 03/2017 e tampouco o valor decorrente da multa e dos honorários advocatícios, sendo exclusivamente seu este ônus.

Note-se que a exequente permaneceu silente quando este Juízo determinou o desbloqueio do valor de R\$ 409,62 às fls. 1237.

Decorrido o prazo sem o depósito do valor complementar, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSÉ DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 469/485.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 161.339,77 e outro RPV no valor de R\$ 16.664,49 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desativados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 6604

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Embora ciente dos esclarecimentos prestados pela Infraero às fls. 562/566, ainda entendo que o serviço de ortofoto foi necessário à conclusão do laudo pericial.

Assim, mantenho o valor dos honorários periciais, os quais já foram, inclusive, levantados pela Sra. Perita.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009215-6) - ADAILTON PEREIRA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desativados.

Em face da r. decisão de fls. 373/374, remetam-se os autos à 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-51.2014.403.6105 - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, apresentar nova conta de liquidação, especificando o montante devido a cada beneficiário separadamente (Nilza, Nilra e Macenilde).

Com o retorno, dê-se nova vista aos exequentes, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000497-85.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 341/350, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009668-66.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI AUGUSTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 299/302º.

Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Depois, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015110-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-10.2015.403.6303 - MIRIAN MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMILIO GUT - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMILIO GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EMILIO GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Conforme já decidido às fls. 584, os autos encontram-se suspensos no aguardo do julgamento definitivo das ações rescisória e de embargos de terceiro. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4545

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001557-98.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO E SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI)

Diante da juntada do laudo de avaliação de fls. 914/915, em ato contínuo ao determinado em decisão às fls. 919 para a ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos veículos: MITSUBISHI/PAJERO HPE, placa EBN-2011, Pedra Bela/SP; DAFRA/MOTONETA LASER 150CC, placa DYS-9900, Toledo/MG; MERCEDES BENZ/CAMINHÃO/L1620, placa GVE 5965, Toledo/MG; HONDA/MOTOCICLETA/FAN/CG 125ES, placa HGE 1796, Toledo/MG; CHEVROLET/MONTANA SPORT, placa DOY 9300, Campinas/SP; CHEVROLET/AGILE 1.4, placa ENH 6410, Sumaré/SP; REBOQUE, placa DXC 6245, Campinas/SP; KAWASAKI Z750, placa EHS 2303, considerando a realização de sessões de Hasta Pública Unificada, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as tentativas, de forma sucessiva, de alienação dos bens especificados da seguinte forma:

- 44ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 23/07/2018, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;

- 45ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 03/09/2018, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;

- 46ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 15/10/2018, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Em todas as praças serão observadas todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tendo em vista a certidão de fls. 920, expeça-se mandado de constatação e avaliação referente à HONDA/MOTOCICLETA/CBX 250, placa DNV 3793, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 509. .PA 1,10 Intime-se o advogado ALDEMAR LEVY OLIVOTTI a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os veículos: DODGE/RAM 2500, placa DXU 4800; e AMGC/HUMMER H2 SUT, placa GWH 7460.

Proceda-se à alteração do nível de sigilo a fim de que conste sigilo de documentos nível 4.

Int.

Expediente Nº 4546

INQUÉRITO POLICIAL

0008170-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial inaugurado com base no Auto de Prisão em Flagrante Delicto lavrado em 12/09/2017, em razão de MARCOS ROBERTO e MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA terem sido surpreendidos por Guardas Municipais enquanto descarregavam 14 (catorze) caixas de cigarro de procedência ilícita. Em Audiência de Custódia ocorrida em 13 de setembro de 2017, foi determinada a soltura dos presos, por ter sido concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, bem como imposição de medidas cautelares diversas. MARCOS ROBERTO, em 18 de setembro de 2017, assinou termo de compromisso no qual comprometeu o pagamento de fiança, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como se comprometeu a comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades; não se ausentar dos municípios que compõem a Subseção de Campinas por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; não se mudar de residência sem comunicar ao juízo onde possa ser encontrado, sob pena de imediata revogação do benefício. Por seu turno, MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, em 21 de setembro de 2017, pagou fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e assinou os mesmos compromissos do co-investigado, acima elencados. Todavia, em informação consultada prestada pela serventia deste Juízo à fl. 107, noticiou-se que o investigado MARCOS ROBERTO foi novamente preso em flagrante no dia 27 de fevereiro de 2018, na cidade de Piracicaba/SP, pela prática do mesmo crime investigado neste Inquérito Policial (art. 334-A do CP) e posto em liberdade após pagamento de fiança. Somado a isso, também se noticiou à fl. 107 que o investigado MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA não foi comparecido em Juízo para informar e justificar suas atividades. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração da quebra de fiança dos investigados, mediante a perda de metade de seu valor, bem como a decretação da prisão preventiva de ambos, nos seguintes termos(...) O investigado MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA por não ter comparecido ao juízo para informar e justificar suas atividades, descumpriu as condições impostas no termo de fiança n 11/2017 (fls. 95 do auto de prisão em flagrante) e, consequentemente, descumpriu medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, devendo ser declarada quebrada a fiança prestada, conforme artigo 341, inciso III do Código de Processo Penal. Quanto ao investigado MARCOS ROBERTO, consta em fls. 110/110-v, que foi preso novamente em flagrante no dia 27 de fevereiro de 2018 na cidade de Piracicaba/SP, ao ser surpreendido descarregando caixas de cigarro de um caminhão que se encontrava dentro de um galpão, praticando nova infração penal dolosa, devendo ser declarada quebrada sua fiança de acordo com o artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal. Conforme artigo 343 do Código de Processo Penal, o quebraimento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Portanto, além de perda de metade dos valores das fianças, devem ser decretadas as prisões preventivas dos investigados: 1- MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, uma vez observados os requisitos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, pois é caso de descumprimento de obrigação imposta por força de outra medida cautelar, respeitando o artigo 282, 4 e 6 do mesmo diploma legal. Não é cabível, no caso, medida diversa da prisão, pois o investigado deixou de comparecer em juízo, sendo necessário assegurar a aplicação da lei penal, conforme artigo 312, caput, do CPP. 2- MARCOS ROBERTO, por ter quebrado a fiança concedida ao ter praticado nova infração penal dolosa, incidindo no mesmo tipo penal praticado anteriormente, faz com que a garantia da ordem pública esteja prejudicada com sua permanência em liberdade durante a instrução processual, conforme artigos 312, caput e 282, 6, do CPP. IV. Conclusão Dessa forma, tratando-se de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e presentes os requisitos exigidos pelo art. 312, caput e parágrafo único do C.P.P., além de não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar etencada no art. 319 do mesmo estatuto, a decretação da segregação cautelar é medida que se impõe (...). Grifos nossos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O investigado MARCOS ROBERTO foi novamente preso em flagrante no dia 27 de fevereiro de 2018, na cidade de Piracicaba/SP, pela prática do mesmo crime investigado neste Inquérito Policial (art. 334-A do CP) e posto em liberdade após pagamento de fiança. Em razão disso, a fim de resguardar o risco concreto à ordem pública, haja vista a provável reiteração delitiva, necessário o decreto da prisão cautelar como última medida possível, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial. Por sua vez, quanto ao investigado MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, há informação quanto ao não comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades, a também indicar descumprimento da medida cautelar imposta. Diante desses fatos, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à decretação da prisão preventiva em desfavor dos investigados supracitados, pois o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal expressamente prevê que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares enseja a decretação da prisão cautelar. No presente caso, a liberdade provisória concedida aos investigados estava condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, as quais eram razoáveis, equilibradas e visavam evitar a possibilidade de eventual reiteração delitiva, garantindo assim a ordem pública e a aplicação da lei penal. Todavia, tais medidas alternativas à prisão não se revelaram suficientes, pois MARCOS ROBERTO foi novamente preso em flagrante e, por sua vez, MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA deixou de cumprir a cautelar de comparecimento em Juízo, afrontando a decisão judicial que lhes concedeu o benefício da liberdade provisória. Desta feita, o descumprimento injustificado de medida cautelar imposta qualifica-se como fundamento jurídico idôneo à decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Art. 312, parágrafo único e art. 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. Na espécie, o paciente descumpriu medida imposta, consistente em não se ausentar da Comarca. Ao ser procurado pela Justiça, não foi encontrado no endereço em que residia, sendo que não obteve autorização judicial para mudar-se para outra cidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 312.309/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.899/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) Do mesmo modo, extrai-se da jurisprudência do TRF 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. I - A prisão preventiva, por ser medida excepcional, somente deverá ser decretada ou mantida mediante decisão judicial devidamente fundamentada, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, verifica-se que a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em consideração que o réu, posto em liberdade em julho de 2015, nem sequer compareceu em juízo para assinar o termo de compromisso de sua liberdade provisória. III - O acusado teve mais de 06 meses para comparecer ao juízo para a assinatura de seu termo de compromisso. Não o tendo feito, foi intimado pessoalmente para apresentar suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que novamente descumpriu a determinação judicial e permaneceu inerte, o que ensejou a

decretação de sua prisão preventiva. IV - Como bem apontado pela decisão impugnada, a justificativa apresentada pelo paciente acerca do nascimento de sua filha e problemas de saúde de sua outra filha, em que pese indicar que, na época de sua intimação em 04 de dezembro de 2015, Clayton realmente passava por dificuldades pessoais, não justificam a ausência do réu durante todo o período desde 03 de julho de 2.015, quando foi posto em liberdade provisória até 24 de fevereiro de 2016, quando sua prisão preventiva foi decretada. V - Não há constrangimento ilegal a ser sanado uma vez que a custódia cautelar foi decretada com fulcro no descumprimento de condições impostas ao acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, parágrafo único, c.c. artigo 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. VI - Ordem denegada. (HC 00054755320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.º) [grifo nosso]. Isso posto, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único e 282, 4º, todos do Código de Processo Penal, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 116/119, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCOS ROBERTO e MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Somado a isso, nos termos dos artigos 341, III e V e 343 do Código de Processo Penal, julgo quebradas as fianças anteriormente impostas, importando na perda da metade dos valores recolhidos. Proceda a secretaria ao necessário. Expeçam-se o mandado de prisão preventiva, observando-se as formalidades legais. Comunique-se aos órgãos competentes para anotação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-65.2017.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA (SP242522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Expeça-se mandado a fim de se intimar a testemunha de acusação Paulo Roberto Stocco Porte no endereço indicado às fls. 806 a comparecer neste Fórum para participar da audiência designada às fls. 740. Intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 03 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Fábio Luiz Perez, conforme certidão de fls. 797, verso, ou indicar a substituição dela. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO COMUM

000587-89.2003.403.6113 (2003.61.13.000587-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente (deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002208-5) - MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a digitalização e a anexação do ofício juntado à fl. 427 aos autos eletrônicos nº 5000880-80.2017.4036113. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente (deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente (deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-09.2011.403.6113 - MILTON JOSE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10

da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho que concede os benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício, bem como observar que deverão ser inseridas a frente e o verso das decisões mencionadas nos incisos IV e V do dispositivo legal acima. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-49.2012.403.6113 - ONOR ALVES CORREA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que não conheceu do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-54.2015.403.6113 - FLAVIA BEATRIZ MARGATO MENDES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pela autora, conforme cópias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência a partir de 02 de outubro de 2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-74.2015.403.6113 - DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA (SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópias de fls. 50/118. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do dispositivo legal acima referido. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promover a virtualização dos autos, nos termos explicitados acima, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-33.2016.403.6113 - EDNA MARIA DA COSTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, ressaltando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004664-1) - ARMANDO MARIANO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do autor (R\$ 1.096,69 em 28/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Determine a notificação do autor, na pessoa do procurador constituído, bem como pessoalmente, por carta com AR (no endereço anexo, extraído do Webservice), acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da lei acima referida. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de carta de intimação ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Grimar Baptista de Freitas (R\$ 448,73 em 30/08/2017), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Determine a intimação do autor, na pessoa da procuradora constituída, acerca do estorno referido e de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova oportunidade ao exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO X AGRIPINA CANTARINO SALGADO X CLAUDENICE SALGADO X CLEIDE SALGADO DA SILVA X CLEONICE APARECIDA SALGADO BARBOSA X ROSILENE SALGADO X ROSEMEIRE SALGADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. José Salgado Filho, falecido em 19/06/2015, conforme consta da certidão de óbito de fl. 366. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros (fl. 402). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 404). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 428), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Agripina Cantarino Salgado (cônjuge-meio), viúvo - 50%; Claudenice Salgado (filha) - 10%; Cleide Salgado da Silva (filha) - 10%; Cleonice Aparecida Salgado Barbosa (filha) - 10%; Rosemeire Salgado (filha) - 10%; Rosilene Salgado (filha) - 10%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Pretende a ilustre causídica o destacamento dos honorários contratuais avençados à fl. 364, de forma a serem pagos diretamente a esta, por dedução do montante a ser recebido por Agripina Cantarino Salgado. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar,

antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-ló, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007. A vista do exposto, concedo à patrona constituída nos autos o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração do cônjuge-meio Agripina Cantarino Salgado - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com sua advogada. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad iudicia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODERICE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica para que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNI, cópia deste despacho e de fls. 303/304 servirão de intimação à advogada da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de fls. 293/297, observando o seguinte: a) não deverão ser excluídos os períodos em que a exequente trabalhou (15/10/2012 a 25/02/2013); b) deverão ser descontados os valores recebidos pela exequente a título de seguro desemprego, no período de abril de 2013 a agosto de 2013, bem como os valores recebidos administrativamente. 2. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a exequente/impugnada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0095647-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095647-1) - VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguardem-se os autos em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003234-28.2001.403.6113 (2001.61.13.003234-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-41.1999.403.6113 (1999.61.13.003076-1)) - JORGE DIVINO FERNANDES X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X JORGE DIVINO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 425, expedindo-se mandado de intimação. 2. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dez) dias, ante os ofícios juntados às fls. 429 e 436, e tendo em vista a devolução, pelo Correio, do ofício expedido à SERASA. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002191-51.2004.403.6113 (2004.61.13.002191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000780-0)) - CALCADOS MAFRA LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS MAFRA LTDA

1. Com a condenação da embargante Calcados Mafra Ltda ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.053,89, atualizado até outubro/2017, intime-se a executada Calcados Mafra Ltda, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, remetam-se os autos à exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, acrescido das multas mencionadas no item 2, para fins de apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 405. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000780-0)) - JOAO ANTONIO MAFRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MAFRA

1. Com a condenação da embargante João Antônio Mafra ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.317,96, atualizado até outubro/2017, intime-se o executado João Antônio Mafra, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, remetam-se os autos à exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, acrescido das multas mencionadas no item 2, para fins de apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 460. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005281-5) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS (SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos autos da ação declaratória de inexistência de obrigação, movida por COCAPEC - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuarista em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 332), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o advogado da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 332), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-03.2009.403.6318 - CELIO DOS REIS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (tês) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 2. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 3. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 1, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 222 servirão de intimação à advogada da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002726-28.2014.403.6113 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BELOTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003390-59.2014.403.6113 - LUIZ BRAGUIM RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Devandir José Martins. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 22/10/2014, operando-se o trânsito em julgado em 21/06/2016, consoante certidão de fl. 112. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 5% do valor da condenação até a data da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 34.511,92 (fls. 123). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os períodos em que o exequente exerceu atividade remunerada. Afirma que nada é devido (fls. 129/134). O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação, e os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 35.869,83 (fls. 152/157). Instados a respeito, as partes manifestaram-se às fls. 159 e 160. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a autora exerceu atividade laborativa após o termo inicial do benefício por incapacidade. O título judicial formado nos autos garantiu direito à aposentadoria por invalidez a partir de 22/10/2014. O referido benefício foi implantado em julho de 2016. O autor recolheu contribuições previdenciárias no período de 01/10/2014 a 31/07/2016. Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre outubro de 2014 e julho de 2016. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Dispõe o art. 535 do CPC/Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo judicial, e no processo de conhecimento, o INSS nada alegou acerca do exercício de atividade laborativa pelo autor após a data do início da incapacidade, embora pudesse fazê-lo, de modo que título executivo encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Portanto, incabível desconto de valores no período em que o autor exerceu atividade laborativa. Colaciono entendimento jurisprudencial/REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. ERRO MATERIAL. 1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício. 2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 3. Correção de erro material na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Dado parcial provimento à apelação do INSS. (TRF-3 - AC: 00033057320144036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (29/03/2010), nada tendo mencionado a respeito do período em que o segurado continuou trabalhando. - No presente recurso, INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo verificado contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, no período de 03/2010 a 08/2010. - Contudo, descabe o reconhecimento da alegada compensação em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Ou seja, para que se justifique a condenação por litigância de má-fé, não basta mera presunção, é necessária a efetiva comprovação da prática de comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos, sobretudo diante da existência de divergência a respeito da matéria objeto dos presentes embargos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00009152120154036138 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - 4. Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 17.829,48 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados em novembro/2013. 7 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00090447220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/09/2017). A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos às fls. 152/157, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, sem descontar os períodos em que o autor trabalhou, apurando o valor de R\$ 35.869,83. Embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 34.511,92, posicionado para outubro de 2016, sendo R\$ 33.049,91 para o autor, e R\$ 1.462,01 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, R\$ 3.451,19 (R\$ 34.511,92 X 10% = R\$ 3.451,19). Os honorários sucumbenciais arbitrados acima em desfavor da autarquia impugnante deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada dos documentos de fls. 14 e 15 dos autos físicos nº 0000950-85.2017.403.6113, do despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 59), bem como do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento (fl. 60), nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópias das seguintes peças dos autos físicos nº 0001544-32.1999.403.6113: fl. 19 (procuração), fl. 49 e verso (comprovante de citação), v. decisões de fls. 177/180 e 184, v. acórdão de fls. 188/192, v. decisão de fl. 196 e certidão de trânsito em julgado de fl. 198.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Ressalto que a execução processada nestes autos eletrônicos diz respeito tão-somente ao crédito principal, uma vez que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorreu nos autos físicos, conforme cópias anexas.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo do presente feito.

Após, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-69.2013.403.6118 - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 58) e da realização da transferência dos valores ao Exequente (fls. 65/68), JULGO EXTINTA a execução movida por SAMUEL JOSÉ IVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-23.2014.403.6118 - LUCIANO JACINTO DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 207), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequente (fls. 209 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO JACINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-93.2014.403.6118 - JULIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 117) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 132 e 133/135), JULGO EXTINTA a execução movida por IZABEL DE CASSIA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001611-0) - CELSO NOGUEIRA DA SILVA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 244/246), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequente (fls. 247 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JUNIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 369/379), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequente (fls. 381 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO CARMO LEMOS, ARIEL LUCAS DA SILVA, ANDERSON GUSTAVO DA SILVA, ALTAIR AUGUSTO DA SILVA E ADENILSON JUNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-64.2012.403.6118 - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUZA MARIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DALVA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 188) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 192 e 194/196), JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DE CASSIA FRANCISCO, EVALDO NOGUEIRA DA SILVA, ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE, ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS, NEUZA MARIA PINTO e DALVA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-29.2013.403.6118 - IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 117) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 132 e 133/135), JULGO EXTINTA a execução movida por IZABEL DE CASSIA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIÉLEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIÉLEN DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 196/197) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 205/208, 218/221, 223/225 e 233/236), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIÉLEN DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-72.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
SENTENÇADiante do pagamento realizado pelo(a) Executado(a) e da concordância do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001490-94.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN BRITO ALEXANDRE
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 59, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KAREN BRITO ALEXANDRE, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-14.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CORREA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELA MARIA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 147/148) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 156 e 158/160), JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA MARIA CORREA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-92.2003.403.6118 (2003.61.18.000159-2) - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA MARCOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado no V. Acórdão de fls. 336/339 (fls. 429/430 e 437/440) e o silêncio da Exequirente (fls. 443 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA MARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 139), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequirente (fls. 142 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-59.2010.403.6118 - CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 316/318 e no V. Acórdão de fls. 335/346 (fls. 354/357 e 361/362) e o silêncio do(a) Exequirente (fls. 358 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO LUIZ QUAGLIA GIAMPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-53.2011.403.6118 - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LUCIA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 318/319), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do(a) Exequirente (fls. 321), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA LUCIA SILVA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/147), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequirente (fls. 149 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 137/138), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequirente (fls. 139 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146/147 e 160/172), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do(a) Exequirente (fls. 173), JULGO EXTINTA a execução movida por MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, representado por Andreia Lucio Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-89.2012.403.6118 - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LENY DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 319/320 e no V. Acórdão de fls. 341/345 (fls. 397) e o silêncio da Exequirente (fls. 358 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por LENY DE ASSIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-59.2014.403.6118 - CINTIA FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CINTIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 207/208), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequirente (fls. 208 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por CINTIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 76), bem como da transferência para a conta do advogado do Exequirente (fls. 88), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTÔNIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAGAZINE LUIZA S.A., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...) Ante a inatividade do exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Exequirente BENEDITO BATISTA DOS SANTOS. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 785/789), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio dos Exequirentes (fls. 791 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA DA SILVA MACHADO, BERENICE APARECIDA FABIANO, ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES, RICARDO MARTINIANO e GRACIE HELENICE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2) - JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 180), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequirente (fls. 180 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 265/266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3) - JOAO PAULO SALVADOR DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO PAULO SALVADOR DIAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 480/481), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do(a) Exequirente (fls. 484), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO PAULO SALVADOR DIAS em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 361 e 370), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do(a) Exequirente (fls. 373), JULGO EXTINTA a execução movida por TATIANE DE SOUZA LOPES em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000096-05.2009.403.6118 (2009.61.18.00096-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 191/192), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequirente (fls. 201 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FABIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 233/235), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do (a) Exequirente (fls. 236 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NILO CESAR ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 178/179), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do (a) Exequirente (fls. 185 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por NILO CESAR ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP354851 - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 199/200), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do (a) Exequirente (fls. 220-v. e 203), JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/Diante da comprovação do levantamento do valor depositado em conta de FGTS (fls. 230) e do silêncio do Exequirente (fls. 232 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-49.2011.403.6118 - R. V. SOUSA ZACCARO - ME(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R. V. SOUSA ZACCARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/Diante do depósito judicial realizado (fls. 100) e da concordância do Exequirente (fls. 103), JULGO EXTINTA a execução movida por R. V. SOUSA ZACCARO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000056-0) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANESIO ALVARO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 156/157, e a concordância do Exequirente (fls. 159), JULGO EXTINTA a execução movida por ANESIO ALVARO DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000874-5) - JAIRÓ MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIRÓ MIRANDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 291), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIRÓ MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MOISES DE LIMA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 292/294 e no V. Acórdão de fls. 329/339 (fls. 359/364) e o silêncio do(a) Exequirente (fls. 365 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MOISES DE LIMA GRILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-33.2014.403.6118 - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 112/113), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do (a) Exequirente (fls. 115), JULGO EXTINTA a execução movida por LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-77.2012.403.6118 - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Considerando-se os dados constantes no comprovante de pagamento de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.
2. Tendo em vista o tempo decorrido, e por tratar-se de processo incluso na Meta de Nivelamento No. 2, do CNJ, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
3. Em caso afirmativo, cumpra o autor, integralmente, os despachos de fls. 126, 133 e 139, no prazo último de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
4. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-61.2014.403.6118 - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP382353 - ROBSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 151/152: Dê-se vistas à autora.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000491-10.2013.403.6118 - LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

- 1 - Fls. 95/98: Tendo em vista manifestação da parte interessada ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, dou-a por citada.
- 2- Vista à parte requerente, para manifestação no prazo de 15 (quinze)dias.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho 4536623, trazendo cópia **atualizada** da certidão de registro imobiliário do imóvel em questão, tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel em leilão por terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) junte planilha de cálculo do valor da causa, b) manifeste-se acerca das preliminares alegadas em contestação, c) forneça cópia legível do processo administrativo (especialmente do PPP da empresa Metalúrgica Golin S.A., contagem do INSS, análise da perícia administrativa e cópia da CTPS), d) esclareça se **não** pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considerando o aditamento da inicial, **mas sim** aposentadoria por tempo de contribuição (DOC 4408181 - Pág. 25).

Após, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 /
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTI, CNPJ: 14239182000162, Endereço: RUA DOS JESUITAS, 47 LOTE 40, Bairro: JARDIM CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07231-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7135531E5>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 5187857: defiro prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003789-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOAO FARAH PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Empréstimo Consignado.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré.

Despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito. A CEF requereu a realização de pesquisas de endereços via BACENJUD e Webservice.

Despacho determinando o fornecimento, pela autora, de novo endereço para citação do réu, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção. A autora requereu a dilação de prazo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, limitando-se a pleitear a concessão de novo prazo. Porém, já havia sido alertada de que o prazo era improrrogável, sob pena de extinção (4514971).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigo, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-55.2013.403.6119 - BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL X BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - MARIA RITA DOS SANTOS BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-05.2012.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012375-67.2012.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA FRANCO FREIRE X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fs. 282/284), retifique-se o ofício de fl. 256 a fim de que passe a constar como Precatório. Após, intimem-se as partes e tomem conclusos para transmissão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS/SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA/SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

APFN requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Decisão, deferindo liminar.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Ecl nos Ecl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 162).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Ecl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 13529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE MELO FRANCISCO ALCOLEZI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

Defiro o pedido da defesa formulado às fls. 295/296.

Depreque-se a fiscalização do comparecimento quinzenal do réu a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Apresente a defesa, no prazo legal, suas alegações finais.

Int.

Expediente Nº 13531

HABEAS CORPUS

0001421-49.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X TASHI SHERPA X NIM SANGE SHERPA X DOMA SHERPA X MALA SHERPA(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes. Pleiteia liminar para que sejam tomadas a termo as declarações dos pacientes e que seja impedido de retornar ao seu país, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus. Requerer, ainda, o acesso do advogado aos seus constituintes. O pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que tome a termo as declarações dos pacientes, bem como deixe de promover a deportação/repatriação até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Foi deferido também, o direito de acesso do advogado aos seus constituintes conforme art. 7, III e VI, c, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) - fls. 19/20v. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 33/38). O Ministério Público Federal manifestou-se extingindo do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fl. 40/40v.). Relatário sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante documentos juntados aos autos os pedidos de refúgio foram formalizados, bem como realizados seus termos de declarações (fls. 33/38 e 42). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 13530

MANDADO DE SEGURANCA

0012133-69.2016.403.6119 - MARIO MALHARELLI JUNIOR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante ao Acórdão de fls. 218/219, tomo nula a sentença de fl. 195. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008963-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008963-7) - ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor ANTONIO DOS SANTOS, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimai através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8) - SILVIO FERNANDES DUTRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor SILVIO FERNANDES DUTRA, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINALDO SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor RUTINALDO SILVA DE SANTANA, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada BRÍGIDA SOARES SIMÕES NUNES, OAB/SP 182.244, conforme procuração juntada à fl. 05. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1) - INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X INES ESTEVAO LIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora INES ESTEVAO LIBONI, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada GLAUCE FERREIRA MONTEIRO, OAB/SP 178.588, conforme procuração juntada à fl. 11. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0279095-2, registrada em 14/02/2018.

Despacho, requisitando informações.

Impetrante pede a reconsideração do despacho, salientando a urgência/necessidade das peças importadas.

Deferida liminar.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada e confirmada pela impetrante, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, CRM 89555, para realização de perícia médica.

Designo o dia 27 de abril de 2018, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 13532

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Tendo em vista que a parte autora não fez nenhum requerimento, limitando-se a juntar cópia de cálculo, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILDETE RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato desembaraço aduaneiro do medicamento denominado Lenalidomida, desembarcado em território nacional em 08/02/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da mercadoria e a inexistência de retenção de sua parte.

É o relatório do necessário. Decido

Como já anotado no despacho 5130753, não há demonstração documental do ato coator indicado na inicial (retenção ilegal de mercadoria). A inexistência de ato coator restou confirmada com a vinda das informações, das quais se colhe que não havia retenção por parte da autoridade indicada como coatora (Inspetor Chefe da Receita Federal), já que este encerrou a fiscalização sem conferência física na mesma data do desembarque da mercadoria (09/02/2018). Houve posterior fiscalização por parte da ANVISA, encerrando-se o procedimento aduaneiro em 09/03/2018.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, concretamente, está caracterizada a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator.

Destaco, ainda, que a mercadoria já havia sido desembaraçada em 09/03/2018, portanto, antes da impetração (15/03/2018), fato que reforça a carência da ação.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCR TRANSPORTES ARMAZENA GENS E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, seja concedida a segurança, autorizando-se a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Consta decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório do necessário. Decido

A preliminar arguida nas informações já foi rejeitada por ocasião da apreciação do pedido de liminar.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". **Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).** Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. **"Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração"** (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. **No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL** (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.** Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99"** (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas *ad argumentandum*, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Destaco, ademais, que a decisão foi mantida pelo e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, como base nos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça já citados.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5003180-84.2018.403.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 13533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o constante à fl. 281.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON CEZAR CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG, objetivando que se autorize a regular "matrícula nas matérias ELETIVAS, via EAD, seguindo a turma e a grade atual a quem estava vinculada".

Narra que era aluno do curso de Bacharelado em Educação Física, tendo completado o último semestre de 07/2017 a 12/2017, somando 4 anos. Afirma que em razão de dificuldades financeiras viu-se impossibilitado de saldar a parcela da rematrícula assumida procedendo à renegociação da dívida junto à instituição de ensino. Alega que "feita a renegociação, a impetrada deveria disponibilizar todas as obrigações acadêmicas do impetrante, porém, ao tentar realizar a matrícula nas matérias ELETIVAS (matérias de educação a distância "EAD" para o computo de carga horária), o impetrado negou-se a proceder, tendo em vista o inadimplemento do impetrante e questões administrativas"; mesmo assim continuou frequentando as aulas e fez todas as provas, trabalhos e atividades complementares na totalidade do curso. Em razão da recusa na rematrícula das matérias eletivas ficou com déficit de 83 horas na carga horária, exigindo a instituição que realize nova matrícula e pague por mais 6 meses para concluir essa carga horária de 83 horas, que demandaria apenas 27 dias. Argumenta que não "parece lógico um aluno que concluiu com êxito todas as matérias da matriz curricular dentro do período de 4 anos, ser obrigado a permanecer por mais (seis) meses na faculdade para vencer 83h de carga horária que facilmente se resolveriam via "EAD" com uma simples autorização administrativa".

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que o réu não demonstrou na inicial direito líquido e certo que teria sido violado. Afirma que a disciplina eletiva é obrigatória para a conclusão do curso e que sua realização foi disponibilizada pela instituição. Argumenta que "no caso em comento, é indubitavelmente necessário e indispensável que o impetrante cumpra a carga horária de 120 horas das disciplinas eletivas, cada disciplina eletiva possui uma carga horária de 40 horas, sendo necessário 3 (três) disciplinas de 40h para a devida conclusão" e que o impetrante "se quer se atentou em cumprir a carga horária, ficando, por esse motivo impedido de colar grau, devendo cumprir as disciplinas em forma de dependência". Sustenta que "o fato do impetrante não ter se atentado, e por causalidade própria não ter cumprido a carga horária obrigatória para conclusão do curso de Bacharel em Educação Física não pode ser transferido a impetrada". Afirma que o impetrante não concorda com os procedimentos institucionais, que é do aluno a culpabilidade em não fazer a inclusão e cumprimento das matérias dentro do curso acadêmico e que o e-mail dizendo "analisar e resolver" não significa "que a instituição tenha que isentá-lo de cumprilas ou tão pouco liberar fora de prazo a inclusão dessas disciplinas." Afirma que o impetrante "teve 5 (cinco) longos anos para cumprir a carga horária de 120 horas, no entanto, por motivos desconhecidos da impetrada não o fez".

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A Lei 9.870/99 assegura o direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, salvo para o aluno inadimplente:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99, conforme demonstram os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 601.499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplimento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula os alunos inadimplentes. 5. (...) 10. Recurso Especial desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 837.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 372 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201101526718, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/04/2012 – destaques nossos)

No caso dos autos consta do e-mail do impetrante que ele ficou "impedido de fazer a rematrícula no prazo correto que o sistema permitia" em razão de inadimplência (DOC 3933238 - Pág. 4), que não conseguiu concluir a disciplina porque "no tempo que ela estava disponível" (...) estava com problemas na matrícula, que logo não permitia acesso ao portal do aluno" e por isso perdeu "o prazo de fazer" (DOC 3933238 - Pág. 5) e que "apenas quis poder fazer a disciplina em data RETROATIVA" (DOC 3933238 - Pág. 2).

Pois bem, se o impetrante estava inadimplente a instituição de ensino podia negar a efetivação da rematrícula.

Mesmo para os alunos adimplentes a renovação das matrículas é admitida observado o calendário escolar da instituição e o regimento da escola, conforme art. 5º da Lei 9.870/99 acima mencionado, não se podendo, portanto, imputar à instituição de ensino a culpa pelo impetrante ter "perdido o prazo" de inscrição nas matérias do curso eletivo EAD, que, pelo que consta dos autos, poderiam ter sido cursadas inclusive em qualquer um dos quatro anos anteriores, mas que, por opção do impetrante, não foram.

Assim, nesta cognição sumária e considerando o pedido tal como formulado, não vejo prática de ato ilegal ou abusivo pela instituição de ensino.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (justiça gratuita).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 13534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA/SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, e 35, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 29 e 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fs. 111/114), que, em 23 de junho de 2017, após ser aliciado pelo denunciado RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE

Registro que a reincidência específica, como no caso do réu, é motivo adicional que vem a reforçar o regime de cumprimento de pena mais gravoso.68. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime FECHADO (fazendo valer, como se disse, a reincidência do réu).69. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 (itens 2,5 e 7). Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição.70. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 71. Expeça-se guia de recolhimento provisória.72. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se a fim de ser providenciado à destruição do celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção de cadastro do réu, comunicando-se da sentença/acórdão e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.73. Custas pelo réu condenado.74. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 75. Diante das informações e certidões de fls. 593 e 596, oficie-se à Corregedoria Regional da Segunda Região, dando-se ciência de aparente contrariedade do conteúdo da certidão de distribuição da Justiça Federal da Seção do Rio de Janeiro com a Resolução/CNJ nº 121/2010, especialmente, art. 10: A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Deverão ser anexadas ao ofício as folhas 405, 407, 593 e 596. Dê-se ciência à Corregedoria Regional da Terceira Região do ocorrido.76. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.77. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.78. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs 311741, 315352 e 321873, bem como de eventuais multas aplicadas com fundamento na ausência de profissional farmacêutico nas dependências da autora.

Sustenta a autora ser unidade hospitalar de pequeno porte, possuindo apenas 48 leitos. Afirma que mantém em suas dependências apenas dispensário de medicamentos, razão pela qual estaria dispensada de manter farmacêutico em seus quadros.

Despacho determinando a comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita. Juntada de documentos pela autora.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na pesquisa (5177740), tendo em vista que se trata de processo com baixa findo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a documentação juntada (balanço patrimonial) demonstra que a autora encontra-se atualmente em situação deficitária (5349890 e seguintes). Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (assim entendida como aquela com até 50 leitos), in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73): atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde: os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1110906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012)

Todavia, no caso concreto, não há documento que comprove, de forma inequívoca, que a autora é unidade hospitalar de pequeno porte. O doc. 4988802 trazido pela autora para demonstrar que possui apenas 48 leitos não está assinado, nem mesmo há comprovação de protocolo junto a órgão oficial.

Além disso, as autuações ocorreram por fatos diversos, o que deixa dúvida quanto à afirmação de que se fundamentaram apenas na ausência de profissional farmacêutico no local.

Assim, nesta cognição sumária, não é possível constatar, com a necessária segurança, que a autora estaria dispensada da manutenção de profissional farmacêutico em suas dependências. Destaco que tais fatos poderão ser comprovados durante a regular instrução processual.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITE-SE** o Conselho Regional de Farmácia, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, *sem prejuízo de, posteriormente, caso as partes concordarem expressamente, seja realizada audiência de conciliação.*

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez; afirma sofrer convulsões e problemas psiquiátricos. Diz que sofre de tais enfermidades desde 2005, mas teve seus pedidos administrativos negados. Pede benefício por incapacidade desde 13/06/2005.

Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

INSS juntou contestação.

Juntado laudo pericial, não detectando incapacidade para o trabalho. INSS manifestou-se. Autor ficou-se inerte.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu não haver incapacidade.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DECISÃO

Análise o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor na petição 5067259.

Na inicial, o autor pretende consignar o valor que entende devido, relativo ao montante em atraso das prestações de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mediante alienação fiduciária.

Aduz que a CEF está a cobrar o valor de R\$ 54.125,44 relativos às parcelas vencidas e encargos, porém, entende devido apenas o valor de R\$ 50.744,11. Afirma que a CEF não aceita o montante ofertado, razão pela qual pretende consignar o pagamento, mediante utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS (R\$ 50.179,96), acrescido do depósito da diferença de R\$ 564,15, além das parcelas vencidas.

Inicialmente, destaco que o autor já possui ação revisional relativa ao contrato em questão, com sentença improcedente e recurso de apelação improvido pelo TRF 3ª Região (proc. nº 0005760-27.2013.403.6119 – ainda pendente de apreciação de embargos de declaração). Portanto, não há como pretender discutir nesta ação os termos do contrato firmado com a CEF, sob pena de evidente caracterização de litispendência. Desta forma, a análise do pedido deve limitar-se à consignação em pagamento do valor das prestações em atraso e encargos, bem como das vincendas, tendo como causa de pedir a recusa injustificada da CEF.

Consoante se constata da certidão de registro imobiliário, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF (4196697 - Pág. 20), diante da inércia do autor quanto à purgação da mora.

Porém, ponto que o STJ vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015), desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015).

Visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*.

Nesse passo, a suspensão de leilão para venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só devem ser admitidos mediante depósito das prestações vencidas até a data de propositura da ação com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação.

No caso concreto, constata que o autor oferece montante aproximado ao requerido pela CEF, pugnando pela utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Além disso, vem depositando parcelas vencidas relativa ao imóvel (3777878).

Desta forma, vislumbro presente a verossimilhança da alegação contida na inicial, diante da intenção inequívoca e concreta do autor de proceder ao pagamento dos valores em atraso, visando a preservação do contrato firmado entre as partes. Além disso, vejo plausível a possibilidade de conciliação diante dos termos oferecidos pelo autor, sendo prudente a suspensão da venda do imóvel a terceiros, inclusive para viabilizar tratativas entre as partes.

O perigo de dano é patente, consubstanciado na iminência da realização dos leilões para venda do imóvel a terceiros, o que acarretará a desocupação compulsória do imóvel que serve de moradia ao autor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização de leilão (bem como de seus eventuais efeitos) do imóvel consistente no **apartamento nº 02, localizado no térreo ou 1º pavimento do Bloco 04, integrante do Conjunto Habitacional Flor da Montanha, localizado na Rua Corbélia, nº 225, Picanço, Guarulhos/SP, CEP. 07097-260, matrícula nº 87.222 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como de quaisquer medidas tendentes à alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel.**

Considerando que não houve possibilidade de acordo, diante da ausência da CEF na audiência designada (por não ter sido intimada - 3841820), **DESIGNO** nova audiência para o dia **28/05/2018, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Publicado este despacho, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o período de serviço militar obrigatório (prestado de 28/05/1982 a 12/06/1987) não consta da contagem do INSS (DOC 3418658 - Pág. 32).

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumprir anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Em contestação o INSS questionou a ausência de procuração dos signatários dos PPP's das empresas **Elektro Eletricidade e Serviços S.A. e Project Projetos e Serv. Eletricos Ltda.**, sendo ponto a ser elucidado por documentação a ser fornecida pelas empresas.

Os PPPs da empresa **Start Engenharia e Eletricidade Ltda.** não informam vínculo e agentes agressivos entre 03/02/2008 e 20/11/2011 e no CNIS (DOC 3418658 - Pág. 27) também não há registro nesse período. Portanto a existência de vínculo e sujeição a agentes agressivos no período de 03/02/2008 e 20/11/2011 (requerido na inicial) depende de juntada de documentos pela parte autora.

No que tange à empresa **Project Projetos e Serv. Eletricos Ltda.** também deverá ser esclarecido pela empresa o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, para o trabalho prestado a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Em relação ao trabalho na **Associação Comercial de São Paulo** deverá o autor juntar cópia legível da CTPS em que consta o vínculo (o DOC 3418658 - Pág. 7 [cópia da CTPS] está parcialmente ilegível) e extrato de FGTS a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal.

Deverá a parte autora, juntar, ainda, cópia legível da contagem de tempo de contribuição do INSS (o DOC 3418658 - Pág. 32 a 34 [contagem de tempo de contribuição do INSS] está parcialmente ilegível).

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados e outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003763-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, ANTONIO ILDO ASSUNCAO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO ILDO ASSUNÇÃO DA SILVA CONSTRUÇÃO ME e ANTONIO ILDO ASSUNÇÃO DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Indefiro a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprre lembrar, ainda, que nos termos do § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, apenas mencionando o valor de seu salário, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Na via administrativa e em contestação o INSS questionou a utilização de metodologia inadequada para apuração do ruído no período posterior a 01/01/2004 (trabalhado na empresa **Bauducco & Cia. Ltda. [Pandurata Alimentos Ltda.]**) devendo ser esclarecido pela empresa o nível de exposição normalizado (NEN), conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Também deverá ser juntada pelo autor cópia legível do processo administrativo, especialmente da contagem de tempo de contribuição da autarquia.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Alegada preclusão para apresentação de defesa pela CEF já foi solucionada (Id. 4955054) e está superada (Id 5236908).

Impugnação ao valor da causa. Não se mostra excessivo, pois a pretensão inicial ia contra o leilão de móvel que se avizinhava, ou seja, o valor da causa não se restringia ao montante perseguido a título de compensação por danos morais.

Falta de interesse processual. No momento, necessário que a CEF demonstre não haver pendência em nome dos autores, de forma a levar o imóvel a eventual leilão. Deverá, assim, demonstrar documentalmente ter havido erro interno de inclusão do imóvel no leilão e, ainda, em que momento tal engano foi corrigido pela CEF. **Com tais informações, será possível analisar devidamente a preliminar em questão.**

Impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A ré, no entanto, não trouxe qualquer subsídio documental para afastar a declaração prestada pelos autores (Id. 2556340), não sendo o caso de sua revogação. Disso, **inde fire a impugnação apresentada.**

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

Não vejo controvérsia acerca da inclusão indevida do imóvel em processo licitatório (Id 3742780, página 2). Vejo, contudo, ausência de substrato documental sobre o momento em que se deu a retirada do imóvel de leilão; ainda, se tal retirada foi feita a pedido dos autores e quando chegou aos autores a ciência da retirada do imóvel de procedimento de leilão.

O meio de prova é claramente documental.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Observando o art. 373, §1º, CPC, cabe à CEF demonstrar o momento em que retirou o imóvel do leilão que se aproximava, se a pedido dos autores (ou correção interna de engano) e quando tal notícia foi dada aos autores.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Superada a inclusão indevida do imóvel em procedimento de licitação, deve-se analisar qual a extensão e gravidade do engano referido; bem como se se refere a mero dissabor ou efetivo fato que mereça compensação por danos morais.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se, especificamente, a CEF para juntada de documentos acerca da situação do imóvel dos autores; data de inclusão em processo de licitação; data de exclusão; motivo de exclusão (correção interna de erro ou por provocação dos autores?); e data em que a notícia da exclusão foi levada aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE MARIA RODRIGUES PIMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pretensão inicial de rescisão contratual e condenação de indenização.

As rés apresentaram contestação.

Apesar de a tentativa de conciliação ter restado infrutífera, nas manifestações posteriores de autora e rés, consta regularização de dívida. Autora pede expressamente extinção do feito sem resolução do mérito. CEF discorda, pedindo renúncia de direito.

Passo a decidir.

A despeito do posicionamento da CEF, cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que as partes envolvidas dão conta de que houve regularização da situação que deu origem a presente lide. Ou seja, o presente feito perdeu sua razão de prosseguir.

Ora, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5090902: Concedo prazo de 15 (quinze) dias à CEF.

Id 5155532: Intime-se CEF a manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Por fim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação (nos termos da da decisão Id 4795297).

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PORTTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando-se a aplicação das disposições trazidas pela Lei nº 12.973/2014.

O pedido de tutela sumária foi deferido.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

A autora apresentou réplica.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela de evidência proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Acréscio apenas que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. -O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, incorreu. -Anotar-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaques)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, E100294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaques)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado impostos estadual em sua base de cálculo. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004497-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargada para que apresente resposta aos presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de fl. 139, proferido nos autos do procedimento comum nº 0003783-05.2010.403.6119, informando se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar de modo a permitir a intimação do Réu na forma do art. 535, do CPC, sobrestando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5001290-23.2017.4.03.6119

AUTOR: ELISEU TUFANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003413-91.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MILA TRANSPORTES LIMITADA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001382-98.2017.4.03.6119

AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001733-71.2017.4.03.6119

AUTOR: ADOLFO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando ressarcimento de custas processuais.

A autora alega, em síntese, ter ajuizado o **mandado de segurança n. 001344-84.2011.4.03.6119**, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação que teve segurança parcialmente concedida, reconhecendo seu direito à compensação. Iniciou execução da sentença, rejeitada, da qual interpôs **agravo de instrumento n. 0016015-97.2015.4.03.0000**, sendo que valores recolhidos antes da impetração deverão ser requeridos na via administrativa ou judicial próprias. A autora já move ação judicial para **repetição do indébito n. 0008387-96.2016.4.03.6119**, 1ª Vara Federal de Guarulhos. Nestes autos pede o ressarcimento das despesas processuais, (R\$ 113,09, \$\$ 8,00, R\$ 520,00, recolhidas em 02/11, 02/12 e 09/12, respectivamente).

Inicial com os documentos de fls. 08/96, 109/120.

Determinada a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (fl. 121), que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Vara (fls. 134/135).

Contestação da União (fls. 148/149).

É o relatório. Decido.

Embora entenda este juízo que a sentença em mandado de segurança confere ao impetrante título executivo judicial para execução do ressarcimento de custas nos próprios autos, já que encargos inerentes ao próprio processo, em razão do v. acórdão em sentido contrário proferido em agravo de instrumento naquele feito, não resta opção senão admitir esta via processual, sob pena de se deixar a ora autora ao desamparo.

Objetiva a autora o ressarcimento das despesas processuais, nos valores de R\$ 113,09, R\$ 8,00, R\$ 520,00, recolhidas em 02/11, 02/12 e 09/12, respectivamente (fls. 15/17), referentes ao mandado de segurança n. 001344-84.2011.4.03.6119, com o qual a ré não se opôs, tão-somente, afirmando "quanto ao valor que autor entende ter direito a ser restituído, será necessária a análise de cálculos na fase de cumprimento de sentença, onde o autor deverá juntar todos os comprovantes de recolhimento de tais contribuições".

Assim, comprovadas as despesas às fls. 15/17, e sem resistência da ré, o pedido é procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento das despesas de fls. 15/17, atualizadas, conforme constante dos autos do mandado de segurança n. 001344-84.2011.4.03.6119.

Tendo em vista que não houve pronto pagamento, condeno a parte ré aos honorários e custas à razão de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, o r. despacho de fl. 62, não foi disponibilizado aos advogados dos réus PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e, nesta data, o encaminhéi para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para intimação dos réus, cujo teor segue:

"Fls. 62: Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais."

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-21.2009.403.6119 (2009.61.19.005569-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO VIEIRA BARBOSA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO (S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. EDUARDO VIEIRA BARBOSA, brasileiro, motorista, nascido aos 02/02/1985, em Fortaleza/CE, filho de Antonio Gomes Barbosa e Maria Lucia Vieira Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.456.733-01, portador do passaporte nº CY 923197/BRASIL.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (10/08/2017), certificado à fl. 413, (determina) encaminhe-se ao Juízo de Direito da comarca de São Paulo/SP (decrim@tjsp.jus.br) cópias das decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução dos Autos de Execução de EDUARDO VIEIRA BARBOSA;b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral em Fortaleza CE, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO.3. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 40423.1 Para que realize a transferência do numerário apreendido (R\$ 1.919,08 - Um mil, novecentos e dezoito centavos) em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, conforme fl.

283, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de transferência. 4. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1 Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados conforme fls. 336/337, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD.5.1 para comunicar a disponibilização dos valores apreendidos nos autos, informando-se que o Banco Central será oficiado para as providências de transferência/ disponibilização. Informe-se, outrossim, que deverá ser agendado junto ao Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil (telefone 11-3491-7707 - das 9:00 às 16:00) a retirada dos valores custodiados, dirigir-se à instituição financeira autorizada a operar em câmbio, converter a quantia custodiada e efetuar o depósito. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão, cópia dos ofícios, termo de recebimento de custódia de valores, cópia da sentença, do Voto e Acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 6. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.6.1 Para que seja dada a destinação própria ao passaporte apreendido na ocasião da prisão em flagrante, acostado à fl. 142.6.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento, mediante certidão nos autos. 7. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.7.1 Para que encaminhe a este Juízo o bem apreendido e acatue-lo naquele setor, conforme Guia de Depósito, nº Lote/Ano: 396/2017, que deverá instruir o presente com cópia de fl. 390.7.2 Após, encaminhe-se à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas), com as cópias de praxe, remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega. 8. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais EDUARDO VIEIRA BARBOSA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 9. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.10. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004091-09.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR SILVA CARDOSO - SP154879
COMUNICAÇÃO DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005462-95.2018.4.03.0000, determino que a Secretaria da vara proceda à pesquisa pelo sistema INFOJUD das últimas 03 declarações de Imposto de renda da executada.

Com a resposta, juntem-se os documentos aos autos, ficando desde já decretado o sigilo de referidos documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste em 30 dias quanto ao prosseguimento da execução.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUÍZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008913-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008913-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-94.2005.403.6119 (2005.61.19.002314-3)) - ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SPI161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
ARTES GRAFICAS GUARU LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA, prescrição do crédito, ilegalidade do art. 4º da Lei nº 9.249/95, violação ao princípio da anterioridade mitigada em relação à Medida Provisória nº 1.212/95, inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota prevista na Lei nº 9.718/98 e duplicidade da cobrança da COFINS nos períodos de 1999, 2000 e 2001. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 241/264, sustentando a regularidade do crédito fiscal e a improcedência do pedido. Réplica (fls. 283/294). As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. 1. Nulidade da CDA. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração por contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. O apontamento na CDA de fl. 44/72 demonstra que a forma de constituição do crédito foi por intermédio de auto infração, ou seja, significa que o crédito tributário foi constituído de ofício pelo fisco, sendo tal informação suficiente. Ademais, a CDA indica o nº do processo administrativo pertinente, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e IV do Código Tributário Nacional. De igual forma, desnecessária a menção ao número da DCTF, bastando a menção ao processo administrativo. Não há qualquer irregularidade na CDA nº 80 7 04 025917-84 (fls. 214/225), que expressamente menciona a origem da dívida, ou seja, contribuição ao PIS sobre Receita Operacional que deveria ter sido recolhidas por substituição tributária e a legislação pertinente. Ademais, observa-se que se trata de crédito tributário constituído por DCTF. Por fim, no que refere à CDA nº 80 2 04 058103-67 (fls. 73/117), ainda que existam mais de uma cobrança pertinente a mesma competência, os valores não são os mesmos, de modo que a embargante não se desincumbiu de demonstrar que se trata de cobrança em duplicidade. Trata-se também de crédito constituído por DCTF. 2. Prescrição A embargante alega a ocorrência da prescrição, pois se trata de lançamento por homologação referente ao exercício de 1995 e, por conseguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega da DCTF. Em nenhum momento a embargante comprova a data da entrega da DCTF. Ademais, a análise das CDAs verifica-se que não se trata de débitos referentes ao exercício de 1995, conforme tabela que segue: CDA Constituição do Crédito Data do Vencimento Fls. Obs. 80 2 04 058102-86 03/09/2004 - notificação De 16/01/2002 a 06/10/2004 43/72 IR retido na fonte 80 2 04 058103-67 16/08/2002 - declaração De 07/04/1999 a 10/01/2001 73/117 IRRF/Rend. De trab. assalariado 80 6 04 098672-14 03/09/2004 - notificação De 10/11/1997 a 05/10/2004 118/154 COFINS 80 6 04 098673-03 16/08/2002 - declaração De 09/04/1999 a 15/02/2001 155/161 COFINS 80 6 05 028770-20 12/11/2003 e 16/12/2003 - Declaração De 15/09/1999 a 15/01/2001 162/177 COFINS 80 7 04 025916-01 03/09/2004 - notificação De 15/01/1998 a 05/10/2004 178/213 PIS 80 7 04 025917-84 16/08/2002 - declaração De 15/02/2000 a 15/01/2001 214/225 Receita Operacional/substituição Não constou da CDA nº 80 6 05 028770-20 a data da entrega da declaração. Todavia, a União comprovou que ela foi entregue em 12/11/2003 e 16/12/2003, data essa que deverá ser considerada para fins de constituição do crédito tributário (fl. 262 e 264). O art. 174, caput, do CTN estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 09/08/2005. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação, levando em consideração as datas de constituição dos créditos tributários apontadas na tabela supra. Ademais, conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado em 09/08/2005 e a citação ocorrida em 25/01/2006 (fl. 222), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 113. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 116. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. 3. IRPJ/A embargante aduz que o art. 4º da Lei nº 9.249/95 a prejudicou, pois produziu uma tributação do IRPJ, maior do que realmente devida, até porque, não só a executada como também outras empresas, tiveram que ignorar a inflação, por ocasião da elaboração de seus balanços e de suas demonstrações financeiras (fl. 09). Prossegue sustentando que a elaboração da demonstração financeira das empresas, sem a consideração da desvalorização monetária havida no período, torna o resultado obtido imprévisível para incidência do Imposto de Renda, uma vez que, desse modo, não estará gravando o lucro realmente auferido pela empresa, mas sim o lucro acrescido da inflação do período apurado, evidenciando burla inadmissível ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como violação do artigo 43, do Código Tributário Nacional (fl. 10). O artigo 4º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, in verbis: Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. Todavia, não há qualquer irregularidade, pois a atualização monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize, podendo a lei simplesmente não prever qualquer atualização. Nesse sentido a jurisprudência consagrada do e. Superior Tribunal de

e que deixaram de fazer parte da decisão embargada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 120/129. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002718-87.2001.403.6119 (2001.61.19.002718-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SPACE LOCACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X ODEJANE BARROS DA SILVA X GILVAN FIRMINO GOMES X SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Aceito a conclusão em 02/10/2017. SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois não é sucessora de SPACE LOCACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (fls. 99/104). Apresentou documentos (fls. 105/143). Em sede de impugnação (fls. 145/146), a União requereu a improcedência do pedido, pois a sucessão empresarial não precisa sempre ser formalizada, admitindo-se a sua presunção a partir de prova indiciária convincente. Apresentou documentos (fls. 147/152). É o breve relato. Decido. Estabeleço o art. 132 do Código Tributário Nacional que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. No caso dos autos, o conjunto probatório revela a existência de indício da ocorrência de sucessão empresarial, uma vez que (a) de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, a excipiente SPACE NEW está estabelecida ao lado do imóvel que a empresa SPACE LOCACAO estava estabelecida; dei xei de citar e penhorar bens de Space Locação de Serviços Temporários Ltda em virtude de a mesma não estar estabelecida naquele local. O imóvel diligenciado é uma residência onde os moradores, que ali moram há seis meses, desconhecem a citanda. Ao lado, no nº 2 da mesma rua, está instalada a New Space Serviços Efetivos e Temporários Ltda. Estranhei a coincidência de nomes e dirigi-me até lá; fui ali informado pela sr. Tânia que se trata de empresa diversa da citanda, disse também que estão instalados há um ano e meio e que desconhece a citanda, informou que o CNPJ da New Spce é 03143365/0001-63 (fl. 26); b) os sócios da Space New são Vania de Campos Camiato Gomes e Gilson Gomes da Silva Carvalho (fls. 150) e um dos sócios da SPACE LOCACAO é Gilvan Firmino Gomes (fl. 03), irmão de Gilson Gomes da Silva Carvalho (fl. 147/148); c) a sócia da Space New, Vania de Campos Camiato Gomes possui o mesmo endereço do sócio da SPACE LOCACAO, Gilvan Firmino Gomes, ou sejam, ambos residem na Rua Dr. Francisco Tancredi, 227 (fls. 148/149). Conforme alegado pela União, provavelmente são marido e mulher; d) ambas as empresas dedicam-se aos mesmo ramo de atividade, locação de serviços temporários e possuem razão social semelhante: Space e Space New; e) a executada SPACE LOCACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA não foi formalmente encerrada, foi baixada de ofício pela Receita sob o fundamento desaparecida (fl. 151). Desse modo, assiste razão a União quando alega que alteraram o endereço para a casa ao lado e substituíram os responsáveis por seus parentes, não se dando nem mesmo trabalho de alterarem significativamente o nome da empresa e, é claro, para não perderem a clientela (fl. 145-verso). Essas diversas circunstâncias revelam a efetiva ocorrência de sucessão empresarial de fato, autorizando o redirecionamento da lide. Por se tratar de sucessão de fato, ela prescinde de ato formal, uma vez que ocorre de situações ocultas ou sob a aparência de regularidade e legalidade. Nesse contexto, vislumbro a existência de indícios de sucessão a ensejar a manutenção de SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA no polo passivo da lide executiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003192-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA X PEDRO BENTO BEZERRA X MARIA HELOIZA PEREIRA BEZERRA X MAISA SANDRA DE SA BEZERRA(SP191678B - FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA)

MAYSA SANDRA DE SÁ BEZERRA apresenta exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, nulidade e excesso de execução (fls. 160/172). Instada a se manifestar, a União Federal requer a improcedência do pedido (fls. 200/202). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A arguição de nulidade da CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo do débito entre eles. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (De de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Passo ao exame de sua exclusão do polo passivo da execução. O redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis depende de que a obrigação tributária, da qual emana o crédito tributário, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajustamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, o que faz com que seja despidendo perquirir quem exerce a gestão da empresa na data do ocorrência do fato gerador. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas; práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios Pedro Bento Bezerra, Maria Heloiza Pereira Bezerra e Maísa Sandra de Sá Bezerra no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ e é enunciado da súmula supracitados. Com efeito, com o retorno negativo da carta de citação (fl. 112), foi expedido mandado de citação da executada e, quando do seu cumprimento, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 117). Ainda que posteriormente a citação tenha se efetivado em outro endereço na pessoa do sócio Pedro, este afirmou que a executada havia cessado suas atividades sem deixar bens (fl. 135), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (ficha cadastral da JUCESP - fls. 140/141 e fl. 146). Convém mencionar ainda que a própria excipiente, na sua exceção, corroborou as alegações do sócio supracitado, informando que a executada encerrou suas atividades desde o ano de 2003, sem, contudo, comunicar aos órgãos competentes. Ainda que da quadragésima terceira alteração do contrato social (fls. 174/176) conste expressamente que a sócia Maísa Sandra de Sá Bezerra tenha se retirado da sociedade, mediante cessão de suas quotas ao sócio Pedro, tal alteração não foi averbada na Junta Comercial, razão pela qual não tem eficácia perante terceiros. Na ficha cadastral da JUCESP (fls. 140/141), datada de 29 de agosto de 2011, consta expressamente que a mencionada sócia exercia a gestão da empresa quando da sua constituição. Portanto, não prosperam as afirmações da excipiente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006598-77.2007.403.6119 (2007.61.19.006598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP195526E - DIANA ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU

Aceito a conclusão em 02/10/2017. EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA, INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA e ESPÓLIO PASCHOAL THOMEU apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva, pois o crédito foi constituído a partir de informações declaradas em GIFF, sem instauração de processo administrativo, não tendo sido apurada nenhuma infração que eventualmente pudesse ter sido cometida pelos excipientes. Ademais, a Artes Gráficas Guarú encontra-se atualmente em processo de recuperação judicial, o que significa que detém patrimônio suficiente a fazer frente às suas obrigações. Por fim, os excipientes só poderiam ser responsabilizados parcialmente pelo débito em execução, ou seja, apenas pelo principal, pois não há lei que autorize responsabilizar terceiros por penalidade. (fls. 43/51). Em sede de impugnação (fls. 94/114), a União alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legitimidade dos excipientes diante da existência de um grupo econômico e requereu a manutenção dos excipientes no polo passivo. É o breve relato. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita deve ser acolhida. Com efeito, verifica-se que os excipientes constaram expressamente da CDA (fls. 07/08). Ademais, o crédito tributário foi constituído mediante notificação fiscal de lançamento e não mediante mera entrega de GIFF (fl. 08). Em nenhum momento os excipientes apresentaram cópia de referido procedimento administrativo de modo a demonstrar a ausência de apuração de infração que justificasse a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário. Cumprir destacar que a existência de um grupo econômico já havia sido reconhecida judicialmente nos autos nº 0003362-25.2004.4.03.6119 (fls. 115/120 e 121/122). Por conseguinte, não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra empresas e sócio que figuram como responsáveis na Certidão de Dívida Ativa - CDA, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Desse modo, a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe aos excipientes e tal matéria demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do REsp nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIAIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Tomo sem efeito a nomeação de fl. 81, diante da discordância da exequente (fl. 113). No que se refere ao espólio de Paschoal Thomeu, defiro a expedição de carta precatória para a penhora no rosto dos autos de inventário/arrolamento de bens (inventário nº 0188412-96.2006.8.26.0100 e arrolamento nº 0347435-

medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. [...] (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fins de ajustamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superaram 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir. 7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN. 8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) - grifo ausente no original. No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos VI da Lei nº 8.397/1992, uma vez que a dívida ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da pessoa jurídica. Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e b) a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Passo a analisar os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade. 1. Constituição do crédito tributário. No que se refere à constituição do crédito tributário, depreende-se que pesa contra a empresa requerida débitos no importe de R\$ 30.460.552,80, in verbis (fl. 14): PGFN RS 29.773.657,07 Fls. 19-verso/24Receita RS 686.895,73 Fl. 18Houve, portanto, a constituição do crédito tributário em desfavor da empresa requerida. Cumpre ressaltar mais uma vez que a Lei em nenhum momento exigiu como requisito a existência de crédito tributário constituído e exigível (constituição definitiva), mas apenas constituído. Desse modo, para fins de proposição da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito, ainda que pendente de análise os pedidos de impugnação, eventuais recursos administrativos ou mesmo a inclusão dos débitos em programa de parcelamento. Por consequência, ainda que a requerida, numa tentativa de regularizar a sua situação perante o Fisco, tenha incluído o crédito tributário em parcelamento, tal fato também não impede o deferimento e a manutenção da presente medida cautelar, que visa assegurar que o devedor não dilapide o seu patrimônio. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE ULTRAPASSAM TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO CONTRIBUINTE. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ADESAO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. [...] 2. Impede a alegação de carência superveniente da ação, em razão da posterior adesão ao parcelamento de débitos inscrito pela Lei nº 11.941/09, vez que os requisitos do provimento cautelar devem ser observados no momento da proposição da demanda. 3. Medida cautelar fiscal proposta, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, em vista da existência de débitos em nome da apelante, ora agravante que ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 4. Não se exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajustamento da medida cautelar fiscal. Ademais, a adesão a programa de parcelamento, embora implique na suspensão da exigibilidade dos débitos (art. 151, VI, do CTN), não tem o condão de afastar a indisponibilidade de bens já decretada. Precedentes. [...] 6. Preliminar rejeitada. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816053 / SP, 0049670-41.2012.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SILVA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Por meio da liminar deferida em maio de 2007 a empresa agravante teve decretada a indisponibilidade dos bens em medida cautelar fiscal. Não consta recurso contra tal decisão, motivo pelo qual evidentemente descabida insurgência no presente agravo de instrumento. Operou-se a preclusão. 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. [...] 7. Agravo provido em parte. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464946 / SP, 0002629-05.2012.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Valor dos débitos superior em 30% o valor do patrimônio conhecido. Alega a União que está configurada a hipótese do inc. VI da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido). Cumpre mais uma vez ressaltar que, de acordo com a União, o débito atualizado é de R\$ 30.460.552,80, o que supera em mais de 30% o seu patrimônio conhecido. Na DIPR 2013 constou como patrimônio conhecido o montante de R\$ 35.079.008,55 (fl. 26) e dentre os bens do ativo passíveis de garantir a dívida há o estabelecimento sede da empresa que totaliza, entre terreno e edificação, pouco mais de vinte e três milhões (65% do patrimônio conhecido) e já se encontra com diversos gravames (matrícula 17.002 - fl. 14-verso e 30/31). Por outro lado, a empresa requerida não demonstrou ter qualquer outro patrimônio. Portanto, entendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa requerida. 3. Indisponibilidade Os bens tomados indisponíveis não superam o valor da dívida: Renajud - 6 veículos FL 47Imóvel - matrícula 17002 - 1ª Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos fl. 100438.722 cotas de Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, que podem ser negociadas por R\$ 0,65 (por lote de mil) ou R\$ 0,18 (por lote de mil), em 04/11/2014, conforme a forma de negociação fl. 248/149 Indisponibilidade das marcas ativas em nome da requerida fl. 439 Portanto, a medida liminar deverá ser confirmada. 4. Dispositivo Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens da requerida, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 30.460.552,80. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da proposição da ação cautelar), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2661

EMBARGOS A EXECUCAO

0003932-93.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003943-6) - PREF MUN GUARULHOS/SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON E SPI 72938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 66, sustentando, em síntese, omissão e contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da sentença embargada, pugrando pelo saneamento de alegada contradição. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo a reexamine, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Consoante se verifica dos autos, o embargado (CRF-SP) foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil (4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade). Depreende-se, portanto, que o julgado aplica exatamente o previsto no artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, que possibilita a fixação entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, reduzindo, nos termos do 4º do mesmo diploma legal, o percentual de 20% na metade, com a consequente condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor dado à causa (metade do valor máximo). Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 69/70. Fls. 71/72: Por ora, nada a prover, em sede de cumprimento de sentença, ante a ausência de trânsito em julgado. P.R.I.3

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008405-93.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-94.2011.403.6119 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREF MUN GUARULHOS/SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS) Baixo os autos em diligência. Ante a substituição das Certidões de Dívida Ativa no processo principal, dê-se ciência da petição retro à parte embargada e intime-se a parte embargante para manifestar-se se persiste interesse no prosseguimento dos embargos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008887-41.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-52.2011.403.6119 () - ARFE COMERCIO ATACADISTA DE CHAPAS PERFURADAS/SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FAZENDA NACIONAL) Aré Comércio Atacadista de Chapas Perfuradas opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando o pagamento dos débitos relativos ao FGTS, bem como, que os débitos relativos à GPS - Guia da Previdência Social estariam parcelados, razão pela qual requer a desconstituição da penhora que recaiu sob os bens de sua propriedade. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 43). Em sua manifestação (fls. 44/45), informa que não há nos autos do executivo fiscal cobrança de débitos relativos ao FGTS, bem como a rescisão do parcelamento dos débitos discutidos nas CDA's 36.993.337-0 e 36.993.338-9, razão pela qual, requer a improcedência da ação. A embargante apresentou réplica (fls. 52/53). As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Quanto à alegação de pagamento a título de FGTS, verifica-se da CDA que não se trata de débito relativo ao FGTS. Quanto

norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Todavia, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006820-40.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos em decisão. Fls. 43/147: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA nº. 365752428, uma vez que foram incluídas na base de cálculo da contribuição verbas de caráter indenizatório, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal. Com relação às CDAs nºs. 364145234 e 365752436 aduz que aderiu ao programa de parcelamento, tendo pugnado pela suspensão do feito até a quitação da dívida. Aberta vista, a exequente requereu a improcedência do pedido de nulidade da CDA nº 365752428. No mais, alegou a extinção das CDAs nºs 365752428 e 365752436 pelo pagamento e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias), tendo em vista a inclusão do débito objeto da CDA nº 364145234 no parcelamento (fls. 149/154). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a notícia de quitação do débito consubstanciada na CDA nº 365752428, considero ausente o interesse processual da exipiente no que concerne à não incidência de contribuição sobre verbas de cunho indenizatório. De igual forma, a execução deve ser extinta em relação à CDA nº 365752436 em razão do pagamento noticiado pela União (fl. 151-verso). Assim, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 365752428 e 365752436, julgo parcialmente extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Por fim, tendo em vista o pedido da exipiente e da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, referente à CDA nº 364145234, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000927-34.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição da ação (fls. 27/31). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 52/53). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Verificou-se a nulidade da CDA nº 36.439.346-7, que se trata de débitos referentes às competências de 06/2007 a 07/2008. A presente ação foi proposta em 04/02/2011. O despacho determinando a citação foi proferido em 14/02/2011. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Ademais, conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado em 14/02/2011 e a citação tenha ocorrido em 22/03/2013, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 22/03/2013, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, e, novamente, em 23/10/2013 (fl. 21), afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 27/31. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-94.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80). Intimem-se a executada, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor novos embargos ou aditar os apensos, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001801-82.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABELARDO PEREIRA SANTIAGO(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA)

Abelardo Pereira Santiago apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da decadência e impenhorabilidade da aposentadoria (fls. 31/38). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 51/53). É o relatório. Decido. Verifica-se das CDAs que: CDAs Período de Apuração Data da constituição do 801 09 002325-02 2004/2005 08/2007/80 1 11 002324-17 2007/2008 12/2010/80 1 11 032013-00 2005/2006 01/2009 Portanto, resta claro que não houve o aperfeiçoamento da decadência no caso vertente. Ademais, o débito objeto da CDA 80 1 09 002325-02 foi objeto de parcelamento, de modo que também não ocorreu a prescrição (ação foi proposta em 09/03/2012). Ressalto que a eventual impenhorabilidade de numerário deve ser analisada caso a caso e não genericamente. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 31/38. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Deiro ao exipiente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Decreto o sigilo de documentos (fls. 45/49). Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007910-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs nº 80 6 11 142554-96 (COFINS) e 80 7 11 034392-02 (PIS) em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 54/63). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 75/83). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recalculo das inscrições nº 80 6 11 142554-96 (COFINS) e 80 7 11 034392-02 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Após a substituição das CDA, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-63.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

PAL Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA nº 80.6.13.001938-02, que embasa a execução, ante a ausência de liquidez e certeza, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 27/36). A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da exipiente, pugnando pela improcedência (fls. 38/46). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desse modo, não havendo questão

jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasta a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. Instar consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidirmos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 80 6 13 001938-02 (COFINS), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 17/26). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004716-02.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SGA - SERVICOS DE GESTAO AUTOMOVEL LTDA.(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009513-84.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO RIJO DA COSTA(SP342042 - MURILO JOSE MENDES MARTINS) Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas (fl. 06). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011033-79.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento (fls. 19/21). A União, em sede de impugnação, informa o parcelamento do crédito (fls. 46). É o breve relato. Decido. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005437-80.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP346943 - EVANDRO MORETI) Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. O STJ, em recurso repetitivo, decidiu da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDeI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp. nº 1.111.002/SP). Como consta dos documentos de fls. 37/45, 77 e 84, as dívidas foram pagas antes do seu vencimento e os créditos tributários foram gerados equivocadamente após a entrega da DCTF retificadora, em 05/10/2015, que foi apresentada antes do ajuizamento da execução fiscal, em 06/09/2017. Portanto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor da causa atualizado. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004660-03.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Genesis Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a garantia integral dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nº 16095.720086/2013-41 e 16095.720087/2013-96, referentes aos autos de infração de IRPJ-CSSL-PIS-COFINS, no aporte de R\$ 26.784.084,10, bem como dos demais créditos tributários já constituídos perante esta PGFN e perante a RFB, no montante de R\$ 65.156,60, conforme documentação anexa, totalizando garantia correspondente à R\$ 26.849.240,70, com fulcro no art. 2º, incisos VI da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/08). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/44. Foi decretado o sigilo dos autos e a União foi intimada para apresentar documentos (fl.47). Manifestação da União (fls. 48/297). Nova manifestação da União (fl. 60), em razão da decisão proferida à fl. 300. O pedido liminar foi indeferido (fl. 302). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 306/313). Genesis Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 329/333). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo ao juízo a) que determinar incontinenti as medidas necessárias à efetivação da indisponibilidade (fls. 335/337), o que foi feito às fls. 338/339. A requerida requereu o desbloqueio de R\$ 21.099,95 (fls. 351/354), o que foi deferido (fl. 360 e 361/362). A União informou que não tem provas a produzir (fl. 366). A requerida deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 381). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fl. 385). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a eludir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contraí ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) - grifos ausentes no original. Ademais, de acordo com o 1º da referida Lei Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. V o requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, depende da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. [...] 4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a constituição do crédito. A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente constituição do crédito, a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário. 5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa constituição, mas, sim, estabilização do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos constituição provisória e constituição definitiva parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona constituição provisória, como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere constituição do crédito tributário como o ato de seu lançamento e constituição definitiva como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar constituição definitiva, se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria (constituição do crédito), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado. 6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfatório (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial

para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum.7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. As garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e principiológica das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que reputar ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório.8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada constituição provisória do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução.9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. [...] (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CIENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de provimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir. 7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN. 8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) - grifo ausente no original. No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, inciso VI da Lei nº 8.397/1992, uma vez que a dívida ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da pessoa jurídica. Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e b) a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Passo a analisar os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade. 1. Constituição do crédito tributário No que se refere à constituição do crédito tributário, depreende-se que constou da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que acolho como razão de decidir, que (fl. 336) [...] Infiere-se que a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipótese em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. Na hipótese, a constituição do crédito tributário deu-se mediante lançamento de ofício. O lançamento de ofício, ato administrativo par excellence, goza da presunção de legitimidade que deve ser desconstituída pelo contribuinte. É certo que a autora não colacionou à inicial cópia do auto de infração e imposição de multa, vindo a fazê-lo apenas nesta sede recursal, mas ainda nos autos originários há farta documentação que comprova o lançamento do crédito tributário em questão conforme se pode verificar da representação para propositura da medida cautelar fiscal e dos termos de verificação e constatação de irregularidades fiscais (fl. 60 e seguintes). [...] Conforme cópia dos autos do agravo de instrumento que deverá ser juntada aos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de lavratura de auto de infração nº 16095.720086/2013-41/Auto de infração Valor Arquivo mídia digital arquivo 00189048720164030000-VI Imposto sobre a renda da pessoa jurídica R\$ 15.177.133,46 Pág. 17/31 Contribuição social sobre o lucro líquido R\$ 5.463.768,05 Pág. 32/42 Contribuição para o financiamento da seguridade social R\$ 4.630.251,97 Pág. 43/51 Contribuição para o PIS/PASEP R\$ 1.005.252,10 Pág. 52/60 Total R\$ 26.276.405,58 Pág. 61 Ademais, foi lavrado contra a embargante o auto de infração nº 16095.720087/2013-96/Auto de infração Valor Arquivo mídia digital arquivo 00189048720164030000-VI Imposto sobre a renda da pessoa jurídica R\$ 373.583,83 Pág. 65 Contribuição social sobre o lucro líquido R\$ 134.094,69 Pág. 76 Total R\$ 507.678,52 Por fim, do relatório dos créditos tributários passíveis de arrolamento constam R\$ 65.156,60, a título de créditos fazendários (fl. 21). Desse modo, no que se refere à constituição do crédito tributário, depreende-se que pesa contra a empresa requerida débitos no importe de R\$ 26.849.240,70. Valor dos débitos superior em 30% o valor do patrimônio conhecido. Alega a União que está configurada a hipótese do inc. VI da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). Na DIPR 2013 constou com patrimônio conhecido o montante de R\$ 5.210.871,59 (fl. 286). Por outro lado, a empresa requerida não demonstrou ter qualquer outro patrimônio. Portanto, entendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa requerida. 3. Indisponibilidade Os bens tornados indisponíveis não superam o valor da dívida: 13 veículos FL 3437 registro de marcas FL 378a quantia bloqueada via sistema BacenJud já foi desbloqueada em razão de decisão judicial (fls. 360 e 361/362). Há ainda anotação da indisponibilidade na Juesp (fls. 368/372). Portanto, a medida liminar deverá ser confirmada. 4. Dispositivo Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens da requerida, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 26.849.240,70. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação cautelar), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00. Promova a z. serventia a juntada de cópia do e-mail por meio do qual foi solicitada a cópia digitalizada do agravo de instrumento e da respectiva mídia digital. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0018904-87.2016.4.03.0000. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO

0001745-49.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007973-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da CDA, alega que goza de imunidade tributária recíproca. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo da execução (fl. 55). Em sua manifestação de fls. 58/68, a embargada relata que para reconhecimento da imunidade tributária recíproca é imprescindível que a embargante demonstre, na época do fato gerador (IPTU - exercício 2005) que o imóvel destinava-se às suas atividades essenciais. Pugnou pela improcedência do feito. Na manifestação de fls. 71/77, a embargante reiterou o pedido inicial e não requereu a produção de provas. A municipalidade reiterou a impugnação e informou que não há provas a produzir (fl. 82). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). A controvérsia trazida aos autos, como relacionada, cuida do reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Os argumentos defendidos pela embargada no sentido de que seria necessário o contribuinte embargante comprovar que na época do fato gerador, exercício de 2005, o imóvel destinava-se, de fato, às suas atividades essenciais, não merece prosperar. Em prevalecendo a tese defendida pela Fazenda Municipal, haveria necessidade de se distinguir quais imóveis da embargante se destinariam às finalidades essenciais e quais não. E cedeção que os estabelecimentos da embargante desenvolvem atividades, de forma indistinta. Nesse viés, a presunção da utilização do imóvel para as atividades essenciais deve militar em favor do contribuinte e o afastamento dessa presunção de imunidade, deverá ser corroborado por meio de prova hábil produzida pela parte interessada (Fazenda Pública). Confira-se, a propósito, o julgado em Plenário pelo colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do - RE: 773.992 Bahia, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: Recurso extraordinário. Repercução geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dívida suscitada pela apreção de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 773.992 Bahia, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/10/2014, Tribunal Pleno/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autos nº 0007973-27.2008.403.6104, em razão da nulidade do lançamento do crédito tributário inscrito na CDA nº 160.886/2006. Em face do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa nos autos da execução atualizada. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007973-27.2008.403.6104. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007255-04.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-18.2012.403.6119 ()) - MARIA CLARA PRADO DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Maria Clara Prado dos Santos opôs embargos à execução fiscal nº 0001760-18.2012.403.6119 objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores penhorados em sua conta-corrente e a consequente desconstituição da penhora.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 37).Na sua impugnação de fls. 39/43 a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da penhora, com a transformação do valor em pagamento definitivo.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 49).Em réplica (fls. 51/52), a embargante reitera os argumentos expendidos na sua exordial.A embargada também reitera os argumentos da impugnação (fl. 54).É o relatório.Decido.O caso em testilha trata de valores bloqueados através do sistema Bacenjud na execução fiscal e que, segundo a embargante, estariam protegidos pela garantia da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, IV, do CPC, uma vez que recebidos a título de vencimento em sua conta-salário - conta-corrente nº 29.890, agência 0636-X do Banco do Brasil.Informa ainda que, ao formalizar acordo de parcelamento do débito com a exequente e receber o DARF da primeira parcela, dirigiu-se à agência bancária para pagá-la, mas se deparou com o citado bloqueio.Inicialmente, saliento que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por si só, não acarreta a liberação dos valores penhorados anteriormente através do sistema Bacenjud.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA PENHORA ON-LINE OU DESBLOQUEIO DE ATIVO POR ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte, em diversos precedentes, tem assegurado que o parcelamento de crédito apenas suspende a execução fiscal no estado em que se encontra. Tal benefício não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada, que deve ser mantida para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito. 2. É permitido à Fazenda Pública recusar a substituição da construção quando não observada a ordem legalmente estabelecida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1569896/RN - Min. Og Fernandes)No caso em tela, o bloqueio ocorreu em 17/05/2016 (fls. 23/34) e o pedido de parcelamento ocorreu em 14/07/2016 (fl. 11, posteriormente ao bloqueio), razão pela qual não é cabível a liberação dos valores. Por outro lado, em se tratando de vencimento, é necessário esclarecer que após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, depositado ou não em caderneta de poupança, o saldo remanescente do anterior perde a natureza salarial e, com conseqüência, deixa de ser protegido pela garantia da impenhorabilidade salarial, prevista no inciso IV do art. 833 do CPC.No Demonstrativo de Pagamento de fl. 08, referente ao mês de março/2016, consta a conta-corrente nº 29890, aberta na agência 0636-X do Banco do Brasil, utilizada como conta-salário da embargante. Todavia, o bloqueio ocorreu em maio/2016 e não foram juntados os respectivos extratos, de modo que não é possível verificar se parte do valor penhorado correspondia ao salário da embargante. Por fim, sendo inferior à quarenta salários-mínimos, a quantia passa a ser protegida não mais pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, mas pela prevista no inciso X do mesmo artigo, cuja finalidade é, por ficção legal, proteger o titular do investimento em caderneta de poupança e sua família em situações de emergência, até o mencionado teto, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. Preceitua o art. 833, inciso X, do CPC que:Art. 833. São impenhoráveis: (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que se deve dar uma interpretação extensiva ao supracitado inciso, para abarcar não somente a caderneta de poupança, mas também outras espécies de investimentos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 2. A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP)Contudo, verifica-se que o montante a ser executado de R\$ 46.655,29 foi bloqueado nas seguintes instituições= Banco do Brasil, cumprimento integral, R\$ 46.655,29= Caixa Econômica Federal, cumprimento parcial, R\$ 1.181,23 (já desbloqueado);= Banco Mercantil, cumprida parcialmente, R\$ 950,62 (já desbloqueado)Desse modo, sem o extrato da conta mantida com o Banco do Brasil não é possível saber qual era o saldo na época do bloqueio. Por conseguinte, também não restou demonstrada a hipótese de impenhorabilidade do montante depositado até 40 salários mínimo.Cumpra registrar que o excesso de penhora configurado pelo bloqueio de valores na CEF e Banco Mercantil já foi desbloqueado (fls. 36).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Proceda-se a transferência do valor penhorado para um conta à disposição do juízo.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001760-18.2012.403.6119.Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000528-05.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024803-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024803-9)) - SAN MARCOS SERVICOS EM SAUDE LTDA(SP187186 - AAGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

Baixo os autos em diligência.Em escorreta instrução processual e em homenagem ao contraditório em ampla defesa, concedo a Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que:1 - apresente cópia das faturas e dos comprovantes de recebimento dos aluguéis;2 - apresente cópia dos documentos referentes à instalação da máquina nas dependências da executada;3 - apresente cópia de seu contrato social e todas as alterações;4 - informe qual sócio assinou o contrato de fls. 47/50 - esclareça sobre a data da celebração do contrato de locação (10/01/2009 - fl. 50) e a data de aquisição do equipamento (15/01/2009 - fls. 46).Decorrido o prazo, dê-se ciência à embargada e à executada pelo prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021080-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021080-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X GUARUMAR MARMORES E GRANITOS LTDA ME X AGUINALDO NASCIMENTO X ELIDIONETE APARECIDA RABELLO X ARI DINIZ DA SILVA

ARI DINIZ DA SILVA apresenta exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 135/138).Relata que figurou como sócio minoritário entre os meses de 06/1984 e 10/1985, mas não exercia função administrativa. Insurge-se contra o redirecionamento da execução em seu desfavor, posto que a empresa executada foi extinta 11 (onze) anos após sua retirada daquela sociedade. Aduz, que não detinha responsabilidade tributária e pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA. Fundamenta a pretensão com o artigo 1.103, do Código Civil e dos artigos 344 e 345, do Código Comercial.Instada a se manifestar, a Excepta (Fazenda Nacional/CEF) quedou-se inerte.É a síntese do que interessa. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A controvérsia que embala os argumentos do Excipiente cinge-se em sua responsabilidade para pagamento do débito constituído na CDA nº FGS199804823.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade.Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão dos sócios no polo passivo e considerando que a manutenção do executado no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, pois a sociedade se dissolveu regularmente mediante falência encerrada em 12/09/1996 (fl. 144), sem a arrecadação de bens e sem a comprovação de crime falimentar. Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente Ari Diniz da Silva é medida que se impõe. Nesse sentido, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do executado Aguinaldo Nascimento.No que se refere a executada Elidionete Aparecida Rabello, cumpra destacar que sua ilegitimidade foi reconhecida nesta data por sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0003266-92.2013.403.6119.Diante da inexistência de bens, pelos motivos supracitados, é o caso de extinção da execução fiscal, conforme jurisprudência que deve ser aplicada ao caso:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, revert tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS).Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constada a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15).Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos executados Aguinaldo Nascimento e Ari Diniz da Silva do polo passivo, bem como para extinguir a execução fiscal nº 0021080-74.2000.403.6119, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Registro mais uma vez que a ilegitimidade de Elidionete Aparecida Rabello foi reconhecida nos autos nº 0003266-92.2013.403.6119.Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios em favor do patrono do executado Ari Diniz da Silva, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 500,00, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003814-69.2003.403.6119 (2003.61.19.003814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENSUS INFORMATICA LTDA.(SP09882 - HEITOR REGINA) X MANOEL CARLOS EGAS CINTRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GABRIEL SERGIO MISAILDIDIS LERENA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X JULIO SALVATO DIAS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da sentença proferida na fl. 242.Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de contradição na r. sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão aos embargantes. De fato, o v. Acórdão de fl. 234 majorou a condenação da União na razão de 10% sobre o valor atualizado do débito em cobro.Posto isso, desarrazoada a manifestação da exequente (União) à fls. 240.DISPOSITIVO:Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 244/246 e os acolho, para anular a sentença proferida à fl. 242 a fim de determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Declare, intime-se a União para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Cumpra e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042990-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042990-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento foi realizado por terceiro (fls. 39/40).Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011023-16.2008.403.6119 (2008.61.19.011023-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA GUIMARAES SANTANA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente em face da sentença proferida na fl. 53/54.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na r. sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão ao embargante. Com efeito, foi prolatada sentença de extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que a Lei nº 12.514 de 28/10/2011 devia ser aplicada de imediato aos feitos em andamento e não foi observado o art. 8º de referida Lei.Por outro lado, o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que o art. 8º da Lei nº 12.514 não se aplica às execuções fiscais em curso: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS

da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS - 21/05/2010 - Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Portanto, plenamente legal a cobrança do encargo de 20%. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-38.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-69.2015.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. opôs embargos à execução em que sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infratção nº 49200 (fls. 02/05). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 42/44). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial (fl. 161/164). Em nova manifestação (fls. 168/173), a embargada reiterou os argumentos da impugnação. É o breve relato. Decido. Antes de analisar o mérito da causa é imprescindível averiguar a presença de alguma preliminar processual, prevista no rol do art. 337 do CPC, as quais, excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Anoto que, antes de opor os embargos, a embargante ajuizou a ação ordinária nº 0015104-89.2013.403.6100 em face da embargada com o escopo de anular o processo administrativo nº 25789.04.2815/2010-57, do qual resultou a multa administrativa em cobro, sendo julgada improcedente em primeira instância. O recurso de apelação interposto pela autora da ação, a embargante, ainda não foi apreciado. Isso configura litispendência, prevista nos 1º a 3º do artigo supracitado, que dizem Art. 337. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A triplíce identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824843/SP) Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao disposto no 1º do art. 37-A da lei 10.522/02. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Junte-se a consulta processual relativa à ação ordinária supracitada. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000121-23.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-29.2015.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. opôs embargos à execução objetivando, em síntese, a nulidade do Auto de Infratção nº 21.805 e o reconhecimento da prescrição administrativa (fls. 02/08). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 47/50). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial (fl. 189/194). Em nova manifestação (fls. 198/206), a embargada reiterou os argumentos da impugnação. É o breve relato. Decido. A embargante ajuizou a ação ordinária nº 0002298-22.2013.403.6100 objetivando a declaração de nulidade da penalidade administrativa consistente na multa administrativa em cobro, o que configura coisa julgada parcial, pressuposto processual negativo. O recurso de apelação foi julgado improcedente e já houve certificação do trânsito em julgado no processo, conforme consulta processual a ser juntada. Portanto, no que concerne à anulação do auto de infração, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. Por outro lado, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. O 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 estabelece que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Em 24/10/2006 houve solicitação de abertura de processo para a apuração de infração ao disposto no art. 12, inciso II, alínea f da Lei 9.656/98 - cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos - por parte da embargante, que, entre 21 a 26/09/2016, não garantiu cobertura de alimentação à acompanhante Ana Paula Viana Palma, durante a internação de sua filha, a menor e beneficiária Luiza Viana Tomazelli da fl. 56 consta diligência realizada pela ANS, especificamente requisição de informações e solicitação de documentos, que foram atendidas pela embargante (fls. 57/99). No Relatório da autuação (fl. 100) concluiu-se haver indícios da mencionada infração, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infratção nº 21805 (fl. 102), em 02/05/2007, abrindo prazo para a autuada, ora embargante, apresentar defesa. Ao final, foi-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 63.360,00 (fls. 107/111). A embargante apresentou recurso (fls. 114-verso/115). Em 03/03/2008, a decisão foi mantida na mesma instância administrativa que aplicou a penalidade (116-verso/118). Em 08/07/2010 o processo foi encaminhado para a relatoria (fl. 119/verso). Em 05/01/2012 foi negado provimento ao recurso (fls. 120/121). A execução fiscal foi proposta em 13/01/2015. Desse modo, o processo ficou parado por mais de três anos entre a decisão que manteve a penalidade em juízo de retratação (03/03/2008) e o efetivo julgamento do recurso (05/01/2012), razão pela qual ocorreu a prescrição intercorrente. O simples encaminhamento dos autos em 08/07/2010 para a autoridade julgadora não interrompe a prescrição. Diante do exposto, 1) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à nulidade da CDA por vício do Auto de Infratção nº 21.805, diante da coisa julgada, nos termos do art. 485, inc. V do Código de Processo Civil; e 2) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os embargos à execução para extinguir a execução fiscal nº 0000097-29.2015.403.6119 diante da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Junte-se a consulta processual da ação nº 0002298-22.2013.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000122-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-25.2015.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. opôs embargos à execução em que sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infratção nº 25977 e a prescrição administrativa (fls. 02/08). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 42/45). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial (fl. 157/161). Em nova manifestação (fls. 165/171), a embargada reiterou os argumentos da impugnação. É o breve relato. Decido. Não verifico a ocorrência de prescrição. Com efeito, das fls. 48/54 constam diligências realizadas pela ANS, especificamente requisição de informações e solicitação de documentos, que foram atendidas pela embargante (fls. 56/91). No Relatório da autuação (fl. 92) concluiu-se haver indícios da mencionada infração, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infratção nº 21.982, abrindo prazo para a autuada, ora embargante, apresentar defesa (fls. 93/94), o que ocorreu em julho/2007. Após nova diligência (fls. 100-v/103), a ANS concluiu pela anulação do mencionado auto de infração, uma vez que o caso se enquadraria no artigo 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, e lavrou o Auto de Infratção nº 25977, em 25/03/2008, concedendo à embargante novo prazo para contestação. Ao fim, aplicou-lhe duas multas, cada qual no valor de R\$ 80.000,00. Em grau recursal, a decisão de primeira instância foi mantida (fl. 130). Em 05/02/2013, a embargante foi notificada da existência do débito (fl. 133). Em 04/03/2015 foi ajuizada a execução fiscal. Assim, não há que se falar em prescrição administrativa, pois o processo não ficou paralisado por mais de três anos. A arguição de nulidade da CDA merece prosperar. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISIÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte idir tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, e a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1283570/AL) O processo administrativo juntado às fls. 46/154 retrata que a ANS não agiu de forma esmerada. Preceituava a Resolução Normativa nº 48/2003, revogada pela Resolução Normativa nº 388/2015, que: Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006) 2º Excetam-se ao disposto no parágrafo anterior a negativa de cobertura assistencial ou a prática infrativa que implicar risco ou conseqüências danosas à saúde do consumidor, hipóteses em que se considera reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006) 3º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (Incluído pela RN nº 124, de 2006) É o caso dos autos, senão vejamos. Em 23/07/2007 houve solicitação de abertura de processo (fl. 46/47) para a apuração de infração ao disposto no art. 12, inciso II, alínea D, da Lei 9.656/98 por parte da embargante, por ter negado os procedimentos de ressonância magnética de coluna e tomografia de tórax e abdome superior ao beneficiário Márcio Zaidodas. Consta dos autos que Márcio Zaidodas procurou atendimento de emergência no Hospital 9 de Julho, em 09/03/2007, uma vez que sentia dores de cabeça, lombares e na perna, sendo atendido pela Dra. Paula Alejandra Diaz Tapiá, que realizou um exame de Ecocardiograma nas dependências do Hospital e solicitou a sua internação, tendo a embargante negado a internação. No dia 12/03/2007 o beneficiário retornou ao pronto-socorro de referido Hospital, tendo permanecido internado até o dia 16/03/2007. Durante essa internação, a médica solicitou a realização dos procedimentos de Ressonância, Tomografia e Líquor, dos quais apenas este último foi autorizado. Após descartar o risco de vida, o paciente foi liberado com o fim de tentar conseguir realizar tais procedimentos negados em nível ambulatorial, o que ocorreu no final de março. Em 11/04/2007 o beneficiário foi internado novamente, realizou novos exames de Ressonância e Tomografia e, no dia 18/04/2007, foi submetido a uma cirurgia e no dia 07 ou 08/05/2007 realizou tratamento quimioterápico e radioterápico (fl. 52). A médica assistente informou que o beneficiário necessitou realizar os exames de ressonância magnética e tomografia em caráter de urgência, mas o convênio não os autorizou (fl. 104). A esposa do beneficiário informou à ANS que os exames foram realizados em março e repetidos em abril por ocasião da internação, ou seja, antes da requisição de informações pela operadora, que ocorreu em 05/04/2007 (enviado por AR). Portanto, houve reparação voluntária e eficaz do dano, com fulcro no 2º do art. 11 da Resolução Normativa nº 48/2003. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MULTA. UNIMED. ANS. PLANO DE SAÚDE. ACESSO A SERVIÇO MÉDICO. NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. 1. A reparação voluntária e eficaz trata-se de instituto que revela a finalidade superior da agência, que deve ser o de contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país (art. 3º da Lei nº 9.961/2000). 2. Caso no qual a sociedade empresária ofereceu em tempo hábil o serviço pretendido pelo consumidor, razão pela qual a autuação administrativa revelou-se indevida. 3. Sentença mantida. (AC nº 5030817-03.2016.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, 4ª Turma, por unanimidade, julg. 31/01/2018). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para extinguir a execução fiscal nº 0001992-25.2015.403.6119 diante da nulidade do Auto de Infratção nº 25977 que embasou a CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000125-60.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-14.2014.403.6119) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. após embargos à execução em que sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração nº 29.233 e a prescrição administrativa (fls. 02/07). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 41/44). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial (fl. 169/174). Em nova manifestação (fls. 178/185), a embargada reiterou os argumentos da impugnação. É o breve relato. Decido. Há litispendência parcial entre estes embargos e a ação ordinária nº 0011471-70.2013.403.6100, esta última, ajuizada com o escopo de anular o processo administrativo nº 25789.000115/2009-51, foi julgada improcedente, conforme consulta processual de fls. 165/166, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esse pedido. Observa-se que naqueles autos não foi acolhida a tese da embargante de que a negativa de cobertura se deu em razão da preexistência da doença e de que houve fraude da beneficiária. Passo a analisar a alegação de prescrição. Em 19/02/2008 houve solicitação de abertura de processo para a apuração de infração ao disposto no art. 11, parágrafo único, e art. 12, inciso II, alínea a, da Lei 9.656/98 por parte da embargante. Das fls. 51/52 constam diligências realizadas pela ANS, especificamente requisição de informações e solicitação de documentos, que foram atendidas pela embargante (fls. 58/75). No Relatório da autuação (fl. 65) concluiu-se haver indícios da mencionada infração, razão pela qual, em 02/04/2009, foi lavrado o Auto de Infração nº 29.233 (fl. 78), abrindo prazo para a autuada, ora embargante, apresentar defesa. Ao fim, foi-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 64.000,00 (fls. 86/89). Em 08/03/2013, o recurso apresentado não foi provido (fl. 109/110). Em 15/04/2013, a embargante foi notificada da existência do débito (fl. 117). A Nota Administrativa nº 1448/2014/GEDAT/PROGE discrimina todos os atos praticados no iter do procedimento administrativo (fl. 146/147). Em 28/10/2014 foi ajuizada a execução fiscal. Assim, não há que se falar em prescrição administrativa. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, tendo em vista a litispendência parcial entre estes embargos e a ação ordinária nº 0011471-70.2013.403.6119 no que se refere à nulidade do auto de infração, e IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, quanto à prescrição administrativa. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao disposto no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000128-15.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-51.2010.403.6119) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SPI017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI55395 - SELMA SIMONATO) SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. após embargos à execução em que sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração nº 8408, tendo em vista a prestação do serviço médico (fls. 02/07). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 55/61). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na exordial (fl. 64/68). Em nova manifestação (fls. 73/81), a embargada reiterou os argumentos da impugnação. É o breve relato. Decido. A arguição de nulidade das CDA merece prosperar, senão vejamos. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de certo legal e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISICÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte ilidir tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte executada comprovou que não encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Conprova da excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.283.570/AL) DJe o art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 que: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1.0 desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por sua vez, preceitua o art. 5º da Resolução CONSU nº 18/1999, vigência na época dos fatos, que: Art. 5º - As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nesta mesma instância, na hipótese desta investigação não resultar em constatação de irregularidade, ou, sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados, sem restar indício da ocorrência de qualquer outro fato irregular a ser apurado. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MULTA. UNIMED. ANS. PLANO DE SAÚDE. ACESSO A SERVIÇO MÉDICO. NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. 1. A reparação voluntária e eficaz trata-se de instituto que revela a finalidade superior da agência, que deve ser o de contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país (art. 3º da Lei nº 9.961/2000). 2. Caso no qual a sociedade empresária ofereceu em tempo hábil o serviço pretendido pelo consumidor, razão pela qual a autuação administrativa revelou-se indevida. 3. Sentença mantida. (AC Nº 5030817-03.2016.4.04.7000-PR, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, 4ª Turma, por unanimidade, julg. 31/01/2018) Com efeito, o processo administrativo juntado às fls. 14/211 dos autos da execução fiscal retrata que a ANS não agiu de forma esmerada. Em 05/10/2001 a ANS cientificou a embargante da existência de denúncia de Ellen Cristina Santos de Lima a respeito da negativa de autorização de cirurgia de hérnia em seu filho Bruno Henrique Gonçalves Santos, beneficiário do plano, sob alegação de doença pré-existente e, no mesmo ato, requereu informações sobre o fato. A embargante juntou aos autos do processo administrativo os comprovantes do procedimento cirúrgico de herniorrafia inguinal unilateral (fls. 80/81), realizado em 26/04/2002. Mesmo assim, em 29/05/2002, a ANS lavrou o Auto de Infração nº 8408, por violação ao art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 e art. 4º, VIII, da Resolução RDC nº 24/2000 (fl. 84), deflagrando o processo administrativo contencioso. A autuada, ora embargante, apresentou defesa (fls. 87/88), sendo-lhe, porém, aplicada a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 92/97). Apresentado recurso contra a decisão (fls. 105/107), a Diretoria da ANS manteve a decisão de primeira instância (fls. 109/114 e 127/128), sendo a embargante notificada da existência do débito em 08/01/2007 (fl. 177). Em 31/05/2010 foi ajuizada a execução fiscal. Assim, tendo em vista que houve reparação voluntária e eficaz antes da lavratura do Auto de Infração nº 8408, nos termos do art. 5º da Resolução CONSU nº 18/1999, assiste razão à embargante. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para extinguir a execução fiscal nº 0005028-51.2010.403.6119 diante da nulidade do Auto de Infração nº 8408 que embasou a CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 5.000,00. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000129-97.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-45.2014.403.6119) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. após embargos à execução em que sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração nº 25101 e a prescrição administrativa intercorrente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 43/46). A embargante se manifestou às fls. 165/170, reiterando os argumentos expostos na exordial, tendo requerido a realização de prova documental e pericial. Em nova manifestação (fls. 174/180), a embargada reiterou os argumentos da impugnação e protestou pela realização de provas. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido genérico de produção de provas formulado pela embargante (fl. 170). Verifico a ocorrência de litispendência parcial entre estes embargos e a ação ordinária nº 0003135-77.2013.403.6100 no que se refere à nulidade do auto de infração. Referida ação ordinária tem o escopo de anular o processo administrativo nº 25789.007452/2007-16, auto de infração nº 25101 (fls. 116/127), mesmo débito em cobro. Naquelas autos houve a prolação de sentença de improcedência e o feito encontra-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto. Observa-se que naqueles autos restou afirmado, em sede de sentença, que não importa se o médico possui especialidade não reconhecida pelo CRM, pois não se trata de negativa de consulta médica, mas negativa de exames solicitados por médico habilitado no CRM, exames laboratoriais esses enquadrados na Resolução Normativa nº 82/2004. Também não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente. O 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 estabelece que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Em 12/06/2017 houve solicitação de abertura de processo (fl. 46) para a apuração de infração ao disposto no art. 12, inciso II, alíneas a e c, da Lei 9.656/98 por parte da embargante, por deixar de garantir cobertura assistencial para realização de diversos exames clínico-laboratoriais para o beneficiário Wilson Mamede Diniz. Das fls. 68/69 constam diligências realizadas pela ANS, especificamente requisição de informações e solicitação de documentos, que foram atendidas pelo interessado Wilson. No Relatório da autuação (fl. 69/70) concluiu-se que a operadora, ora embargante, infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, pelo disposto no artigo 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77, da Resolução Normativa nº 124/2006, razão pela qual em 30/08/2007 foi lavrado o Auto de Infração nº 25101 (fl. 71-verso), abrindo prazo para a autuada, ora embargante, apresentar defesa (art. 77). Em 18/03/2008 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para fins de esclarecimento (fls. 79/80). Os esclarecimentos foram prestados em 11/08/2008 (fls. 87-verso/88). Em 20/02/2009 foram afastadas as alegações da embargante e aplicada uma multa no valor de R\$ 64.000,00 (fl. 93). Em 26/03/2009 a embargante apresentou recurso (fls. 1000/102). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em 26/01/2012 (fls. 103/104). Em 14/06/2012 foi negado provimento ao recurso (fl. 105). A execução fiscal foi proposta em 12/09/2014. Postas estas considerações, não há que se falar em prescrição administrativa, pois o processo não ficou paralisado por mais de três anos. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, tendo em vista a litispendência parcial entre estes embargos e a ação ordinária nº 0003135-77.2013.403.6100 no que se refere à nulidade do auto de infração, e IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, quanto à prescrição administrativa. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao disposto no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Promova a s. serventia a juntada dos extratos processuais dos autos nº 0003135-77.2013.403.6100. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-52.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-98.2013.403.6119) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, inconstitucionalidade da cobrança por violação de sua imunidade tributária. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo da execução (fls. 20/21). Em sua manifestação de fls. 24/28, a embargada requer a improcedência da ação, defendendo a higidez do título que aprelha a execução fiscal, bem como que a imunidade não isenta a embargante do pagamento da multa lavrada em decorrência de fiscalização. As partes não requereram a produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo embargante, a fundamentação legal para inscrição da dívida ativa encontra-se no corpo das CDAs, conforme se nota pela simples análise da cópia acostada à fl. 16 dos presentes autos. Por outro lado, verifica-se que o débito em cobro não tem origem tributária, pois se trata de penalidade administrativa consistente em multa imposta à embargante por não ter cumprido a norma da NBR 5413 no tocante à iluminação. Por conseguinte, foi lavrado o auto de infração nº 01126 (fl. 29/34), por infringência ao disposto no art. 29, inc. V, c. c. art. 101, inc. III, da Lei Municipal nº 6144/2006 (Código Sanitário do Município). Nessa esteira, não há que se falar em imunidade - não se trata de tributo, mas multa administrativa -, tampouco de ausência de fiscalização, pois ela ocorreu, tanto que foi aplicada a penalidade. Postas estas considerações, correta a imposição da multa em cobro. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso, execução fiscal nº 0010851-98.2013.403.6119. Sem custas. Por fim, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCIA MOLINA DE ARAUJO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe "Notificação".

Após, intime-se a requerida **MÁRCIA MOLINA DE ARAÚJO**, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso a arrendatária não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 4480499, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique eventuais outras provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da ata de audiência de fl. 261, fica o representante judicial da parte autora intimado da redesignação da audiência de instrução, para a data de 15.5.2018, às 16h.

MANDADO DE SEGURANCA

0006809-06.2013.403.6119 - CRISTINA LOPES BARROSO X GILKA LOPES BARROSO(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do despacho de fl. 170, fica a parte impetrante intimada para que efetue o recolhimento da multa por litigância de má-fé.

Expediente Nº 5753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES(SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL.654: D E C I S Ã O Fls. 641/643: manifeste-se o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP sobre o pedido da corrê Maria Eulália Peres de reconsideração da decisão de fls. 560/562v, no mesmo prazo para réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 04 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007080-15.2013.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fl. 135: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante digitalize os autos.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS e do FGTS. Pleiteia, ainda, a compensação dos recolhimentos efetuados a maior, nos últimos 10 (dez) anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o FGTS operado pela agente financeira CEF, aplicando-se sobre o indébito, correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic. Por fim, requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, ou seja, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CNP em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 32/52; custas recolhidas à fl. 53. À fl. 74, despacho determinando que a impetrante esclarecesse o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005265-85.2010.4.03.6119, da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, apontado no termo de prevenção de fl. 55. A impetrante manifestou-se às fls. 78/79, pugnano pelo regular andamento do feito, com a apreciação do pedido de liminar. Em 31/01/2014, foi proferida sentença denegando a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil (fls. 81/82v). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 88/89), o recurso foi rejeitado (fl. 91). A impetrante interps recurso de apelação (fls. 94/114), ao qual foi dado parcial provimento para reformar a sentença na parte que extinguiu o processo em relação ao pedido referente aos recolhimentos ao FGTS, com fundamento no art. 557 do CPC (fls. 138/139). Da decisão monocrática, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 141/142), ao qual foi negado provimento (fls. 144/145v). A impetrante interps recurso especial (fls. 146/155), o qual não foi admitido (fls. 163/164). A impetrante interps recurso de agravo (fls. 166/170), que não foi conhecido (fls. 180/180v). A impetrante interps agravo interno (fls. 183/185v), no qual foi proferida decisão reconsiderando, em parte, a decisão agravada e, com fundamento no art. 932, III do CPC c.c. art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, concedendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 191/192). A impetrante interps agravo interno (fls. 194v/198), ao qual foi negado provimento (fls. 202/205). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 207v/209), os quais foram rejeitados (fls. 212v/214). O trânsito em julgado ocorreu em 05/09/2017 (fl. 216v). A impetrante requereu o prosseguimento do feito, com prolação de sentença com relação aos recolhimentos ao FGTS (fls. 218/220). A União requereu a intimação da Procuradoria da CEF para atuar no feito e para, querendo, apresentar informações no que tange ao FGTS (fl. 222). Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que adeque o polo passivo, a fim de que sejam excluídos o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e a CEF e incluído o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 224/225), o que foi cumprido (fls. 226/227). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Fls. 226/227: recebo com emenda à inicial. A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de afastar da base de cálculo do FGTS as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. Pois bem. Ao tratar da base de cálculo do FGTS, a Lei nº 8.036/80 previu em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Ao enfrentar o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que apenas sobre as verbas expressamente excluídas pela Lei é que não deve haver a incidência do FGTS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1518699/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1512536/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/04/2015) Portanto, das verbas requeridas pela parte impetrante tem-se que todas estão sujeitas à contribuição ao FGTS, de modo que não vislumbro o fumus boni iuris. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos) e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a exclusão do polo passivo do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e da CEF e a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005967-84.2017.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Qatar Airways Impetrado: Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qatar Airways contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que a carga amparada pelo MAWB n. 157-07534626 e HAWB n. 50010703, atualmente armazenada no Aeroporto Internacional de São Paulo - GRU, seja imediatamente reembarcada para que siga seu destino final, qual seja, o Aeroporto Internacional de Buenos Aires, na Argentina independentemente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 27-103) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 104). Em sede de plantão judiciário, não foi analisado o pedido de liminar (fls. 106-106v). Distribuído o processo a esta 4ª Vara (fl. 108), este Juízo determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico pretendido (fl. 112). A impetrante esclareceu o valor atribuído à causa (fls. 114-119), sendo a petição recebida com emenda à inicial, ocasião em que se solicitaram as informações antes de apreciar o pedido de liminar (fl. 120). A autoridade coatora prestou as informações, apontando que a carga efetivamente foi desembarcada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e que, em que pese o responsável pela carga ter dito que ela deveria seguir para a Argentina, constatou-se que estava desacompanhada de manifesto de carga (documento de transporte) para o destino, sendo certo que a ordem expressa da companhia aérea foi para descarregar as mercadorias, com subseqüente armazenagem no Teca Importação (fls. 125-137). Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas e tão somente para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar eventual penalidade de perdimento de bens, até ulterior decisão judicial (fls. 139-140). As fls. 147-149 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferindo a antecipação da tutela, para que seja autorizada a liberação e o conseqüente encaminhamento da carga amparada pelo MAWB 157-07534623 ao Aeroporto de Buenos Aires (EZE), do que a autoridade coatora foi intimada (fls. 155-156). As fls. 157-189, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 191). Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (fls. 197-197v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em síntese, a impetrante narra que a carga amparada pelo MAWB n. 157-07534626 e HAWB n. 50010703, foi desembarcada no Brasil por erro operacional, eis que se destinava ao Aeroporto Internacional de Buenos Aires e estavam amparadas por documentos, conhecimento de carga e registro no Sistema Informático Malvino, que comprovam essa destinação. Nas informações, a autoridade coatora diz que, a par da impetrante afirmar que a carga foi desembarcada no Brasil, pois bem. A despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato é que o Conhecimento Aéreo n. 157-07534623 (HAWB 50010703) (Air Waybill), juntado à fl. 86, demonstra que a mercadoria proveniente de Port Elizabeth (PLZ), na África do Sul, tinha como destino o Aeroporto Internacional de Buenos Aires (EZE). O mesmo revela o Manifesto de Carga do Sistema Informático Malvina - SIM, no qual consta o registro da carga MAWB nº 157-07534623 naquele sistema (fl. 90), bem como o Manifesto de Carga Aéreo (Air Cargo Manifest), revelando que a carga nº 157-07534623 tinha como origem e destino PLZ-EZE (fl. 92). Nesse contexto, assiste razão à impetrante quanto à existência de equívoco operacional ao desembarcar tais mercadorias no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (GRU), quando o destino final era diverso, o que justifica a ausência de manifesto de carga no sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil. Assim, tendo em vista que a carga tem destino o Aeroporto Internacional de Buenos Aires, não há que se falar em correção do referido manifesto. E, em princípio, tal erro não constitui má-fé ou tentativa indevida de introduzir mercadorias sem o pagamento de tributos. Segundo já mencionado, a impetrante juntou documentos comprovando que a carga tinha como destino aquele país, não havendo que se falar em infração aduaneira que cause lesão ao Erário, conforme, inclusive, decidido pela Instância Superior em sede de agravo de instrumento. A não incidência de imposto de importação sobre mercadoria que ingressa no País por erro e que seja redestinada ao exterior está prevista no artigo 71 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009): Art. 71. O imposto não incide sobre: I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior; Portanto, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANCA pleiteada nesta ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), mantendo a liberação e o conseqüente encaminhamento da carga amparada pelo MAWB 157-07534623 ao Aeroporto de Buenos Aires (EZE) O reembolso das custas é devido pela parte impetrada, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Comunique-se a prolação da sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5019689-27.2017.403.0000, servindo a presente como oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO COMUM

004631-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004631-8) - MILSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-25.2010.403.6119 - GIVANILDO COSMO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora dos termos do ofício de fl. 204 e documentos anexos.

No mais, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Ao final, decorrido o prazo para contrarrazões, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 192: intime-se o representante legal da parte autora para dar integral cumprimento ao r. despacho de folha 187, no sentido de proceder a juntada aos autos de cópia legível da CTPS acostada às folhas 35-39.

Com o cumprimento do acima exposto, dê-se nova vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008674-64.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119 ()) - LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006900-91.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-48.2016.403.6119 ()) - MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002221-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO X PAULO ROBERTO SIMEI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012223-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

Por serem irrisórios os valores bloqueados às folhas 87/88, determino o seu desbloqueio.

No mais, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012566-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP X ELIANE MARIA DE HOLANDA X LUCIDALVA DE SOUZA SILVA

Folhas 89/89 - verso e 99 - Compulsando os autos observo que foi requerido pela própria exequente o desbloqueio dos valores bloqueados (pp. 89 - verso).

Ademais, extinta a execução, não há motivos que justifiquem a manutenção do bloqueio.

Assim, proceda-se ao desbloqueio e, após, ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Dê-se vista à parte executada dos termos do ofício de folhas 1457 e seguintes, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, com o trânsito em julgado da sentença de folhas 1448/1448-verso, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006399-0) - ADRIANO LOPES BERNARDES X ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO X ALDO TORRES JUNIOR X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X ALICE NOGUEIRA SIMOES X AMILTON CROSEIRA X CARLOS HENRIQUE COUTO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X EDISON NUNES DA CRUZ X EDMIR JOSE PERINE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES BERNARDES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO X UNIAO FEDERAL X ALDO TORRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE NOGUEIRA SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMILTON CROSEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE COUTO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE PIRES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDISON NUNES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDMIR JOSE PERINE

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a UNIÃO, como parte interessada, intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

Folhas 296/297 - Como já houve a transferência dos valores bloqueados para conta na CEF à disposição deste juízo (pp. 294) é desnecessária a expedição de mandado de levantamento de tais valores, bastando a expedição de ofício à CEF para que se aproprie dos valores transferidos.

Assim, expeça-se o referido ofício, acompanhado de cópias de folha 294, servindo cópia deste como ofício.

Com o cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009109-13.2004.403.6100 (2004.61.00.009109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X GENAIR DA SILVA ALEXANDRE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, deverá o representante judicial dos exequentes providenciar a regularização da representação processual, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados cadastrais (CPF) das partes e, bem assim, seja excluída a condição de incapaz dos exequentes: Luciana Silva Melo, Valdilene Silva de Melo e Gabriel Silva de Melo. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207-verso: Tendo em vista o acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução n. 0009723-09.2014.4.03.6119, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/169.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-93.2011.403.6119 - FERNANDO RIBEIRO X IRACEMA RIBEIRO(SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X FABIANO RIBEIRO X ERICA RIBEIRO VIDA X PEDRO BARROS RIBEIRO X CAIO BARROS RIBEIRO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA RIBEIRO VIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004433-81.2012.403.6119 - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com os cálculos pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente no valor de R\$ 156.248,46 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro de 2017 (fólias 232/233).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4582

DESAPROPRIACAO

0011405-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GOMES PARAXEDES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X ANGELITA LOPES FERREIRA X ADEMIR FERREIRA X ANA LUCIA DE MORAIS FERREIRA X MARIA LAZINHA DE MORAIS

Fl. 169: Ciência ao expropriado.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO) X MARIA JOSE DE SOUZA VALENTIM X GIOVANI VALENTIM DA SILVA X LINCOLN LUIS FERNANDES X MARCOLINO JOSE DA SILVA

No prazo de 15 dias, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MONITORIA

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Conforme despacho de fl. 165, foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse planilha atualizada de débitos.

Determinada a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do CPC (fl. 166), a Caixa Econômica Federal requereu a citação/expedição de carta precatória em nome do réu Raimundo da Silva Moura, já citado por edital (fl. 107), nos endereços ainda não diligenciados (fl. 169).

Assim, considerando-se que a exequente não cumpriu a determinação de fl. 165, intime-a para a apresentação de planilha atualizada de débitos, conforme previsto no artigo 524 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, como consignado no despacho de fl. 166.

Guarulhos/SP, 28 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005801-6) - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002296-1) - CARMO JOSE DE MIRANDA(SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI E SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 365/v e, após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 161/162: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação a que foi condenada em sentença.

No caso de descumprimento, tomem imediatamente conclusos para aplicação das medidas executivas previstas no artigo 536, 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a execução invertida trata-se de mera faculdade do executado, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 175, no prazo de 05 dias, considerando-se que a ausência de manifestação importa discordância com o pedido.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 332/349.

Fls. 332/349: Considerando que o autor reside na cidade de Jandira-SP, depreque-se a realização de perícia psiquiátrica para a Subseção Judiciária de Barueri - SP, nos termos da decisão de fl. 324.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
- Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-06.2011.403.6119 - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA (SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. DESPACHO DE FLS. 216/217: Vistos. 1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-21.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante da concordância da Infraero com os valores perhorados, conforme petição de fls. 237/v, forneça a parte exequente, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição de alvará de levantamento, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará.
Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, extrato detalhado acerca da conta judicial vinculada aos presentes autos.
Cumpridas as determinações dos itens anteriores, determino a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores de fl. 243.
Após, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias, como requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-53.2016.403.6119 - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já houve contestação, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 213/214 e 252/260, no prazo de 05 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-98.2016.403.6119 - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 101v, tomem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012986-78.2016.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 246/253: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o substitutor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006274-09.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a providência determinada à fl. 86 já foi cumprida pela parte autora, conforme petição de fls. 305/323. Determino o traslado de referida petição para os presentes embargos à execução, visto que foi endereçada equivocadamente pela parte autora aos autos principais.

Desta forma, defiro a habilitação de ADRIANA GOMES ARRELARI, CPF nº 253.809.488-71, e EMERSON DA SILVA GOMES FILHO (menor incapaz) como sucessores de EDSON DE SOUZA GOMES. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Defiro aos habilitados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para regularização do CPF do menor EMERSON DA SILVA GOMES FILHO, devendo ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 305/323 dos autos principais, visto que os herdeiros concordam com o cálculo apresentado pela autarquia.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005231-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Poli Trafos Indústria e Comércio Ltda., Paulo Orzi Correa e Ricardo Mansonetto no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Em síntese, alegaram falta de liquidez, requisito sem o qual o título não poderia embasar o ajuizamento de execução. Afirmaram que não foi acostada demonstração de evolução do débito. A exequente apresentou resposta às fls. 127/131 para defender que estariam presentes todos os requisitos essenciais do título executivo judicial. É o relato do necessário. DECIDO. A despeito de inexistir previsão legal sobre a exceção de pré-executividade, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência e, além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública. Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável, conforme preconizado pelo disposto na Súmula nº 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.). Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado... é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.) Não é isso que se vê na espécie. A execução fundamenta-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no bojo do qual existe expressa indicação (a) do valor do débito (R\$ 88.062,38 - fl. 9) e (b) dos índices de correção monetária e juros. Nesse contexto, para a fixação do exato valor da dívida, basta que sejam realizadas simples operações matemáticas, o que não retira do título o caráter de liquidez. Aliás, é bom ressaltar que, ao contrário do quanto afirmado pela parte executada, a inicial veio acompanhada de demonstrativo de evolução da dívida, no qual são especificados os montantes de juros, correção monetária e multa (fl. 30). Concluindo, não se verifica a existência da nulidade ventilada pelos executados. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 78/86. Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009497-38.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 135/137, esclarecendo que a tarifa de armazenagem está sendo cobrada pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport).

Caso pretenda a liquidação dos valores relativos à referida tarifa em face da União, deverá ser observado o procedimento previsto para a liquidação pelo procedimento comum, nos termos do artigo 511 do CPC.

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da certidão supra, dê-se vista ao INSS para individualizar a quantia devida a cada exequente, com discriminação de valor principal e juros referentes a cada um, podendo fazer as devidas compensações entre valor principal e juros, se necessário, visto que não é possível preencher a requisição de pagamento com valores negativos. Prazo: 05 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/275: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 257/263 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026126-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026126-1) - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP11242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA

Fls. 66/v: Indefero o pedido formulado pela exequente, visto que deve ser discutido em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a citação do sócio para se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Concedo à União o prazo de 10 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, facultado, neste prazo, comprovar a interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000806-69.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias. DESPACHO DE FL. 270/271: Vistos. 1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que exceção, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4,

com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE LOPES

Fls. 137/153: Considerando que o executado é revel e ainda não foi intimado pessoalmente para pagamento, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento para intimação do executado, nos termos do artigo 513, 2º, II, do CPC, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO COMUM

0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO E SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 391/397: Dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca das cópias trazidas pela parte autora, nos termos do artigo 714 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-23.2004.403.6119 (2004.61.19.003194-9) - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 391/393: Aguarde-se por 30 dias, como requerido e, após, dê-se nova vista à União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-27.2005.403.6119 (2005.61.19.000760-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl. 437: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008497-9) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E SP201834 - REJANE CALATAYUD GURJÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento das requisições de pagamento expedidas.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para se manifestar acerca da alteração de razão social junto à Receita Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-82.2012.403.6119 (2012.61.19.001510-8) - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 05 dias, como já determinado às fls. 446/v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/205: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 186/192 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-34.2013.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de MARIO ALOISIO PIERETTE, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Determino a intimação dos interessados para indicar, DE FORMA OBJETIVA, quais são os herdeiros que pretendem a habilitação nos presentes autos, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverão os herdeiros juntar os documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, bem como procuração outorgada por todos os requerentes.

Após, vista à União pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Anoto que devem ser extraídas cópias integrais dos documentos a serem desentranhados.

Deverá a parte autora comparecer em Secretária para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Decorridos, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: Aguarde-se por 30 dias pela resposta ao ofício expedido.

Decorridos, caso não haja resposta, reitere-se no endereço de fl. 158.

Com a resposta do ofício, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010573-92.2016.403.6119 - VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se o advogado constituído nos autos para fornecer o endereço da parte autora, no prazo de 48 horas.

Havendo novo endereço, expeça-se mandado de intimação no novo endereço fornecido.

Na ausência de manifestação, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003203-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003203-4) - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a impetrante o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO

0006906-35.2015.403.6119 - MAC INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001172-74.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-28.2010.403.6119 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PAULO KAMIBEPPI X ANTONIO LUIZ NETTO X PAULO AFONSO MENDONCA X CARLOS ABERTO MORALLES MENEZES X LUZIA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO CAPELLUPI X JORGE PERES MOLINA

Fls. 323/324: Defiro a expedição de mandado de citação de Jorge Peres Molina no endereço constante do item 6 de fl. 324.

Quanto ao item 5 de fl. 324, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicar quem é o administrador provisório dos bens deixados pelo falecido, visto que, em que pese a não localização de inventário ou arrolamento, o espólio deve representado judicialmente pelo administrador provisório, que é quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMOLO PORTELA

Fls. 235/243: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 292/v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004025-6) - SALETE MARIA SANDES DA SILVA X JOAO SANDES DE OLIVEIRA X MANOEL SANDES DE OLIVEIRA NETO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SALETE MARIA SANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 315, defiro a habilitação de SALETE MARIA SANDES DA SILVA, CPF nº 284.692.728-61, JOÃO SANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 916.156.238-68, MANOEL SANDES DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 761.195.998-00 e MARIA DAS DORES DOS SANTOS, CPF nº 038.364.684-76 como sucessores de NIVALDA MARIA SANDES.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, manifestem-se os habilitados em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido (planilha de fls. 227/230) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO(SP317072 - DANIEL FERREIRA) X RICARDO DRAGO

Fl. 524: Vista à Infraero pelo prazo de 20 dias, como requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571/579: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 556/559 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Fls. 210/215: Defiro. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, a fim de constar VALDECY BISPO DOS SANTOS. .PA 1,10 Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-37.2014.403.6119 - BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCÃO) X UNIAO FEDERAL X BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 339: Aguarde-se por 30 dias e, após, dê-se nova vista à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em complementação ao despacho ID 5224804, expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia **28/5/2018, 13h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-29.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0010138-6.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 03/01/2018, sendo a mercadoria parametrizada no canal vermelho e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em suas informações, a impetrada afirma que a declaração de importação foi registrada em 03/01/2018 e parametrizada para o canal vermelho. Assevera que não há mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, máxime quando há necessidade de conferência física e documental. Requeru a denegação da ordem (ID 4205634).

Deferiu-se a liminar (ID 4250270).

A União ingressou no feito (ID 4311259).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4785787).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnuidas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Confira-se o caminho da jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0010138-6, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela União, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 4601**PROCEDIMENTO COMUM****0000721-54.2010.403.6119** (2010.61.19.000721-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0012407-72.2012.403.6119** - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0001807-21.2014.403.6119** - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0005208-28.2014.403.6119** - RAIMUNDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM**0002456-49.2015.403.6119** - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA**0007114-29.2009.403.6119** (2009.61.19.007114-3) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA**0004402-61.2012.403.6119** - FERNANDO MENDES NOLASCO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA**0001546-50.2013.403.6100** - RAFAEL MARTINS PINTO X MAC SILSON PESUT(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA**0006807-36.2013.403.6119** - FRANCISCO SAMUEL CUSTODIO DE LIMA(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelas DIs nº 17/1875541-6, nº. 17/2053340-9, nº. 17/2081624-9, nº. 17/2100730-1, nº. 17/2130026-2, nº. 17/2168947-0, nº. 17/2179477-0, nº. 17/2224136-7, nº. 17/2232547-1, nº. 18/000897-1, nº. 18/0042506-8, nº. 18/0118063-8, nº. 18/0094763-3 e nº. 18/0105196-0, em prazo razoável, liberando-as ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que os registros de importação ocorreram entre 30/10/2017 e 17/01/2018, encontrando-se suspensos os despachos aduaneiros em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4231586).

Em suas informações, a autoridade impetrada levanta preliminar de ilegitimidade passiva com relação às DIs nº 17/2168947-0 e 17/2232547-1, na medida em que estão subordinadas à jurisdição fiscal do Delegado da Alfândega de São Paulo. Afirmando que a DI nº 17/2053340-9 encontra-se desembarçada desde 19/01/2018, enquanto a DI nº 17/1875541-6 encontra-se interrompida, desde 19/01/2018, aguardando o cumprimento de exigência fiscal pelo importador. Assevera que as demais já foram distribuídas ou aguardam distribuição a um dos Auditores-Fiscais para conferência física e documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4233490).

Deferiu-se em parte a liminar (ID 4369073).

A União ingressou no feito (ID 4458629).

A impetrante requereu a desistência do feito com relação às Declarações de Importação nº 17/2168947-0, 17/2232547-11, 17/2053340-9 e 17/1875541-6.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 4886806).

É o relatório. DECIDO.

De início, anoto que, tendo o advogado poderes para tanto (ID 4221922), inexistiu óbice à parcial desistência da ação (naquilo que se refere às Declarações de Importação nº 17/2168947-0, 17/2232547-11, 17/2053340-9 e 17/1875541-6).

Prosigo para enfrentar a questão de fundo.

Nos termos do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, (a) no que se refere às Declarações de Importação nº 17/2168947-0, 17/2232547-11, 17/2053340-9 e 17/1875541-6, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com anparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC; (b) no restante, confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº DIs nº 17/2081624-9, nº 17/2100730-1, nº 17/2130026-2, nº 17/2179477-0, nº 17/2224136-7, nº 18/0000897-1, nº 18/0042506-8, nº 18/0118063-8, nº 18/0094763-3 e nº 18/0105196-0, liberando-as, caso inexistam outros óbices a tanto.

Custas a serem ressarcidas pela União, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-58.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelas DIs nº 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0, liberando-as ao final.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembarço aduaneiro das mercadorias, que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos para conferência em tempo superior a oito dias. Fala que o motivo do atraso seria a deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 4035364).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que as mercadorias foram liberadas e não mais persistia o interesse processual (ID 4093505).

A União ingressou no feito (ID 4251331).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4538492).

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar a presença do interesse processual, na medida em que a liberação das mercadorias ocorreu em razão da concessão da liminar. Se tal medida foi adotada apenas em razão de determinação judicial, mostra-se evidenciada a pretensão resistida.

Superado o ponto, prosigo para enfrentar a questão de fundo.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento constituídas há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever; que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parestas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “writ”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 17/2018263-0, 17/2061328-3 e 17/2100678-0, liberando-as, caso inexistam outros óbices a tanto.

Custas a serem ressarcidas pela União, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

RELATÓRIO

JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP (Agência Pimentas), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar o pedido de aposentadoria com base nos documentos novos acostados no processo administrativo, com posterior remessa do processo à Junta de Recurso competente.

Em síntese, narra que o Relator da 2ª Junta de Recursos, em 27/09/2017, devolveu o processo nº 44232.586900/2016-59 (com recurso pendente de enfrentamento) à autoridade impetrada para análise de documentos apresentados no âmbito do processo administrativo. Assevera que, decorridos mais de 80 dias, a diligência ainda não foi cumprida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade à impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O INSS ingressou no feito.

O pedido liminar foi indeferido (Id 4254223).

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, conforme certificado em 27/02/2018.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, a Lei do Processo Administrativo Federal cuidou de estabelecer prazos razoáveis para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00040277820124013803 – Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) – TRF1 – Segunda Turma – DJF1 22/10/2013 – página 71 – grifo nosso)</p>
<p>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL – Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA – TRF4 – Quinta Turma – D.E. 16/11/2009 – grifo nosso)</p>

No caso, a impetrante comprova que, desde 25/09/2017, o processo administrativo de concessão de benefício encontra-se aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo Conselho Relator do recurso interposto (ID 3843593).

Ocorre que a demora superior a seis meses transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que impõe a adoção das medidas necessárias ao rápido andamento do processo administrativo.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda ao cumprimento da diligência determinada pelo Conselho Relator da 2ª Junta de Recursos (Processo nº 44232.586900/2016-59), **desde que NÃO haja ônus imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do processo administrativo.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON ALEXANDER DORTA

Advogados do(a) AUTOR: DERRICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, afirmou que a parte autora recebe rendimentos girando em torno de R\$ 3.200,00, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 3343458).

A parte autora, por ocasião da réplica, argumentou que a gratuidade pode ser concedida mesmo quando o autor contratou advogado particular.

Breve relato.

Passo a decidir.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a parte autora auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 3343512).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC,

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA EDERLI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por JOSÉ MARIA EDERLI, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, para a revisão do cálculo para aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente no tocante ao fator previdenciário. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi para o mesmo fim.

Em síntese, narrou que trabalhou por mais de 39 anos e requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.09.2012, mas o tempo especial não foi reconhecido na via administrativa. Alegou exposição a óleos e graxa no período de 23.05.1977 a 28.02.1978, na empresa Persico Pizzamiglio S/A, nos termos do disposto no Decreto 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11, além da exposição a ruído de 86,70 dB(A), de 22.09.1986 a 13.08.1990.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 2737676).

Em emenda à inicial, o autor esclareceu os períodos para os quais pretende o reconhecimento do tempo especial, de 23.05.1977 a 29.10.1985 e de 22.09.1986 a 13.08.1990, todos laborados na empresa Persico Pizzamiglio.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 2910113).

O autor informou que todos os períodos pleiteados foram reconhecidos no âmbito administrativo e apresentou cópias de CTPS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos à saúde. No mais, requereu a fixação de juros e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09 e artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 e o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Réplica (Id 4523303).

Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, caso designada audiência de instrução, e o autor requereu o julgamento antecipado do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Observo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas e a matéria objeto deste processo refere-se à questão de direito e de fato, esta sem necessidade de produção de outras provas além das documentais acostadas aos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedidos, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conchego que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso.**

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

*1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.***

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dição do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de 23.05.1977 a 29.10.1985, devido à exposição a ruído acima dos limites permitidos e exposição a óleos e graxas; e o período de 22.09.1986 a 13.08.1990, por exposição a ruído, todos trabalhados na empresa Persico Pizzamiglio S/A.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia do laudo Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, apresentado na esfera administrativa e abrangendo todo o período pleiteado nesta ação.

Há, também, Laudo Técnico Individual sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Relatório sobre Levantamento de Níveis de Som.

No tocante ao PPP, verifica-se que não é exigido para o período requerido pelo autor, mas não foi apresentado outro documento apto a demonstrar a exposição aos agentes agressivos no interregno mencionado.

De outra parte, como destacado, em relação ao ruído sempre houve necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.

Analisando-se o PPP é possível perceber que se refere ao período de 23.05.1977 a 13.03.1990, durante o qual o requerente trabalhou na empresa Persico Pizzamiglio S.A.

Ademais, consta dos documentos a exposição a ruído acima de 80dB(A), o que, nos termos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, é considerado prejudicial à saúde.

No entanto, o PPP não preenche os requisitos necessários para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, porquanto não possui responsável pelos registros ambientais na maior parte do período pretendido, apenas a partir de 04.11.1985.

Embora emitido em 10.12.2009, ou seja, extemporâneo em relação ao tempo trabalhado, consta da declaração de fls. 40 a inexistência de alteração significativa de *lay out*, o que aliado à ausência de responsável técnico ao tempo dos fatos empresta pouca credibilidade ao seu conteúdo.

Resalte-se, ainda, que a procuração de fl. 35 confere poderes para atuação junto à Caixa Econômica Federal e, portanto, totalmente divorciada do objeto dos autos.

A procuração de fls. 39 (Id 2684172), por sua vez, diz respeito ao Laudo Técnico Individual apresentado e não à confecção do PPP.

Nesse prisma, o Laudo Técnico Individual apresentado (Id 2684172), datado de 09.12.2009, indica como período de exposição permanente a ruído de 23.05.77 a 31.03.89 e como não permanente, de 01.04.89 a 13.03.90. Todavia, também é extemporâneo ao período trabalhado pelo autor e, em razão disso, não se presta a comprovar o tempo especial.

Quanto ao contato com óleos e graxas, anoto que para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes físicos (calor, radiação, ruído, etc.), e químicos (óleo, graxa, poeira, gases, vapores, neblinas, fumos metálicos, ferro, óxido, etc.) é necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como exposto, o PPP não comprova a exposição a óleos e graxas no interstício requerido pelo autor e as funções por ele desempenhadas também não permitem o enquadramento por categoria profissional, razão pela qual não restou demonstrado o exercício de trabalho especial.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Guarulhos, SP, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANMINA-SCI BRASIL INTEGRATION LTDA, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante omissão e contradição na sentença. Afirma omissão: i) em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois não considerou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a autoridade responsável pela aplicação da lei e cobrança do tributo tem legitimidade passiva para o mandado de segurança visando afastar a cobrança da taxa Siscomex indevidamente majorada por portaria; ii) no tocante à aplicação da teoria da encampação, porquanto a autoridade coatora se manifestou no mérito e iii) quanto ao reconhecimento de inadequação da via eleita, já que a discussão é totalmente de direito e o STJ pacificou entendimento no sentido de que qualquer ato normativo que faça exigência tributária considerada inexigível pelo contribuinte é suficiente para a impetração do mandado de segurança.

Por fim, ressalta contradição na sentença, tendo em vista que: i) declarou a ilegitimidade da autoridade coatora, mas disse que ao ingressar a mercadoria em território nacional em outra localidade ensejará a competência de outras localidades; ii) declarou a decadência pelo transcurso do prazo de 120 dias para a impetração e ao mesmo tempo reconheceu o mandado de segurança como preventivo.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição nem omissão na sentença embargada, exceto no tocante à análise da teoria da encampação.

Com efeito, a omissão alegada, no sentido da desconsideração do julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não configura propriamente omissão, mas intenção de reforma da sentença pela adoção de razões substanciadas na ementa mencionada.

Do mesmo modo, não há omissão pela menção na sentença sobre a pretensão de afastamento ou diminuição de tributo ser travada em rito ordinário.

Ora, pretendia o embargante ao mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reforma da sentença para análise do pleito formulado na inicial, mormente com efeitos modificativos para afastar a ilegitimidade passiva.

As contradições apontadas tampouco ensejam a reforma da decisão embargada, porquanto o parágrafo referido como contraditório diz respeito às autoridades que serão competentes para o mandato de segurança impetrado quando houver o ingresso da mercadoria em território nacional. E o trecho inicial "ato apontado como coator no mandato de segurança preventivo" apenas fez referência ao ato coator no mandato de segurança em análise.

Como se vê, o parágrafo em questão não contradiz a conclusão de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Por fim, uma vez que o reconhecimento da decadência se relaciona ao pedido de compensação dos tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e a análise do mandato de segurança preventivo cingiu-se ao pedido de redução da taxa Siscomex, não subsiste a contradição apontada.

Destarte, os apontamentos da embargante não configuram omissão ou contradição, mas irrisignação quanto à solução dada ao caso, o que não é passível de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Não obstante, reconheço omissão no tocante à teoria da encampação, razão pela qual passo a apreciar sua aplicação na hipótese vertente.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a aplicação da teoria da encampação, de forma a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora em mandato de segurança, está condicionada aos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que praticou o ato; b) manifestação no mérito; e c) não modificação da competência prevista na Constituição. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandato de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

III - In casu, observe-se ser cabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (ii) a autoridade impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do mandamus (fl. 111e), e; (iii) conforme o art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 42.563/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

Ademais, para a aplicação da teoria da encampação, a autoridade apontada como coatora deve ser hierarquicamente superior à autoridade legitimada. Veja-se:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS - COFINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. VIA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. Aplica-se a teoria da encampação, se a autoridade apontada coatora (secretário da Receita Federal), hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, e, assim, atraiu para si a legitimidade passiva ad causam. 3. O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. 5. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento. 6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, apenas para incluir no dispositivo do voto condutor embargado a aplicação do art. 170-A do CTN. (TRF1 – Oitava Turma, Embargos de Declaração na apelação em mandato de segurança, Rel. Des. Federal. Maria do Carmo Cardoso, J. 25.01.2013, e-DJF1 12.04.2013, p. 1534.)

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. PRESCRIÇÃO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS REMUNERADAS OU USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da impetrante, uma vez que pleiteia a compensação de valores referentes à cobrança indevida de contribuição previdenciária patronal, não laboral. 2. Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam. 3. Proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União Federal, a eficácia subjetiva da sentença não ficará limitada ao espectro de abrangência territorial, uma vez que a Norma Constitucional assegura ao Sindicato/Associação autor opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente do local de domicílio dos substituídos. (STJ, AgRg no REsp 1420636/DF, Primeira Turma, DJe 27/8/2015). 4. É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito de compensação, uma vez que esta se dará em momento posterior, administrativamente. 5. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 6. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 8. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 9. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e têm efeitos transitórios. 10. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 11. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 12. Apelações a que se nega provimento. (...) *omissis*. Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. (TRF1 Brasília, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, apelação 200934000314500, J. 21.06.2017, DJU. 14.07.2017).**

No caso dos autos é inaplicável a teoria da encampação, uma vez que não delimitada a autoridade coatora pela ausência de ingresso ou de mercadoria prestes a chegar em território nacional. Por conseguinte, não é possível falar em existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a legitimada passiva.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar omissão sem efeitos infringentes, passando a constar da sentença a fundamentação supra acerca da teoria da encampação, permanecendo, no mais, a sentença exatamente como está lançada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/000483-8, liberando-as ao final.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos para conferência desde 02/01/2018. Fala que o motivo do atraso seria a deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em suas informações, a impetrada afirma que a declaração de importação foi registrada em 02/01/2018 e parametrizada para o canal vermelho. Assevera que não há mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, máxime quando há necessidade de conferência física e documental. Requeru a denegação da ordem (ID 4189389).

Deferiu-se a liminar (ID 4236801).

A União ingressou no feito (ID 4275175).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4665806).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruíções nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôlices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0004483-8, liberando-as, **caso inexistam outros ôlices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-70.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelas DIs nº 17/1921274-2 e 17/1954670-5, liberando-as ao final.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação números 17/1921274-2 e 17/1954670-5, registradas em 07/11/17 e 13/11/2017, que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Fala que o atraso seria consequência da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em suas informações, a impetrada afirma que a DI 17/1921274-2 já se encontra desembarçada desde 1º/12/17 e, no tocante à DI 17/1954670-5, houve distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência física e documental. Afirma que não há mora por parte da Administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, máxime quando há conferência física e documental. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3792743).

A parte impetrante, apesar de intimada, deixou de se manifestar quanto à persistência do interesse processual no que se refere à DI 17/1921274-2.

Deferiu-se a liminar (ID 3804643).

A União ingressou no feito (ID 4195393).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4535000).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruibuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuntadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, (a) reconheço a falta de interesse processual no que se refere à DI 17/1921274-2 para julgar o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; (b) no restante, confinar a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º DI 17/1954670-5, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto**

Custas a serem ressarcidas pela União, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei n° 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo (ID 5199356).

Emende o impetrante a inicial para o fim de providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES, ANA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE - SP238578
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE - SP238578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 5261783, e, considerando que se trata de duplicidade de digitalização, arquivem-se os presentes autos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante (a) da afirmação de que inexistente óbice ao parcelamento simplificado dos débitos de R\$ 118.399,84 (vencimento 19/05/17), R\$ 110.876,31 (vencimento 20/06/17), R\$ 120.848,18 (vencimento 20/07/17), R\$ 110.000,66 (vencimento 18/08/17), R\$ 231,91 (vencimento 19/05/17) e R\$ 275,87 (vencimento 18/08/17); e (b) da notícia de que a questão relativa à impossibilidade de inclusão dos débitos sequer foi levantada na esfera administrativa, diga a parte impetrante, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse processual e em qual medida, justificando seu entendimento.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILSON FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000836-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUIZ BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A procuração apresentada (ID 4643420) foi outorgada por Marcello do Amaral Sanaiole, pessoa que não consta no contrato social apresentado.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a sua representação processual, apresentando documento que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para outorgá-la ou para que apresente nova procuração, em consonância com o disposto na cláusula sétima do contrato.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas.

No mesmo prazo, deverá, ainda, comprovar não haver relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções (ID 5296443).

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES GONCALVES

DESPACHO

Vista ao INSS acerca do pedido de cumprimento provisório de sentença, pelo prazo de 05 dias, e, após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5151634: Defiro a exclusão da DPU dos presentes autos, uma vez que a parte exequente possui advogado constituído.

ID 5130416: A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen – 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho ID nº 3859281. Visando a realização de prova pericial nomeio perito judicial o Sr. **LÉLIO AMÉRICO DE LIMA, Engenheiro Metalurgista, com registro no CREA sob nº 0601184207 SP**, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertí
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6972

INQUERITO POLICIAL

0015225-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO SALOMAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X RICARDO DIAS MANOEL X EDINALDO RENATO JOAO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de inquérito policial nº 2486/2017-1, instaurado com o fim de apurar responsabilidade penal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Dos autos se extrai que, no dia 21/11/2017, em decorrência de informação oriunda da agência de Área P2, policiais militares do Estado de São Paulo, na Rodovia dos Bandeirantes, abordaram RAPHAEL HAUBRICHT BRUSTELLO, motorista do veículo Celta, cor branca, placa ALF-8807. Ao ser indagado, informou que chegara de Londrina/PR, e teria efetuado a escolta de um caminhão. Após questionamentos dos policiais, Raphael mencionou a existência de um carro jeep, cor vermelha, placa FWZ-7726, que se encontrava estacionado em um posto de gasolina na Rodovia Presidente Dutra. Segundo consta, os policiais dirigiram-se ao local informado por Raphael e lá foi encontrado o veículo jeep, assim como, um caminhão de placa AQT-1066. No jeep, os policiais avistaram diversos aparelhos de celulares no chão do carro, e interpelaram JOSÉ RONALDO SALOMÃO, motorista do caminhão, que abriu o compartimento de carga no qual havia centenas de caixas de cigarro de procedência estrangeira, e confessou que a mercadoria contrabandeada seria entregue a RICARDO DIAS MANOEL e EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA. Os indiciados RICARDO DIAS MANOEL, JOSÉ RONALDO SALOMÃO e EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA foram presos em flagrante que, homologado, foi convertido em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia dos investigados (fls. 29/33). Em decisão de fls. 163/166 (autos nº 0015225-29.2017.403.6181) a prisão preventiva decretada em desfavor de Ricardo Dias Manoel e Edinaldo Renato João da Silva foi revogada mediante o pagamento de fiança. José Ronaldo Salomão requereu, em petição de fls. 02/21 (autos nº 0000250-57.2018.403.6119), a concessão de liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança, a qual foi indeferida em decisão de fls. 32/34. O Ministério Público Federal, em petição de fls. 136/138, requer: 1) seja certificado nos autos a situação atual (preso ou solto) de RAPHAEL HAUBRICHT BRUSTELLO; 2) seja afastado o sigilo telefônico, telemático e de dados dos aparelhos celulares e chips apreendidos com os investigados; 3) seja determinada a juntada aos autos do AI/TGFM com a identificação do número exato de maços de cigarros apreendidos; 4) o prosseguimento das investigações quanto à eventual prática do crime de receptação qualificada (art. 180, parágrafos 1º e 2º do Código Penal) em razão da constatação do uso do caminhão com sinais de identificação adulterados; 5) a substituição da prisão preventiva de JOSÉ RONALDO SALOMÃO por medidas cautelares diversas da prisão; 6) a baixa dos autos na forma da Resolução 63/2009; 7) a aplicação do art. 28 do CPP e do Enunciado nº 7 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em caso de indeferimento dos pedidos. É o relatório. DECIDO. a) Da quebra do sigilo telefônico, telemático e de dados. Verifica-se que a representação em questão está calcada em auto de prisão em flagrante, no qual o indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO confessou que transportava, mantinha em seu poder e armazenava no interior do caminhão marca Mercedes/Benz/ATego2425, placa AQT-1066, elevada quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais lhe foram entregues na cidade de Quercene/PR. Para efetuar o transporte da mercadoria contrabandeada até a cidade de São Paulo, a qual seria entregue a outros indivíduos, dentre eles o indiciado RICARDO DIAS MANOEL, afirmou que receberia R\$4.000,00. Diante da existência de conduta voltada ao crime de contrabando, constata-se que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada, pois, além de existir indícios de autoria e de materialidade do delito investigado, a produção da prova requerida é necessária à elucidação do fato e à apuração de eventual envolvimento dos investigados no crime. Por outro lado, salienta-se que os direitos ligados à intimidade e à privacidade dos indivíduos, típicos direitos da personalidade protegidos pelo art. 5º, inciso X, do nosso texto constitucional, podem - e devem - ser relativizados, visto que nenhum direito, pouco importando o seu grau axiológico, ostenta caráter absoluto. No caso, há indícios razoáveis da prática delituosa, e encontram-se presentes os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática, telemática e de comunicações telefônicas para a quebra do sigilo de dados, razão pela qual o direito ao sigilo inserido no inciso XII do artigo 5º da Constituição deve ser mitigado, admitindo-se a quebra de sigilo de dados telemáticos requerida. Ademais, como mencionado pelo MPF, há necessidade da realização da diligência, a fim de colher maiores elementos de convicção relacionados à possível prática também de crime de associação criminosa ou de organização criminosa; e, inclusive, de receptação qualificada, haja vista a constatação de sinais de identificação adulterados no caminhão usado na prática delituosa, bem como, identificar os responsáveis da infração penal. b) Da revogação da prisão preventiva de JOSÉ RONALDO SALOMÃO. Sustenta o MPF a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva do indiciado diante da necessidade de continuidade das investigações, visto que o investigado foi preso em 21/11/2017, e ainda não estão presentes todos os elementos necessários ao esclarecimento do fato. A prisão preventiva vem estabelecida nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, cujo objetivo é a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia de aplicação da lei penal, nos termos das normas legais processuais supracitadas, e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. In casu, verifico que até o momento não houve oferecimento de denúncia em face dos indiciados, e que o MPF, titular da ação, entende que os elementos constantes dos autos são insuficientes para elucidação definitiva a respeito dos delitos imputados, ponderando pela necessidade de prosseguir com as investigações. Vê-se, pois, que ainda tramita o inquérito policial e há necessidade da realização de diligências para maior esclarecimento dos fatos e apuração de eventual crime de receptação qualificada, ante a conclusão do laudo de fls. 124/133 que constatou a adulteração dos dados identificadores do caminhão apreendido. Assim, encontrando-se o investigado preso desde 21.11.2017, há excesso de prazo na manutenção de sua prisão, a qual deve ser revogada. Com efeito, a tramitação do processo deve ser célere para que a segregação cautelar não se prolongue desnecessariamente. Ademais, na situação destes autos, apesar de o réu se encontrar sendo investigado por supostas condutas criminosas graves, afigura-se suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em observância ao princípio da razoabilidade, visto que, embora se justifique a efetivação das diligências requeridas, não se pode violar o princípio da razoável duração do processo. c) Dos demais requerimentos feitos pelo Ministério Público Federal. As demais diligências solicitadas pelo MPF, quais sejam: a) a juntada aos autos do AI/TGFM com a identificação do número exato de maços de cigarros apreendidos; b) o prosseguimento das investigações quanto à eventual prática do crime de receptação qualificada (art. 180, parágrafos 1º e 2º do Código Penal) em razão da constatação do uso do caminhão com sinais de identificação adulterado; de igual forma, mostram-se pertinentes e necessárias ao deslinde do inquérito policial instaurado. Por outro lado, no que diz respeito à situação atual de RAPHAEL HAUBRICHT BRUSTELLO, motorista do veículo Celta, que estaria escoltando o caminhão com a mercadoria contrabandeada; compulsando os autos, observa-se que nada consta no sentido de que ele se encontre preso, sequer que foi indiciado, uma vez que, o auto de prisão em flagrante apenas foi lavrado em nome de JOSÉ RONALDO SALOMÃO, RICARDO DIAS MANOEL e EDINALDO RENATO JOÃO DA SILVA (fls. 02/13), e colhido o termo de declarações de RAPHAEL HAUBRICHT BRUSTELLO (fl. 30). Ante o exposto: I. REVOGO a prisão preventiva de JOSÉ RONALDO SALOMÃO, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), nos seguintes termos: a) comparecimento mensal ao Juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 1 (uma) semana, sem autorização judicial; c) proibição de deixar o País, devendo entregar em cartório o seu passaporte; d) proibição de mudar-se de endereço indicado como de sua residência, sem comunicação ao Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, e que a inobservância das condições mencionadas poderá acarretar a decretação de prisão preventiva. Expeça-se carta precatória à Sexta Subseção Judiciária de Naviraí/MS para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares, haja vista que o indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO reside em Japorá/MS, cidade que faz parte da competência da Sexta Subseção de Naviraí; devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto. 2. DEFIRO o acesso aos dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos celulares constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17, a fim de que possam ser consultadas e extraídas informações sobre chamadas efetuadas e/ou recebidas, conversas em aplicativos de mensagens instantâneas (whatsapp, telegram, facebook, messenger), e-mails, lista de contatos, mensagens de texto (SMS) enviadas e/ou recebidas contidas nos celulares, a ser realizada pela Polícia Federal, por meio de laudo pericial e mídia digital. 3. OFICIE-SE a Receita Federal para que junte aos autos o Auto de Infração (AI) / Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria (TGFM) com a identificação do número exato de maços de cigarros apreendidos. 4. EXPEÇA-SE certidão de breve relato informando que, compulsando os autos, não consta nos presentes autos informação de que a pessoa de nome RAPHAEL HAUBRICHT BRUSTELLO, cujas declarações foram colhidas mediante termo de fl. 30 se encontra preso. Por se tratar de procedimento de investigação criminal que contém informações protegidas por norma constitucional e infraconstitucional (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e Lei nº 9.296/96), DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, incidindo, na espécie, o regime de publicidade restrita. Com a vinda das informações encaminha-se à Delegacia da Polícia Federal, com baixa, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 04 de abril de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal substituta

Expediente Nº 6973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RONCOLATO DOS SANTOS(SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

Fls. 383/385: Verifico que o réu constituiu defensor para atuar em sua defesa após a apresentação de razões de apelação pela Defensoria Pública da União (fls. 361/365) e contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 367/370).

Destarte, verifico que a defesa constituída deve assumir a defesa do sentenciado e ingressar nos autos no estado em que se encontram, não podendo haver retrocesso, assim, não há que se falar em descon sideração dos atos realizados pela Defensoria Pública da União.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes. Publique-se.

Verifico que o réu vinha sendo defendido pela Defensoria Pública da União, a qual, devidamente intimada do teor da sentença prolatada, apresentou razões de apelação em 24/11/2017 (fls. 138/146).
Consigne-se que em 01/12/2017 o réu constituiu defensor para atuar em sua defesa, sendo certo que o I. defensor constituído requereu a devolução do prazo recursal(fls. 137/138).
Em nova petição datada de 11/12/2017, o I. defensor constituído formulou pedido de desistência da apelação apresentada pela DPU, a fim de que o réu cumpra a pena em seu país de origem, condicionando o pedido a uma análise criteriosa da viabilidade da consolidação da auto expulsão ante os órgãos circunscritos e competentes, requerendo ainda, que, caso não fosse possível a desistência do recurso, que fosse mantida integralmente as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União.
Verifico que não cabe a este Juízo realizar análise criteriosa sobre a possibilidade da consolidação da transferência do condenado à Holanda junto aos órgãos competentes, uma vez que tal tarefa é ato privativo da defesa constituída.
Ressalte-se que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas são privativas da advocacia (art. 1º. II da Lei 8906/94).
Destarte, determino a intimação pessoal do sentenciado a fim de que confirme, ou não, de maneira expressa sua intenção de apelar da sentença prolatada. Deverá, outrossim, informar se pretende ou não desistir do recurso interposto às fls. 139/146.
Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6974

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SPO55653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SPI84024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida no ofício de fls. 381/383, consistente no cancelamento do precatório expedido em favor da autora WIQUELE, intime-a para esclarecer a existência de requisição de pagamento nos autos 200563013506769.

No mais, dê-se ciência às autoras CONCEIÇÃO e WILIANE acerca da notícia dos pagamentos dos precatórios, efetuados nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10601

CARTA PRECATORIA

0000321-02.2017.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X CESAR MOSCON(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.

Verifico que a presente carta precatória foi distribuída neste Juízo Federal a fim de dar início ao cumprimento da pena do sentenciado CESAR MOSCON, cuja sentença foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS.

Intimado a comparecer em audiência admonitória neste Juízo, o condenado apresentou justificativas da impossibilidade de seu comparecimento, aliadas aos pedidos pleiteados perante o Juízo deprecante para adequação do seu cumprimento de pena, alegando incapacidade financeira para arcar com os pagamentos decorrentes da condenação (prestação pecuniária).

O fato é que, desde o ano de 2014 o condenado não deu início ao cumprimento da pena, cujo adiantamento vem se dando por alegações do sentenciado acrescidas de justificativas impossibilitadoras de seu início.

De um lado, o sentenciado alega estar com a saúde debilitada. De outro, alega não ter condições financeiras de arcar com os pagamentos da prestação pecuniária.

No entanto, quanto ao mérito da discussão, observo que há, no Juízo deprecante, decisão proferida no habeas corpus nº 5006889-71.2016.404.0000/RS (Tribunal Regional Federal 4ª Região), determinando a designação de perícia médica capaz de constatar o real estado de saúde do sentenciado Cesar Moscon, de forma a possibilitar eventual adequação da pena.

Determino, portanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 387/2018-SC) o sentenciado CESAR MOSCON, brasileiro, CPF nº 233.550.770-20, residente na Rua Idelma, nº 331, Jardim Alvorada, Jau/SP para que compareça na perícia médica designada para o dia 26/04/2018, às 10h00 que se realizará na sede deste Juízo Federal pela médica Dra. CRISTINA TEODORO DE MELO MENDO, cujos honorários serão posteriormente expedido.

Determino que o laudo médico seja entregue, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias, diante do já adiado início do cumprimento da pena.

Se, não comparecendo o condenado, imediatamente, as peças instrutórias e as encaminhe ao Juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, para as providências cabíveis.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 387/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Ciente/que-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SPI12688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Francisco Genivam Alves, qualificado nos autos, sustentando que, aos 16 de dezembro de 2011, no Km 148 Rodovia SP 191, altura do Município de Santa Maria da Serra/SP, ele teria sido surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, revelando que importara ou ao menos auxiliara na importação realizada por outrem, concorrendo na prática delitiva para o fim de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias; teria oferecido vantagem indevida consistente em R\$1.000,00 (mil reais) mais alguma das mercadorias que transportava aos policiais, Murilo de Carvalho, Shester Carlos Camino e outro, para liberá-lo, sem conduzi-lo à Delegacia de Polícia; e teria utilizado serviços de telecomunicações, sem observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria. Consta da denúncia que policiais rodoviários realizavam fiscalização de rotina na Rodovia SP 191, Km 148, quando avistaram o veículo Fiat Fiorino, branco, placas JPA 9950 - Ribeirão Preto/SP se aproximando e, logo em seguida, realizando o retorno na pista para adentrar um canal. Ao abordarem o veículo, os policiais verificaram que ele havia sido abandonado, razão pela qual realizaram busca em seu interior, onde encontraram documentos do motorista e dinheiro no banco do passageiro, além de diversas caixas de mercadorias de procedência estrangeira na parte traseira. Na parte dianteira do automóvel, havia sido instalado um aparelho transceptor móvel FM, cor preta, marca YAESU, modelo FT-2800M, série 9C920093, em funcionamento. Narra a exordial que os policiais encontraram Francisco Genivam Alves em uma prainha próxima ao local onde estava o carro, tendo ele admitido ser o condutor do automóvel e que havia evitado a fiscalização e as caixas de mercadorias estrangeiras em razão de o veículo estar carregado de mercadorias provenientes do Paraguai, desprovidas de nota fiscal, que totalizariam o valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais). Teria declarado que recebeu o veículo carregado em Bauru/SP e que deveria conduzi-lo até a cidade de São Paulo. Relata a denúncia que Francisco Genivam Alves teria proposto aos policiais, Murilo de Carvalho, Shester Carlos Camino e outro, no sentido de entregar para cada um a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) e mais alguma mercadoria para ser liberado, momento em que foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida aos 17 de maio de 2012 (fls. 97-98). Citação pessoal do réu (fl. 150 verso). Decorrido o prazo para oferecimento da resposta (fl. 151), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 160). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 164-176), oportunidade em que arrolou duas testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária ou rejeição da denúncia (fl. 183). Prova oral colhida em audiência por carta precatória (fls. 196-198). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. O réu desistiu da oitiva da testemunha José Eustáquio Rodrigues Santos. Aditamento da denúncia (fls. 240-241), para acrescentar que, além das mercadorias já discriminadas nos autos, também foram apreendidos, no interior de caixas, mais cinquenta em oves joysticks, produtos de origem estrangeira e estimados no valor total de R\$84.849,26 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Decisão de recebimento do aditamento da denúncia (fl. 253). O réu constituiu advogado (fls. 272-273). Foram arbitrados os honorários ao defensor dativo (fl. 274) e foi expedido ofício requisitório de pagamento de honorários (fl. 275). Prova oral colhida em audiência (fls. 313-314). Foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na defesa, Geraldo Travaglia Filho. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A Defesa do réu requereu a oitiva do Delegado de Polícia Federal, Rodrigo Strini Franco, que presidiu a lavratura do auto de prisão em flagrante e da Escrivã de Polícia Federal, Elaine Cristina Martins, que o assessorou. Foi deferida a produção de prova requerida. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 430-443). Prova oral colhida em audiências (fls. 468-470 e 561-562). Foram coletados os depoimentos das testemunhas Rodrigo Strini Franco e Elaine Cristina Martins. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 565-572), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Às fls. 575-595, memorias do réu, oportunidade em que arguiu prescrição do delito tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, sustentou a aplicação por analogia do art. 83 da Lei nº 9.430/96, a atipicidade do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e a aplicação da circunstância atenuante da confissão, a insuficiência de elementos probatórios para condenação no crime de corrupção ativa e requereu a absolvição. De maneira subsidiária, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos. Sobre a folha de antecedentes e certidões criminais acostados aos autos suplementares, o Ministério Público Federal reiterou os termos das memorias (fl. 607), ao passo que a Defesa permaneceu em silêncio (fl. 607 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Pronuncio a prescrição punitiva com relação ao delito tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A sanção penal máxima cominada ao crime referido é dois anos de detenção (preceito secundário do art. 70 da Lei nº 4.117/62). Dito isso, a prescrição para esse delito verifica-se em quatro anos (art. 109, V, do Código Penal). Na espécie, considerando que a denúncia foi recebida aos 17 de maio de 2012, o crime prescreveu aos 16 de maio de 2016 e, portanto, reconhecida causa extinta da punibilidade, resta prejudicada a análise da atipicidade desse fato. Quanto à incidência ao caso do disposto no art.

Código de Processo Penal, para comparecer neste Juízo Federal na data supra designada.
Anoto, inclusive, haver mandado de prisão preventiva expedido em relação ao réu, cujo cumprimento ainda se encontra pendente.
Providencie-se o callcenter necessário para o ato.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON ADOLFO(SF204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 221/224 dos autos, com as respectivas razões íncultas.
Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.
Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-43.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Autos com vista à defesa da ré MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA para as alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-71.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL.
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marco Antônio Morelli, Elaine Regina Mateus Morelli, Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues, qualificados nos autos, sustentando que, aos 19 de julho de 2013, na Rodovia SP 255, Km 158, em Jaú/SP, Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues, em concurso e unidade de desígnios, foram surpreendidos ocultando, mantendo em depósito e transportando, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, quatro mil e quinhentos maços de cigarros da marca San Marino, três mil maços marca TE, quatro mil e quinhentos maços marca Rodeo e quinhentos maços de cigarros marca Eight, de origem estrangeira, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, praticando, ademais, fato assimilado em lei especial a contrabando. Consta da denúncia que, na mesma data, e em sequência, Marcos Antônio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli, em concurso e unidade de desígnios, na residência localizada na Rua Ângelo Luiz Capim, 120, Barra Bonita/SP, e no veículo que estava saindo da garagem, foram surpreendidos mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, vinte e cinco mil e quinhentos maços de cigarros da marca Eight e vinte mil e trinta maços de cigarros da marca TE, de origem estrangeira, que sabiam ser produtos de introdução clandestina no território nacional, praticando, ademais, fato assimilado em lei especial a contrabando. Segundo descrito na exordial, policiais militares, em patrulhamento de rotina pela SP 255, sentido Barra Bonita a Jaú, suspeitaram do veículo Fiat Fiorino conduzido por Gilberto Gabriel e, ao abordá-lo, encontraram em seu interior doze mil e quinhentos maços de cigarros de procedência estrangeira. O denunciado Marcos Roberto José Rodrigues estava em outro veículo, VW Gol, que acompanhava Gilberto. Ao serem questionados sobre a procedência, indicaram a residência de Marco Antônio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli, onde, em diligência, encontraram mais quarenta e cinco mil e quinhentos e trinta maços de cigarros. A denúncia foi recebida aos 9 de agosto de 2016 (fls. 191-193). Citação pessoal dos réus (fls. 216-217 e 243-244). Foi nomeado defensor dativo ao réu Marcos José Roberto Rodrigues (fls. 218-221). O réu Gilberto Gabriel constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 222-226), oportunidade em que arguiu litispendência entre este feito e a ação penal nº 0000053-16.2015.4.03.6117 e inépcia da denúncia e juntou documentos (fls. 227-232). O Ministério Público Federal reconheceu a existência de litispendência quanto aos réus Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues, postulando a extinção parcial do feito em relação a eles e o prosseguimento do processo em relação aos demais denunciados (fl. 234). Os réus Marco Antônio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli constituíram advogado (fls. 237-238) e apresentaram resposta à acusação (fls. 248-249), reservando a defesa de mérito em sede de memoriais finais; arrolaram três testemunhas. Por sua vez, o réu Marcos José Roberto Rodrigues apresentou resposta à acusação (fls. 250-256), sustentando insuficiência de provas e requerendo perdão judicial, com extinção da punibilidade. Decisão que manteve o recebimento da denúncia em relação aos réus Marco Antônio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli, reconheceu a litispendência entre este feito e o processo nº 0000053-16.2015.4.03.6117 com relação aos denunciados Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues, reconsiderou a decisão para rejeitar a denúncia, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, no tocante aos denunciados Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues e determinou o prosseguimento do feito em face dos réus Marco Antônio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 257-258). Prova oral colhida em audiência (fls. 275-279). Foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. A Defesa dos réus, Marco Antônio Morelli e Elaine Regina Mateus Morelli, requereu o oferecimento da suspensão condicional do processo, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 281-284). O Ministério Público Federal concordou com o oferecimento da proposta de suspensão apenas em favor da corré Elaine, pois o réu Marco Antônio estava sendo processado por outro processo (fl. 295). Decisão que determinou a expedição de ofício à Comarca de Barra Bonita/SP para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor de Elaine Regina Mateus Morelli (fl. 296). Termo de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 320-321). Prova oral colhida em audiência (fls. 320-321). Foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na defesa e homologada a desistência das demais testemunhas. Certidão de comparecimento em Secretaria e solicitação de nomeação de defensor dativo (fl. 326). Nomeação de defensor dativo ao réu Marco Antônio Morelli (fls. 328 e 331). Instrumento particular de revogação de mandato (fl. 330). Pedido de substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, formulado pela denunciada Elaine Regina Mateus Morelli (fls. 335-338). Em audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público Federal concordou com o requerimento de Elaine Regina. O réu foi interrogado (fls. 353-354). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal, em memoriais orais (fls. 353-354), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu requereu prazo para apresentação de memoriais escritos. Ao final, foi deferido o requerimento de substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública em favor de Elaine Regina. Às fls. 358-367, memoriais do réu Marco Antônio Morelli, oportunidade em que sustentou atipicidade material por insignificância e insuficiência de elementos probatórios para condenação, postulando a absolvição. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a aplicação de circunstâncias atenuantes e a fixação da pena no mínimo legal, com a concessão da suspensão condicional da pena. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. MATERIALIDADE A materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5-7 e 34-41), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 15-18), pela representação fiscal para fins penais (fls. 58-26), pelo laudo pericial (fls. 99-102), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 141-145) e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo. Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, afasto-a tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros estrangeiro em sua residência e no interior do veículo que estava saindo da garagem, a saber: 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Eight e 20.030 (vinte mil e trinta) maços de cigarros da marca TE. AUTORIA Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu Marco Antônio Morelli. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu Marco Antônio Morelli negou a autoria do crime. Disse que os cigarros pertenciam a Gilberto Gabriel; nessa época, trabalhava como representante comercial da Chocobon e vendia doces; saiu cedo de casa para vender doces na região de Jaú; sua esposa conhecia Gilberto e ele lhe disse, na noite anterior, que comprou vários velotrols e não tinha onde deixá-los; depois buscara os briquedões; não sabia que nos pacotes havia cigarros; não abriu as caixas; na noite anterior, sua esposa o avisou dos velotrols; logo que chegou, os policiais chegaram e deram voz de prisão; Gilberto disse que em dois ou três dias buscaria os briquedões e eles ficaram na sua casa por um dia; Elaine também não sabia que nos pacotes havia cigarros. Não soube explicar o porquê de Gilberto, dono de comércio em Jaú, querer guardar velotrols em sua residência, em Barra Bonita (mídia à fl. 354). O policial militar, Gilberto André, disse que na época dos fatos trabalhava no policiamento rodoviário e abordou duas pessoas que estavam com determinada quantidade de cigarros de origem duvidosa; em entrevista, os indivíduos indicaram o local onde pegaram a mercadoria, que se tratava de uma residência; avistou um veículo saindo dessa residência. Indagado, confirmou que se recorda de Marco Antônio, que estava saindo da residência com o veículo; na época dos fatos, Marco Antônio disse que possuía poucos cigarros e não soube informar a procedência; segundo os indivíduos abordados, compraram cigarros de Marco Antônio para revendê-los no comércio local (mídia à fl. 278). O policial militar, Rodolfo Cardil Travallini, declarou que juntamente com outro colega abordaram dois veículos na rodovia 255, Jaú - Barra Bonita, onde encontraram várias caixas de cigarros; tais indivíduos disseram que adquiriram os cigarros em uma residência; então solicitaram apoio e dirigiram-se à residência; no local localizaram diversas outras caixas de cigarros; na residência havia um casal, mas não se recorda da fisionomia do acusado, devido ao decurso do tempo. Confirmou que os réus presentes na audiência, Marco Antônio e Elaine Regina, não são os indivíduos que foram abordados na rodovia. Acrescentou que abordou um veículo Fiat Fiorino, em que acoplado uma carretinha e um Monza; na residência, pediram ao indivíduo que abrisse o portão, sendo franqueada a entrada, adentraram a casa e permaneceu na sala com uma mulher; outros policiais, após buscas, localizaram mais caixas de cigarros (mídia à fl. 278). A testemunha de defesa, Aline Cristina Mateus, declarou ser cunhada de Marco Antônio Morelli. Pelo que soube sua irmã pegou uma carga porque estava precisando e ganharia cinco reais por caixa; Marco não sabia de nada porque ele tinha saído para trabalhar; sua irmã guardava a carga para um rapaz, faria isso por um dia e ele viria buscar depois; daí outro rapaz levava cigarro no carro e foi parado na pista de Jaú; depois ele disse que estava na casa de sua irmã, mas não era dela, estava apenas guardando (mídia à fl. 321). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que Marco Antônio Morelli mantinha em depósito expressiva quantidade de cigarros estrangeiros em sua residência e no interior de veículo, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. O testemunho de Aline Cristina Mateus e o interrogatório do réu Marco Antônio Morelli apresentaram versões fáticas que se mostraram isoladas nos autos e, ainda, contraditórias entre si. Enquanto o réu Marco Antônio afirmou que Elaine Regina também não sabia que nos pacotes de briquedo havia cigarros, a testemunha Aline, cunhada de Marco Antônio, disse que sua irmã Elaine Regina lhe contou ter aceitado guardar os cigarros em sua residência para um rapaz, mediante pagamento. Segundo as declarações de Elaine Regina Mateus Morelli prestadas na fase policial (fl. 139), ela sabia que estava mantendo em depósito, em sua residência, cigarros mediante pagamento de cinco reais por caixa, caindo por terra à versão dos fatos dada por Marco Antônio Morelli em seu interrogatório judicial. Reforça a responsabilidade penal do réu Marco Antônio Morelli o depoimento do policial militar Gilberto André (fl. 116 e mídia à fl. 278), asseverando que Marco Antônio estava saindo da garagem da residência com cigarros no interior do veículo. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo do artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação. DOSIMETRIA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu Marco Antônio Morelli pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneas a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em I (um) ano de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torna definitiva a pena de I (um) ano de reclusão. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, Marco Antônio Morelli, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de I (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta. Em caso de conversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que defendido por advogado dativo nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Imediatamente, remetam os autos ao SUDP para a retificação da autuação, excluindo Gilberto Gabriel e Marcos José Roberto Rodrigues, conforme decisão de rejeição da denúncia de fls. 257-259. Após, especem ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais. Havendo interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, determino o desmembramento do feito em relação a denunciada Elaine Regina Mateus Morelli, porque beneficiária da suspensão condicional do processo. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) especia ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) especia os demais ofícios de praxe; d) especia a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) especia ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação

processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-18.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Valdeci Moreira Gomes e Tatiana Cristina Torini, qualificados nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, sustentando que, no dia 16 de outubro de 2013, Valdeci Moreira Gomes, em unidade de designios e em concurso de agentes com Tatiana Cristina Torini, obteve vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, ao sacar os importes de R\$21.399,38 (vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) e R\$8.999,58 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), a título de FGTS, mediante fraude, consistente em dispensa simulada sem justa causa pela empresa Jaúdobra Comércio de Chapas, Perfilados e Ferragens Ltda., CNPJ nº 02.262.476/0001-82. Consta da denúncia que, segundo alegado por Valdeci, no âmbito da reclamação trabalhista nº 0010973-16.2014.5.15.0055, da Segunda Vara do Trabalho de Jau, ele teria solicitado a reclamada, em meados de setembro de 2013, em razão de dificuldades financeiras, a realização de um acordo para viabilizar o saque do FGTS, o que foi aceito. Sustentou, ademais, que devolveu as verbas rescisórias e que o contrato de trabalho continuou. Em contestação, a reclamada confirmou o acordo para dispensá-lo sem justa causa, tendo sido dispensado em 2 de outubro de 2013, mas aduziu que quitou todas as verbas rescisórias e que o reclamante não trabalhou no período de 3 de outubro de 2013 a 16 de outubro de 2013, tendo sido recontratado, a pedido, no dia 17. Segundo a exordial, em sede de inquérito, Valdeci confirmou a versão da inicial trabalhista, bem como mencionou que o acordo fora feito com Tatiane; Tatiana era responsável pela parte administrativa da empresa, o que foi confirmado por ela, porém negou que tivesse concordado com a demissão sem justa causa e que referida demissão realmente ocorreu, porque, após a proposta, começou a fazer corpo mole. A denúncia foi recebida aos 7 de junho de 2017 (fls. 136-137). Os réus constituíram advogado (fls. 153-154 e 155-156). Citação pessoal dos réus (fls. 159-161). A ré Tatiana Cristina Torini apresentou resposta à acusação, arguindo preliminarmente inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal e, no mérito, insuficiência de provas; arrolou duas testemunhas (fls. 162-166). O réu Valdeci Moreira Gomes apresentou resposta à acusação, oportunidade em que reservou sua defesa de mérito na fase de alegações finais e tomou como a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal na exordial (fl. 167). Decisão que não acolheu as alegações de inépcia da inicial e falta de justa causa para ação penal e determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 171-172). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 183-184), as partes desistiram da oitiva da testemunha Euzébio Piccin Neto, pois funcionou em vários processos como advogado da corré Tatiana, inclusive nos autos nº 0010973-16.2014.5.15.0055, que deu origem a esta ação penal. A ré Tatiana Cristina Torini desistiu da oitiva da testemunha José Donizete dos Santos. Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas e designada audiência em continuação para oitiva da testemunha de defesa, Norival Cola, e interrogatório dos réus. Prova oral colhida em audiência (fls. 207-208). Foi coetado o depoimento da testemunha arrolada na defesa da ré Tatiana Cristina Torini, Norival Cola. Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelas Defesas dos réus. O Ministério Público Federal, em memoriais orais (fls. 207-208), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Memoriais orais da ré Tatiana Cristina Torini (fls. 207-208), em que requereu, preliminarmente, o desentranhamento do termo de declaração de fls. 101-102 dos autos, uma vez que o advogado Euzébio Piccin Neto estava impedido de prestar tais declarações em razão da proibição contida no art. 207 do Código Penal e no art. 26 do Código de Ética da OAB e esse impedimento foi reconhecido na primeira audiência realizada, sendo o advogado dispensado de prestar depoimento perante este Juízo. No mérito, sustentou, essencialmente, que o Ministério Público Federal não demonstrou os fatos narrados na denúncia, a continuidade delitiva nem o concurso de agentes. Reforçou a ausência de prova da rescisão fraudulenta do contrato de trabalho, diante da documentação da reclamação trabalhista. Destacou que a testemunha Norival, responsável pelas homologações, afirmou que jamais recebeu orientação de rescisão simulada com objetivo de sacar o FGTS. Finalmente, com base na inocorrência do crime descrito na denúncia e na insuficiência de provas, requereu a absolvição. O réu Valdeci Moreira Gomes, em memoriais orais (fls. 207-208), sustentou que o Ministério Público Federal não demonstrou a tese acusatória e argumentou que efetivamente houve dispensa, a recontração não configura acordo entre as partes; a legislação trabalhista mudou e atualmente permite acordo entre empregador e empregador e autoriza a liberação de oitenta por cento do FGTS, tornando insignificante o prejuízo ao erário. Requereu a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Ao final, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. De início, registro que o processo encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Com relação ao pedido de desentranhamento do termo de declaração de fls. 101-102 dos autos, indefiro. As partes desistiram da oitiva da testemunha Euzébio Piccin Neto, porque ele atuou como advogado da ré Tatiana Cristina Torini em vários processos, inclusive no processo trabalhista que deu origem a esta ação penal. As declarações prestadas na fase policial (fls. 101-102) apenas ratificaram o conteúdo da contestação ofertada na reclamatória trabalhista. Com isso se vê que o advogado não infringiu o dever de sigilo profissional, pois não declarou ou acrescentou fatos sobre os quais tivesse que guardar sigilo. Sendo assim, o advogado Euzébio Piccin Neto não violou o dever de sigilo previsto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão por que seu depoimento deve ser mantido nestes autos. MATERIALIDADE A materialidade do crime de estelionato foi demonstrada pela representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Jau perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 7-26), pelos documentos apresentados pela 2ª Vara do Trabalho de Jau (fls. 35-67), pelo ofício nº 216/2015 da Caixa Econômica Federal, instruído com termo de rescisão do contrato de trabalho e comprovantes de pagamento do FGTS a Valdeci Moreira Gomes (fls. 70-73), pelas CTPS de Valdeci Moreira Gomes (fls. 95-97) e pelo termo de audiência da reclamação trabalhista (fls. 117-119). AUTORIA Quanto à autoria delitiva, as provas documentais e orais são suficientes para comprová-la, conforme aponta o Ministério Público Federal, em memoriais orais. A petição inicial da demanda trabalhista (fls. 37-53) narra que Valdeci Moreira Gomes realizou acordo de demissão sem justa causa com a pessoa jurídica Jaúdobra Comércio de Chapas, Perfilados e Ferragens para saque do FGTS. Esse fato foi confirmado por Valdeci Moreira Gomes quando ouvido pessoalmente nos autos da reclamação trabalhista nº 0010973-16.2014.5.15.0002 (fls. 117-118). Naquela oportunidade, o reclamante Valdeci Moreira Gomes disse que precisou do FGTS para reformar sua residência, tendo devolvido tanto a indenização de 40% como as rescisórias; que, o deponente assinou um TRCT no sindicato, mas não recebeu acerto algum, a sócia Tatiana apenas mostrou o numerário na bolsa dela ao deponente, mas não o entregou; que, o sindicato estavam o deponente, a Tatiana e dois funcionários da entidade; que, a indenização de 40% foi devolvida no dia seguinte ao saque, à Tatiana, na sala dela, estando no local apenas os dois; que, não recebeu seguro desemprego porque foi registrado logo em seguida pela ré, o deponente levantou para si apenas o FGTS; que, o deponente nunca parou de trabalhar entre os dois contratos; que, no mesmo dia do acerto no sindicato entregou a documentação na CEF e cerca de 10 dias depois levantou o FGTS; que, o acerto foi feito no sindicato dos motoristas (profissional); que, o deponente quem pediu para ser dispensado para levantar o FGTS; que, nunca utilizou a quantia para tratamento de saúde de algum parente; que, a Tatiana também mostrou o dinheiro em sua bolsa para os empregados do sindicato, os quais sabiam que estava sendo realizado acerto apenas para sacar o FGTS (destaque). O acordo de demissão sem justa causa para saque do FGTS também foi confirmada pela reclamada Tatiana Cristina Torini, sócia da sociedade empresária Jaúdobra Comércio de Chapas, Perfilados e Ferragens na contestação (fl. 57). Inquirida nos autos da reclamação trabalhista (fls. 117-118), respondeu que o autor disse que precisava de dinheiro por necessidade, sendo feito um acordo com a empresa para que levantasse o FGTS mediante dispensa sem justa causa; que, não estava acertado o retorno do autor depois desse acerto, ele foi contratado novamente cerca de 15 dias depois, não prestando serviços entre um e outro contratos; que, o acerto rescisório foi feito no sindicato dos motoristas; que, o autor não devolveu as verbas rescisórias ou a indenização de 40%; que, a rescisão foi paga em dinheiro (espécie); que, os salários eram sempre pagos mediante depósito em conta bancária; que, a empresa faz mais rescisão no sindicato dos metalúrgicos do que no de motoristas, sendo que tal sindicato dos metalúrgicos só aceita pagamento em dinheiro, por isso a deponente seguiu o padrão e levou dinheiro em espécie para pagar o autor (grife). Ouidos na Delegacia de Polícia Federal (fls. 89-90), o réu Valdeci Moreira Gomes confirmou ter trabalhado ininterruptamente para a empresa Jaúdobra Comércio de Chapas, Perfilados e Ferragens Ltda., e que realizou um acordo com Tatiane para sacar o saldo do FGTS e seus empregadores ficaram com o valor da multa de 40% do saldo do FGTS. Contudo, a ré Tatiana Cristina Torini negou a realização de acordo com Valdeci Moreira Gomes, não obstante admita ter ele proposto um acordo para que a empresa o demitisse (fls. 91-92). Em interrogatório judicial (mídia à fl. 208), o réu Valdeci Moreira Gomes disse que foi demitido pela empresa e para continuar trabalhando teve de devolver o dinheiro referente aos quarenta por cento; não parou de trabalhar na empresa, continuando na mesma função de motorista. Informou que não recebeu as verbas rescisórias, porque as devolveu para continuar na função. Questionado sobre a iniciativa de fazer o acordo, disse que a empresa o demitiu; a respeito do FGTS, disse que sacou o dinheiro porque foi demitido. Negou os fatos que são imputados na denúncia. Esclareceu que Tatiane disse que o dispensaria e se ele devolvesse o dinheiro, continuaria trabalhando. Não propôs acordo. Interrogada judicialmente (mídia à fl. 208), a ré Tatiana Cristina Torini negou os fatos que lhe são imputados. Disse que Valdeci trabalhou dez ou onze anos na empresa e, um certo dia, foi procurada por ele que relatou passar por dificuldades financeiras e queria fazer um acordo; negou o acordo; depois notou que o rendimento de trabalho de Valdeci cair; cuida da parte administrativa e seu marido da parte de produção; seu marido disse que caiu o rendimento de Valdeci, tornando-se mal exemplo para os funcionários e por isso resolveram demiti-lo; depois, Valdeci tomou a procurá-los porque não arrumou mais serviço e estava precisando trabalhar, pois a filha apresentava problema. Disse a Tatiane que não pegaria de volta da forma como ele estava agindo, ele prometeu que agria de outra maneira e o recontraíram; depois, ele começou a se comportar igualmente. Acrescentou que o fato que gerou a segunda dispensa foi de que ele foi conduzido o caminhão e levou junto o relógio ponto instalado na parede; chamou a atenção de Valdeci e daí ele discutiu com seu marido, o que resultou em sua dispensa. Aduziu que, após a saída de Valdeci, foi notificada da reclamação trabalhista e procurou um advogado, mas não soube dizer o porquê de o advogado ter escrito aquilo na contestação; o teor da contestação não é verdadeiro, pois não fez acordo com Valdeci. Acredita que recontração Valdeci entre dois ou três meses da extinção do contrato de trabalho. A testemunha de defesa, Norival Cola, responsável por realizar homologações no sindicato do trabalho, disse que não foi orientado a fazer homologação de rescisão de funcionário que seria recontração logo depois (mídia à fl. 208). Do conjunto probatório acostado aos autos depreende-se que a versão de Tatiana Cristina Torini é isolada nestes autos. Embora ela tenha dito, em seu interrogatório judicial, que o teor da contestação apresentada na ação trabalhista não condiz com a realidade, ela prestou depoimento perante o Juízo trabalhista (fls. 117-118), oportunidade em que afirmou ter feito um acordo com Valdeci para levantamento do FGTS, mediante dispensa sem justa causa. Também não subsiste a negativa dos fatos por parte do corré Valdeci Moreira Gomes, pois tanto na demanda trabalhista quanto na fase policial ele confirmou ter feito um acordo com Tatiana para ser demitido sem justa causa e sacar o FGTS. Não restaram comprovadas as teses de defesas alegadas pelo réu Valdeci Moreira Gomes. Não há falar-se em conduta insignificante, pois a simulação de fato gerador para saque do FGTS lesionou bens jurídicos sociais, causando reflexos na aplicação de recursos nos programas de habitação, infraestrutura e saneamento. Igualmente não há falar-se em inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que Valdeci Moreira Gomes acertou com Tatiana Cristina Torini para ser demitido sem justa causa e assim efetuar o levantamento do FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os comprovantes de pagamento do FGTS assinados por Valdeci Moreira Gomes, reforçando o efetivo saque do FGTS. Ademais, os acusados tentaram a todo custo furtar-se da responsabilidade penal, pois mudaram a versão dos fatos apresentada na Justiça do Trabalho. Diante dos documentos e dos depoimentos prestados nas fases policial e judicial, concluo que há prova suficiente de que Valdeci Moreira Gomes e Tatiana Cristina Torini, em unidade de designios, praticaram os fatos descritos na denúncia, simulando a ocorrência de dispensa sem justa causa para saque do FGTS em prejuízo do agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Assim, verifica-se que as condutas dos réus subsoem-se perfeitamente ao tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo de rigor a condenação. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos réus mostrou-se dentro dos parâmetros de normalidade para a espécie. Os acusados são primários e não ostentam antecedentes criminais. Nada foi apurado sobre a conduta social ou a personalidade dos réus, inexistindo elementos capazes de desorbitá-los. O motivo da prática criminosa não deve receber nenhum juízo negativo. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (patrimônio público), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada um dos réus. Na segunda fase de dosimetria da pena, sem agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, sem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento expressa no art. 171, 3º, do Código Penal e fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa para cada um dos réus. Destarte, tomo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa para cada um dos réus. Ante da informação acerca da situação financeira dos réus, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno os réus Valdeci Moreira Gomes e Tatiana Cristina Torini, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena e prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para cada um dos réus, em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. Os réus poderão em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, rateadas em partes iguais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado para a acusação: a) lance o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça as guias de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de condenados; f) intime-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALEMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRÓVANDI RUIZ - SP336996

DESPACHO

A despeito do que disposto no artigo 29 da Resolução PRES n. 88 – TRF-3, de 24/01/2017, admito o processamento desta ação em Processo Judicial Eletrônico, porquanto tal medida é a que mais atende ao princípio da eficiência, ao qual está sujeita a atividade jurisdicional, na forma do artigo 8º, CPC. Demais, por ocasião de eventual apelação, ou mesmo em cumprimento de sentença, estará o interessado obrigado à digitalização dos autos físicos e inserção deles no PJE, providência que ora se antecipa com menor ônus às partes e ao próprio Juízo.

Em termos de regularização dos embargos, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção d sem resolução do mérito (arts. 320, 321 e 485, I, CPC):

- 1 - Juntada de cópia integral dos autos da execução fiscal n. 0001562-16.2014.403.6117;
- 2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, como pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual (art. 16, par. 1º, da Lei 6.830/80), promova o embargante a garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, com comprovação neste processo digital, sob pena de extinção, com fulcro nos artigos art. 485, IV e 318, CPC.

Alternativamente, deverá o embargante comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópia da última declaração de bens e de rendimentos entregue à Receita Federal do Brasil.

Certifique-se a oposição dos embargos no processo principal.

Int.

JÁú, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-55.2014.403.6111 - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 153, dando conta da designação da perícia médica para o dia 25/05/2018, às 9 horas, com a Dra. Kazue Kobari, no Ambulatório de Otorrinolaringologia (antigo Hospital Sao Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 133, dando conta da designação da perícia médica para o dia 19/04/2018, às 7 horas, com o Dr. Reinaldo Haddad, no ambulatório Gov. Mario Covas HC-I, sito na Rua Dr. Reinaldo Machado nº 255 (portaria de radioterapia), Marília,SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-42.2016.403.6111 - GISLAINE BERNARDES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 73, dando conta da designação da perícia médica para o dia 18/05/2018, às 8 horas, com a Dra. Silvia Marin Iasco Oushida, no Ambulatório de Ginecologia do Hospital das Clínicas-Unidade Materno Infantil, sito na Av. Sampaio vidal, nº 42, Marília,SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada promovida por VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS, menor impúbere representada por sua guardiã EVA MARIA BARBOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Godison José dos Santos, ocorrido em 15/11/2016.

Relata a inicial que a autora é neta de Godison José dos Santos, que detinha a guarda da menor desde março de 2012, pois sua mãe Aline Barboza dos Santos, filha do falecido, nunca cuidou da filha, tendo começado a usar drogas aos 12 anos de idade e engravidado da autora aos 14 anos. Assim, após o nascimento da autora, em 10/11/2010, e sendo ela registrada apenas em nome da mãe, a sua guarda foi entregue primeiro para a avó materna, Eva Maria Barboza, que não pode mantê-la por muito tempo, diante da necessidade de trabalhar fora da cidade. Desse modo, a guarda da menor foi transferida para o avô materno, Godison José dos Santos, que cuidou da autora de março de 2012 a novembro de 2016, portanto, por um período de 4 anos e 8 meses, sendo o único responsável por sua subsistência até a data de seu falecimento. Contudo, diante do óbito inesperado a guarda foi devolvida para a avó materna Eva Maria Barboza, pois era a única pessoa a poder cuidar da neta, já que a genitora não se recuperou totalmente nem possui residência fixa.

Informa-se, ainda, que o pedido administrativo de pensão por morte apresentado em 25/05/2017 foi negado, sob o fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de ID 2739244.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3389506), alegando, em resumo, que a autora não faz jus ao benefício postulado, nos termos da legislação vigente na data do óbito. Requeceu a improcedência do pedido e anexou documentos.

Réplica foi apresentada (ID 4528877).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se deu por ciente dos atos processuais praticados (ID 5079369).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

O falecimento de Godison José dos Santos, ocorrido em **15/11/2016**, veio comprovado pela certidão de óbito, conforme ID 2655426.

Igualmente resta demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, porquanto se verifica que era ele beneficiário de **aposentadoria por idade** quando da ocorrência do óbito, nos termos do extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (ID 2655431).

Quanto à **condição de dependente**, verifica-se que a autora, nascida em **10/11/2010**, é neta do falecido Godison José dos Santos, consoante se extrai de sua certidão de nascimento (ID 2655426), e seu pedido tem por fundamento a sua condição de **menor sob guarda**, porquanto era o avô seu guardião desde **março de 2012**, consoante sentença de homologação de acordo proferida em ação de modificação de guarda consensual (ID 2655438).

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação atual vigente na data do óbito, consideram-se dependentes do segurado, para efeito de recebimento de benefício:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Importante anotar que o § 2º acima transcrito teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528/97, ocasião em que foi excluído do rol de beneficiários o menor sob guarda.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996, ou seja, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reza, no artigo 33, § 3º, que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, vinha se orientando no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deveria prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, regra de caráter geral em relação ao tema controvertido. Este ademais, o entendimento que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a Corte Superior de Justiça avançou na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente para fins previdenciários, como se depreende da leitura de recentes julgados. Em julgamento do tema pela Corte Especial, o colegiado fixou a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, ocasião em que estabeleceu a prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica, ou seja, sobre o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 9.528/1997. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente. 3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1141788, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 16/12/2016)

E bem recentemente, em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, a referida Corte de Justiça tomou firme o entendimento no sentido de assegurar ao menor sob guarda a pensão previdenciária decorrente do óbito de seu guardião, tendo por alicerce a norma constitucional (art. 227 da CF) que garante a proteção integral e prevalência à criança e ao adolescente.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

(...)

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente orfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(STJ, RESP – 1411258, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/02/2018)

Logo, nos termos da atual jurisprudência sobre a matéria, cumpre reconhecer que fiz jus a autora ao benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu guardião, devendo ser reconhecida como dependente para fins previdenciários, em consonância com o presente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício é devido desde o falecimento ocorrido em **15/11/2016**, pois, ainda que o requerimento administrativo tenha sido apresentado em **25/05/2017**, ou seja, depois de decorridos 90 dias da data do óbito, constata-se que a autora é menor impúber e, portanto, contra ela não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido na art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante** o benefício de pensão por morte em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora **VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, a partir de **15/11/2016** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS RG: 63.372.035-5-SSP/SP CPF: 528.810.438-79 Mãe: Aline Barboza dos Santos End.: Rua José Gerônimo Peres, 300, Casa B, Costa e Silva, Marília/SP
Representante legal (guardião):	Eva Maria Barboza RG: 27.446.463-9-SSP/SP CPF: 161.888.228-74 End.: Rua José Gerônimo Peres, 300, Casa B, Costa e Silva, Marília/SP
Espécie de benefício:	Pensão por morte
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	15/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Comunique-se à **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida.

Publique-se. Intimem-se.

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANA VACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de Transtorno esquizoafetivo não especificado (CID: F25.9); Personalidade histriônica (CID: F60.4); Esquizofrenia paranoide (F20.0); Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3); Personalidade anancástica (F60.5) e Outras esquizofrenias (F20.8). Aludidas doenças já levaram à concessão de auxílio-doença (NB n.º 544.274.949-0) em seu prol, entre 06.01.2011 e 29.06.2017 (ID 2102428 e ID 2102759 - Pág. 11), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 29.06.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2403520 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0004479-02.2009.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3073387.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 4543947 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido (petição ID 4576769); não concordo com a conclusão do senhor Perito, requerendo nova perícia médica.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não é caso de nova perícia, ao contrário do que sustenta a parte autora na petição ID 4576769 - Pág. 4. Ao juiz são destinadas as provas produzidas nos autos. Não se faz nova perícia porque a parte não concorda com seu resultado. O laudo impugnado, dissertativo e conclusivo, dá conta de suficientemente esclarecer a matéria técnica controvertida. Eis a razão pela qual, nos termos do artigo 480 do CPC, indefiro o requerido e passo ao julgamento da demanda.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3073387), a autora é portadora de Personalidade histriônica (F 60.4). Aludida enfermidade, todavia, não a incapacita para o trabalho.

Destaca o senhor Perito que: *"Apesar de ser portadora de uma patologia psiquiátrica, não apresenta incapacidade laborativa"* (ênfase colocada).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365935620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte redora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2403220.

Retifique-se o nome da parte autora no polo ativo desta ação, fazendo constar SEBASTIANA DA SILVA MARQUES, conforme documento pessoal de identificação ID 2102349.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4306

EMBARGOS A EXECUCAO

0001622-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004089-8)) - ESPOLIO DE MARISA PASTORI (LEO PASTORI)(SP015410 - LEO PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

À vista da certidão de fl. 257, dando notícia acerca da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, fica cancelada a determinação de fl. 256.

Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, procedendo-se a Serventia à anotação no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002705-53.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000969-0)) - ROSELI GARCIA(SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante, acima designada, devidamente qualificada, ajuizou em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 000969-20.2005.403.6111, em trâmite por esta Vara, houve penhora de bem que adquiriu de boa-fé, ato que não deve subsistir. Formula pedido para que seja anulada a constrição que recai sobre bem livre e desembaraçado que regularmente adquiriu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se em favor da embargante os benefícios da justiça gratuita, bem assim prioridade na tramitação do feito. Determinou-se o traslado de peças da execução para este processo. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. Ordenou-se a citação da ré. Citada, a embargada respondeu. Defendeu a existência de fraude à execução, presumida na espécie, invocando o disposto no artigo 185 do CTN. Respalhada nisso, pediu a improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade em que a embargante silenciou e a embargada disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco (embora a má-fé de Salvador Gonzalez Brabo salte à vista ao ter doado parte ideal do bem que se pretende livrar de constrição, depois de a execução fiscal ter sido redirecionada em face dele, sem reservar-se outros suficientes para garantir a execução). Comparece presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução. A boa-fé do terceiro comprador, seu desconhecer da existência do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução. É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC. Disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação civil, mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza pública, destinados à obtenção de recursos para atender a interesses coletivos. Destarte, o enunciado da Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme jurisprudência hoje pacificada no seio do E. STJ. Mas, há mais. Salvador Gonzalez Brabo e outro depois de terem agido em desconformidade com o contrato social de Retimotor Retífica de Motores Ltda., tiveram contra si redirecionados os atos executórios que se feriam contra a pessoa jurídica, em 20.05.2010. Foi citado pessoalmente para a execução em 12.08.2010, oportunidade na qual não declarou bens seus suscetíveis de garantir a execução. Malgrado, desde 05.02.2007 (princípio da saisine) era titular de 10% do imóvel em discussão, o qual doou para Dorival Mouro Galina e Lenira Galante Mouro em 16.10.2012, momento em que já estava citado na execução fiscal nº 0000969-20.2005.403.6111. Então, era dado à embargante, mediante a obtenção de certidões pessoais dos proprietários do imóvel nos últimos cinco anos (atuais e antecessores - cautela hoje comezinha nas compra e vendas imobiliárias), certificar-se da existência do débito fiscal em cobrança. Em verdade a ocorrência de mais de uma alienação do imóvel objetivado (sucessivas alienações) não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. (AgInt no REsp nº 1634920/SC, Min. Og Fernandes, 2ª T., DJe de 08.05.2017). Na execução fiscal na qual foi perpetrada a fraude não ocorreu prescrição, ausente inércia do credor, mas é importante notar que, no direito brasileiro, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). Eis por que não vingam os embargos. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo Códex. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002124-09.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA - ME(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO)

Vistos em inspeção.

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0005494-59.2016.403.6111, por meio da qual foi declarada extinta a presente execução fiscal, e tendo em vista que a apelação interposta pela parte embargante naqueles autos restringe-se a impugnar os honorários advocatícios arbitrados na aludida sentença, determino o arquivamento dos presentes autos e o cancelamento da penhora realizada nestes autos, conforme termo de fl. 31.

Expeça-se, pois, ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Pompeia/SP para cancelamento do registro da penhora que recai sobre os bens imóveis objeto das matrículas n.º 6.915 e 6.916 daquele cartório.

Faça-se constar do ofício que, em caso de necessidade de pagamento de custas ou emolumentos, deverá o Oficial de Registro aguardar a realização do pagamento pela parte interessada, mantendo-se arquivado o presente mandado naquela Serventia.

Após, proceda-se à remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fica a parte executada, por meio de seus advogados constituídos, intimados acerca da penhora realizada nestes autos, do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que fica o executado (ou seu representante legal) nomeado depositário dos bens penhorados, nos termos do despacho de fl. 94.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 01/08/1986 a 11/02/1987, 01/03/1987 a 19/11/1987, 01/04/1988 a 30/04/1989 e de 01/09/1989 a 10/02/1992 01/04/1995 a 15/09/2009 e de 27/04/2010 a atual.

Juntou documentos (fls.09/25).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 27.

Aditamento à inicial às fls. 28/38.

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos (fls.43/56).

Saneado o processo às fls. 57/59, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para apresentação de novas provas.

Manifestação do autor e novos documentos acostados às fls. 60/67

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 74/75.

Devidamente citada, a empresa EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA se manifestou e juntou documentos solicitados pelo juízo. (fls. 79/87).

O autor manifestou-se às fls. 89/90.

Audiência realizada (fls. 94/107).

Instada a se manifestar novamente nos autos, a empresa EACIAL peticionou e juntou novos documentos às fls. 110/134.

O autor se manifestou acerca dos novos documentos apresentados pela empresa (fl. 136).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **01/08/1986 a 11/02/1987, 01/03/1987 a 19/11/1987, 01/04/1988 a 30/04/1989 e de 01/09/1989 a 10/02/1992 01/04/1995 a 15/09/2009 e de 27/04/2010 a atual.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)**". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **01/08/1986 a 11/02/1987, 01/03/1987 a 19/11/1987, 01/04/1988 a 30/04/1989 e de 01/09/1989 a 10/02/1992 01/04/1995 a 15/09/2009 e de 27/04/2010 a atual.**

No período de 01/08/1986 a 11/02/1987 o autor laborou na *ASCOT IND. E COM. DE TRICICLOS LTDA*, no cargo de *soldador*, conforme CTPS acostada às fls. 64. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, **reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/03/1987 a 19/11/1987 o autor laborou na *STR METAL – SERRALHERIA LTDA*, no cargo de *soldador*, conforme CTPS de fls. 64. Conforme já explicado no tópico anterior, **reconheço a atividade como especial**, nos termos dos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Nos períodos de 01/04/1988 a 30/04/1989 e de 01/09/1989 a 10/02/1992 o autor alega ter laborado na função de *mecânico* para o empregador *LUIZ GONÇALVES DE ARAUJO ME*. Destaco inicialmente que a função de mecânico não se encontra dentre aquelas que ensejam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento por categoria profissional. A fim de comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas provas testemunhais. A especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Situação diferente ocorre nos casos dos trabalhadores rurais, onde a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material. Assim, pela inobservância de provas técnicas aptas a demonstrar a sujeição contínua a quaisquer agentes nocivos, **não reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/04/1995 a 05/03/1997 o autor laborou na *EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA*, no cargo de *aprendiz de fresador*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66/67. Tendo em vista que até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, **reconheço a atividade como especial**, posto que a atividade de fresador enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79.

No período de 06/03/1997 a 15/09/2009 o autor laborou na *EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA*, nos cargos de *aprendiz de fresador, fresador e fresador A*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66/67. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – **ruído de 83 dB(A)**. Destaco que, para o período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, o limite de tolerância era de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. A partir 19 de novembro de 2003 o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003. Portanto, no presente caso, a exposição ao **ruído de 83 dB(A)** não justifica a especialidade do labor.

2 – **Projeção de partículas, hidrocarbonetos e óleo mineral**. Consta do PPP respectivo que o EPI mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes. Todavia, percebe-se pelos documentos acostados às fls. 80/87 (ficha de controle de EPI e uniforme, mediante recibo de entrega) que os EPI'S foram efetivamente entregues apenas a partir de 16/04/2007.

Assim, **reconheço como especial apenas o período laborado no interstício de 06/03/1997 a 16/04/2007**, face a exposição a hidrocarbonetos, com enquadramento nos códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto 83.080/79. **Deixo, porém, de reconhecer a especialidade do labor compreendido no período de 16/04/2007 a 15/09/2009**, tendo em vista que restou comprovado (fls. 80/87) o fornecimento dos EPI'S que o PPP (fls. 66/67) apontou como eficaz.

Quanto à prova testemunhal, ressalto que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal, exceto nos casos dos trabalhadores rurais, desde que apoiadas em início razoável de prova material.

No período de 27/04/2010 a atual (por atual entendo a data em que o PPP foi emitido, ou seja, 03/11/2015) o autor laborou na *EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA*, no cargo de *fresador A*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 85,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Antarquilha, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaita, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela 01 que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 23/02/2016, tempo de labor especial de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Todavia, conforme tabela 02 que segue também anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 23/02/2016, tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/08/1986 a 11/02/1987, 01/03/1987 a 19/11/1987, 01/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 16/04/2007, 27/04/2010 a 03/11/2015.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-23/02/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/08/1986 a 11/02/1987, 01/03/1987 a 19/11/1987, 01/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 16/04/2007, 27/04/2010 a 03/11/2015.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	176.774.105-4
Data de início do benefício (DIB):	23/02/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0000650-19.2015.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000653-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: M. DEL POZAR - ME, FLAVIO BACCHI MORTATI, MARIA DE LOURDES POZAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. DE L. POZAR – ME, MARIA DE LOURDES POZAR e FLÁVIO BACCHI MORTATI objetivando o pagamento de R\$ 166.039,52 (cento e sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 05/12/2016.

Devidamente intimada a embargada apresentou contestação de ID 2000134.

ID 3916640: Sobreveio petição da parte embargante informando que houve composição extrajudicial entre as partes.

ID 4184004: Intimada a se manifestar sobre o noticiado acordo, informou a Caixa Econômica Federal que de fato houve a regularização da dívida, concordando com a extinção do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai das petições de ID 3916640 e 4184004; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Desconstituo as penhoras realizadas no processo e determino que a Serventia expeça o que necessário for à liberação dos bens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-76.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VANZI & ZANIN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA ZANIN, ARIANE AVANZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de transação judicial promovida entre as partes acima nominadas.

Foram realizadas penhoras de bens da parte executada, conforme IDs 1512603, 1513059, 1513068, 1513135, 1726798, 1726849, 1726854, 1726862.

ID 3457762: Foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

ID 3870212: Por sentença, foi homologada a transação entre as partes.

ID 3717455: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento integral do acordo firmado em audiência, requerendo assim, a extinção do processo por pagamento integral.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do acordo judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Expeça-se o necessário ao levantamento das penhoras lançadas nestes autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSTEOMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 5324433).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

2. No mesmo prazo, esclareça a Impetrante a polaridade passiva da presente ação, aditando sua inicial se o caso, devendo constar como **autoridade coatora** aquela que tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-54.2017.4.03.6109

AUTOR: MIGUEL ANTONIO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 5135047) em face da r. sentença proferida às fls. 134/147 (ID 4815029) destes autos.

Argui o embargante que a sentença, ao conceder o benefício previdenciário desde a DER- 12/07/2011, equivocou-se, pois o correto seria 15/07/2008.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que no dispositivo da sentença houve erro material referente à data da DER, tendo em vista que o correto seria 15/07/2008, e não como constou.

Razão assiste ao embargante.

Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê:

*“Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MIGUEL ANTONIO LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 25/11/1975 a 20/01/1982, 01/04/1988 a 03/11/1989 e 19/11/2003 a 15/07/2008.

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-12/07/2011, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença.”

Leia-se:

*“Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MIGUEL ANTONIO LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:*

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 25/11/1975 a 20/01/1982, 01/04/1988 a 03/11/1989 e 19/11/2003 a 15/07/2008.

*b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-15/07/2008**, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença.”*

Assim, em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Miguel Antonio Lucio
-------	----------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	25/11/1975 a 20/01/1982 laborado na <i>Fazanaro Indústria e Comércio S/A.</i> 01/04/1988 a 03/11/1989 laborado na <i>Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.</i> 19/11/2003 a 15/07/2008 laborado na <i>Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.</i>
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria
Número do benefício (NB):	156.788.515-0
Data de início do benefício (DIB):	15/07/2008
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IDERALDO LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 5275949), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-50.2017.4.03.6109
AUTOR: ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que sofre de deficiência visual. Aduz que sempre laborou como auxiliar de produção e em serviços gerais em linhas de produção industrial. Todavia, a constante mecanização e informatização do mercado implicam na imprescindibilidade de qualificação – o que não se faz possível em razão da deficiência visual.

A parte autora juntou documentos (fs. 09/52).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido. (fl. 57/68)

A medida provisória foi indeferida, sem prejuízo de posterior reapreciação em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fs. 74/75).

O INSS manifestou-se novamente e apresentou documentos, pugnano novamente pela improcedência do pedido do autor. (fl. 81/98)

A parte autora se manifestou justificando seu não comparecimento à perícia designada, bem como requerendo nova data para realização da perícia. (fl. 101)

Laudo pericial apresentado às fs. 105/109.

Manifestação do INSS às fs. 111.

Manifestação da parte autora às fs. 127.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, SET/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$66.964,07, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fs. 128).

Às fs. 136/138 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Manifestação da parte autora às fs. 139.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- a) **auxílio-doença:** manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- b) **aposentadoria por invalidez:** manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica.

O laudo médico psiquiátrico apresentado pelo Perito concluiu que a autora se enquadra como deficiente visual.

O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade **total e permanente** para a função habitual.

Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Destarte, verificado nos autos que o requerimento administrativo se deu em 26/06/2014, desde essa data faz jus o autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/06/2014, acrescido, também a partir dessa data, de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já eventualmente recebidos administrativamente a título de auxílio doença, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **antecipo de ofício os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF).

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA
Benefício concedido:	<ul style="list-style-type: none">• Adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez a partir de 26/06/2014• Aposentadoria por invalidez a partir de 26/06/2014.
Número do benefício:	<ul style="list-style-type: none">• 168.553.375-0

Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegalidades.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IVAIR BERLATO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IVAIR BERLATO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/02/1985 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 12/07/1987, 14/08/2009 a 29/06/2010, 27/06/2011 a 14/02/2017.**

Aduz que protocolizou requerimento de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em **14/02/2017**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em **07/08/2017.**

Juntou documentos (fls. 19/113).

Liminar indeferida às fls. 116/117.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 130/134.

O INSS contestou pugnano pela denegação da segurança pleiteada (fl. 135/142).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/144 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante no período de **01/02/1985 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 12/07/1987, 14/08/2009 a 29/06/2010, 27/06/2011 a 14/02/2017.** Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.*

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.* Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.*

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/02/1985 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 12/07/1987, 14/08/2009 a 29/06/2010, 27/06/2011 a 14/02/2017.**

No período de 01/02/1985 a 11/04/1986 o autor laborou na empresa *Y. TANIGUTI & CIA LTDA*, no cargo de *aux. Torneiro mecânico*, conforme PPP de fls. 47/48. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RÚIDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- (...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do Formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)

No período de 02/05/1986 a 12/07/1987 o autor laborou na empresa *FIORINI & FILHOS LTDA*, nos cargo de *aux. Torneiro mecânico e torneiro mecânico*, conforme PPP de fls. 49/50. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 14/08/2009 a 29/06/2010 o autor laborou na empresa *TMN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME*, no cargo de *Assistente Técnico Rede Telecomunicação II*, conforme PPP de fls. 51/52. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricitista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, *grifo nosso*)

Diante do exposto, **reconheço a atividade como especial.**

No período de 27/06/2011 a 14/02/2017 o autor laborou na empresa *COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES*, nos cargos de *Técnico de Fibra óptica pleno e técnico de fibra óptica senior*, conforme PPP de fls. 54/56. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos (27/06/2011 a 31/08/2011), de 77,5 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003. No período de 01/09/2011 a 14/02/2017, infere-se também que o autor esteve exposto ao agente *radiação não ionizante* (01/09/2011 a 14/02/2017), todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Diante do exposto, **não reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que na data da DER (14/02/2017) o autor ainda não completava 35 anos de contribuição. Todavia, **faz-se possível reafirmar a DER para 22/02/2018**, quando o autor completou 35 anos de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde esta última data (22/02/2018).

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **IVAIR BERLATTO MARTINS** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/02/1985 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 12/07/1987, 14/08/2009 a 29/06/2010;**
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da reafirmação da **DER-22/02/2018**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	IVAIR BERLATTO MARTINS
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/02/1985 a 11/04/1986, 02/05/1986 a 12/07/1987, 14/08/2009 a 29/06/2010.

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/180.922.330-7
Data de início do benefício (DIB):	22/02/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NIDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES - SP387482
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES - SP387482

DESPACHO

Petição ID 5202160 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003943-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES - ME, IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES, DANILO INFORSATO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANE CAROLINA CUSTODIO GOMES - SP354700
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANE CAROLINA CUSTODIO GOMES - SP354700
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANE CAROLINA CUSTODIO GOMES - SP354700

DESPACHO

Petição ID 4905635 - Ante a notícia de quitação do débito, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-08.2017.4.03.6109
AUTOR: MOTOcana MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 84 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa, vez que não observou o contido no artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 13.496/2017.

A União Federal manifestou-se favorável a retificação da sentença.

Razão lhe assiste, vez que a próprio artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 13.496/2017 prevê expressamente que a desistência e a renúncia exigem o autor da ação do pagamento de honorários.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de que o parágrafo dos honorários seja assim substituído:

“Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 13.496/2017.

No mais, a sentença prevalece tal como lançada.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE RIO CLARO, DELEGADO DO 1º DP DE RIO CLARO, SENHOR CORONEL DO 37º BPM

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Administradora de Jogos Beija Flor Ltda – ME, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe presentes embargos de declaração (ID **4896769**) em face da sentença exarada à ID **4812214** dos presentes autos, sustentando que houve obscuridade naquela decisão.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que:

“No entanto, Douta Julgadora, data *maxima venia*, existe aparente obscuridade no respeitável *decisum*, eis que na verdade, a Paciente demonstrou a liquidez e a certeza de seu direito não com qualquer peça oriunda da ação anulatória que moveu recentemente contra a Prefeitura de Caxias do Sul, mas sim com a sentença transitada em julgado desde 26/03/2007, oriunda do processo nº 0174841-12.2005.8.21.0010, que tramitou perante a 3ª Vara Cível daquela mesma comarca, a qual sedimentou o direito da Impetrante de explorar suas casas de bingo, em face de que a atividade está apenas desregulamentada, tendo caído na vala comum da livre iniciativa, constitucionalmente protegida no art. 170 da Carta da República, conforme documento anexo”.

É a síntese do necessário. Decido.

In casu, o recurso foi interposto em 06/03/2018 (ID **4896769**), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (ID **4896833**), razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

Assim, apesar do flagrante intento infringente, acolho os embargos para sanar a alegada obscuridade, vez que os argumentos da embargante demonstram que por mais óbvio que seja, não ficou claro à embargante que o julgamento do processo nº 0174841-12.2005.8.21.0010, no qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivava a liquidação judicial da pessoa jurídica da impetrada, NÃO CONSTITUIU autorização perpétua de funcionamento.

Dessa forma, determino que à ID **4812214** - Pág. 2 onde se lê:

“a duas: porque a decisão transitada em julgado que julgou improcedente o pedido de liquidação judicial da sociedade impetrante não constitui autorização perpétua da atividade, apenas lhe garantiu que o MP do RS não poderá rediscutir a matéria em Juízo, pois pela mesma inteligência do art.506, do CPC, não poderia aquela sentença obrigar/prejudicar terceiros que não participaram daquele processo.”

Leia-se:

“a duas: porque a decisão transitada em julgado que julgou improcedente o pedido de liquidação judicial da sociedade impetrante, autos do processo nº.010/1.05.0017484-1 (CNJ nº 0174841-12.2005.8.21.0010), não constitui autorização perpétua da atividade como sustenta a impetrante, vez que por imposição do art.492, do CPC, em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*. Assim, a decisão que julgou improcedente o pedido de liquidação judicial da sociedade empresarial está limitada àquele pedido e partes, não tendo o condão de coibir o poder/dever de outros entes federativos e seus respectivos órgãos em razão do que dispõem o art.506, do CPC, *in verbis*:

“Art. 506. A sentença **faz coisa julgada às partes** entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros.**”

Nesse contexto, a sentença proferida nos autos do processo nº.010/1.05.0017484-1 (CNJ nº 0174841-12.2005.8.21.0010) não constitui impedimento ao poder/dever de fiscalização das autoridades impetradas.”

À ID **4812214** - Pág. 3 onde se lê:

“Portanto, ante a inexistência de regulamentação por parte da União, único Ente com competência para dispor sobre a matéria, resta patente a ilegalidade da exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis (ou similares), razão pela qual não se chancela pedidos de impedimento à devida fiscalização.”

Leia-se:

“Portanto, ante a inexistência de regulamentação por parte da União, único Ente com competência para dispor sobre a matéria, resta patente a ilegalidade da exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis (ou similares), razão pela qual não se chancela pedidos de impedimento à devida fiscalização.

Nesse sentido:

APelação. REMESSA OFICIAL. PROCESSO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS E AFINS. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A ATIVIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. NÃO CABIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART.18 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Cabimento da remessa oficial (aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/ 65).

-A exploração de jogo de bingo permanente constitui atividade proibida em todo o território nacional, conforme disposições legais (Lei nº 8.672/93 - Lei Zico, Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé, Lei nº 9.981/2000 e Decreto-Lei nº 3.659). Apesar de ter sido permitida pela Lei nº 9.615/1998 (artigos 59 a 81), tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, respeitadas as autorizações vigentes até a data de sua expiração (artigo 2º).

- É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 02 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007). Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente... (TRF3 - 4ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1953578/SP - 0012365-44.2007.4.03.6104.

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO FEDERAL objetivando provimento para determinar a interdição da casa de bingo e similares administrada por GUILHERME MANOEL MENDES - ME, bem como a indisponibilidade de todas as máquinas, a remoção da propaganda do local, deixando de enviar correspondência aos consumidores. Por fim, pedem a condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009)...(TRF3 - 4ª TURMA: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1233688/SP -0009944-34.2005.4.03.6110. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)."

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-25.2017.4.03.6109

AUTOR: JOEL FELIX BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 1262098) em face da r. sentença proferida às fls. 191/206 (ID 2003073) destes autos.

Argui o embargante que a sentença, ao conceder o benefício previdenciário desde a DER- 22/01/2016, equivocou-se, pois o correto seria 22/03/2016.

Fundamento e DECIDIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que no dispositivo da sentença houve erro material referente à data da DER, tendo em vista que o correto seria 22/03/2016, e não como constou.

Razão assiste ao embargante. Portanto, onde se lê:

"Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui, na data da DER - 22/01/2016, tempo de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época."

Leia-se:

"Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui, na data da DER - 22/03/2016, tempo de 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte dias) dias de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época."

Assim, segue anexa a esta sentença nova tabela de cálculo previdenciário.

Da mesma forma, na parte dispositiva da sentença, onde se lê:

"e) CONDENAR o INSS a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-22/01/2016, levando-se em consideração os períodos comuns e especiais ora reconhecidos e seus respectivos índices."

Leia-se:

“e) CONDENAR o INSS a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-22/03/2016, levando-se em consideração os períodos comuns e especiais ora reconhecidos e seus respectivos índices.”

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Joel Felix Barbosa
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/01/2000 a 04/01/2000 , laborado para a empregadora <i>Maria Zoca</i> ; 01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989 , laborados na <i>Companhia Carbonífera do Cambuí</i> ; 25/04/1991 a 08/08/1994 , laborado na <i>Fundação Técnica Nacional</i> .
Benefício concedido:	Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/178.165.019-2
Data de início do benefício (DIB):	22/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração apresentados pela União Federal e a possibilidade de se atribuir efeito infringente, manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-28.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos período de **18/01/1984 a 12/02/1990, 03/04/2000 a 16/11/2004 e 17/11/2005 a 25/01/2017**.

Aduz que protocolizou requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **25/01/2017**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em **11/09/2017**.

Juntou documentos (fs. 15/87).

Fora deferida assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de concessão da liminar (fl. 89).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 98.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 101/102 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante nos períodos de **18/01/1984 a 12/02/1990, 03/04/2000 a 16/11/2004 e 17/11/2005 a 25/01/2017**. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/01/1984 a 12/02/1990, 03/04/2000 a 16/11/2004 e 17/11/2005 a 25/01/2017.

No período de 18/01/1984 a 12/02/1990 o autor laborou na empresa *TEXTIL VISAMOR LTDA*, no setor de tecelagem, conforme formulário DSS8030 de fl. 42 e CTPS de fls. 25. Depreende-se do laudo técnico acostado às fls. 44/45 que o nível de ruído constatado na respectiva empresa, no setor de tecelagem, varia de 99 a 100 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 03/04/2000 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa *LÍDER MOLAS DE AMERICANA LTDA*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 46. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1- Ruído de 87,1 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;
- 2- Hidrocarbonetos derivados de petróleo (óleo e graxa), todavia, o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do agente respectivo.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.

No período de 19/11/2003 a 16/11/2004 o autor laborou na empresa *LÍDER MOLAS DE AMERICANA LTDA*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 46. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87,1 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 17/11/2005 a 25/01/2017 o autor laborou na empresa *LÍDER MOLAS DE AMERICANA LTDA*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 46. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87,1 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não ofasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 63), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (25/01/2017) com 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por **ROBERTO CARLOS PIRES** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **18/01/1984 a 12/02/1990, 19/11/2003 a 16/11/2004 e 17/11/2005 a 25/01/2017.**
- b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa (**17/11/2004 a 16/11/2005**).
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER **25/01/2017.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROBERTO CARLOS PIRES
Tempo de serviço especial reconhecido:	18/01/1984 a 12/02/1990, 19/11/2003 a 16/11/2004 e 17/11/2005 a 25/01/2017.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/180.922.480-0
Data de início do benefício (DIB):	25/01/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACABA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-45.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 2049/2056 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACABA, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 3741944 -

1. Os termos da Súmula Vinculante nº 47 aplica-se apenas aos honorários sucumbenciais, mas não aos contratuais, conforme já decidido pelo E. STF (Medida Cautelar na Reclamação 26.241/RO), razão pela qual **INDEFIRO** o pedido para expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários contratuais, que devem ser incluídos no valor total da execução.

2. Lado outro, **DEFIRO** o pedido subsidiário para expedição da Ofício Requisitório considerando a **renúncia expressa** do autor, quanto ao excedente (ID 3741946).

3. Para expedição dos respectivos ofícios requisitórios (sucumbência e aos honorários contratuais) em nome do Dr. Paulo Roberto Demarchi, OAB/SP 184.458, considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 2194188) foi firmado com a "Pedroso Advogados Associados", concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que seja juntado aos autos termo de cessão de crédito em seu favor, bem como o contrato social da respectiva sociedade de advogados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 04 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA DE LOURDES HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 4705080) em face da r. sentença proferida às fls. 87/91 (ID 4147925) destes autos.

Argüi o embargante que a sentença, ao conceder o benefício previdenciário de pensão por morte desde 02/08/2016, se equivocou, visto que 02/08/2016 foi o dia agendado para atendimento presencial na Agência Previdenciária e não a data do requerimento administrativo.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que no dispositivo da sentença houve erro material referente à data da DER, tendo em vista que o correto seria 26/02/2016, e não como constou.

Razão assiste ao embargante.

Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê:

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MARIA DE LOURDES HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a DER-02/08/2016 (fl. 16), pelo falecimento de JOSÉ SOTTO.

Leia-se:

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MARIA DE LOURDES HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a **DER-26/02/2016 (fl. 10)**, pelo falecimento de JOSÉ SOTTO.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Assim, em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA DE LOURDES HENRIQUE
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	26/02/2016
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEFYNT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TEFYNT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi proferida decisão declinando o feito à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 187/189).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-92.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE, para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de abril de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze (15) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos eletrônicos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, especialmente a página 13, onde aparentemente consta registro de contrato de trabalho na empresa Trevilin Indústria Metalúrgica, e, ainda, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, relativo à empresa Caterpillar Brasil Ltda., eis que não se consegue precisar exatamente os períodos expostos a agentes supostamente agressivos.

Com a juntada, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-88.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-69.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

GRÁFICA E EDITORA ADONIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-94.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-30.2016.4.03.6109

AUTOR: ADELSON JARDIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELSON JARDIM DOS SANTOS portador RG nº. 57.706.548 SSP/SP e do CPF/MF n. 769.986.656-87, nascido em 10.11.1968, filho de Maria Dalva Pereira Jardim, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.11.2015 (NB 175.401.217-2), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.05.1989 a 22.12.1989, 24.09.1990 a 05.10.1991, 14.10.1991 a 06.12.1991 e de 26.02.1992 a 28.10.2015** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Regularmente citado o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito.

Houve réplica

Intimadas sobre provas, a parte autora protestou por perícia técnica, que restou indeferida ante a desnecessidade para o deslinde controversa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprímia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS8030 que o autor exerceu atividade para Monte Libano Incorporações Imobiliárias Ltda., no intervalo de **26.05.1989 a 22.12.1989**, exposto a agente agressivos tais como fumos de solda, que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 287850).

Em consonância, o Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica que o autor laborou para Condomínio Edifício Saint Louis, no interstício de **24.09.1990 a 05.10.1991**, exposto a ruído de 86,7, (ID 287850).

Da mesma forma, documentos revelam que o autor trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda. nos intervalos compreendidos entre **14.10.1991 a 06.12.1991 e 26.02.1992 a 07.2015**, exposto a agente nocivo hidrocarboneto alifático, previsto nos itens 1.2.9 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP- IDs 331418 e 287850) e, ainda, que naquela mesma empresa, também laborou exposto a ruído de intensidade superior ao limite legal, de **26.02.1992 a 12.11.1997**, ruído 93 dB, **13.05.2002 a 05.07.2004**, ruído de 97 dB, **06.07.2004 a 07.2011**, ruído superior a 88dB e **07.2011 a 07.2013** ruído 92,21dB (ID 331418).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, defiro a gratuidade requerida (IDs 287847 e 287850) e julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.05.1989 a 22.12.1989, 24.09.1990 a 05.10.1991, 14.10.1991 a 06.12.1991 e 26.02.1992 a 07.2015**, procedendo à devida conversão e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos ao autor **ADELSON JARDIM DOS SANTOS** (NB 175.401.217-2), desde a data do requerimento administrativo (10.11.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003907-83.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:40.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003977-03.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LAURO CUNHA MAGAZINE - ME, LAURO CUNHA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:40.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista a renúncia ao mandato (ID 4509972), intime-se a parte pessoalmente na pessoa de seu representante legal, por mandado, a constituir novo defensor no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004137-28.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: LFS - INSEMINACAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 16:00.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

D E S P A C H O

Afásto a prevenção apontada.

Cumpra-se a parte final do despacho (ID 2540712), notificando-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e dando-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004068-93.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VAGNER SERGIO BETIN 25444538857, GISELLE GIMENES BETIN, VAGNER SERGIO BETIN

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:40.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004648-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:00.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem exame do mérito, alegando a existência de omissão quanto petição intercorrente de ID 2215058.

Decido.

Assiste parcial razão à embargante, devendo o processo seguir quanto à autoridade impetrada: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba (ID 2215058).

Assim, na sentença proferida (ID 2703999) **onde se lê**: “Posto isso, tendo em vista a carência da ação, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.” **leia-se**: “Posto isso, tendo em vista a carência da ação em razão da ilegitimidade da autoridade impetrada SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo a ação com relação a autoridade impetrada **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**. Providencie a Secretaria a notificação para prestar informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.”

No mais, mantem-se a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo sem exame do mérito, alegando a existência de omissão quanto petição intercorrente de ID 2215058.

Decido.

Assiste parcial razão à embargante, devendo o processo seguir quanto à autoridade impetrada: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba (ID 2215058).

Assim, na sentença proferida (ID 2703999) **onde se lê**: “Posto isso, tendo em vista a carência da ação, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.” **leia-se**: “Posto isso, tendo em vista a carência da ação em razão da ilegitimidade da autoridade impetrada SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo a ação com relação a autoridade impetrada **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**. Providencie a Secretaria a notificação para prestar informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.”

No mais, mantem-se a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000197-21.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE/ MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:00.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-71.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMIEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou preliminares e no mérito contrapôs-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.

Inexistindo qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 114 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Despicienda, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, eis que o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal – CEF apenas como rede arrecadadora.

Não procede também a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão do impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5000099-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BAR E BOCCO DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:00.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5000137-48.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: RICARDO NIVALDO STERDE

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:00.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000198-06.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:00.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-64.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 04.108.518/0001-02), qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

União Federal foi intimada e informou interposição de recurso de agravo de instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobrado por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento (ID 2443323).

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-39.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Acolho a petição de ID 4562517 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria o cadastramento do MPF no PJE (terceiros).

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Acolho a petição de ID 4562517 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria o cadastramento do MPF no PJE (terceiros).

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000845-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CYNTHIA CECILIA CAPO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando novo requerimento do Ministério Público Federal(ID 4853636) intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias traga aos autos cópia autenticada de certidão de nascimento.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000929-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SANTA ROSA LTDA - ME, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, DEIVID JEAN DINIZ, ALISON SAMUEL DINIZ

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:20.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003717-23.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 16:00.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-22.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal protocolou petição através da qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 e insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5000917-22.2017.4.03.6109, que deferiu o pedido de liminar da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-44.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SALVATORE - SP203847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO, portador do RG nº 24.323.796-0 SSP-SP e do CPF nº 139.538-01, nascido em 27.12.1970, filho Ivone Aparecida Silva de Camargo, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.11.2014 (NB 42/157.431.983.0), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.05.1989 a 20.11.1993, 22.03.1994 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 17.10.2012, 10.12.2012 a 31.12.2013, 01.02.2013 a 30.11.2013, 01.12.2013 a 26.09.2014 e de 01.12.2013 a atual** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Naquele Juizado foi deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, o réu foi citado e apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Neste juízo foram as partes intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas, tendo a parte autora juntado documentos e protestado por produção de provas desnecessárias ao deslinde da causa.

Autarquia foi intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DIU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimita da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **09.05.1989 a 20.11.1993**, exercendo a função de frentista, na empresa Raizen Energia S/A, exposto a gases e vapores no abastecimento, circunstância que autoriza o enquadramento nos termos dos códigos 1.0.11 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 3.048/99 (IDs 291975, 291977).

Igualmente, infere-se do PPP anexado ao processo que o autor trabalhou para Raizen Energia S/A no período de **22.03.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 17.10.2012**, exposto a ruído de 88,3 dB (ID 291977).

Da mesma forma, o PPP da empresa Dedini S/A Indústria de Base notícia que o autor exerceu atividade prejudicial no intervalo compreendido entre **10.12.2012 a 30.11.2013** eis que exposto a ruído de 86,48 db e de **01.12.2013 a 26.09.2014 (data do PPP)**, ruído de 87,10 dB (ID 291977).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 eis que estava exposto a ruído de 88,3 dB.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.05.1989 a 20.11.1993, 22.03.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 17.10.2012, 10.12.2012 a 30.11.2013 e de 01.12.2013 a 29.09.2014** procedendo à devida averbação.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WORK'S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WORK'S ENGENHARIA e MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus pedidos administrativos de ressarcimento de tributos, sob os números 17625.69525.300915-1.2.15-8431, 10625.58694.300915.1.2.15-0208, 344252.51072.300915.1.2.15-3883, 10863.34739.300915.1.2.15-0903, 34984.64569.130116.1.2.15-0457, 06045.90464.130116.1.2.15-6171, 26640.94184.130116.1.2.15-0568, 24628.02229.130116.1.2.15-0082, 14134.26126.130116.1.2.15-1096, 22756.924463.130116.1.2.15-0057, 34378.89083.130116-1.2.15-1448, 33355.66196.130116.1.2.15-0037, 37437.07070.130116.1.2.15-4209, 22170.14777.130116.1.2.15-6973, 42194.78994.140116.1.2.15-2562, 23148.05815.140116.1.2.15-2342, 18039.35895.140116.1.2.15-7986, 10438.16396.140116.1.2.15-8657, 95704.67637.140116.1.2.15-6616, 09740.71386.140116.1.2.15-6695, 17705.03929.140116.1.2.15-2190, 10398.64782.140116.1.2.15-0905, 10393.23739.140116.1.2.15-9999, 18600.57042.180116.1.2.15-5000, 14578.57840.180116.1.2.15-3071, 00922.78938.180116.1.2.15-4023, 25675.88946.180116-1.2.15-4707, 18732.81727.180116.1.2.15-4773, 06047.06709.180116.1.2.15-1561, 29840.64576.180116.1.2.15-0204, 08094.04948.180116.1.2.15-3785, 22440.24324.180116.1.2.15-1521, 24543.52725.180116.1.2.15-7675, 30925.62218.180116.1.2.15-0276, 14832.49593.180116.1.2.15-4274, 32039.17021.180116.1.2.15-0514 e 01026.35401.180116.1.2.15-5773 (PERDCOMP).

Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457-07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argumentou que em razão da grande demanda não consegue cumprir o prazo legal e que, todavia, alguns dos pedidos de compensação/restituição já foram analisados.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documentos anexados ao processo e informações da autoridade impetrada revelam "recibo de entrega do pedido de ressarcimento" (PERDCOMPs Nsº 42194.78994.140116.1.2.15-2562, 23148.05815.140116.1.2.15-2342, 18039.35895.140116.1.2.15-7986, 10438.16396.140116.1.2.15-8657, 95704.67637.140116.1.2.15-6616, 09740.71386.140116.1.2.15-6695, 17705.03929.140116.1.2.15-2190, 10398.64782.140116.1.2.15-0905, 10393.23739.140116.1.2.15-9999, 18600.57042.180116.1.2.15-5000, 14578.57840.180116.1.2.15-3071, 00922.78938.180116.1.2.15-4023, 25675.88946.180116-1.2.15-4707, 18732.81727.180116.1.2.15-4773, 06047.06709.180116.1.2.15-1561, 29840.64576.180116.1.2.15-0204, 08094.04948.180116.1.2.15-3785, 22440.24324.180116.1.2.15-1521, 24543.52725.180116.1.2.15-7675, 30925.62218.180116.1.2.15-0276, 14832.49593.180116.1.2.15-4274, 32039.17021.180116.1.2.15-0514 e 01026.35401.180116.1.2.15-5773), protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Com relação aos pedidos de ressarcimento PERDCOMPs Nsº 17625.69525.300915-1.2.15-8431, 10625.58694.300915.1.2.15-0208, 344252.51072.300915.1.2.15-3883, 10863.34739.300915.1.2.15-0903, 34984.64569.130116.1.2.15-0457, 06045.90464.130116.1.2.15-6171, 26640.94184.130116.1.2.15-0568, 24628.02229.130116.1.2.15-0082, 14134.26126.130116.1.2.15-1096, 22756.924463.130116.1.2.15-0057, 34378.89083.130116-1.2.15-1448, 33355.66196.130116.1.2.15-0037, 37437.07070.130116.1.2.15-4209 e 22170.14777.130116.1.2.15-6973, depreende-se das informações que já houve a análise administrativa, o que configura o reconhecimento jurídico do pedido.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" em relação aos pedidos de ressarcimento PERDCOMPs Nsº 17625.69525.300915-1.2.15-8431, 10625.58694.300915.1.2.15-0208, 344252.51072.300915.1.2.15-3883, 10863.34739.300915.1.2.15-0903, 34984.64569.130116.1.2.15-0457, 06045.90464.130116.1.2.15-6171, 26640.94184.130116.1.2.15-0568, 24628.02229.130116.1.2.15-0082, 14134.26126.130116.1.2.15-1096, 22756.924463.130116.1.2.15-0057, 34378.89083.130116-1.2.15-1448, 33355.66196.130116.1.2.15-0037, 37437.07070.130116.1.2.15-4209 e 22170.14777.130116.1.2.15-6973 e **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do CPC e **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento PERDCOMPs Nsº 42194.78994.140116.1.2.15-2562, 23148.05815.140116.1.2.15-2342, 18039.35895.140116.1.2.15-7986, 10438.16396.140116.1.2.15-8657, 95704.67637.140116.1.2.15-6616, 09740.71386.140116.1.2.15-6695, 17705.03929.140116.1.2.15-2190, 10398.64782.140116.1.2.15-0905, 10393.23739.140116.1.2.15-9999, 18600.57042.180116.1.2.15-5000, 14578.57840.180116.1.2.15-3071, 00922.78938.180116.1.2.15-4023, 25675.88946.180116-1.2.15-4707, 18732.81727.180116.1.2.15-4773, 06047.06709.180116.1.2.15-1561, 29840.64576.180116.1.2.15-0204, 08094.04948.180116.1.2.15-3785, 22440.24324.180116.1.2.15-1521, 24543.52725.180116.1.2.15-7675, 30925.62218.180116.1.2.15-0276, 14832.49593.180116.1.2.15-4274, 32039.17021.180116.1.2.15-0514 e 01026.35401.180116.1.2.15-5773, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Após o trânsito, arquive-se com baixa.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO MOREIRA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente a sentença proferida (ID 2915737), alegando omissão quanto ao período de 01.10.2013 a 25.09.2014, em que trabalhou na empresa TECNAL FERRAMENTARIA LTDA.

O embargado foi intimado para se manifestar nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC e manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Destarte, deverá ser acrescentado o seguinte parágrafo na fundamentação:

No que concerne ao intervalo de labor de **01.10.2013 a 10.09.2014**, data do PPP, tal documento revela que o autor trabalhou exposto a ruído de 85,9 dB (ID 270629). Por outro lado, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor no intervalo de 11.09.2014 a 25.09.2014, eis que o autor não comprovou documentalmente a exposição a agentes agressivos.

E, na parte dispositiva, **onde se lê:**

“Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **15.08.1984 a 25.10.1996 e de 01.09.2004 a 08.02.2006**, procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor **JOSE APARECIDO MOREIRA** (NB 169.919.571-1), desde a data do requerimento administrativo (DER 25.09.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Leia-se: “Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **15.08.1984 a 25.10.1996, 01.09.2004 a 08.02.2006 e de 01.10.2013 a 10.09.2014**, procedendo à devida averbação e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor **JOSE APARECIDO MOREIRA** (NB 169.919.571-1), desde a data do requerimento administrativo (DER 25.09.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.”

No mais, mantem-se a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 4960497: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 4960497: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-52.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa e mesma sistemática quanto ao ISSQN.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Também não merece prosperar a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída e condição de credor tributário, eis que documentos dos autos consistentes contrato social (ID 1279617), CNPJ (ID 1279625), com situação cadastral ativa (ID 1279625) revelam a da condição de credora tributária, empresa com objeto social principal a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, o que a torna contribuinte do PIS/COFINS, e de credora tributária quanto a excesso de exação consistente na inclusão do ISS na base de cálculo das duas contribuições.

A propósito, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO POR EMPRESA QUE BUSCA, GENERICAMENTE, BENEPLÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (PAGAMENTO DE PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO COM INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULOS DESSAS CONTRIBUIÇÕES) - CONTRATO SOCIAL QUE DEMONSTRA TRATAR-SE DE EMPRESA COM OBJETO SOCIAL, DENTRE OUTROS, REFERENTE A "IMPORTAÇÃO" DE BENS, O QUE OBVIAMENTE A TORNA SUJEITO PASSIVO DAQUELES DUAS CONTRIBUIÇÕES - SITUAÇÃO SUFICIENTE PARA ATENDER O QUANTO CONSTA DO RESP 1.111.164-BA, QUANDO O PEDIDO VERSA APENAS SOBRE O DIREITO À COMPENSAÇÃO (DEMONSTRAÇÃO DE SER A EMPRESA "CREDORA" TRIBUTÁRIA) - PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A INCIDÊNCIA DE SELIC NA RECUPERAÇÃO DE INDÉBITOS FISCAIS (RESP 1.111.175/SP).

(...)

2. Na singularidade do caso a impetrante busca valer-se da ação mandamental na intenção - além do abster-se ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/importação - de recuperar o crédito tributário recolhido à Fazenda Nacional, fazendo-o pela via da compensação.

3. Basta ler o contrato social da impetrante para se constatar que o objeto societário da empresa envolve, dentre outras atividades, a IMPORTAÇÃO de bens (fls. 28), o que a tornaria contribuinte do PIS/COFINS/importação, o que é suficiente para satisfazer o entendimento do STJ, já que, cuidando-se de empresa sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS/importação, é óbvio que se trata de credora tributária quanto a excesso de exação consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das duas contribuições.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356032 - 0005668-64.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016).

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral quanto à incidência do ICMS, tese aplicável ao ISS do caso em tela:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao irracional entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Sem prejuízo, defiro o quanto pleiteado na petição ID 2101714 (relativas aos IDs 1358219 e 1358221), providencie a Secretaria o cadastramento da subscritora no sistema PJE.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intime-se a CEF por mandado para cumprimento da decisão proferida nos autos (ID3349066), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intime-se a CEF por mandado para cumprimento da decisão proferida nos autos (ID3349066), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intime-se a CEF por mandado para cumprimento da decisão proferida nos autos (ID3349066), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF por mandado para cumprimento da decisão proferida nos autos (ID3349066), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITA ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo havido apresentação de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: JOICIR GONCALES

Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEF USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235

DESPACHO

Nomeio perito judicial o Engenheiro Cesar Eduardo Lissoni.

Designo perícia para o dia 23 de abril de 2018, às 13h.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: JOICIR GONCALES

Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEF USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235

DESPACHO

Nomeio perito judicial o Engenheiro Cesar Eduardo Lissoni.

Designo perícia para o dia 23 de abril de 2018, às 13h.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor comprove documentalmente a alegação deduzida na petição de ID 5326108 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como esclareça a divergência de endereços constantes da petição inicial e no instrumento de procuração, apresentando comprovante de endereço constante em correspondência bancária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do resultado do bloqueio de ativos financeiros realizados por meio do sistema BACEN JUD.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos do disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.

Atendida tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO COMUM

1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0) - CORNELIO ELEUTERIO X RICARDO MARTINS ELEUTERIO X HELLEN MARIA MARTINS ELEUTERIO LISBAO X HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8) - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8) - ENCARNACION GONSALES VAL X LAURINDO VAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ENCARNACION GONSALES VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-07.2008.403.6109 (2008.61.09.009687-3) - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR DONIZETE MILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3) - REINALDO FUSTAINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSTAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003680-28.2010.403.6109 - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-13.2010.403.6109 - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-97.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO MASSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-94.2010.403.6109 - LAUDEDIR SAMUEL SEGALLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAUDECIER SAMUEL SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO VICENTE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010141-79.2011.403.6109 - ADILSON ELIAS ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADILSON ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEMILSON LEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009942-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009942-8) - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARNALDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9) - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002945-0) - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-38.2007.403.6109 (2007.61.09.000026-9) - VALDENIR COLOMBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDENIR COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001530-3) - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5) - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008946-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008946-3) - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO CESAR SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009326-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO GRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010337-3) - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011333-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011333-0) - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001972-0) - VANDERLEI APARECIDO PICCIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI APARECIDO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5) - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5) - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4) - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA(SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANESSA DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMERICO FELICIO BELSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-18.2010.403.6109 - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-81.2010.403.6109 - JOSE CLAUDINEI BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINEI BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004264-61.2011.403.6109 - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINA FATIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-09.2011.403.6109 - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES REINALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMICIANO BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008398-34.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL APARECIDO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo

requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUJO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVA O MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte ré – UNIÃO FEDERAL, ID 52345291**, nos moldes da sentença prolatada.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E MG090414 - GUSTAVO DE MIRANDA SOARES)

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR (TRF4), na carta precatória nº 50020852620184047005 (Precatória 29/2018 de fs. 509) e o Juízo da 3ª Vara Cível de Vitória/ES (TRF2), na carta precatória 05004222520184025001 (deprecata nº 28/2018, de fs. 508), que com fundamento no disposto pelo parágrafo 3º, art. 236, do Cód. Processo Civil, foi designadas audiências por meio videoconferência para os atos deprecados de inquirição das testemunhas para o dia 17 de julho de 2018, das 14h 30min às 15h 30min e das 15h 30min até às 16h 30min, respectivamente.

Agendem-se pelo sistema próprio, com a nota de que a audiência será gravada utilizando o Programa Scopcia.

Comuniquem-se os Juízos deprecados com cópia desde despacho e de fs. 19.

Publique-se este despacho conjuntamente com o de fs. 513.

Cumpra-se.

Int.(DESPACHO DE FLS. 513):Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SP1), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, concedo o prazo de 10 dias para que a Construtora Visor retire, instrua e distribua a deprecata nº 30/2018, expedida para o Juízo de São Pedro para tomada de depoimento pessoal do autor, comprovando sua distribuição, sob pena de desistência da produção dessa prova.Intimem-se da expedição das precatórias para Vitória/ES e Cascavel/PR.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: TRACK SAT COMERCIO E SERVICOS DE RASTREAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o endereço da executada é na cidade de MOGI GUAÇU – SP, remetam-se os autos à Subseção de LIMEIRA – SP, nos termos do Provimento 436 CJF3R, de 04/09/2015.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7540

CARTA PRECATORIA

0007414-31.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 15:50 horas, para audiência admonitória.

Intime-se o Sentenciado.
Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

EXECUCAO DA PENA
0007620-45.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos.

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Tendo o acusado cumprido 4 (quatro) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 34, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.
Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, correspondente ao valor apreendido no momento da prisão e da fiança prestada, conforme guias de fls. 14/15, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução.
No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor depositado a Associação de Atenção ao Idoso - Vila da Fraternidade - CNPJ nº 02.556.317/0001-34, localizada na Avenida Aide Caciatore Roque, nº 350, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, telefone 3909-4363, email: viladafaternidade@bol.com.br, nesta cidade.
A Secretária deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário.
Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado.
Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento.
Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 605 (seiscentos e cinco) horas (1 ano e 8 meses), devendo ser detraído o período de 4 (quatro) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 601 (seiscentas e uma) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecante, haja vista que o sentenciado reside na cidade de Eldorado/MS. Depreque-se ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 86/2018 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ELGORADO/MS)
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SPI94445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SPI141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANNINI GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 1847.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008711-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DINIZ(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X IVAN LUCINDO DIAS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)
SENTENÇAFs. 305/317: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença condenatória. Postula o Embargante a prestação jurisdicional correta, com eficiência e aplicação da Lei, Decreto e Norma ambiental e os Princípios de Direitos assegurados na Constituição Federal/88, no fato concreto. Prossegue nos seguintes termos: Esperava o Embargante a extinção da presente ação penal diante da prescrição, matéria de ordem pública... É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infrigente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, que ensejaria a apreciação dos embargos de declaração, mas de contrariedade ao mérito da sentença. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. A alegação de omissão no tocante ao não reconhecimento de prescrição pela sentença condenatória igualmente não comporta o manejo de embargos de declaração. No entanto, a fim de afastar o pleiteado reconhecimento de prescrição retroativa, passo a explicar as razões de sua não ocorrência. O Réu foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, I, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). Todavia, entre a data do fato, ocorrido em 11.07.2013, e o recebimento da denúncia, em 12.12.2013, não decorreu o prazo prescricional de quatro anos, tampouco do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 09.03.2018, visto que o prazo prescricional não fluiu no período de 23.04.2015 a 16.05.2016 em razão de proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo Réu e posteriormente revogada em razão do descumprimento das condições impostas (fls. 110 e 136). Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra AGNALDO ROSA, RG nº 250334392 SSP/SP, CPF nº 560.015.331-72, natural de Toledo/PR, nascido em 02.02.1969, filho de Mariano Rosa e Ana Maria Rosa, e EDSON ALVES DOS SANTOS, RG nº 1361909 SSP/MS, CPF nº 003.788.091-80, natural de Eldorado, nascido em 05.07.1982, filho de Antonio Alves dos Santos e Valdete Evangelista dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, I, incisos I e V, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 09 de novembro de 2014, na Rodovia Jorge Bassil Dower SP 421, altura do Km 122, no município de Iepê/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares em fiscalização de rotina constataram que os acusados, atuando em concurso, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 449.980 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta) e 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas San Marino, R7, Euro, Eight e Madison, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente em território nacional. Segundo a denúncia, antes da abordagem aos réus, a polícia militar rodoviária visualizou dois caminhões baús trafegando pela rodovia, passando a acompanhá-los a fim de abordá-los, mas quando os motoristas perceberam a presença da polícia abandonaram os veículos e fugiram, adentrando no matagal próximo ao acostamento. Ato contínuo, a equipe policial de apoio visualizou mais dois caminhões que foram abordados, sendo o caminhão Scania, placa AHT 7828, acoplado ao reboque de placas 6894, conduzido por AGNALDO ROSA, e o caminhão Mercedes Benz/LS, placas AMT 8586, acoplado ao reboque de placas MGI 1417, conduzido por EDSON ALVES DOS SANTOS, apreendendo a enorme carga de cigarros contrabandeados do Paraguai. Um quinto caminhão também foi encontrado abandonado no acostamento na rodovia SP 421, próximo ao local onde foram abordados os veículos conduzidos por AGNALDO ROSA e EDSON, tudo indicando que os cinco caminhões estavam trafegando juntos. Prossegue a denúncia relatando que os acusados foram contratados por terceiro que não quisera identificar para realizarem o recebimento dos cigarros paraguaios no município de Guairá/PR e transportá-los para serem revendidos em São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, mediante promessa de pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Narra ainda a peça acusatória que a carga de cigarros estrangeiros contida no veículo Scania, placa AHT 7828, acoplado ao reboque de placas 6894, conduzida pelo acusado Agnaldo Rosa, foi avaliada em R\$ 224.900,00 (duzentos e vinte e quatro mil e novecentos reais), com ilusão tributária de R\$ 809.964,00 (oitocentos e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais), e que a carga de cigarros contida no veículo Mercedes Benz/LS, placas AMT 8586, acoplada ao reboque de placas MGI 1417, conduzido pelo acusado Edson Alves dos Santos, foi avaliada em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com ilusão tributária de R\$ 681.187,50 (seiscentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida em 17.12.2015 (fl. 239). Os acusados foram citados (fl. 267 e 297) e apresentaram defesa preliminar (fls. 258/260 e 271/273). Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Edson Vanderley Rota e Kleber de Sena, arroladas pela acusação. Foi declarada a revelia do réu Agnaldo Rosa e decretada a quebra da fiança por ele prestada (fls. 354/358). Perante o juízo deprecado houve designação de audiência para interrogatório do réu Edson Alves dos Santos, que fez uso do seu direito constitucional de ficar calado (fls. 390/393). O réu Agnaldo Rosa foi interrogado perante a Comarca de Iguatemi/MS (fls. 409/411). As partes não requereram realização de diligências (fls. 413 e 414/verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus, com aplicação, como efeito da condenação, do disposto no artigo 92, III, do Código Penal (fls. 416/425). Em seus memoriais, os réus sustentam ser atípica a conduta de transportar mercadorias estrangeiras dentro do Brasil. Em caso de condenação, aduzem que a grande quantidade de mercadoria não pode autorizar acréscimo da pena base em razão de já terem sido objeto de perdimento na esfera fiscal. Postulam ainda incidência da atenuante da confissão, requerem o afastamento da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, a fixação de regime aberto e o afastamento do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, a aplicação de pena alternativa nos moldes do artigo 44 do Código Penal e o direito de recorrer em liberdade (fls. 446/462). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, auto de apresentação e apreensão de fls. 10/21, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 79/84, 86/91, 120/125, 131 e 132/137 e laudos de veículos de fls. 147/155, 156/164, 169/178, 184/192 e 193/200. Referidos documentos apontam que os cigarros apreendidos, todos estrangeiros, de origem paraguaia, são de importação proibida por não possuírem registro junto à ANVISA para serem comercializados em território brasileiro. A autoria também é incontestável, visto que os réus foram presos em flagrante e a prova testemunhal confirmou em juízo os fatos descritos na denúncia. O policial militar Edson Vanderley Rota, que participou da abordagem aos caminhões dos acusados, prestou depoimento no seguinte sentido: Estava trabalhando na rodovia próxima a Nantes, que liga o Estado do Paraná ao Estado de São Paulo. Fui abordar o caminhão que passou por mim e na tentativa de abordagem este caminhão parou no acostamento e o motorista fugiu, deixando o caminhão ligado, e fugiu para a área rural, e o outro caminhão, carreta que também vinha logo atrás, o motorista também desceu correndo e fugiu. Foram localizadas cinco carretas. As duas primeiras, na tentativa de abordagem, os dois motoristas fugiram. Uma outra carreta foi abandonada também próxima a Nantes, no acostamento. Já outras duas carretas conseguimos abordar, porque elas estavam retornando, e conseguimos prender esses dois motoristas. Nós estávamos parados no acostamento com a viatura e vimos eles passarem. Desconfiamos, pela experiência policial, e fomos atrás para abordar. Eles empreenderam fuga. Esses dois primeiros pararam rapidamente no acostamento e fugiram. Eram todas carretas de marcas diferentes, uma era Mercedes Benz, outra Scania, e todas as carretas estavam carregadas de cigarros oriundos do Paraguai. Na viatura comigo estava eu e o Kleber. No apoio nós pedimos outra viatura que ajudou a localizar os outros caminhões. Esses dois foram abordados por outros policiais. Enquanto eu fazia a diligência procurando o motorista desses dois que fugiram, eu pedi apoio de outra viatura, que veio e viu esses dois outros caminhões tentando retornar, devido à nossa abordagem. Ainda segundo a testemunha Edson Vanderley Rota, o acusado Agnaldo assumiu que estava transportando cigarros e que estava recebendo R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelo transporte, sabedor de que se tratava de carga de cigarros estrangeiros. Disse também que o acusado Agnaldo afirmou que levaria a carga para São Paulo. Indagado acerca de comboio entre os veículos conduzidos pelos acusados, respondeu não se recordar se os acusados haviam admitido, mas afirmou que o outro condutor conhecia o acusado Agnaldo, que eles estavam juntos e que ambos retornaram. A testemunha Kleber de Sena igualmente relatou que dois caminhões passaram em alta velocidade na rodovia, sentido Nantes/Paraguai Paulista, e que após tentativa de abordagem os motoristas desceram correndo desses veículos fugindo para o matagal. Relatou ainda que as viaturas que vieram de apoio abordaram outros dois caminhões que estavam retornando na via e que eram conduzidos pelos acusados, constatando a existência de cigarros de origem estrangeira, sem nota fiscal. Esclareceu o policial que esses caminhões abordados retornaram na via por causa da fiscalização à frente e que ao encontrar com a equipe de apoio que abordou esses dois caminhões que retornavam conversou com o Sr. Agnaldo, que lhe afirmou ter recebido o caminhão com cigarros em posto de Guairá para levar para São Paulo e que ganharia quatro mil e quinhentos reais pelo transporte, assim como em conversa com o Sr. Edson este também lhe afirmou que receberia a mesma quantia, porém para levar a carga de cigarros para Minas Gerais. Segundo a testemunha, os acusados disseram que estavam viajando juntos e que inclusive havia batedores e outros veículos transitando com cigarros. O réu Edson Alves dos Santos, em audiência designada para seu interrogatório, fez uso do direito ao silêncio. Agnaldo Rosa, por seu turno, confessou que transportava cigarros no caminhão, com destino para a cidade de São Paulo, ressaltando, contudo, desconhecer a existência dos outros caminhões em comboio. Todavia a negativa quanto à existência de concurso de agentes não se sustenta. Deveras, a par da prova testemunhal produzida, três outros caminhões/carretas foram abandonados na rodovia, repletos de cigarros paraguaios, sem esquecer que os réus retornavam em sentido contrário ao da fiscalização quando foram presos por equipe policial que vinha em apoio à guarnição composta pelos policiais militares Edson Vanderley Rota e Kleber de Sena. Não há dúvidas de que viajavam todos juntos, levando o grande carregamento de cigarros procedentes do Paraguai. Os réus praticaram o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional,

mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional, conduta enquadrada no inciso I do artigo 334-A, 1º, do CP, visto que o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o inciso V descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira. E no presente caso, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de maços de cigarros existentes nos veículos. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus AGNALDO ROSA E EDSON ALVES DOS SANTOS, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação ao Réu Agnaldo Rosa. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais para a espécie do crime praticado. Em relação às conseqüências do delito, a grande quantidade de cigarros contrabandeados deve ser sopesada em desfavor do réu. As circunstâncias da prática delitiva também não lhe favorecem, visto que os cigarros vinham sendo transportados em comboio desde a cidade de Guairá/PR, e, segundo a prova oral, com ajuda de batedores. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorre a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, resultando, portanto, pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, que como definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União, bem como do caminhão SCANIA, modelo T114GA4x2NZ360, ano de fabr./mod. 1998/1998, de cor amarela e placas AHT 7828 Quatro Pontes/PR e do veículo semirreboque de marca GUERRA, modelo Granelero 3 Eixos, ano de fabr./mod. 2010/2011, de cor branca e placa ATP 6894 Iporá/PR, descritos no laudo pericial de fls. 147/155, que apontou sinais de adulteração dos seus dados identificadores, conforme resposta ao quesito 4. Igualmente decreto a perda, em favor da União, do caminhão Mercedes Benz, modelo 1938, em ano de fabr./mod. 2005/2005, cor branca e placas AMT 8586, Ponta Grossa/PR e do veículo semirreboque da marca RANDON, modelo Granelero 3 Eixos, com ano de fabr./mod. 2009/2010, de cor branca e placa MGI1417, Nova Trento/SC, descritos no laudo pericial de fls. 156/164, que apontou sinais de adulteração em relação ao veículo semirreboque. Ademais, foram mencionados veículos utilizados como instrumento do crime na medida em que estavam ocupados com grande quantidade de cigarros, avaliados em R\$ 224.990,00 e R\$ 175.000,00, conforme Termos de Guarda Fiscal, lastreados com notas fiscais (fls. 18/21) não condizentes com seu conteúdo (art. 91, II, a, CP). Considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pelo infrator aquele representado pela fiança prestada pelos réus (fls. 105/106), sendo que em relação ao Réu Agnaldo Rosa, considerando a decretação da quebra, a metade que restou da fiança (fl. 354), somado ao valor depositado à fl. 45, devendo ser tudo revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Por fim, não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Arcação os Réus com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS BERNARDO(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CARLOS ALBERTO MARCIA X JOSE CARDOSO
I - RELATÓRIO: CARLOS ALBERTO MARCIA, JOSÉ CARDOSO e ANDRE LUIS BERNARDO foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 77/79), aceita pelos Réus Carlos Alberto Marcia e José Cardoso (fls. 90/91). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade em relação a Carlos Alberto Marcia e José Cardoso e, quanto ao réu André Luis Bernardo, que se aguardasse o cumprimento das condições que lhe foram impostas à fl. 298 (fl. 346/347). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, os réus Carlos Alberto Marcia e José Cardoso compareceram em juízo para justificar suas atividades (fls. 100, 101, 106/107125, 127, 130, 133/134, 139, 147, 168, 173, 176, 180, 197/198, 202/203, 222/223, 226/227, 232/233, 238/239, 251/254, 267/270, 280/281, 319/320, 336/339, 341/344) e comprovaram a doação de cestas básicas (fls. 98, 102/105, 108, 123, 124, 126, 128, 131/132). Ao que consta dos autos, os Réus antes mencionados obedeceram ao prazo da suspensão do processo sem que intercessam na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus CARLOS ALBERTO MARCIA, desde 05.02.2018, e JOSÉ CARDOSO, desde 11.12.2017, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. No tocante ao Réu André Luis Bernardo, guarde-se o cumprimento das condições. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-20.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Fls. 662/669: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 670.
Fl. 674: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do réu, conforme certidão de fl. 675.
Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões o recurso do acusado.
Na seqüência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ROMANO ARANTES X JULIO CARDOSO DOS SANTOS X REGINALDO SILVA GONCALVES(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X MAURICIO GONCALVES JUNIOR X ALDIVINO GALDINO X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X APARECIDO DE JESUS GONCALVES X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

À vista do despacho/ofício de fl. 340, cancelo a audiência designada para o DIA 17 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14h30 (horário de Brasília/DF), determino seja liberada a pauta e, tendo em vista a confirmação do agendamento (fl. 342), designo para o DIA 17 DE JULHO DE 2018, ÀS 14h30 (horário de Brasília/DF) a realização de audiência de interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto. Solicite-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP) a intimação dos réus, residentes naquela cidade. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-70.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS AVIDOS FERREIRA(RJ090873 - JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA E RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra VINICIUS AVIDOS FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, RG nº 13.090.489-9 IFF/RJ, CPF nº 056.797.287-96, natural de Itaguaí/RJ, nascido em 02.04.1981, filho de Alcindo Avidos Ferreira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.
Denúncia que no dia 3 de dezembro de 2017, por volta de 23h30min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 648, na cidade de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em abordagem ao ônibus da Viação Motta, que realizava o itinerário Ponta Porã/MS a São Paulo/SP, policiais militares constataram que o acusado, com consciência e vontade, guardava, em mochila acondicionada no compartimento superior de sua poltrona, para introdução na circulação, 1.293 (mil, duzentas e noventa e três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, sabendo de sua falsidade.
Segundo a denúncia, o acusado se deslocou do Rio de Janeiro até Ponta Porã/MS, onde adquiriu a quantia de R\$ 64.650,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) em cédulas falsas, pagando por elas R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2017 (fl. 62).

O réu foi citado (fl. 77/78) e apresentou defesa preliminar (fls. 81/84).

A decisão de fl. 95, afastando a possibilidade de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal.

As testemunhas Marco Antônio Poltronieri e Joaquim José Garbo, arroladas pela acusação, foram ouvidas, e o réu foi interrogado. A defesa requereu a juntada de documentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, enquanto a acusação nada requereu (fls. 156/160 e 162/387).

Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 390/391).

A defesa postula, em razão da primariedade, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 395/396).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 07/12 e pelo laudo pericial de fls. 33/37, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante.

A autoria e a existência de conduta dolosa também estão comprovadas nos autos.

Deveras, a prova testemunhal atestou que o réu adquiriu e mantinha sob sua guarda mais de mil cédulas falsas de cinquenta reais, com consciência da falsidade.

O policial militar Marco Antônio Poltronieri, ouvido em juízo, afirmou que em fiscalização de rotina abordaram o ônibus da Viação Motta, itinerário Ponta Porã/Rio de Janeiro, e que diante do nervosismo do acusado visitaram sua mochila e localizaram 1253 cédulas de cinquenta reais, com aparência falsa e com numeração de algumas cédulas idênticas. Segundo a testemunha, o acusado lhe afirmou ter pago três mil reais pelas cédulas, adquiridas de um estrangeiro em Ponta Porã, e pretendia repassá-las no comércio do Rio de Janeiro.

José Joaquim Garbo, no mesmo sentido, afirmou que abordou o ônibus da Viação Motta e que em fiscalização interna dos passageiros e suas bagagens encontraram, com o acusado, ocupante da poltrona 17, dentro de sua mochila, grande quantidade de cédulas de cinquenta reais falsas, compradas em Ponta Porã, tendo relatado ainda que o acusado afirmou ter pago por elas três mil reais e que as repassaria na cidade do Rio de Janeiro.

Além da prova testemunhal, o réu confessou em juízo ter adquirido as cédulas falsas de um estrangeiro, em Ponta Porã, alegando, contudo, ter praticado o crime sob coação irresistível.

A alegação do acusado, a par de não comprovada nos autos, não convence.

Deveras, a versão de que foi a Ponta Porã para comprar celulares e revendê-los com lucro e de que, repentinamente, teria sido abordado por paragaiaos coagindo-o à compra das notas falsas, não procede. Segundo por

ele afirmado, as notas foram recebidas em Ponta Porã, e não em território estrangeiro. Ademais, o alegado medo que sentiu não se coaduna com o comportamento de retornar a viagem ao Rio de Janeiro com o dinheiro falso, quando poderia ter acionado a polícia, caso realmente tivesse sido vítima de coação por estrangeiros. Logo, ainda que tivesse adquirido da forma como por ele relatado, prosseguiu na guarda e possui de enorme quantidade de cédulas que sabia serem falsas, assumindo o risco de sua conduta.

A grande quantidade de notas encontradas em seu poder, muitas delas com mesmo número de série (laudo de fls. 33/37), e a compra dessas cédulas - não negada pelo acusado, apontam de maneira irrefutável que ele praticou o delito descrito na denúncia de forma dolosa, com conhecimento da falsidade das cédulas que guardava consigo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu VINICIUS AVIDO FERREIRA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA:

Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).

O réu é primário, tratando-se o crime praticado de fato episódico em sua vida.

Os documentos apresentados pelo réu visando à concessão de liberdade provisória indicam se tratar de pessoa trabalhadora, exercendo profissão de motorista de forma autônoma no Estado do Rio de Janeiro.

Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. No tocante às circunstâncias, todavia, o grande número de cédulas falsas adquiridas (um mil duzentas e noventa e três) determinam o aumento da pena base.

Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira do acusado.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.

Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a 1/4 do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução.

Arcará o Réu com o pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acauteladas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-31.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal e defesa, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Fls. 179/186: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 189.

Fls. 194/199: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defensora constituída do réu, conforme certidão de fl. 205.

Uma vez que a defesa já apresentou as contrarrazões ao apelo da acusação, juntada às fls. 200/204, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do acusado.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DA SAUDE

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a Impetrante ordem para que as Autoridades Impetradas se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento estudantil - FIES de nº 24.0337.185.0005208-71 até a data do término da Residência Médica de Neonatologia.

Antes da análise do mérito do pleito liminar, merecem ser esclarecidos alguns pontos:

a) Inicialmente, a fim de analisar o cabimento da gratuidade da justiça, determino à Impetrante que apresente as 3 (três) últimas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos 3 (três) últimos anos, bem assim a relação de bens e direitos, inclusive eventual participação em empresas;

b) Ademais, em se tratando o pedido de prorrogação de carência para a amortização do FIES, a demanda reveste-se de nítido caráter econômico, motivo pelo qual o valor da causa deve ser adequado para abranger adequadamente seu conteúdo;

Prazo para cumprimento das diligências: 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a menção à legislação municipal e com base no art. 376 do Código de Processo Civil, traga a Impetrante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da Lei Municipal nº 1.067/94 e Lei Complementar Municipal nº 60/2010 e prova de sua vigência.

Apresentados os documentos, e cientificadas as demais partes e o MPF, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7535

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR TEREZINHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DYEGO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CINTIA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
/5000797-33.2018.4.03.6112

Nome: IVONETE MARIA DE LIMA

Endereço: RUA JOSE LUIZ TARDIM JUNIOR, 216, PARQUE DAS GREVILHAS, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00086855120124036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GMAD CASA DO MDF SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nome: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES
Endereço: RUA BD RENE NOBRE, 589, JD BONGIOVANI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-430
EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que tem por objeto a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade especial; a consequente concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente sob o NB 46/148.552.700-4, em 23/05/2013; subsidiariamente, não sendo reconhecido o pedido de aposentadoria especial, a conversão dos períodos em questão em atividade comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do mencionado requerimento administrativo.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos anexos.

Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2177046).

O réu contestou, discorrendo, em suma, sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, a natureza não especial da atividade exercida pelo autor, aguardando a improcedência da ação. (ID 3521830).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início cumpre ressaltar que o autor pretende seja declarada especial a atividade desenvolvida nos seguintes períodos: de 29/09/1981 a 25/03/1982; de 26/03/1982 a 25/01/1983; de 26/01/1983 a 19/06/1985; de 16/01/1986 a 17/08/1987; de 03/11/1987 a 16/11/1994; de 04/12/1995 a 09/09/1996; de 26/08/1996 a 04/05/1999; de 01/07/1999 a 13/08/2002; de 08/01/2003 a 22/10/2003; de 23/10/2003 a 24/11/2003; de 04/12/2003 a 09/11/2006; de 17/11/2006 a 07/03/2008; de 25/04/2008 a 11/05/2009; de 03/07/2009 a 01/06/2011; e, de 06/10/2011 a 23/05/2013 (ID 2151919).

Alega que a exposição a agentes agressivos, tais como ruído, radiação, fumos metálicos etc., comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e por laudo técnico pericial, válida de forma inequívoca o pedido apresentado em Juízo.

Em sede administrativa, requereu aposentadoria especial, espécie 46, NB 148.552.700-4, em 23/05/2013, pedido indeferido pelo INSS com a alegação de não reconhecimento de direito ao benefício, uma vez que o demandante não possui o tempo de contribuição mínimo exigido por lei, trabalhado sob condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (ID 2151956, fl. 12).

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, *verbis*:

“O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.”

No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de “adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado”.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não obstante, o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de *per se*, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Isso porque a eficácia do equipamento não se presume, devendo ser certificada por prova técnica. Não basta constar do PPP o uso de EPI, sendo indispensável que o grau de eficácia seja suficiente para afastar a natureza especial da atividade, o que deve ser confirmado por prova pericial.

Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI.

Analisando os períodos de trabalho indicados pelo autor, temos que:

São especiais as atividades exercidas de 29/09/1981 a 25/03/1982, de 26/03/1982 a 25/01/1983 e de 26/01/1983 a 19/06/1985, uma vez que se comprovou a exposição a ruído nas intensidades de 91,9 dB, 96,4 dB e 95,0 dB, respectivamente, conforme consta do documento ID 2151929, folhas 05/07.

A mesma consideração vale para os períodos de 16/01/1986 a 17/08/1987 e de 03/11/1987 a 16/11/1994, atividades nas quais o vindicante teve como fator de risco a exposição a ruído na intensidade de 95,0 dB, comprovação exarada nos PPPs trazidos aos autos (documento ID 2151929, folhas 08/11, e documento ID 2151931, folhas 01/02).

No tocante ao período de 04/12/1995 a 09/09/1996, também foi detectado o caráter especial da atividade exercida pelo autor. Em que pese a exposição a ruído superior a 85 dB ser intermitente, nos termos do PPP da folha 04 do documento ID 2151931, a informação de exposição contínua a radiações não ionizantes, conforme laudo técnico das folhas 05/09 do referido documento ID, ratifica a natureza especial do trabalho prestado.

A atividade laboral exercida de 26/08/1996 a 04/05/1999 é especial. Verifica-se do PPP das folhas 10/12 do documento ID 2151931 a exposição a ruído na intensidade de 88,3 dB.

Já o trabalho prestado no espaço temporal de 01/07/1999 a 13/08/2002 tem natureza comum, uma vez que a exposição a agentes nocivos foi apontada como ocasional e intermitente (folha 18).

De 08/01/2003 a 22/10/2003, o autor exerceu atividade especial. Exposição a ruído na intensidade de 90 dB (documento ID 2151931, folhas 13/15). O mesmo documento aponta que, de 23/10/2003 a 24/11/2003 a atividade é comum, em razão da ausência de agentes nocivos.

De 04/12/2003 a 09/11/2006, a exposição a ruído na intensidade de 95,2 dB e a fumos metálicos (manganês) na intensidade de 0,27 mg/m³ (limite = 02, mg/m³) conferiu natureza especial à atividade laboral exercida (folhas 16/17 do documento ID 2151931).

Os períodos de 17/11/2006 a 07/03/2008, de 25/04/2008 a 11/05/2009 e de 03/07/2009 a 01/06/2011 foram de exercício de atividade comum, tendo em vista que a exposição a fatores de risco ocorreram em intensidades abaixo do limite permitido, nos termos da NR 15 (folhas 19/21 do documento ID 2151931 e folhas 01/07 do documento ID 2151942).

Finalmente, de 06/10/2011 a 23/05/2013 o autor exerceu atividade especial. A exposição a ruído ocorreu em intensidade de 87,6 dB (folhas 08/10 do documento ID 2151942).

Portanto, os fatores de risco em alguns dos períodos de atividade estão sim descritos nos documentos dos autos, bem assim as informações do PPP e dos laudos não deixam dúvidas de que o demandante esteve exposto a tais agentes durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente.

Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras.

Desta forma, o autor conta com 29 anos, 7 meses e 22 dias de atividade especial convertida em comum até 23/05/2013, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1		X	29 09 1981	25 03 1982	-	-	-	-	5	29	
2		X	26 03 1982	25 01 1983	-	-	-	-	10	-	
3		X	26 01 1983	19 06 1985	-	-	-	2	4	24	
4		X	16 01 1986	17 08 1987	-	-	-	1	7	2	
5		X	03 11 1987	16 11 1994	-	-	-	7	-	14	
6		X	04 12 1995	09 09 1996	-	-	-	-	9	6	
7		X	26 08 1996	04 05 1999	-	-	-	2	8	9	
8		X	08 01 2003	22 10 2003	-	-	-	-	9	15	
9		X	04 12 2003	09 11 2006	-	-	-	2	11	6	
10		X	06 10 2011	23 05 2013	-	-	-	1	7	18	
Somar:					0	0	0	15	70	123	
Correspondente ao número de dias:					0			7.623			
Tempo total:					0	0	0	21	2	3	
Conversão:					1,40	29	7	22	10.672,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	7	22				

Para o mesmo período, conta com 7 anos, 5 meses e 22 dias de atividade comum.

A soma do tempo laborado em atividade especial convertido em comum com o tempo laborado em atividade comum totaliza 37 anos, 1 mês e 14 dias.

Estabelece o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde nos períodos ora reconhecidos.

Quanto à limitação temporal da conversão da atividade especial em comum, o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

É que, convertida a MP 1.663-15 (reedição da MP 1.663-10, de 28.05.1998) na Lei n.º 9.711/98, suprimiu-se a parte que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Permanece íntegra, pois, a dicção no sentido de que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, sem qualquer limite temporal. Não foi outro o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar em ADI n.º 1.891-6/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 08.11.2002, julgado cuja ementa assim exprime: - Ação que está prejudicada quanto à expressão '§ 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991' contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.

Ademais, ainda que se sustente que o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento), por si só, teria instituído limite temporal para a conversão do tempo de serviço especial em comum, tal entendimento não merece prosperar. E isso porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que restringe o alcance da norma superior.

Não é demais lembrar que o § 2º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, estabelece que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Assim, é possível, ainda hoje, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

O tempo em que o autor laborou na atividade comum, mais o tempo em que ele exerceu atividade especial, até o requerimento administrativo, após convertido para a atividade comum pelo multiplicador 1.4, totaliza 37 anos, 1 mês e 14 dias, conforme já relatado, o que lhe assegura a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 29/09/1981 a 25/03/1982, 26/03/1982 a 25/01/1983, 26/01/1983 a 19/06/1985, 16/01/1986 a 17/08/1987, 03/11/1987 a 16/11/1994, 04/12/1995 a 09/09/1996, 26/08/1996 a 04/05/1999, 08/01/2003 a 22/10/2003, 04/12/2003 a 09/11/2006 e 06/10/2011 a 23/05/2013, os quais, convertidos para a atividade comum pelo multiplicador 1.4 e somados ao tempo trabalhado na atividade comum, totalizam 37 anos, 1 mês e 14 dias; e, b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 23/05/2013.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente (documento ID 2177046).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, I do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1. Número do benefício:	46/148.552.700-4
2. Nome do Segurado:	JOSÉ LUIS BATISTA DE MORAES
3. Número do CPF:	473.282.826-49
4. Nome da mãe:	Eduvirgem Batista de Moraes
5. NIT:	12061762575
6. Endereço do segurado:	Alameda Trifon Infante Algarin, nº 1543, Centro, Teodoro Sampaio/SP, CEP 19280-000
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
8. DIB:	23/05/2013 (documento ID 2151959, folhas 14/15)
9	03/04/2018.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, 04 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA - SP342952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (ID 5357507), revogo o segundo parágrafo do despacho ID 5330583. Intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001136-6) - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000726-1) - RENIVALDO CORREA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RENIVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X OSCAR RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, guarde-se sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento do precatório expedido.

DESPACHO - MANDADO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001922-70.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: RF ARAUJO - EIRELI - ME e outros

Nome: RF ARAUJO - EIRELI - ME

Endereço: - Rua Eugênio Rubim, 138, Bairro Parque Cedral, Presidente Prudente – SP, CEP: 19067-390.

Nome: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Endereço: - Rua Eugênio Rubim, 138, Bairro Parque Cedral, Presidente Prudente – SP, CEP: 19067-390.

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **24/04/2018, às 13h30m, MESA 1, na Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4790171E>

Via deste despacho servirá de mandado para citação e intimação dos Executados supra qualificados. (PRIORIDADE: 03)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa, com percepção de benefício mensal.

Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (id. 2323171/2323903).

Foi determinada a citação na mesma decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (id. 2357587).

Citado, o INSS ofereceu contestação extemporânea, alegando em preliminar, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Previdência Social. No mérito apontou a impossibilidade de conversão da atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995; impossibilidade de reconhecimento da atividade laboral como atividade especial; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais; nenhum dos períodos pretendidos pode ser considerado especial, pois resta evidente a intermitência e ocasionalidade da alegada exposição, perceptível pela descrição das atividades constantes no PPP (item 14.2), mas uma situação que impede o reconhecimento, a teor do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991; a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais – impossibilidade – art. 57, § 8º, c.c. artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/1991. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. (id. 3527221).

A autora apresentou réplica (id. 3749127). Na sequência requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo (NB 173.090.196-1), datado de 22/06/2015.

No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032/95, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Cumpre lembrar que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

A autora sustenta que trabalhou em atividade especial, como auxiliar de biscoteria exposta aos agentes físicos ruído e calor nos períodos de: 17/05/1989 a 19/10/1991, na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda e no período de 18/05/1992 a 22/06/2015 na empresa Bebidas Asteca Ltda.

Com relação ao período de 17/05/1989 a 19/10/1991, restou comprovada a natureza especial da atividade, porquanto, a autora esteve exposta a ruído cujo nível atingiu 82,0 dB(A), considerado acima do índice tolerável para a época do exercício da atividade, conforme demonstra o formulário PPP, por ela trazido com a inicial.

Quanto ao período de 18/05/1992 a 22/06/2015 a autora logrou, igualmente, comprovar o caráter especial da atividade.

De fato, conforme se verifica pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a autora laborou na empresa Bebidas Asteca Ltda, a partir de “18/05/1992 até a presente data” no cargo de Ajudante de Produção, trabalhando dentro da fábrica, na linha de produção, exposta ao agente físico ruído, observando-se que o documento está datado de 25/06/2015. Portanto, laborou no período de 18/05/1992 a 25/06/2015.

Corroborando o PPP, o Laudo Técnico, indicando que a autora esteve exposta ao ruído cujo nível médio atingiu 95,86 dB(A), valor este acima dos 85 dB (A) enunciados na NR 15, Anexo 1, da Portaria nº 3.214/78.

Cabe inicialmente ressaltar que a atividade da autora está comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social copiada nos autos.

Uma vez apresentados o PPP expedido com base em Laudo Técnico Pericial, elaborado por profissional competente, atestando a exposição ao agente nocivo ruído, em níveis superiores ao legalmente tolerável, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período pleiteado.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,83, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

A regra prevista no art. 57, § 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da LBPS, caso dos autos.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 20% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,83). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Todavia, tendo a autora comprovado a atividade especial na integralidade do tempo trabalhado, desnecessário lançar mão da conversão para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ficando afastada a conversão da atividade especial em comum ou vice-versa.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

O fato de a autora permanecer na atividade especial após o pedido da aposentadoria não lhe prejudica o direito, tendo em vista que assim procedeu por necessidade de subsistência até a concessão do benefício.

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à demonstração de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, (NB 173.090.196-1), a contar de 22/06/2015, data do requerimento administrativo.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na parte dispositiva da sentença conforme acima.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial.

Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em reposição, ante os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte autora.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Valor da multa diária	R\$ 1.000,00
Valor da multa diária	R\$ 0,00

DESPACHO

Tendo em vista que a petição apresentada (ID5362502) trata-se de Embargos à Execução, devendo ser distribuídos por dependência, determino o *download* da referida peça e o encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611

DESPACHO

Tendo em vista que a petição apresentada (ID5362502) trata-se de Embargos à Execução, devendo ser distribuídos por dependência, determino o *download* da referida peça e o encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) - ID5283799 manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de março de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-58.2000.403.6112 (2000.61.12.002743-5) - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE X SANDRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X NIVALDO JOSE DA SILVA X ANA ROSA LOPES GROSSO X JOAO RICARDO DE LIMA X SILMARA CRISTINA BRAMBILLA LIMA X ANTONIA CAVALARO X MARIO ALVES DOS SANTOS X MARIA ANGELA PERUZI DOS SANTOS X ANGELIN ZACHI X TERZA GASQUE ZACHI X JURANDIR CLARO X MARIA CLEOMAR ANDRADE CLARO X IDALIA MARIA DE JESUS X EDMUNDO ROBERTO DOS SANTOS X TERESA DA SILVA FREITAS X ELIAS ALVES DE FREITAS X SEBASTIANA BASILIO X IRACI VENTURA BONFIM MARQUES X EDILSON DA SILVA MARQUES X TELMA CRISTINA DE SOUZA SILVA X MARCOS JACINTO DA SILVA X EDILSON DOMINGOS DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos, em sentença.1. RelatórioNELSON LIMA DE ALBUQUERQUE, SANDRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, NIVALDO JOSE DA SILVA, ANA ROSA LOPES GROSSO, JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, IZAURA DE JESUS MOREIRA, CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUCIA ANDRE DA SILVA OLIVEIRA, JOAO RICARDO DE LIMA, SILMARA CRISTINA BRAMBILLA LIMA, APARECIDA DO CARMO ALVES FAMA, RUBENS PESSOA, ANTONIA CAVALARO, MARIO ALVES DOS SANTOS, MARIA ANGELA PERUZI

ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico.2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária.3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaque)4. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também não deve prosperar a pretensão da ré de que, não se aplicando o prazo prescricional esculpido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra inserida no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil que fixava prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Primeiramente deve ser ponderado que a ação foi proposta no ano de 2.000, quando vigorava o Código Civil de 1916. De fato, referido artigo previa prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menos prazo. No entanto, a parte autora não pretende a anulação ou rescisão do contrato em sua integralidade, mas sim a revisão de determinadas cláusulas contratuais. Logo, não se aplica a norma esculpida no artigo 178, 9º do Código Civil, que previa a prescrição quadrienal; mas a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Processo AC 199961140040398AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661977Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDADSigna do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DIJ DATA:12/02/2003 PÁGINA: 308DecisãoA Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa:PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (destaque)III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Econômica Federal improvido. (Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 12/02/2003; Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-1)Assim, resta afastada a alegada prescrição.2.7. Do mérito propriamente ditoPasso então à apreciação do mérito em relação aos pedidos remanescentes.No que toca ao pedido de reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção.Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época.Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor.Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (re cálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que transitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Chris e, consequentemente, impõem-se tais pretensões. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observe que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato de locação trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais coadjuvantes. Tal disposição encontra-se amparado pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigna do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDECIÊNCIA AO PES, PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurgiu-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo visor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida. Data da Decisão 14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), há de ser reconhecida a procedência. Conforme pode ser verificado dos contratos firmados entre as partes, os valores dos imóveis são inferiores a 2.800 UF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). O parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei n. 8.692/93 veda a cobrança das taxas de transferência nessa hipótese. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). Essa posição encontra amparo na jurisprudência: Processo: AC 200203990471245AC - APELAÇÃO CÍVEL - 846899Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCESigna do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 497Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB. Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILETIGIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL (URV) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL - CESSÕES DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS (CONTRATOS DE GAVETA) - TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados. 23. (...). 24. (...) Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Chris. A Cohab Chris, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento. Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência de tais declarações, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil), ônus que lhe cabia. Por fim, observe que, inobstante a alegação de parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular. 3. Dispositivo Diante do exposto) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE, SANDRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, NIVALDO JOSE DA SILVA, ANA ROSA LOPES GROSSO, JOAO RICARDO DE LIMA, SILMARA CRISTINA BRAMBILLA LIMA, ANGELIN ZACHI, TERZA GASQUE ZACHI, JURANDIR CLARO, MARIA CLEOMAR ANDRADE CLARO, IDALIA MARIA DE JESUS, EDMUNDO ROBERTO DOS SANTOS, TERESA DA SILVA FREITAS, ELIAS ALVES DE FREITAS, SEBASTIANA BASILIO, IRACI VENTURA BONFIM MARQUES, EDILSON DA SILVA MARQUES, TELMA CRISTINA DE SOUZA SILVA, MARCOS JACINTO DA SILVA e EDILSON DOMINGOS DA SILVA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir. c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (re cálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), com relação aos autores MARIO ALVES DOS SANTOS e MARIA ANGELA PERUZI DOS SANTOS. Impoñho aos autores o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. No que toca à parcela mínima a que a ré COHAB CHRIS sucumbiu em relação aos autores MARIO ALVES DOS SANTOS e MARIA ANGELA PERUZI DOS SANTOS, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para exclusão dos autores JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, IZaura DE JESUS MOREIRA, CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUCIA ANDRE DA SILVA OLIVEIRA, APARECIDA DO CARMO ALVES FAMA, RUBENS PESSOA, SERGIO DA CRUZ, MARIA APARECIDA CORREIA LIMA DA CRUZ, JOAO JOSE DOMINGOS e ISABEL CRISTINA ALVES DOMINGOS, tendo em vista a anterior homologação de pedido de desistência (fls. 1501, 1560, 1566 e 1578). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-98.2011.403.6112 - JOAO MARIA BEREZA X ELZA LONDRES BEREZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PROC.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-86.2012.403.6112 - CARLOS GASPAN X VILMA APARECIDA CREMONEZI GASPAN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1) - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESINHA BRAIANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento da RPV/PRC referentes aos valores INCONTROVERSOS, bem como quanto aos(s) Ofício(s) Requisitório(s) SUPLEMENTARES cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012065-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012065-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009509-2)) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR RAMOS DE CARVALHO(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO)

Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento dos autos.
Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, restitua-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-93.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PAULINO DE MACEDO(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscreva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpadoss.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Comunique-se à Receita Federal quanto à pena de perdimento do veículo e demais bens apreendidos, conforme decidido em sentença.
Encaminhem-se os radiocomunicadores apreendidos à Delegacia da Polícia Federal para remessa à ANATEL.
No que toca aos valores apreendidos, cumpra-se o contido no 3º parágrafo da folha 207.
Ultimadas as providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6) - NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-59.2001.403.6112 (2001.61.12.004616-1)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004773-0) - JOSE BRAZ CAETANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BRAZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005312-0) - CLEUSA VICENTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9) - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância parcial da parte autora com os cálculos do INSS, deverá promover a digitalização do feito, conforme determinado à fl. 268.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008012-29.2010.403.6112 - JESUINO AMBROZIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINO AMBROZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o nº 20170045181, referente ao ASSUNTO do processo, tendo em vista ao campo relativo ao PSS, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 89/90), o INSS os impugnou às fls. 93/95, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 100, apontando equívocos em ambos os cálculos. As partes concordaram com o parecer da Contadoria. DECIDO. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção em ambas as contas apresentadas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontroverso. Assim, homologo os cálculos do INSS, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 1.030,48 (um mil e trinta reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DELATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ZANUTTO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Nada a rever quanto ao r. despacho de fl. 306.A propósito, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora reconhecido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior

entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 308), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 118.523,44 (cento e dezoito mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) como principal e R\$ 10.740,25 (dez mil setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009157-13.2016.403.6112 - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-89.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GF LEONEL - EPP, GUSTAVO FREITAS LEONEL

DESPACHO

Ante o requerido pela CEF ID5328163, sobreste-se conforme determinado anteriormente (ID 5066020).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS FERREIRA SERRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002143-75.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS FERREIRA SERRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002143-75.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DEODATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0008496-34.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE FRANCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002470-51.2016.403.6328), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerimento id 4793658.

No mesmo prazo, deverá proceder conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MERENDA CALCADOS - ME, JOSE MERENDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação id 5352378 da comarca de Santo Anastácio, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELSO BONETTI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003511-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001375-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE ROMANO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 5104683.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-18.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

DESPACHO

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido da exequente ID5360645.

Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000984-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº4905880.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001605-68.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ANA SERTORI DURAO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5001630-81.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: AUDREY CARLOS SCARSO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS opostos a execução fiscal que tramita na forma física sob o nº 0011085-29.2016.403.6102.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, INDEFIRO o processamento da presente ação e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de certificação do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução.

Decorrido o prazo assinalado encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015425-75.2000.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0)) - ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ofício nº ____/2018.

EMBARGANTE: ANIEL PEREIRA E SÔNIA MARIA VERNILE PEREIRA

EMBARGADO: INSS/FAZENDA

Fls. 229: Defiro. Providencie o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, o levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.451, como requerido pelos embargantes.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 18/19 e 229, servirá de mandado.

Cumprida a determinação supra, ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013655-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-20.2014.403.6102 ()) - UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Desentranhe-se a petição de fls. 98/109, devendo a mesma ser juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0006460-20.2014.403.6102, visto que ela se encontra endereçada aquele feito.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado às fls. 92/95.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004378-11.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2016.403.6102 ()) - RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 96/113, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006003-80.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-15.2014.403.6102 ()) - HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Nada a acrescentar à decisão de fls. 61.

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 61.

Eventual comunicação de Recuperação Judicial da executada deve se dar nos autos da própria Execução Fiscal, juntando-se, desde logo, certidão de inteiro teor do processo em que deferida a mesma.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006569-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-18.2017.403.6102 ()) - FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave

dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, embora há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, o valor bloqueado (R\$1.884,57) é insuficiente à garantia do débito de R\$ 492.767,23 (outubro/2017).

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0006981820174036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-14.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-68.2016.403.6102 () - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, embora há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, o valor da avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução (R\$30.000,00) é insuficiente à garantia do débito de R\$ 492.767,23 (outubro/2017).

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 00042736820164036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000314-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-05.2017.403.6102 () - COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0003098-05.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SPI165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0008902-08.2004.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006124-11.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) - ANGELA APARECIDA ROMA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 90.104 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel é de sua exclusiva propriedade, gravado com cláusula de incommunicabilidade, de modo que entende que a constrição deve ser levantada. Alega, em preliminar, a nulidade da decisão que decretou a fraude à execução, posto que não houve intimação para apresentação de defesa, pugnano pela manutenção da propriedade e posse do imóvel penhorado. Desse modo, requer a reconsideração da decisão que declarou a fraude à execução e penhora do imóvel que alega ser de sua exclusiva propriedade nos autos do cumprimento de sentença em apenso - autos nº 0002773-26.2000.403.6102. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do cumprimento de sentença em relação ao imóvel de matrícula nº 90.104. A embargada apresentou contestação, aduzindo que não há prova de que o bem em discussão foi adquirido com os frutos do imóvel que teria sido recebido por herança, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 469/475). É o relatório. Decido. A embargante busca afastar a decisão que decretou a fraude à execução relativamente ao bem que alega ser de sua propriedade, o imóvel de matrícula nº 90.104, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel é de sua propriedade exclusiva, com cláusula de incommunicabilidade, uma vez que os recursos financeiros utilizados para a aquisição do bem são provenientes da venda de outros imóveis, cujo primeiro bem foi adquirido através herança, cuja partilha de bens ocorreu no ano de 1990. Alega que o referido bem nunca ingressou o patrimônio do seu ex-marido, pois, apesar de o imóvel ter sido adquirido na constância do matrimônio, o mesmo foi comprado com os recursos financeiros de diversas transações efetuadas, cuja primeira ocorreu com a venda do imóvel de matrícula nº 23.475, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, sendo que a aquisição do mesmo se deu através herança. Preliminarmente, aprecio a alegação de cerceamento de defesa, em face de não ter sido a embargante intimada da decisão que decretou a fraude à execução. Anoto que a argumentação não prospera, na medida em que ... a intimação do terceiro adquirente não se toma necessária. O procedimento previsto pelo artigo 792, 4, do CPC de 2015 se aplica à cobrança judicial de crédito particular; a de Dívida Ativa segue lei especial. II. A Lei n. 6.830/1980 confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4, V), submetendo à penhora todos os bens a ele pertencentes, inclusive os alienados fraudulentamente. As garantias da ampla defesa e do contraditório são exercidas posteriormente; no caso do adquirente dos ativos atingidos, mediante a oposição de embargos de terceiro... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0000897-13.2017.403.0000, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 15.12.2017) (grifos nossos). Afastada a preliminar levantada, observo que não há nenhuma mácula na decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução nos autos nº 0002773-26.2000.403.6102, sendo que a embargante, no presente feito, repete várias alegações já deduzidas pelo impugnado naqueles autos, não comprovando que o imóvel de matrícula nº 90.104 do 2º CRI de Ribeirão Preto tenha sido fruto da venda do imóvel de matrícula nº 23.475, ou seja, que a aquisição do bem em discussão se deu unicamente com o fruto da venda do imóvel recebido através de herança de seu genitor. Nos autos do cumprimento de sentença nº 0002773-26.2000.403.6102 decidimos que a documentação acostada aos autos demonstra que o impugnado divorciou-se em julho do ano de 2016, sendo que desde o ano de 2002 a União tenta receber a verba honorária a que teria direito. A cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 287 (90.104 - 2º CRI), demonstra que a ex-cônjuge do impugnado adquiriu referido bem em 17.06.2016, quando ainda era casada com o impugnado, em regime de comunhão parcial de bens. Embora conste na referida matrícula que o bem não se comunica com o cônjuge em virtude de ter sido adquirido com recursos que antecedem ao casamento, não há provas de tal condição nos autos, não se prestando o documento de fls. 288/292 para tal finalidade porque a partilha dos bens arrolados em inventário foi concluída em novembro de 1990 (há mais de 25 anos). Ademais, analisado a cópia do inventário, juntada aos autos às fls. 289/292, constata-se que coube à ex-esposa do impugnado um sítio e a quantia de Cr\$ 173.509,00, correspondente, à época, a 20 salários mínimos, o que não seria suficiente para a aquisição do imóvel em referência. Ainda que o fosse, deveria haver comprovação da utilização de tais recursos, seja pela venda do sítio ou pelo resgate do dinheiro que eventualmente tivesse sido aplicado em algum investimento financeiro. E mais. Na declaração de imposto de renda juntada às fls. 244/249 a ex-esposa do impugnado informa que vários bens de sua propriedade foram recebidos de herança de sua mãe, não fazendo tal observação quanto ao apartamento acima referido. Ademais, declarou rendimento de pouco mais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, que não seria suficiente para a aquisição de tal patrimônio. Portanto, tudo leva a crer estamos diante de uma situação de ocultação de bens em nome da ex-esposa, o que autoriza o reconhecimento de fraude à execução e o deferimento do quanto requerido pela exequente. Ora, como asseverado na decisão acima transcrita, não há prova nos autos de que o imóvel de matrícula nº 90.104 do 2º CRI de Ribeirão Preto tenha sido adquirido unicamente com os frutos da venda de outro imóvel recebido por herança no ano de 1990. E a embargante alega que tal fato ocorreu, que o imóvel em questão foi adquirido após sucessivas vendas de outros imóveis, todas feitas unicamente com o montante arrecadado por ocasião da alienação do bem matriculado sob o nº 23.475, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá. Não há como se dar guarida à pretensão de desconstrução da penhora determinada nos autos em apenso. Como bem explanado pela embargada em sua contestação, segundo a embargante, o primeiro imóvel adquirido com os frutos da venda do imóvel 23.475 teria sido o imóvel matriculado sob número 24.313 do 1º CRI de RP (fls. 63/65), adquirido pela embargante pelo preço de Cr\$ 43.000.000,00 em 29.06.1992, conforme R.4 da certidão de matrícula desse imóvel. Inexiste prova nos autos dessa primeira sub-rogação relatada, porquanto não existe prova nos autos de que os oito milhões de cruzeiros, decorrentes da venda do imóvel matriculado sob nº 23.475, foram totalmente, e exclusivamente, aplicadas pela embargante na aquisição do primeiro imóvel da sequência de compras e vendas de imóveis por ela relatada nos autos. Inexiste prova nos autos de que os Cr\$ 8.000.000,00 em 07.02.1992 se tomaram os Cr\$ 43.000.000,00 pagos pela embargante em 19.06.1992. Em relação a essa primeira sub-rogação também inexistiu prova nos autos de que o montante recebido pela embargante na venda do imóvel matriculado sob número 23.475 foi exatamente o montante empregado na compra do imóvel objeto da matrícula 24.313. Prosseguindo, quase vinte anos após essa transação imobiliária de 1992, mais precisamente em 13.11.2009, a embargante afirma e comprova ter vendido o imóvel objeto da matrícula 24.313 ao Sr. Antonio Paulo Lima Acra, através do compromisso de compra e venda identificado a fls. 66/69, pelo valor de R\$ 370.000,00 (R\$ 220.000,00 em dinheiro e R\$ 150.000,00 referente ao imóvel objeto desses embargos matriculado sob número 90.104 do 2º CRI - RP). Também não existe prova nos autos dessa segunda sub-rogação, porquanto não existe comprovação de que o imóvel objeto da matrícula 90.104 do 2º CRI de RP (em virtude de ser penhorado) foi adquirido com recursos da venda do imóvel 24.133. Provar a venda é uma coisa. A prova da sub-rogação dos recursos é coisa completamente distinta. Em resumo, inexistiu prova de que os frutos da venda do imóvel herdado pela embargante em 1990 foram aplicados na aquisição do imóvel objeto dos embargos... Os bens adquiridos por doação ou sucessão hereditária não são partilhados com o outro cônjuge, no entanto, se o bem for vendido e com recurso da venda for adquirido outro patrimônio, sem nenhuma ressalva em relação à origem do dinheiro, o bem passará a integrar a massa patrimonial comum, hipótese dos autos. A aquisição do imóvel 24.313 ocorreu na constância do casamento entre a embargante e sua ex-marido (Francisco Miguel Maturano Santoro) pelo regime de comunhão parcial de bens. Presume-se (presunção legal) que ambos (marido e mulher) contribuíram na aquisição desse imóvel já que o nome de ambos constam no documento de folhas 64 (R.4) como adquirentes desse imóvel, sem nenhuma ressalva quanto a qualquer sub-rogação. Estranhamente afirmação em sentido contrário, ou seja, existência de sub-rogação, passou a existir no mundo jurídico apenas por ocasião da escritura de fls. 70 lavrada em 2016, após pleno conhecimento de ambos os cônjuges acerca da existência da execução dos honorários advocatícios. Por que será? Comunhão parcial de bens significa o compartilhamento em igual proporção de um mesmo patrimônio, vale dizer, o patrimônio adquirido após a celebração do casamento civil. Desse modo, todos os bens adquiridos durante a união pertencerão a ambos os

cônjuges, não importando quem comprou ou em nome de quem foi registrado. Nesse regime, é irrelevante qual foi a efetiva contribuição financeira de cada cônjuge para a formação do patrimônio, presume-se a conjugação de esforços, a colaboração mútua... (fls. 471/474) Destarte, não há reparo a ser feito na decisão proferida nos autos 0002773-26.2000.403.6102, cuja cópia se encontra acostada às fls. 458/460, prevalecendo a presunção de fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 90.104, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que deverá recair sobre a metade do imóvel pertencente ao impugnado Francisco Miguel Maturano Santoro, como requerido pela embargada às fls. 474. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do cumprimento de sentença nº 0002773-26.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000010-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-15.2016.403.6102 () - ELIANE APARECIDA CONTI(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vista à embargante acerca da manifestação e documentos juntados às fls. 71/105 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008668-02.1999.403.6102 (1999.61.02.008668-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA ME X IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 116.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011594-82.2001.403.6102 (2001.61.02.011594-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCE HELENA PERDICHIA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013943-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013943-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VM COM/ MED LTDA ME X MIGUEL PORTO FILHO X VERA LUCIA FABIANO PORTO(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devoído o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS)

A documentação acostada aos autos demonstra que foi decretada a falência da executada (processo nº 0002601-54.2011.826.0596, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana/SP).

Assim, cancelo o leilão designado nos autos, cabendo à exequente, caso queira, habilitar seu crédito no Juízo Falimentar.

Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimentos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015175-95.2007.403.6102 (2007.61.02.015175-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE FIORINI(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSÉ FIORINI, CPF n. 380.324.818-34

Fls. 180: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transferência dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 160 e 167) para conta indicada às fls. 180, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a quitação do débito exequendo, tomando os autos, a seguir, conclusos. PA 1,12 Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010181-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010181-8) - GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANIELA CRISTINA MENDONCA DE MELLO(SP212967 - IARA DA SILVA)

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Adimplido fica deferida vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no polo ativo Conselho Regional de Química IV Região nos termos da petição inicial de fl. 02.

3- Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 49, item 4.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002778-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002778-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POJAR ALEIXO COML/ FARM LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 12/23), quanto ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 36, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias.

Eslareça a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido formulado às fls. 58/70, tendo em vista que as pessoas lá referidas não fazem parte do pólo passivo desta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002915-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002915-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO FERNANDES DROG ME X ADALBERTO FERNANDES(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 183, visto que os valores já foram desbloqueados através do sistema BACENJUD.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008886-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME X FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetuada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 55.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013624-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013624-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO PINTO MARZOLA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Da análise dos autos, observo que a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do executado Ricardo Pinto Marzola, que foi citado por edital (fls. 63/64). Todavia, verifico que anteriormente ao deferimento do requerimento de citação por edital, o executado já havia constituído procurador e compareceu espontaneamente nos autos, conforme petição de fls. 26 e documentos de fls. 27/30. Assim, resta evidente a nulidade processual praticada a partir do deferimento da citação por edital, uma vez que, no caso concreto, não há o que se falar em citação editalícia, pois, como já salientado acima, o executado compareceu espontaneamente nos autos e, inclusive, constituiu advogado conforme instrumento de mandato juntado às fls. 27. Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 49 para o fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital. Por força da presente decisão, prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 66/69. Dê-se ciência ao executado por meio do procurador constituído às fls. 27 da substituição das CDAs que embasam a presente execução fiscal, conforme fls. 95/97. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014465-07.2009.403.6102 (2009.61.02.014465-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG132482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA) X SILVIA DENISE DOS SANTOS BIZINOTO(SP395296A - LORENA MALTA BISINOTTO)

Fls. 68: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Adimplido o item supra, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 56, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.
Decorrido o prazo acima e restando silente a executada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65.
Int.

EXECUCAO FISCAL

001519-82.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAS AVILA LTDA ME X RODRIGO DIAS PIRES(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) livres de restrição, anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007967-55.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GR PAULA BAPTISTA ME(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA)

Fls. 45/47: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua apresentação processual.
Após, manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado às fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006429-97.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X HELENA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA CURY(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004527-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA EDISOUZA LTDA - ME X EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA

A executada vem requerer o levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, alegando que os valores existentes no Banco Santander seriam provenientes de salários.
Contudo, o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento da mesma, sendo certo que juntou recibos de pagamentos e um extrato do Banco Santander que não menciona o bloqueio aqui realizado, não havendo assim como afirir se os valores aqui bloqueados se deram na conta apresentada, razão pela qual indefiro, por ora, o levantamento de tais valores.
Sendo assim, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos a execução, visto que a executada já foi devidamente intimada conforme se verifica às fls. 33-verso.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002455-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE GRAZIELLE SILVA(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO)

1- Fls. 57/59: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

- 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º).
- 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
- 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto cortido no 5º do mesmo diploma legal.
2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).
3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.
4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012886-77.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MIRANTE INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP310902 - RICARDO VIEIRA FACURY E SP323924 - OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a executada para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 79/119.
Após, tomem os autos conclusos.
Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0013314-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LEANDRO DE CARVALHO (SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 25/26. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002209-51.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PALMIERI DE SOUZA (SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre os depósitos efetuados pelo executado às fls. 31, 32 e 34, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL (SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FAZENDA NACIONAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Fls. 316: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-62.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-88.2000.403.6102 (2000.61.02.009436-0)) - FABIO ARAUJO MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CILAS DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Petição Id 5261301 que comunica o falecimento do impetrante: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista o evidente equívoco da parte exequente na distribuição destes autos perante este Juízo, haja vista o endereço das partes executadas, bem como o endereçamento da inicial, declino da competência para o processamento dos presentes autos.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Franca-SP, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBERÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO COMUM

0302266-70.1997.403.6102 (92.0302266-0) - AUTO SIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTA EMILIA LTDA - ME X FERREIRA & DADALT REPRESENTACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA LOLIMBA LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Intime-se o patrono dos autores a cumprir o despacho de fl. 340, no prazo de quinze dias.No silêncio, ao arquivo até eventual provocação....

PROCEDIMENTO COMUM

0309303-75.1997.403.6102 (97.0309303-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X PAULO CESAR BRAGA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-96.2006.403.6102 (2006.61.02.010269-3) - AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, conferido(s) e transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6) - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos do contador judicial de fls. 313/316, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de 10 dias. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fls. 578/580, preliminarmente intime-se o patrono a juntar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com trânsito em julgado, com o cálculo de execução acolhido às fls. 338/339, em sendo requerido, cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no sistema, observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão. Facultada a juntada de contrato advocatício para desmembramento dos honorários. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-55.2012.403.6102 - LUIS CARLOS BRUNELLO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Observa-se dos autos que a grafia do nome do autor na maioria dos documentos e inclusive assinaturas a grafia do nome consta como LUIS CARLOS BRUNELLO. No entanto à fl. 27 no comprovante obtido junto à Receita Federal consta como LUIZ, o que pode obstar ao processamento da requisição de pagamento.Assim, intime-se o patrono a providenciar a regularização dos dados no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008985-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observa-se que até a presente data não foi cumprido o despacho de fl. 469. Ante a inércia, ao arquivo sobrestado até eventual provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-88.2016.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA
...intime-se a parte executada (do Termo de Penhora de Bens 001/2018) para, querendo, impugnar a execução dos honorários interposta pela União Federal. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1) - ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se os demais pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307639-14.1994.403.6102 (94.0307639-9) - TEODORO RODRIGUES FILHO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TEODORO RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL
Observa-se que até a presente data não foi cumprido o despacho de fl. 166. Assim, intime-se o(a) patrono(a) dos autos a dar cabal cumprimento aquele despacho, no prazo derradeiro de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado até eventual provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316650-33.1995.403.6102 (95.0316650-0) - JOAO CACCIA X HAYLTON JORGE SUAID X PERCIVAL CIONE X JOSE BACHA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X JOSE BACHA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o patrono dos autores a cumprir o despacho de fl. 205, no prazo de quinze dias.No silêncio, os ofícios requisitórios deverão ser cadastrados sem a discriminação dos valores contratuais....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306566-02.1997.403.6102 (97.0306566-0) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308219-39.1997.403.6102 (97.0308219-0) - MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X SAMUEL MENDES X ROBERTO CARVALHO DINIZ X JOAO EZIDIO GOMES(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MENDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DINIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO EZIDIO GOMES X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) patrono(a) dos autos a dar cabal cumprimento ao despacho de fl. 698, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado até eventual provocação.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOVA SMAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito do crédito tributário e assemelhados, conforme artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial. **Efetuada o depósito, portanto, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa no limite do valor depositado (CTN, art. 151, inciso II).**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, objetivando afastar qualquer ato infralegal que vede a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de empresa controlada para liquidação de saldo remanescente de dívida consolidada no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no âmbito da PGFN, em especial a Portaria PGFN nº 1207/2017.

Alega ter aderido ao PERT mediante modalidade prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso II com o § 2º do artigo 2º da Lei 13.496/2017, os quais não respaldam a restrição contida na Portaria PGFN nº 1207/2017, que permite a utilização apenas de crédito próprio. Pretende, assim, utilizar créditos de empresas controladas.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que, como a própria impetrante expõe na inicial, a permissão para utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de empresa controlada consta do PERT consolidado no âmbito da Secretaria da Receita Federal (artigo 2º da Lei nº 13.496/2017), mas não dos parcelamentos consolidados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º da mesma Lei). Em princípio, portanto, não se pode considerar ilegal a portaria que não permitiu sua utilização no âmbito da PGFN.

Nota-se, é verdade, que o limite temporal para os créditos que podem ser utilizados, aparentemente, consta apenas no âmbito da Receita Federal, nos termos da Lei nº 13.946/2017, não obstante tenha sido inserido na Portaria PGFN nº 1207/2017. Eventual falta de respaldo legal, contudo, tornaria apenas este ponto ilegal; jamais permitiria que a Procuradoria da Fazenda Nacional ampliasse o alcance da Lei através de Portaria, admitindo a utilização de créditos de empresas controladas no âmbito da PGFN, sem previsão legal.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior análise da questão, já que o que ora se conclui é fruto de uma primeira leitura, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LETICIA GASPARINI PAES

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulado pela impetrante (ID 5240141) e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-54.2017.4.03.6102
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE M A PTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (embargos de declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 62, buscando sanar a existência de alegada omissão/contradição, a fim de que fique consignado acerca da necessidade de preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Conforme consignado na sentença embargada, em relação ao pedido de reconhecimento da imunidade, a própria ré manifestou sua concordância, declarando em sua peça defensiva que não iria contestar o pedido.

Observo, para tanto, que o reconhecimento da União se baseou no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 636.941/RS) que decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes e de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos no art. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212-1991 (vigente à época).

Pois bem. Diversamente do manifestado pela União em sua contestação, não houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela. A apreciação foi postergada para após a oitiva da União, em homenagem ao princípio do contraditório, com a ressalva de que já houve deferimento da renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social à autora, o que não foi infirmado pela ré.

Consigno que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição, tampouco obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.

Logo, não há qualquer vício a ser sanado por meio do recurso interposto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "ID5058879: intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF. Vista MPF".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover a consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária, concedendo-lhes a posse na condição de fiéis depositários, até o trânsito em julgado da lide. Requerem, ainda, seja autorizado o depósito da prestação vencida em 06.03.2018, pelo valor que entendem devido (R\$ 29.500,98), assim como o depósito das prestações que se vencerem no curso da lide.

Alegam a existência de cláusulas abusivas, tais como a incidência de juros capitalizados, a ilegalidade da cobrança da taxa CDI e da tarifa de serviços, bem como a existência de venda casada. Informam que, de acordo com o laudo técnico apresentado, não se encontram em mora, pois com a exclusão dos encargos e valores indevidos, o valor correto das prestações perfazia R\$ 44.894,70, em 08.03.2017. Desta forma, do montante já pago teriam saldo favorável, até o vencimento da prestação 11/48 em 06.02.2018, de R\$ 15.089,19, o que poderia ser abatido da parcela a pagar, restando o valor de R\$ 29.500,98, cujo depósito requer, assim como das demais prestações vincendas.

É o relatório do necessário.

Decido.

O pedido de antecipação da tutela deve ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária de garantia, matriculado sob nº 20.831 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, decorrente do atraso no pagamento de contrato de crédito bancário nº 24.0313.737.00005-22.

Alegam, para tanto, a cobrança de valores indevidos e, com base em laudo técnico apresentado unilateralmente, defendem que não estão inadimplentes e apresentam o valor da parcela que entendem correto.

É fato que os autores podem discutir em juízo o contrato e, eventualmente, revê-lo. Contudo, não se pode obrigar a CEF a receber, ainda que através de depósito judicial, valor inferior ao contratado, especialmente sem a realização do contraditório.

Posto isso, ausente a probabilidade de direito alegado, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Fica facultado à parte autora o depósito judicial do montante integral do valor controvertido.

Em vista da incorreção da classe processual conferida na inicial pela parte autora ("ação de consignação em pagamento"), retifique-se a autuação para "ação de procedimento comum".

Cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover a consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária, concedendo-lhes a posse na condição de fiéis depositários, até o trânsito em julgado da lide. Requerem, ainda, seja autorizado o depósito da prestação vencida em 06.03.2018, pelo valor que entendem devido (R\$ 29.500,98), assim como o depósito das prestações que se vencerem no curso da lide.

Alegam a existência de cláusulas abusivas, tais como a incidência de juros capitalizados, a ilegalidade da cobrança da taxa CDI e da tarifa de serviços, bem como a existência de venda casada. Informam que, de acordo com o laudo técnico apresentado, não se encontram em mora, pois com a exclusão dos encargos e valores indevidos, o valor correto das prestações perfazia R\$ 44.894,70, em 08.03.2017. Desta forma, do montante já pago teriam saldo favorável, até o vencimento da prestação 11/48 em 06.02.2018, de R\$ 15.089,19, o que poderia ser abatido da parcela a pagar, restando o valor de R\$ 29.500,98, cujo depósito requer, assim como das demais prestações vindendas.

É o relatório do necessário.

Decido.

O pedido de antecipação da tutela deve ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária de garantia, matriculado sob nº 20.831 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, decorrente do atraso no pagamento de contrato de crédito bancário nº 24.0313.737.00005-22.

Alegam, para tanto, a cobrança de valores indevidos e, com base em laudo técnico apresentado unilateralmente, defendem que não estão inadimplentes e apresentam o valor da parcela que entendem correto.

É fato que os autores podem discutir em juízo o contrato e, eventualmente, revê-lo. Contudo, não se pode obrigar a CEF a receber, ainda que através de depósito judicial, valor inferior ao contratado, especialmente sem a realização do contraditório.

Posto isso, ausente a probabilidade do direito alegado, **indeferido o pedido de tutela provisória**.

Fica facultado à parte autora o depósito judicial do montante integral do valor controvertido.

Em vista da incorreção da classe processual conferida na inicial pela parte autora ("ação de consignação em pagamento"), retifique-se a autuação para "ação de procedimento comum".

Cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover a consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária, concedendo-lhes a posse na condição de fiéis depositários, até o trânsito em julgado da lide. Requerem, ainda, seja autorizado o depósito da prestação vencida em 06.03.2018, pelo valor que entendem devido (R\$ 29.500,98), assim como o depósito das prestações que se vencerem no curso da lide.

Alegam a existência de cláusulas abusivas, tais como a incidência de juros capitalizados, a ilegalidade da cobrança da taxa CDI e da tarifa de serviços, bem como a existência de venda casada. Informam que, de acordo com o laudo técnico apresentado, não se encontram em mora, pois com a exclusão dos encargos e valores indevidos, o valor correto das prestações perfazia R\$ 44.894,70, em 08.03.2017. Desta forma, do montante já pago teriam saldo favorável, até o vencimento da prestação 11/48 em 06.02.2018, de R\$ 15.089,19, o que poderia ser abatido da parcela a pagar, restando o valor de R\$ 29.500,98, cujo depósito requer, assim como das demais prestações vincendas.

É o relatório do necessário.

Decido.

O pedido de antecipação da tutela deve ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária de garantia, matriculado sob nº 20.831 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, decorrente do atraso no pagamento de contrato de crédito bancário nº 24.0313.737.00005-22.

Alegam, para tanto, a cobrança de valores indevidos e, com base em laudo técnico apresentado unilateralmente, defendem que não estão inadimplentes e apresentam o valor da parcela que entendem correto.

É fato que os autores podem discutir em juízo o contrato e, eventualmente, revê-lo. Contudo, não se pode obrigar a CEF a receber, ainda que através de depósito judicial, valor inferior ao contratado, especialmente sem a realização do contraditório.

Posto isso, ausente a probabilidade de direito alegado, **indeferido o pedido de tutela provisória.**

Fica facultado à parte autora o depósito judicial do montante integral do valor controvertido.

Em vista da incorreção da classe processual conferida na inicial pela parte autora ("ação de consignação em pagamento"), retifique-se a autuação para "ação de procedimento comum".

Cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

S E N T E N Ç A

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o recurso pressupõe, sem qualquer fundamento, que a sentença, "ao não estabelecer de forma expressa a que as leis atinentes aos temas devem ser aplicados pode levar a impetrante a entender que não está mais vinculada, por força da sentença dos presentes autos, aos requisitos legalmente estabelecidos para fruição do direito acima apontado". Em suma, o recurso afirma que a falta de declaração de que o ordenamento deve ser cumprido, geraria a possibilidade de que o sujeito de direito o descumpra, o que é absurdo, pois, por razões lógicas, a ordem jurídica abstrata contém sempre (implicitamente ou expressamente) o comando para que seja seguida, dependendo de decisão judicial que isso seja afastado, modificado ou mitigado.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4837

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS/SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por LUIZ FABRIS NETO e MARIA CECÍLIA RIBEIRO FABRIS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare o domínio do imóvel urbano localizado na rua Severino José do Valle n. 407, na cidade de Serrana, SP. Os autores alegam, em síntese, que: a) desde 25.3.1982, possuem, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, o mencionado imóvel, que pertencera à Rede Ferroviária FEPASA; b) a posse decorreu da utilização da ferrovia que ligava Serrana a Ribeirão Preto, que está desativada desde, aproximadamente, 1956; e c) o imóvel é utilizado para o cultivo de hortaliças; d) conservaram o imóvel como se deles fosse. Foram juntados os documentos das fls. 6-78. Em atendimento aos despachos de regularização das fls. 83, 89 e 98, os autores manifestaram-se, apresentando documentos (fls. 88-98, 91-94 e 101-102). À fl. 103, foi determinada a citação de eventual proprietário do imóvel usucapiendo e dos confrontantes, bem como a intimação dos representantes da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na demanda. O Estado manifestou-se, esclarecendo que não tem interesse no feito (fl. 133). O Município manifestou-se, opondo-se ao pedido formulado na inicial (fls. 135-139 e 481-482). A União manifestou seu interesse no presente feito, uma vez que é sucessora dos direitos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (fls. 146-147). O feito foi originariamente distribuído ao juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Serrana e, posteriormente, remetido à Justiça Federal nos termos da r. decisão das fls. 184-185, que reconheceu o interesse da União na lide. A decisão da fl. 195 ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo da Justiça Estadual. Os autores manifestaram-se às fls. 253-260, 287-290, 324, 411-413 e 453-454. Em várias oportunidades, a União manifestou-se, requerendo a improcedência do pedido (fls. 207-212, 222-235, 264-272, 417, 421-422, 433 e 469-470). Ao final, às fls. 513-515, formulou pedido contraposto, requerendo a reintegração de posse do imóvel. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 215-216, 275-276, 335-336, 393-394, 406-407, 416, 472-474 e 484-490. É o relatório. Decido. Os autores alegam provimento que lhes atribua o domínio do imóvel urbano localizado na rua Severino José do Valle n. 407, na cidade de Serrana, SP, que pertencera à Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Para melhor compreensão da questão posta em juízo, é necessária uma breve análise histórica sobre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei n. 3.115/1957. O Decreto n. 473/1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei n. 8.031/1990. Estudos promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recomendaram a transferência dos serviços de transporte ferroviário de carga para o setor privado. Essa transferência foi efetivada entre os anos de 1996 e 1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais; a concessão pela União, mediante licitação; e o arrendamento dos ativos operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA aos novos concessionários. No ano de 1998, em razão da autorização consignada no Decreto n. 2.505/1998, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. No entanto, com a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto n. 3.277/1999. Art. 1.º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto n.º 473, de 10 de março de 1992. Art. 2.º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997. A completa extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA ocorreu em 2007, com a edição da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, que transferiu os bens imóveis da rede ferroviária para a União, a partir de 22.01.2007 (art. 2.º). Nesse contexto, cabe destacar que a Lei n. 6.428/1977 estabelece que, aos bens que integraram o acervo das estradas de ferro, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei n. 9.760/1946. Art. 1.º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946. O artigo 200 do Decreto-lei n. 9.760/1946 estabelece que os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Anoto, ainda, que a possibilidade de usucapião de bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi extensamente debatida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2009, por ocasião do julgamento do REsp 242.073/SC. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. PRECEDENTES DO STJ. (omissis) 2. A possibilidade de usucapião de bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi extensamente debatida, no ano de 2009, por ocasião do julgamento do REsp 242.073/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/5/2009.3. O entendimento adotado pelo Tribunal e origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, reiterado em julgados posteriores, no sentido de que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião (AgRg no REsp 1.159.702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 10/8/2012). (omissis). (STJ, REsp 1639895/PR - 2016/0307552-3, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017) O entendimento consolidado na jurisprudência, nos termos da legislação que regula a matéria, é o de que bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não são passíveis de usucapião. Feitas essas considerações, observo que, segundo a Nota Informativa n. 725/2017, do Ministério do Planejamento: o imóvel usucapiendo, matriculado sob o n. 6.297 no Oficial de registro de Imóveis de Serrana, está contido em área que pertence à União; referido imóvel é originário do patrimônio da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, que o adquiriu por meio da escritura pública lavrada em 28.5.1915 e transcrita sob o n. 9.505 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; o imóvel que, posteriormente, pertenceu à FEPASA e, depois, à RFFSA, é de propriedade da União, em razão do que dispõe a Lei n. 11.482/2007; as áreas situadas no município de Serrana, que pertenciam à RFFSA e que foram transferidas à União, são objeto de contrato de cessão ao município de Serrana para Regularização de Ocupação por logradouros públicos, alargamento de logradouro e instalação de estacionamento público (fls. 436-437). Os documentos apresentados às fls. 438-452 corroboram as mencionadas informações. O município de Serrana também confirma, às fls. 481-482, que o imóvel em questão, que lhe foi cedido pela União, tem finalidade específica e de interesse público. Impõe-se, portanto, reconhecer que o imóvel usucapiendo pertence à União, razão pela qual é insuscetível de ser adquirido por meio de usucapião, conforme disposto no artigo 200 do Decreto-lei n. 9.760/1946. Por fim, anoto que o artigo 343 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de, na contestação, o réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A lei, portanto, estabelece o momento próprio para que a parte ré formule pedido em face da autora. No caso dos autos, o pedido das fls. 513-515 foi formulado a destempo, o que revela a ocorrência de preclusão, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA/SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Retornem os autos à contadoria judicial para cumprimento, com prioridade, do determinado à fl. 1.137, ou seja, devendo a realização de cálculos seguir estritamente os parâmetros definidos judicialmente, ficando vedada a inovação pelo setor ou a consideração de eventuais modificações legais posteriores, vez que isto extrapolaria os limites da ação e o dever do Judiciário, posto que não este não é órgão arrecadatório da Administração. Nesse sentido, de rigor frisar que a discussão sobre a incidência da tributação prevista na Lei nº 10.833/03 no caso concreto, após o trânsito em julgado de ação que não versou sobre esta questão é descabida, devendo ocorrer, caso necessário, em seara diversa, administrativa ou judicial, mas mediante o devido processo legal. Neste feito, as partes, o Juízo e seus órgãos auxiliares devem estar adstritos à coisa julgada. Apenas para fins ilustrativos, caso as autoras não mais estivessem sob os ditames da Lei nº 9.718/98 a partir de fevereiro de 2004, os depósitos voluntariamente realizados nos termos do artigo 151, inciso II, do

Código Tributário Nacional, visando à suspensão da exigibilidade relativa à tributação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 desse momento em diante seriam inócuos e ultrapassariam os limites da ação. Portanto, ainda a título de mera reflexão, convém salientar que prevalece a tese de nova incidência tributária, os depósitos seriam descabidos e, assim, deveriam retornar integralmente aos respectivos depositantes. Ressalte-se, outrossim, que não que não for contraditório com o disposto acima, os cálculos devem ter como base o laudo das f. 1.140/1.165, retificado às f. 1.266/1.268, posto que sobre estes não houveram maiores discordâncias das partes, como é possível se inferir das manifestações das f. 1.188/1.190, 1.273/1.274 e 1.278/1.279. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, abra-se vista às partes para ciência e eventuais manifestações, pelo prazo sucessivo de 30 dias, iniciando-se pela União. Note-se que as partes deverão utilizar nas suas conferências de cálculos os parâmetros da coisa julgada, sem extrapolações, como acima esclarecido, sob pena de desconsideração da respectiva manifestação. Oportunamente, existindo oposição das partes, proceda-se à conversão em renda relativa a autora Royal Shopping Empreendimentos Ltda. como determinado às f. 1.137 e pugnado pela União à f. 1.274, tendo como base os valores que serão apurados pela contadoria. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007068-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007068-5) - JOSE RICARDO DOS SANTOS MORAES X JOSE SEBASTIAO BAGGINI X CLEBER JOSE POLETO X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES X VALQUIRIA MARCOLINO PUTTI (SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando o teor das f. 176-180 e 188, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a execução em epígrafe, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010986-5) - LA FEME CLINICA MEDICA S/S (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 39.528,59, atualizado para outubro de 2017 (f. 196-197).

Devidamente intimada, a executada ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 32.216,36, atualizado para outubro de 2017 (f. 226-229).

A parte exequente manifestou concordância com os valores calculados pela executada.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela executada, no valor total de R\$ 32.216,36, atualizado até outubro de 2017 (f. 226-229), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 731,22, posicionado para outubro de 2017, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber.

A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 242-245).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-82.2013.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-83.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-41.2012.403.6102 ()) - CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se às partes, no prazo legal, sobre o laudo pericial.

Com a juntada da manifestação ou no decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-94.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A (SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CERÂMICA STÉFANI S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 342494, lavrado em 30.10.2012 pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP. A autora aduz, em síntese, que: a) foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por ter, supostamente, comercializado o produto denominado aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano em desconformidade com a Lei nº 9.933-1999 e Portaria INMETRO nº 93-2007; e b) o produto fiscalizado (reservatório/talha para água), que deu ensejo à autuação em questão, não se qualifica como aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, uma vez que se trata de reservatório de água, ou seja, um pote de argila utilizado para acondicionar a água e que não tem nenhuma função de filtragem ou purificação. Requeceu tutela provisória para, mediante o respectivo depósito, suspender a exigibilidade da multa imposta e obstar a sua inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal, até decisão final proferida neste feito. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 23-67. Foi apresentada a guia de depósito judicial à fl. 70. Devidamente citados, os réus apresentaram respostas e documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 84-133 e 147-278). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, apenas a autora requereu a realização de perícia e de audiência de instrução (fls. 287, 289, 290-292, 301, 317 e 326). As fls. 338-340, a autora afirmou que a fiscalização que ensejou a sua autuação ocorreu numa empresa que adquire seus produtos: Irmãos Russi Ltda., do município de Várzea Paulista; e que, no entanto, a nota fiscal juntada no procedimento administrativo refere-se à venda realizada à filial daquela empresa, localizada no município de Vinhedo. A autora ainda juntou documentos às fls. 341-416. As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 331-334. O especialista em metrologia e qualidade do IPEM foi ouvido em audiência, oportunidade em que foi indeferida a realização de perícia (fls. 433-435). As partes voltaram a se manifestar (fls. 437-443, 444-449 e 452). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, anoto que a Lei nº 5.966-1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. Dentro deste sistema, foram criados dois órgãos: um normativo, denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e outro, executivo central, conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). As normas técnicas que determinam a forma, quantidade e espécie de produtos, bem como os padrões a serem observados para que estes produtos sejam considerados aptos a servir ao consumidor são oriundas do mencionado sistema. A Portaria INMETRO nº 93, de 12 de março de 2007, aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, o qual estabeleceu os critérios para o programa de avaliação da conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, visando a saúde do consumidor, e, no seu item 7, tratou do Selo de Identificação da Conformidade. O art. 2º da mencionada Portaria determina que os fabricantes e importadores, a partir de 31 de março de 2010, só deverão oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado. Posteriormente, a Portaria INMETRO nº 112, de 1º de abril de 2010 alterou o teor do art. 2º da Portaria INMETRO nº 93-2007, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Ainda cabe anotar que a Resolução CONMETRO nº 8-2006 dispõe sobre o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas Atividades de Natureza Metroológica e da Avaliação da Conformidade de produtos; e que o artigo 12 do anexo à mencionada Resolução estabelece: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, em 30.10.2012, por expor à venda ou comercializar produto sem o selo de identificação da conformidade do produto (fl. 48) e que, após a defesa apresentada no procedimento administrativo nº 26.297-12, lhe foi imposta multa, no valor de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 6.12.2013 (fl. 38). Da análise da cópia do processo administrativo - IPEM-SP nº 26297-12 das fls. 88-133, verifico que, conforme o Termo Único de Fiscalização de Produtos, as mercadorias irregulares que deram ensejo ao auto de infração questionado são 2 (dois) aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano - Reservatório/Talha para Água nº 02 - cód. 8002 - marca Stefani - Danfe nº 42254 de 25/01/12 expostos à venda na empresa Irmãos Russi Ltda., localizada no município de Várzea Paulista (fl. 89); e que a Danfe nº 42254 de 25.1.2012 refere-se à venda realizada pela autora à empresa Irmãos Russi Ltda., localizada no município de Vinhedo (fl. 89-verso). A falta de correspondência entre o documento fiscal Danfe nº 42254 (fl. 89-verso) e as mercadorias especificadas no Termo Único de Fiscalização de Produtos (fl. 89) não se limita à divergência entre o local onde ocorreu a fiscalização (Várzea Paulista) e aquele onde está sediada a empresa que adquiriu as mercadorias relacionadas no documento fiscal (Vinhedo). Com efeito, as mercadorias que ensejaram o auto de infração não se coadunam com aquelas descritas no documento fiscal. Ainda cabe destacar que o material publicitário juntado aos autos à fl. 47 demonstra que a autora, além de aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, também fabrica reservatórios de água; e que a identificação do produto fiscalizado, que consta no Termo Único de Fiscalização de Produtos da fl. 89, consigna tratar-se de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano - Reservatório/Talha para Água nº 02 - cód. 8002. As testemunhas ouvidas, as quais trabalham na empresa autora, esclareceram que o produto que possui o código 8002 é reservatório feito de argila, que apenas refresca a água nele armazenada; que o referido produto não é filtro, porquanto não purifica água; que a cerâmica Stefani possui uma linha completa de purificadores, que são certificados de acordo com as normas do INMETRO; e que a cerâmica não recebeu os produtos fiscalizados ou qualquer documento relativo à respectiva apreensão (mídia da fl. 334). O fiscal que procedeu à autuação também foi ouvido em Juízo, oportunidade em que afirmou que, por ocasião da fiscalização, os produtos em questão estavam numa prateleira alta; que aferiu os produtos, mas não os fotografou; que supõe que, em tese, houve troca de rótulos de produtos; que as especificações da autuação ficam registradas no

Termo Único de Fiscalização de Produtos; que a apreensão de produtos irregulares só é feita quando o fabricante não possui certificação junto ao INMETRO; e que, no caso dos autos, não houve apreensão, razão pela qual os produtos fiscalizados deveriam ser retirados do comércio e, posteriormente, ser devolvidos para o fabricante (mídia da fl. 435). Nesse contexto, em que pese a suposição acerca de troca de rótulo de produto, impõe-se reconhecer a inconsistência do auto de infração. Com efeito, no termo único de fiscalização, não restou consignada qualquer suspeita de fraude. Reitero que, no referido termo, constou que o produto fiscalizado é o aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano - Reservatório/Talha para Água nº 02 - cód. 8002. O comércio de reservatório de água prescinde de certificação de conformidade do produto com os requisitos estabelecidos na Portaria INMETRO nº 93/2007. No presente caso, a inconsistência do auto de infração decorre da ocorrência de erro essencial, que é apto a ensejar a sua nulidade, conforme previsto o artigo 12 do anexo da Resolução CONMETRO nº 8-2006. Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora. O perigo de dano decorre do fato de que o valor indevidamente pago só poderá ser revertido em favor da autora por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso esta sentença venha a ser, ao final, modificada, a parte ré poderá pleitear o levantamento do valor depositado à fl. 70 para a quitação da multa em questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 342494, lavrado em 30.10.2012 pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPÊM-SP e, consequentemente, da multa imposta à autora. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Outrossim, deixo a tutela provisória almejada para suspender a exigibilidade da multa imposta à parte autora em razão da lavratura do mencionado auto de infração em questão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, poderá a autora levantar o valor depositado à fl. 70. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida à f. 747, que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão e contradição por não ter condenado a renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, em que pese o fato de a Medida Provisória n. 766/2017, na qual se baseou a renúncia, não ter criado hipóteses de dispensa do seu pagamento. As fls. 755-758, a embargada manifestou-se sobre os embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada foi contraditória quando entendeu serem os honorários advocatícios incabíveis ao caso. O pedido de renúncia, realizado pela parte autora, foi formulado com base na Medida Provisória n. 766/2017, que previa, expressamente, em seu artigo 5º, 3º, que a existência e a renúncia da ação, para a inclusão de débito no Programa de Regularização Tributária - PRT, não eximiu o autor do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar, ainda, que a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 514-552), bem como a autora impugnou-a (f. 649-668), ficando demonstrada a existência do contraditório. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar a sentença embargada, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de cada faixa, sobre o valor da causa (720-721 e 737-739), nos termos do 5º do artigo 85 c/c os 2º e 3º e incisos, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, uma vez que quando o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na qual que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-02.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP320863 - LORENA TORINI MATTIOLI E SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRAO PRETO(SP198426 - EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDRETTA FILHO E SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra a sociedade empresária Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. e o Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto, visando assegurar a condenação dos réus ao pagamento de indenização do valor pago a título de auxílio-doença acidentário para a segurada Maria Aparecida Batista Pereira (NB 91 541.181.328-6, cessado no dia 15.11.2010 [fl. 62] e com custo total de R\$ 8.440,50 [atualização até dezembro de 2013, conforme as fls. 66-67]), com base na alegação de que as rés foram responsáveis pelo acidente incapacitante. As rés apresentaram as contestações das fls. 82-116 (Brasanitas) e 352-386 (Shopping), sendo certo que a última não foi subscrita, conforme se verifica na fl. 386, onde se verifica que os campos para a referida finalidade, acima dos nomes dos profissionais, estão em branco. O INSS se manifestou sobre as respostas nas fls. 410-415 verso. Na audiência realizada no dia 8.11.2017 foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo INSS. Na ocasião, todas as partes foram intimadas para memoriais, mas somente as rés se manifestaram em tal sentido (fls. 447-450 e 451-452). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, decreto a revelia do Shopping, tendo em vista que o mesmo não apresentou contestação, mas apenas uma peça sem subscrição, conforme foi mencionado no relatório. Em seguida, rejeito a alegação de carência de ação feita pela ré Brasanitas, tendo em vista que os seus fundamentos integram o mérito da lide. O mesmo se aplica à alegação de ilegitimidade da outra ré (Shopping), estranhamente feita pela Brasanitas, tendo em vista que a definição sobre a responsabilidade pessoal por eventual indenização também integra o mérito da causa. Por último, quanto às preliminares alegadas pela Brasanitas, observo que o INSS de nenhuma forma extrapolou os limites do acidente identificado nos autos, conforme se vê claramente no teor do pedido do item 2 da fl. 32 da inicial. Ainda preliminarmente, observo que o auxílio-acidente descrito no caso dos autos já cessou, não sendo admitido deliberar no presente feito sobre eventual benefício futuro causado pelo mesmo sinistro, pois para isso seria necessário um provimento condicional, que não é compatível com a sentença judicial. A mesma deve se restringir a casos concretos. Portanto, o processo será parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito no que concerne aos benefícios que a autarquia vier a pagar (da mesma espécie ou de espécies distintas), aos quais se refere o item 2 da fl. 32 da inicial. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, pois a data do início da fluência do mencionado prazo extintivo coincide com a data de deferimento do benefício, e não com a data do acidente. Conforme se verifica no documento da fl. 62, o benefício foi deferido somente no dia 6.10.2010, enquanto a presente ação foi proposta no dia 27.5.2015, ou seja, antes de expirado o quinquênio do evento extintivo. No mérito, observo inicialmente que o INSS, na vestibular da presente ação, afirmou que a segurada Maria Aparecida Batista Pereira sofreu um acidente em torno das 23h40min do dia 16.5.2010, enquanto realizava um serviço de limpeza no estabelecimento do Shopping, contratada formalmente como empregada da Brasanitas. Segundo afirma o autor, o acidente consistiu em uma queda, que teria sido causada pelo uso de um calçado de número superior ao que ela deveria estar usando. Esse calçado - prossegue a autarquia - foi entregue à segurada por uma encarregada. Por sua vez, a queda causou danos físicos na segurada (fratura exposta do membro inferior direito e lesões na coluna), dos quais decorreu a concessão do auxílio-acidente acima identificado e cujo ressarcimento é o objeto da presente demanda. A contestação da Brasanitas não nega os fatos alegados pelo INSS, mas se limita a questionar o vínculo causal entre a bota fornecida e o acidente sofrido pela segurada. Com efeito, a mencionada ré sustenta que não é possível afirmar que o fornecimento de botas de tamanho ligeiramente superior ao calçado comumente usado pela Segurada tenha sido a causa determinante do acidente. Isso porque, é sabido que, a depender do calçado, é necessário o uso de numeração maior que aquela comumente utilizada por determinada pessoa, seja pelo peso do indivíduo, seja pelo próprio molde do calçado (fl. 107). Resta, portanto, analisar se há ou não causalidade entre as botas fornecidas e o acidente. Somente se tiver sido demonstrada essa causalidade haverá a necessidade de deliberar sobre a necessidade de deliberar sobre a modalidade subjetiva do ressarcimento. A única prova produzida no curso do processo foi o depoimento da testemunha Joana D'Arc da Costa (fls. 439-441), que, arrolada pelo INSS, se identificou como colega de trabalho da vítima do acidente. A testemunha afirmou que a vítima utilizou a bota com tamanho maior do que o pertinente, que a vítima reclamou disso, que a vítima caiu numa escada do Shopping, sofrendo ferimentos em razão disso, e que a causa do acidente teria sido a bota. Ocorre, entretanto, que a testemunha não presenciou o acidente, razão pela qual o seu depoimento fica desprovido de poder de convencimento quanto à real causa do acidente, valendo somente para confirmar que a vítima utilizava uma bota de número superior ao seu quando sofreu o acidente. Por outro lado, o INSS juntou aos autos a mídia digital da fl. 59, que contém cópia em PDF dos autos da ação trabalhista proposta pela vítima do acidente que recebeu o benefício (autos nº 0001592-43.2010.5.15.0113). Na referida ação foi realizada uma perícia (laudo nas fls. 97-101 do arquivo RECURSO ORDINÁRIO 1º VOLUME - 00015924320105150113 FLS. 128 A 263), na qual o expert afirmou que a causa do acidente teria sido o uso do calçado inadequado (resposta aos quesitos 4 e 7 na fl. 99 e 23 na fl. 100 do arquivo mencionado). O auxiliar técnico do juízo trabalhista afirmou igualmente que a autora sempre usou botas nº 40, embora calçasse o nº 36, e que o nº fornecido era padronizado, e não específico para cada trabalhador (respostas aos quesitos 3, 4, 5 e 10 da fl. 100 do arquivo digital mencionado). A conclusão do perito quanto à causa do acidente não é convincente, porquanto ele não evidencia de forma concreta o nexo causal entre o número das botas e o acidente. Realizou o nexo causal por intuição. Ademais, essa conclusão perde ainda mais a força na medida em que a vítima, em outras oportunidades, tinha utilizado o calçado com número superior para desempenhar as mesmas atividades no mesmo local. Nesse contexto, não há como afastar a ilação de que ela já estava habituada ao calçado com número superior, ficando debilitada diante disso a conclusão de que haveria o nexo causal entre o uso da bota e o acidente. Portanto, apesar de ser afirmado no CAT (fl. 19 do arquivo RECURSO ORDINÁRIO 1º VOLUME - 00015924320105150113 FLS. 02 A 127, também constante da mídia da fl. 59) que a vítima estava descendo uma escada segurando um galão de detergente quando pisou em falso, caindo escada abaixo, não foi demonstrado pela prova dos autos que a causa tenha sido efetivamente o calçado que ela usava na ocasião. Em suma, de acordo com os elementos dos autos, não houve a demonstração de que as rés causaram o acidente do qual derivou o auxílio-acidente correspondente ao NB 91 541.181.328-6. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente a qualquer benefício diverso do auxílio-acidente correspondente ao NB 91 541.181.328-6 e julgo improcedente o pedido quanto a esse benefício. O INSS é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados entre as rés. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Autor: João Paulo Fernandes Buosi

Réu: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Colombo, PR, a oitiva da testemunha Jorge Diogenes de Souza, com endereço na Rua Francisco Bernardo, n. 299, Bairro Colônia Faria, no município de Colombo, PR. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis, SP, a oitiva das testemunhas Otayde Noveli Júnior e Leonardo Padilha Peres, com endereço respectivamente na Rua Progresso, n. 256, Bairro Coester e Rua Joaquim Arnaldo da Silva, n. 280, Bairro Jardim Santa Rita, ambos no município de Fernandópolis, SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-17, 144-154, 214 e 218-224.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-23.2016.403.6102 - ARTUR ABRAO ABDO(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-44.2016.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidente e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao processo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-69.2016.403.6102 - FUNDACAO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela FUNDAÇÃO DO LIVRO E LEITURA DE RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade do processo administrativo que apurou a prestação de contas do Convênio n. 737475/2010, bem como o reconhecimento da regularidade da aplicação da verba empenhada. Subsidiariamente, a ação visa à declaração de nulidade daquele processo administrativo, a partir da Nota Técnica de Análise n. 822/2012, para permitir a apreciação da regularidade de contas relativa ao convênio ou, caso não seja reconhecida a correta aplicação dos recursos financeiros, para que sejam excluídos, do montante final a ser ressarcido, os valores atinentes a multas, juros e correção monetária. Não sendo acolhidos quaisquer dos pedidos anteriores, a parte autora ainda pleiteia a declaração da inexigibilidade da incidência de multa e juros decorrentes do atraso de mais de 41 (quarenta e um) meses para a apreciação dos documentos apresentados para regular aplicação dos recursos financeiros ou o parcelamento do débito. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) em 2010, firmo o Convênio n. 737475/2010 com o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a realização da 10.ª edição da Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto; b) efetuada a prestação de contas no prazo, apresentou a documentação necessária para comprovar a correta utilização dos recursos financeiros; c) ao analisar a referida documentação, o Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Análise n. 822/2012, de 14.9.2012, fez algumas ressalvas, consignando que os documentos apresentados não eram suficientes para a elaboração de um parecer técnico conclusivo acerca da correta aplicação dos recursos financeiros; d) a partir da mencionada nota técnica, houve cerceamento de defesa; e) a prestação de contas foi reprovada, dando ensejo à determinação de devolução de R\$ 530.562,14 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos). A autora afirma, ainda, que o cerceamento de defesa decorreu dos seguintes fatos: a) mudou-se de endereço, procedendo à respectiva comunicação ao Ministério do Turismo; b) em 21.9.2012, o Ministério expediu o ofício n. 985/2012, encaminhando-o ao seu antigo endereço; c) evidentemente, não recebeu o referido ofício, razão pela qual não cumpriu as diligências nele solicitadas; d) em 3.7.2014, requereu, junto ao Ministério do Turismo, prazo para apresentação de documentos, em razão do cerceamento de defesa suscitado; e) o prazo pleiteado foi deferido, o que possibilitou a apresentação dos outros documentos, dando ensejo à emissão da Nota Técnica de Realização n. 521/2014, que aprovou a execução física do objeto do convênio; f) em 13.1.2016, recebeu o ofício n. 1154/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, informando que a Nota Técnica de Análise Financeira n. 5/2016 desconsiderou a Nota Técnica de Realização n. 521/2014 e, embasando-se na Nota Técnica de Análise n. 822/2012, determinou o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 10 (dez) dias; g) formulou pedido de reconsideração, mas o dever de restituir foi mantido; h) o dever de restituir, ainda que de forma parcelada, poderia inviabilizar a sua existência, bem como a realização da 16.ª edição da Feira Nacional do Livro em Ribeirão Preto; i) o valor a ser restituído foi parcelado, sendo que a primeira parcela, no valor de R\$ 33.160,13 (tinta e três mil, cento e sessenta reais e treze centavos), venceria em 31.5.2016; e j) eventual inadimplência obstaría o recebimento dos recursos financeiros garantidos para a realização da 16.ª edição da Feira Nacional do Livro em Ribeirão Preto, inviabilizando-a. Foram juntados documentos (f. 18-252). A decisão das f. 258-260 deferiu a tutela provisória requerida, suspendendo a exigibilidade do termo de parcelamento firmado pela autora com o Ministério do Turismo, até o final julgamento do feito. Citada, a parte ré apresentou a resposta e a mídia das f. 268-274, o que ensejou nova manifestação da parte autora, oportunidade em que requereu a oitiva de uma testemunha (f. 280-283). Deferida a realização da prova (f. 285), a testemunha foi ouvida e, posteriormente, as partes reiteraram suas alegações (f. 288-290). O julgamento foi convertido em diligência (f. 292), ensejando as manifestações e apresentação de documentos das f. 294-319 e 321. Em seguida, à f. 323, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a parte autora informasse a destinação dada ao saldo financeiro denominado resultado do exercício demonstrado no documento da f. 312-319. A autora apresentou a resposta e os documentos das f. 326-353, o que ensejou a manifestação da União das f. 355-362. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que: a) em 8.7.2010, as partes firmaram convênio, objetivando incentivar o turismo por meio do projeto intitulado 10.ª Feira do Livro de Ribeirão Preto (f. 53-78); b) em 8.10.2011, a autora comunicou, formalmente, o Ministério do Turismo a sua mudança de endereço para a rua Mariana Junqueira n. 33 (f. 91); c) o ofício n. 985, de 21.9.2012, do Ministério do Turismo foi encaminhado à avenida Senador César Vergueiro n. 1205 (f. 88); d) a Nota Técnica de Análise n. 822/2012, do Ministério do Turismo, que teve por objeto a análise dos recursos financeiros aplicados na realização da 10.ª Feira do Livro de Ribeirão Preto, consignou que não havia elementos suficientes para permitir a emissão de parecer técnico conclusivo (f. 81-86); e) em 3.7.2014, a autora requereu prazo para apresentação de documentos, uma vez que os atos de comunicação feitos pelo Ministério do Turismo não foram encaminhados ao endereço correto (f. 108-111); f) o prazo pleiteado foi deferido (f. 112); g) a Nota Técnica de Realização n. 521/2014, relativa aos recursos financeiros aplicados na realização da 10.ª Feira do Livro de Ribeirão Preto, aprovou a execução física do convênio e consignou que a aplicação dos recursos financeiros deveria ser analisada pela área competente (f. 114-117); h) por meio do ofício n. 1154/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, a autora foi informada de que a execução física do convênio havia sido reprovada, conforme Nota Técnica de Análise n. 822/2012 e que a regularidade da aplicação financeira não havia sido analisada, razão pela qual a prestação de contas foi reprovada, devendo o valor do convênio ser ressarcido (f. 122-123); i) posteriormente, a autora foi informada de que execução física do convênio havia sido aprovada e de que a regularidade da aplicação financeira foi reprovada (132-133); e j) as partes firmaram um termo de parcelamento (f. 248-249). Nesse contexto, verifica-se que a Nota Técnica de Análise Complementar Financeira n. 201/2016 ensejou a reprovação da prestação de contas do Convênio n. 737475/2010 (f. 135-143). Segundo a referida Nota Técnica, os contratos de exclusividade apresentados não foram devidamente registrados e que a autora, na qualidade de conveniente, deixou de apresentar comprovações de pagamentos às empresas Dahouse Eventos Ltda. - ME e EV Santiago Promoções e Eventos, bem como os contratos firmados com as empresas Workset Serviços Estudos e Equipamentos Ltda. e Gomes Locação de Estandes e Bens Móveis Ltda. (f. 135-143). O mesmo documento ainda registra que não há comprovante de que o valor declarado, o qual foi arrecadado no evento, tenha sido gasto em prol do objeto conveniado; e que o grau de parentesco por afinidade da vice-presidente financeira da Fundação autora com agente público afronta normas legais. A autora, no entanto, afirma que as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Complementar Financeira n. 201/2016 não persistem, uma vez que comprovou a correta aplicação dos recursos financeiros (f. 281). Passo a analisar as irregularidades apontadas no documento das f. 135-143. Registros dos contratos de exclusividade A cláusula terceira, item II, alínea jj, do Convênio consignava que compete à Conveniente registrar, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito do convênio (f. 58). Os documentos das f. 213, 220 e 230, nos quais a autora figura como contratante, consignam, respectivamente, que a empresa EV Santiago Promoções e Eventos concede exclusividade para participação especial de Emilio Santiago em show de João Donato; que a empresa Dahouse Eventos Ltda. - ME concede exclusividade para apresentação da bateria da escola de samba Rosas de Ouro; e que a empresa Fenix Produções e Eventos Ltda. concede exclusividade para apresentação de show de João Donato. A impressão da f. 302 demonstra que os 3 (três) contratos de exclusividade foram registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV. Portanto, foi atendido o requisito previsto na cláusula terceira, item II, alínea jj, do Convênio. Pagamentos a empresas Outra irregularidade apontada é a falta de comprovação de pagamentos feitos às empresas EV Santiago Promoções e Eventos e Dahouse Eventos Ltda. - ME. No entanto, os documentos apresentados às f. 214 e 222-223 comprovam os mencionados pagamentos. Apresentação de contratos Consoante a Nota Técnica de Análise Complementar Financeira n. 201/2016, também não foram apresentados os contratos firmados com as empresas Workset Serviços Estudos e Equipamentos Ltda. e Gomes Locação de Estandes e Bens Móveis Ltda.. Todavia, o contrato firmado com a empresa Gomes Locação de Estandes e Bens Móveis Ltda. foi apresentado às f. 175-189. Em relação à empresa Workset Serviços Estudos e Equipamentos Ltda., foram juntadas apenas as notas fiscais das f. 207-208 e 211. As mencionadas notas fiscais, n. 184 e n. 185, correspondem à locação de equipamentos (tela de projeção, projetor, caixas de amplificação, tripé, entre outros), nos valores de R\$ 1.799,93 (mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos) e de R\$ 7.200,05 (sete mil, duzentos reais e cinco centavos), que, somados, perfazem o montante de R\$ 8.999,98 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos). A soma dos valores coaduna-se com a despesa relativa à locação de equipamento para projeção de filmes, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), consignada à f. 317, do documento das f. 312-319. Nesse contexto, as notas fiscais das f. 207-208 e 211 suprem, de forma segura, a falta do contrato. Em última análise, deve prevalecer a real utilização da verba para a finalidade autorizada, de acordo com as notas fiscais, ante à mera ausência de contrato formalizado. Valores arrecadados e aplicação no objeto do convênio A Nota Técnica que reprovou as contas prestadas também consignou que o valor arrecadado de que o valor arrecadado no evento foi gasto em prol do objeto conveniado. Com efeito, a cláusula terceira, item II, alínea kk, do Convênio consignava que compete à Conveniente assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (f. 58). Importa anotar que a demonstração do resultado do exercício (DRE) das f. 312-319 indica que, em 2010, o valor da receita superou o da despesa do evento realizado. O referido documento permite o confronto de todas as receitas e despesas, possibilitando a apuração do resultado líquido no exercício. No caso dos autos, é possível contemplar as várias fontes de receitas, como, por exemplo, as oriundas de patrocinios. O total das receitas do exercício de 2010 perfaz o montante de R\$ 2.693.617,13 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil e seiscentos e dezessete reais e treze centavos, f. 314). A diferença entre os valores de receita e despesa foi de R\$ 137.595,25 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos, f. 312-319). De outra parte, os documentos das f. 50-55 do arquivo CV73475 - volume 2, da mídia da f. 274, comprovam que o montante recebido em razão do convênio em questão foi efetivamente utilizado e que o ínfimo valor que permaneceu na respectiva conta bancária foi devolvido por meio de Guia de Recolhimento da União. Outrossim, não se pode ignorar que a Nota Técnica de Análise Complementar Financeira n. 201/2016, relativa aos recursos financeiros aplicados na realização da 10.ª Feira do Livro de Ribeirão Preto aprovou a execução do objeto (f. 135-143). O conjunto probatório, portanto, demonstra que foi dada a destinação correta aos recursos financeiros oriundos do Convênio n. 737475/2010. Dessa forma, impõe-se reconhecer que não houve desvio de recursos ou prejuízo à Administração Pública. Cabe destacar, ainda, que o amplo conjunto de provas demonstra que houve aproveitamento de valores arrecadados na Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, no ano de 2010, em prol daquele mesmo evento. Em outra dicção, os valores arrecadados e aplicados na referida Feira Nacional foram muito superiores àquele recebido por intermédio do convênio em debate. Com efeito, a cláusula terceira, item II, alínea kk, do Convênio, estabelece que compete à Conveniente assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (f. 58). Contudo, essa determinação não excluiu a utilização da verba remanescente nas edições que se sucederam da mencionada Feira Nacional, bem como não significa que o pequeno valor remanescente, se confrontado com o montante aplicado no evento, seja em decorrência do valor recebido por meio do debatido Convênio. Não se pode admitir o raciocínio de que a aplicação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por intermédio do Convênio, possa ensejar, por exemplo, uma devolução à União de valor até mesmo superior àquele recebido. Destarte, não se denota irregularidade apta a ensejar a penalidade correspondente à devolução do valor do convênio, consoante informado por meio do ofício n. 1154/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur (f. 122-123). Cabe destacar, ainda, que o princípio da razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa. O exercício do poder discricionário, no desempenho da função pública, deve pautar-se na adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena de o ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria Administração (autotutela) ou pelo Poder Judiciário. A importância do princípio da razoabilidade no Direito Administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se considera a prerrogativa de a Administração Pública aplicar sanções aos administrados, valendo-se de seu poder discricionário. Nessa hipótese, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as penalidades impostas devem ser proporcionais à gravidade de eventuais descumprimentos contratuais. A Lei n. 9.874/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; A própria lei estabelece que, ao aplicar penalidade administrativa, o administrador público não imponha ao administrado sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público. No caso dos autos, a sanção correspondente à devolução do valor total do convênio é desproporcional e inadequada aos fatos analisados. Impõe-se, destarte, reconhecer a desproporção e inadequação da sanção administrativa imposta ao caso concreto, tendo em vista a ausência de irregularidade. Grau de parentesco e afronta às normas No tocante à alegada irregularidade, atinente ao grau de parentesco por afinidade da vice-presidente financeira da Fundação autora com agente público, anoto que, segundo o artigo 26 da Portaria Interministerial n. 127/2008, a comprovação da regularidade, bem como das condições para a celebração, para os efeitos desta Portaria, será efetuada mediante consulta aos sistemas de informação do Governo Federal ou, na impossibilidade de efetuar-la, mediante apresentação da devida documentação junto ao órgão responsável pela manutenção do respectivo sistema. Portanto, cabe ao órgão responsável pela manutenção dos sistemas de informação do Governo Federal a análise das condições para a celebração do convênio; e, no caso dos autos, o Parecer CONJUR/MTur n. 968/2010 concluiu que não foi vislumbrado impedimento legal ao prosseguimento do convênio (f. 18-31 do arquivo CV73475 - volume 1 da mídia da f. 274). Assim, não se mostra apropriado, neste momento, que essa irregularidade seja apta a ensejar a reprovação das contas prestadas e a consequente restituição dos recursos financeiros, nos termos estabelecidos na cláusula décima primeira, item II, do Convênio, e, ainda, à míngua de qualquer prejuízo. Finalmente, cabe assinalar que, segundo o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, o parcelamento do débito decorrente da penalidade imposta à Fundação do Livro e Leitura de Ribeirão Preto foi feito apenas para evitar a caracterização da situação de inadimplência, o que obstaría o recebimento de outros recursos financeiros, objeto de outros convênios (f. 290). Ressalto, ademais, que o parcelamento não implica renúncia ao direito de discutir a questão perante o Poder Judiciário. Feitas essas análises, verifico que a hipótese dos autos não caracteriza situação apta a ensejar a sanção administrativa que foi imposta à autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo que apurou a prestação de contas do Convênio n. 737475/2010, firmado pela parte autora com o Ministério do Turismo, e reconhecer a regularidade da aplicação e quitação dos recursos financeiros decorrentes do mencionado convênio. Condeno a parte ré ao reembolso das despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo, de cada faixa, sobre o valor da causa, nos termos do 5.º do artigo 85 combinado com os 2.º e 3.º e incisos, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, uma vez que, quando o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3.º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001359-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001359-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304608-20.1993.403.6102 (93.0304608-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO)

Em que pese a ausência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário, pendentes de análise no bojo da ação rescisória n. 0004594-04.2001.403.0000, não se mostra viável o prosseguimento deste feito com

a apuração do valor a ser restituído, tendo em vista que encontra-se controvertido, justamente, o período do indébito a ser apurado no cálculo. Cabe destacar que a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente, rescindindo o v. acórdão proferido nos autos da ação principal n. 0304608-20.1993.403.6102, a fim de aplicar o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932.

Dessa forma, seriam restituídos os valores dos últimos 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação, ocorrida em 12.08.1993.

Sendo assim, ante ao caráter prejudicial do julgamento da ação rescisória, os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho à f. 1067, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, após o pagamento do ofício precatório, conforme requerido nas f. 515-517, tendo em vista que o advogado requerente não juntou cópia do contrato de honorários, que fundamente o desmembramento.

Expeça-se carta de intimação ao administrador judicial da empresa exequente Pedro A. P. Salomão & Cia. Ltda. (Massa Falida) com relação ao que restou decidido nas f. 469, 487, 489, 496 e 509.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se mediante a expedição dos ofícios determinados na f. 509.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Considerando o teor do ofício da f. 557, comunicando a transferência do valor do precatório da f. 533 para conta administrada pelo Juízo da 1.ª Vara da comarca de Ituverava, SP (conta n. 0927.635.00001612-9), conforme requerido por ambas as partes, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Prejudicado o pedido da parte executada, às f. 1270-1271, tendo em vista que o valor requerido pela União se trata de mera atualização do valor devido a título de honorários.

Com o decurso de prazo, cumpra-se o determinado no despacho da f. 12268, com relação a conversão parcial em renda da conta judicial, conforme reiterado pela União na cota da f. 1272.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora, ora executada, visando a expedição do alvará de levantamento com relação ao saldo remanescente.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-53.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PAULA GARCIA TALARICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR DE ALMEIDA MUNIZ - SP306442

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

S E N T E N Ç A

Paula Garcia Talarico opôs embargos de declaração (ID 5164248) em face da sentença ID 4930066, aduzindo que a mesma seria nula em razão da falta de intimação para se manifestar acerca das informações prestadas pela impetrada no ID 4652798. Também alega que a sentença não observou o disposto no caput do art. 489, do CPC, sendo omissa, contraditória e obscura.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

O mandado de segurança segue rito próprio previsto na Lei 12.016-2009, não havendo previsão de intimação da impetrante para se manifestar após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Em sede de mandado de segurança, não cabe réplica.

Ao impetrante cabe comprovar, de plano, seu alegado direito líquido e certo. Eventual necessidade de dilação probatória - que poderia advir das informações prestadas pela autoridade impetrada - é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, razão pela qual a vista das informações é incabível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração ID 5164248.

Ressalto, por fim, que nos termos do art. 19 da lei supracitada, a sentença que denega mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impede que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-53.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PAULA GARCIA TALARICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR DE ALMEIDA MUNIZ - SP306442

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

S E N T E N Ç A

Paula Garcia Talarico opôs embargos de declaração (ID 5164248) em face da sentença ID 4930066, aduzindo que a mesma seria nula em razão da falta de intimação para se manifestar acerca das informações prestadas pela impetrada no ID 4652798. Também alega que a sentença não observou o disposto no caput do art. 489, do CPC, sendo omissa, contraditória e obscura.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

O mandado de segurança segue rito próprio previsto na Lei 12.016-2009, não havendo previsão de intimação da impetrante para se manifestar após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Em sede de mandado de segurança, não cabe réplica.

Ao impetrante cabe comprovar, de plano, seu alegado direito líquido e certo. Eventual necessidade de dilação probatória - que poderia advir das informações prestadas pela autoridade impetrada - é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, razão pela qual a vista das informações é incabível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração ID 5164248.

Ressalto, por fim, que nos termos do art. 19 da lei supracitada, a sentença que denega mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impede que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 5066531), dada a possibilidade de decisão modificativa. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-88.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUIMAR BONIFACIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ruimar Bonifácio Borges ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 106 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta. Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a controvérsia, no caso dos autos, se resume ao tempo de 1.6.1979 a 30.3.1985, durante o qual, segundo a vestibular, o autor teria trabalhado como escriturário empregado num escritório de contabilidade, sem registro em CTPS.

A título de início de prova material, cuja necessidade advém do disposto pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213-1991, o autor juntou aos autos o laudo grafotécnico das fls. 65-86. Esse meio de prova atesta que o autor manuscreeu diversos registros contábeis entre 1979 e 1985, que se coadunam com a prova testemunhal, no sentido de que o autor de fato trabalhou no aludido escritório de contabilidade. Friso que há nos autos declaração da ex-empregadora, que, conquanto não pudesse ser utilizada isoladamente, serve como elemento apto a enriquecer o conjunto probatório já formado pelo início de prova coetâneo e a prova oral.

Destaco, por oportuno, que a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias é falta pela qual somente o ex-empregador é responsável, não podendo ser utilizada para prejudicar o segurado.

Portanto, considero suficientemente demonstrado o tempo controvertido.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 7 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (30.7.2015), data a partir da qual o benefício será assegurado. Segue, abaixo, a planilha demonstrativa do tempo de contribuição do autor, que inclui o período aqui reconhecido:

Tempo de atividade até a cessação do último vínculo									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saida	registro	a	m	d	a	m	d	
01/06/1979	30/03/1985		5	9	30	-	-	-	
22/04/1985	19/07/1988		3	2	28	-	-	-	
01/08/1988	04/12/1992		4	4	4	-	-	-	
04/01/1993	01/12/1995		2	10	28	-	-	-	
02/12/1995	07/02/1997		1	2	6	-	-	-	
23/06/1997	24/11/2014		17	5	2	-	-	-	
08/05/2015	06/07/2015		-	1	29	-	-	-	
						-	-	-	
			32	33	127	0	0	0	0
			12.637			0			
			35	1	7	0	0	0	

			0	0	0	0,000000	
			35	1	7		

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades profissionais sob vínculo de emprego sem registro no período de 1.6.1979 a 30.3.1985, considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um mês) e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na DER (30.7.2015) e (conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 168.514.830-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 168.514.830-9;
- b) nome do segurado: Ruimar Bonifácio Borges;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 30.7.2015 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 24 de MAIO de 2018, às 14:00 horas.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-03.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-93.2011.403.6102 () - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) Fls. 840/842: defiro. Intime-se, por mandado, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar, no prazo de 48 horas, a suspensão dos apontamentos tributários decorrentes de IPTU do imóvel situado na rua José Dionízio Filho nº 650 para o exercício de 2017, retirando os apontamentos junto ao Primeiro e Segundo Cartórios de Protesto de Ribeirão Preto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventuais responsabilizações nos âmbitos do Direito Penal, do Direito Civil e de eventual improbidade administrativa. Cumpra-se com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de abril de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FRANCISLAINE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004154-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: COLIBRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERA PRETO, 5 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4093

MANDADO DE SEGURANÇA

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002457-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, AFX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

AFX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME e ÁLCOOL MORENO EIRELI - EPP impetraram o presente mandado de segurança, distribuído à 8ª Vara Federal de São Paulo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a realização de depósitos judiciais dos valores controvertidos.

Em razão dos endereços indicados pelas das impetrantes e sua sujeição às fiscalizações das DRFs de Santo André/SP e Rio de Janeiro/RJ, a decisão ID 1159357 reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo e determinou o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro e posteriormente, à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu-RJ.

A decisão constante da pág. 38 do ID 5342004 reconheceu que a competência para julgamento do feito, quanto à impetrante Álcool Moreno Eireli –EPP, é da Subseção Judiciária de Santo André. Assim, foi determinado o desmembramento da ação, para que permanesse no feito processado perante aquele Juízo, apenas a impetrante AFX Indústria Metalúrgica LTDA ME.

Os autos foram encaminhados a este Juízo e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o desmembramento efetivado, permanece no polo ativo apenas a impetrante Álcool Moreno Eireli – EPP.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste mandado de segurança individual.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JONATAS ALVES SILVA, EDINEA FATIMA CERVELIN SILVA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONNIE BRUM DE BRITO - ME, RONNIE BRUM DE BRITO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL MONTREZOL

DESPACHO

ID 5343672: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002001-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a petição ID 5209830 como embargos de declaração. Segundo destaca a CEF, existe erro material na sentença que rejeitou os aclaratórios opostos pelos devedores, uma vez que houve a condenação da instituição, e não dos embargantes, à multa do artigo 1026 do CPC, em face do caráter protelatório do recurso.

Com razão a Caixa ao destacar a presença do erro material. Considerando que os aclaratórios foram opostos pelos executados, devem os mesmos serem responsabilizados pela multa imposta.

Assim, o dispositivo da sentença ID 5117942 deve ser assim redigido:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno os executados ao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO ALVES BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que esclareça a divergência dos dados da executada Bruna Silvério Lico Alves (ID 3716549) e o cadastro efetuado no polo passivo, Bruna Silvério ALVES BATISTA.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sérgio Rosa do Nascimento** em face de ato coator do Sr. **Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul**, consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício.

Sustenta que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.530.631-6 em 08/08/2017. No entanto, por não concordar com a aplicação do fator previdenciário, não retirou os valores referentes às parcelas em atraso e o benefício foi suspenso. Aduz que protocolou requerimento para revisão do benefício em 10/11/2017 e ainda não houve sequer a instauração do processo pela agência responsável. Também protocolizou reclamação na ouvidoria, mas não obteve solução.

Pleiteia determinação para que a impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria de forma fundamentada.

A decisão ID 4533604 indeferiu o pedido liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 4642316, onde esclarece que o benefício do impetrante foi protocolado na Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, encaminhando a demanda ao setor para conclusão do requerimento e comunicação ao Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que o pedido de revisão do benefício NB 181.530.631-6, apresentado em 10/11/2017, seja devidamente analisado.

O impetrante embasa sua pretensão no fato de o pedido de revisão não ter sido apreciado até a impetração do presente, salientando ainda não existir prova de ter sido o procedimento devidamente instaurado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pleito revisional. O documento ID 4487227, trazido com a petição inicial, demonstra o protocolo do pedido em 10/11/2017. Após essa data, não existe elementos que demonstrem que houve andamento ao processo até fevereiro próximo passado.

O documento apresentado pelo impetrante é suficiente para demonstrar que a revisão aguarda exame desde novembro de 2017. No mais, nas informações apresentadas, a autoridade coatora esclarece que encaminhou a demanda ao setor competente para conclusão da análise, o que corrobora as alegações do impetrante no sentido da ausência de apreciação até o momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o exame do pedido de revisão objeto do processo administrativo protocolado, referente ao NB 181.530.631-6, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-14.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pela parte autora em sua inicial com relação ao agravamento das doenças que a acometem, prossiga-se.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANISIO PIMENTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro a expedição dos ofícios às empregadoras já que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

No caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

DESPACHO

ID 4777720 - Defiro a prova oral requerida.

Com a apresentação do rol de testemunhas, providencie a secretaria data para realização da audiência de instrução.

Outrossim, afaísto a alegação de revelia por tratar-se de Órgão Público.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4886175 - Defiro prazo requerido de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4930095 - Dê-se ciência do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGIS GLARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4727696 - Indefiro a perícia por similaridade. A prova pretendida não revela de forma fidedigna as condições particulares do ambiente de trabalho em que o autor desempenhava suas tarefas. O fato de aturem as pessoas jurídicas no mesmo ramo de atividade não é suficiente a justificar a perícia requerida, mormente quando não se pode confirmar que o maquinário e os agentes deletérios à saúde do obreiro hoje existentes são idênticos àqueles então verificados.

Outrossim, fica indeferida a prova oral postulada, já que a especialidade das atividades prestadas deve ser demonstrada mediante prova técnica, sendo depoimentos imprestáveis para tal desiderato.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BARBOSA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4896544 - Quanto ao pedido de perícia técnica é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

No caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID4712279 - Preliminarmente, manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: DJR LIMA REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROQUE PADIAN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROQUE PADIAN VICENTE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 18/09/1975 a 26/06/1980 (empregado urbano), a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 14/01/1969 a 01/08/1975 e a revisão do benefício NB 41/164.611.891-7, desde a DER 16/04/2013, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 4000025 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a noividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.711/98.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gílson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gílson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrR nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 14/01/1969 a 01/08/1975
Empresa:	Physonian Energia Cabos e Sistemas Brasil
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 3936962
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois a técnica pontual não permite a conclusão quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído, inexistindo tampouco ressalva nesse sentido no documento.

De outro giro, comporta acolhida o pedido de homologação do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 18/09/1975 a 26/06/1980 (contrato de trabalho mantido com a Unicap Recuperadora Ltda.). A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 5142543). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 29/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

A soma do tempo de serviço ora reconhecido (18/09/1975 a 26/06/1980) permite o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, em detrimento da aposentadoria por idade obtida, se mais benéfico ao segurado.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
14/01/69	01/08/75	C	6	6	18		80
18/09/75	26/06/80	C	4	9	9		58
01/04/79	30/04/80	C	1	0	30		-
01/08/85	30/03/99	C	13	7	30		164
31/03/99	17/01/00	C	0	9	18		10
01/07/99	30/07/99	C	0	1	0		-
01/10/99	30/10/99	C	0	1	0		-
01/02/00	30/11/05	C	5	10	0		70
01/12/05	31/01/06	C	0	2	0		2
01/02/06	30/04/07	C	1	3	0		15
14/05/07	16/07/07	C	0	2	3		3
17/07/07	30/09/07	C	0	2	14		2

01/11/07	30/11/12	C	5	0	30		61
----------	----------	---	---	---	----	--	----

Na Der				
Atv.Comum (38a 6m 1d)	38a	6m	1d	
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d	
Tempo total	38a	6m	1d	

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS a computar o lapso de trabalho urbano de 18/09/1975 a 26/06/1980; e (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria idade NB 41/164.611.891-7, desde a DER 16/04/2013, transformando-a em aposentadoria por tempo de contribuição, se mais benéfica ao segurado, e a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

<ol style="list-style-type: none"> 1. Nome do beneficiário: ROQUE PADIAN VICENTE 2. NB: 41/164.611.891-7 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 16/04/2013
--

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora encontra-se trabalhando e percebendo salário de mais de quinze mil reais por mês, conforme consulta realizada no sistema CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça o autor a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante do comprovante de endereço no ID 5280629. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

PARANAPANEMA S/A ajuizou a presente de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o recolhimento do imposto de importação ocorra sem a inclusão da taxa de capatazia sobre sua base de cálculo.

Segundo a autora, por força do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, é obrigada a incluir na base de cálculo do imposto de importação, os valores relativos aos custos com a descarga dos produtos em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, chamados de custos de capatazia. Afirmo que a inclusão dos custos com capatazia na base de cálculo do imposto de importação viola o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e ao Regulamento Aduaneiro de 2009.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo os documentos Id nºs 951932, 951943, 951952 e 951965.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PXL BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, não existe litispendência entre a ação individual aforada e o mandado de segurança coletivo, tendo se valido da via ordinária para a repetição do indébito reconhecido na demanda coletiva.

A requerida apresentou suas contrarrazões ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, não existe litispendência entre a ação individual aforada e o mandado de segurança coletivo, tendo se valido da via ordinária para a repetição do indébito reconhecido na demanda coletiva.

A requerida apresentou suas contrarrazões ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIXOLE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, não existe litispendência entre a ação individual aforada e o mandado de segurança coletivo, tendo se valido da via ordinária para a repetição do indébito reconhecido na demanda coletiva.

A requerida apresentou suas contrarrazões ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS CESAR PELLEGRINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência ou evidência, que a ré se abstenha de tentar adjudicar o imóvel de matrícula 35.035 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

Narra que é credor da CEF do valor de R\$ 750.000,00, decorrente de cessão de crédito efetuada no feito nº 00.0670068-3, ajuizado em 1985 e, que tramita perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Aduz haver entabulado contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de imóvel junto à CEF e que, apesar do pagamento de muitas parcelas, a instituição financeira aponta um saldo devedor de R\$ 671.610,00, no entanto, apenas é devido o valor de R\$ 521.191,32. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e tratar-se de contrato de adesão que onera o consumidor excessivamente. Impugna a capitalização mensal dos juros, pleiteia a repetição dos valores cobrados a maior, a inversão do ônus da prova e que o débito seja cobrado da maneira constante em planilha anexada à petição inicial. Postula, ainda, a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

A decisão ID 4436372 indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda à inicial para que fossem indicadas as cláusulas contratuais a serem revistas, de forma pontual, no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda.

É o relatório. Decido.

É letra do artigo 319 do CPC que a petição inicial conterá o pedido com suas especificações. O pedido de revisão contratual de obrigação de empréstimo, financiamento ou alienação de bem por sua vez, deve ser discriminado na petição inicial, de modo que incumbe ao mutuário indicar de forma individualizada as obrigações contratuais que pretende controverter (artigo 330, §2º, do CPC). A leitura da inicial apresentada, todavia, não permite correta delimitação da controvérsia.

Ordenada a emenda, para que o vício encontrado fosse devidamente sanado, a parte autora ficou-se inerte.

Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS TOME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS TOME, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria especial. Narra que em no processo nº 0003515-26.2005.403.6126 foram reconhecidos os lapsos de 01/02/1978 a 30/04/1981 e 01/05/1981 a 11/11/2003 como laborados em condições especiais, tendo o título judicial determinado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/2009.

A decisão ID 3502218 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega a presença de coisa julgada. Aponta ainda a ausência de prova da especialidade do lapso de 12/11/2003 a 15/01/2004.

Houve Réplica.

É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem razão o INSS ao apontar a existência de coisa julgada.

Verifico que da decisão transitada em julgada no feito nº 0003515-26.2005.403.6126 (ID 3836512) o TRF3 reconheceu a especialidade dos lapsos de 01/02/1978 a 30/04/1981 e 01/05/1981 a 11/11/2003, apurando 25 anos, 09 meses e 11 dias (ID 2802743- fl. 34) de tempo de serviço especial até a DER, os quais foram convertidos em tempo comum, autorizando-se o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme expressamente requerido na petição inicial.

Na presente demanda, pretende a parte autora o deferimento de aposentadoria especial, benefício diverso daquele anteriormente postulado. Diante da ausência de triplíce identidade, a saber, partes, causa de pedir e pedido (artigo 3337, §2º, do CPC), descabido reconhecer a presença de coisa julgada, como tem reiteradamente decidido o TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA AFASTADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR MAIS DE 25 ANOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme se verifica dos autos, a especialidade do interregno de 27.05.1982 a 31.08.2007 já foi reconhecida por r. decisão monocrática de fls. 35/43, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que na presente ação pretende-se a conversão daquela benesse em aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a concessão inicial.

II - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplíce identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

III - Verifica-se, pois, que se trata de pedidos diversos, uma vez que as aposentadorias são distintas.

IV - Somado o período de atividade especial já reconhecido judicialmente, por decisão qualificada com o trânsito em julgado, o autor totaliza 25 anos, 02 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 23.08.2007, de forma que faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

V - Considerando a inércia da parte autora, vez deixou de apresentar o pedido de aposentadoria especial quando do ajuizamento da primeira ação, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, restando, portanto, prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 14.12.2010, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em (14.12.2015 - fl. 01).

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252632 / SP , JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

Assim, e diante do reconhecimento de mais de 25 anos de trabalho do autor sujeito a condições especiais, cumpre, tão somente, deferir o pedido. Nesse ponto, destaco que não existe pedido de cômputo do lapso de 12/11/2003 a 15/01/2004, sendo o tempo anteriormente apurado suficiente para a aposentação.

Tendo em conta que é incontroverso o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria especial, e que foi deferida à parte autora prestação menos benéfica, por conta da incidência do fator previdenciário, há de ser acolhido o pedido inicial, para reconhecer o direito do requerente à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER/DIB.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) converter o benefício NB 42/149.935.606-1 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/149.935.606-1

Beneficiário: MARCO TOME

DER: 16/02/2004

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CINTHIA PAULA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO JACOB FERNANDES, LARISSA SOARES
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os mandados de citação expedidos nos IDs 4626277 e 4626222 foram recebidos para cumprimento em 19/02/2018, sendo que não consta dos autos, ainda, a certidão de citação dos litisconsortes. Tampouco há certidão de decurso de prazo para apresentação de manifestação por parte destes últimos.

Isto posto, aguarde-se o cumprimento dos mandado de citação e apresentação de manifestação ou ou decurso de prazo para tanto, por parte dos litisconsortes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os mandados de citação expedidos nos IDs 4626277 e 4626222 foram recebidos para cumprimento em 19/02/2018, sendo que não consta dos autos, ainda, a certidão de citação dos litisconsortes. Tampouco há certidão de decurso de prazo para apresentação de manifestação por parte destes últimos.

Isto posto, aguarde-se o cumprimento dos mandado de citação e apresentação de manifestação ou ou decurso de prazo para tanto, por parte dos litisconsortes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-30.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL LUIZ CORREA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP222924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nas empresas Pirelli (01/02/1974 a 31/12/1976), Metalúrgica Tecnoestamp (30/03/1977 a 24/05/1977) e White Martins (03/07/1991 a 01/11/1995).

Requer, também, a homologação do período de 01/08/1990 a 31/08/1990, contribuído na condição de autônomo.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada, com a imediata concessão do benefício.

Com a inicial acompanharam os documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 3730932.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 4167865.

Réplica no ID 5042081. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013, e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

1. Pirelli (01/02/1974 a 31/12/1976): 2.5.1 83080/1979 PPP (ID 3690856) diz que ele era aprendiz ajustador, acompanhando o ajustador oficial na confecção de peças, ajustagem e etc. Estava exposto as mesmas condições ambientais do ajustador, de modo habitual e permanente. O autor, na época, contava com cerca de quinze anos de idade e, na verdade, era mero aprendiz. Não desempenhava as funções de ajustador. Não é possível, pois, o enquadramento por categoria. Não consta do PPP a exposição a agentes agressivos.
2. Metalúrgica Tecnoestamp (30/03/1977 a 24/05/1977): O autor, assim como no caso supra, pretende o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, fundamentando sua pretensão no item 2.5.1 83080/1979. A única prova trazida aos autos é a CTPS constante do ID 3690892, pág. 11, na qual consta a informação de que ele foi admitido na condição de meio oficial ajustador. É sabido que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol de atividades e agentes agressivos previstos em lei é exemplificativos e, portanto, é possível que se considere como especiais, por exemplo, atividades não elencadas em lei. Contudo, é preciso que a atividade do interessado guarde alguma semelhança ou conexão com aquelas constantes da lei, na medida em que não cabe ao Judiciário legislar ativamente. Não há qualquer prova de que a atividade de meio oficial ajustador guarda relação com aquelas previstas nos itens 2.5.1, 2.5.2 ou 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1976 ou do 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964. Para que se reconhecesse a semelhança das atividades seria preciso que o autor tivesse trazidos aos autos documento que demonstrasse as atividades desempenhadas por ele na ex-empregadora a fim de se comparar com aquelas previstas em lei.

3. White Martins (03/07/1991 a 01/11/1995): há prova de que o autor concluiu o curso de engenharia química (ID 3690856, pág. 42). O laudo técnico realizado pela Justiça Trabalhista, contudo, afirma que o autor foi contratado pela ex-empregadora na condição de Engenheiro de Desenvolvimento de Mercado Senior (não engenheiro químico). Tinha por atividades: "desenvolver novos clientes, visitando indústrias na sua área de atuação; dar assistência técnica aos clientes catalogados, como os especificados às fls. 22/37 dos autos, fornecendo suporte técnico em instalações existentes ou em novos projetos, assim como analisando e sanando defeitos em instalações consignadas; inspecionar instalações de gases em clientes, observando condições de armazenamento, instalações e de segurança; realizar palestras em indústrias, dando ênfase ao manuseio, operação e estocagem de cilindros de gases, em especial quanto à segurança". O perito judicial concluiu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade, pois, no seu dia a dia se expunha a áreas de risco. Conclui-se, assim, que o autor não desempenhou a função de engenheiro químico, não sendo possível o enquadramento por categoria. Quanto aos agentes químicos, a periculosidade apontada pelo perito trabalhista era consequência da possibilidade de explosão dos gases e não, propriamente, dos malefícios que tais produtos podiam ocasionar por si sós. Ademais, ainda que se tenha concluído pelo direito do autor ao adicional de periculosidade, é certo que em termos previdenciários o reconhecimento da especialidade depende da habitualidade e permanência da exposição, o que não foi apurado no laudo. Por fim, referido laudo foi realizado em ação movida pelo autor contra a ex-empregadora, não tendo havido participação do INSS. Logo, não é possível estender seus efeitos à seara previdenciária, vinculando, assim, o INSS.

Quanto ao período de 01/08/1990 a 31/08/1990, não consta do CNIS seu recolhimento, motivo pelo qual não se pode reconhecê-lo.

Destaco que o autor, intimado, deixou de requerer a produção de quaisquer outras provas.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, eventual comunicação de interposição de Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca das peças carreadas pela Secretaria no ID 5076346.

Prazo: cinco dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-32.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado no ID 4420977, cite-se.

Santo André, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-48.2017.4.03.6126
AUTOR: ALAOR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 21/09/73 a 04/05/74 na Termomecânica São Paulo, de 05/08/1974 a 17/04/1975 na General Motors do Brasil, de 27/05/1975 a 27/04/1976 na Mercedes Bens do Brasil S.A, de 23/02/1977 a 24/08/1977 na Ford do Brasil S.A, de 04/05/1992 a 12/04/1993 na Omix S.A e de 08/09/1995 a 23/07/1997 na Pires Serviços Seg. Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada foi indeferida no Id 3930626.

O INSS apresentou contestação no ID 4298022. Réplica no ID 5148316.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afogar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento de insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- 21/09/73 a 04/05/74 na Termomecânica São Paulo: consta do PPP ID 3735056 que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) de forma habitual e permanente. Os EPI's não foram eficazes. A medição é extemporânea mas consta a ressalva da manutenção das condições ambientais. Há responsável pelo monitoramento ambiental na época.
- Ademais, segundo descrição da atividade, o autor operava solda de maneira constante em suas atividades, podendo a atividade ser reconhecida, também, com base no item 2.5.3, do Decreto n. 53831/1964.
- 05/08/1974 a 17/04/1975 na General Motors do Brasil: O PPP ID 3735115 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) de forma habitual e permanente. Há responsável pelo monitoramento ambiental na época.
- 27/05/1975 a 27/04/1976 na Mercedes Bens do Brasil S.A: O PPP ID 3735115, páginas 5/6, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Não consta responsável pelas medições ambientais na época. A informação acerca da habitualidade e permanência foi lançada através de carimbo sem qualquer rubrica ou identificação do responsável.
- 23/02/1977 a 24/08/1977 na Ford do Brasil S.A: O PPP ID 3735115, páginas 8/9, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Consta que tal exposição se deu durante toda a jornada de trabalho. Não consta o nome do responsável pelo monitoramento ambiental na época, mas, há informação de que as medições foram contemporâneas.
- 04/05/1992 a 12/04/1993 na Omix S.A e de – ruído + vigia: O PPP ID 3735144 afirma que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 85 dB(A). Há responsável pelo monitoramento ambiental na época da prestação do serviço. Consta a ressalva de que as condições ambientais não se alteraram. Ademais, desempenhava a função de vigia, o que possibilita o enquadramento da atividade com conformidade com o item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.
- 08/09/1995 a 23/07/1997 na Pires Serviços Seg. Ltda.: no referido período, a simples atividade de vigia não mais garantia a especialidade da atividade. Para tanto, o segurado, assim como os demais, precisa estar exposto a agentes agressivos previstos em lei que fundamentem o reconhecimento da especialidade. O PPP constante do ID 3735144, páginas 1 e 2, não indica a exposição a qualquer agente agressivo.

Conclui-se, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 21/09/73 a 04/05/74 na Termomecânica São Paulo, 05/08/1974 a 17/04/1975 na General Motors do Brasil, 23/02/1977 a 24/08/1977 na Ford do Brasil S.A e 04/05/1992 a 12/04/1993 na Omix S.A.

Referidos períodos, convertidos em comuns e somados àqueles comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente, conforme documento constante do ID 3735232, resultam em um tempo de contribuição em atividade comum equivalente a 32 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que para tanto seria necessário tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 16 dias.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (Processo nº 2006.61.26.004327-0) proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Salienta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que: a) não foi observada a dedução de valores recebidos pelo próprio benefício antes da revisão ocorrida em 2009; b) é devida a dedução dos valores recebidos nos NBS 31/116.825.109-2 e 31/504.263.475-0 e; c) inobservância dos critérios fixados no título em execução para índices de correção monetária e juros de mora.

O impugnado manifestou-se através dos documentos IDs 3827234 e 3827267.

Os autos eletrônicos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos Ids 3915718 e 3927655, as partes manifestaram-se através dos Ids 4846385 e 5012274.

É o relatório. Decido.

Preende o impugnado executar provisoriamente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que interpôs recurso especial.

O artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, dispensada a exigência de caução (artigo 521, I do Código de Processo Civil).

Controvertem as partes acerca da dedução de valores já pagos ao exequente à título de auxílio-doença, percebidos nos períodos de 12/04/2000 a 01/05/2000 e de 08/10/2004 a 15/11/2006.

Constatou a contadoria judicial que o impugnado não efetuou o desconto dos valores recebidos por auxílio-doença na forma determinada no título, mas apenas suspendeu a cobrança da aposentadoria nos períodos de recebimento do citado benefício.

Por sua vez, sustenta o impugnado que recebeu os valores de boa-fé e que não pode ser cobrado pela devolução de valores que não incluiu em seus cálculos.

Não há previsão legal para o quanto pretendido pelo impugnado.

Constou expressamente do título em execução provisória (págs. 3/4 do ID 2304581):

“Nos termos do art. 124, inciso I, da Lei 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço. Ressalte-se que em momento algum se determinou que o desconto fosse efetuado da renda mensal do benefício judicial, mas tão-somente que, à época da liquidação da sentença, em que se calcula os valores em atraso a receber, houvesse o desconto das prestações recebidas 12.04.2000 a 01.05.2000 e de 08.10.2004 a 15.11.2006 (doc. fl. 544/545), tendo em vista que o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço fora fixado em 19.08.1998, e que ambos os benefícios decorrem do mesmo fato, qual seja, concessão de benefício previdenciário mantido pela autarquia-ré.”

Conforme decisão supratranscrita, o exequente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, em 19/08/1998. É certo que, se o benefício tivesse sido concedido no âmbito administrativo por ocasião do requerimento, em 19/08/1998, o exequente não teria percebido os auxílios-doença nos períodos de 12/04/2000 a 01/05/2000 e de 08/10/2004 a 15/11/2006.

Logo, a pretensão do exequente em sede de cumprimento de sentença encontra óbice na proibição de acumulação de benefícios e também no título em execução. O artigo 124, I da Lei 8.213/91 assim prevê:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

Fazendo jus o exequente a aposentadoria por tempo de serviço desde 19/08/1998, não há que se falar em suspensão do pagamento da aposentadoria para recebimento de auxílios-doença. Logo, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial.

Da mesma forma, esclareceu o contador do Juízo que o impugnado não compensou as prestações da aposentadoria durante o período de 02/06/2009 a 23/08/2009. Houve a concessão de tutela antecipada para que o benefício fosse implantado a partir da citação em 03/10/2006, no entanto, a decisão foi revista e foi modificada a DIB para 19/08/1998, reduzindo o valor.

De fato, conforme se verifica do documento ID 2304480, a decisão monocrática proferida em sede de apelação, em 13 de maio de 2009, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 03.10.2006 (data da citação). Segundo o que restou decidido, a parte autora contaria com 33 anos, 04 meses e 28 dias de serviço até 28.08.2002, término do vínculo empregatício. Foi concedida a antecipação e tutela para que a autarquia implantasse o benefício com DIB em 03.10.2006.

Posteriormente, julgando agravo interposto pelas partes, o acórdão constante do ID 2304539, de 04 de agosto de 2009, retificou a DIB para 19.08.1998, confirmando a antecipação de tutela concedida. Até 19.08.1998 a parte exequente contava com 30 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço.

A alteração da DIB de 03.10.2006 para 19.08.1998 acarretou pequena redução na renda mensal do benefício.

Constou expressamente da decisão que ora se executa (pág. 6 do ID 2304581):

“(…) As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas em sede administrativa.”

Ante o caráter de precariedade de tutela antecipada concedida e a posterior modificação da decisão, correto o procedimento adotado pela contadoria ao descontar os valores recebidos a maior pelo exequente em virtude de antecipação de tutela no período de 02/06/2009 a 23/08/2009.

De outra banda, alega o exequente, através do ID 5012274, que a contadoria faz incidir juros moratórios nos valores descontados referentes aos auxílios-doença (períodos de 12/04/2000 a 30/04/2000 e de 08/10/2004 a 15/11/2006) e ao período de 02/06/2009 a 23/08/2009.

Diferente do afirmado pelo exequente não houve a incidência de juros de mora nos descontos, sendo efetuada apenas a correção dos valores. Os juros calculados anteriormente sobre o montante até a data da conta foram estornados de forma aritmética.

Com relação à conta apresentada pelo INSS, destacou o contador que houve o desconto de valores em excesso durante o período de 24/08/2009 a 30/11/2009, uma vez que não foi observado que o procedimento também foi efetuado na esfera administrativa, em complemento negativo. Informou também o contador do juízo que o INSS efetuou a compensação do valor de R\$ 745,73 em 05/2000, embora nada tenha sido pago.

Desta forma, corretos os cálculos do contador judicial quanto às deduções dos valores já pagos ao exequente e ao apontar o desconto em excesso de valores nos cálculos da autarquia.

Controvertem as partes, ainda, acerca dos critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso.

Constatou a contadoria do Juízo, com relação à atualização monetária, que ambas as partes cometeram equívocos. O INSS teria substituído o IGP-DI pelo INPC em 01/2004, quando o correto seria em 08/2006 e, o exequente, por ter acrescentado um aumento real de 5,94% não previsto no Manual de Orientação e Procedimentos.

O procedimento adotado pelo INSS encontra óbice no título em execução, que prevê expressamente a substituição do IGP-DI pelo INPC a partir de 11.08.2006 (pág. 5 do ID 2304539).

O artigo 509, §4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar.

Portanto, também incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas, conforme sustentado pelo impugnado. O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo.

Quanto aos juros de mora, o título em execução provisória assim dispõe (ID 2304539, pág. 05/06):

“Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% aos meses, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.”

Considerando que a decisão monocrática ID 2304480 foi proferida em 13/05/2009, entendeu o Contador do Juízo que podem ser aplicados os critérios subsequentes da Lei 11.960/09 para cálculo dos juros de mora, a partir de 07/2009.

As alterações promovidas pelo artigo 5º da lei 11.960/2009 na redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a vigorar a partir de 30 de junho de 2009.

Assim, tendo em vista que a decisão ID 2304480 é anterior às referidas modificações e utilizou os critérios legais até então existentes para o cálculo dos juros de mora, devem ser observadas as alterações legislativas posteriores, conforme procedimento adotado pela contadoria Judicial.

Saliento que, quanto aos juros de mora, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 também prevê a aplicação do mencionado dispositivo legal (páginas 40/41 do Manual Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal).

Diverso do sustentado pelo impugnado, causas previdenciárias têm natureza diversa da tributária. As relações tributárias são constituídas pelos pagamentos de tributos devidos pelos contribuintes ao fisco, totalmente diverso da relação decorrente do pagamento de benefícios previdenciários aos segurados.

Ademais, é certo, ainda, que a ADI 4357 e ADI 4425 afastaram a TR do encadearamento da correção monetária, mas não a afastaram dos juros em causas diversas das tributárias. É, inclusive, o mesmo entendimento constante da tese firmada no Resp 1.495.146/ MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 22/02/2018.

Por fim, salientou o impugnado que a contadoria calcula os honorários advocatícios até 13/05/2009, no entanto o correto seria até 08/06/2009, data da publicação do acórdão.

O título em execução é de clareza solar ao determinar o cálculo dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da decisão de fl. 535/542. A decisão de fl. 535/542 foi proferida em 13 de maio de 2009, de forma que corretos os cálculos da contadoria.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo no ID 3927655, no valor de R\$ 306.781,29, atualizado para abril de 2017, na medida em que efetuados de acordo com o título em execução.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento provisório de sentença, no total de R\$ 306.781,29 (trezentos e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial ID 3927655, atualizados para abril de 2017.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante e que o INSS está correto ao apontar o excesso, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 498.717,54) e a conta homologada (R\$ 306.781,29), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Intímem-se

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados na exordial, dentre eles os interregnos de 08/08/1990 a 28/02/1998 e de 18/05/1998 a 12/11/1998, ambos laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., sob o fundamento de que *não é possível, de acordo com as atividades desempenhadas pelo autor, se concluir que ele esteve, durante toda a jornada de trabalho, exposto ao agente ruído.*

Sustenta a parte embargante que a sentença é omissa ao não se pronunciar a respeito de entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização – TNU, no sentido de que, para o reconhecimento de condição especial de trabalho exercido antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49).

Pede também, “seja esclarecido por esse d. Juízo se a manutenção da r. sentença da maneira em que se encontra não contraria o disposto no artigo 290 da Instrução Normativa 77/INSS, o qual determina que até mesmo as funções de chefia, gerência, supervisão ou outra atividade equivalente e servente não encontram óbice para o enquadramento como atividade especial, desde que observada a exposição a agentes nocivos, *in verbis: Art. 290. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.* (g. n.)”.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Este juízo não se encontra vinculado a qualquer entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que não se trata de Tribunal.

Compete à Turma Nacional de Uniformização “processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, em face de decisão de turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, ou um face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização” <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao>>.

Como se vê, cabe à TNU a tarefa de pacificar o entendimento jurisprudencial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A Súmula daquele órgão não é vinculante e tampouco foi exarada por Tribunal de Instância Superior, portanto, não há necessidade de justificar sua não aplicação ao caso concreto.

Ficou claro na sentença o motivo pelo qual o período não foi considerado especial.

Quanto ao segundo pedido formulado pelo embargante, o Judiciário não é órgão de consulta. Não cabe a este juízo responder se indagação acerca da contradição da sentença com norma administrativa interna do INSS.

Trata-se, como se vê, de mero inconformismo do embargante com o mérito da sentença.

A modificação pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação e não embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intim-se.

Santo André, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda, a produção de perícia médica (ID 1193948).

Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação (ID 1423959).

Laudos médicos periciais ID 2203285, complementado ID 3691617.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 2332554 e 4257154 e ID 2565772.

Em 15 de março de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que se pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em 06/10/2014 e a ação foi proposta em 24/04/2017.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

O mesmo não se diga quanto à incapacidade.

A perícia médica concluiu que *o periculado é portador de lesão do manguito rotador (lesão em tendão de ombro esquerdo); não há repercussão clínica funcional da doença alegada; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas* (ID 2203285, pag. 5). Afirmou, ainda, a Sra. Perita, que não foi identificada limitação funcional (ID 2203285, pag. 6). Concluiu, também, que *a atividade laboral do Autor não exige emprego de força física excessiva, elevação e abdução de membros, de forma repetitiva* (ID 3691617, pag. 3).

Considerando que inexistente incapacidade, indevidos os benefícios requeridos.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SEBASTIÃO INFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados como autônomo e em tempo rural.

Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.078.693-0), com DIB em 08.03.2005. Afirma que exerceu atividade rural na função e lavrador e que, em 27/04/2009, efetuou pedido de revisão do benefício administrativamente. Narra que o pedido de revisão teve julgamento definitivo em 13/05/2013, sendo homologado apenas parte dos períodos pleiteados e que, quando da implantação da revisão, em 06/09/2017, o réu não computou o período rural de 01/10/1987 a 30/09/1974, já homologado quando da concessão inicial do benefício.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se e intime-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 4094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 3004 e 3005).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002889-08.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022526-39.2008.403.6182 (2008.61.82.022526-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001503-35.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-45.2011.403.6126 ()) - MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002343-74.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) - NELI APARECIDA CORSINI PEREIRA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão.

Trasladem-se cópias da sentença, peças decisórias proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal (Execução Fiscal 0001552-86.2007.403.6126).

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos da ação principal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002477-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-53.2010.403.6126 ()) - ROGERIO COMPAGNO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em sentença ROGERIO COMPAGNO e MONICA ELIZABETH SALOMÃO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de Construtora Enar S.A. e Sergio Itiro Nakakura, (processo nº 0002207-53.2010.403.6126), objetivando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre imóvel matriculado sob o número 2.013 do Oficial de Registro de Imóveis de Ibiúna - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal indicada. Narram que compraram o imóvel descrito na matrícula 2.013 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna do executado Sérgio em meados de 1999, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, e lá residem desde a compra. Alegam que adquiriram o imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, descaracterizando a fraude. Ressaltam que competia ao executado Sérgio outorgar-lhes a escritura no ano de 2000, no entanto não conseguiram localizá-lo. Salientam que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável. Sustentam, ainda, excesso de penhora, pois a dívida importa em R\$ 42.275,70 e o imóvel tem valor venal de R\$ 125.956,88. Pleiteiam a nomeação da embargante Monica como depositária do bem. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 18/107. A decisão da fl. 108/108v concedeu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos atos de suspensão e alienação do imóvel. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 110/111, expressando sua anuência ao pleito de levantamento da construção e pugnano pela condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante da anuência da União Federal com o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 2.013 do Registro de Imóveis de Ibiúna, cabe, tão somente, acolher o pleito. Com efeito, a prova documental trazida demonstra, cabalmente, que em 11 de fevereiro de 1999 houve a assinatura de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre os embargantes e o executado Sérgio Itiro Nakakura. Vieram aos autos, ainda, a prova de pagamento das notas promissórias vinculadas ao instrumento entabulado. Efetivada a alienação em data anterior a vigência da LC 118/05 (09/06/2005), será fraudulenta apenas se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor. O crédito objeto do executivo fiscal foi inscrito em dívida ativa em 10/07/1997, no entanto, a citação do sócio executado Sérgio Itiro Nakakura se deu no ano de 2013, de forma que não existe a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de fraude. Quanto à sucumbência, resta evidenciado que o instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado não foi averbado na matrícula do imóvel, no intuito de dar publicidade ao negócio jurídico. Logo, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela construção realizada. Também não há razão para condenar os embargantes ao pagamento de honorários, conforme pretende a embargada, na medida em que o pedido é procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob 2.013 do Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Ibiúna-SP, determinada na Execução Fiscal nº 0002207-53.2010.403.6126, diante da manifestação da exequente. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002207-53.2010.403.6126P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004319-92.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

DECISÃO efetuada o redirecionamento da execução, a empresa executada comparece aos autos para pugnar pela reconsideração da decisão, alegando para tanto que não houve alteração de seu domicílio fiscal sem prévia comunicação à autoridade fazendária ou ainda dissolução irregular. Salienta ainda o conteúdo da Portaria PGFN 948/2017, que exige procedimento administrativo para o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios. Anexa documentos das fls. 666/735 para amparar suas afirmações. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 737/744 aduzindo que a sujeição à Portaria PGFN 948/2017 é desnecessária, na medida em que foi emitida após a verificação do encerramento das atividades da pessoa jurídica, sendo os procedimentos nela previstos de observância facultativa. Destaca que a executada é investigada no âmbito da Operação Lava Jato, tendo firmado acordo de leniência, juntamente das demais empresas que formam seu grupo econômico, perante o Ministério Público Federal. Frisa também que o diretor redirecionado Augusto Ribeiro de Mendonça Neto prestou esclarecimentos perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, ocasião em que confessou que houve a descontinuidade das atividades da empresa executada, ante a perda completa de sua capacidade de trabalho, a criação de uma nova companhia - a SOG Óleo e Gás - e a venda de todos os ativos que tinham valor para a constituição de capital da nova sociedade. Requer a aplicação da multa por litigância de má-fé nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC. É o relatório. DECIDO. Inexiste motivo para a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução aos diretores, ante evidência do encerramento irregular da sociedade executada. Consta dos autos que, após efetuada a citação da empresa devedora, sem o devido pagamento, foi expedido mandado para penhora de ativos, diligência realizada em 29/05/2015, ocasião em que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal. Tal situação se amolda à hipótese da Súmula 435 do STJ. Ainda que a devedora insista em afirmar que prossegue funcionando no mesmo endereço cadastral, é fato que a prova dos autos não evidencia sua tese. A documentação anexada às fls. 666/735 não demonstra a continuidade das atividades empresariais, já que se referem, em grande parte, aos anos de 2014 e 2015. Os documentos mais recentes, as DCTFS atinentes aos meses de julho a outubro de 2017, não são suficientes a evidenciar o desenvolvimento de atividades comerciais, diante do ínfimo valor de tributo apurado. A Fazenda Nacional, por sua vez, anexa aos autos termo de colaboração firmado no âmbito da Operação Lava Jato no qual o diretor redirecionado Augusto Ribeiro de Mendonça Neto confessa, perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, em outubro de 2014, que a SETAL Construções (atual SETEC Tecnologia S/A) e seu grupo empresarial, do qual a executada faz parte, demonstrou-se tecnicamente insolvente, o que levou a uma situação de descontinuidade do trabalho; que apesar dos 40 anos de relacionamento que já tinham com a PETROBRAS (...) perderam completamente a capacidade de trabalhar, não só pela situação financeira mas também cadastral, a partir daí tomaram a decisão de criar uma nova companhia, a SOG OLEO E GAS, com outra configuração societária, venderam todos os ativos que tinham valor e constituíram um pouco de capital na nova companhia e iniciaram uma nova vida com a PETROBRAS. Citado acordo foi devidamente homologado em dezembro de 2014, e amplamente divulgado pela imprensa nacional. Diante da confissão do diretor quanto à insolvência da empresa executada, do encerramento das atividades e da constituição de novas empresas para manutenção do relacionamento comercial com a Petrobrás, descabida a reforma da decisão proferida. No tópico, cumpre arrostar a pretensão de instauração do procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade, nos termos da Portaria PGFN 948/2017, já que o redirecionamento foi determinado anos antes da edição do ato infraregular indicado. Ademais, o direito à ampla defesa é assegurado pela oposição de embargos ajuzados contra a execução, de modo que não há prejuízo aos executados integrados ao polo passivo do feito. Em relação à determinação de fl. 736, a leitura da ficha cadastral da JUCESP, fls. 564/569, revela que os diretores redirecionados ocupavam a posição de administradores da sociedade à época dos fatos geradores e quando do encerramento das atividades daquela, de forma que a suspensão determinada no âmbito dos REsp 1.645.333-SP e 1.643.944-SP não se aplica ao caso concreto. Por fim, a conduta da executada demanda o reconhecimento de sua litigância de má-fé, uma vez que tenta a todo custo alterar a verdade dos fatos e arrastar a marcha processual, sem qualquer razão, desde a decisão de redirecionamento em novembro de 2015. A situação fática descrita se amolda às hipóteses dos incisos II e IV do artigo 80 do CPC, motivo pelo qual acolho o pleito da exequente e aplico a multa do artigo 81 do CPC, à razão de 10% sobre o valor atribuído à execução, devidamente atualizado. Intimem-se. Vista à PFN, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003148-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Fls. 107/110: Nada a decidir tendo em vista o despacho exarado na petição de fl. 103, intimada pessoalmente em 08/03/2018.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo acima mencionado.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 111/113.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003207-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006884-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Ante a informação aposta na certidão retro, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002408-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRÉ e OUTRO requer sejam canceladas e desbloqueadas as constrições que recaíram sobre os imóveis 50.068, 50.069 e 235.626. Alega necessidade em reformar os imóveis, matrículas 50.068 e 50.069, bem como alega necessidade em unificá-los. Outrossim, requer o cancelamento e desbloqueio do imóvel 235.626, uma vez que vendeu o referido imóvel em 19/11/2010. A Fazenda Nacional inicialmente não concordou com o alegado. Instada a se manifestar novamente, concordou com o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matrícula 235.626. É o relatório. Decido. De início, verifico que foi determinada a indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 128), atingindo os imóveis acima mencionados. Os imóveis matrículas 50.068 e 50.069 foram avaliados em R\$120.000,00, em 11/02/2016 (fl. 143). O valor da dívida atualizada em 03/2016 totalizava R\$31.757,20 (fl. 179). Assim, os imóveis 50.068 e 50.069 garantem a dívida exequenda. A exequente concordou com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel 235.626 (fl. 181), requerendo a manutenção da indisponibilidade sobre os imóveis 50.068 e 50.069. Nos termos do artigo 185-A, 1º do CTN, o juiz determinará o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível. Portanto, constatado o excesso de penhora, de rigor o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel 235.626. Noutro giro, verifica-se que a executada parcelou o débito em 24/03/2016 (fls. 150/153). Conforme consignado acima, foi determinada a indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 128). O cumprimento da determinação ocorreu em 18/11/2014 (fls. 129/131). Conforme entendimento sedimentado no C. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Portanto, a indisponibilidade sobre os imóveis 50.068 e 50.069 deve ser mantida. Isto posto indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis, matrículas n. 50.068 e 50.069, 2º C.R.I. de Santo André/SP. Defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel, matrícula 235.626, Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. Providencie a secretaria o levantamento da indisponibilidade junto à Central de Indisponibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003203-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA -(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Diante da manifestação retro, mantenho a penhora realizada.

Tendo em vista que não existe suspensão da exibição dos créditos ora cobrados, defiro o pedido retro.

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000644-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA J.ALVES LIMITADA - ME(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002438-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ, sendo a questão de direito fixada nos seguintes termos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Desta maneira, estando a executada em Recuperação Judicial, requeira a exequente o que entender de direito, considerando a determinação supra. Ante a ausência de manifestação, SUSPENDO a presente execução fiscal, nos termos da referida decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005929-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007073-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIGMA SPORTCAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Inconformado com a decisão de fl. 83/84, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007134-86.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Indefiro o requerido às fls. 61, pois tal providência já foi feita recentemente e restou negativa (fls. 54.)

Providencie a executada a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em nome da empresa executada.

Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008003-49.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-69.2015.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVANA CIARDI DE SOUZA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000463-76.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALVES ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP381122 - RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA E SP366644 - TAMARA CASTREZANA DE SIQUEIRA)

Diante da manifestação retro, mantenho a penhora realizada.

Tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento e que não existe suspensão da exibibilidade dos créditos ora cobrados, intime-se a executada nos termos do item 4 do despacho de fl. 22, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003059-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora em face da decisão de fls., nos quais alega existência de omissão e contradição, consistente na aplicação indevida da Lei 9.065/95, já que a mesma foi revogada pela Lei 9.250/95. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, ou ainda obscuridade ou contradição. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se, inclusive o executado para que se manifeste, nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 da decisão das fls.90/92.

Expediente Nº 4095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005526-29.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001278-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006706-07.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-49.2015.403.6126 ()) - CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Dê-se vista à embargada para contrarrazões.

Após, considerando o Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ, que diz respeito à Obrigatoriedade da Execução Fiscal no PJE - Res. Pres 165/2018 e que traz a ressalva de que os embargos do devedor, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007695-13.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-11.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003426-57.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-44.2011.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003704-58.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-31.2016.403.6126 () - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO E SP386938 - VALQUIRIA ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante acerca da preliminar ventilada pela Fazenda Nacional, haja vista a anterior adesão a programa de parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0004855-11.2007.403.6126 (2007.61.26.004855-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MIGUEL GONCALVES(SP026075B - SERGIO PEFFI)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002485-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Não há que se falar em extinção do feito até que o parcelamento seja cumprido ou o débito integralmente quitado.

O feito já se encontra suspenso por força do despacho de fls. 87.

Cumpra-se o determinando, com o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006925-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 608/221: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ZAAP AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA DE CASTRO X ELZA GUIMARAES DE BARROS(SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003026-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELES & PASA VEICULOS LTDA(SP166316 - EDUARDO HORN)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Assim sendo, suspendo o curso da execução, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001435-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOARES & CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL L X MARIA FERNANDA SOARES AUDINO CAMPOS(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X RICARDO GIUSTI AUDINO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 133.

Mantenho a decisão tal como proferida.

Não foram comprovados que os depósitos mencionados são de natureza salarial, não podendo tratar essa questão como mera suposição, como pretende a executada.

Se a natureza não é salarial, não há desbloqueio, portanto, o valor deve garantir a execução fiscal.

Proceda-se a transferência de imediato, ficando o valor convertido em penhora.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, do prazo legal para interpor embargos à execução, que passará a fluir da publicação desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000315-70.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DIAS CARDOSO MENEDIN(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)

A presente execução fiscal foi extinta, por força da sentença proferida às fls. 60 e às fls. 85 (embargos declaratórios), sob fundamento de inconstitucionalidade das anuidades cobradas.

Ora, se as anuidades são consideradas inconstitucionais, não há que se falar em conversão em renda de valores depositados nos autos. Ainda que fosse considerável hipótese, na Certidão de Dívida Ativa de fls. 4/7 verifica-se que este Conselho sequer indicou valor devido no ano de 2012, que seria o único cabível, quer dizer que não existe débito para o ano mencionado.

Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 36, pelo Renajud.

Intime-se a executada para que forneça os seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência do valor depositado às fls. 44 para sua conta.

Publique-se, ainda, a sentença de fls. 85.

Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa finda, juntamente com os embargos, que deverão ser sentenciados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002345-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPFOTO FOTOGRAFIAS PRESENTES LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Concedo à executada o prazo requerido de 10 dias.

Decorrido sem manifestação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003115-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006276-89.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000425-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Diante do pedido retro, determino que seja oficiado à 2ª Vara local para que encaminhe certidão de objeto e pé (inteiro teor) do Mandado de Segurança nº 0002686-70.2015.403.6126, informando especificamente e em especial sobre a manutenção da suspensão da exigibilidade. Intime-se a executada a proceder a juntada nestes autos do seguro garantia ofertado na medida cautelar nº 0000588-15.2015.403.6126, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001096-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X SERGIO DONIZETI AGGIO X GABRIEL PIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005665-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Fls. 58/59: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56, dando-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005695-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Fls. 35/42: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 31, dando-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005855-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP327254 - CRISTIANE DE ALMEIDA HIRAOKA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão das fls. 134/135, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, decretando a nulidade da citação e dos atos processuais praticados após aquela. Segundo a exequente, a nulidade de citação não foi ventilada na defesa apresentada, sendo a decisão contraditória. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Reconhecida a natureza jurídica de empresa prestadora de serviços públicos da CRAISA, é descabido sua sujeição ao rito da execução fiscal, devendo ser adotado o rito de execução em face da Fazenda Pública. Tal matéria foi suscitada pela executada, sendo decorrente lógica que, não sendo possível a utilização do rito da Lei 6.830/80, a citação para pagamento é descabida, motivo pelo qual o ato foi anulado e refeito, na forma correta (conforme o artigo 910 do CPC). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Diante da notícia de parcelamento da dívida, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000396-14.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001815-69.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALPRECI INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALURGICOS(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora em face da decisão de fls., nos quais alega existência de omissão e contradição, consistente aplicação indevida da Lei 9.065/95, já que a mesma foi revogada pela Lei 9.250/95. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Tendo em conta que a insurgência ventilada não possui qualquer amparo, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-80.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Providencie a transferência do montante bloqueado às fls. 77/78 para conta judicial na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o parcelamento é posterior ao parcelamento efetuado pela executada.

Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Faculto à executada que se manifeste se pretende ter o valor penhorado convertido em renda da exequente e em favor do débito com abatimento no parcelamento.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-88.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA)

Nada a deferir nestes autos, tendo em vista que o trâmite processual se dá no processo nº 0000396-14.2017.403.6126.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Preliminarmente, providencie a secretária o desentranhamento dos arquivos acostados pelo ID4583242.
Outrossim, dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Diante de todo o processado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Preliminarmente, providencie a secretária o desentranhamento dos arquivos acostados pelo ID4583242.
Outrossim, dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Diante de todo o processado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4155686 Tornem à Sra.Perita para que responda ao questionamento da parte autora.
Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 4096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) - SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da Exequente, conforme determinado às folhas 468.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001621-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001621-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7)) - MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DECISÃO: Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos destes embargos à execução fiscal opostos pela aqui Impugnada em face do Impugnante, a qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos contestados utilizam índice incorreto para atualização do valor devido. Assim, entende como devido o montante de R\$ 945,05, atualizado para março de 2017. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 181, onde concorda com os cálculos apresentados pelo impugnante. É o relatório. Decido. Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 179, manifestada pelo exequente às fls. 181, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do Conselho Regional de Farmácia no valor de R\$ 945,05 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 179, para março de 2017. Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor principal ora homologado (R\$ 945,05), atualizado pelos critérios constantes do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001411-91.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-44.2011.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.
Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-83.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126 () - PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP002385SA - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-61.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-95.2012.403.6126 () - HOBMAK ABC COMERCIO E MANUTENCAO EM COZINHAS INDUSTRIAL(SP093614 - RONALDO LOBATO) X JOSE COSTA LEMOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.

Regularize a embargante a inicial, nos termos dos artigos 104, 319 e 320 do CPC, juntando aos autos a procuração original e cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Considerando a manifestação da Executada e o traslado do despacho proferido nos Embargos à Execução, reconsidero o despacho de folhas 636, para aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004581-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004581-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MOLAS PADROEIRA LTDA. X JOSE DE MATTOS X JOSE VANEREI DE MATTOS X ODAIR CIARLEGLIO X MEIRE DE MATTOS CIARLEGLIO X NICE GASPAR DE DE MATTOS X CELESTINA ESTHER SANTIAGO DE MATTOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDVALDO REVEIHU(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003112-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G8 MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Regularize o Executado sua representação processual, juntando aos autos original do competente instrumento de mandato acompanhado de contrato social.

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2017, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0004961-31.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Considerando a manifestação da Executada às folhas 102, e as diversas manifestações do Exequente apresentando contas equivocadas no decorrer do processamento da presente Execução, houve-se a necessidade de encaminhar os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, apresentado às folhas 87/88.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da Exequente no valor de R\$ 1.146,30, em 07/2015 devidamente atualizado até a data da efetiva conversão, devendo a caixa apresentar saldo remanescente para postergar expedição de alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005370-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo executado, informando o pagamento integral da dívida mediante liquidação de parcelamento formulado entre as partes. Intimado, a parte exequente informa que, de fato, a dívida foi extinta, mas, que o processamento interno relativo ao encerramento do parcelamento não pode ser concluído, pois, ainda falta ferramenta adequada para tanto, a ser implantada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (fl. 234). Pediu a suspensão do feito. A parte executada insiste na extinção do feito, requerendo o levantamento da indisponibilidade do imóvel. Novamente intimada, a parte exequente reiterou os termos da petição de fl. 234. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não é razoável submeter o devedor adimplente a desnecessária espera em ver declarada a extinção da execução, meramente por ausência de instrumento técnico hábil para formalizar a extinção no âmbito administrativo, diante das implicações que a existência de execução fiscal ativa acarreta, momento à obtenção de crédito e participação em licitações públicas. No caso dos autos, a parte executada tem imóvel bloqueado em virtude da presente ação, o que lhe causa, certamente, complicações de ordem econômicas. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobre vindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 08 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003591-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Providência, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela Exequente as folhas 179.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003992-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THE THE CONFECOES LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folhas 127/128, intime-se o depositário WILIAN CARVALHO DA SILVA, por meio de seu procurador constituídos nos autos, para que no prazo de 48 horas, apresente o bem penhorado as folhas 63 e não constatado, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005780-89.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 44/48, que são instrumentos aptos a demonstrar que parte do valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, de titularidade de MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA é proveniente de salário.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio de parte do valor penhorado na conta do Banco do Brasil, R\$ 3.396,44, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, R\$ 56,96, o Executado não apresentou nenhum documento que informe a origem do valor bloqueado.

Proceda-se a secretaria a transferência de parte do valor bloqueado no Banco do Brasil, R\$ 485,43 e R\$ 56,96 na Caixa Econômica Federal para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 32.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006290-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intime-se o Executado para que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora, conforme requerido pela Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000721-86.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BAR E CAFE VILA CONTE EIRELI - EPP(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Bar e Café Vila Conte Eireli EPP em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal. Sustenta a executada que compete privativamente à autoridade fiscal efetuar o lançamento e que não houve oportunidade para apresentação de defesa na esfera administrativa, salientando também que não existe indicação na CDA do número do respectivo processo administrativo fiscal. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 83/85, destacando a higidez do título. É o relatório.

Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:27/06/2016) A devedora argui a nulidade do título executivo, por entender que compete à autoridade fiscal efetuar o lançamento. Muito embora o artigo 142 do CTN determine que a constituição do crédito tributário é ato de competência privativa da autoridade administrativa, é fato que o mesmo diploma legal autoriza o sujeito passivo a efetuar o pagamento antecipado do tributo, realizando todas as operações típicas do lançamento, o qual será posteriormente revisado pela administração pública. Inexiste a eva, portanto. Em relação à presença de cerceamento de defesa, melhor sorte não acompanha a executada. A leitura da Certidão da Dívida Ativa que embasa o feito indica que são exigidos créditos de Simples Nacional. Conforme constante do referido documento a forma de constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. Anote-se entretanto que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o processo administrativo respectivo, o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda. Desentranhe-se a petição das fls. 87/88, devolvendo-a à PFN, haja vista ser a mesma estranha ao feito indicado.

EXECUCAO FISCAL

0001882-34.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X A B C MOTORS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Mantenho o bloqueio efetuado nos autos, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002002-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003320-95.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXTRETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003331-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Deito o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID4624394 - Tendo em vista a sentença proferida (ID3852835), nada a apreciar.

Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Após, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ERNESTO SACCOMANI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, que possa recolher, a título de prestação decorrente de parcelamento fiscal, apenas o valor principal da dívida até a resolução da demanda.

Narra que recebeu auto de infração de imposto de renda de pessoa física, lavrado em 14/04/2003, referente ao exercício de 1998, cobrando o valor de R\$ 158.265,01, sendo R\$ 65.052,00 como valor principal, R\$ 44.424,01 de juros de mora e R\$ 48.789,00 de multa proporcional. Aduz que tentou de todas as formas anular o auto de infração e, que em 02/04/2017 houve o julgamento de recurso administrativo pela 2ª Turma da DRJ/BEL, restando decidido pela procedência do lançamento efetivado. Alega que interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília julgado em 30/07/2009, sendo novamente confirmada a procedência do lançamento fiscal. Logo, optou por participar do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e começou a recolher os valores mínimos enquanto não houvesse a consolidação. Ressalta que recolheu, à título de amortizações após a consolidação o valor de R\$ 97.382,16 e o valor de R\$ 47.808,97, à título de juros, totalizando o montante recolhido de R\$ 145.191,13. Ocorre que ainda está devendo o valor de R\$ 182.605,01, que o valor dos juros não são considerados para efeito de amortização e, que a Lei 11.941/09 não lhe trouxe benefícios. Afirma que não tem mais recursos financeiros para suportar os pagamentos das parcelas do parcelamento e que tentou migrar para o PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária, no entanto, foi elaborado cálculo com um saldo a pagar de R\$ 233.436,68, já com as reduções do PERT. Sustenta que os cálculos feitos nos acordos de parcelamento não são claros ao contribuinte, que não trazem benefício algum e que há a cobrança de taxa Selic sobre os juros e multa, o que é indevido.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter autorização para que possa recolher, a título de parcela decorrente de acordo instituído pela Lei 11.941/2009, apenas o valor principal da dívida, até o julgamento do mérito da demanda.

Tal providência não se afigura possível em sede de cognição sumária. O pedido efetuado em sede de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito. Sua concessão nesse momento processual implicaria no julgamento antecipado da lide, esgotando o objeto da demanda e tornando-a irreversível, além de violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Poderia ser admitido o deferimento da medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento do direito, desde que os riscos pela não concessão fossem mais graves do que aqueles a que se expõe a parte responsável pelo cumprimento da determinação judicial.

Observo que a parte autora informa que houve esgotamento da esfera administrativa e que, em 30/07/2009 foi confirmada a procedência do lançamento fiscal, ocasionando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Insta salientar que o parcelamento é o um favor fiscal e, portanto, o contribuinte, para se beneficiar, deve se sujeitar às condições e formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal, especialmente quanto ao regular adimplemento das prestações. Não pode o contribuinte optar por pagar apenas o valor principal que compõe a parcela, ressaltando que a obrigação do contribuinte é recolher o tributo. A concessão de parcelamento, por outro lado, é favor legal e não obrigação do ente instituidor do tributo. A título ilustrativo cito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes. 2. O parcelamento de que trata a Lei n.º 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes. 3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 4. É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ. 5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, § 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFSIS. 6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100954840, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2012 ..DTPB:.)

Nesse sentido, ainda, o didático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em

28/09/2012:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFSIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concorrência irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma cetera e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que cabe a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidenciando-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos "parcelados anteriormente" não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida "parcelada anteriormente" não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos "parcelados anteriormente" quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato "passo-a-passo", auxiliando-os a "consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento", em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e "indica a modalidade 'vazia', ou seja, sem débitos no momento da consolidação", constando aviso que "não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.". Aduziu, assim, que a adesão à "modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN" apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à "prestação de informações necessárias à consolidação", etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade "débitos parcelados anteriormente - PGFN". Não possuindo débitos na PGFN "não parcelados anteriormente", o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas "consulta débitos parceláveis", "retificação de modalidade de parcelamento" e "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento". Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de "consulta débitos parceláveis", e não naquela referente à "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento", pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta inutilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos "parcelados anteriormente - demais débitos" desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1º, § 6º, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido. (grifei)

Apesar de informar na petição inicial que o parcelamento não lhe trouxe benefícios, o recibo de consolidação de parcelamento constante documento ID 5265410 (pág 3) indica que, em 27/10/2009, o valor total da dívida, sem as reduções, era de R\$ 263.288,20. Com as reduções decorrentes do parcelamento, o débito importaria em R\$ 196.653,00.

Por tratar-se de favor fiscal, eventual ausência de pagamento na forma indicada à fl. 2 do documento ID 5265410, implicará na rescisão do parcelamento, ocasionando a cobrança da dívida sem os descontos constantes do programa da lei instituidora, abatidos os valores pagos pelo contribuinte (artigo 1º, §14 da Lei 11.941/2009).

De todo modo, os atos e decisões administrativos gozam, em regra, da presunção de veracidade de legalidade, as quais não foram afastadas neste momento processual. Assim, inviabiliza-se a concessão da tutela de urgência, na medida em que não se tem por configurada a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

DEOCLÉCIO FERREIRA MULIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de PENSÃO POR MORTE da segurada Analice Maria dos Santos Mulin, a qual foi-lhe negada sob a alegação de que a falecida não era segurada da previdência Social quando de sua morte.

Segundo a inicial, a falecida deveria estar recebendo aposentadoria por invalidez na época de seu passamento. Entretanto, o INSS cessou-lhe o benefício de auxílio-doença em razão de perícia médica contrária.

Requer, a final, seja-lhe concedida a pensão por morte de Analice Maria dos Santos Mulin, desde a data do óbito, bem como os valores em atraso da Aposentadoria por Invalidez, acrescida de 25%, que a falecida deveria estar recebendo quando de sua morte. Requer, também, a declaração de legalidade do benefício de auxílio-doença recebido por Analice entre 28/06/2007 a 04/07/2010

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ID 3434885.

Citado o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação diante da perda da qualidade de segurado (ID 4348429).

Réplica ID 5009522.

As partes não requereram produção de provas.

Em 15 de março de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

O cerne da questão está em se considerar ou não a falecida Analice Maria dos Santos Mulin segurada da Previdência Social no tempo de sua morte.

Segundo laudo médico juntado com a inicial (ID 3227233, pags. 1 e 2), a falecida Analice tinha problemas neurológicos, sendo que o início de sua doença ocorreu em 26/09/2000, com tonturas, dificuldade para falar, tomografia com atrofia cerebelar. Agravou-se a doença, tomando-se incapacitante de forma permanente, a partir de 09/10/2007, com quadro de disartria e incordenação motora axial e apendicular).

De acordo com os documentos juntados na inicial, a falecida Analice filiou-se ao RGPS, pela segunda vez, em 01/03/2005, contribuindo até 30/09/2007 (ID 3227200, pag. 33).

Poder-se-ia dizer que quando readquiriu sua qualidade de segurada, Analice já estava doente e portanto, não teria direito a nenhum benefício em razão de doença pré-existente à filiação.

Ocorre que pelo documento ID 3227233, págs. 1 e 2, verifico que o início da doença da falecida Analice deu-se em setembro de 2000. Porém o início da incapacidade total e permanente deu-se, comprovadamente, em 09/10/2007, época em que a falecida já não estava contribuindo mas estava no chamado período de graça, consoante disciplinado no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Aliás, o próprio INSS reconhece, no documento ID 3227200, pag. 33, que entre 01/03/2005 e 17/11/2008 a falecida manteve sua qualidade de segurada.

Logo, a falecida era segurada da Previdência Social quando foi comprovada sua incapacidade total e permanente. Resta saber se ela tinha direito a benefício previdenciário em razão da doença ser pré-existente à sua segunda filiação.

De acordo com o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, *não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Como já mencionado acima, o laudo médico juntado com a inicial (ID 3227233, pags. 1 e 2), comprova que a falecida Analice tinha problemas neurológicos, sendo que o início de sua doença ocorreu em 26/09/2000, com tonturas, dificuldade para falar, tomografia com atrofia cerebelar. Agravou-se a doença, tornando-se incapacitante de forma permanente, a partir de 09/10/2007, com quadro de disartria e incordenação motora axial e apendicular ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença.

Desde seu início, a doença só progrediu, levando a segurada à morte em 27/01/2013 (ID 3227227, pág. 201). Isto quer dizer que a falecida recebeu devidamente o Auxílio-doença NB 31/521.040.389-7 entre 28/06/2007 até 04/07/2010, quando foi cessado, pois a incapacidade laborativa existia bem como a qualidade de segurada.

Considerando que a perícia médica judicial apurou que a incapacidade total e permanente a partir de 09/10/2007, falecida deveria estar recebendo Aposentadoria por Invalidez na data de sua morte, o que faz com que seja considerada Segurada da Previdência Social no momento do falecimento. Consequentemente, o Autor Deoclécio, marido da falecida, tem direito à pensão por morte.

Pleiteia, o Autor, que a Pensão por Morte seja concedida desde a data do óbito (27/01/2013). Porém, quando do falecimento, nos termos da legislação então vigente, a pensão só teria início na data do óbito se fosse requerida até 30 dias do passamento (art. 74, Lei nº 8.213/91). Ocorre que o requerimento administrativo só foi formulado em 07/07/2017 (ID 3227200, pág. 37), fixando em 07/07/2017 a data de início do benefício de pensão.

Pleiteia, também, o Autor, os valores atrasados do benefício de Aposentadoria por Invalidez, acrescido de 25%, a partir de 09/10/2007, data em que restou comprovado, por perícia judicial indireta, a incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Razão lhe assiste.

A falecida deveria ter sido considerada, pelo INSS, totalmente incapaz, de forma permanente, a partir de 09/10/2007. Seu benefício de Aposentadoria por Invalidez deveria ter sido concedido naquela data, acrescido de 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), conforme comprovado em perícia (ID 3227233, pag. 2, em resposta ao quesito 11). Ressalto, à guisa de esclarecimento, que o acréscimo de 25% não incorporará o valor da pensão por morte, nos termos da alínea "c", do parágrafo único do art. 45 da lei nº 8.213/91.

Considerando que a falecida estava totalmente incapaz no período de 28/06/2007 e 04/07/2010, o auxílio-doença que recebeu nesta mesma época era-lhe devido. Aliás, a partir de 09/10/2007, era-lhe devida Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%, ou seja, era-lhe devido mais do que recebeu. Logo, não há como se questionar que o auxílio-doença, à época, foi devido.

Assim, o Autor tem direito a receber os valores referentes ao benefício de Aposentadoria por Invalidez que a falecida teria direito desde a comprovação de sua incapacidade (09/10/2007), descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença, até a data do óbito (27/01/2013) e posterior concessão de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2017).

Resta, ainda, discorrer sobre a prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30 de outubro de 2012.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR devido o benefício de auxílio-doença que a falecida Analice Maria dos Santos Mullin recebeu no período de 28/06/2007 e 04/07/2010 e para CONDENAR o Réu A PAGAR ao Autor os valores referentes ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, acrescido de 25%, que a falecida teria direito desde a comprovação de sua incapacidade total e permanente (09/10/2007), descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença, até a data do óbito (27/01/2013) e A CONCEDER ao Autor o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2017).

Concedo ainda, antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de Pensão por Morte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500651-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CBA - BORRACHAS E PLÁSTICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 5264075 Cumpra-se a decisão notificada.

Cite-se e intime-se a União Federal.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGDA MONICA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA COSTA BLINI - SP263159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MAGDA MÔNICA PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

A decisão ID 4482595 determinou que a autora providenciasse o aditamento da petição inicial e que comprovasse a necessidade da concessão da gratuidade de Justiça.

A autora apresentou a petição e os documentos anexos ao ID 4949552.

A decisão ID 5013052 recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu os benefícios da gratuidade justiça.

As custas processuais foram recolhidas na forma certificada no ID 5288495.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a autora encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4713389/Id 4713424: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4774616/Id 4774642 : Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGUINALDO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELLI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BORGES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado Ronaldo Borges dos Reis para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BORGES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado Ronaldo Borges dos Reis para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Id 5239301/Id 5239316: - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5102058 e Id 5102074.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5078214 e Id 5078223.

Outrossim, ante a manifestação do INSS Id 5086421, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 5292398, o INSS informa que a digitalização dos autos encontra-se incompleta. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o exequente proceder à regularização da virtualização.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5095659 e Id 5095660.

Outrossim, ante a manifestação do INSS Id 5086346, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição constante do ID 5265594, o INSS informou que as fls. 12 e 36 a 44 estão ilegíveis. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias deverá o exequente proceder à regularização da digitalização. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC14973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5242809/Id 5242852).

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5271770/Id 5271852).

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002232-4) - BATISTA MUNHOZ SANCHES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-22.2013.403.6317 - JOEL DAVINO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004214-22.2013.403.6317/PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO : JOEL DAVINOSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 133 /2018Vistos, etc.Em vista a conversão em renda dos valores depositados e a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 19 de março de 2018.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0005671-46.2014.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : CECILIO GONÇALVES PEREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 137 /2018Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CECILIO GONÇALVES PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.537.302-8). Segundo o autor, o benefício é devido desde 02/07/2012, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (de 28/09/1995 a 24/07/2004) e MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A (de 10/08/2004 a 02/07/2012) sob condições especiais, e por ter exercido atividade rural no período de 21/05/1967 a 07/10/1990. Se devidamente reconhecidos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 23/67.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 69).Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 72/83), pugrando pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fs. 88/107).Saneado o feito (fs.110), restou deferida a produção de prova testemunhal.Realizada audiência neste Juízo aos 20 de outubro de 2015 (fs.115/119), foi tomado o depoimento pessoal do autor. Quanto às testemunhas arroladas, desistiu de suas oitivas, o que foi deferido pelo Juízo.Por fim, o autor requereu a expedição de ofício à empresa POTENCIAL ENHGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de apresentar PPP atualizado, o que foi deferido pelo Juízo. Após várias tentativas de intimação da empresa, não houve cumprimento da decisão judicial, porém, o autor requereu o julgamento do feito com base nas provas produzidas e apresentadas nos autos (fs. 154/155). Em razão desta manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.Proferida sentença por este Juízo, aos 23 de março de 2017, julgando improcedente o pedido. Em 3/7/207 foi recebido ofício da Vara única da Comarca de Águas Formosas informando a designação de data para oitiva de testemunhas.Em razão de ter sido proferida sentença com a pendência do cumprimento de uma Carta Precatória, este Juízo chamou o feito à ordem para anular a sentença, determinando a intimação das partes acerca da audiência designada.A Carta Precatória foi devolvida, tendo sido tomado o depoimento das testemunhas Valdecy Lopes Pereira e Wanderley Dimas da Silva. Cientes, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e deciso. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito segundo a fundamentação abaixo transcrita. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS

À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e afortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com uma edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.0006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. À luz da prova produzida nos autos. O autor pretende receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo nº 42/161.537.302-8, ocorrida aos 02/07/2012, pois afirma possuir tempo de contribuição suficiente. Para tanto, juntou prova documental dos períodos especiais e rural não reconhecidos via administrativa, respectivamente, período de 28/09/1995 a 24/07/2004 (empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), de 10/08/2004 a 02/07/2012 (empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A.) e de 21/05/1967 a 07/10/1990 (período de atividade rural na função de lavrador). Para comprovação da especialidade do trabalho junto à empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, compreendido entre 28/09/1995 a 24/07/2004, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fs. 65) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 39/40), segundo o qual exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 25 a 95 dB (A). Com vistas ao PPP de fs. 39/40, vê-se não possuir força probante. Com feito, não tem carimbo da empresa, não há informações acerca do modo pelo qual a exposição de seu e a intensidade da exposição não pode ser fixada segundo os parâmetros da empresa, uma vez que, por óbvio, ruído de 25 a 95 dB (A) não é apto a comprovar efetivo dano à saúde e integridade física do trabalhador. Inclusive, consta do PPP a permanência de até 4 horas diárias em exposição a ruídos (...), no entanto, o autor tinha jornada de 8 horas diárias, o que enfraquece e afasta a habitualidade e permanência da exposição. Com estas razões, afasto e não reconheço a especialidade do período de trabalho junto à empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, compreendido entre 28/09/1995 a 24/07/2004. Para comprovação da especialidade do trabalho junto à empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A., compreendido entre 10/08/2004 e 02/07/2012, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fs. 65) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 28 e 42, cópias idênticas), segundo o qual exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, estando exposto aos seguintes agentes: agente físico ruído em intensidade de 84,6 a 97,5 dB (A); agente físico calor - análise qualitativa; agente ergonômico postura, força e compressão - análise qualitativa; agente riscos de acidentes por trabalho em altura, confinamento e coleções hídras - análise qualitativa; agentes biológicos poeiras não fibrogênicas e particuladas - análise qualitativa; e agentes químicos benzeno e naftas, em intensidade <0,01 ppm e entre 1 e <1,9 mg/m³, respectivamente. Com vistas aos PPP de fs. 28 e 42, vê-se não possuírem força probante. Com feito, não há informações acerca do modo pelo qual a exposição aos fatores de risco se deu. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior aos limites máximos de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A., compreendido entre 10/08/2004 e 02/07/2012. Por fim, o autor pretende o reconhecimento do período de 21/05/1967 a 07/10/1990 laborado como lavrador. No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicação de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 178759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDENTIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos comprovando o efetivo exercício de atividade rural quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008); (...c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 10. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada

de acordo com os critérios definidos na Lei n. 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...)VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n. 246/96 pela Resolução n. 289/98 editou a Resolução n. 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previa REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO. Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira: A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.8.8.1.1 Taxa de Administração: A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação; a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros: O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n. 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR. O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n. 8.036/90, no Decreto n. 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. A contratação do seguro nos contratos habitacionais foi instituída, de maneira impositiva, no artigo 14 da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal imposição foi mantida no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 8.692/93, que estabeleceu o percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário nos planos de comprometimento de renda, considerando o prêmio do seguro como parte do encargo mensal, mantendo, no entanto, a sua obrigatoriedade. Os valores e prêmios do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas fixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados -, órgão responsável pela fixação das condições gerais de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, há legalidade na cobrança do seguro habitacional previsto no contrato, especialmente porque, no caso dos autos, há previsão contratual da cobrança do prêmio como encargo mensal. CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devido, convenionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FUDICANTE(S) pagará(m) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de Apólice de Seguro, e a Taxa Operacional Mensal - TOM. Embora a Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.98 tenha possibilitado a escolha da seguradora, tal providência é de responsabilidade do agente financeiro do SFH e não do mutuário. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros impostos pelo órgão regulamentador, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio. Prosseguem os autores aduzindo que foram cobrados seguros indevidamente (FGHAB) que somavam, em abril/2015, R\$ 6.948,52. Conquanto não exista previsão contratual para contribuição ao FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, verifico que não houve cobrança desse item. Num primeiro momento, a planilha de fls. 71/79 indicava suposta cobrança; entretanto, como bem esclareceu a CEF (fls. 274/277) não houve cobrança na planilha; o item denominado FGHAB é a soma do Seguro DFI e MIP. Tome-se, por exemplo, a planilha de avaliação teórica (fls. 71/79); no vencimento de 25/12/2013, o valor total do encargo é de R\$ 2.737,69, que compreende a soma da prestação (R\$ 2.567,09), Seguro DFI (R\$ 32,08), Seguro MIP (R\$ 113,52) e taxa (R\$ 25,00). Não houve cobrança de valor a título de FGHAB. Por fim, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PES. CES. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - A aplicação da TR não fere ao jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). Resp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II. O Decreto-Lei 2.164/84 regulamentou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP concebido como um critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH. A redação original de seu artigo 9º, caput, previa que o reajuste das prestações nestes contratos corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato. III. A Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. IV - No presente caso, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP encontra-se expressamente assegurada no contrato de mútuo, devendo, portanto, ser aplicado no cálculo das prestações mensais. V - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistam as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. VI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desconstrução econômico-financeira, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. VII - Apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e da parte autora improvidas. (Ap 0005858020024036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré CEF violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Pelo exposto, com relação às corrês ATAR INCORPORAÇÕES LTDA e SCOTLAND INCORPORAÇÃO LTDA, indefiro a petição inicial, a teor do artigo 330, III do CPC e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra a CEF, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-08.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico que o autor é aposentado por tempo de contribuição (NB 182.521.152-0) desde 02/05/2017. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que, considerando a concessão da aposentadoria, em âmbito administrativo, esclareça o autor o interesse. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-56.2016.403.6126 - DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ(AUTOS Nº. 0006015-56.2016.403.6126) PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTORIZADO: DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 141_____/2018 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.070.178-0). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo a autora, o benefício é devido desde 02/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa FAISA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, no período de 09/01/1990 a 02/10/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 12/55. Inferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a autora comprovou o recolhimento de custas (fls. 84/86). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 90/98), arguindo, com prejuízo de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho. Réplica às fls. 110/117. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Às fls. 119 a autora noticiou a concessão da aposentadoria especial em âmbito administrativo, em 07/02/2017, mas aduz que persiste o interesse na concessão em 02/10/2015. Ciente o réu (fls. 171), nada mais foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-803), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser

doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 11/10/2016 e a autora pretende a concessão auxílio-doença requerido aos 26/02/2014, indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurada. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A l. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 51/52: Trata-se de Periciada que alega que devido ser portadora de doença em coluna vertebral está incapacitada para o trabalho. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentação anexa, em 22 de dezembro de 2010, a Autora foi diagnosticada com doença degenerativa em coluna cervical. Nega melhora dos sintomas desde o diagnóstico e, atualmente, nega fazer tratamento médico. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: Pelo visto e exposto conclui-se que a Periciada é portadora de doença degenerativa em coluna cervical, não há repercussão clínica funcional das doenças alegadas; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais devido a doença alegada. Assim, mesmo a perícia do INSS tendo reconhecido a incapacidade no ano de 2014, não ostentava a autora qualidade de segurada naquela ocasião, motivo do indeferimento do benefício. A perícia realizada nestes autos não verificou a presença de incapacidade para o trabalho e, portanto, não comprovou a autora a incapacidade no ano de 2010, afastando o argumento de que não perdeu a qualidade de segurada porque estava incapacitada. Sem prejuízo, vale registrar que o auxílio do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-63.2016.403.6126 - ROGERIO TARIFA DA SILVA/SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/AUTOS Nº. 0007379-63.2016.403.6126/PROCESSO DE CONHECIMENTO/AUTOR: ROGÉRIO TARIFA DA SILVA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo A/Registro nº. 140_/2018/istos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROGÉRIO TARIFA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.827.644-7). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/05/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas NELSON VIDO & CIA (01/07/85 a 30/10/87 e de 01/06/88 a 30/05/90), IND. GRÁFICA SENADOR (01/02/91 a 01/02/95), HAMBURG (11/10/95 a 24/10/2012) e IBRATEC (10/02/2014 a 28/04/2016). A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 8/62. Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família (fls. 79/81), recolheu as custas iniciais (fls. 82/84). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 93.589,56. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 102/105) pugnano pelo improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho. Réplica às fls. 108/119. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Convertidos os autos em diligência (fls. 122), o autor foi intimado a esclarecer, mediante prova documental, a divergência de informações quanto à empregadora Donnelly. Juntada de documentos às fls. 124/134. Ciente o réu (fls. 136/8), nada mais foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faga-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo

Expediente Nº 4854**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003385-98.2000.403.0399 (2000.03.99.003385-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-74.2001.403.6126 (2001.61.26.009501-6)) - CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos.

Traslade-se cópia das decisões/acórdãos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n.º 0009501-74.2001.403.6126.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005931-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005931-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000571-2)) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos.

Traslade-se cópia das decisões/acórdãos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n.º 0000571-91.2006.403.6126.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002209-47.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-22.2014.403.6126 ()) - AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.052189-49. Sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário pela prescrição, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação do embargante, em 18/03/2015, bem como a ausência de notificação do lançamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/163). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 194). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as matérias arguidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 196/197). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, consoante requerimento do embargante. Passo à análise do mérito. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, o lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. A situação descrita nestes autos é de ocorrência de lançamento suplementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, a presente execução fiscal tem por fundamento as CDAs n. 80 1 14 052189-49, que representa valores devidos pelo embargante, a título de lançamento suplementar e multa aplicada em razão de irregularidades apuradas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos base/exercício de 2008/2011. Consta, ainda, a constituição do crédito por Auto de Infração, cuja notificação do contribuinte se deu por A.R. aos 18/02/2013 e a data de inscrição em Dívida Ativa em 06/06/2014. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento das contribuições, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração (lançamento), cuja notificação ocorreu aos 18/02/2013. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 07/01/2015, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Rejeito, assim, a alegação de decadência ou prescrição. Alega, ainda, que a CDA indica a notificação do embargante em 18/02/2013, via AR, mas o documento não foi trazido aos autos; ainda consta que houve a aplicação de uma multa ex-offício com vencimento no dia 03/04/2013 do qual, supostamente, o ora embargante teria sido notificado no dia 18/02/2013, como poderia uma notificação de multa, ser encaminhada antes mesmo da aplicação da multa? Quanto a isso, saliento que o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pelo próprio embargante junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Ainda, nem mesmo essa prova foi requerida, optando o embargante pelo julgamento antecipado da lide. Portanto, diante da presunção de veracidade dos dados constantes da CDA e, não produzindo o embargante prova em contrário, reputo válidas as notificações do lançamento. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individual (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Destarte, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o Embargante do ônus que lhe cabia. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dexo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-55.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2015.403.6126 ()) - SHOPTOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004088-55.2016.403.6126 Embargante: SHOPTOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - EPP Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Registro nº 129 /2018 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SHOPTOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA EPP em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 46.049.285-3 e 46.049.286-1. Aduz, em síntese, que a embargada não deu atendimento ao princípio do contraditório, pois não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, já que as Certidões de dívida Ativa não possuem os fatos, nem maiores informações que presunsem verdadeiras as infrações imputadas à embargante. Insurge-se contra o percentual da multa e também com a cumulação desta com os juros de mora, o que importa em verdadeiro confisco, assim como com relação à taxa SELIC, vez que inconstitucional. Juntos documentos (fls. 22/59). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 60). A embargada ofertou impugnação discordando da suspensão da execução. No mais, pugna pela regularidade das CDAs, salientando que os débitos se referem a contribuições previdenciárias, declarados pela contribuinte em GFIP. Pugna pela constitucionalidade da taxa SELIC, legalidade da multa e inexistência de anatocismo. Houve réplica (fls. 73/76). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Mantenho o recebimento destes embargos com a suspensão da execução. Quanto a isso, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil revogado (atual artigo 919, 1º). Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admetem e se previnem apenas os danos legítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 000701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser licito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados garante a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos com a suspensão da execução. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada (GFIP). Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez

aplicação da Súmula 284/STF. 6. É insuficiente afirmar, de modo genérico, que a autonomia das demandas justifica o arbitramento de honorários em ambos os feitos. Note-se que, nas circunstâncias concretamente definidas, o que se tem é uma decisão judicial que julgou o mérito em favor da empresa (Ação Anulatória) e uma proferida em outra demanda, desfavorável à recorrente (Embargos à Execução Fiscal, extintos sem resolução do mérito), não havendo como sustentar, no plano lógico, que nos dois casos os honorários são igualmente devidos pela Fazenda Nacional. 7. Não bastasse isso, a pretensão recursal possui conclusão incompatível com os respectivos fundamentos, uma vez que a empresa apontou a violação do art. 20 do CPC/1973 e requer, ao final, que a verba honorária seja fixada, em seu favor (apesar da sucumbência nos Embargos do Devedor), de acordo com os critérios fixados no art. 85 do CPC/2015, o que representaria indevida aplicação retroativa da lei. 8. As peculiaridades acima identificadas afastam a caracterização do dissídio jurisprudencial. 9. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:.....Ap 05028388819954036182Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMAe-DIF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-EmentaAPELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS COM LUCROS. EMPRESAS INCORPORADORAS E INCORPORADAS. PERÍODO BASE INCOMPLETO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. APELO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DOS FEITOS ART. 485, V, DO CPC. 1. Julgamento simultâneo dos embargos à execução nºs 95.05028388-5 (05028388-88.1995.4.03.6182) e 95.0502837-7 (0502837-06.1995.4.03.6182- apenso). 2. A embargante alega que informada com a decisão obtida na esfera administrativa propôs Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, distribuída à 21ª Vara Federal de São Paulo, sob n. 93.26339-54.1993.4.03.6100, cujo objeto daquela é o mesmo destes embargos, ou seja, a desconstituição do débito tributário proveniente da manutenção parcial dos lançamentos a título de IRPJ e PIS/Dedução (AI de 19/11/1987). 3. Na linha do disposto no Código de Processo Civil e na forma preconizada na jurisprudência, Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo (STJ, REsp 174.261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 07.08.2001, DJ 08.10.2001). 4. Ação Anulatória foi ajuizada em 03/09/93 e os Embargos às Execuções em 09/02/95. 5. A litispendência, mesmas partes, pedido e causa de pedir, constitui pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta, impede o julgamento da pretensão da parte, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 301, V, do CPC). Jurisprudência. 6. Apelo não conhecido. Extinção dos embargos às execuções, sem julgamento do mérito (Art. 485, V, do CPC). Consoante julgados colacionados decabida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que em ação anulatória houve a condenação ainda que parcialmente, face ao acolhimento parcial do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, V e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-65.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-94.2015.403.6126 ()) - BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME/SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS Ltda., em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, que os débitos que geraram as Certidões de Dívidas Ativas n.º 80.2.14.009039-50, 80.2.14.009040-94, 80.6.14.019476-24 e 80.6.14.019477-05 e posteriormente o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0002956-94.2015.403.6126, foram pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que determine o desbloqueio de suas contas e dos valores constritos, alegando que tal bloqueio desencadeou impedimentos na realização de operações financeiras e cancelamento de seus limites, informa que tais ações poderiam implicar o descumprimento do pagamento de suas obrigações trabalhistas e falência da Executada. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, certifique a secretária, a tempestividade dos presentes embargos. Verifico que o embargante requer a concessão de medida liminar para que se efetue o desbloqueio das contas correntes e soergimento dos valores bloqueados. Inicialmente, cumpre esclarecer que os bloqueios realizados pelo Juízo, através do sistema BACENJUD, ocorrem sobre valores, no dia de sua efetivação, e não sobre a conta corrente dos executados, e nem por tempo indeterminado, portanto, qualquer restrição de crédito realizada pela instituição financeira não partiu deste Juízo, sendo possível a executada movimentar suas contas livremente, portanto, tais inconvenientes e possíveis prejuízos, não foram causados por ordem deste Juízo. Desta forma, não foi demonstrado nos presentes autos inerte que justifique, o desbloqueio dos valores. Diante disto, não vislumbro risco de perecimento a justificar a concessão de medida liminar nos termos em que requerida. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às exceções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002510-23.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-46.2013.403.6126 ()) - MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº 0002510-23.2017.403.6126 Embargante: MARIA TERESA DE OLIVEIRA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 135 2018 Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA TERESA DE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ AVELAR COSTA (processo n.º 0003009-46.2013.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que foi decretada a indisponibilidade de bens do seu ex-marido José Avelar Costa, inclusive sobre o imóvel situado nesta cidade, na rua Bruno Palazzini nº 536 - Jardim Marek, mas por sentença proferida em ação de divórcio, com trânsito em julgado em 30/01/2015, esse bem coube exclusivamente à esposa, ora embargante. Não obteve êxito, junto ao Cartório de Registro de Imóveis em registrar a carta de sentença, em razão da indisponibilidade; ainda, aduz que é seu único imóvel e que serve para sua moradia, tratando-se de bem de família, pedindo, portanto, o levantamento da indisponibilidade. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 9/78). Recebidos os embargos para discussão e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). A embargada ofertou impugnação, pugrando pela improcedência do pedido ao argumento de fraude à execução e não comprovação do bem de família. Houve réplica (fls. 86/87). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusões. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 17/06/2013, que o executado foi citado e, não havendo manifestação, pagamento ou garantia do débito, além da tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, foi deferida a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN, através de meio eletrônico. A indisponibilidade é objeto da averbação nº 7, na matrícula 38.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Consta da matrícula a aquisição do bem por JOSÉ AVELAR COSTA e a ora embargante, MARIA TERESA. A embargante comprovou o divórcio consensual do casal, homologado por sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e sucessões de Santo André, autos nº 1022199-98.2014.8.26.0554, proferida em 10/12/2014. O trânsito em julgado ocorreu aos 30/01/2015 e o imóvel matriculado sob o nº 38.289, situado nesta cidade, no Jardim Marek, coube exclusivamente à conjúge varoa (embargante). Considerando que a partilha de bens foi realizada em 2014, na vigência da Lei Complementar nº 118/2015, de rigor o reconhecimento da fraude à execução quando inscrita a Dívida como Ativa da União. Isso porque a fraude à execução dispensa o concilium fraudis, isto é, independe de aquiescência ou má fé do adquirente, opera-se em caráter absoluto. Não comprovou, ainda, tratar-se de bem de família. Muito embora conste na partilha que coube à embargante esse único bem imóvel, não trouxe aos autos declaração de rendimentos e bens (declaração de IR) apta a comprovar que não houve nova aquisição, a título gratuita ou oneroso. Ainda que aduza que o imóvel é sua residência, não produziu qualquer prova nesse sentido, já que não acostou aos autos comprovantes de endereço atualizados em seu nome, declaração de rendimentos ou outros documentos. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a indisponibilidade do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003009-46.2013.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000739-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005493-2)) - RAFAELA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES(SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0005493.54.2001.403.6126. Outrossim, cumpria-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/06, b) despacho de fls. 246/246 (verso) e c) documentos de fls. 249/250, constantes na Execução Fiscal n.º 0005493-54.2001.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-58.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005493-2)) - INGO KRICHELDORF(SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0005493.54.2001.403.6126. Outrossim, cumpria-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/06, b) despacho de fls. 246/246 (verso) e c) documentos de fls. 249/250, constantes na Execução Fiscal n.º 0005493-54.2001.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND' DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X NILTON CESAR CAVICCHIOLI

Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado aos autos, para levantamento de referido valores. Após, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP159511 - LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA) X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Fls. 451/452: Espeça-se mandado de cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 05.574 (fls. 38/39 e 64).

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0006380-38.2001.403.6126 (2001.61.26.006380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETEMAR REPRESENTACAO TELEFONIA E MARKETING LTDA X PAULO ALISSON(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X MARCOS ALISSON

Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado aos autos, para levantamento de referido valores. Após, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006757-09.2001.403.6126 (2001.61.26.006757-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X AMILCAR TERSETTI(SP060769 - JOSE SCLARRITTA) X MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSETTI(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 422 (Dra. Wilma Bin Gouveia - OAB/SP 293.651) de que os autos encontram-se em secretária. Para vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá

regularizar a representação processual, juntando procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0011316-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JORGE ALBRASA ALIM BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado aos autos , para levantamento de referido valores. Após, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP316433 - DEYVID SANDRINI SOARES) X PARIDE PELLICCIOTTA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fl. 510: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 87, proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006494-25.2011.403.6126.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda, em favor do exequente, do saldo remanescente na conta de fls. 478, utilizando-se o código de receita n.º 6408.

Respondido o ofício, dê-se vista ao exequente para que requiera em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0012017-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012017-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000274-57.2006.403.6126 (2006.61.26.00274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP055336 - RICARDO BRESSER KULKOFF)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o executado acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado aos autos , para levantamento de referido valores. Após, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002583-44.2007.403.6126 (2007.61.26.002583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES)

Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado aos autos , para levantamento de referido valores. Após, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004831-41.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA MASTEGHIN LTDA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X JOSE CARLOS MASTEGUIM

Fls. 211/212: Regularize os executados sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.

Intimem-se os executados de que os autos encontram-se em secretária. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006296-85.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA ME(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Fl. 71: Defiro a vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006624-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO KEN ITI HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado aos autos , para levantamento de referido valores. Após, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007683-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 80: Defiro a vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004939-02.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIKOLAOS GEORGIOS HATZIS(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado, de prioridade na tramitação, pois o executado tem 81 anos e de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado e sua esposa através de sua conta corrente mantida perante o Banco Santander. É o breve relato. Preliminarmente, tendo em vista que o executado compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, reconsidero o despacho de fls. 64. Fls. 66: Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048 do C.P.C., proceda-se a secretária as anotações. Fls. 65/81: Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 02/03/2018 (fls. 63), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 2.371,47, no Banco Santander. Comprova o executado que na conta do Banco Santander, de titularidade do executado e de sua esposa são depositadas, as aposentadorias que percebem mensalmente. Desta forma, entendendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado e sua esposa junto ao Banco Santander, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006008-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE)

Fls. 99/103: Manifeste-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0003551-30.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GASVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS E CON

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005550-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls. 76/77: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

000646-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO INACIO DA SILVA(SP168250B - RENE DOS SANTOS)

Considerando-se a manifestação favorável do exequente defiro o desbloqueio dos valores constritos nestes autos. Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001526-73.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Fls. 21/22: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens oferecidos possuem baixa liquidez. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrihgi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC, Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basililar do processo executivo, sua observância não obvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, proceda a secretaria constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001937-19.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELOISA PAREJA MASSOLINI(SP154886 - EVANDRO MARTINS SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000177-43.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROREVEST-REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESP. LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO)

Tendo em vista as informações trazidas pelo exequente de que a executada aderiu ao parcelamento em 16/08/2017, ou seja, em data anterior ao bloqueio, determino o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 86/87). Outrossim, cumpre esclarecer ao executado, que a extinção das Execuções Fiscais, só ocorrem ao final do parcelamento, ou com a quitação total dos débitos constantes nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004739-87.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO LOG SERVICOS EIRELI - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos procuração instrumento original, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005070-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPORCACCIÓN PIZZERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Tendo em vista as informações trazidas pelo Exequente, confirmando as alegações do executado, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, constante às fls. 115. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, acerca de eventual liquidação ou rescisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005374-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 39 e o subestabelecimento sem reservas de fls. 46 são apenas cópias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000416-05.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Tendo em vista as informações trazidas pelo exequente de que a executada foi excluída do Parcelamento, portanto o débito encontra-se ativo, sendo regular a inclusão da executada no CADIN. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003057-63.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAG/MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Fls. 33/53: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta MAG/MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, alegando nulidade das CDA's objeto da presente exceção, cobrança concomitante indevida de juros e multa moratória e cobrança de multa. É a síntese do necessário. DECIDIDO O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a executada argui a nulidade dos títulos executivos que encabeçam a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal deveria ter sido elidida por prova material em sentido contrário, não produzida pela expiente. Outrossim, matérias que demandam dilação probatória deve ser feitas por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As demais matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula aos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, às fls. 03, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003247-26.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVECLIMA SERVICOS EM REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO L(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Considerando-se a manifestação favorável do exequente defiro o desbloqueio dos valores constrições nestes autos. Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0002109-92.2015.403.6126PROCEDIMENTO CAUTELAR FISCALAUTOR(A): ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDARÉ(U): UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO
CRegistro nº 131 /2018Vistos, etc.Trata-se de pedido de tutela cautelar de caráter antecedente distribuída em 10/4/2015, proposta por ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende antecipar garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela União. Ofertou a parte autora bem imóvel matriculado sob o nº 91.663, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.Acossou documentos à inicial.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls.54/58, discorrendo acerca da necessidade de avaliação do bem Expedido mandado de constatação e avaliação (fls.62). Auto de constatação e avaliação às fls.63/64.Aceita a garantia (fls.66), foi proferida decisão liminar declarando garantido o crédito tributário relativo a IPI e COFINS, com vencimento em 25/11/2013..Noticiado o ajuizamento da execução fiscal (0004651-83.2015.403.6126) em apenso, vieram-me conclusos.É o breve relato. DECIDO Compulsando os autos, trata-se de pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, através da qual pretende a parte autora antecipar garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela União, a fim de assegurar direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.Após oitiva da parte contrária, foi deferida em caráter liminar a aceitação do imóvel ofertado nestes autos, a fim de determinar à requerida a expedição da referida CPD-EN. Houve a notícia de ajuizamento da execução fiscal nº 0004651-83.2015.403.6126 aos 25/08/2017, consubstanciada pelo crédito tributário inscrito sob o nº 80 3 15 000828-24 e 80 6 15 060188-36, objeto de garantia na presente demanda. Considerando assim que o objeto da presente ação era o de antecipar a garantia até a propositura de execução fiscal pela União, momento para fins de garantir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, assiste razão à ré no tocante à perda do objeto da presente ação, pelo que carece a parte autora de interesse de agir, nos moldes estabelecidos pelo artigo 17, do Código de Processo Civil.Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade/adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do embargante.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil.Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Afasto a condenação de quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a legitimidade concomitante de ambas no ajuizamento das ações. A respeito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento do ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 00017518420044025110, GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista que a já houve notícia de distribuição de execução fiscal, bem como de embargos à execução na qual se dará a discussão de mérito do débito, havendo previsão de encargo do Decreto-lei nº 1025/69, substitutivo da verba honorária consoante iterativa jurisprudência.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 19 de MARÇO de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006494-25.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) - GUILHERME JORGE CESTARI(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME JORGE CESTARI

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229).

Fl 85: Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do valor de R\$ 1.493,87, constante na conta nº 2791.635.00001564-2 (fl. 478 dos autos da EF 0004519-80.2002.1.403.6126), referente aos honorários advocatícios aos quais foi condenado o embargante.

Após, dê-se vista à embargada. Em nada sendo requerido, desampense-se e remetam os autos ao arquivo findo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DA VANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte de **Vasilio Atanasov**, com quem conviveu, em união estável, por cerca de dez anos (de 2003 a 08.08.2013, data do óbito).

Sustenta ter pleiteado administrativamente o benefício em questão, o qual lhe foi indeferido por falta da qualidade de dependente, eis que o réu não reconheceu a união estável. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugna pela improcedência da ação (ID2311044). Réplica (ID2589030). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. A autora informa que não possui rol de testemunhas para realizar a produção de prova oral (ID4985289).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação e na ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento.

Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (normas vigentes à data da eventual concessão do benefício postulado), elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...)”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto ao primeiro requisito exigido à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, observo que o “de cujus” obtinha tal condição uma vez que estava em gozo de benefício de aposentadoria (NB: 42/070.254.757-3) até

Preenchido o primeiro requisito, o reconhecimento do direito postulado depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da condição da autora de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida.

Contudo, para habilitação da autora como dependente do “de cujus”, é forçoso comprovar a união estável. O Código Civil define a união estável, nos seguintes termos:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Nesse sentido, compete à autora a produção de provas demonstrando que o relacionamento que manteve com o segurado falecido preenchia os requisitos dispostos no *caput* do art. 1.723 do Código Civil.

Para tanto, juntou cópia dos seguintes documentos: a) Escritura Pública de Declaração de União, b) contas de energia elétrica (Eletropaulo, com vencimento de Julho/2009 a fevereiro/2010, de setembro/2013 e dezembro/2016), c) Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física referente ao exercício 2008, d) fotos do casal algumas datadas de 2004 e de 2008, e) convite de casamento endereçado ao casal, f) cópia da Declaração de Ajuste Fiscal – DIRPF/2008 em que o segurado declara doação à Autora, g) procurações outorgadas pelo segurado falecido e pela empresa do segurado que foram feitas em favor da autora e h) cópia do contrato de internação hospitalar do segurado, ora falecido, que foi lavrado em 2007 (ID1430435, ID 1430715, ID 1430761, ID1430410, ID ID1430480, ID1430540, ID1430551, ID 1430563, ID 1430579, ID1430633, ID 1430597, ID1430663, ID 1430681, ID 1430700 e ID1430304).

A autora pretende provar a existência de união estável pelo período de dez anos (de 2003 a 2013) com o segurado, mas não arrolou testemunhas que fossem capazes de caracterizar a convivência more uxório, pública, contínua e duradoura, ao argumento simplista de que uma delas faleceu e a outra se mudou para localidade ignorada (ID4985289).

Portanto, considero preclusa a colheita da prova testemunhal, na medida em que a parte autora apesar de intimada a fazê-lo, não apresentou rol de testemunhas como lhe foi determinado.

As contas de energia elétrica que foram apresentadas refletem apenas que a autora passou a residir no imóvel depois do óbito do segurado instituidor, pois as faturas com vencimento até fevereiro de 2010 estão no nome do segurado e as demais contas (set/2013 e dez/2016) estão no nome da autora.

Com relação às fotografias apresentadas, anoto que a maioria não está datada e também não se identifica a época em que foram tiradas, exceto aquelas com datação dos anos de 2004 e 2008.

O contrato de prestação de serviços hospitalares lavrado em 19.10.2007 e o registro de doação feita à autora existente na declaração de imposto de renda do ano de 2007/2008, apenas indicam a existência de um relacionamento entre a autora e o segurado neste ano.

Por fim, a escritura de declaração de união estável, ainda que realizada em presença de oficial detentor de fé pública e de testemunhas instrumentais, não se pode reputar meio idôneo para demonstrar a existência do vínculo quando desacompanhada de outros elementos que a corroborem (AC 00016452320044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

No caso em exame, ao contrário do que pretende a autora, os elementos probatórios trazidos aos autos não sugerem a “*affectio maritalis*” a ensejar o reconhecimento de união estável, mas tão somente de que o relacionamento mantido entre a autora e o segurado, ora falecido, ocorreu entre os anos de 2004 a 2008, o que é insuficiente para admitir a condição de convivente mantida até a data do óbito dele em 08.08.2013, a teor do art. 1º da Lei n. 9.278/96, art. 1.723 do Código Civil e do parágrafo terceiro do art. 226 da Constituição da República.

Isto porque, não foram apresentadas quaisquer provas que comprovassem a manutenção do estado de convivência entre a autora e o Sr. Vasilio nos últimos cinco anos de vida dele, (de 2008 até a data do óbito -em 08.08.2013).

Friso, por oportuno, que não foram apresentadas a certidão de óbito de Vasilio Atanasov e o formal de partilha realizado em decorrência do encerramento da Empresa Vánoli Instalações e Manutenção Elétrica Ltda., da qual o segurado falecido era detentor de 100% das cotas do capital social (ID1430435 – p.4), bem como sequer foram apresentados documentos que comprovassem que a autora teria arcado com os custos do funeral de seu companheiro, com quem alegou ter mantido vida em comum.

Desse modo, a partir da documentação carreada nos autos, considero que a autora e o segurado falecido apenas mantiveram um relacionamento entre 2004 a 2008 e não restou demonstrada a existência de uma relação com aspectos de família, requisito essencial ao direito do benefício previdenciário neste caso.

Portanto, é impossível identificar na relação estabelecida entre a autora e o falecido os elementos caracterizadores da união estável, tais como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não restando comprovada a dependência econômica. (Ap 00382003720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nesse sentido, tem entendido os tribunais que incumbe ao companheiro o ônus de comprovar a existência da união estável para ter direito à pensão por morte, nos termos dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. AERONÁUTICA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. VIDA EM COMUM. UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O ÓBITO NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVAS TESTEMUNHAIS EVASIVAS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. 1.Trata-se de apelação da parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2.Ação buscando a concessão de benefício por morte de servidor, Sargento da Aeronáutica. 3. Processo de justificação. Sentença homologatória. 4. Existência de vida em comum caracterizada. União estável até o óbito do militar não comprovada. Situação indispensável para comprovar objetivamente a condição de companheira. 5.O conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado, e, embora indique a existência de algum relacionamento entre o de cujus e a Autora, não evidencia de forma clara a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família até a data de falecimento do militar, não cumprindo a Autora o ônus processual que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido. 5.Situação de ex-convivente. Lei nº 3.765/60. MP 2.215-10/2001. Condições não implementadas. 6.Sentença de improcedência que deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 7.Desprovinamento do apelo. (TRF2 AC 200551010012754, 7ª Turma Especializada, DJ 15/12/2010, Rel. Des. Federal FLÁVIO DE OLIVEIRA LUCAS) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, C DA LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. **Prova documental inapta a comprovar a união estável. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a união estável. Ocorre que os depoimentos testemunhais, desacompanhados de qualquer outra prova documental, não merecem a credibilidade pretendida pela apelada.** As testemunhas foram evasivas e não souberam responder a maioria das respostas. Somente foram categóricas quando perguntadas acerca da existência da união estável entre a autora e o de cujus. **A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. In casu, os elementos de convicção carreados são insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável entre a autora e o de cujus, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, pelo que deve reformada integralmente a sentença.** Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. (TRF3 AC 00007234920094036122, 1ª Turma, DJ 10/06/2014, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI). (grifei)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Santo André, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURO MESSIAS, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de concessão do direito ao melhor benefício, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de compelir a Autarquia Previdenciária que promova a revisão do benefício do autor, de forma que a concessão do benefício retroaja à data pretérita do requerimento administrativo quando havia implementado as condições mínimas, implantando a nova renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da coisa julgada, decadência e da prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. (ID39511866). Réplica (ID4556930).

Decido. Não verifico a ocorrência da alegada coisa julgada, eis que o objeto desta ação é distinto daquele que foi postulado perante a ação n. 0005202-39.2010.403.6126. No entanto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria especial) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 23.09.1992, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, que teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 28.09.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigos 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA, já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. O autor aditiu a inicial (ID 3226365) para alterar o valor dado à causa e juntar guia de recolhimento de custas.

Foi deferida a tutela de urgência pretendida (ID 3246242). Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminar, a ausência de comprovação que a autora é contribuinte do PIS/COFINS e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 4237061). Réplica e juntada de documentos (ID 4621222). Aberta nova vista para a ré para manifestação, a mesma ficou inerte. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. No caso dos autos, com os documentos apresentados pela autora em sede de réplica, fica afastada a preliminar levantada pela Fazenda Nacional.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela extrema semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE n. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando a natureza da lide. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º., I do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada ID5284367, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizado pelo exequente a virtualização dos autos, intime-se o executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-82.2017.4.03.6126
AUTOR: ARIGO GUIDO MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-58.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA AUGUSTA GOMES MARSICK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO ROTONDANI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURILJO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Especifiquem Autor e Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo concedido ao réu (ID 5191900).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006102-85.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005256-97.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SARRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GONCALES GIMENEZ - SP54244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000070-64.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RC RAMOS INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que indeferiu a liminar deduzindo a ocorrência de omissão.

Sustenta que a r. decisão deixou de "...analisar a concessão de medida liminar para o não recolhimento de ICMS, em decorrência da substituição tributária, bem como, a proteção contra atos da Impetrada e também, a permissão do direito de compensação dos valores pagos a maior."

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a r. decisão embargada expressamente declarou:

"De início, assevero que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS, pois, quanto a este último tributo, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I (Ap 00087017520114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, depreende-se que a alegação demonstra apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO VANIN IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que indeferiu a liminar deduzindo a ocorrência de omissão.

Sustenta que a r. decisão deixou de "...analisar a concessão de medida liminar para o não recolhimento de ICMS, em decorrência da substituição tributária, bem como, a proteção contra atos da Impetrada e também, a permissão do direito de compensação dos valores pagos a maior."

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a r. decisão embargada expressamente declarou:

"De início, assevero que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS, pois, quanto a este último tributo, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I (Ap 00087017520114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, depreende-se que a alegação demonstra apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON PAIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/174.554.494-9, requerida em 06.08.2015, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MARCELO VITO FIGUERIA BRUMATTI, já qualificado, impetra este mandado de segurança preventivo contra ato do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal – CEF** para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, em virtude do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de seu filho menor Marcel (nascido em 11.06.2013). Com a inicial, juntou documentos.

O impetrante foi instado a esclarecer a propositura da ação mandamental nesta Subseção judiciária, vez que o impetrado possui domicílio na cidade de São Paulo (ID5044631). Em resposta, esclarece que a conta fundiária se encontra depositada na agência da Superintendência Regional do ABC, situada na av. Industrial, n. 792, em Santo André (ID5239538).

Decido. Indefero os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que apresenta capacidade para pagar as custas do processo. Recolha-se as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, reapreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de abril de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6626

EXECUCAO FISCAL

0001980-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X YUGZY CONFECÇOES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE)

Manifêste-se o exequente sobre a petição de fls. 35/100.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, com a procuração original.

Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003679-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAROLINA CRUZ RODRIGUEZ COELHO

REPRESENTANTE: JOSEFA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAROLINA CRUZ RODRIGUEZ COELHO**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO)**, pelo qual requer o provimento jurisdicional que o autorize a frequentar, a partir do ano de 2018, o curso de Direito da Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, sendo que logrou aprovação no vestibular realizado no ano anterior.

2. Em resumo, aduz a impetrante que, embora tenha sido aprovada no vestibular para o curso de Direito da referida universidade, não lhe foi permitido realizar a matrícula, tendo em vista a existência de pendência financeira em seu nome, na oportunidade em que cursou o ensino médio do colégio Liceu Santista, instituição que pertence ao mesmo grupo que administra o curso universitário que pretende frequentar.

3. Argumenta que tal impedimento é descabido, caracterizando-se como tratamento constrangedor, visto que a cobrança dos valores relativos ao curso anterior se encontra *sub judice*.

4. Informa que a universidade somente efetuará a matrícula no curso superior almejado, caso a impetrante proceda à quitação do montante que se encontra em discussão judicial, o que se traduz, segundo ela, em cobrança de processo que ainda está em curso.

5. A inicial veio acompanhada de documentos.

6. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações acerca dos fatos narrados na inicial.

7. Diferida a apreciação do pedido de liminar, para momento posterior à vinda das informações (Id 3411889).

8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (Id 3618382). Notícia a existência efetiva da dívida em desfavor da impetrante e que, no caso em comento, não se verifica nenhuma irregularidade por parte da demandada, visto que a situação em tela não se presta à comparação com a situação em que o aluno já está com matrícula em curso e se vê impedido de proceder a sua rematrícula, em razão de pendências financeiras.

9. A União informou não ter interesse no feito, por entender tratar-se de relação de consumo (Id 3667603).
10. Deferida a liminar, determinando-se que a autoridade coatora efetuassem regularmente a matrícula da impetrante, no curso de Direito para o qual foi aprovada (Id 3905851).
11. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, visto entender não se mostrar razoável a conduta da autoridade impetrada, pois a instituição educacional não pode tentar satisfazer débito de contrato diverso, passível de cobrança judicial, da maneira como procede (Id 5008937).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

12. Trata-se de demanda em que a parte impetrante pretende a sua matrícula no curso superior da Universidade Católica de Santos, por obter aprovação no vestibular.
13. Cabe enfatizar que não paira nos autos, controvérsia acerca da conclusão do ensino médio e da aprovação no vestibular para o curso de Direito da Universidade Católica de Santos.
14. Sabido que são condições para o ingresso no curso superior, a conclusão do ensino médio e a aprovação no vestibular, não se mostra legítimo o impedimento de realização de matrícula no curso superior, em face da existência de dívida oriunda de curso distinto.
15. No caso, verifica-se que a mantenedora do curso universitário utilizou os meios regulares de cobrança da dívida, quando da propositura de demanda perante a justiça estadual.
16. Entretanto, o impedimento à realização de matrícula em curso diverso, embora mantido pelo mesmo grupo, não tem amparo legal. Tal providência, não se configura meio hábil a executar julgado que condene a parte a quitar dívida relativa a contrato de prestação de serviços de educação do ensino médio.
17. Ademais, cumpre informar que conforme dispõe a Lei nº 9.870/99, a inadimplência pode ser considerada motivo para não se realizar a rematrícula de aluno, não a matrícula, como o caso em comento:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

18. Tal norma torna possível a rematrícula os alunos que já frequentavam determinado curso, excepcionando-se os inadimplentes.
19. Todavia, repito, o dispositivo não se aplica à situação em apreço, eis que a inadimplência da impetrante se dá em razão de frequência em curso diverso.
20. Do mesmo modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e, também, o TRF da 3ª Região, em caso análogo:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior. 2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento". 3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". 5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente. 6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino. 7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico. 8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato. 9. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201600347164, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2016 ..DTPB)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - RENOVAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DIVERSO - INCOMUNICABILIDADE DE CONTRATOS - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS" PARA CONTRATOS DISTINTOS. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Porém, a existência de débito relativo ao curso frequentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior, não constitui motivo legítimo para o indeferimento da matrícula de aluno, regularmente aprovado em novo concurso vestibular, quando pleiteia renovação de matrícula para o 4º semestre de relação contratual diversa sem débitos até então. 4. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais do curso que o impetrante deixou de frequentar.

(AMS 00178942720054036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

21. Ademais, ainda segundo a Lei nº 9870/99:
"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."
22. Conforme o indigitado artigo, a universidade poderá usar dos meios regulares para ver satisfeito seu crédito, meios estes, dispostos nos Códigos Civil e do Consumidor.
23. Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, concedo a segurança pretendida, determinando a realização da matrícula da impetrante, regularmente, no curso de Direito da Universidade Católica de Santos.
24. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.
25. Custas ex lege.
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OTON JACOB DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.**
 - 2- **De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
 - 3- **Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
 - 4- **Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**
- Santos, 02 de abril de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.**
- 2- **Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4751159), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ADELINO BAENA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.**
- 3- **As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 4- **Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.**

Int.

Santos, 02 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO LEANDRO VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.**
- 2- **Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4711466), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ADELINO BAENA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.**
- 3- **As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 4- **Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.**

Int.

Santos, 02 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO RAMIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4711845), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ADELINO BAENA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 02 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

D E S P A C H O

Dado o lapso de tempo entre o pedido de liminar do impetrante e, a data que foi redistribuído os presentes autos a este Juízo.
Manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-o.
Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 03 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1. **FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, empresa qualificada na petição inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, pelo que requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo de multas aplicadas em seu desfavor, por prestação extemporânea de informações sobre importações, no SISCOMEX, e a subsequente decretação de nulidade dos autos infracionais respectivos.
2. Conforme a peça vestibular, mais os documentos que a acompanham, a impetrante é empresa que, predominantemente, desenvolve atividade de agenciamento de cargas aéreas, marítimas e terrestres, atuando, ainda, na condição de comissária de despacho aduaneiro, entre outros.
3. Aduz, em resumo que, no agenciamento de cargas marítimas, tem encontrado óbices à sua atuação, em razão da atuação da Aduana, que aplicou incontáveis multas em seu desfavor, sob o argumento de prestação extemporânea de informações no sistema de registros de importações.
4. Enumera as autuações em seu desfavor. São os PAF's 11128.000043/2010-55, 11128.001195/2010-75, 11128.002576/2010-71, 11128.005598/2010-93, 11128.006544/2010-45, 11128.720356/2014-57, 11128.720360/2014-15, 11128.720748/2014-16, 11128.722346/2014-56, 11128.724630/2014-67, 11128.728107/2014-18, 11128.729358/2014-10, 11128.729500/2013-30, 11128.730053/2013-61, 11128.730732/2014-11, 11128.730822/2014-11, 11128.731008/2013-24, 11128.731482/2013-56, 11128.731741/2013-49, 11128.731742/2013-93, 11128.731743/2013-38, 11128.732060/2013-06, 11128.732175/2013-92, 11128.732400/2013-91, 11128.733607/2013-82, 11128.733658/2013-12, 11128.734039/2013-37, 11128.734287/2013-88, 11128.734356/2013-53).
5. Informa que sempre prestou as aludidas informações em tempo hábil e que, somente em algumas situações, precisou retificá-las, salientando que as retificações de informações não devem obediência ao prazo previsto para sua inclusão no sistema de informações.
6. Argumenta, inclusive, que os prazos estipulados para a inserção das informações se deu por instrução normativa, norma esta que somente se tornou obrigatória em momento posterior à lavratura de boa parte das autuações em seu desfavor.
7. Aduz que o presente mandado de segurança é preventivo, vez que os débitos provenientes dos processos administrativos em apreço, já foram julgados e que se encontram na iminência de ser objeto de lançamento e inscrição na Dívida Ativa.
8. Destaca que a manutenção das autuações a onerará excessivamente e ocasionará o encerramento de suas atividades.
9. Entende presente no caso em comento, o princípio da retroatividade benigna, que tem como resultado a exclusão da penalidade aplicada, no que diz respeito à diversas autuações.
10. Determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações sobre os fatos descritos na inicial, bem como diferida a apreciação de pedido de liminar, para momento posterior à vinda das aludidas informações (Id 3726353).
11. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação no feito, por representar judicialmente a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada (Id 3813512).
12. A autoridade impetrada informou que as multas aplicadas em relação à impetrante se deram em razão do registro extemporâneo dos documentos eletrônicos (inclusão) e não de retificação de documentos registrados anteriormente, ao contrário do que aduz a impetrante.
13. Informa também que o argumento trazido pela demandante quanto à necessidade de observância do período de aplicabilidade da norma que dispôs sobre o prazo para a inclusão das informações no sistema não aproveita às demais autuações, pois que as informações foram prestadas após a atracação do navio no porto de destino; portanto, não há que se falar em denúncia espontânea.
14. Em síntese, esclarece a autoridade impetrada que, mais da metade das autuações, se deu pela prestação de informações após a atracação da embarcação no porto de destino, sendo que as demais penalidades, todas no período disciplinados na IN RFB nº 800/2007, se deram pelo descumprimento da antecedência mínima exigida para a inclusão no sistema (Id 3873434).
15. Indeferido o pedido de liminar, pela ausência de fundamento relevante, eis que, em análise superficial dos documentos trazidos pela impetrada, demonstrou-se a extemporaneidade da prestação de informações, no sistema de registro de importações (Id 3928909).
16. A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou ciência da decisão, informando não ter nada a requerer no momento (Id 4031513).
17. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito e requereu vista posterior dos autos.
18. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
20. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela impetrante, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas.

21. Vejamos individualmente cada PAF:

11128.000043/2010-55- atracação da embarcação em 20/08/2008, às 14:06 h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 22/08/2008, às 17:35h;
11128.001195/2010-75- atracação da embarcação em 25/08/2008, às 03:13h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 26/08/2008, às 16:45h;
11128.002576/2010-71- atracação do navio em 27/08/2008, às 14:23h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 28/08/2008, às 15:07h;
11128.005598/2010-93- atracação da embarcação em 03/09/2008, às 03:26h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 04/09/2008, às 16:18h;
11128.006544/2010-45 - atracação da embarcação em 08/09/2008, às 00:51h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 02/10/2008, às 20:13h;
11128.720356/2014-57 - atracação da embarcação em 22/03/2009, às 21:46h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 27/03/2009, às 14:13h;
11128.720360/2014-15 - atracação da embarcação em 24/03/2009, às 06:55h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 24/03/2009, às 14:36h;
11128.720748/2014-16 - atracação da embarcação em 30/03/2009, às 06:14h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 01/04/2009, às 11:17h;
11128.722346/2014-56 - atracação da embarcação em 13/05/2009, às 13:29h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 12/05/2009, às 19:20h;
11128.724630/2014-67 - atracação da embarcação em 14/07/2009, às 02:42h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 13/07/2009, às 13:58h;
11128.728107/2014-18 - atracação da embarcação em 08/12/2009, às 06:18h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 07/12/2009, às 16:42h;
11128.729358/2014-10 - atracação da embarcação em 06/04/2010, às 06:33h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 05/04/2010, às 15:49h;
11128.729500/2013-30 - atracação da embarcação em 22/09/2008, às 04:49h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 23/09/2008, às 17:19h;
11128.730053/2013-61 - atracação da embarcação em 30/10/2008, às 03:13h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 06/11/2008, às 11:11h;
11128.730732/2014-11 - atracação da embarcação em 06/08/2010, às 05:33h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 04/08/2010, às 12:03h;
11128.730822/2014-11 - atracação da embarcação em 26/10/2010, às 20:01h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 27/10/2010, às 15:58h;
11128.731008/2013-24 - atracação da embarcação em 04/11/2008, às 00:58h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 04/11/2008, às 14:59h;
11128.731482/2013-56 - atracação da embarcação em 23/11/2008, às 12:05h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 24/11/2008, às 14:08h;
11128.731741/2013-49 - atracação da embarcação em 26/11/2008, às 09:44h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 27/11/2008, às 16:51h;
11128.731742/2013-93 - atracação da embarcação em 27/11/2008, às 03:43h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 27/11/2008, às 16:27h;
11128.731743/2013-38 - atracação da embarcação em 28/11/2008, às 13:23h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 01/12/2008, às 16:02h;
11128.732060/2013-06 - atracação da embarcação em 11/11/2008, às 06:47h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 11/11/2008, às 18:01h;
11128.732175/2013-92 - atracação da embarcação em 02/12/2008, às 04:57h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 02/12/2008, às 17:53h;
11128.732400/2013-91 - atracação da embarcação em 02/12/2008, às 04:57h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 08/12/2008, às 11:42h;
11128.733607/2013-82 - atracação da embarcação em 10/04/2009, às 15:22h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 09/04/2009, às 15:41h;
11128.733658/2013-12 - atracação da embarcação em 14/01/2009, às 13:48h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 15/01/2009, às 17:18h;
11128.734039/2013-37 - atracação da embarcação em 26/01/2009, às 20:46h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 27/01/2009, às 16:12h;
11128.734287/2013-88 - atracação da embarcação em 22/01/2009, às 17:47h e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 29/01/2009, às 14:09h;
11128.734356/2013-53 - atracação da embarcação em 04/02/2009, às 08:10 e desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico em 04/02/2009, às 17:02h.

22. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

23. A controvérsia reside: 1) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

24. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga."

25. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 6759/2009 (g. n.):

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (...)

§ 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

26. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

27. Conforme os dados constantes dos AIs supra, a impetrante não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação das cargas relativas aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referentes às desconsolidações efetuadas após 1º de abril de 2009, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação dos navios, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

28. Quanto às desconsolidações efetuadas antes da vigência dos prazos estipulados no art. 22 da IN/SRF nº 800/2007, verifica-se também, o descumprimento do disposto na norma, eis que desobedeceram o que preceitua o art. 50, parágrafo único, inciso II, segundo o qual há obrigação de prestar as informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação do navio, sendo que todas as desconsolidações anteriores a 1º de abril de 2009, forma registradas no sistema após a atracação dos navios.

29. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreram as desconsolidações objeto dos AIs — como se infere a partir da narrativa da exordial, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legais e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

30. O prazo fatal que impõe a legislação foi desobedecido em todas as autuações elencadas acima. Portanto, é patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

31. Portanto, a impetrante incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

32. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002 (substituído pelo Decreto nº 6759/2009) e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

33. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

34. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a impetrante foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

35. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

36. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após os prazos estabelecidos. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

37. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

38. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

39. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

40. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

41. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

42. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)”.

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

43. Também entende pela inocorrência de denúncia espontânea, o seguintes julgado do nosso E. TRF da 3ª Região:

MANDADO SEGURANÇA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A matéria, ora questionada, encontra-se disciplinada pelo Decreto-lei nº 37/66. -No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira, estabelece em seu art. 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. - (...) No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, a Autora sustenta que o art. 102, § 2º, do Decreto 37/66 exclui a incidência da multa, caso o infrator se denuncie e recolha no ato tributos e juros de mora, se existentes, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. (...) -Apelação improvida.
(Ap 00133865720134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

44. Diante do exposto, reitero o entendimento esposado quando do indeferimento do pedido liminar e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

45. **Vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.**

46. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

47. Custas ex lege.

48. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

49. PRIC.

Santos/SP, 03 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. A teor das detalhadas informações prestadas pela autoridade impetrada, a demandante ajuizou, em breve interregno temporal, os Mandados de Segurança n. 5000832-17.2018.4.03.6104, 5000824-40.2015.4.03.6104 e 5000836-54.2018.4.03.6104.

2. Em cada um deles, trouxe informação distinta, declarando se enquadrar em regimes de tributação diversos (fl. 121 do arquivo PDF gerado pelo PJE).

3. Além disso, especificamente no que diz respeito a esta ação, aduz a autoridade que a impetrante: i) não efetua recolhimentos de COFINS não cumulativa há mais de 5 anos; ii) não efetuou importações no período de 09/08/2017 a 08/11/2017; iii) está com sua habilitação de operador de comércio exterior suspensa por inatividade.

Decido.

4. Apesar da celeridade imposta pelo regramento processual à estreita via mandamental, constato que, de acordo com a narrativa do agente público impetrado, as assertivas trazidas nas iniciais dos mandados de segurança apontados – em especial no que diz respeito aos regimes de tributação em que se enquadra a impetrante – são incompatíveis.

5. Ademais, há outras assertivas que também parecem não corresponder à realidade dos fatos, notadamente a respeito da inatividade da pessoa jurídica no ramo de atuação apontado em sua narrativa exordial.

6. Assim, antes da análise do pleito liminar, tenho por bem, excepcionalmente, determinar que a impetrante se manifeste, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, sobre as aparentes incongruências narradas. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

7. A conclusão deverá ser feita concomitantemente com os processos de n. 5000824-40.2015.403.6104 e 5000836-54.2018.403.6104, para deliberação conjunta.

Santos, 03 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos.

1. A teor das detalhadas informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos da ação n. 5000832-17.2018.403.6104, a demandante ajuizou, em breve interregno temporal, os Mandados de Segurança n. 5000832-17.2018.403.6104, 5000824-40.2015.403.6104 e 5000836-54.2018.403.6104.

2. Em cada um deles, trouxe informação distinta, declarando se enquadrar em regimes de tributação diversos.

Decido.

3. Apesar da celeridade imposta pelo regramento processual à estreita via mandamental, constato que, de acordo com a narrativa do agente público impetrado nos autos digitais n. 5000832-17.2018.403.6104, as assertivas trazidas nas iniciais dos mandados de segurança apontados – em especial no que diz respeito aos regimes de tributação em que se enquadra a impetrante – são incompatíveis.

4. Assim, antes da análise do pleito liminar, tenho por bem, excepcionalmente, determinar que a impetrante se manifeste, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, sobre as aparentes incongruências narradas.

5. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

6. A conclusão deverá ser feita concomitantemente com os processos de n. 5000832-17.2018.403.6104 e 5000836-54.2018.403.6104, para deliberação conjunta.

Santos, 03 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** e filiais, qualificadas na inicial, em razão de ato atribuído ao **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pelo que requerem o reconhecimento da ilegalidade na majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a esse título.
2. Em síntese, informam as impetrantes serem empresas do ramo automobilístico que, no exercício de suas atividades procedem à importação e exportação de mercadorias, sendo que, em razão das importações que realizam, obrigam-se a registrar cada operação no SISCOMEX.
3. Argumentam que o valor da taxa de utilização do sistema sofreu um reajuste muito elevado e que, da maneira como se efetivou, não observou os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Aduzem que a taxa de utilização do sistema é taxa de serviço, que não pode ser enquadrada como taxa de poder de polícia. Em razão desse fato, deve se ater ao princípio da legalidade, devendo a lei em sentido estrito, estabelecer todos os elementos da hipótese de incidência, dentre eles, o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).
5. Com a inicial vieram documentos.
6. Determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações acerca dos fatos narrados na peça vestibular, bem como, diferida a apreciação de liminar, para momento posterior à vinda das aludidas informações.
7. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se (Id 3208413), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, bem como protestando pelo indeferimento da liminar.
8. A autoridade impetrada prestou informações (Id 3277661). Arguiu, preliminarmente, o não cabimento do *mandamus* e a sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da ordem pleiteada.
9. Indeferida a liminar, tendo em vista a ausência de requisito indispensável, o fundamento relevante, eis que não reconhecida ilegalidade na atuação da autoridade impetrada (Id 3908504).
10. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência do indeferimento da liminar (Id 3947863).
11. O Ministério Público Federal não quis se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo por sua natureza individual e disponível. Opinou pelo prosseguimento do feito e requereu vista dos autos, após prolação de sentença (Id 4692485).
12. Em petição, as impetrantes notificaram decisões esposadas pelo E. Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental e decisão monocrática em Recurso Extraordinário, que entendem, respectivamente, pelo prosseguimento do Recurso Extraordinário e pelo deferimento de pedido de recolhimento de taxa de utilização do SISCOMEX nos valores anteriores à Portaria 257/11 do Ministério da Fazenda, em razão da necessária observância da legalidade tributária, na majoração da aludida taxa do SISCOMEX, requerendo a aplicação dos entendimentos ao presente Mandado de Segurança (Id 5258805).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

13. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.
14. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade impetrada aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão.
15. A impetração deve ser sempre dirigida em face da autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).
16. No presente feito, tendo em vista o pleito de exclusão do aumento da taxa Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo.
17. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita, necessárias algumas observações: requerem as impetrantes a concessão da ordem para afastar a exigência da taxa Siscomex com os valores corrigidos, bem como seja declarado o direito de reaverem os valores recolhidos indevidamente, por meio de procedimento de compensação perante a Receita Federal, nos termos da legislação de regência.
18. Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais a impetrante formulou pedido para que fosse declarado o direito à compensação, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento.
19. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

20. Destaco, todavia, que "o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória." (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009).
21. Quanto à prévia comprovação das importações realizadas para fins de autorização da compensação, entendo que basta a comprovação da condição de importadora, sujeita ao pagamento da taxa, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária.
22. Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível na via eleita o pleito em relação a valores pretéritos, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ressalto, todavia, que sem desconsiderar a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial.
23. Deste modo, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado ou restituído será apurado e realizado em âmbito administrativo. O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor.
24. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio.
25. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ "É incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte". Destarte, observado o caráter preventivo do *mandamus* para as situações definidas nas operações de importação realizadas pelas impetrantes, rejeito a preliminar de se voltar o presente contra "lei em tese".
26. Destacadas as preliminares, passemos ao mérito.
27. Primeiramente, importa salientar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia esposado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:
- "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
- Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."*
- "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*
- Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."*
28. Neste toada, a taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:
- Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*
- §1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*
- I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*
- II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*
- §2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*
- §3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*
29. Assim, a par da discussão acerca de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).
30. Fundamentam as empresas impetrantes sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257, bem como, fazem alusão à falta de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que entendem que a correção dos valores se deu em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.
31. Entretanto, verifica-se que a Lei n. 9.716/98 que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, previu a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
32. Aponta a autoridade impetrada que o aumento da taxa em comento se deu em virtude de nota técnica conjunta Cotec/Copol/Coana de nº 3, de 06 de maio de 2011, resultado de estudo por meio do qual se identificou a necessidade de reformulação e ampliação do SISCOMEX.
33. Segundo a aludida nota técnica, não se observou apenas o vultoso aumento do custo de manutenção do sistema em apreço (infraestrutura tecnológica, largura de banda de rede, número de computadores, etc) mas, também, a necessidade de sua modernização, para fazer frente à evolução do comércio internacional, o que, inegavelmente, segundo a impetrada, passa pela exigência de maiores investimentos.
34. Os Tribunais vêm entendendo pela legalidade da correção da referida taxa. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconpasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida.(Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

35. Destearte, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, não merece guarida, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

36. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração desse tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

37. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".

38. Ademais, o entendimento esposado nos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que querem as impetrantes, não tem caráter vinculativo, pois não se configura nenhuma das hipóteses do art. 927 do Código de Processo Civil, eis que entendimentos proferidos em decisão em Agravo Regimental e decisão monocrática em Recurso Extraordinário.

39. Vejamos o que prescreve o aludido dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

40. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

41. Diante do exposto, reitero o entendimento esposado quando do indeferimento do pedido liminar e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

42. **Vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.**

43. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

44. Custas ex lege.

45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

46. PRIC.

Santos/SP, 03 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA

1. **IMEXBRAZIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão que denegou a restituição dos tributos pagos nas Declarações de Importação nº 12/0264268-5 e 12/0382508-2, em razão do cancelamento das mesmas, condenando, ato contínuo, a ré a restituir o valor de R\$ 29.824,21.
2. Aduz a autora ter o pedido de restituição sido administrativamente indeferido, sob o fundamento de não ter comprovado “*que efetivamente suportou os encargos financeiros dos tributos, ou então, que não estava autorizado, por quem suportou tal impacto, a pedir a repetição*”. Informa não ter recorrido administrativamente.
3. Afirma, ainda, que, embora conste como importadora a pessoa jurídica TNX Tradig Imp Exp Ltda., a própria autora é adquirente dos bens importados, de maneira que ela suportou o encargo financeiro da operação de comércio exterior. Traz, para corroborar suas alegações, demonstrativos de transferências realizadas e declaração do despachante de que recebeu valor da autora para custeio de tributos.
4. Contestação da União sob o id nº 1240696, pugnando pela total improcedência da demanda.
5. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 1241644), a autora requereu a produção de prova testemunhal (id 1380266), enquanto a União indicou não ter provas a produzir (id 1390988). Despacho de id 1405655 indeferiu a realização da prova testemunhal requerida.
6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

9. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

10. Inicialmente, tratando-se de pedido de restituição de tributos, verifica-se a incidência dos artigos 165 a 169 do CTN:

11. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

12. Destaca-se que os valores recolhidos a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião do registro da Declaração de Importação poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento.
13. Efetivado o cancelamento, o importador poderá solicitar a restituição dos tributos recolhidos, por ocasião do registro da DI, à unidade da RFB responsável pelo cancelamento (arts. 16 e 70, § 1º, da [IN RFB nº 1.300/2012](#)), mediante formulário de Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito, constante do Anexo III da [IN RFB nº 1.300/2012](#). Sendo denegado o pedido de cancelamento de DI, pode o importador interpor recurso nos termos do art. 56 da [Lei nº 9.784/1999](#).
14. Aduziu a autora ser a adquirente dos bens importados, tratando-se de importação por conta e ordem, tendo ela mesma suportado o encargo financeiro da operação. Afirma que os valores das guias dos tributos foram debitados da empresa do despachante aduaneiro, a quem antecipou o valor de R\$25.000,00, para que fizesse os pagamentos dos tributos incidentes na importação.
15. Conforme esclarecido pela União em sua contestação, “*de fato, a legislação aduaneira prevê duas formas de terceirização das operações de comércio exterior reconhecidas e regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal: a importação por conta e ordem de terceiros (MP 2.158-35/2001 e IN SRF nº 18/02) e a importação por encomenda (art. 11 da Lei nº 11.281/06 e IN SRF nº 634/06)*”.

16. A importação por conta e ordem de terceiro, a qual faz referência a autora, é, conforme destacado pela União em sua contestação, “*um serviço prestado por uma empresa importadora, a qual promove, em nome próprio, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa, em razão de contrato previamente firmado*”. Assim, verifica-se que, neste caso, o verdadeiro adquirente da mercadoria não é quem promove o desembaraço aduaneiro, e sim, o terceiro a quem ela se destina.
17. Desta forma, caberia a autora comprovar ter ela própria suportado o encargo financeiro da operação. Entretanto, a demonstração das transferências realizadas e a declaração unilateral do despachante aduaneiro não são suficientes para comprovação da repasse do encargo econômico para a autora.
18. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/15:

Art. 373. “O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”.

19. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
20. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 03 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas.
2. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório.
3. Sustenta que Imposto de Renda incidente não deve ser aplicado sobre o total apurado, e sim levando em consideração o “*quantum*” devido mês a mês.
4. Com a inicial vieram os documentos.
5. Decisão de id 1091942 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da ré. Entretanto, deferiu a realização do depósito integral e em dinheiro, o qual suspende a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado o direito da União de verificar a integralidade e exatidão dos valores.
6. Depósito realizado (jd 1250298).
7. A União ofereceu sua contestação (id 1486954), suscitando as preliminares de incompetência deste juízo e de falta de interesse de agir.
8. Instadas as partes à especificação de provas (id 1591419), as partes não manifestaram interesse em produzi-las.
9. Réplica apresentada (id 1674655).
- 10. É O RELATÓRIO.**
- 11. FUNDAMENTO E DECIDO.**
12. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.
13. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.
14. Quanto ao valor atribuído à causa e a possível competência absoluta do Juizado Especial Federal, deve-se verificar que a autora, quando da atribuição do valor, ateu-se ao determinado no artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o valor total do ato que pretende declarar como inválido. Assim, o valor corresponde a 27,5% do valor total recebido pela autora em processo judicial previdenciário, percentual este correspondente ao Imposto de Renda na alíquota máxima, justamente o que pretende afastar.
15. Descabida a subtração do valor que pretensamente a requerente entende devida, como proposto pela União em sua contestação, pois, na realidade, o valor apontado se refere à totalidade do IR devido segunda o cálculo da autora, considerando, inclusive, outros rendimentos além dos discutidos nesta ação.
16. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois, caso a União entendesse não incidir o Imposto de Renda no caso, deveria ter se valido do disposto pelo artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, deixando de apresentar contestação. O interesse de agir se caracterizou com a própria resistência à pretensão autoral, que se materializou quando protestou para provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.
- 17. Método de apuração do Imposto de Renda.**
18. Questiona a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado.
19. Alega que a União aplica a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas atrasadas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.
20. Nesse aspecto, a tese da autora merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.
21. De fato, não é razoável que a pensionista venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

22. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki”.

(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.

A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convalidar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.

Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil”.

(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).

23. No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

24. Dos juros de mora.

25. Tendo em vista entendimento pessoal de que os juros de mora, sendo verbas acessórias a uma verba principal, deveriam seguir o mesmo regime tributário a esta última aplicada, este juízo orientou-se em julgamentos anteriores por indeferir a pretensão de isenção pura e simples dos juros moratórios. Todavia, tendo em vista o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em torno da matéria nos termos do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), acolho a decisão proferida em caráter uniformizador, sintetizada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, adotando aqui o mesmo entendimento aplicado para os casos de condenação em reclamação trabalhista:

“AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA. 1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia. 2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil. 3. Agravo desprovido.” (TRF3, 6ª T., Agravo Legal em Apel./Reexame Necessário nº 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 09/01/2014, g.n.)

26. Nesse passo, cumpre transcrever excerto do voto proferido em que se destaca o julgamento da Corte Superior:

“Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União Federal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da questão, consoante se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil: ‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: ‘RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.’ (STJ - 1ª Seção, EDcl no Resp nº 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, DJe 02.12.2011)”

27. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas pelo demandante no processo nº 0019679-37.2009.826.0562.

28. Condeno a União ao pagamento custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do CPC.
29. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.
30. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
31. Promova-se o necessário para o levantamento, pela autora, dos valores depositados em juízo (id 1250298).
32. P. R. I. C.

Santos/SP, 03 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS, JULIANE ADELINA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

- Luís Gustavo dos Santos e Juliane Adelina Alves**, qualificados na petição inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a revisão do “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS*”, celebrado com a ré, de modo a restaurar-se a propriedade fiduciária do bem imóvel que foi objeto do acordo de vontades.
- Alegam que firmaram com a CEF o contrato em referência, cujo objeto consistiu em casa residencial mais respectivo terreno, situado à Rua santa Tereza, 1951 – Jardim Leonor – Mongaguá/SP.
- Por motivos alheios à sua vontade, todavia, deixaram de adimplir as prestações acordadas, fato que acabou por dar causa à consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira.
- Em síntese, insurgem-se contra as disposições contratuais pactuadas, sustentando que, assim como a Lei nº 9.514/1997, violam princípios constitucionais diversos.
- Com a peça vestibular, vieram documentos.
- A decisão de id 1146820 deferiu aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
- Citada, a ré contestou (id 1415966). A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado — particularmente de sua cláusula que dispõe acerca da alienação fiduciária em garantia —, e da regularidade do procedimento que a executou.
- Intimadas à especificação de provas a produzir (id 1591461), a CEF resolveu por não indicá-las (id 162877) e os demandantes indicaram não tê-las a produzir, reiterando os termos iniciais (id 1837536).
- Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Preliminares

11. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois o erro na indicação dos institutos combatidos não afeta a descrição fática realizada. Desta forma, a análise adequada das alegações se dará ao adentrar o mérito da demanda. O interesse de agir se caracterizou com a própria resistência à pretensão autoral, que contestou no mérito os argumentos iniciais.

Mérito

12. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

13. A incidência dessas regras, porém, não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

14. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pelo autor.

15. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.

16. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).
17. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.
18. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.
19. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.
20. O rito cêlere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.
21. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato — dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros —, pois o princípio romanista do *pacta sunt servanda* ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.
22. No diapasão, há notícia nos autos de que os demandantes permaneceram residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.
23. Ora, o desejo de contratar continua sendo livre, e em financiamento imobiliário as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos ao mutuário.
24. Em resumo, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento discutido. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:
- “a) ‘nenhuma consideração de equidade’ autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);*
- b) se ocorre alguma causa legal de ‘nulidade’ ou de ‘revogação’, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste ‘o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato’, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);*
- c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de ‘equidade’ podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de ‘segurança’ do que de ‘equidade’, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)*
- O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo”.*
- (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “O Contrato e seus Princípios”, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)
25. Quanto à alegação de que a taxa para cálculo do valor de locação é abusiva, verifico não encontrar qualquer previsão a respeito no contrato, nem na planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF. Por esta razão, tal pleito não merece maiores digressões.
26. Por fim, observo que os interessados parecem confundir os institutos jurídicos da hipoteca e da alienação fiduciária.
27. Entretanto, da mesma forma, o procedimento de execução extrajudicial já teve sua constitucionalidade avaliada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais evocados na peça inaugural.
28. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
29. Sem restituição em custas.
30. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.
31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 03 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-16.2015.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 403/850

SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/04/2018 às 10:00 h. A intimação deverá ser feita pelo meio mais célere possível. Comunique-se a empresa, da mesma forma, da realização da perícia. Int. e cumpra-se.

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a propositura da presente ação neste juízo, considerando que o pedido vindicado nestes autos, do que se depreende dos documentos que instruíram a inicial, já foi objeto de deliberação nos autos n. 0000140-35.2016.4.03.6311, com sentença favorável à pretensão autoral, estando o feito em termos para remessa à instância superior.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do silêncio do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor - ID 2644582.

Expeça-se o ofício requisitório.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Santos para que apresente o processo administrativo da autora - NB 31/617.071.345-7, na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 03 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS HENRIQUE BATISTA - SP264967

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em razão de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA**, com vistas a assegurar a liberação do container GESU3736807.

2. De acordo com a inicial, a impetrante formulou pedido de desunitização de cargas e devolução de container à autoridade impetrada, tendo em vista o tempo exorbitante em que a unidade de carga está retida no porto de Santos. _

3. Informou, ainda, que não obteve êxito no requerimento, eis que a autoridade coatora descumprir os prazos legais par o início de processo de abandono da carga.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações sobre os fatos narrados na peça inicial, bem como diferida a apreciação do pedido de liminar, par momento posterior à vinda das aludidas informações (Id 4095244).

7. O Ministério Público Federal manifestou ciência do despacho, aguardando momento oportuno para manifestação (Id 4175367).

8. Notificada, a autoridade prestou informações (Id 4212912), noticiando que, embora tenha desembaraçado a mercadoria acondicionada no container objeto do *mandamus*, em 18/10/2017, após consulta ao recinto alfandegado sobre eventuais óbices à entrega da unidade, foi-lhe informado que no SISCOMEX Carga consta o registro de entrega permitida, mas o registro de determinação, por parte do armador, de retenção de carga.

9. Informa também, que o recinto depositário aguarda o pagamento da respectiva armazenagem, por parte do importador, visando posterior agendamento da retirada da referida carga.

10. Requeru a extinção do feito, sem exame de mérito, face à ausência de ato coator por parte da Alfândega.

11. A outra impetrada, Eudmarco Armazéns Gerais Ltda., preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo da demanda, para que dele passasse a constar Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional, haja vista o nome do terminal alfandegado, bem como o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, eis que o container é de propriedade da Maersk Line A/S, quem poderia pleitear a devolução. Portanto, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (Id 4340171).

12. Argui ainda, a incompetência absoluta do juízo, eis que o impetrada (Alfândega do Porto de Santos) esclareceu que a carga já se encontra desembaraçada. Entende que a contenda deve se desenvolver no âmbito estadual. Requer a remessa do feito à uma das varas cíveis da comarca de Santos.

13. No mérito, aduz que, ao contrário do que expõe a impetrante, a carga não foi objeto de abandono, visto que o importador iniciou o despacho aduaneiro, salientando que o armador inseriu uma determinação de retenção de carga no SISCOMEX, conforme o que prevê o Decreto-lei 116/67. Aduz, entretanto, que na consulta do CE-MERCANTE, juntado pelo impetrante, aponta que o frete está pago (PREPAID).

14. Por derradeiro, informa que o contrato de transporte marítimo não consiste apenas em transportar as mercadorias de um porto a outro, possuindo meios legais de reparação quando configurada a sobreestadia.

15. Juntou documentos.

16. Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada, quanto ao desembaraço da carga, determinada a intimação da impetrante, para que informasse se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 4395389).

17. A impetrante manifestou-se, salientando que, em que pese a alegação de que a carga já se encontra desembaraçada, continua acondicionada no container; que o contrato de depósito realizado entre o importador e o terminal depositário envolve somente cargas e não containers; que a relação jurídica entre transportador e consignatário se encerrou com a descarga das mercadorias e que, ao contrário do que alega a aduana, sua atuação não se encerrou, posto que as mercadorias encontram-se depositadas em área de sua atribuição (Id 4860230).

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Trata-se de pedido de devolução de unidade de carga, tendo em vista que as mercadorias nela contidas, encontram-se retidas em terminal alfandegário.

Das preliminares

19. Importa destacar que não merece guarida a arguição de uma da impetradas, quanto à ilegitimidade ativa da impetrante para figurar no feito, tendo em vista que, conforme documentos juntados aos autos (procuração, acompanhada de tradução), a Maersk Line A/S, que segundo a impetrada é a proprietária do container, nomeia a impetrante, conferindo-lhe diversos poderes, inclusive para representá-la perante o Poder Judiciário (Id 4057802).

20. Quanto à arguição de incompetência do juízo, eis que entende uma da impetradas que a carga acondicionada no container encontra-se desembaraçada, também não merece atendimento. Embora haja notícia nos autos de que a carga encontra-se desembaraçada, perdura no sistema de registro de cargas a ordem de sua retenção.

21. Ademais, a observação relativa à determinação de retenção da carga não é permissiva para a retenção da unidade de carga, eis que esta não é acessório das mercadorias que transporta. É o entendimento dos tribunais, inclusive o E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O container não é acessório da mercadoria (artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.611/1998). 2. A mercadoria importada, unitizada no contêiner DRYU2158472, foi entregue no porto de Santos em 21 de fevereiro de 2014. 3. A responsabilidade do agente cessa com a entrega da carga à entidade portuária (artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 116/67) ou com o transcurso do prazo legal para recebimento, no transporte multimodal (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 9.611/98). 4. A retenção do container não é pertinente. 5. Apelação provida.

(Ap 00084665720154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

22. Acresce-se a isso, o fato de que o documento juntado pela autoridade impetrada contém a observação de retenção da carga, nos seguintes termos: "Existe determinação de retenção da carga por parte do Armador. A autorização de entrega no Sistema por parte da Receita Federal do Brasil não desobriga o depositário de observar o disposto no artigo 7º do DL 116/1967. Esta pendência não impossibilita a execução da função de entrega da carga no sistema". A observação é clara: existe ordem de retenção da carga, não a retenção do container.

23. Vale ressaltar que o ingresso da carga no terminal alfandegado se dá em atendimento às determinações da autoridade alfandegária. Conforme noticiado pela referida autoridade, por ocasião da prestação de informações ao juízo, a carga adentrou ao recinto alfandegado em 10/09/2017, sendo desembarcada em 18/10/2017. Portanto, claro está o motivo que levou ao depósito da mercadoria e, por conseguinte, do container, o aguardo do desembarço aduaneiro. Também o registro da ordem de retenção, no SISCOMEX, deixa claro que o depositário deve observar o disposto no art. 7º do DL116/67.

24. Então, passível de ser mantida no polo passivo da demanda a autoridade aduaneira, eis que a retenção, como dito, originou-se do aguardo do desembarço aduaneiro, configurando-se a atribuição de competência à Justiça Federal para apreciar o feito, conforme o disposto na Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

25. Quanto ao mérito, pacífico o entendimento de que, seja qual for o motivo ou a pessoa que determinou a retenção da carga acondicionada em container, este não pode permanecer retido com ela, vez que tem existência autônoma. É o entendimento esposado no julgado do nosso E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. MERCADORIA RETIDA. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO. SOBRE-ESTADIAS. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. IMPRESTABILIDADE. 1. Inexiste relação de acessoriedade entre o contêiner e a mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos. Inteligência do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Precedentes. 3. Afigura-se ilegal a retenção da unidade de carga em caso de falhas ou irregularidades atribuíveis ao importador ou à aduana, tais como o abandono da carga, a importação de mercadoria sujeita a pena de perdimento, demora excessiva na conclusão do procedimento administrativo destinado à aplicação da referida sanção e à destinação dos bens, dentre outras hipóteses. 4. O art. 157 do CPC exige a que a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira aos autos deve ser acompanhada de tradução juramentada para o vernáculo. 5. As provas que amparam o pleito indenizatório, direcionadas a comprovar as alegadas despesas da autora com sobre-estadias ("demurrage") do contêiner decorrentes da retenção ilegal do cofre, vieram desacompanhadas de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado. Os documentos são imprestáveis para instruir a pretensão deduzida em juízo, não podendo ser considerados pelo magistrado. Precedentes. 6. A regra do ônus da prova (art. 333 do CPC) impõe ao autor a tarefa de fazer prova de fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 7. Apelações e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00026114420084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

26. Logo, conforme o entendimento jurisprudencial, se o container não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode permanecer retido nas hipóteses de retenção da mercadoria que acondiciona.

28. Por fim, importa destacar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma matéria tratada nos presentes autos.

29. No caso em apreço, há muito a mercadoria acondicionada no container se encontra retida no recinto alfandegado, eis que, conforme a inicial, a data da descarga foi 07/09/2017.

30. Todavia, não sendo acessório da carga, o container não pode receber o mesmo tratamento, merecendo, portanto, a liberação.

31. Diante do exposto, julgo **procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando às impetradas que procedam à liberação da unidade de carga objeto da presente demanda, container GESU3736807, no prazo de 30 dias.

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

33. Custas *ex lege*.

34. **Proceda a Secretaria à retificação de um dos integrantes do polo passivo da demanda, para que, ao invés de constar como Eudmarco Armazéns Gerais Ltda., passe a figurar como Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional, conforme requerido.**

35. Ciência ao Ministério Público Federal.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 04 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON URBINA ALONSO, LUZINETE LENINE GOMES ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP164126
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP164126
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.

2-Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

3-Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.

4-No silêncio, venham-me para sentença.

Santos, 04 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Esclareça a autora se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Prazo: dez dias.

Int.

Santos, 04 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMIRA HACHIF OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

BASF POLIURETANOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do auto de infração n. 10314.002972/2002-29 e do respectivo débito fiscal. Alternativamente, pleiteia a anulação dos juros e multas impostos, bem como o reconhecimento de prescrição do direito de ação do fisco. Relatou, em síntese, ter importado o produto LUPRANAT M70R amparado pela DI 02/0283585-0, registrada sob o código NCM 2929.10.90. A fiscalização aduaneira, divergindo da posição NCM declarada, classificou o produto no código tarifário 3824.9089 e lavrou o auto de infração n. 10314.002972/2002-29, exigindo, além das diferenças de tributos, multa e juros de mora. Narra que, no curso do processo administrativo, houve cerceamento de defesa, pois pleiteou a realização de prova pericial química, que restou indeferida pela autoridade administrativa julgadora, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Aduz que em no processo administrativo n. 11128.004010/2003-55, que tratava do produto LUPRANAT M20S, a classificação fiscal adotada foi a mesma apontada pela autora na presente importação (NCM 2929.10.90). Assevera que a classificação tarifária originariamente adotada está correta, e que a posição adotada pelo fisco é residual e subsidiária, somente se aplicando aos produtos que não possuem posição mais específica na tabela, o que não é o caso do LUPRANAT M70R. Defende, por fim, o não cabimento das multas aplicadas pela autoridade aduaneira. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/250. Custas à fl. 251. A decisão de fls. 254/255 indeferiu o pedido de tutela antecipada, facultando a realização de depósito judicial, o qual foi realizado pela parte autora (fls. 258/260). Citada, a União contestou o feito às fls. 277/280, sustentando a inexistência de cerceamento de defesa e a improcedência da ação. Intimidadas as partes para especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 284/285) e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 290). A União informou que o depósito realizado pela parte autora garante integralmente o crédito tributário (fls. 286/287). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 310). As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 312/315 e 403/405). A União trouxe aos autos cópias do processo administrativo n. 10314.002972/2002-29 (fls. 400/402 e 415/416). Ofícios da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e da Procuradoria Geral da UNICAMP foram juntados às fls. 455/464 e 468/469. Laudo pericial às fls. 480/553. As partes se manifestaram (fls. 559/564 e 579/580). Laudo complementar às fls. 592/600. Alegações finais às fls. 612/616 e 618/621. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito. Incialmente, descabe falar em prescrição do direito de ação do fisco (fl. 33, item j). A intimação da parte autora acerca da autuação ocorreu em 14/10/2002, tendo sido protocolizada a impugnação administrativa em 19/11/2002. Há recurso especial pendente de apreciação. Logo, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decurso do lustro legal para sua cobrança, na forma do artigo 174 do CTN. Conforme narrado nos autos, a autoridade fiscal, em ato de conferência aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, adotando a NCM 3824.90.89. Considerou incorreta, portanto, a posição tarifária indicada na Declaração de Importação -

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelos irmãos gêmeos, Diego e Diogo, na qual pleiteiam indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro no número do PIS informado na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) pela empregadora deste último, o que acarretou em negativa do pagamento do seguro desemprego e abono salarial a que fariam jus.

Afasto a preliminar de incompetência, visto cuidar-se de ação proposta em litisconsórcio ativo com o irmão, que não mantinha relação de trabalho com a empregadora indicada como corrê nesta lide. Logo, a hipótese insere-se dentre as previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal como de competência desta Justiça Federal.

As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas ao ensejo do julgamento da ação.

Instadas as partes a especificarem provas, o espólio da empresa empregadora postulou o julgamento da lide, a CEF e a União manifestaram desinteresse na dilação probatória e a autora postulou a inquirição de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais das corrês para comprovação dos danos e transtornos sofridos.

Indefiro a produção da prova oral, nos termos do art. 443, inciso I, do CPC/2015, eis que tanto a verificação quanto ao número do PIS cadastrado, quanto o não pagamento do seguro desemprego aos autores implicam questão que pode ser analisada à luz dos documentos e elementos já carreados aos autos.

Assim, uma vez que o julgamento da lide, prescinde de produção de prova em audiência, dou por encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, à fl. 157, a CEF expressamente requer a citação editalícia da ré.

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de SUELI LEMOS FERNANDES (CPF 077.464.768-05), com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCP, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a publicação do edital, nos moldes em vigor, afixando cópia no átrio deste Fórum.

Por outro lado, tratando-se de medida excepcional através da qual se presume a citação do réu e visando dar a maior publicidade possível ao edital, determino à CEF que cumpra o disposto no art. 257, parágrafo único, do CPC/2015, providenciando a publicação do mencionado edital também em jornal local de ampla circulação, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial, ciente de que deverá comprovar a publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009492-27.2014.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ANTONIO SANCHES FILHO X BENEDITO FERREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X EDMILSON LINO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZABETH DOS SANTOS PINTO BARRAGAM X MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS X REINALDO VELOSO DA ROCHA X UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a União (AGU) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO PARA QUE O APELANTE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS]

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Citem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que se manifestem sobre o pedido de habilitação.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-94.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - ALFREDO GARCIA FERREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque apuração do montante a ser restituído pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente nesta fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-19.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - EMILIO GRANDE GAGO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque apuração do montante a ser restituído pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente nesta fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUÉ DA SILVA LEME E SP280318 - LUANA SATIM NAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Aguarde-se possível comunicado de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento (PJe 5000542-78.2018.403.0000) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CEF.

Em seguida, dê-se baixa incompetência e remetam-se os autos à 3ª Vara Cível do Guarujá.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 81/86 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 14.299,15 (quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº

10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR

COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a

Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-26.2016.403.6104 - KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: SEM A DATA DA AUDIÊNCIA]

Designo o dia 12 de junho de 2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora(fl. 18), que deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, nos termos do art. 455, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Publique-se, devendo o advogado constituído dar ciência à autora, a fim de que compareça ao ato, devidamente representada.

Dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-89.2016.403.6104 - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 149/150: Dê-se ciência à parte autora.
Após, arquivem-se os autos com baixa findo. pa 1,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-05.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M. M. A. GLERAN MARMORARIA - EPP(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES E SP360938 - DEBORA FERNANDES FEITOSA)

Diga a parte REÚ, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fl. 100 - numeração não localizada)
Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para intimação da testemunha Fernando Ferraz Lima.
Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à Central de Mandados, cobrando o cumprimento do mandado 0402.2018.00030, tendo em vista o decurso do prazo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCP, artigo 98 e segts.), bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, indicando seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015

Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 5327516, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Faculto a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGLSON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE RAPHAEL CAMPELO

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pelo executado, ouça-se a outra parte (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO LUJZ ARDUIN

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, *ex vi legis*", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DOS REPRES COMERCI E DAS EMP DE REPRES COMERC ES SP

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos argumentos dispostos na inicial da presente ação, bem como da documentação com ela carreada, resta evidenciado, ao menos em princípio, que a pretensão autoral cinge-se exclusivamente na declaração de inexistência de parcelas de anuidade cobradas pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP (id. 5053906 – fs. 14/15) e na determinação de baixa da inscrição da pessoa jurídica Gerson Dias Gomes – ME (CNPJ 02.304.377/0001-60) no conselho em questão, em decorrência de alegada situação de inatividade da empresa desde o ano de 2008.

Dessa forma, deverá o autor promover a emenda da inicial, esclarecendo, fundamentadamente, a pertinência da inclusão do Sindicato dos Representantes Comerciais das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo – SIRCESP no polo passivo da ação, bem como dos pedidos de baixa de cadastro sindical e inexistência de parcelas de contribuição sindical, haja vista que não constam dos autos quaisquer elementos documentais que se relacionem a tais pedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pleito antecipatório.

Intime-se.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002344-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU:FRANKLIMFARIAS

DESPACHO

Doc. id 5245547: Vista à CEF da certidão negativa juntada aos autos para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PORTO MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição id 4752894: designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20 de junho de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (id 4757348), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA BARROS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001474-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELCI DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Int.

Santos, 2 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001865-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

REQUERENTE: LUCIANA MARIA BRAGA DE SOUZA OTERO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Luciana Maria Braga de Souza Otero em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão de suposta inclusão indevida de seu nome do cadastro de inadimplentes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPD, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001590-93.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885

REQUERIDO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a saldo de pensão relativa a dezembro de 2016 deixado por Iracy Alves Viana, falecida em 29 de dezembro daquele ano.

A inicial veio acompanhada de documento que comprova a resistência na esfera administrativa pelo órgão pagador, ao argumento de que, além da suspensão do benefício em razão do não recadastramento pela beneficiária, sobreveio seu falecimento e, portanto, eventual legitimidade para requerer pagamentos pertence ao espólio (id 5140121).

Na forma como ajuizada, esta ação não reúne condições de prosseguimento, ante a existência de controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos valores disponíveis à época.

Inviável, assim, a utilização do procedimento de jurisdição voluntária (alvará), à vista da notícia de resistência por parte da requerida, impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.

Isso não bastasse, com o falecimento, a legitimidade ativa é do espólio, na hipótese de eventual inventário aberto ou, se encerrado, dos herdeiros, sendo certo que, no caso em questão, a certidão de óbito dá conta da existência de bens e outros herdeiros deixados pela falecida (id 5140121).

Por outro lado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui personalidade jurídica própria e, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser indicada corretamente a pessoa jurídica que o integrará.

Ressalte-se que a inicial não veio acompanhada dos documentos atinentes à qualificação da autora, o que deverá ser providenciado, à vista do disposto no artigo 320 do CPC, que prevê a necessidade de instrução dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, considerando que a procuração indica o endereço da requerente situado em São Vicente, esclareça a razão do ajuizamento nesta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para o fim de promover a adequação ao procedimento comum, bem como a regularização dos polos ativos e passivo, com a vinda da documentação pertinente, sob pena indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC).

Santos, 03 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Autos nº 5000939-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (CEF), no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002471-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA - ME, CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA

DESPACHO

Certidão id 5368069: Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002458-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão id 5368093: Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000453-47.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002628-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA C. PEREIRA & SIMOES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, PAULO HEITOR SIMAS SIMOES

DESPACHO

Certidão id 5368126: Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos, requiera a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000273-31.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO DIAS PODOLOGO - ME, EVALDO DIAS

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003680-11.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENNEN BEZERRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela Requerente (ID 4109106).

Admito o assistente técnico indicado pela requerente, SR. MAURI MACHADO AVILA JUNIOR, CREA 5062832748, bem como a assistente indicada pela União Federal, SRA. CRISTINA TOSHIKO HASSUMA (auditora fiscal lotada na Alfândega do Porto de Santos).

Anoto que os honorários foram depositados integralmente pelo requerente.

Assim, designo o dia 30/04/2018 às 10.00 horas, para realização da prova pericial.

Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e adoção, oportunamente, das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se as partes para que notifiquem seus respectivos assistentes técnicos, bem como o perito judicial, Sr. CLAUDIO LOPES FERREIRA.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 5324957).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados (id 5325126).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva e testemunhas, a fim de comprovar sua dependência econômica com o falecido, designo audiência para a data de 29 de maio de 2018, às 14hs.

Rol de testemunhas da autora (id 4763634).

Deposite o INSS, querendo o rol de suas testemunhas, até 10 (dez) dias antes.

Deverá ser observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB-94/000.121.359-8 / DIB 27/03/1975), como requerido pelo autor.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 03.12.1998 à 31.12.2003 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determina a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WISER BORGES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício juntado.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 28.12.1983 à 19.04.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, durante todo período laborado na ELOG - Porto Seco Santos, antiga Armazéns Gerais Columbia S/A, compreendido entre 15/01/1990 e 01/03/2004, bem como na vigência do contrato de trabalho na Termarex Terminais Marítimos, no período de 06/07/2004 a 15/05/2013.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período compreendido entre 06/03/1997 e 27/10/2014 em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período compreendido entre 27/09/1988 a 17/03/1989 e 24/08/1990 a 20/04/2016, laborado na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Passo ao saneamento do processo.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, durante o período compreendido entre 01/02/1984 à 10/07/2012, em que laborou junto à PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram os autores o que de interesse ao levantamento do depósito judicial realizado, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais noticiado em petição id 5304104, indicando os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB).

Após, expeça-se, intimando-se para sua retirada, em Secretaria.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que consta do aviso de recebimento (id 2930834), decline o autor o endereço para encaminhamento da correspondência à MRS Logística.

Satisfeita a determinação, oficie-se para cumprimento da decisão (id 2028145), no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Demonstre a CEF o montante atualizado do débito.

Após, intime-se pessoalmente o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Sendo infrutífera a localização da devedora, resta prejudicada a sua intimação para que efetue o pagamento ou imputar-lhe multa prevista (artigo 523 e seguintes do CPC).

Assim, defiro a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, como requerido pela CEF (jd 4026562), que, antes, deverá apresentar o montante atualizado do débito.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e à Receita Federal.

Conforme preconiza o art. 319, incumbe ao autor indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF o montante atualizado do débito.

Após, intime-se pessoalmente o requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância almejada nos autos, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Inr.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do C**
Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
Ressalvo à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no
837 c/c art. 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).
É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manife-
se expressamente nesse sentido.
No silêncio, ao arquivo sobrestados.
Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8232

EXECUCAO DA PENA

0001063-03.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP287842 - FERNANDO CARVALHO)
Vistos.ANTÔNIO CARVALHO foi condenado nos autos da ação penal nº 0001127-04.2002.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União (fls. 10/22vº). Audiência admonitória realizada às fls. 52/53. Às fls. 95, 102, 111/112, 114/117 e 127/128 foram juntados comprovantes de pagamento da pena de multa e de prestação pecuniária. Através do ofício anexado à fl. 130, foi informando o cumprimento da pena de prestação de serviços. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 133). DECIDIDO. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 95, 102, 111/112, 114/117, 127/128 e 130. Posto isso, declara extinta a punibilidade de ANTÔNIO CARVALHO (RG nº 9.208.753-X SSP/SP; CPF nº 018.079.748-18). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 14 de março de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0005525-66.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 150, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo este regularizar sua representação processual.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se por derradeiro a defesa técnica do acusado Carlos Augusto Dantas da Silva para apresentar as razões recursais no prazo legal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação da peça respectiva, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Com a juntada, cumpra-se o quanto determinado à fl. 524. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X DECIO OLIVEIROS PALERMO(SP115058 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X JOMARA FRUGOLI PORTO X MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR) X ULPIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X MAURICIO ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA SILVA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X DONIZETE JOSE DA SILVA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS PIRES MELLO X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X JUAREZ MARQUES DA SILVA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP341267 - GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
Vistos. Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 2057, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEI COSTA(SP338200 - JULIANA VELOSO SOUZA)
Autos nº 0005679-89.2014.403.6104ST-EVistos. WANDERLEI COSTA foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (fls. 41/42). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 38 e 93/95), que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 03.08.2015 (fl. 107). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 136/150) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 19/30 do apenso), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 68/68vº). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 20/22). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de WANDERLEI COSTA (RG nº 8.235.374 SSP/SP; CPF nº 691.478.928-20), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 14 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES
Autos nº 0006875-94.2014.403.6104ST-D Vistos. Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal e SANDRO LIMA DOS SANTOS, HEBERT ALVES DOS SANTOS e MURILO SOUZA RODRIGUES foram denunciados como incursos nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em razão da prática de ações que foram assim descritas na inicial (...). Consta do Inquérito Policial que a denunciada Nanci CRISTINA DA SILVA, então servidora do INSS, em março de 2008, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, consistente em vínculo empregatício falso junto a José De Assis Ribeiro - Bebidas - ME, com o fim de obter vantagem ilícita para o codenunciado SANDRO LIMA DOS SANTOS. Consta ainda que SANDRO LIMA DOS SANTOS obteve para si, entre 05/03/2008 a 30/11/2008, perante a Agência da Previdência Social de Cubatão, vantagem ilícita em detrimento do INSS, mediante a utilização de documentação ideologicamente falsa confeccionada por escritório de assessoria previdenciária de responsabilidade dos denunciados Hebert Alves dos Santos e MURILO SOUZA RODRIGUES. Conforme o procedimento administrativo que tramitou perante o INSS, SANDRO LIMA DOS SANTOS requereu o benefício de pensão por morte na condição de cônjuge da ex-segurada Luzineide Alves dos Santos. Para tanto, apresentou a certidão de óbito da ex-segurada, certidão de casamento, além de documentos pessoais de ambos. O benefício foi inicialmente indeferido pela denunciada Nanci CRISTINA DA SILVA, em 10/04/2008, ao argumento de que as cópias das certidões de óbito e casamento não estavam autenticadas. No entanto, os dois documentos possuem data de autenticação anterior, em 03/03/2008 (v. Fls. 03 e 05 apenso). Em 26/05/2008 o benefício foi reaberto e, na mesma data, foi juntado CNIS na qual surgiu um novo vínculo empregatício em nome de Luzineide, com a empresa José de Assis Ribeiro - ME (...). Recebida a denúncia aos 18.09.2014 (fls. 246vº), os acusados foram regularmente citados (fl. 285, 294, 332 e 364), e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 299/306, 319/326, 334/355 e 372vº). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 374/376), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 509 e 521), e realizado os interrogatórios dos acusados Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e SANDRO LIMA DOS SANTOS (fls. 540 e 552). Devido ao não comparecimento em audiência, o correu Hebert Alves Santos teve sua revelia decretada (fls. 484vº). Quanto ao acusado MURILO SOUZA RODRIGUES, foi reconhecido o seu desinteresse em ser interrogado (fls. 537vº). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 560/564, 567/589, 592/606, 608/612 e 613/616. Ministério Público sustentou a procedência da denúncia, uma vez que bem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa de Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA suscitou viltipendo ao art. 514 do Código de Processo Penal, atipicidade da conduta à luz do princípio da insignificância, e insuficiência de provas para formação de juízo condenatório. Ao seu turno, a defesa de SANDRO

LIMA DOS SANTOS aduziu a ocorrência de prescrição virtual e carência probatória. Asseverou que o acusado não tinha conhecimento acerca dos documentos carreados às fls. 02/05 dos autos apensos, bem como que teria assinado o formulário juntado às fls. 01 sem ler o conteúdo do documento, não o tendo apresentado perante a agência do INSS. A defesa de HERBERT ALVES DOS SANTOS pleiteou o reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual, bem como a desclassificação do crime do art. 171, 3º, do Código Penal para o tipificado no art. 299 do mesmo Código, uma vez que a participação do réu se limitou à produção de documentação ideologicamente falsa. No caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, a defesa de MURILO SOUZA RODRIGUES aduziu a ocorrência de prescrição virtual, ausência de prova de autoria, bem como, no caso de eventual condenação, a atribuição de reprimenda no mínimo legal, a fixação de regime aberto, bem como a aplicação da benesse prevista no art. 44 do Código Penal. É o relatório. De início, registro que a questão relativa à ausência de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, reiterada pelo ilustre defensor da corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA em suas alegações finais, já foi analisada por este Juízo por ocasião da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 374/376), de modo que a considero superada. No que toca à averçada ocorrência de prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual, consigno não ser possível sua aplicação ao caso concreto, diante do entendimento cristalizado na Súmula nº 438 do E. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por fim, quanto à averçada atipicidade da conduta por aplicação ao caso do princípio da insignificância, entendo não assistir razão aos ilustres defensores dos acusados. Com efeito, segundo entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes cujo objeto jurídico é a Administração Pública, não só no seu aspecto material mas também no moral. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO EXPRESSIVO PREJUIZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, iludindo inclusive terceiros em sua empreitada criminoso, a fim de obter o benefício previdenciário almejado. 5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reprimenda foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ. 6. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no ARsp 682583/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 20.08.2015, DJe 28.08.2015 - g.n.) Perquirindo o mérito, anoto que a materialidade das ações ilícitas descritas na denúncia encontra-se bem comprovada nas provas produzidas na fase de inquérito e no âmbito judicial. De fato, no que toca à conduta perpetrada entre 05.03.2008 a 30.11.2008, relativa à implantação de pensão por morte em favor de SANDRO LIMA DOS SANTOS, os documentos anexados às fls. 01, 03, 05, 154/156, 157/158 e 165/167 dos autos apensos tomam certa a ocorrência. Foram devidamente constatadas pelo INSS as falsidades das certidões de óbito e de casamento (fls. 03 e 05), apresentadas juntamente com o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 01). Com efeito, de acordo com as informações fornecidas pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Santos, a certidão de óbito apresentada perante a agência da Previdência Social não guarda semelhança com a original, possuindo diversas incongruências (fls. 155/156). Ainda segundo a Unidade Registral, não foram encontrados naquela serventia livros com registro de casamento com a numeração indicada na cópia apresentada perante a Autarquia Federal, tampouco foram localizados nos arquivos da unidade os nomes mencionados na certidão espúria (fls. 158). Ademais, conforme apurações realizadas pela auditoria do INSS, o vínculo empregatício extemporâneo de Luzineide Alves dos Santos com a empresa José de Assis Ribeiro - Bebidas - ME nunca existiu (fls. 165/167). Isso porque a emissão das GFIPs pela referida empresa, com data de 24.04.2008 ocorreu um ano após o falecimento da segurada, e possuía unicamente a função de criar uma falsa impressão de respaldo legal, induzindo a erro o servidor responsável pela conferência da documentação. Diante desse quadro, compreendo que a materialidade é certa. No que toca à autoria, passo a analisar separadamente a situação de cada um dos denunciados. 1 - NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA especificamente em relação à corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA entendo não haver elementos suficientes para sua condenação. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente demonstrado que a acusada inseriu ou facilitou a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS (art. 313-A do Código Penal). De fato, ao serem ouvidos em Juízo, a testemunha José de Assis Ribeiro e o corré SANDRO LIMA DOS SANTOS afirmaram desconhecer a corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA. A testemunha Ebel Luiz Ribeiro Santos, por sua vez, afirmou conhecer a acusada e sua família desde meados de 1980, asseverando, ainda, que ela nunca ostentou padrão de vida luxuoso. Com relação às provas documentais, no processo administrativo da Previdência Social em apenso não há documento algum que associe a matrícula utilizada pela acusada na época dos fatos à inserção das informações fraudulentas no Cadastro Nacional Informações Sociais (CNIS). Vale dizer, não ficou bem evidenciado que a inserção do vínculo empregatício com a empresa José de Assis Ribeiro - Bebidas - ME foi efetuada pela acusada. Ao que consta, tais informações foram inseridas no sistema informatizado em 24.04.2008 (fls. 152 dos autos apensos) por meio de emissão de GFIPs pela própria empresa. Aconteixo, observo que em sede de inquérito policial, o acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS confessou que foi o responsável pela transmissão das GFIPs fraudulentas da empresa José de Assis Ribeiro - ME via conectividade social. Já no processo administrativo disciplinar que demitiu a corré do cargo que ocupava no INSS (fls. 56/135), no que toca ao benefício fraudulento ora em análise (nº 144.001.055-0), NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA foi acusada somente de infringir normas técnicas da Autarquia federal, uma vez que (...). Não observo a marca de extemporaneidade no vínculo empregatício para com a empresa de José de Assis Ribeiro, no período 10/07/2006 a 30/03/2007, um dia após o óbito do segurado ocorrido em 29/03/2007, sendo que referido vínculo foi inserido por GFIP em 24/04/2008, ou seja, 01 ano após, o óbito do segurado ocorrido em 29/03/2007, deixando de adotar as providências necessárias à confirmação do mencionado vínculo, sem o qual não seria possível a concessão do benefício. (...) Oportuno consignar que o crime em questão prevê duas condutas típicas: inserir ou facilitar a inserção de dados falsos e alterar ou excluir indevidamente dados corretos. No caso concreto, as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de a acusada ter efetivamente praticado tais condutas. Ainda que haja nos autos indícios que apontem a participação da corré em esquema fraudulento de concessão de benefícios, o fato principal, como descrito na inicial, não ficou devidamente comprovado. Isto posto, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permitiu firmar convicção acerca da autoria delitiva, exsurge imperiosa a absolvição de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA. 2 - SANDRO LIMA DOS SANTOS Após analisar todo o processado, tenho que as provas produzidas são suficientes para condenar SANDRO LIMA DOS SANTOS. Com efeito, o requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte acostado às fls. 01 dos autos apensos encontra-se assinado pelo próprio acusado. Interrogado, SANDRO afirmou que não conhece a denunciada NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA e nem Luzineide Alves dos Santos. afirmou que conheceu o acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS em virtude de terem trabalhado juntos em campanhas políticas. Asseverou que, por saber que HERBERT trabalhava com assessoria previdenciária, lhe pediu para verificar se o depoente possuía direito a se aposentar. De acordo com o acusado, ele tinha alguns documentos que comprovavam vínculos empregatícios não anotados em Carteira de Trabalho. Aduziu que, após MURILO SOUZA RODRIGUES ir buscar pessoalmente os documentos mencionados, HERBERT entrou em contato com o depoente e lhe entregou um envelope com um cartão do Banco Banespa dizendo que ele já estava aposentado. Destacou que após receber o cartão, indagou a HERBERT se ele havia feito algo ilícito, tendo este respondido que não. Segundo o acusado, ele sacou o benefício por aproximadamente cinco meses, até que a conta em que ele era depositado foi bloqueada. afirmou que só veio a descobrir a irregularidade após ser notificado pela Polícia Federal. Narrou que à época dos fatos chegou a assinar alguns documentos apresentados por MURILO, mas não soube dizer o teor deles, já que os assinou sem ler. Aduziu que como só havia pedido para HERBERT fazer uma contagem, não achou que tais documentos fossem importantes. Questionado se a assinatura lançada no documento juntado às fls. 01 dos autos apensos era sua, o acusado não conseguiu afirmar com certeza, tendo, contudo, asseverado que se parecia muito com a sua. Informou que não chegou a pagar nada a HERBERT pelo serviço prestado, mas que veio a descobrir posteriormente que este já havia sacado algumas parcelas do benefício antes mesmo de lhe entregar o cartão. Pois bem, a afirmação do acusado, além de se mostrar pouco verossímil, não está respaldada em nenhuma outra prova acostada aos autos. Com efeito, o requerimento de pensão por morte (fls. 01 dos autos apensos) é inteligível. As informações nele postas, tais como o nome do instituidor do benefício (Luzineide Alves dos Santos), o nome do beneficiário (SANDRO LIMA DOS SANTOS), o tipo de vínculo do dependente (cônjuge), são claras e de fácil compreensão. É pouco crível a alegação de que o acusado tenha lançado sua assinatura três vezes no tal documento sem nem ao menos o ler, ainda que superficialmente. Ademais, conforme relatado pelo próprio corré, ele teria questionado HERBERT acerca da licitude do procedimento para concessão de aposentadoria. Sua negativa, contudo, não parece ter gerado qualquer desconfiância no acusado, que passou a sacar os benefícios de forma temerária. Também não merece guarida a alegação da defesa do corré de que ele não teria sido o responsável pelo protocolo do requerimento perante a Agência da Previdência Social de Cubatão, ou ainda de que ele não tinha a potencial consciência da ilicitude. Conforme amplamente exposto acima, todas as provas amalhadas aos autos apontam para participação do acusado no esquema criminoso, isto é, que tinha ciência de que a fraude em questão lhe permitia receber benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo este, inclusive, seu objetivo ao assinar o requerimento. Diante desse quadro, entendo que há elementos suficientes para evidenciar o dolo da conduta do réu, que, em razão dos fatos denunciados, deve ser condenado nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. 3 - HERBERT ALVES DOS SANTOS autoria e culpabilidade do acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS é incontestada, em razão da prova oral colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. De fato, como se infere do depoimento registrado na mídia de fl. 521, a testemunha José de Assis Ribeiro narrou que era proprietário da empresa José de Assis - Bebidas - ME e que não possuía funcionários registrados, uma vez que trabalhava sozinho. Aduziu, ainda, que vendeu uma Kombi a MURILO e HERBERT, tendo deixado uma parte da documentação de sua empresa dentro do veículo mesmo após sua transferência. Relatou que entregou alguns documentos a um contador chamado Ailton a fim de contratar seus serviços, sendo que este trabalhava no mesmo edifício que Joaquim, suposto contador de HERBERT e MURILO. De acordo com a testemunha, Ailton informou-lhe posteriormente que MURILO o havia procurado, solicitando alguns documentos da empresa do depoente. HERBERT ALVES DOS SANTOS não compareceu à audiência de instrução, motivo pelo qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia. Não obstante, perante as autoridades policiais, o acusado relatou que foi estagiário do INSS e que posteriormente abriu um escritório de assessoria previdenciária com MURILO. Narrou que o corré MURILO foi o responsável por inúmeras fraudes em benefícios previdenciários, utilizando-se de documentos falsos e conexões com servidores do INSS. Asseverou que, no caso ora em apuração, MURILO lhe pediu para que transmitisse as GFIPs da empresa de José de Assis Ribeiro - Bebidas - ME via conectividade social. Patenteadas a sãcie da autoria, cumpre consignar emergir incontestada que o acusado agiu com dolo, visto que admitiu ter conhecimento de que os vínculos que transmitia por meio da conectividade social eram fraudulentos. Quanto ao requerimento de desclassificação formulado pelo ilustre defensora pública do acusado, tenho que em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de estelionato previdenciário para o de falsidade ideológica. Com efeito, todos os documentos utilizados pelo acusado possuem potencialidade lesiva para a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Ademais, no caso dos autos, a falsidade teria ocorrido como meio a se chegar ao crime fim, que seria o estelionato. Portanto, inviável a desclassificação. No mais, consigno compreender que se encontra bem amoldada ao caso concreto a aplicação da súmula nº 17 de lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Dessa forma, entendo que a prova produzida é firme o suficiente para o alcance da conclusão de ter o denunciado efetivamente praticado as condutas descritas na inicial (art. 171, 3º, do Código Penal), motivo pelo qual merece ser condenado. 4 - MURILO SOUZA RODRIGUES luz das provas analisadas, emerge certa a autoria de MURILO SOUZA RODRIGUES, vale dizer, exsurge claro o aperfeiçoamento de sua conduta ao tipo do art. 171, 3º do Código Penal. Com efeito, os depoimentos da testemunha José de Assis Ribeiro e do acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS apontam de forma precisa MURILO SOUZA RODRIGUES como o principal articulador do esquema fraudulento que possibilitou a SANDRO LIMA DOS SANTOS obter para si vantagem ilícita em detrimento do INSS. Conforme já ressaltado, HERBERT afirmou que as ordens para transmitir as GFIPs fraudulentas partiram de MURILO, que, inclusive, era responsável por inúmeras outras fraudes de benefícios previdenciários. José de Assis Ribeiro, por sua vez, relatou que soube por intermédio de seu contador que MURILO o havia procurado, solicitando alguns documentos de sua empresa. Além disso, em seu interrogatório, o corré SANDRO LIMA DOS SANTOS relatou que MURILO foi a pessoa responsável por buscar a documentação que se encontrava em seu poder, bem como que todos os documentos por ele assinados foram apresentados no caso por MURILO. Diante do quadro probatório analisado, resta bem comprovado que MURILO SOUZA RODRIGUES praticou as condutas descritas na inicial, configuradoras de estelionato previdenciário perpetrado em desfavor de ente autárquico federal (art. 171, 3º, do Código Penal). De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia. Procedo à dosimetria das penas. 1 - SANDRO LIMA DOS SANTOS réu é primário e não possui registro de antecedentes. Não há nos autos informações desabonadoras acerca da sua personalidade e conduta social. O delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 17.826,49). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, considerando o fato de a ação criminoso ter sido perpetrada em prejuízo de autarquia federal, perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Atento aos elementos antes analisados, condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que na primeira etapa fixo em 11 (onze) dias-multa, montante esse que fica mantido na segunda fase, e aumentado em 1/3 (um terço) na última etapa em razão da incidência do 3º, do art. 171 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 14 (quatorze) dias-multa. Por não haver elemento sinalizador de o réu se tratar de pessoa com capacidade financeira privilegiada, fixo o valor dos dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. 2 - HERBERT ALVES DOS SANTOS culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ. Não obstante, os registros de antecedentes indicam que o réu possui personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, o que autoriza a conclusão no sentido da razoabilidade da aplicação da sanção acima do mínimo legal. Além disso, o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 17.826,49). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, diante da presença da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal), reduz a pena aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão. Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, considerando o fato de a ação criminoso ter sido perpetrada em prejuízo de autarquia federal, totalizando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Atento aos elementos antes analisados, condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que na primeira etapa fixo em 13 (treze) dias-multa, montante esse que fica reduzido em 1/6 (um sexto) na segunda fase em razão da atenuante do art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal, e aumentado em 1/3 (um terço) na última etapa em razão da incidência do 3º, do art. 171 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 13 (treze) dias-multa. Por não haver elemento sinalizador de o réu se tratar de pessoa com capacidade financeira privilegiada, fixo o valor dos dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é

o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ.3 - MURILO SOUZA RODRIGUESA culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ. Não obstante, os registros de antecedentes indicam que o réu possui personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, o que autoriza a conclusão no sentido da razoabilidade da aplicação da sanção acima do mínimo legal. Além disso, o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável da vantagem indevida obtida (R\$ 17.826,49). Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, considerando o fato de a ação criminosa ter sido perpetrada em prejuízo de autarquia federal, perfazendo, assim, o total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Atento aos elementos antes analisados, condeno-o, também, ao pagamento de pena pecuniária que na primeira etapa fixo em 11 (onze) dias-multa, montante esse que fica mantido na segunda fase, e aumentado em 1/3 (um terço) na última etapa em razão da incidência do 3º, do art. 171 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 14 (quatorze) dias-multa. Por não haver elemento sinalizador de o réu se tratar de pessoa com capacidade financeira privilegiada, fixo o valor das dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia para- absolver NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 313-A do Código Penal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal- condenar SANDRO LIMA DOS SANTOS pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ.- condenar HEBERT ALVES DPS SANTOS pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ.- condenar MURILO SOUZA RODRIGUESA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. Arcação os condenados com as custas processuais. Fica assegurado aos réus o direito de apelar em liberdade, diante da não caracterização dos requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.C. Santos-SP, 08 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 545. Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o efeito de contrarrazões. Decorrido in albis o prazo do edital de intimação de sentença condenatória expedido, certifique-se e encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 03 de abril de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X ORLANDO PEROSI JUNIOR(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X ELIAS NEVES DOS SANTOS X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Fls. 2775-2781: Defiro o pedido e redesigno a audiência marcada para 14/11/2017, às 15:00, para o dia 27 de abril de 2018, às 14:00. Proceda a secretaria aos aditamentos das cartas precatórias nºs 158/2017, 165/2017, 166/2017, 170/207 e 341/2017, solicitando-se aos Juízes de São Paulo/SP, Osasco/SP, São José dos Campos/SP, Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ a realização de videoconferência, bem como a intimação das testemunhas de defesa para comparecerem àquelas Juízes na data e horário designados, servindo esta decisão de aditamento. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS SILVA para que junte aos autos os originais da petição, laudos e atestado médicos remetidos por correio eletrônico. Intime-se os réus, as defesas, e o MPF.

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005170-5) - JUSTICA PUBLICA X LUDOVIT KNOPFLER(SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO E SP318474 - VICTOR HUGO DI RIBEIRO) Ação Penal nº 0005170-71.2008.403.6104 Acusado: LUDOVIT KNOPFLER Sentença tipo ELUDOVIT KNOPFLER foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 510-511, LUDOVIT KNOPFLER, inseriu declaração falsa em documento público aos 02/03/2007. A denúncia foi recebida em 10/09/2013 (fls. 512-513). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 536. Em audiência realizada aos 24/03/2015, a proposta do MPF foi aceita por LUDOVIT KNOPFLER (fls. 590-594). As fls. 670 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de LUDOVIT KNOPFLER, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. Petição da defesa às fls. 671 requereu declaração de extinção de punibilidade em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu LUDOVIT KNOPFLER, realizada em 24/03/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls. 662-663). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUDOVIT KNOPFLER. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-97.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209135-25.1998.403.6104 (98.0209135-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP195982 - CRISTINA NEVES RUAS BENATTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Desarquivados os autos, requiera o subscritor de fls. 906 o que for de seu interesse. No silêncio, rearquivem-se, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009110-73.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INAAM AZIZ GHOLMIEH X MARCEL GHOLMIEH(SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS) Ação Penal nº 0009110-73.2010.403.6104 Acusado: INAAM AZIZ GHOLMIEH e MARCEL GHOLMIEH Sentença tipo EINAAM AZIZ GHOLMIEH e MARCEL GHOLMIEH foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 186-187, INAAM AZIZ GHOLMIEH e MARCEL GHOLMIEH, na qualidade de sócios da empresa INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA, importaram mercadoria proibida, em 06/02/2009. A denúncia foi recebida em 22/11/2010 (fls. 188-189). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 230. Em audiência realizada aos 30/04/2014, a proposta do MPF foi aceita por INAAM AZIZ GHOLMIEH e MARCEL GHOLMIEH (fls. 238 e 284). Extinta a punibilidade do corréu INAAM AZIZ GHOLMIEH, às fls. 249-250, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, diante da declaração de óbito de fls. 243 e da certidão de óbito de fls. 402 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MARCEL GHOLMIEH, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu MARCEL GHOLMIEH, realizada em 30/04/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento de fls. 391.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCEL GHOLMIEH. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005372-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VALDERI MARTINS CONSTANTINO X OSVALDO GODINHO DE

MORAES(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA) X OVIDIO FERREIRA DUARTE(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA)
Ação Penal nº 0005372-09.2012.403.6104Acusado: VALDERI MARTINS CONSTANTINO, OSVALDO GODINHO DE MORAES E OVIDIO FERREIRA DUARTE NETOSentença tipo EVALDERI MARTINS CONSTANTINO, OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 34 da Lei 96.05/1998.Segundo a denúncia de fls.53-55, VALDERI MARTINS CONSTANTINO, OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO, pescavam sem licença em unidade de conservação de proteção integral, aos 20/12/2011, local onde a pesca é proibida.A denúncia foi recebida em 16/08/2012 (fls.57-58).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.155-156.Em audiência realizada aos 14/10/2014, a proposta do MPF foi aceita por VALDERI MARTINS CONSTANTINO (fls.208). Em audiência realizada aos 22/01/2015, a proposta do MPF foi aceita por OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO (fls.219-220). Extinta a punibilidade do corréu VALDERI MARTINS CONSTANTINO, diante do cumprimento integral das condições impostas, em 03/05/2017 (fls.290-291).As fls.618 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os réus OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO, realizada em 22/01/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento de fls.306-408.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados OSVALDO GODINHO DE MORAES e OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-15.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANDRE LUIS PROCOPIO GOMES SOARES X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA
Ação Penal nº 0005682-15.2012.403.6104Acusado: A NDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES E ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMASentença tipo EANDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES e ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, na forma do artigo 71 (03 vezes), ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.299-301 ANDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES e ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA, iludiram, por três vezes, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional.A denúncia foi recebida em 03/09/2012 (fls.303-305).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.353-354Em audiência realizada aos 07/04/2015, a proposta do MPF foi aceita por ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA (fls.407). Em audiência realizada aos 26/05/2015, a proposta do MPF foi aceita por ANDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES (fls.413-414). As fls.493 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ANDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES e ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo na qual compareceram os réus ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA e ANDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES, realizadas em 07/04/2015 e 26/05/2015, respectivamente, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento de fls.409-410, 416-419, 421-431, 449-468, 470-477, 479-482 e 486-487.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ANDRÉ LUIS PROCOPIO GOMES SOARES e ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CHIOU TIAN YOW(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO E SP188679 - ANA RITA CUNHA E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO)
Ação Penal nº 0007122-46.2012.403.6104Acusado: CHIOU TIAN YOWSentença tipo ECHIOU TIAN YOW foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.316-317, CHIOU TIAN YOW, inseriu dados falsas na Declaração de Trânsito Aduaneiro Importação registrada aos 17/08/2009 e na Declaração de Importação registrada em 28/04/2010.A denúncia foi recebida em 04/09/2012 (fls.318-320).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.552-553.Em audiência realizada aos 04/05/2015, a proposta do MPF foi aceita por CHIOU TIAN YOW (fls.583). As fls.618 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de CHIOU TIAN YOW, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu CHIOU TIAN YOW, realizada em 04/05/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.606-607 e 609-610) e certificado de pagamento de fls.590 e 608.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CHIOU TIAN YOW. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-36.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007123-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BEZERRA DE LIMA(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA)
Ação Penal nº 0001022-36.2016.403.6104Acusado: JOSÉ BEZERRA DE LIMASentença tipo EJOSÉ BEZERRA DE LIMA, GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES foram denunciadas nos autos da Ação Penal n.0007123-07.2007.403.6104 pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.174-178, JOSÉ BEZERRA DE LIMA, agindo em unidade de designios com GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, aos 12/09/2006, tentou receber, mediante fraude benefício previdenciário indevido.A denúncia foi recebida em 23/11/2011 (fls.186-188).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.331.Em audiência realizada aos 28/11/2014, a proposta do MPF foi aceita por JOSÉ BEZERRA DE LIMA (fls.351). Sentença às fls.433-440 determinou, aos 14/12/2015 o desmembramento do feito em relação ao acusado JOSÉ BEZERRA DE LIMA. As fls.449 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JOSÉ BEZERRA DE LIMA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu JOSÉ BEZERRA DE LIMA, realizada em 28/11/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, ainda que apenas parcialmente, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.355, 357, 375, 381, 383, 385, 387, 396, 410 e 422) e certificado de pagamento de fls.397, 356, 358, 398-399, 376, 382, 384, 386, 388, 411 e 423.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ BEZERRA DE LIMA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA RAPOSO ROMEROI - SP238340
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante e recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON CARLOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003999-46.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: PEDRO JOSE TAMBELLINI DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RUY BEZERRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 1023, parágrafos 2º do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ESTELA CAFFEO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARIA ESTELA CAFFEO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ARLINDO PEREIRA DA CRUZ** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500901-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAM SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MIRIAM SANTOS DA SILVA** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Joaquim Ferreira da Costa, ocorrido em 22 de janeiro de 2012.

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA MOLINARI** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Isaac Mariano, ocorrido em 26 de dezembro de 2014.

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação da EXEQUENTE..

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO CLAUDAIR ORBETELI, SIMONE LANFREDI CALEFI ORBETELI

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EZEQUIAS VICENTE DA ROSA, APARECIDA GOMES SOBREIRA DA ROSA

DESPACHO

Ficam ratificados todos os atos praticados.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito e do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito, nos termos do artigo 8º da LEF.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3802

EXECUCAO FISCAL
1503305-55.1998.403.6114 (98.1503305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 199, 203 e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 07/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0003387-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 199, 203 e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 07/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001964-24.2005.403.6114 (2005.61.14.001964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 199, 203 e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 07/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0005425-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO)

BATISTA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 199, 203 e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 07/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 21/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 3816

EXECUCAO FISCAL

0003249-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 200, 204 e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003388-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACHINARIA USINAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 200, 204 e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004906-48.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 200, 204 e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008624-53.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 200, 204 e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000623-45.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SPI44186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos com a designação de leilão, conforme requerimento

da exequente.

É importante ressaltar, que diante da informação de fls. 95, os valores eventualmente arrecadados, deverão ser destinados ao Juízo da falência.

Considerando-se a realização das 200, 204 e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/05/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/05/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova técnica por similaridade.

Isto porque o autor comprovou que a empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora este sua falência decretada e, embora o síndico da massa falida tenha fornecido o PPP, não consta dele nenhuma informação acerca da existência de agentes insalubres.

Não vislumbro, no caso concreto, outro meio probatório da atividade insalubre.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ - Resp n.º 1370229/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 11.03/2014 - RIOBTP vol. 299, p. 157 - grifo nosso).

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante a atividade de ajudante de impressor, exercida em empresa gráfica no período de 17/06/1991 a 03/02/2000. O perito deverá informar previamente ao juízo qual empresa guarda semelhança com Rebizzi S/A Gráfica e Editora e que será realizada a perícia técnica.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal.

Para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo a secretaria providenciar a materialização das peças necessárias à instrução da carta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-47.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OTTO WILLJ MEUSEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o ajuizamento anterior de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ocorre a litispendência, reconhecida pela parte autora.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 19/06/2013, pelas seguintes moléstias: osteopenia, hérnia de disco lateral direita, bursite no ombro direito, tendinopatia do supraespinhal e espessamento da articulação acrômio clavicular.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 3978242).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que eram filha e companheira de Marcos Calenia, falecido em 14/03/2017. Requereram o benefício na esfera administrativa (03/05/07), o qual foi negado em virtude da falta de qualidade do segurado.

A última contribuição do segurado foi efetuada em 20/03/15 e encontrava-se no período de graça, pois estava desempregado.

Requerem o benefício citado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas.

Manifestação do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados pela autora na petição inicial, a última contribuição foi vertida pelo falecido em 20/03/2015. Foi demitido sem justa causa do último emprego.

A testemunha Luiz Maestra afirmou que Marcos estava desempregado e sempre passava em seu comércio. No entanto, afirmou que ele realizava "bicos", já que era motorista.

Embora possa ser demonstrada a situação de desemprego involuntário por outros meios, que não somente o registro no Ministério do Trabalho, no presente processo somente uma testemunha alegou que Marcos estava desempregado e ainda realizava "bicos".

Tenho por não comprovada a situação de desemprego involuntário após os doze meses do período de graça. A prova produzida carece de robustez em relação aos fatos. Desta forma, correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRINEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, sem efeito suspensivo até o momento.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS MINATO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA COUTINHO - SP356278, MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1010, §1º do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANDRÉ MARZARI RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Bacenjud para o desbloqueio do numerário efetuado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON ERVOLINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício.

Postula o autor o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/1998 e 01/09/2009 a 19/02/2015 e a revisão do benefício mediante a concessão da aposentadoria especial - NB 144.360.785-9, desde a data do requerimento administrativo em 19/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/12/1998 a 30/06/2009
- 01/09/2009 a 19/02/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 03/12/1998 a 30/06/2009

- 01/09/2009 a 19/12/2015

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante do processo administrativo NB 42/144.360.785-9 (Id 3688056 – p. 09/10), os períodos de 14/10/1985 a 26/02/1992 e 14/07/1993 a 02/12/1998 foram enquadrados como especiais.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período controvertido, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – Indústria de Veículos Automotores Ltda, na função de montador de produção e ponteador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, no período de 03/12/1998 a 30/04/2006, e no mínimo de 85,9 dB nos períodos de 01/05/2005 a 30/06/2009 e 01/09/2009 a 19/12/2015, de modo habitual e permanente consoante PPP – Id 3688049 – p. 25/30.

Os níveis de exposição estão além dos limites previstos, o que permite o reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil Profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. (...) 6. Os períodos em que a parte autora esteve afastada por incapacidade em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser computados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (Ap 00140535620114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) destaquei

Por conseguinte, impende consignar que o período de 27/05/2003 a 11/06/2003, no qual o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário – NB 123.975.111-4, será considerado como atividade comum.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 26/05/2003, 12/06/2003 a 30/06/2009 e 01/09/2009 a 19/02/2015, em acréscimo aos períodos reconhecidos administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se a procedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 03/12/1998 a 26/05/2003, 12/06/2003 a 30/06/2009 e 01/09/2009 a 19/02/2015 e condenar o INSS a revisar o NB. 42/144.360.785-9, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/02/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-05.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 04/12/1998 a 10/12/2008 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.846.534-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação, mas manifestou-se pugnando pela improcedência da ação, Id 4034623.

A parte autora protesta pelo reconhecimento da confissão ficta do INSS, tendo em vista a não apresentação de contestação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

À Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia.

Reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 04/12/1998 a 10/12/2008

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 04/12/1998 a 10/12/2008.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **04/12/1998 a 10/12/2008**, laborado na empresa ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA., exercendo a função de preparador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis consoante PPP – Id 3161449.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **04/12/1998 a 10/12/2008**.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante às fs. 35/36 do processo administrativo, os períodos de 02/03/1978 a 04/01/1979, 15/07/1982 a 11/04/1984 e 15/10/1984 a 03/12/1998 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 26 dias (vinte e seis) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período especial de **04/12/1998 a 10/12/2008** e **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/152.846.534-0, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, **observada a prescrição quinquenal**, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114

AUTOR: GERSON CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 24/10/1983 a 16/09/1992, 01/10/1992 a 29/06/2004, 05/05/2006 a 23/11/2006, 23/12/2006 a 07/01/2007 e 01/01/2012 a 09/09/2012 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.880.739-8.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/10/1983 a 16/09/1992, o autor trabalhou na empresa Indústria de Máquinas Miotto Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotação à fl. 14 da CTPS nº009938, série 00137-SP. Conforme PPP fornecido pela empresa, o autor estava exposto a níveis de ruído entre 86 e 90 decibéis, além de óleo e graxa.

Trata-se de atividade especial enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1).

Entre 01/10/1992 e 07/08/2012, o autor trabalhou na empresa Equipamentos Universaloi Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, exposto a níveis de ruído entre 76 e 97 decibéis e aos agentes químicos óleo e graxa, consoante PPP constante dos autos.

Trata-se de atividade especial enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), até 28/04/1995.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Quanto ao ruído, verifica-se que a intensidade variou entre 76 e 97 decibéis, de forma que não é possível concluir que o autor esteve exposto a níveis acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Desta forma, apenas o período de 01/10/1992 a 12/12/1998 deverá ser computado como tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/10/1983 a 16/09/1992 e 01/10/1992 a 12/12/1998 e determinar a revisão do benefício 42/161.880.739-8.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114

ASSISTENTE: BERENICE SALOMAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 29/05/1989 a 02/02/2016 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.557.939-2 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 29/05/1989 a 02/02/2016, a requerente trabalhou como auxiliar de enfermeira na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, exposta a vírus e bactérias. Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz.

O período de 29/05/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como tempo especial, conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Consoante informações constantes do PPP acostado aos autos, o EPI disponível era suficientemente eficaz para neutralizar os riscos e o agente agressor.

Assim, reputo que o trabalho exercido pela autora deve ser enquadrado como tempo comum.

Somando-se o período reconhecido administrativamente como especial, a requerente possui 7 anos, 9 meses e 7 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: IGOR MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 07/03/17 a 25/05/17, no entanto, afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2017, a parte autora, com 31 anos de idade, é portadora de doença inflamatória nos ombros, tendo sido submetido a tratamento. Também é portador de doença degenerativa na coluna vertebral, compatível com sua idade. Nenhuma das moléstias apresenta repercussão funcional, ou seja, não interfere na capacidade laborativa do autor.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 30/08/1993 a 10/07/1996, o reconhecimento da deficiência e a concessão do benefício nº 178.520.713-7, desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (Id 2397566 e Id 4308801).

As partes foram cientificadas do conteúdo do laudo.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento da própria deficiência e de tempo especial.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 30/08/1993 a 10/07/1996

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo

IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 30/08/1993 a 10/07/1996.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **30/08/1993 a 10/07/1996**, laborado na empresa FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA., exercendo a função de ajudante de forjaria, auxiliando no carregamento e descarregamento dos pedaços de aço para serem forjados, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis consoante PPP – Id 850631.

Sendo assim, no tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Da Deficiência

Em seu pedido, o autor afirma que é portador de deficiência decorrente de problemas ortopédicos.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

O laudo pericial constante dos autos impede o reconhecimento da deficiência alegada, na medida em que concluiu a perícia pela inexistência de repercussão clínica funcional da doença degenerativa na coluna vertebral ou da doença inflamatória nos membros superiores de que o autor é portador.

Com efeito, não restou comprovado nenhum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que pudesse obstruir a participação plena e efetiva do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De fato, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e deficiência, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **30/08/1993 a 10/07/1996**.

Porém, não comprovou ser portador de deficiência que lhe ensejasse a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o acolhimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período especial de **30/08/1993 a 10/07/1996**, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e do §4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, tal exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114

AUTOR: OSIAS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osias Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.621.826-4 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 18/11/2003

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo

IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 .

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., exercendo a função de ferramenteiro, exposto ao agentes agressores ruído de 89,1 decibéis e óleo de corte, consoante PPP – Id 3572012.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997 consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo de corte (hidrocarboneto), cuja verificação da danosidade ocorre pelo viés qualitativo, enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 932, INCISO III E ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC. REJEITADA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Rejeitada a preliminar arguida pela parte autora em contrarrazões. Não se há falar em descumprimento do art. 932, inciso III e 1.010, incisos II e III, do CPC. Isso porque, de uma simples leitura, verifica-se no recurso de apelação do INSS que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, bem como a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma. II - Atividade como torneiro mecânico. O período de labor exercido até 28/04/1995 é enquadrado pela categoria profissional, pois o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que se verifica através da Circular nº 15, de 08.09.1994, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. III- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado de maneira habitual e permanente ao agente agressivo ruído a níveis sonoros superiores a 80 dB(A) até 05.03.1997, bem como ao agente químico óleo de corte, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V- Tempo suficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. VI- Quanto ao termo inicial do benefício, conquanto o demandante já contasse com tempo suficiente para aposentação especial na data do requerimento administrativo, em 31/05/05, nesta ocasião não foi apresentada toda documentação que dispunha para que o labor do período de 01/09/04 a 31/05/05 fosse considerado especial, uma vez que o PPP acostado aos autos (fls. 181/182) foi emitido em 12/03/15 e o INSS não resistiu a pretensão indevidamente. Dessa forma, mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, excluindo-se mencionado lapso no cálculo do tempo de contribuição do demandante. VII- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VIII- Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. IX- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

(Ap 00095733020144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Ressalvo, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Verifica-se que os períodos de 01/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 01/07/2005 foram reconhecimentos como tempo de atividade especial administrativamente (Id 3572127 e 3572156).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/178.621.826-4, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114

AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos em face da sentença de Id 5092578, aduzindo a existência de contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O autor buscou, através do ajuizamento de reclamação trabalhista, com a produção de prova pericial, justamente a retificação do PPP, documento hábil para a comprovação da especialidade da atividade laboral, como já mencionado no julgado. A perícia produzida apenas trouxe à lume a real situação do obreiro.

De fato, quando do requerimento administrativo, o autor já reunia, naquele momento, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, não há contradição no julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-53.2017.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP990035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 15/09/2016, por moléstias ortopédicas.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes não se manifestaram acerca do laudo, apesar de intimadas.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 4092086).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Caetano de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1970 a 30/12/1995, enquanto segurado especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.479.163-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido**.

II. Fundamentação.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1970 a 30/12/1995, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento do próprio requerente, em que é qualificado como agricultor – 1984, Id 1388611;
- b) certidão de nascimento do filho Francisco Marcio, nascido em Exu/PE – 1986, Id 1388655;
- c) certidão de nascimento da filha Maria Marciana, nascida em Exu/PE – 1991, Id 1388655;
- d) certidão do Cartório da Justiça Eleitoral em Exu/PE, na qual consta que o autor declarou ser agricultor, Id 1388669;
- e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Exu/PE, Id 1388678;
- f) declaração do proprietário do imóvel Miguel Sebastião dos Santos e documentos do imóvel rural, Id 1388690 e Id 1388704;
- g) ficha de associação a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores do Sítio Barro de Cirna - 1995, Id 1388712;
- h) ata da reunião ordinária dos membros do Centro Comunitário Santo Antônio e Trabalhadores Rurais do Sítio Barro, Sítio Novo, Barro de Cirna e Sítio Cana Mansa, realizada em abril de 1993, assinada presença pelo requerente, Id 1388721;
- i) certificado de dispensa de incorporação, profissão agricultor, datado de 1982, Id 1388723.

Quanto ao depoimento colhido em Juízo, anoto que Jose Bernardo de Oliveira, ouvido como informante em razão do grau de amizade com o autor, afirmou conhecê-lo desde a infância, e que trabalhavam juntos na propriedade de Miguel Sebastião dos Santos; cultivavam arroz, feijão, milho e mamona. Afirmo, por fim, que a família não contava com o auxílio de empregados, mas que apenas recebia auxílio dos vizinhos, que se ajudavam mutuamente, quando necessário.

Em resumo, o informante confirmou a versão apresentada pela parte autora, mas não soube esclarecer em que momento o autor deixou Exu com destino a São Paulo, apenas se recorda de que o autor era casado e tinha dois filhos pequenos.

Em suma, o depoimento, embora não prestado por pessoa compromissada, confirmou o trabalho rural invocado pela parte autora no período de 01/01/1970, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, a 30/12/1995, considerando a documentação que acompanhou a inicial.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. **No presente caso**, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos farta documentação indicativa do exercício de atividade rural no período acima destacado (entre 1970 e 1995), qualificado em diversos documentos públicos como agricultor.

Porém, não é possível reconhecer a atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios (ou seja, a partir de 24/07/1991), sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 272/STJ. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso especial tem por tese central o reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurado especial do requerente, nos moldes dos artigos 11, V, 39, I e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. 2. O recurso especial é do INSS, que sustenta a tese de que o trabalho rural antes da vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser contado para fins de carência e que o tempo rural posterior a essa Lei somente poderá ser computado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até mesmo para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo.

3. O Tribunal a quo salientou que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Entretanto, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Acrescentou que deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991, sem recolhimento, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício no valor de um salário mínimo.

4. Com o advento da Constituição de 1988, houve a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos.

5. A contribuição previdenciária do segurado obrigatório denominado segurado especial tem por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

6. Sob o parâmetro constitucional, o § 8º do artigo 195 da Constituição identifica a política previdenciária de custeio para a categoria do segurado especial.

7. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados especiais rurais constituem verdadeiro pilar das políticas públicas previdenciárias assinaladas na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, é preciso contextualizar essas políticas públicas ao sistema atuarial e contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, os princípios da solidariedade e da contrapartida devem ser aplicados harmonicamente, a fim de atender à dignidade do segurado especial, que, anteriormente à Lei 8.213/1991, podia preencher o requisito carência com trabalho campestre devidamente comprovado.

8. A contribuição do segurado especial incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/1991 e artigo 200, § 2º, do Decreto 3.048/1999, é de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Acrescente-se que o segurado especial poderá contribuir facultativamente, nas mesmas condições do contribuinte individual, vale dizer, 20% sobre o respectivo salário de contribuição.

*9. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. **Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991.***

10. Para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor.

11. A regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a regra do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária. Neste caso, o segurado especial não obteve excedente a ser comercializado, a norma que lhe garantiu o reconhecimento do direito ao benefício no valor de um salário mínimo é a exceção prevista pelo legislador. Mas a regra é a do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

12. De acordo com § 8º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

*13. **Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.***

14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados.

15. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) - grifei

Ademais, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, o referido período não deve ser contado para fins de carência.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período rural de 01/01/1970 a 23/07/1991.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 31 (trinta e um) anos e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Aqui, deixo registrado que as contribuições vertidas como contribuinte individual no período de dezembro/2010 a junho/2012, nos termos da Lei Complementar 123/2006 (11% do salário-mínimo), não são computáveis para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, se o autor pretende contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1970 a 23/07/1991, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana reconhecida administrativamente.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/02/1991 a 24/08/1992, 21/09/1992 a 23/11/1998, 12/05/1999 a 12/06/2000, 15/06/2000 a 22/03/2001, 26/03/2001 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 23/03/2017 e a concessão de aposentadoria especial – NB 182.055.186-2 desde a DER em 23/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/02/1991 a 24/08/1992, o autor trabalhou na Septen Serviços de Segurança Ltda., exercendo a atividade de vigilante, conforme anotação às fls 14 da CTPS nº 024852, série 001137-SP (Id 3623778).

No período de 21/09/1992 a 23/11/1998, o autor trabalhou na PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, exercendo a atividade de guarda de carro forte e vigilante chefe de equipe, e utilizava arma de fogo, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos (Id 3623858).

No período de 12/05/1999 a 12/06/2000, o autor trabalhou na Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, exercendo a atividade de vigilante patrimonial, manuseando e empregando o armamento corretamente (Id 3623882).

No período de 15/06/2000 a 22/03/2001, o autor trabalhou na Muralha Segurança Privada Ltda, exercendo a atividade de vigilante de escolta, e utilizava arma de fogo, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos (Id 3623983).

Entre 26/03/2001 e 31/03/2005, o autor trabalhou na Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda, exercendo a atividade de vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe, e utilizava arma de fogo, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos (Id 3624009).

Entre 01/04/2005 e 23/03/2017, o autor trabalhou na Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, exercendo a atividade de vigilante chefe de equipe, e utilizava arma de fogo, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos (Id 3629959).

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfirio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 7 meses e 4 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 23/03/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1991 a 24/08/1992, 21/09/1992 a 23/11/1998, 12/05/1999 a 12/06/2000, 15/06/2000 a 22/03/2001, 26/03/2001 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 23/03/2017, e conceder a aposentadoria especial NB 46/182.055.186-2, desde a DER em 23/03/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias decorrentes de ser portador do vírus HIV. Recebeu auxílio-doença no período de 31/03/05 a 09/04/09 e 29/01/15 a 18/06/15. Requer o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu alegou a existência de coisa julgada em relação aos autos n. 00075145520154036338.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação de relação à existência de coisa julgada.

Tenho por certo a ocorrência de coisa julgada até o dia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 00075145520154036338, uma vez que naquela ação foi apreciada a existência de incapacidade laborativa em decorrência do autor ser portador do vírus HIV.

Portanto, nada impede que haja um agravamento da doença e outras manifestações de intercorrências, após o trânsito o que justifica a propositura de nova ação.

Eventual benefício concedido o será a partir de 14/12/2016, respeitada a coisa julgada anterior.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora é portadora do vírus HIV, de hérnia inguinal e doença psiquiátrica compensada em razão de tratamento medicamentoso.

Não existem repercussões funcionais das doenças e não existe incapacidade laborativa, do mesmo modo que apurado na ação anterior.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que os dispositivos legais a respeito da matéria simplesmente elencam que a AIDS pode ser causa para a concessão dos benefícios previdenciários, desde que os demais requisitos, exceto carência, sejam preenchidos.

Não é o caso.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores em atraso.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que o título judicial não gerou qualquer diferença, pois se trata de cumprimento de obrigação de fazer.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o Acórdão prolatado nos autos n. 00039162820114036114, o dispositivo tem a seguinte redação: "Como o pedido da autora era de reconhecimento de especialidade de período de 30.10.1986 a 06.11.2008 e apenas foi reconhecida a especialidade de período de 01.09.1990 a 31.10.1999, está configurada a sucumbência recíproca. Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para determinar que o INSS reconheça também a especialidade do período de 01.09.1990 a 31.10.1999".

Portanto, a decisão comporta apenas e tão somente a averbação no CNIS da parte autora de que tal período seja contado como tempo especial.

No decorrer da ação, a autora obteve NA VIA ADMINISTRATIVA, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165659271-9, concedido em 05/06/13.

Agora, em virtude do trânsito em julgado da decisão nos autos da ação de conhecimento, promove VERDADEIRA REVISÃO, por meio do cumprimento de sentença e apresenta à execução as verbas decorrentes dessa revisão efetuada de modo particular.

Deverá a autora ingressar com a ação cabível ou efetuar o pedido de revisão e diferenças na esfera administrativa, porém na presente ação, realmente nada é devido em razão do cumprimento da sentença em termos de diferença de valores, apenas a obrigação de fazer já cumprida.

A parte autora é carecedora do direito à execução, ou ao cumprimento de sentença para execução de valores em atraso, não derivados do título judicial.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que nenhum valor é devido ao autor,
EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Ao arquivo, baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EURICO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconheço o erro material constante da sentença, como apontado pela parte autora.

Passa ao dispositivo a ter a seguinte redação:

"Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/10/1986 a 18/09/1989, 10/10/1989 a 07/05/1993, 08/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2005, 01/07/2005 a 19/11/2010 e 18/04/2011 a 29/06/2012 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 181.349.341-0, com DIB em 09/02/2017".

P. R. I. Oficie-se o INSS para a correção da DIB.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduza parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de carcinoma espinocelular.

Afirma que recebeu aposentadoria por invalidez acidentária de 15/09/2005 a 01/07/2008. Ingressou com ação visando o restabelecimento da aposentadoria perante a Justiça Estadual (autos n. 10202610420158260564), porém a ação foi julgada improcedente em razão da inexistência de nexo causal entre o trabalho e a moléstia.

Encontra-se definitivamente incapaz para o trabalho e requer ao restabelecimento do benefício (desde 02/07/08) e a indenização de dano moral, pela cessação indevida do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado – ID 4618619.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decreto a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe à perita ficar exemplificando atividades que a autora possa desenvolver: a situação fática é analisada em face das atividades até então realizadas

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2018: “Conforme documentos médicos apresentados em 19 de agosto de 1999, a Autora sofreu acidente de trabalho devido a contato com produtos químicos em suas mãos. Apresentou teste de contato, com data de 10 de junho de 2012, que indica que apresentou reação alérgica a Kathon CG, Prometazina e Propilenoglicol. Não há documentos que comprovem a neoplasia de pele, prévia ou atual e há documentos que indica que 01 de junho de 2017 foi diagnosticada com tuberculose e iniciou tratamento médico... Há documentos que comprovam reação alérgica a substâncias presentes nos produtos e limpeza e demais produtos, no entanto, há possibilidade de uso de equipamento de proteção, durante a atividade de auxiliar de limpeza que protege a Autora do contato com o alérgeno e consequentemente impede o desenvolvimento do processo de alergia.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. “

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, que deveria constar como requerimento e não restabelecimento.

Dano moral não há, uma vez que não existe incapacidade laborativa e o benefício foi cessado corretamente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 5019708, para sustentar que não seria aplicável o reexame necessário.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro apontado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do CPC a matéria discutida já foi pacificada pelo E. STF em julgamento de recursos repetitivos, não sendo o caso, pois, de reexame necessário.

Verifico, ainda, erro material com relação a fixação dos honorários advocatícios, bem como a forma de efetuar a compensação, razão pela qual o dispositivo da sentença passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observados os percentuais mínimos definidos nos incisos do referido § 3º no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.Cº.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de artrose traumática.

Afirma que requereu vários benefícios desde 2007, todos indeferidos. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 18/01/2012, conforme aditamento à inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal.

Juntado requerimento administrativo do benefício datado de 03/08/2017, indeferido o benefício.

Nova contestação juntada e novo laudo elaborado – ID 4449190.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decreto a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de seqüela de tratamento cirúrgico em tomazelo, diabetes mellitus, hipercolesterolemia e obesidade, moléstias que não apresentam repercussão funcional, não causando incapacidade laborativa.

Esta também a conclusão do laudo elaborado quando a ação tramitava no JEF.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001453-81.2018.4.03.6114
REQUERENTE: NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO, MARIA DE FATIMA AMPUERO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato de mutuo habitacional.

Verifico que o imóvel objeto do contrato situa-se em Santo Antonio do Pinhal. O contrato foi firmado em São José dos Campos, dispoendo em sua cláusula 30 que o foro de eleição é o da Subseção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia.

Assim sendo, descabida a distribuição da lide perante este Juízo, sendo competente a Justiça Federal de Taubaté, que tem jurisdição sobre a localidade do imóvel.

Destarte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté, competente para dirimir as questões suscitadas na presente lide.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA ROSSETO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que é viúva de Mauro Felipe, falecido em 22/04/13. Requeveu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa em 07/05/2013, o qual foi indeferido em razão de ter o "de cujus" perdido a qualidade de segurado.

No entanto, o falecido marido havia ingressado com ação perante a Justiça Estadual em 1998 requerendo auxílio-acidente, o qual foi concedido e restam diferenças a serem pagas até a data de sua morte, portanto, mantida a qualidade de segurado.

Citado, o réu refutou a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados pela autora na petição inicial e sumariamente ignorados pelo INSS ao efetuar sua contestação, o marido da autora possuía ação em curso, autos n. 2755/98, com trânsito em julgado em 01/04/2004. Encontra-se o processo ainda em liquidação e o INSS não efetuou a concessão do benefício no sistema DATAPREV e no CNIS, o que não impede o conhecimento da coisa julgada, devidamente documentada.

Se o falecido deveria estar recebendo auxílio-acidente desde 1999, o termo final é a data de seu óbito.

Mantinha, por conseguinte a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora com DIB em 22/04/13 e DIP em 01/04/2018. Implantação em 30 dias. Oficie-se.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condono o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora com DIB em 22/04/13. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária, que deverá incidir desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Honorários advocatícios devidos ao autor pelo réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

Oficie-se.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJA O SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Dê-se ciência à parte Exequente do depósito efetuado nos autos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos autos - conta judicial de n. 4027.005.86401649 (documento ID 5311683), independentemente da expedição de alvará de levantamento, valendo a presente decisão para esse fim, devendo apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 15 de Maio de 2018, às 13:30 horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP256602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida, Id 4082692.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante.

Informações prestadas pela Caixa Economica Federal, Id 5021010.

Parecer do Ministério Público Federal, Id 4996175.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 5283198.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Gerente da Gerência de Filial do FGTS. De fato, não há razão para a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda, porquanto não lhe cabe, ainda que haja a regra prevista no art. 4º da Lei n. 8.844/94, responder por eventual pedido de desconstituição de notificação fiscal lavrada pela auditoria do trabalho, para cobrança de contribuição para o FGTS, pois tal atribuição não lhe foi conferida nem por lei nem por convênio.

A ilegitimidade passiva da CEF é pacífica no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, conforme arestos ora trazidos à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023497-32.2015.4.03.6100/SP).

Do mérito.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevida não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser superior, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, exceto a CEF da lide, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-73.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: V.S.S.L. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida, Id 4600344.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 4861595.

Parecer do Ministério Público Federal, Id 4996175.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alíquotas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ALAINE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

Regularizado o polo ativo da presente ação, diga a corrê ECT sobre a petição Id 2602083 apresentada pela parte autora, conforme já determinado nos autos.

A corrê ECT deverá cumprir integralmente a determinação Id 1032840, providenciando a juntada da relação de todas as pessoas que estavam no local dos fatos na mesma data, indicando nome completo e endereço.

Requisite-se o prontuário médico da falecida junto aos locais indicados nos autos, Id 4812099. Prazo para apresentação: 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações supra, designarei data para oitiva das testemunhas arroladas (Id 2960964, 4812099 e 4202697).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114

AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/12/1985 a 28/01/1991, 05/08/1991 a 17/03/1993 e 07/11/1994 a 23/11/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 181.533.025-0, desde a data do requerimento administrativo em 08/12/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, conquanto a parte autora requereu administrativamente aposentadoria especial NB 171.926.833-6, em 04/12/2015, Id 4550651.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/12/1985 a 28/01/1991
- 05/08/1991 a 17/03/1993
- 07/11/1994 a 23/11/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/12/1985 a 28/01/1991
- 05/08/1991 a 17/03/1993
- 07/11/1994 a 23/11/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **09/12/1985 a 28/01/1991**, laborado na empresa TRW Automotive Ltda., na função de praticante de produção, exercendo suas atividades no setor de usinagem de eixos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 94,3 decibéis de modo habitual e permanente” consoante PPP – Id 2869680.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **05/08/1991 a 17/03/1993**, em que trabalhou na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda., o PPP apresentado Id 2869680, da conta de que o autor exercia a função de ajudante de produção exposto ao agente agressor ruído de 87,1 decibéis, modo habitual e permanente.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **07/11/1994 a 23/11/2016**, em que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., o PPP apresentado Id 2869697 e 2869614, da conta de que o autor exerceu as funções de prático, prensista e operador de estampania exposto ao agente agressor, de modo habitual e permanente, nas seguintes intensidades:

- 07/11/1994 a 31/05/2004: 91 decibéis;
- 01/06/2004 a 31/07/2008: 88 decibéis;
- 01/08/2008 a 31/12/2008: 97,4 decibéis;
- 01/01/2009 a 29/02/2016: 91 decibéis;
- 01/03/2016 a 23/11/2016: 92,3 decibéis.

Ao longo deste período, os níveis de exposição ao ruído estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/101.768.254-8, NB 31/107.158.831-9, NB 31/123.975.405-9 e NB 31/607.318.254-8, devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldô Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecmente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, somente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassarem duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605621047309999, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...FONTE_REPUBLICACAO.). Gtfeii.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 09/12/1985 a 28/01/1991, 05/08/1991 a 17/03/1993, 07/11/1994 a 08/11/1995, 21/11/1995 a 18/09/1997, 30/09/1997 a 11/08/2003, 30/09/2007 a 25/11/2014 e 01/08/2015 a 23/11/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 20 dias (vinte) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 93 (noventa e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 09/12/1985 a 28/01/1991, 05/08/1991 a 17/03/1993, 07/11/1994 a 08/11/1995, 21/11/1995 a 18/09/1997, 30/09/1997 a 11/08/2003, 30/09/2007 a 25/11/2014 e 01/08/2015 a 23/11/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/181.533.025-0, desde 08/12/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e do § 4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, tal exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRJ.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-67.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ROSALINA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosalina da Silva de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/185.201.602-4.

Em apertada síntese, alega que o benefício foi requerido em 07/12/2017, sem qualquer conclusão até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o requerimento foi analisado e emitida uma carta de exigência ao segurado (Id 4720951).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.201.602-4, em 21/02/2018, estando agora pendente de diligências a serem providenciadas pela impetrante, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-86.2017.4.03.6114

AUTOR: NOEL BRITO BEQUER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/02/1978 a 08/01/1981, 01/03/1983 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 29/01/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997, 03/08/1998 a 26/08/2002, 01/11/2004 a 28/06/2008 e 04/08/2008 a 01/12/2012 e a concessão da aposentadoria especial NB 163.598.367-0, desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2013. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 13/02/1978 a 08/01/1981
- 01/03/1983 a 28/02/1985
- 05/03/1985 a 29/01/1991
- 01/07/1991 a 05/03/1997
- 03/08/1998 a 26/08/2002
- 01/11/2004 a 28/06/2008
- 04/08/2008 a 01/12/2012

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 13/02/1978 a 08/01/1981
- 01/03/1983 a 28/02/1985
- 05/03/1985 a 29/01/1991
- 01/07/1991 a 05/03/1997
- 03/08/1998 a 26/08/2002
- 01/11/2004 a 28/06/2008
- 04/08/2008 a 01/12/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **13/02/1978 a 08/01/1981**, laborado na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., exercendo suas atividades no setor de plástico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis de modo habitual e permanente" consoante PPP – Id 2851498.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/03/1983 a 28/02/1985**, em que trabalhou na empresa C Yarashita Ind. Peças Automotivas Ltda., o PPP apresentado Id 2851492, dá conta de que o autor exercia a função de ½ oficial de torneiro mecânico, exposto ao agente agressor ruído de 80,0 decibéis e óleo solúvel, de modo habitual e permanente.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído estão acima dos limites previstos e a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Entre **05/03/1985 a 29/01/1991 e 01/07/1991 a 05/03/1997**, o autor trabalhou na empresa Infak Ind. Com. Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, consoante anotação às fls. 15 e 16 da CTPS nº 087828, série 00107-SP. O PPP fornecido não presta a comprovação da exposição aos agentes insalubres, pois não há informações acerca do responsável técnico pelos registros ambientais.

Contudo, trata-se de atividade enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 05/03/1997.

Em relação ao período de **03/08/1998 a 26/08/2002**, laborado na empresa Cambuci Facas Indústria Ltda., o autor não carrou nenhum documento hábil a comprovação da exposição a eventuais agentes insalubres, apesar do prazo concedido para tanto (Id 3852168).

Desta forma, o período será computado como tempo comum.

Entre **01/11/2004 a 28/06/2008**, o autor trabalhou na empresa Usinagem Lubeck Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico. O PPP fornecido também não atende às exigências necessárias à comprovação da exposição aos agentes insalubres ali indicados, pois não há informações acerca do responsável técnico pelos registros ambientais.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Por fim, no período de **04/08/2008 a 01/02/2012**, em que trabalhou na empresa All Presse Indústria de Máquinas Ltda., o PPP apresentado Id 2851503, dá conta de que o autor exercia a função de torneiro mecânico, exposto ao agente agressor ruído de 87,9 decibéis e óleo de corte, de modo habitual e permanente.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Quanto ao agente químico, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/543.930.198-0, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentária. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 20.9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620170439999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 13/02/1978 a 08/01/1981, 01/03/1983 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 29/01/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995, 04/08/2008 a 03/12/2010 e 05/01/2012 a 01/02/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para RECONHECER o período especial de 13/02/1978 a 08/01/1981, 01/03/1983 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 29/01/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995, 04/08/2008 a 03/12/2010 e 05/01/2012 a 01/02/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/163.598.367-0, desde 01/02/2013.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e do §4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, tal exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : Resp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-84.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 06/07/2015, pelas seguintes moléstias: tendinopatia do supraespinhal esquerdo, dorsalgia, lesões nos ombros, hérnia inguinal bilateral sem obstrução ou gangrena, síndrome do manguito rotador, bursite, tendinite bíceps supra espinhoso, hérnia de disco lombar cervical, osteoartrite dos joelhos, gonartrose bilateral dos joelhos e hipertensão arterial.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.
Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 3978549).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Carlos Lopes dos Santos opôs embargos em face da sentença proferida Id 5143656, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que o seu eventual acolhimento acarretará a modificação da decisão embargada.

Diante disso, determino a intimação do INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos.

Princiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-39.2018.4.03.6114

AUTOR: ALUMISILVA COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 5377415.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais

O valor da causa é de R\$ 27.088,00. A autora é empresa de pequeno porte - EPP.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-47.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLEI ANTONIO ODOR

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Desconsidero a petição - documento ID 5348800, consoante requerido pela Exequente, .

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Intime-se a parte executada PEDRO PUP E PAULA, na pessoa de seu advogado(a), da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS NEVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA YASMIM DE BARROS SILVA HERCULANO - SP400536, DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GNG ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Melhor analisando o contrato juntado aos autos pelo autor (id 5057498), verifico constar na cláusula E.4, "verbis":

"O foro eleito pelas partes para este contrato, é o da situação do imóvel, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja, ou venha a ser, inclusive o foro do domicílio atual ou futuro das partes." (grifamos)

O imóvel objeto do contrato situa-se em São Paulo.

Assim sendo, mostra-se descabida a distribuição da lide perante este Juízo, sendo competente a Justiça Federal de São Paulo, que tem jurisdição sobre a localidade do imóvel.

Destarte, determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo, competente para dirimir as questões suscitadas na presente lide.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE DUCA DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL MEIRELES SBARDELINI

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, no valor de R\$ 564,85 para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para associar aos presentes autos, os autos de Embargos à Execução de n. 5000717-63.2018.403.6114.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-10.2017.4.03.6114

AUTOR: ERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/11/1984 a 28/02/1986, 31/03/1986 a 22/07/1987, 01/10/1987 a 04/01/1988, 02/02/1988 a 04/04/1990, 01/10/1990 a 07/06/1991, 21/01/1992 a 10/08/1993, 14/07/1993 a 12/11/2014 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/172.833.889-9, desde a data do requerimento administrativo em 05/03/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 27/11/1984 a 28/02/1986
- 31/03/1986 a 22/07/1987
- 01/10/1987 a 04/01/1988
- 02/02/1988 a 04/04/1990
- 01/10/1990 a 07/06/1991
- 21/01/1992 a 10/08/1993
- 14/07/1993 a 12/11/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 27/11/1984 a 28/02/1986
- 31/03/1986 a 22/07/1987
- 01/10/1987 a 04/01/1988
- 02/02/1988 a 04/04/1990
- 01/10/1990 a 07/06/1991
- 21/01/1992 a 10/08/1993
- 14/07/1993 a 12/11/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento no agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 27/11/1984 a 28/02/1986, laborado na empresa Mineração Tomaz Salustino S/A, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP constante do processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 31/03/1986 a 22/07/1987, em que trabalhou na empresa Marte Balanças e Aparelhos de Precisão Ltda., o autor exercia a função de ½ oficial de torneiro ajustador, conforme anotação às fls. 11 da CTPS 56822, declaração fornecida pela empresa e ficha de registro de empregados.

No período de 01/10/1987 a 04/01/1988, em que trabalhou na empresa Almeida Aires & Cia., o autor exercia a função de torneiro, conforme anotação às fls. 12 da CTPS 56822.

No período de 02/02/1988 a 04/04/1990, em que trabalhou na empresa Marte Balanças e Aparelhos de Precisão Ltda., o autor exercia a função de torneiro mecânico ajustador, conforme anotação às fls. 13 da CTPS 56822, declaração fornecida pela empresa e ficha de registro de empregados.

No período de 01/10/1990 a 07/06/1991, em que trabalhou na empresa S/A Sallheira do Nordeste - SOSAL, o autor exercia a função de torneiro sênior, conforme anotação às fls. 14 da CTPS 56822.

No período de 21/01/1992 a 10/08/1993, em que trabalhou na empresa Marte Balanças e Aparelhos de Precisão Ltda., o autor exercia a função de torneiro mecânico, conforme anotação às fls. 15 da CTPS 56822, declaração fornecida pela empresa e ficha de registro de empregados.

As atividades de ½ oficial de torneiro ajustador, torneiro, torneiro mecânico ajustador, torneiro sênior e torneiro mecânico se enquadram no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

Por fim, entre 14/07/1993 e 12/11/2014, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído acima de 89 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP constante às fls. 162/166 do processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **enfitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/116.595.101-8, NB 31/126.145.008-3, NB 31/543.992.340-8 e NB 31/546.895.526-8 devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connexamente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadramento, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercução Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 11.960/09 (Repercução Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercução Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurelio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo Código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRec/NE 00312605621047309999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grfe;

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 27/11/1984 a 28/02/1986, 31/03/1986 a 22/07/1987, 01/10/1987 a 04/01/1988, 02/02/1988 a 04/04/1990, 01/10/1990 a 07/06/1991, 21/01/1992 a 10/08/1993, 14/07/1993 a 13/10/2000, 29/11/2000 a 03/09/2003, 27/12/2007 a 07/12/2010, 04/01/2011 a 22/06/2011 e 3/07/2011 a 12/11/2014.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 27/11/1984 a 28/02/1986, 31/03/1986 a 22/07/1987, 01/10/1987 a 04/01/1988, 02/02/1988 a 04/04/1990, 01/10/1990 a 07/06/1991, 21/01/1992 a 10/08/1993, 14/07/1993 a 13/10/2000, 29/11/2000 a 03/09/2003, 27/12/2007 a 07/12/2010, 04/01/2011 a 22/06/2011 e 3/07/2011 a 12/11/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/172.833.889-9, desde 05/03/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRO LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo relativo ao processo administrativo NB 42/181.532.599-0.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Interposto recurso em 03/05/2017, até o momento não foi enviado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11242

PROCEDIMENTO COMUM

0009385-36.2003.403.6114 (2003.61.14.009385-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-76.2003.403.6114 (2003.61.14.007701-9)) - GEDAS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001565-1) - TINTAS CORAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BASF S/A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requiram as partes o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000403-62.2005.403.6114 (2005.61.14.000403-7) - MARIA DE FATIMA TAVARES DE MORAIS CAVALCANTI(SP103923 - MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos a autora, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005859-2) - AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP176582 - ALINE DA ROCHA PARRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-67.2007.403.6114 (2007.61.14.005953-9) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006868-1) - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-97.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-84.2010.403.6114 ()) - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002974-88.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fls. 101/103: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos.

Fls. 643/655. Vista ao executado, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios n. 0000625-07.2017.403.6115, a fim de se proceder ao cumprimento de sentença proferida àqueles em 22/11/2011, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a executada CEF, por publicação ao advogado, para pagar a dívida no importe de R\$ 5.238,18 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos, a título de honorários (ID 4737861; 4737873), em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poder(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 23 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4471

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, na qual houve a arrematação do imóvel de propriedade da executada, objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos. Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros anexos de fls. 1.673/1688. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A fls. 1700/1702 sobreveio petição da executada na qual se requer: a) que se aguarde a consolidação dos créditos trabalhistas para o fechamento do quadro de credores; b) que se observem créditos com retenção na fonte e decorrentes de contribuições previdenciárias como prioritários no quadro de preferências. A fls. 1708/1710 o Município de São Carlos pugna pela reserva de valores para pagamento de crédito decorrente do IPTU do imóvel arrematado. Edital de intimação de eventuais interessados a fls. 1737/1741. A fl. 1746 a CEF informa que aguardará a apropriação de créditos de FGTS a ser realizada pela Justiça do Trabalho. A fls. 1757/1758, 1760/1761 constam ofícios e mandados objetivando a penhora no rosto dos autos. A fls. 1762/1767 consta petição pelo SAAE de São Carlos informando a existência de débitos com tarifa de água e esgoto. A fls. 1768/1769 foi juntado Ofício nº 08/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos no qual se noticia a formalização de créditos trabalhistas no importe de R\$ 705.572,55 e requer-se a transferência dos valores respectivos. A fl. 1776 consta ofício requerendo a penhora no rosto dos autos. A fls. 1778/1779 e 1784/1785 constam petições de habilitação de crédito formalizada por Alda Maria Facchina Nunes Mori e Paulo Henrique Facchina Nunes. Juntado Ofício e documentos pelo DETRAN/SP a fls. 1789/1807. A fls. 1808/1809 a União requer seja a executada intimada para apresentar informações sobre seus ex-empregados, a fim de viabilizar a apropriação dos créditos de FGTS. A fls. 1813/1814 consta auto de penhora no rosto dos autos. A fl. 1815 foi deferido o pleito da União para que a executada apresente informações sobre seus ex-empregados. A fls. 1819/1820, 1822/1823, 1824/1825, 1826 e 1827 constam ofícios e autos de penhora no rosto dos autos. Informações prestadas pela executada acerca dos créditos de FGTS a fls. 1834/1862. Certificada a regularização das penhoras no rosto dos autos a fls. 1863/1865. Sobreveio o Ofício nº 28/2018 das Varas do Trabalho de São Carlos no qual se informa a existência de novos créditos liquidados e requer o provisionamento do valor de R\$ 1.700.367,55 em acréscimo ao valor solicitado no Ofício nº 08/2018, para pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho (fls. 1863/1834). Juntada petição solicitando preferência de crédito de honorários advocatícios a fls. 1865/1866. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão referente ao quadro de preferências já foi decidida a fls. 1.673/1688, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual mantenho a homologação dos créditos ali estampados, com a respectiva fundamentação. De outro lado, se afugura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, ainda resta adimplir o valor de R\$ 2.405.940,10, o qual consunirá integralmente os recursos financeiros disponíveis neste Juízo. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Anoto, outrossim, que a discussão sobre a apropriação dos créditos referentes ao FGTS deverá ser realizada na seara própria, administrativa ou judicial, uma vez que a presente execução fiscal não se afugura a via adequada para o accertamento. Enfatize-se que os créditos decorrentes do FGTS são cobrados em execuções que tramitam perante a 2ª Vara Federal local, devendo naquele Juízo ser apurada a respectiva extinção. No que tange às penhoras no rosto dos autos, em que pesem formalizadas, deverão ser consideradas insubsistentes pelos respectivos Juízos que as determinaram, mediante a informação de inexistência de recursos financeiros disponíveis para o seu adimplemento e de outros bens passíveis de penhora. Assim sendo, defiro o pleito formulado pela Justiça do Trabalho de São Carlos e determino seja realizada a transferência da totalidade dos recursos financeiros disponíveis em conta judicial vinculada ao presente processo (valor atual de R\$ 1.197.943,10), para o pagamento de créditos decorrentes da legislação trabalhista, à conta judicial nº 042-01528590-5, agência 2944, da Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao PAB/CEF para imediato cumprimento. Em consequência, dou por finalizados os pagamentos. Efetuada a transferência, oficiem-se aos ilustres Juízos que determinaram a penhora no rosto dos presentes autos, informando a impossibilidade de sua subsistência, em virtude do esgotamento dos recursos financeiros disponíveis, os quais foram consumidos integralmente para o pagamento de créditos trabalhistas, solicitando, assim, o levantamento das respectivas penhoras. Intime-se a arrematante UNIMED São Carlos a fim de que tome ciência do Ofício nº 738/2017 do DETRAN/SP, referente às constrições que pendem sobre o veículo FIAT Uno arrematado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requer o que de direito. Anote-se, outrossim, que não compete a este Juízo determinar o levantamento de constrições realizadas por Juízos diversos, mas somente informar a existência da arrematação. Sem prejuízo, determino que se oficiem aos Juízos mencionados nos documentos de fls. 1789/1807, informando a arrematação do veículo neste Juízo e solicitando o levantamento das restrições existentes no sistema RENAJUD. Expeça-se certidão em favor do perito nomeado nos presentes autos (fl. 936), a fim de que, querendo, promova a execução de seus honorários periciais. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se conclusivamente sobre a extinção da presente execução fiscal e das execuções em apenso. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA BOARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença tramitam na 2ª Vara Federal de São Carlos, remetam-se os autos àquela Vara.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado em 26/02/2018, no processo físico n. 0000801-20.2016.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 5298501), nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DALMIR ANTONIO CORREA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido em 09/03/2018, no processo físico n. 0002901-79.2015.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (vide ID 5361843), nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos e deferido o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do crédito (contrato inserido no ID 5362556), conforme requerido ID [5361843](#).

7. Para a emissão do requisitório referente à verba contratual, serão os autos remetidos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente demanda de **Delfino e Navarro Sociedade de Advogados** (CNPJ 18.624.616/0001-07).

8. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

9. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido em 07/11/2017 no processo físico n. 0000129-12.2016.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimado o executado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida de R\$ 114.865,51 (ID 5338271), concernente à cédula de crédito bancário e a honorários advocatícios, em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-87.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115 ()) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 441... Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários... (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE SOBRE A ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELA PERITA ÀS FLS. 450/454)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA LONGO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 4744608).

Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença (ID 4424609). Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte manifestar-se.

Intime-se o embargado/réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor opôs embargos de declaração, a fim de sanar obscuridade na sentença (ID 4986790). Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte manifestar-se.

Intime-se o embargado/réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO RIGHETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na sentença (ID 5043731). Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado à outra parte manifestar-se.

Intime-se o embargado/réu para se manifestar sobre os embargos de declaração, em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LUCATELLI & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LUCATELLI, JOAO GABRIEL MENDES RAMOS LUCATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

D E S P A C H O

1. Dou por citado os executados, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.
2. Decorrido o prazo para pagamento, após a intimação deste despacho, proceda a Secretaria conforme determinado no despacho (id 2550980).

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-92.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Petição de fl. 139: indefiro o pedido da Ré para expedição de carta precatória à Comarca de Pirassununga, tendo em vista que o mencionado município integra esta Subseção Judiciária Federal e não foi demonstrada a impossibilidade de deslocamento ou comparecimento da testemunha Claudino Souza Menezes na sede desta Subseção Judiciária. Demais disso, compete ao advogado da parte proceder à intimação da testemunha, na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLODOALDO ROBERTO PERUCHI

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).
2. Caberá à exequente promover o desarmatamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.
3. Intimem-se.
4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO

D E S P A C H O

Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento)

referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FERREIRA FREIRE

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
REPRESENTANTE: CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, dado o notório caráter assistencial da entidade autora, **de firo** o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao contraditório da parte ré.

Nesses termos, **cite-se** a União Federal e promova a Secretária, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo da defesa, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Apresentada a defesa ou decorrido seu prazo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência ou julgamento do feito, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS LUSTRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALCINDO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA LIMA ZANATTA - PR69949, ELVIS BITTENCOURT - PR19015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 25.898,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/547.967.390-0 desde a data de sua cessação (10/09/2013) e o valor mensal correspondia a salário-mínimo, conforme extratos anexados, devendo juntar, ainda, o cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente quanto a eventual incompetência deste Juízo Federal e quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARLEI OLAVO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Civil. Considerando que a UFSCar também interpôs apelação, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ JOSE DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003967-60.2016.4.03.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001071-44.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS OSANO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental cujo objeto tem por norte o ingresso do impetrante no curso de Imagem e Som ofertado pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

O impetrante alega que a UFSCAR desrespeitou seu direito líquido e certo ao indeferir sua matrícula no supracitado curso, "sob o argumento de que o exame apresentado quando do momento da inserção tinha validade superior a 12 (doze) meses".

Com a inicial juntou inúmeros documentos, porém não juntou cópia do edital no qual se baseou a decisão administrativa.

É sabido que o edital é o ato administrativo que disciplina o certame ora questionado, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais.

Assim, antes de qualquer deliberação do Juízo acerca da viabilidade ou não do deferimento da liminar pleiteada, o referido edital deve ser apresentado aos autos.

Em sendo assim, oportunizo à parte autora a emenda da inicial mediante juntada do respectivo edital, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1375

INQUERITO POLICIAL

0000157-09.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X PAULO CEZAR JORGE(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

1. Distribuídos estes autos à esta 2ª Vara Federal.
2. A Lei n 10.259/01, editada com apoio no art.98, parágrafo único da CF/88, na redação da EC n 22/99, instituiu os Juizados Especiais Federais, com competência para julgamento dos processos relativos a crimes com pena máxima não superior a dois anos, ou multa, a serem instalados por decisão do Tribunal Regional Federal, determinando ainda a aplicação subsidiária da Lei n 9.099/95. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Resolução n 110/02, instalou Juizados Especiais Federais Criminais adjuntos em todas as Varas Federais com competência criminal.
3. Tratando-se de inquérito policial instaurado a partir de portaria da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP relativa ao crime típico do artigo 48 da Lei n 9.605/98, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, ocorrido em área de preservação permanente de rio da União, determino o processamento pelo Juizado Especial Federal Criminal Adjuvado desta 2ª Vara Federal de São Carlos.
4. Designo a audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 17 de abril de 2018, às 14h00. Intime-se o autor do fato, cientificando-se-o das condições a serem oferecidas em audiência pelo MPF a fl. 65 verso e de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
5. Dê-se ciência ao M.P.F.
6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de acionista e diretor geral da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR, função assumida em 3 de março de 1997, nos períodos de abril de 1997 a dezembro de 1997, e março de 1998 a dezembro de 1998, deixou de recolher aos cofres do INSS, no prazo e forma legais, as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a empregados segurados, a título de salário, fato esse que culminou na lavratura da NFLD nº 32.693.276-3, lavrada em 22/06/1999, no valor de R\$70.630,10 (setenta mil, seiscentos e trinta reais e dez centavos), atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 1.013). Redistribuídos os autos à Justiça Federal (fls. 172), com a informação de que a empresa aderiu ao REFIS (fls. 189), pelo Juízo foi requisitada ao Comitê Gestor do Refis maiores informações sobre a situação da empresa (fls. 196). De acordo com o ofício de fls. 201, a empresa aderiu ao REFIS em 25.03.2000, estando a NFLD inclusa na consolidação. A regularidade do parcelamento do REFIS foi controlada através de ofícios ao Comitê Gestor do Refis e Receita Federal (fls. 209, 233, 259, 262, 270). O ofício de fls. 281 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP informou que a empresa Associação Unificada Pirassunanguense de Ensino Superior foi excluída do REFIS pela Portaria CG/Refis nº 1.917, de 12/05/2008, publicada no Diário Oficial da União de 20/05/2008. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/06/2008. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 287). A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2009 (fls. 297). O réu foi citado (fls. 354 v.) e apresentou defesa preliminar às fls. 358/367, arrolando três testemunhas e juntando documentos às fls. 371/926. A decisão de fls. 927 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. As testemunhas foram ouvidas às fls. 951/955 e 958/959. Às fls. 938/942 foram prestadas as informações requisitadas nos autos do HC nº 0008480-93.2010.4.03.0000/SP. A decisão de fls. 966/969 deferiu o pedido liminar para determinar o sobrestamento da ação penal até decisão final a ser proferida no habeas corpus. Nos termos do ofício de fls. 986, houve a revogação da liminar e denegação da ordem, sendo dado prosseguimento a ação penal. O acusado foi interrogado às fls. 999/1001. Em audiência, foi determinada a expedição de ofício à PFN para que informasse se o débito objeto da presente ação estava incluído em algum parcelamento. O ofício de fl. 1.012 da Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos, ainda pendente de consolidação.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 1.026/1.039 requerendo a procedência da ação pena e condenação do acusado. A defesa apresentou memoriais às fls. 1.054/1.059, pugnando pela absolvição. A decisão de fls. 1.066 determinou o acatamento dos autos em secretária, considerando o cronograma estabelecido pela PFN para consolidação do parcelamento. Efetivada a consolidação, a decisão de fls. 1.078 determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento. A regularidade do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 foi controlada por meio de ofícios encaminhados à PFN (fls. 1.087). Após a informação da existência de prestações em atraso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com a imediata prolação da sentença (fls. 1.141/1.177). A defesa se manifestou às fls. 1.123/1.124. A decisão de fls. 1.130 indeferiu o requerimento de julgamento do feito, uma vez que não comprovada a exclusão da empresa do parcelamento da Lei n. 11.941/99. O Ministério Público Federal requereu a juntada de ofício da PFN com a informação de que os débitos relativos à inscrição NFLD nº 32.693.276-3 foram excluídos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, requerendo o prosseguimento do feito à fl. 1.140. Em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação da defesa para tomar ciência dos documentos juntados. A Defesa se manifestou às fls. 1.151/1.152. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, tendo em vista que os fatos descritos na denúncia ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e, impõem-se algumas considerações preliminares a respeito da evolução legislativa do delito imputado ao réu. Prevê o artigo 95, alínea d, e 3º da Lei nº 8.212/91: Art. 95 - Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. O dispositivo era complementado pelo § 1º do referido art. 95 da Lei nº 8.212/91, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, respectivamente com a seguinte redação: 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tenha posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Posteriormente, a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, acrescentou ao referido artigo 95 da Lei nº 8.212/91 o § 5º, dispondo: 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea d do caput deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua. O mesmo diploma legal veiculou ainda, em seu artigo 11, norma disposta sobre a concessão de anistia aos agentes políticos: Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 1960. Ocorre que referido diploma legal foi republicado, por incorreção, no DOU de 27/05/1998, desta vez sem a inclusão do parágrafo único no artigo 11, uma vez que o texto a ele referente não foi objeto de aprovação pelo Congresso Nacional e foi publicado por equívoco no encaminhamento do texto à sanção presidencial. Fica evidenciada, portanto, a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639/98, constante da primeira publicação, feita no dia 26/05/1998, por inobservância do devido processo legislativo. Por outro lado, é inadmissível a interpretação extensiva do caput do art. 11 da Lei nº 9.639/98, de forma a incluir no alcance da anistia também aqueles que não são agentes políticos. A anistia, como renúncia estatal ao exercício do jus puniendi, envolve decisão de política criminal, não se admitindo a sua formulação pelo Poder Judiciário. Ademais, a restrição não fere o princípio da isonomia, pois os agentes políticos se encontram em situação distinta dos particulares no que tange ao crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. Nesse sentido, é imperioso consignar que os agentes políticos, ao contrário dos particulares, não obtêm nenhum benefício, direito ou indireto, em consequência da conduta. Prosseguindo-se na evolução legislativa, verifica-se que em 17 de julho de 2000 foi publicada a Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Mencionada lei entrou em vigor, nos termos do seu artigo 4, noventa dias após a data de sua publicação. O artigo 3º revogou expressamente o caput do artigo 95 da lei nº 8.212/91, bem como todas as suas alíneas e ainda os 1º a 5º, inclusive alíneas. Referido diploma legal, em seu artigo 1, alterou ainda o Código Penal, acrescentando, no que interessa à hipótese dos autos, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o adjuízo de suas execuções fiscais. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendendo possível, em tese, o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolição criminis. Esse entendimento, aliás, tem sido acolhido pelos Tribunais Superiores, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: HÁBEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM PREVIDENCIÁRIA (APROPRIAÇÃO INDÉBITA) - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA ABOLIÇÃO CRIMINIS EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE - INDAGAÇÃO DE ORDEM PROBATORIA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO. HÁBEAS CORPUS E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL E DE CULPABILIDADE. - O caráter sumaríssimo da via jurídico-processual do habeas corpus não permite que se proceda, no âmbito estreito desse writ constitucional, a qualquer indagação de ordem probatória, notadamente se a impetração objetivar a análise, discussão e valoração da prova penal. Não se revela viável, desse modo, em sede de habeas corpus, o exame da alegação de ausência de dolo na conduta imputada ao agente. Precedentes. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. - O crime de apropriação indébita contra a Previdência Social continua tipificado no ordenamento positivo, nos termos do art. 168-A do Código Penal, não obstante a derrogação do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. A superveniência da Lei nº 9.983/2000 (art. 3º) não implicou alteração na descrição normativa da conduta anteriormente incriminada, pois o art. 3º da referida Lei nº 9.983/2000, longe de provocar a descaracterização típica do comportamento delituoso, apenas transmutou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP. (STF, HC n. 84.021/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20/04/2006, p. 36 - grifos nossos) PENAL - PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO art. 3º da Lei nº 9.983/2000, ao incluir no Código Penal o art. 168-A, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há se falar em abolição criminis. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, descabendo a exigência da demonstração do dolo específico, como elemento essencial do tipo penal. A falta de justa causa para a ação penal com base na inexistência de dolo é matéria estranha à via do habeas corpus, porque reclama profunda análise do conjunto fático-probatório. Recurso a que se NEGA provimento. (STJ, RHC n. 17.354/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21/11/2005, p. 297 - grifos nossos) Por outro lado, verifica-se que o artigo 168-A, caput e 1º, contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. No mesmo aspecto, é possível, em tese, o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03. Com efeito, a partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. E o referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: STF - 1ª Turma - HC 81929-RJ - DJ 27/02/2004 pg 27; STF - 1ª Turma - HC 85452-SP - DJ 03/06/2005 pg 45. Não obstante a possibilidade, em tese, de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, não é esse o caso deste processo, pois não há, nos autos, prova do pagamento. Ao contrário, de acordo com a informação constante do ofício de fls. 1.134, os débitos relativos à inscrição NFLD nº 32.693.276-3 foram excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 por inadimplemento. Impõe-se, portanto, verificar se foram comprovadas as circunstâncias caracterizadoras do delito imputado ao réu. Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada nos autos pelos documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhados de Relatório Fiscal e cópia da NFLD nº 32.693.276-3, lavrada em 22/06/1999 (apenso). Da mesma forma, a autoria restou plenamente comprovada nos autos em relação ao réu. Antonio Moacir Rodrigues Nogueira assumiu a direção geral da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR em 07 de março de 1997, conforme atesta ata da assembleia geral extraordinária acostada à fl. 32 do apenso. Cabe ressaltar que as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantenham a qualidade de substitutos titulares. Em seu interrogatório, o acusado confirmou que exercia a direção da empresa no período descrito na denúncia, bem como admitiu que as contribuições não foram repassadas ao órgão arrecadador por falta de dinheiro. Disse ter assumido a direção da faculdade porque ela estava falida. afirmou que, como se formou lá, resolveu segurar a briga para fazer a instituição de ensino levantar novamente. Esclareceu que, nesse período, foi feito de tudo para fazer a folha de pagamento da empresa. Esclareceu que o débito continuava em aberto, mas incluiu em parcelamento. Disse que a faculdade nunca deixou de pagar os salários dos funcionários. Esclareceu que, quando assumiu a faculdade em março de 1997, não traçou nenhum planejamento para a quitação das dívidas e que a faculdade tinha poucas dívidas com bancos, no ordem de R\$6.000,00, desconhecendo a dívida descrita na denúncia. Relatou que quem cuidava do débito objeto da denúncia era a contadora da faculdade e um tesoureiro, e que no final de 1998 ou 1999 a contadora faleceu. A autoria foi também confirmada pela prova testemunhal. Adriano Rogério Bruno Tech, ouvido às fls. 952/953, disse: o depoente foi professor da associação mencionada na denúncia, no período de 1995 a 2008. Desde que o depoente passou a lecionar naquela associação, já havia atrasos de pagamentos dos professores, inclusive no período mencionado na denúncia. O depoente desconhece as razões de tais dificuldades financeiras, porque tais questões não eram de sua alçada. (...) o depoente desconhece os dados financeiros da associação, mas se recorda que foi feito um acordo entre o réu, então novo Diretor da associação, e os professores, que se dispuseram até a ganhar menos, ou seja, receber salários de valor menor, porque a faculdade estava prestes a fechar as portas. O depoente teve registro e carteira no período acima indicado. Hoje não é registrado porque faz palestras esporádicas na instituição. Sabe que a instituição teve dívidas parceladas, conforme comunicado da direção, mas desconhece a natureza da dívida. Caso a faculdade fechasse, haveria prejuízo para os estudantes da região, porque se tratava da única instituição particular de ensino em Pirassununga, e de uma das poucas no Estado a ter o curso superior de Engenharia de Agrimensura. A testemunha Antonio Luiz Ferrari, ouvida às fls. 954/955, declarou: o depoente foi professor da associação mencionada na denúncia, no período de 1989 e é até hoje, mas em caráter esporádico, como conferência. O depoente não tinha registro em carteira porque a faculdade passava por uma série de dificuldades financeiras. Quando o réu assumiu a direção, a faculdade estava numa crise financeira muito grande, quase fechando as portas, e os professores já haviam feito um acordo com a direção anterior, para ganhar cerca de 20% a 30% do que deveriam ganhar, tudo para que a faculdade não fechasse as portas, já que o número de alunos era muito pequeno e não se podia formar turmas à noite. (...) Caso a faculdade fechasse, haveria prejuízo para os estudantes da região, porque se tratava da única instituição particular de ensino superior em Pirassununga, e uma das poucas no Estado a ter o curso superior de Engenharia de Agrimensura. Atualmente, ela é a única no Estado de São Paulo, tanto particular quanto pública. Se a gente não tivesse feito aquele acordo, talvez não houvesse mais faculdade desse tipo no Estado, com grande prejuízo para a comunidade. Sonia Maria Duarte, ouvida à fl. 959, relatou: a depoente era auxiliar de secretária na Associação mencionada na denúncia. Sabe que a situação financeira da Associação era capenga, mas o réu, então diretor e os professores fizeram um esforço para que a faculdade não fosse fechada porque ela era a única de engenharia de agrimensura no estado de São Paulo. Os funcionários também aderiram ao acordo, assim como os professores recebiam parceladamente, dando-se preferência para as famílias mais numerosas. (...) Não havia condições de pagar o INSS e todos os professores e funcionários sabiam que o desconto não estava sendo realizado na prática. Se quisesse fazer os recolhimentos ao INSS, a faculdade teria que fechar as portas, porque não havia dinheiro para pagar os funcionários, porque o número de alunos era baixo, a inadimplência alta e o prédio precisava de reformas: chovia mais dentro do que fora. No mais, o crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: STF, HC 113418/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/10/2013; STF, AP 516/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 03/12/2010; STJ, AGARESP 469137, Quarta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 13/12/2017; STJ, AGRESP 1263669, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJ de 28/08/2017. O delito, portanto, restou demonstrado pelas próprias declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório, no qual reconheceu que a associação, no período mencionado na denúncia, não efetuou o repasse dos valores descontados dos empregados em virtude de dificuldades financeiras. O réu, na condição de diretor da associação, portanto, tinha pleno conhecimento da prática dos atos delituosos. O delito, portanto, restou consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supralegais de extinção de punibilidade. Com efeito, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela associação, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilidade criminal. Ora, os valores descontados dos empregados não pertencem ao empregador e devem ser repassados, por lei, à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, mas real. A responsabilidade da Associação constitui obrigação acessória da entidade educacional, isto é, o recolhimento das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados é obrigatório para a entidade educacional na qualidade de contribuinte de direito, pouco importando a ausência de finalidade lucrativa da instituição para a subsunção ao tipo penal em questão. Embora o réu e as testemunhas tenham mencionado que a empresa vinha passando por dificuldades financeiras, não há nos autos prova documental de que tais dificuldades eram insuperáveis ou extremas. Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade em caso de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade. No caso dos autos, verifica-se, pela documentação apresentada, que o acusado logrou comprovar apenas que a associação respondia a algumas execuções fiscais (fls. 152/166, 236, 382/389), bem como que tentou negociar as dívidas, inclusive por meio de parcelamentos. Juntos, outrossim, inúmeros holerites e guias de recolhimento de FGTS. Contudo, a jurisprudência tem considerado que tais meios de prova não são

suficientes para comprovar que as dificuldades enfrentadas diferem daquelas comuns a qualquer atividade de risco. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA EM PARTE. 1. Imputado à parte ré a prática de apropriação indebita previdenciária, tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. 2. Não há que se falar em nulidade por ausência de defesa técnica. 3. Devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito atribuído à parte ré, pelo conjunto probatório coligido nos autos. 4. Evidenciado o dolo na conduta da parte ré, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indebita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. 5. Para que se caracterize a inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada por prova material contundente poderia justificar a omissão nos recolhimentos. 6. Embora o réu tenha juntado documentos demonstrando a existência de execuções fiscais, ações trabalhistas, pedidos de parcelamento de débitos, dentre outros, tais meios de prova não foram suficientes para comprovar que as dificuldades enfrentadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, como, por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas, antes de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições. 7. As dificuldades financeiras apresentadas pela empresa não são contemporâneas aos fatos delitivos que ensejaram a presente ação penal, compreendidos entre novembro de 1995 e setembro de 1998. 8. As justificativas utilizadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando, uma vez que não demonstrou a insolvência à época. 9. Mantida a condenação imposta à parte ré pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. 10. Merece reparos a dosimetria da pena. 11. Na primeira fase, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, posto que ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis à parte ré. 12. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 13. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. 14. Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 15. Mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos fixados na r. sentença. 16. Apelação defensiva parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, ACR 00039044619994036110, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41772, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 09/06/2017 - grifos nossos)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - PENA DE MULTA REVISTA - PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. É imperioso estabelecer o momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais. Temos que o momento em questão é o da consolidação do parcelamento e não do mero pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte. 2. existem requisitos para deferir-se o parcelamento, que devem ser apreciados pelo Fisco; há, inclusive, débitos tributários que não são passíveis de parcelamento. Não pode o juiz criminal pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, a fim de adotar a relevante decisão de suspender o processo criminal. É necessário aguardar a manifestação do Fisco, o que se dá com a consolidação do parcelamento, disciplinada em atos administrativos. Caso haja demora ou erro da autoridade administrativa em apreciar o pedido, ainda assim não cabe à justiça criminal pressupor o direito, devendo o contribuinte adotar as medidas cabíveis de questionamento junto à Administração e eventualmente perante o juízo cível; nesse último caso, será eventualmente possível, no âmbito do processo criminal, cogitar-se de suspensão, mas por aplicação analógica dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal, que tratam das questões prejudiciais. 3. A materialidade e autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela Representação Fiscal para Fins Penais de nº 35393.001309/2008-81 (fls. 14/39), com confissão do réu e pela oitiva das testemunhas. 4. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes. 5. A circunstância do apelante, de forma consciente, deixar de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados da empresa, já configura o elemento anímico bastante à caracterização do delito previsto no 168-A do Código Penal. 6. A tese defensiva pela defesa do acusado, embasada na suposta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao INSS, não diz respeito à existência ou não do dolo, mas sim à configuração ou não da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal excludente de culpabilidade. 7. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 8. Não há notícia de falência ou concordata da empresa administrada pelos acusados. 9. A defesa não trouxe documentos comprobatórios de suas alegações. Certidões de distribuição de execuções cíveis e fiscais, ainda que contemporâneas à época do delito, não se prestam a comprovar a situação fiscal da empresa. As certidões acostadas às fls. 733/736 não permitem concluir que a empresa não tinha dinheiro, mas apenas que não cumpria com suas obrigações. 10. Deveria a defesa ter trazido elementos de convencimento aos autos, o que não foi feito, de forma que entendo não ter ficado demonstrado os requisitos para a aplicação da exculpante, já que simples afirmações de dificuldades financeiras não têm, por si só, o condão de demonstrar não pudesse o acusado agir de forma diversa. 11. Não havendo prova escoreita de que o réu não tinha alternativa senão incorrer na prática delitiva, inviável a aplicação da alegada excludente de culpabilidade. 12. Sentença Condenatória Mantida. 13. Atenção às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifiquemos as informações criminais constantes dos autos que a ré é primária e não possui antecedentes criminais. Considerando, todavia, o alto valor do débito previdenciário apurado em decorrência das condutas delitivas praticadas pela Apelada - R\$ 148.158,22 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), - justifica-se a majoração da pena-base, conforme vêm decidindo os tribunais pátrios. Precedentes. Mantenho a pena-base tal como fixada na r. sentença de primeiro grau, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. 14. Não havendo irrisignação quanto à fixação da pena-base e com relação à segunda fase de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os precedentes legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reforma-lá. 15. No tocante a pena de multa a elevo de modo proporcional ao cálculo realizado na fixação da pena privativa de liberdade, restando em 11 (onze) dias-multa, fixando o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, à míngua de outros elementos nos autos que permitam sua majoração. 16. Deve ser revisto, todavia, o valor da pena de prestação pecuniária imposta ao réu, ante a ausência de informações acerca de sua capacidade econômica. Assim, reduzo a pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais poderão ser parcelados pelo período da pena privativa de liberdade substituída, nos termos a serem determinados pelo Juízo da Execução Penal. 17. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF - 3ª Região, ACR 00038365420084036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60442, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 17/12/2015 - grifos nossos)Ademais, embora a prova testemunhal tenha afirmado que a conduta do réu foi praticada para evitar que a facultada fechasse as portas, uma vez que a situação financeira da associação já era ruim anteriormente, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a causa de exclusão da culpabilidade somente pode ser admitida se comprovado por meio de prova documental a situação de insolvência da pessoa jurídica. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE RECRUESCIDA. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA AUMENTADO. NATUREZA REPARATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelações dos réus contra a sentença que os condenou com incurso no artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. Autoria suficientemente comprovada pelo conjunto probatório coligido. 3. O dolo no crime de apropriação indebita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado como a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calçada em prova documental ou pericial. As provas documentais colacionadas não são irrefragáveis, nem amplamente comprobatórias de graves e contundentes dificuldades financeiras supostamente experimentadas pela empresa, no período indicado na denúncia. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria. Penas-bases recrudescidas em decorrência da gravidade do delito representada pelo valor principal do crédito apurado (R\$ 3.276.160,77 - três milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos - 09/2006). Precedentes. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Mantidas as frações de aumento referentes à continuidade delitiva, conforme precedentes desta Primeira Turma. 7. Penas substitutivas. Aumentado o valor da prestação pecuniária para 30 (trinta) salários mínimos em face da sua natureza reparatória, nos exatos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. 8. Recursos da Defesa desprovidos. Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, Ap. 00052879320074036105, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 45542, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 24/10/2017 - grifos nossos)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. 1. Preliminares. Extinção da punibilidade de um dos corréus, cujo falecimento restou comprovado nos autos através da juntada de certidão de óbito autenticada. 2. Não restou comprovada a inépcia da denúncia alegada pelos recorrentes. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação das ações que resultaram na conduta criminosa. Desse modo, é admissível denúncia não tão detalhada, desde que a acusação seja compreensível e possibilita a ampla defesa. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório careado aos autos. 4. Não há necessidade de dolo específico para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária. O dolo, nesse delito, é genérico e caracteriza-se pela simples omissão. Para que seja consumado, basta o não recolhimento das exações, não sendo necessário adquirir sobre um especial fim de agir. 5. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do art. 156 do CPP, ônus do qual os apelantes não se desincumbiram no tocante à alegação da causa de exclusão da culpabilidade. Em que pese a prova testemunhal coligida aos autos, os recorrentes não produziram qualquer prova documental ou pericial a fim de demonstrar a situação de extrema dificuldade financeira que alega ter passado. 6. A inexigibilidade de conduta diversa não restou comprovada, visto que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o estado de penúria econômica da empresa. 7. Dosimetria da Pena. Pena-base exasperada por conta das consequências do crime, tendo em vista o expressivo valor das contribuições indevidamente apropriadas. 8. As anotações existentes na folha de antecedentes dos denunciados, sem condenação transitada em julgado, também não autorizam a fixação da pena além do mínimo legal, em consonância com a Súmula nº 444 do STJ. 9. Na segunda fase da dosimetria, reconhecimento de ofício da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea. Contudo, a pena dos corréus não pôde ser fixada abaixo do mínimo legal, ante o teor da Súmula nº 231 do STJ. 10. Aumento do patamar utilizado para exasperar a pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71), tendo em vista o período de tempo pelo qual se prolongou a ação delitosa. Precedente desta Corte. 11. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. 12. Valor unitário do dia-multa aumentado em virtude das informações constantes dos autos acerca da situação econômica dos acusados. 13. Declarada a extinção da punibilidade do acusado falecido. Apelações dos demais recorrentes improvidas. Apelação do MPF acolhida parcialmente. (TRF - 3ª Região, ACR 00018114720084036126, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38555, Décima Primeira Turma, Rel. Alessandro Diferia, e-DJF3 de 17/10/2017 - grifos nossos)A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, cabendo ao réu demonstrar a efetiva impossibilidade de recolher os valores descontados dos empregados. Em outras palavras, incumbia à Defesa comprovar que as dificuldades financeiras suportadas pela associação colocavam em risco a sua própria existência, conforme o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar a alegada precariedade da situação da associação antes de o acusado assumir a sua direção. Por sua vez, o acusado disse, em seu interrogatório, que havia poucas dívidas com bancos quando assumiu a direção e que a dívida objeto desta ação penal era desconhecida por ele. Disse, ainda, que conseguiu sanar as dívidas, inclusive aquelas relativas ao FGTS, em um prazo de três ou quatro anos. Embora não se possa negar que a associação dirigida pelo acusado tenha passado por momento econômico difícil, as provas produzidas durante a instrução processual não permitem aferir de modo completo e detalhado que tais dificuldades não foram oriundas de sua má gestão. Ao contrário, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, o próprio acusado admitiu, ao ser interrogado, que a administração da facultade, à época dos fatos, era infantil. Não há como reconhecer, dessa forma, a inexigibilidade de conduta diversa na hipótese. Comprovadas a materialidade e a autoria e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é medida de rigor. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atenção às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquemos que não se justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. Não há a comprovação de que o réu seja reincidente ou registre mais antecedentes. As folhas de antecedentes indicam apenas uma condenação pela prática de contravenção no ano de 1995, mas não há notícia da data do trânsito em julgado da sentença (fls. 346v). Ademais, o valor total do débito não justifica a exasperação da pena-base, uma vez que ele resulta da continuidade delitiva do crime. O motivo do crime é econômico, o que é natural para o delito. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal, porquanto ao réu é imputada a ausência de recolhimento nos períodos de abril a dezembro de 1997 e de março a dezembro de 1998. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que não foram pagas, e considerando que as omissões perduraram por um período superior a um ano e inferior a dois anos, revela-se razoável e proporcional que o aumento decorrente da continuidade delitiva se dê à razão de 1/5 (um quinto). As penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Logo, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Embora os antecedentes do acusado lhes sejam, em princípio, favoráveis, não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 168-A do Código Penal. Não houve o pagamento integral do débito, como informou a Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (fls. 1.141/1.146), e o valor da dívida é superior ao mínimo estabelecido pela Previdência Social para ajustamento de execução fiscal. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Com base na atividade exercida pelo réu, tal como informado em seu interrogatório e diante da ausência nos autos de outros elementos seguros sobre a situação econômica dele, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à

comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária é fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista a situação econômica do réu e o valor do dano a ser reparado. Sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Antonio Moacir Rodrigues Nogueira, qualificado nos autos, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração das penas privativas de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão. A reparação de danos disposta no artigo 387, IV do CPP é norma de direito material mais gravosa ao réu, por conseguinte não pode ser aplicada retroativamente em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, como é a hipótese dos autos. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); e c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-22.2003.403.6115 (2003.61.15.001768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em Secretária o desfecho dos Agravos interpostos pela defesa do réu em face das decisões proferidas em instância superior que negaram seguimento ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-53.2006.403.6115 (2006.61.15.0001136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS STOCCO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

A carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições impostas foi devolvida após certificado que o acusado Marcos Stocco encontra-se preso preventivamente (fls. 435/441). O MPF requereu a revogação do benefício de sursis processual, com a imediata retomada da marcha processual (fls. 444). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Conforme documentação carreada aos autos, o acusado está preso e responde a processo perante o Juízo da Comarca de São Simão/SP (autos nº 0000996-21.2016.8.26.0589), pela prática de furto qualificado, com denúncia recebida em 26.07.2017. Analisando os autos, verifico que o acusado Marcos Stocco compareceu à audiência de suspensão condicional do processo em 21.02.2017, portanto ainda está em curso o cumprimento das condições ali estabelecidas. Assim, acolhendo integralmente os argumentos ofertados pelo MPF, determino a revogação do benefício de sursis processual concedido a MARCOS STOCCO, nos termos do art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95. O acusado, citado, já apresentou defesa escrita, inclusive apresentando o rol de testemunhas (fls. 30/323). Em petição juntada à fl. 455, a defesa ratificou a defesa apresentada. Como já salientou a decisão de fls. 290/291, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. A denúncia imputa ao acusado, de maneira clara, a conduta de exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNP), no dia 13/10/2005. Não há qualquer prejuízo à Defesa, portanto. A alegação de inépcia da denúncia deve ser rejeitada. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbra até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO (SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA (SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANDERSON SANTOS DI STADIO (SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE) X JOSE ALVARO MORAES

Fls. 728/9: MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, WALMIR JOSÉ DE SOUZA, LUIS MARCELO PEREIRA e ANDERSON SANTOS DI STADIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, c, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Relata a denúncia oferecida que no dia 17/05/2005, no estabelecimento comercial localizado na rua Major José Inácio, nº 1843, Centro, em São Carlos, MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 17 (dezesete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de importação clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem, sendo que WALMIR JOSÉ DE SOUZA, LUIS MARCELO PEREIRA e ANDERSON SANTOS DI STADIO, também em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam, mediante aluguel, as aludidas máquinas de vídeo bingo, também com pleno conhecimento de que continham peças e componentes importados. A denúncia foi recebida em 26.02.2013 (fls. 397). Os acusados Walmir José de Souza e Luis Marcelo Pereira apresentaram defesa escrita, respectivamente, às fls. 444/453 e 533/536. Em audiência realizada à fl. 597 o acusado Anderson Santos di Stadio não aceitou, a princípio, a suspensão condicional do processo. Diante da comprovação do falecimento de Walmir José de Souza, a sentença de fls. 644 declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Por outro lado, o acusado Maxci Gonçalves dos Santos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme fl. 650-652, estando em curso o cumprimento das condições estabelecidas. Foi nomeado defensor ao acusado Anderson Santos Di Stadio, que apresentou resposta escrita às fls. 667/669. Posteriormente, seu advogado constituiu e apresentou resposta às fls. 679/690. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 708/709. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 397, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Rejeito, outrossim, o argumento de que houve a ocorrência de prescrição. Conforme narrado na denúncia, os fatos ocorreram em 17.05.2005 e a denúncia foi recebida em 26.02.2013. Como a pena máxima cominada ao delito imputado é de 4 anos, a prescrição ocorreria caso passados mais de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Logo, não tendo transcorrido mais de 8 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia ou entre o recebimento da denúncia e os dias atuais, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a decretação de prescrição com base em pena hipotética é rechaçada pela jurisprudência, nos termos da Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. Verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbra até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. As fls. 708/709 o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência para oferecimento de nova proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Anderson, eis que as condições estabelecidas no art. 89 da Lei nº 9.099/95 ainda encontram-se presentes. Na oportunidade, especificou as condições a serem cumpridas pelo acusado. Acolho o pedido formulado pelo MPF e defiro a realização da audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo em favor de Anderson Santos di Stadio, audiência a ser presidida por este Juízo. Tendo em vista que o acusado Anderson é residente em Guarulhos, o ato será realizado por meio de videoconferência. Depreque-se, com a devida urgência, para a Subseção de Guarulhos/SP, pedido para intimação do acusado para comparecimento em audiência em data a ser agendada. Com a informação da distribuição da carta precatória, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Juízo deprecado (Vara que recebeu a precatória) a fim de se acertar dia e hora para realização da audiência, com possibilidade de gravação, via TRF3a Região. O pedido de desmembramento do feito, também formulado pelo Ministério Público Federal, será apreciado após a realização da audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo, para evitar eventual repetição de atos processuais, uma vez que as testemunhas arroladas na denúncia não residem nesta Subseção Judiciária, o que demanda a realização de audiência por videoconferência. Intimem-se. E

Fl. 751: 1. Tendo em vista a aceitação por parte do acusado Anderson Di Stadio da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 743/5), prossiga-se em relação aos réus Walmir José de Souza e Luis Marcelo Pereira, conforme determinado às fls. 728 / 728 verso. 2. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP e determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha José Álvaro Moraes, uma vez que se trata da única testemunha arrolada pelas partes com domicílio em município que não é sede de Fórum da Justiça Federal, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 3. Com o cumprimento da precatória, depreque-se a intimação das demais testemunhas perante as respectivas subseções judiciárias da justiça federal, nas quais têm domicílio, para oitiva pelo sistema de videoconferência, a fim de que haja a distribuição das cartas precatórias. Com a informação da distribuição, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Gabinete da Vara a qual houve a distribuição a fim de acertar dia e hora para realização da audiência de instrução e julgamento, com possibilidade de gravação, via TRF3a Região. 4. Designada a audiência, intimem-se os réus. Na audiência será procedida a inquirição das testemunhas, interrogando-se, em seguida, os réus. 5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-53.2010.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO CARLOS DALLANTONIA (SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em Secretária o desfecho nos autos do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, perante o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-02.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X KIUTARO TANAKA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NILTON

1 - Conforme determinado na sentença transitada em julgado, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal e Receita Federal em Araraquara para que, com relação às peças, acessórios e as máquinas caça-níqueis, sejam todos destruídos, restando assegurada a manutenção e utilização das peças porventura úteis, a seus critérios; 2 - Quanto aos objetos apreendidos e descritos nos itens 03 a 21, 23, 25 e 27, defiro a sua devolução a Maria do Carmo Redivo. Saliento que, nos termos do art. 91, II, a do Código Penal, os instrumentos do que podem ser confiscados pelo Estado são os ilícitos, vale dizer, aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação é vedado. Não é o caso dos referidos objetos. Deixo de determinação a restituição, contudo, do item 02 (molho de seis chaves típicas de abertura de máquinas caça-níqueis), uma vez que deverá ser destruído, conforme determinado no item 1. 3 - Quanto aos bens apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10 e que se encontram relacionados no termo de entrega e depósito nº 003/2012 (fls. 149) que não forem retirados pela defesa após a devida intimação, não sendo passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela natureza, determino desde já a sua destruição, nos termos do 4º do art. 278 do Provimento CORE nº 64/2005/4 - Com relação aos valores apreendidos com a acusada (item 22 - R\$15,00; item 24 - R\$15,00; item 26 - R\$26,00 - fls. 09/10), decreto sua perda em favor da União, com fundamento no art. 91, II, b do Código Penal, e determino a transferência do valor (guia de fls. 11) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Oficie-se ao PAB da CEF-5 - Em uma leitura sistemática das disposições do Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal, especialmente o previsto no artigo 330, artigo 336 e artigo 337 do citado Diploma, a fiança possui caráter de definitividade para o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fiança deverá permanecer acautelada até o final da execução da pena. Isto porque, como o próprio Código de Processo Penal prevê em seu artigo 344, a fiança é perdida em sua totalidade caso o condenado se furtar ao cumprimento da pena definitiva que lhe é imposta, o que só poderá ser auferido em sede de Execução. Sendo assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o depósito realizado por ocasião do flagrante seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária e vinculado aos autos da Execução Penal. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Após o cumprimento destas determinações e daquelas contidas na decisão de fls. 604, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-55.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Vistos,

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 16 horas. Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando a intimação/requisição da testemunha para comparecer na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade em que referida testemunha será ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e o advogado(s) de defesa constituídos/nomeados. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-88.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MIGUEL CIMATTI(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X REGINA CELIA CIMATTI

Fls. 272 / 3: MIGUEL CIMATTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, caput e inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), por 52 vezes. Segundo a denúncia, Miguel Cimatti, na qualidade de sócio e administrador da empresa RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CNPJ nº 02.987.124/0001-38, teria reduzido contribuição social previdenciária, omitindo informações sobre os fatos geradores relativos às competências de 01/2006 a 13/2009. Narra a denúncia que o denunciado MIGUEL, na qualidade de sócio e administrador da empresa RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CNPJ nº 02.987.124/0001-38, omitiu nas GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, relativas às competências de janeiro de 2006 até o décimo terceiro salário de 2009, as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a remuneração de seus segurados empregados (fls. 05/11 - numeração PRM São Carlos do apenso I, volume I). Nas GFIP relativas às competências acima citadas, constantes nas folhas 145/249 (numeração PRM São Carlos) do apenso I, volumes I e II, MIGUEL deixou de informar a alíquota de 3% referente aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, alíquota esta de acordo com as atividades da empresa, quais sejam: transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, municipal e transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano (fls. 05/11 - numeração PRM São Carlos do apenso I, volume I). Em tais GFIP, foi informado alíquota zero no campo referente à taxa correspondente ao RAT (fls. 05/11 - numeração PRM São Carlos do apenso I, volume I). Relata a denúncia que diante de tais fatos, houve a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.293.992-9, no valor total de R\$ 2.928.543,68 (fls. 13/42 - numeração PRM São Carlos do apenso I, volume I). Ainda segundo a denúncia, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 15 de janeiro de 2011 (fl. 253 - Numeração PRM São Carlos do apenso I, volume II), sendo que ficou incluído no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (PAEX) no período de 08/08/2011 a 23/05/2014 (fl. 84). Segundo a denúncia, a autoria foi comprovada, notadamente pelo termo de declarações de MIGUEL acostado nas folhas 21/22, no qual confirma que ele é o administrador da holding OC Administração e Participações S/A, que administra a RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, além de afirmar que faz parte do quadro social da empresa RMC desde o início de suas atividades, que ocorreu aproximadamente em 1996. A denúncia foi recebida em 11/07/2017, conforme decisão de fls. 108/109. A defesa de Miguel Cimatti apresentou defesa escrita às fls. 120/140. Em síntese, alegou que a acusação teve suporte unicamente no relatório da auditoria fiscal, não sendo sustentada por outras provas. Sustentou a ausência de dolo/voluntariedade, tendo sido alegado, ainda, que a real situação financeira da empresa era gravíssima, estando em fase pré-falimentar, o que incide na causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Afirmou que durante o período de contrato com a administração pública local, instalou-se um quadro de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado com a Prefeitura, que não repassava ou repassava com atraso bastante importante as tarifas que eram devidas à empresa e que culminou com o ingresso, por parte da RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, de uma ação de desequilíbrio econômico no valor que supera a importância de R\$ 11.000.000,00. Sustentou que havia apenas a receita dos usuários e o subsídios da prefeitura, mas que esta atrasou o pagamento dos subsídios. Afirmou que o atraso no pagamento, somado ao fato de a prefeitura ter determinado a implementação do novo contrato da noite para o dia, ocasionaram a situação de total desequilíbrio econômico-financeiro vivenciada pela empresa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 267/270. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 337-A, caput e inciso III, c/c o 71, caput (52 vezes). O trabalho de auditoria fiscal resultou na formulação de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFPP), relativa ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 18088.000923/2010-94 e os débitos corporificam-se no Auto de Infração DEBCAD nº 37.293.992-9 no valor total de R\$ 2.926.543,68 (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Em sua defesa preliminar, o acusado afirmou que houve equívoco no lançamento da alíquota RAT, praticado pelo responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Empresa, Sr. Rodrigo Franco. Alegou que todas as informações lançadas equivocadamente foram objeto de retificação, conforme comprovam os documentos inclusos (fls. 122). No entanto, analisando a documentação que acompanhou a defesa preliminar (fls. 142/263), não se identifica qualquer documento que comprove a retificação alegada. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 108/109, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada, em especial no que tange à ausência de dolo e à existência de dificuldades financeiras, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Antes de se designar data para audiência, nos termos do art. 399 do CPP, observando-se que uma das testemunhas de acusação é de fora da terra, registro que seu depoimento será colhido por meio de videoconferência na audiência de instrução e julgamento que será realizada, nos moldes do art. 222, 3º do CPP. Assim, depreque-se para a Subseção de Araraquara/SP pedido para oitiva dessa testemunha pelo sistema referido. Com a informação da distribuição da carta precatória, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Juízo deprecado a fim de acertar dia e hora para realização da audiência, com possibilidade de gravação, via TRF3a Região. No mesmo ato, de forma presencial, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes residentes nesta cidade e o réu devidamente interrogado. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Descalvado/SP e Praia Grande/SP. Int.

Fls. 278: A defesa do acusado trouxe inúmeros documentos, com intenção de provar suas alegações. Contudo, as muitas folhas vieram desorganizadas, algumas mesmo em envelopes.

A organização dos documentos é incumbência da parte que os apresenta, pois é seu o interesse em provar as alegações que fez. Por isso, deve preparar a documentação para ser prontamente encartada nos autos, submetida ao contraditório e examinada pelo juízo.

Autue-se apenas a folha/petição de protocolo dos documentos.

Intime-se a defesa do acusado a retirar em secretária os documentos apresentados e a reapresentá-los, em 48 horas, organizados como prescreve o art. 118 do Provimento CORE nº 64/2005. A documentação também poderá ser digitalizada e apresentada em mídia eletrônica.

Após, dê-se vista à acusação a falar sobre os documentos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 1018: Defiro. Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo oferecido, esclarecendo os pontos destacados pelo Ministério Público Federal.

Com a vinda da complementação do laudo, dê-se nova vista às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-05.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-97.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ODAIR ROBERTO VALERIO(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 329 verso e 332/43 em seus regulares efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-53.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA E SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA E Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-25.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEOMAR RAMOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-58.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL)

Vistos,

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2018, às 16 horas. Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando a intimação/requisição da testemunha para comparecer na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade em que referida testemunha será ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Intime-se a testemunha residente nesta cidade, bem como a ré, que será interrogada. Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e o advogado(s) de defesa constituídos/nomeados. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-39.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SPO63188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS(SPO32213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS(SPO32213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI) X ALFREDO PETRILLI JUNIOR(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Vistos,

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2018, às 17h00.

Comunique-se aos juízos deprecados, solicitando a intimação das testemunhas arroladas para comparecerem na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade em que serão inquiridas por meio de videoconferência.

Expeça-se o necessário, inclusive intimando-se as testemunhas residentes nesta cidade, bem como os réus, que serão interrogados.

Intimem-se o MPF e o advogado(s) de defesa constituídos/nomeados.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SPO66186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK(SPO66186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X RICARDO ROMERO OLBRICK(SPO66186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SPO85889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X CLEITON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Depreque-se para as Subseções da Justiça Federal em Araraquara, Barretos, São Paulo e Ribeirão Preto a intimação das testemunhas para suas oitivas por meio de videoconferência, a fim de que haja a distribuição das cartas precatórias. Com a informação da distribuição das precatórias, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Gabinete da Vara a qual haverá a distribuição a fim de acertar dia e hora para realização de audiência de instrução e julgamento, com possibilidade de gravação, via TRF3a Região.

Designada a data da audiência, intimem-se os réus.

Na audiência será procedida a inquirição das testemunhas, interrogando-se, em seguida, os acusados.

Cumpra-se.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SPO91913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Decisão

JOÃO CARLOS MIGLIATO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 313-A, c/c o artigo 71, caput, todos do Código Penal, pois, na qualidade de técnico previdenciário do INSS, teria inserido dados sabidamente falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios da Previdência Social, denominado Prisma, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, causando dano à autarquia previdenciária. Narra a denúncia que, conforme Inquérito Policial, em 26/07/2002, 16/07/2003 e 19/11/2004 (cf. fl. 163 e 191 do apenso II, volume I), valendo-se da facilidade de seu cargo, o denunciado inseriu dados falsos no sistema Prisma, viabilizando que Vicente Kannebley indevidamente recebesse parcelas dos benefícios n. 41/060.251.760-5 (aposentadoria por idade) e n. 21/000.216.964-9 (pensão por morte), após a morte da segurada Aparecida Emilia Ladeira Kannebley. A denúncia relata que Aparecida Emilia Ladeira Kannebley era titular da aposentadoria n. 41/060.251.760-5 e da pensão por morte n. 21/000.216.964-92, vindo a falecer em 02/06/2000. Não obstante sua morte, a fim de indevidamente continuar a receber os benefícios de sua mãe, em 01/08/2001, Vicente Kannebley apresentou ao INSS a falsa procuração de fl. 223 do apenso II, volume I, supostamente assinada por Aparecida, e o falso atestado de fl. 227 do mesmo apenso, que simuladamente declarava que a beneficiária estaria completamente prejudicada na deambulação, estando assim impossibilitada para o exercício de suas funções. Segundo a denúncia, em 02/08/2001, acatando o pleito de Vicente, o servidor João Carlos Migliato reativou o benefício de aposentadoria de Aparecida Emilia Ladeira Kannebley, incluindo Vicente Kannebley como seu procurador (cf. fl. 191 do apenso II, volume I), vindo a incluí-lo, também, como procurador do benefício de pensão por morte (cf. fl. 163 do apenso II, volume I). Posteriormente, em 26/07/2002, 16/07/2003 e 19/11/2004, João Carlos Migliato realizou sucessivas revalidações da procuração falsa apresentada (cf. fl. 163 e 191 do apenso II, volume I), possibilitando que Vicente Kannebley continuasse a sacar indevidamente parcelas dos dois benefícios (cf. fl. 242/244 e 260/265 do IPL). A denúncia foi recebida em 01/09/2017, conforme decisão de fls. 297/298. A defesa de João Carlos apresentou defesa preliminar pleiteando a sua absolvição sumária, sob o argumento de que o réu não praticou os atos que lhe foram imputados, uma vez que apenas inseriu no sistema dados extraídos de documentos apresentados a ele. Requeru, ainda, a desclassificação do delito do art. 313-A para o previsto no art. 171, 3º, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 323/325. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia se enquadra, em tese, no tipo penal descrito no art. 313-A do Código Penal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A priori, incabível a desclassificação do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal para o delito previsto no artigo 171, 3º, do mesmo Código, como pretende a defesa, uma vez que o primeiro tipo penal é norma especial em relação ao segundo. Nessa esteira, transcrevo os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRECINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. (...) 4. A conduta descrita na denúncia subsume-se exatamente ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, consistente em inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 171, 3º, do Código Penal. 5. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, AcR n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). (...) 8. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55019 - 0013549-71.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014). PENAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. QUADRILHA. ESTELIONATO. FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 317 DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. REFORMA DA PENA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A exordial acusatória descreveu suficientemente a conduta delitiva imputada ao réu, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Na aludida denúncia, após delinear o fato delitivo e esmiuçar a fraude, o Parquet expôs os motivos que levaram as autoridades a vincular o episódio ao réu, de modo que todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP estavam presentes. 2 - A prova angariada nos autos é robusta e coesa, abrangendo diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica e também prova oral produzida sob o crivo do contraditório. 3 - Pelo princípio da especialidade, a conduta praticada pelo acusado amolda-se melhor àquela prevista no art. 313-A do CP do que à prevista no art. 171 do CP. De fato, a inserção de dados em sistema informatizado público, sendo o autor servidor público e tendo como finalidade a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, adequa-se perfeitamente ao crime do art. 313-A do CP, especial em relação ao art. 171 do CP. 4 - Necessário que o delito de falsificação de documento público (art. 297, 1º do CP) seja desclassificado para o delito de falsidade ideológica (art. 299, 1º, do CP), e por ele seja condenado o acusado. A irregularidade nas certidões emitidas desponta somente em seu conteúdo, ou seja, foram inseridas declarações falsas ou diversas da que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 5 - Resta claro que os crimes pelos quais o apelante foi condenado foram cometidos em concurso material, visto que as condutas praticadas foram autônomas, o que implica a somatória das penas, a teor do que dispõe o artigo 69 do Código Penal. 6 - A sentença proferida pelo Juízo a quo considerou adequadamente as circunstâncias judiciais, especialmente os motivos e as consequências dos delitos, fundamentando de forma clara a fixação das penas de cada crime acima do mínimo legal. 7 - Sem razão o inconformismo do apelante em relação à incidência da agravante do art. 61, II, g, do CP aos delitos 313-A e 317 do CP. Isso porque, na realidade, o magistrado fez incidir nestes casos a agravante do art. 62, I, do CP, eis a posição de destaque que Fernando na odisséia criminosa, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes. 8 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - ACR 00442721620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não há como acolher, ao menos neste momento processual, o pedido de desclassificação formulado pela defesa. De qualquer forma, a questão poderá ser novamente apreciada após a instrução processual, com base nas provas que vierem a ser produzidas nos autos. No mais, para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. Como já ressaltou a decisão de fls. 297/298, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Intendeiro os pedidos de expedição de ofícios formulados nos itens 01 e 02 de fls. 318, por considerá-los impertinentes. As provas produzidas durante a investigação acompanharam o Inquérito Policial. Intendeiro o pedido de expedição de ofício formulado no item 03 de fls. 318, pois a informação pretendida deverá ser objeto de questionamento durante a produção da prova testemunhal. No mais, antes de designar data para audiência, nos termos do art. 399

do CPP, observando que duas das testemunhas de acusação são de fora da terra, registro que os depoimentos serão colhidos por meio de videoconferência na audiência de instrução e julgamento que será realizada, nos moldes do art. 222, 3º do CPP. Assim, depreque-se para a Subseção de Araraquara/SP pedido para oitiva dessas testemunhas pelo sistema referido. Com a informação da distribuição da carta precatória, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara para agendamento de audiência pelo SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal. No mesmo ato, de forma presencial, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes residentes nesta cidade e o réu devidamente interrogado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-95.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO LUIS GALLO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

(...) Na sequência, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação, para o fim de apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-94.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, parágrafo 1º incisos IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Segundo a denúncia, Eloi Sebastião Morandin, no dia 13 de janeiro de 2018, por volta das 10h, na Praça Santa Terezinha, Centro, no município de Tambaú-SR adquiriu, manteve em depósito, recebeu e ocultava, em proveito próprio e para o exercício de atividade comercial, 50 caixas de cigarros da marca Eight e 1 caixa da marca R7, produzidos no Paraguai e de importação/comercialização proibidas no território nacional. Narra a denúncia que, na data dos fatos, a Polícia Civil foi informada, através de denúncia anônima, que o denunciado estava em posse de cigarros de origem paraguaia para comercialização da mercadoria ilícita em Tambaú-SP e outras cidades da região, indicando que os produtos encontravam-se no interior de veículo Kombi. Ao chegar ao local indicado, a Praça Santa Terezinha, agentes da Polícia Civil encontraram o veículo VW/Kombi, placas DXH-2438 de Rio das Pedras-SR com diversas caixas em seu interior. A denúncia relata que os policiais, então, foram até a residência de Eloi Sebastião Morandin, oportunidade em que o denunciado entregou as chaves do veículo no qual foi encontrada a grande quantidade de cigarros apreendida. Em decisão de fls. 108, datada de 22 de fevereiro de 2018, a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação do réu, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais. Na mesma decisão, foi mantida a prisão preventiva do denunciado, com fundamento nos artigos 310, II e 312 do Código de Processo Penal. As fls. 121/122 foram juntadas certidões de objeto e pé de processos distribuídos em nome do acusado. O Ministério Público Federal manifestou ciência à fl. 126. As fls. 130/142 foram juntados e-mail e documentos encaminhados pela Quinta Turma do TRF da 3ª. Região, dando conta da impetração do HC n. 5005632-67.2018.4.03.0000. O réu Eloi Sebastião Morandin apresentou resposta à acusação (fls. 143/149) sustentando, em síntese, que não há provas de que as mercadorias apreendidas são de sua propriedade, pugnano pelo não recebimento da denúncia. Argumentou que é primário, tem bons antecedentes, residência certa e trabalha como motorista da prefeitura municipal de Tambaú/SP. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 337-A, parágrafo 1º incisos IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. O acusado foi preso em flagrante, sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 35/40. Por ocasião da audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva, sendo reiterados os fundamentos da decisão mencionada, e indeferido o pedido de revogação/liberdade provisória formulado pela defesa. Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 108, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Com o retorno das precatórias, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para interrogatório do acusado através de videoconferência (PRODESP). Observe-se a prioridade de tramitação por se tratar de réus presos. Oficie-se ao Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 5005632-67.2018.4.03.0000, prestando-lhe as informações requisitadas (fls. 130/142). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizsa

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-35.2011.403.6106 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Conquanto tenha concedido prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprovasse por meio de documento idôneo ser titular de conta de poupança nº 00023889-6, agência 0321, como, por exemplo, cópia de declaração de IRPF, extratos bancários anteriores ou posteriores ao mês de fevereiro de 1991, quando sustenta que houve expurgo inflacionário, não comprovou no prazo marcado (fls. 49v), o que, então, julguei improcedente seu pedido de condenação da ré/CEF, que, inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual foi provido (fls. 86/87). Com retorno dos autos à origem, determinei a intimação da ré/CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato bancário da época do alegado expurgo, referente à alegada conta de poupança nº 00023889-6, agência 0321, que, depois de requerer dilação do prazo (fls. 91), informou que não obteve êxito em localizar os extratos do período mencionado referente a conta 0321 013 23889 6, (fls. 92v). Indefiro, por conseguinte, requerimento do autor de intimação da ré de fls. 99/100. Oportunizo, por mais uma vez e agora no prazo de 30 (trinta) dias, diante da informação da ré/CEF de fls. 92v, ao autor a apresentar qualquer indício capaz de comprovar a existência de contratação com a ré/CEF, mais precisamente de abertura da conta de poupança nº 00023889-6, agência 0321, pois, diverso do constante na decisão monocrática de fls. 86/87 (... ao aforar esta ação a parte autora trouxe aos autos a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, mediante indícios capazes de comprovar a existência da contratação com a instituição bancária, razão pela qual entendo deva ser determinada à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos nos períodos pleiteados pela autora, ou que comprove a data de abertura de encerramento da conta-poupança, ou a sua inexistência.), entendo que não trouxe o autor até o momento nenhum indício capaz de comprovar a existência de contratação com a ré/CEF, mas, tão somente, junto com a petição inicial uma mera cópia de requerimento protocolado na agência nº 1610-7 de São José do Rio Preto/SP da ré/CEF (v. fls. 16), enquanto na petição inicial faz referência à agência 0321, que está localizada na cidade de Mirassol/SP (Pergunta que somente o autor pode responder: De qual documento ele extraiu ou obteve os dados 00023889-6, agência 0321?). Apresentado indício ou transcorrido o prazo marcado sem apresentação, retomem os autos conclusos para sentença. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais. Int. São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAZIELLA FERREIRA GRECCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(a) autora/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5388243 (Não citou a requerida).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 4743247 (DEIXOU de citar e intimar a requerida – mudou-se).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos,

CITE-SE a ré, na pessoa de seu representante legal, a apresentar, caso queira, contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da juntada aos autos de extratos da conta corrente da ré, defiro o sigilo apenas dos documentos identificados da situação econômica da ré.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5381261 (Citou executados – não penhorou bens).

Certifico ainda que os autos encontram-se com vista a EXEQUENTE para **manifestar** sobre a indicação de bens a penhora – Id. 5237623

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção.

Providencie a autora a juntada ao feito de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, analise o pedido de tutela provisória de evidência, em caráter liminar.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 311, II, do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar após a contestação do réu (artigo 311, I e IV do CPC).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Juntada a declaração de hipossuficiência econômica, fica deferida a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, anotando-se no feito.

Após, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO MERLLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIDER BEBEDOURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001011-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ANA ROSA ELIAS FELICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA MONZANI - SP233689

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, proposta por **Ana Rosa Elias Felício** em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por cobrança indevida, cumulada com danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.646,00, endereçando a petição inicial para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, bem como o de desistência da ação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 5025919: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente ao convênio mencionado nos autos.

lo. Considerando a certidão ID 5027379, regularize o impetrante sua representação processual, comprovando a habilitação do subscritor da procuração para representá-

Adite, outrossim, a exordial indicando valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILDA GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende a tutela de evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, que não poderá ser decidida liminarmente, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, não estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Portanto, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Defiro a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança imprescinde de prova pré-constituída e o prazo para impetração é de 120 dias, contados da ciência do ato administrativo pelo interessado (Lei nº 12.016/2009, artigo 23).

Portanto, determino que o impetrante promova o aditamento da inicial, a fim de comprovar, com documentos, a data em que teve ciência inequívoca do ato impugnado.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o impetrante deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 105, do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA - SP321484
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no doc. ID 4324353. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de instrumento nº 50128326220174030000, informando que os autos nº 0011433.21.2015.403.6106 passaram a tramitar eletronicamente sob este feito nº 5001260-27.2017.4.03.6106.

Uma vez que já passaram mais de 15 (quinze) dias do pedido formulado pelo exequente (ID 4747180), manifeste-se acerca dos demais pedidos do executado (INSS) no ID nº 4324353, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO ROBERTO DE SOUZA DE CARVALHO, ELAINE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Silvio Roberto de Souza de Carvalho** e **Elaine Correa** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que seria nulo o processo expropriatório, tendo em vista a ausência de notificação para a purgação da mora.

A título de provimento final, requer-se a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário e a condenação da ré em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autores apresentaram emenda (ID 5252702).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 5252702.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O documento ID 5244883 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 15/02/2018.

Os autores não trazem informação sobre eventual data de designação de leilão.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 5244883, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Não vejo, todavia, verossimilhança na alegação de que o autor Silvio não teria sido notificado pessoalmente para purgação da mora, nos termos do §3º do artigo 26 da Lei 9.514/97.

A autora Elaine foi, de fato, notificada (ID 5244862) e o contrato, página 44 do ID 5244833, prevê:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – OUTORGA DE PROCURAÇÕES – Havendo dois ou mais DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato”.

Veja-se, também, o que diz o Código Civil:

“Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

De qualquer forma, não há consistência na versão de que o autor não teria tido ciência da intimação para purgar a mora, pelo que entendo que a notificação surtiu seus regulares efeitos.

Trago julgado:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.

II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97.

III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.

IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido”.

(TRF3 - AC 00003029120104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1592226 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A parte autora aduziu outras irregularidades, que merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: **“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)”.**

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido”.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Observo que os autores depositaram judicialmente o valor de R\$ 2.381,33 (ID 5251336).

Ante o exposto, excepcionalmente, **defiro em parte a tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 803246076696, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

A parte autora deverá depositar judicialmente as prestações vencidas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da medida.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, deverá trazer planilha atualizada dos valores devidos, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar o depósito, sob pena de cassação da liminar.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do novo CPC, bem como terem os autores manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na certidão de casamento (ID 5244815).

Cite-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a Parte Executada manifestar acerca da execução, conforme decisão constante no ID nº 3401640, requeira o CRA/SP o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, archive-se o feito.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, ainda, o executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOLINDO MICHELINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **José Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor, residente e domiciliado na cidade de Marília-SP, pretende a distribuição da presente ação, por prevenção, ao juízo da 3ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, que julgou o mandado de segurança nº 0002552-69.2016.403.6106.

Afasto a prevenção entre o presente feito e a ação nº 0002552-69.2016.403.6106, diante da extinção da 3ª Vara Federal local.

Por outro lado, considerando que o autor tem domicílio em cidade que é sede da Justiça Federal, a competência para julgamento dessa ação é absoluta.

Além disso, o autor ajuizou o processo nº 0001824-13.2016.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília-SP, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Portanto, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, entendo adequada a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Assim, declino da competência e determino que se remetam os autos para redistribuição à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, por dependência à ação nº 0001824-13.2016.403.6111, com as nossas homenagens.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANA JULIA DEPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN FRIDMAN - SP317265, CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Indique a impetrante a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016, de 07/08/2009.

Cumprida a determinação acima, cumpra-se o final do despacho ID nº 4763476.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LOT SERGIO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICO DAVANZO
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICO DAVANZO
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 5376962).

Requeiram os vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KEREN DE JESUS MORAES, MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo devendo constar kerem de Jesus Moraes como representante do autor.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se a determinação de citação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HILDA PENACHIONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEIRE APARECIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como técnica em radiologia, visando à concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAERTE JULIO ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença promovida pelo(a) autor(a) em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz a liquidante, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizou contra a instituição financeira executada a Ação Civil Pública que tramita perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sob nº 0007733-75.1993.403.6100.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Quanto ao requerimento para não recolher custas processuais ante a ausência de previsão legal na lei de custas da Justiça Federal, observo que o título que dá suporte ao pedido do autor é oriundo de processo diverso, de natureza coletiva, e a norma é expressa em definir que não são devidas custas nas execuções que se processam nos próprios autos, diferente do presente caso, no qual o autor optou pela via do processo autônomo.(AI 583394, 2ª Turma. Des. Fed. Cotrim Guimarães, pub. 23/03/2017).

Assim, entendo que são devidas as custas.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado (INSS) da virtualização dos autos n. 0001496-98.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GORETI MAJOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais de 01.02.1992 até os dias atuais, na atividade de técnica de enfermagem, visando a concessão de aposentaria especial e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referentes ao períodos pretendidos.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos descritos na inicial, laborado como fermentador, operário, montador e encanador industrial, visando a concessão de aposentaria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfis profissiográficos previdenciários das atividades exercidas em condições especiais da empregadora Usina Guarani **completo**, e das empresas Montagem São Marcos e ACMAV Caldeiraria, porém os PPPs não trazem as informações das medições dos agentes agressores, de quem são os responsáveis técnicos e não contém o carimbo da empresa.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BEATRIZ BARCO TAVARES JONTAZ IRIGOYEN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais de 01.09.1987 até os dias atuais, na atividade de enfermeira, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, subsidiariamente aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referente à todo período laborado pela autora.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido como segurado especial em regime de economia familiar de 11.03.1973 a 31.10.1989, bem como em condições especiais do período de 01.11.89 até os dias atuais, como como mineiro, tratorista, serviços gerais e motorista de ônibus visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à sua empregadora para solicitar o **LTCAT**, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Considerando que o autor busca também o reconhecimento do período rural, Intime-se para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que o autor manifestou interesse a respeito da audiência de conciliação prévia na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido como segurado especial em regime de economia familiar de 11.03.1973 a 31.10.1989, bem como em condições especiais do período de 01.11.89 até os dias atuais, como como mineiro, tratorista, serviços gerais e motorista de ônibus visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à sua empregadora para solicitar o **LTCAT**, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Considerando que o autor busca também o reconhecimento do período rural, Intime-se para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que o autor manifestou interesse a respeito da audiência de conciliação prévia na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500093-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 5309864), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500098-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, informe a embargante quem figura no polo ativo dos presentes embargos, procedendo à emenda da inicial, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão sob Id 5344413, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

REQUERIDO: ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS, portadora do CPF nº 377.400.608-36, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, 1072, Centro, em Monte Aprazível-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 40.518,26** (quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), valor posicionado em 05/03/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F0FDA3D>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

DESPACHO

Considerando que o requerente recolheu as custas processuais (ID 5280288), deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos novo demonstrativo de débito, de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000839-37.2017.403.6106 (cópia trasladada sob ID 5377292), requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelos embargantes (ID 5180980), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca provimento judicial que autorize a adesão da impetrante ao parcelamento de débitos independentemente daqueles lançados no processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31.

Alega que foi fiscalizada pelo município de São José do Rio Preto, apurando-se na ocasião uma diferença de tributos federais a pagar relativa ao período de 01/2009 a 12/2010, gerando o Processo nº 10850.722.487/2014-31 na Receita Federal. Alegou, ainda, que o crédito tributário é nulo e inexigível, vez que elidido por expressa disposição legislativa, contida no artigo 13 da LC 147/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o impetrado apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

No mais, a liminar deve ser concedida.

Verifica-se dos autos que o impetrante foi autuado pelo Município de São José do Rio Preto pelo não recolhimento do ISS em face da atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas. Considerou o referido Município que o impetrante estava enquadrado erroneamente no anexo I do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/06, referente à atividade comercial, quando deveria estar enquadrado no anexo III, que se refere à atividade de prestação de serviços. Em decorrência do novo enquadramento realizado pelo Município, apurou-se diferenças de tributos federais, no período de 01/2009 a 12/2010, o que originou o processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31, passando o crédito tributário relativo aos tributos federais à responsabilidade da União, por meio da Delegacia da Receita Federal.

Pois bem. A divergência existente quanto à exigência tributária para atividade das farmácias de manipulação foi sanada com a edição da Lei Complementar 147/14, que alterou o art. 18 da LC 123/06 e estatuiu que o contribuinte optante pelo Simples Nacional que comercializar produtos magistrais e medicamentos será tributado na forma do anexo III da norma, que prevê a incidência do ISS.

Ocorre que o art. 13 da LC 147/14 convalidou os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos recolhidos até a data da publicação da norma, que ocorreu em 07/08/2014. Confira-se:

"Artigo 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante o regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar".

Logo, segundo o dispositivo acima citado, a convalidação de uma forma de recolhimento de tributo invalida qualquer outra forma de tributação, pois o Legislador teve por finalidade sanar as discussões existentes sobre a competência tributária, efetivando o princípio da segurança jurídica. Destarte, por expressa dicção legal, os valores recolhidos até 07/08/2014, data da publicação da LC 147/14, a título de tributos sobre a manipulação de fórmulas magistrais ficam convalidadas, não podendo persistir a cobrança de nenhum outro tributo sobre o mesmo fato gerador, seja tributo federal, estadual ou municipal.

No caso dos autos, a diferença de tributo apurado pela Receita Federal refere-se ao período de 01/2009 a 12/2010, e decorre da mudança de enquadramento da impetrante no Simples Nacional, realizado pelo Município. Contudo, como se viu, os valores sob o regime da LC 123/06, pagos até 07/08/2014, foram convalidados, de sorte que não deve persistir nenhuma cobrança a título de tributo.

Presente, portanto, o *finis boni iuris*.

O periculum in mora, por sua vez, advém dos efeitos nefastos que decorrem da cobrança de tributo indevido.

O caso, portanto, é de deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora a suspensão dos efeitos da restrição do débito relativo ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31.

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS sob o regime da LC 123/06 devem ser aproveitados para a quitação dos valores devidos a título de ISS e desta forma, os débitos relativos ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31 são inexigíveis.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar ao impetrado que suspenda os efeitos da restrição do débito relativo ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31, autorizando a adesão da impetrante ao parcelamento de outros débitos federais que possui, nos termos da liminar deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fs. 177/198 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Designo perícia com o médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **24/04/2018, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

5. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue, por analogia:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
- k) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- l) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- m) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3652

MANDADO DE SEGURANÇA

0004443-37.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual, cuja juntada ora determino, apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo a decidir sobre a presença desses requisitos. Rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 11

do CPC. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a solve et repete, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento. Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso. 3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para que apresente cópia de seu contrato social.
3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8906

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000027-26.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

Vistos em decisão.Fls.619/620: Trata-se de embargos de declaração apresentados por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., sob o argumento de que a decisão de fls.600/601 apresenta equívoco, uma vez que determinou a inclusão da embargante no polo passivo do presente feito, ao passo que deveria ter determinado sua inclusão como terceiro interessado.Os autos vieram conclusos.Fundamento e decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Aduz a parte embargante que a decisão de fls.600/601 apresenta equívoco, uma vez que determinou a inclusão da embargante no polo passivo do presente feito, ao passo que deveria ter determinado sua inclusão como terceiro interessado.Verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de equívoco, diante do que, passo a saná-lo.Da simples leitura do 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº76/93, que trata da desapropriação para fins de reforma agrária (3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado), é possível constatar que os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado não serão citados, mas, apenas e tão somente, intimados, concluindo-se, então, que sua participação na demanda ocorre como terceiro interessado e não como litisconsorte de qualquer das partes.Observo, ainda, que a mera alteração do status da embargante na deliberação de sua inclusão no feito, não acarreta qualquer prejuízo às partes, razão pela qual reputo desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para determinar a inclusão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS como terceira interessada no presente feito.Fica a presente correção fazendo parte da decisão proferida às fls.600/601, mantidos, no mais, todos os demais termos. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração ora determinada, e, após, cumpram-se as demais deliberações de fls.600/601.Intimem-se.

USUCAPIÃO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICÍPIO DE CACAPAVA(SPI25486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1) Vistos etc.

2) Primeiramente, objetivando afastar eventual nulidade por falta de citação de confrontante do imóvel usucapiendo e diante da diligência negativa de tentativa de citação de fls. 303/304, defiro o pedido da parte autora de fl. 313/315 (item 3) e determino a citação por via editalícia do ESPÓLIO DE LUIZ MOREIRA DA SILVA, na pessoa de seu inventariante, RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 296/298), nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s) susmencionado(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3) Considerando a alegação do Município de Caçapava, no sentido de que a área usucapienda interfere em domínio público municipal (fls. 277/288), bem como em face da expressa discordância do DNIT das retificações técnicas apresentadas pela parte autora (fls. 289/294), acolho o requerimento por esta formulado às fls. 313/315 (item 1) e determino a produção de prova pericial, diante de sua imprescindibilidade, mormente em face da intervenção do DNIT e do Município de Caçapava e os seus interesses indisponíveis.

4) Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara.

5) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 59), os honorários periciais devidos ao Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ

Fixo a verba honorária pericial em 05 (cinco) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 2 - Engenharia/Arquitetura - item 2.1 (Laudo de avaliação de imóvel/urbano, conforme normas ABNT respectivas), considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º de referida Resolução.

6) Prazo para a entrega do laudo: 15 (quinze) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.

7) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

8) Acolho a indicação do Assistente Técnico feita pela parte autora à fl. 314, o Engenheiro Eduardo Rogério Araújo - CREA 5062045427.

9) Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, além das que já constam dos autos e da prova pericial acima mencionada.

10) Oportunamente, notifique-se o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR do presente despacho por meio eletrônico, bem como para retirar os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo respectivo.

11) Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua expressa manifestação de desinteresse em atuar neste feito (fl. 317).

12) Expeça-se o edital e intemem-se as partes.

MONITORIA

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇÕES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 206, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3. Intimem-se.

MONITORIA

0005149-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 61, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3. Intimem-se.

MONITORIA

0005911-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 102, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3. Intimem-se.

MONITORIA

0007397-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF) à fl. 64, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FRANCISCO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Defiro o prazo de 30 dias requerido para juntada de documentos complementares.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

2- Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

3- Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do documento juntado ID 3522302.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ter seu PER/DCOMP's (contendo as compensações realizadas com crédito do REINTEGRA) recebidos e processados, podendo os mesmos ser objeto de formulários físicos previstos no artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012 na impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A impetrante interpôs embargos de declaração, com juntada de documentos, sendo dado provimento ao recurso, mas mantido o indeferimento do pedido liminar. Opostos novos embargos de declaração, foi negado provimento ao recurso.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar quanto ao mérito, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Peticionou a impetrante requerendo a declaração da extinção do feito nos termos do 487, inciso III, alínea "c" do NCP. Juntou documentos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que homologou o pedido de desistência formulado pela parte agravante nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito.

Tendo sido apresentada a petição de fls.353/355 (Id Num. 2111860 - Pág. 1/3), na qual a impetrante renuncia ao direito objeto desta ação, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. ").

Assim, ante o exposto requerimento da impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. fls.353/355 (Id Num. 2111860 - Pág. 1/3), e em consequência, **JULGO EXTINTO o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a admitir o regular processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega do ECF (Escrituração Contábil Fiscal), assim como, para que não considere como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante os débitos compensados através dos PER/DCOMP's a serem transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes entrega do ECF referente ao mesmo ano calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa. E, ainda, requer que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.

A impetrante aduz, em síntese que apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017, uma vez que as antecipações mensais recolhidas, bem como as retenções de IRRF e CSLL sofridas ao longo do ano calendário, superaram o montante devido, formando saldo negativo passível de compensação, nos termos do art. 6º da Lei 9.430/1996. Alega que pretende apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para utilizar parte do saldo negativo apurado para quitar débitos de PIS/PASEP e COFINS.

Assevera, contudo, que recentemente foi publicada a Instrução Normativa RFB nº1.765/2017, impondo aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (obrigação acessória que substituiu a DIPJ) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de os mesmos não serem sequer "recepcionados" pela Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante pretende, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a admitir o regular processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega do ECF (Escrituração Contábil Fiscal), assim como, para que não considere como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante os débitos compensados através dos PER/DCOMP's a serem transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes entrega do ECF referente ao mesmo ano calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa. E, ainda, requer que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, reputo que não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar "inaudita altera parte".

A impetrante alega que a Instrução Normativa nº1.765/2017 seria ilegal, uma vez que teria criado condição não prevista em lei para que o contribuinte possa fazer uso de compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Contudo, reputo que a exigência trazida pela Instrução Normativa em questão não afronta a lei.

Isto porque, o prazo previsto para encaminhamento da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), conforme previsto no artigo 3º da Instrução Normativa 1.422/2013 ("até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere"), por mais complexa que seja sua elaboração, não impede que outra norma estipule prazo diverso para sua apresentação para fins específicos de compensação de crédito tributário.

Ressalto que, no caso concreto, se o contribuinte possui receio, diante da complexidade na elaboração da ECF, de cometer algum equívoco e estar sujeito a penalidades administrativas, basta aguardar a correta elaboração das informações a serem prestadas, para encaminhamento da ECF, e, assim, poder fazer uso da compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalto, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado sob o ID 3200210.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO - SP331968
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, bem como sobre as manifestações IDs 2984655 e 2984441.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ESTEVES OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ILENE CRISTINE ROSIA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS TULIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-12.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-75.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-17.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOUGLAS SILVA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICTOR HUGO CASALECHI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LUIZ LACERDA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado (ID 3751545).
Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado (ID 3138994).
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.
Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA NISHIMURA PESSOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-73.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO HENRIQUEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os presentes autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Sra. perita (ID 5289540), designo o dia 14.05.2018, às 14:00 horas para realização da perícia médica na autora.

Marco o prazo de 10 dias para que a autora junte os documentos mencionados na precitada informação, essenciais que são para a realização a perícia médica.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ROGERIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANILDO CANDIDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sobre os laudos técnicos juntados (ID 3464744 e 3464739), diga o INSS em 15 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial, manifeste-se o INSS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILO PEREIRA DE SA EMERENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo formulada pela União Federal, manifeste-se o autor, em 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA ALTENFELDER SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA - SP171011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Setor de Distribuição na certidão de fls.44/45 do Download de Documentos, verifico inexistir qualquer prevenção deste feito com as ações lá mencionadas.

2. Observe que até a presente data não houve manifestação da parte autora comprovando que tenha formulado requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Assim, providencie a Secretaria a certificação de eventual decurso de prazo, e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 16.04.2018, às 17:00 horas, para realização da perícia médica, em sala própria, nas dependências deste Forum Federal.

Saliento que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

Trata-se de ação objetivando a reparação dos supostos danos materiais e morais que os autores afirmam ter sofrido em decorrência do atraso (não consentido) na entrega do imóvel do apartamento nº 45, torre B, do empreendimento "Boulevard Flamboyant Home & Club", localizado na Rua José Pinto da Cunha, nº 481, em São José dos Campos-SP, adquirido da ré SABRINA SALDANHA CONSTRUTORA LTDA, ainda na planta, e financiado junto à Caixa Econômica Federal.

À vista do regramento contido nos artigos 1.001 e 1.022 do CPC, recebo a manifestação de fls.314/315 (id 4964867) como petição, razão pela qual torno insubsistente a parte final do despacho proferido à fl.312 (id 4850710) e passo a apreciar os requerimentos formulados pela parte autora às fls.306/309 (id 2710643).

Diante da arguição de falsidade formulada pela parte autora em relação ao documento apresentado pela CEF à fl.249 (id 1880414) (o autor Christopher Lima de Mello Rees não reconhece a assinatura aposta no campo "COMPARADOR(ES)" como sendo a sua), necessário o enfrentamento da questão incidental ora suscitada.

Assim, **de firo** a realização de **PERÍCIA GRAFOTÉCNICA**, para a qual nomeio **CLAUDIA LUCIA CALEGARI TEIXEIRA**, **perita grafotécnica** cadastrada junto ao sistema AJG da Justiça Federal de SP, cuja qualificação e demais dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara, devendo ser diligenciada a sua intimação eletrônica a respeito da presente nomeação. Por não vislumbrar utilidade na colheita de depoimentos para o deslinde da questão incidental suscitada, indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pelo autor.

Embora o documento que contém a assinatura reputada como falsa pelo autor tenha sido apresentado pela CEF junto com a contestação (*segundo a narrativa dos autos, comporia ele a documentação exigida para fins de liberação das chaves do imóvel adquirido*), abro vista para ambas as ré sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 432 do CPC.

A fim de viabilizar a realização do estudo grafotécnico ora determinado:

a) Deverá a CEF, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em Juízo, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, o **original** correspondente à cópia simples juntada à fl. 249 (id 1880414) e **cópia autenticada**, observadas as disposições contidas no artigo 396 a 400 do CPC. O documento original e a respectiva cópia autenticada deverão ser acauteladas em Secretaria, em expediente próprio a ser aberto para tal finalidade;

b) Intime-se o autor Christopher Lima de Mello Rees, por intermédio de seu advogado, para que em 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documentos de identificação pessoal, para que seja(m) colhida(s) a(s) sua(s) assinatura(s), o que deverá ser certificado nos autos pela Serventia do Juízo.

Em seguida à apresentação do documento original acima referido e da coleta da(s) assinatura(s) do citado autor, intime-se a perita nomeada para que proceda ao estudo grafotécnico determinado.

Anoto que a cópia autenticada do documento original acima referido deverá permanecer acautelada em Secretaria, no expediente que deverá ser aberto para tal finalidade.

Fixo, inicialmente, o prazo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTIDES GALDINO PRADO, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

Advogado do(a) AUTOR: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o encerramento de conta corrente aberta como “conta casada”, a restituição de valores pagos indevidamente, mais indenização em danos morais, no valor de R\$ 56.200,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o **encerramento de conta corrente aberta como “conta casada”, a restituição de valores pagos indevidamente, mais indenização em danos morais, no valor de R\$ 56.200,00.**

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.
2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.
3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.
4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.
5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.
6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, caput, e no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500488-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, para os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP334714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em Superior Instância.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização de perícia, designo o dia 08.05.2018, às 11:20 horas, em sala própria nas dependências deste Fórum Federal.

Ressalto que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMUEL ABREU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 dias, cópia da inicial dos autos, 00059565520074036103, indicados no termo de prevenção anexado aos presentes autos.

Após, voltem conclusos para, se for o caso, apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETI STADLER DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 22 de maio de 2018, às 10:30 horas, em sala própria nas dependências deste fórum federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

3- Para realização de perícia médica, designo o dia 22 de maio de 2018, às 10:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistente técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o reconhecimento do período compreendido entre 27/12/1995 a 06/02/2017, no qual o autor recebeu o benefício de auxílio acidente, como tempo de contribuição, carência, e averbação no CNIS. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER – 06/02/2017).

O autor aduz, em síntese, que recebe o benefício de auxílio acidente (NB 94/117.506.515-0) desde 27/12/1995, o que lhe ocasionou deficiência leve já reconhecida pelo INSS. Alega que somando o período recebido de auxílio acidente com vínculos empregatícios que teve, atinge 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o reconhecimento do período compreendido entre 27/12/1995 a 06/02/2017, no qual o autor recebeu o benefício de auxílio acidente, como tempo de contribuição, carência, e averbação no CNIS. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER – 06/02/2017).

O autor aduz, em síntese, que recebe o benefício de auxílio acidente (NB 94/117.506.515-0) desde 27/12/1995, o que lhe ocasionou deficiência leve já reconhecida pelo INSS. Alega que somando o período recebido de auxílio acidente com vínculos empregatícios que teve, atinge 33 (trinta e três) anos de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, que *“Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”,* que entrou em vigor *“após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial”* (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de “aposentadoria especial” para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para aqueles que forem se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

Observo que de acordo com os documentos de fis.92 e 109 do Download de Documentos, o INSS já reconheceu que a parte autora possui deficiência em grau leve para fins de cálculo da Lei Complementar nº142/2013, razão pela qual mostra-se despropiciada a designação de perícia médica e social no presente feito.

Em contrapartida, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, entendo que no caso concreto impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – concessão de aposentadoria - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403754-60.1995.403.6103 (95.0403754-2) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405642-59.1998.403.6103 (98.0405642-9) - JOAO DE OLIVEIRA DIAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000402-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000402-8) - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL X SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009632-50.2003.403.6103 (2003.61.03.009632-9) - CARMO LUIZ DE MAGALHAES X MARIA DE LOURDES COSTA MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO LUIZ DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002869-9) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-11.2004.403.6103 (2004.61.03.003877-2) - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000613-5) - ACILINO MENESES DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ACILINO MENESES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005983-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-1) - ANTONIO PENARIOL X IRACI APARECIDA GOMES PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5) - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007878-0) - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002466-0) - ANTONIO FRANCISCO GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES X ROSA MARIA BORREGO MARTINS LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA INES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1) - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCIMAR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONES NUNES MACIEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA X ESMERALDA FIGUEIRA GILABEL(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA RAMOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.00604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007400-21.2010.403.6103 - SANDRO ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007813-34.2010.403.6103 - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008686-34.2010.403.6103 - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VENANCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009436-36.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL DE BRITO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-88.2011.403.6103 - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001887-38.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-31.2011.403.6103 - MILTON SILVERIO DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARSILIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-53.2011.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-13.2011.403.6103 - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA FARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006960-88.2011.403.6103 - MARCOS MACIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS MACIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-17.2011.403.6103 - VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013951-68.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-05.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-19.2012.403.6103 - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL EMILIO DOCE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-12.2012.403.6103 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-19.2012.403.6103 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-27.2012.403.6103 - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-32.2012.403.6103 - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-24.2012.403.6103 - OLIVIO AMARO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO AMARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003351-63.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OSORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-24.2012.403.6103 - JURANDIR BARBOSA MIRANDA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELINGTON LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006750-03.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008464-95.2012.403.6103 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009389-91.2012.403.6103 - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-45.2013.403.6103 - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-86.2013.403.6103 - GILBERTO MARCIANO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDA ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-53.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL IZIDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-40.2013.403.6103 - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003963-64.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-60.2013.403.6103 - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-06.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005012-43.2013.403.6103 - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-12.2013.403.6103 - ESMARCEL GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMARCEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005361-46.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-87.2013.403.6103 - VICENTE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-80.2013.403.6103 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-91.2013.403.6301 - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-67.2014.403.6103 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-23.2014.403.6103 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-83.2014.403.6103 - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDUIR ASSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-38.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-50.2014.403.6103 - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSNIR JOSE BISONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA X MARIA TEREZINHA MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402720-45.1998.403.6103 (98.0402720-8) - JOAO ANTONIO DUTRA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EMILIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005044-3) - JOAO DONATO DE JESUS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUSTAQUIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDE DE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA ARANTES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRALBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE OGENIA DE MELO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006776-35.2011.403.6103 - CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CORDEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-09.2014.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005199-17.2014.403.6103 - VALTER DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-91.2015.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/181.448.632-92, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 20/09/2017.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 20/09/2017 por meio de agendamento junto a APS de Caçapava/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/181.448.632-9, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária, em 16/10/2017. Ocorre que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/09/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 06 (seis) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/181.448.632-92).

Oficie-se à autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA/SP), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103

AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitoria proposta contra a União, objetivando o pagamento do valor de R\$484.285,47 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), que a autora afirma ser devido em razão do suposto descumprimento, pelo ente público, de obrigações previstas no **Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação nº674/2014**, firmado entre as partes em março de 2015.

Os pagamentos supostamente devidos pela União, segundo relatado na inicial, seriam referentes às **faturas não pagas de novembro/2015 a fevereiro/2016 e março/2016**.

Por sua vez, a União, em sede de embargos monitorios, alega que, durante a vigência do contrato firmado, a autora cometeu falhas contratuais, entre as quais *atraso no pagamento dos salários dos empregados prestadores dos serviços contratados, não apresentação de notas fiscais para pagamento e não comprovação de encargos tributários*, o que, segundo o ente público, gerou a abertura de Processo Administrativo de Gestão (PAG), que culminou na não prorrogação do contrato a partir de janeiro/2016. Além disso, indica estarem em curso duas ações trabalhistas movidas em face da empresa ora autora, no bojo das quais a União teria realizado depósitos judiciais. Pugna, ainda, pela revogação da gratuidade processual deferida à autora nos presentes autos.

A fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, ante a complexidade das questões envolvidas, deverá a parte autora, apresentar nos autos o Termo de Referência previsto no Anexo I do Edital ao qual o contrato firmado com o INPE esteve vinculado, haja vista que, segundo disposto nas Cláusulas Nona e Décima do instrumento anexado à fl.27 (Id 284822), nele foram descritas as obrigações do contratante e da contratada, bem como as sanções administrativas aplicáveis.

Ainda, deverá a autora anexar aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença ou decisões de tutela de urgência proferidas e extrato da fase atual de processamento das Reclamações Trabalhistas notificadas nos autos (nº0010256-31.2016.5.15.0088 e nº 0011519-35.2015.5.15.0088, da Vara do Trabalho de Lorena/SP).

Por fim, diante do pedido da União de revogação da gratuidade processual deferida à autora no bojo destes autos (formulado ao fundamento da não comprovação da situação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais), e da manifestação positiva desta última no sentido de que sejam trazidas aos autos cópias das últimas declarações do imposto de renda da pessoa jurídica (fls.111/113 – id 1594706), deverá a autora anexar nos autos cópias das duas últimas declarações em questão. Por ora, não será deferida a expedição de ofício à Receita Federal para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-08.2014.403.6103 - MANUEL JESUS RIVERA RIQUELME(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 161/203: deíro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da MANUEL JESUS RIVERA RIQUELME, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Manuel Jesus Rivera Riquelme como sucedido Lilian Angélica Rivera Farfán, Sandra Ivonne Rivera Farfán, Manuel Orlando Rivera Farfán Patricia Elizabeth Rivera Farfán e Marcelo Alejandro Rivera Farfán.

2. Venha-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-82.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007043-4)) - ABDIEL DE SOUSA COSTA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, com urgência.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 151/152: por se tratar de processo da meta e considerando a data de protocolo da precitada petição, junte o INSS, em 05 dias, os documentos que reputa necessários.

Com o retorno dos autos, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.130/132: é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entenda seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s) ou requisitar documentos junto a entidades sindicais. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-38.2016.403.6327 - LEANDRO FARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (em 13/01/2016). Afirmo o autor, na peça inicial, que é trabalhador braçal e que, entre os problemas de saúde que tem, é portador de problemas psiquiátricos. Realizada a perícia nos presentes autos, a perita afirmou que, do ponto de vista psiquiátrico, o autor esteve incapacitado no passado, mas constatou a existência de incapacidade laborativa em razão de cirurgia realizada no ombro, a qual teria dado lugar à concessão administrativa de novo auxílio-doença ao autor (fls.47/52). Diante desse quadro, o autor requereu a realização de perícia com especialista em ortopedia (fls.56/64). Tendo em vista a alegação, na petição inicial, de que houve agravamento do estado de saúde do autor, com o surgimento de novos problemas de saúde (fl.02), entendo que o requerimento de realização de nova perícia formulado nas fls.56/64 não importa em alteração da causa de pedir, o que, neste momento processual, na forma da lei, não seria possível sem o consentimento do réu. O artigo 480 do Novo Código de Processo Civil determina que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Diante de tal quadro e existindo perito especialista na área de ortopedia cadastrado junto a esta Subseção Judiciária, DEFIRO a realização de nova perícia. Assim, designo o Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO (MÉDICO ORTOPEDISTA), perito conhecido do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como a eventuais quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 11 DE MAIO DE 2018, ÀS 17h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Oportunizo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, a teor do artigo 465, 1º, NCPC. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009203-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009203-2) - RUBENS ROMANI(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS ROMANI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as informações/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de ARNALDO JOSÉ BARROSO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.199/200). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.218/220, alegando excesso de execução. Intimada, a impugnada concordou com o valor apresentado pela União Federal (fl.222). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo à fl.224, verso. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com as conclusões da Contadoria (fls.227 e 228). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder

aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo executado está correto, tendo havido concordância da exequente com tal valor. Portanto, considero como correto o valor total de R\$30.297,99 (trinta mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), apurado pela União Federal para 07/2016 (cálculo à fl.220), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.224, verso), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$30.297,99 (trinta mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), apurado para 07/2016 (fl.220). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AGNALDO MARQUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos documentos necessários à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, conforme indicado à fl.93. Cumprido o item acima pela parte autora, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.

II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.

III - No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

IV - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o autor juntou aos autos somente cópia dos PPP(s), documentos (4455050).

Desta forma, cumpra integralmente o autor o despacho nº 3581009, juntando aos autos cópia dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, que serviram de base para a elaboração dos PPP(s).

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 17/03/1986 a 17/07/1992, PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 13/09/1993 a 09/09/1994, KODAK BRASILEIRA CCM INDÚSTRIA LTDA., de 01/02/1995 a 18/08/1995 e BASF S. A., de 24/08/1995 a 27/03/1998, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 14.11.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 01.11.1991 a 14.11.2016, em que teria sido exposto aos agentes nocivo ruído, calor, radiações ionizantes, raios ultravioleta, além de agentes químicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 01.11.1991 a 14.11.2016. Embora o autor tenha se referido, na inicial, ao trabalho prestado à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., não formulou qualquer pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos apresentados não indicam a exposição a agentes prejudiciais à sua saúde acima dos limites de tolerância.

Quanto ao trabalho prestado à AMBEV S. A. (nome empresarial atual), o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado indica que o autor trabalhou como "Mecânico III", no setor GPA Mecânico (11.11.1991 a 30.4.1998), "Técnico Mecânico III", no setor Engenharia (01.5.1998 a 30.7.2001) e Técnico de Manutenção IV", no setor GPA Mecânico (01.8.2001 a atual).

Por requisição deste Juízo, vieram também aos autos **parte** dos laudos técnicos (LTCAT's) que serviram de base para a elaboração do PPP e o exame das informações ali registradas não permite um juízo seguro a respeito do alegado direito à aposentadoria especial.

Foi comprovada a exposição ao agente nocivo **ruído**, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, em níveis superiores aos tolerados, **apenas** nos períodos de **11.11.1991 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 14.11.2016**. Nos demais períodos, a intensidade de ruídos não excedia aos limites de tolerância então vigentes.

A intensidade de calor registrada, para uma atividade moderada, era também inferior aos limites de tolerância.

A exposição aos agentes químicos, por sua vez, era inferior aos limites de tolerância, havendo registro de que se tratava de exposição meramente intermitente ou eventual (conforme o agente). O mesmo se verificou quanto às radiações ionizantes e raios ultravioleta, também indicadas como intermitentes ou eventuais e, ademais, com o uso de EPI ou EPC eficazes.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é também suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 2296591, itens X e XI:

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF) deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E.H.DE SOUZA SANTOS - ME, ELZA HELENA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 867674, item XIV:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID do Documento: 4630199), bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do INSS.

Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes.

Dê-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001358-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALINE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000968-51.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO VITORINO DA COSTA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados), particularmente sobre a informação de que o veículo Fiat Fiorino 1.3, placa ETW-4526, teria sido apreendido e estaria em pátio da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da União, buscando sua condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), em razão da demissão do seu falecido marido da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A, decorrente de motivação exclusivamente política, reconhecido como anistiado político.

Narra a autora que no ano de 1983, seu esposo falecido MOYSES PEREIRA RAMOS, era funcionário da PETROBRÁS, ocasião em que foi deflagrada uma das primeiras greves do período da ditadura militar, que teve natureza política, culminando em sua demissão e de centenas de outros funcionários, pela mesma motivação.

Alega que a demissão arbitrária e injusta do seu esposo, motivada exclusivamente por divergência de posicionamento político, acarretou, além da perda dos seus rendimentos mensais, prejuízos imateriais sofridos por ele e por sua família, tais como dificuldade de recolocação profissional, "exílios" psicossocial e econômico, exclusão social e dificuldades financeiras, tendo sido obrigado a se socorrer do fornecimento de cestas básicas pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros – ABCP.

Esclarece que as atividades exercidas na refinaria exigiam qualificação específica, cuja atividade de refino do petróleo era monopólio do Estado e a especificidade da qualificação dos empregados da refinaria não lhes franqueava recolocação no mercado de trabalho. Além disso, a repercussão da greve dos petroleiros no país em plena ditadura militar, declarados como delinquentes, agitadores, subversivos e merecedores da demissão, culminou em contratações profissionais recusadas.

Sustenta que os motivos da demissão foram evidentemente políticos, com posterior perseguição e retaliação, o que deu ensejo ao reconhecimento pelo Ministério da Justiça da sua condição de anistiado político.

Finalmente, alega a existência de nexos causal entre o ato ilícito praticado pelo Estado e o resultado lesivo causado ao falecido marido da autora, afirmando tratar-se de caso de responsabilidade objetiva do Estado.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Subseção de Campinas.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, alegando, preliminarmente, carência da ação, por não ter a autora exaurido a via administrativa e ilegitimidade ativa da autora. Prejudicialmente, alegou a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ou a fixação de indenização em valor mínimo.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental.

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e a prejudicial de prescrição, bem como foi designada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora. A testemunha CELSO LUIZ CEREGATTI foi ouvida por carta precatória, tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA.

Dada vista às partes do retorno da carta precatória, a União manifestou ciência e a autora manteve-se silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores.

O marido da autora, MOYSES PEREIRA RAMOS, por meio de julgamento realizado em 26.11.2008, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, teve concedida a **declaração de anistiado político** e a contagem de tempo para todos os efeitos a contar de 12.07.1983 a 30.05.1985, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559/2002, publicado no Diário Oficial da União, de 05.05.2009.

É necessário examinar se é devida à autora a indenização pelos danos morais que, juntamente com seu esposo, alega ter experimentado.

Para esse fim, devemos buscar a matriz constitucional da responsabilidade estatal no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que prescreve que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo **objetiva**, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano.

Excetua-se desse regime apenas os casos de **responsabilidade pessoal do agente público**, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo.

Também de acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da *faute de service* (da “culpa do serviço”), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posto obrigatória, não foi realizada, o foi de maneira inadequada ou tardia.

Examinemos, destarte, se estão presentes os pressupostos acima aludidos.

A documentação constante dos autos mostra que o autor foi demitido da Refinaria de Paulínia (Replan) em razão de sua adesão, em julho de 1983, ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político.

Como é cediço, a Replan exigia qualificação específica para os cargos técnicos, como o do autor, o que dificultou o retorno do autor ao mercado de trabalho. Além disso, o Estado detinha o monopólio dessa atividade na época e as empresas privadas, temendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na greve de julho de 1983.

O falecido anistiado também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinho entre o seu posicionamento político e o dos governantes, tendo o seu nome, inclusive, circulado nos jornais da época juntamente com o dos demais funcionários que aderiram à greve, os quais foram taxados de subversivos pelo Estado.

Segundo a Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, foi fato público e notório que em represália à participação de seus trabalhadores no movimento grevista naquele ano, a Petrobrás procedeu a cerca de 307 demissões, 180 na Refinaria de Mataripe-BA e 127 na Refinaria de Paulínia-SP.

Deste modo, mais do que evidente, portanto, que a demissão do marido da autora da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

A autora narrou que seu marido falecido trabalhou na refinaria de Paulínia e em 1983 foi demitido por ter aderido à greve. Na ocasião, a autora estava grávida e o convênio da Petrobrás não cobriu as despesas com o hospital, tendo que se socorrer da ajuda de um conhecido, que lhes emprestou o dinheiro. Após a demissão, procurou emprego pela região e sempre voltava frustrado para casa. Tinham dois filhos pequenos e quando esgotou a tentativa de se recolocar no mercado de trabalho, viu-se obrigado a abrir um bar com um amigo, cujos ganhos não eram suficientes para as despesas das duas famílias. O falecido continuou procurando emprego e contava com o auxílio assistencial do sindicato dos petroleiros. Disse que após dois anos, em 1985, foi reintegrado na Petrobrás, porém foi transferido para a REVAP em São José dos Campos, onde se aposentou.

A testemunha CELSO LUIZ CEREGATTI, ouvido como informante do Juízo, também foi funcionário da Petrobrás, demitido em julho de 1983 e conheceu o anistiado falecido após a demissão, no total de 183 funcionários. Afirmou que o falecido era funcionário estatutário. Narra que os danos suportados pelo falecido consistiram em perseguição, cujos nomes constavam em listas públicas veiculadas em jornais, o que dificultou a recolocação no mercado de trabalho, pois foram rotulados de grevistas e agitadores. Narrou que o falecido abriu um bar com um amigo e por não terem experiência, o comércio não tinha rendimento suficiente para as duas famílias. Os funcionários demitidos criaram uma associação denominada ABCP, que tinha a função de dar apoio financeiro e de tentar a recolocação dos funcionários no mercado de trabalho, que perdurou até o retorno dos funcionários em julho de 1985. O falecido marido da autora foi readmitido pela refinaria de São José dos Campos. Respondeu que a autora deu à luz um filho logo após a greve e teve sua alta impedida pelo hospital, pois o convênio com a Petrobrás havia sido suspenso por conta da demissão do seu marido. Recordou-se que foi uma situação bastante constrangedora e que um amigo conhecido como “Cebolinha” ajudou com a maior parte do dinheiro para quitação das despesas hospitalares e outros colegas também colaboraram. Respondeu, finalmente, que o falecido anistiado não tinha cargo no sindicato, era apenas sindicalizado.

Alega a União que não está configurada a responsabilidade objetiva do Estado, já que não haveria comprovação dos danos alegado.

Tais alegações, todavia, não são procedentes.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

É inegável que, por todo o acervo probatório e pela prova testemunhal produzida, a demissão dos funcionários da PETROBRÁS, decorrente da greve política deflagrada causou muito constrangimento e privação às famílias destes demitidos.

Há, destarte, danos morais cujo ressarcimento é de rigor.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PRÉVIO ACORDO COM O ÓRGÃO EMPREGADOR HOMOLOGADO POR SENTENÇA. RENÚNCIA A DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. I - Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que a inafastabilidade constitucional da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), bem como a independência das instâncias administrativa e judicial, não exigem o acionamento e/ou esgotamento das vias administrativas para que o anistiado político pleiteie em juízo valores que entende devidos. Preliminar rejeitada. II - Com vistas no princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, afigura-se cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da Carta Política Federal de 1988. III - Acerca do quantum da reparação, tem-se entendido que se deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, em decorrência dos fatos narrados e que restaram indubitados, atingindo agressivamente suas esferas físicas e psíquicas, afigura-se razoável o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais, na espécie. IV - No que tange aos alegados danos materiais, não procede a pretensão do espólio promovente, uma vez que, na hipótese, as diferenças salariais e verbas rescisórias decorrentes da demissão do falecido pela PETROBRÁS, por motivação política, foram devidamente quitadas por meio de acordo firmado entre as partes homologado por sentença, tendo o empregado, inclusive, sido readmitido aos quadros da mencionada empresa, em 25/06/1982. V - Os juros moratórios devem ser calculados, por meio da aplicação, no período entre a citação válida da promovida e a vigência da Lei nº 11.960/2009, da taxa SELIC e, a partir da vigência do referido diploma legal, por meio da incidência do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). VI - Ademais, no que tange ao arbitramento da verba honorária, a sentença monocrática não merece corrigenda, tendo em vista que, nos termos do § 4º do art. 20 do então vigente CPC, os honorários advocatícios, quando for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados de forma equitativa, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, tal qual ocorreu na hipótese. VII - Recurso adesivo parcialmente provido, para elevar a condenação por danos morais, na espécie. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas para alterar a forma de cálculo de juros de mora e de correção monetária.

(APELAÇÃO 00266478619994013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2017 PAGINA:)

PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1. Existe interesse processual da parte em recorrer ainda que o valor dado à causa seja inferior ao fixado a título de indenização, pois o montante descrito na inicial se trata de mera estimativa e não vínculo do julgador. 2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar. 3. O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de empregadores. 4. Em julho de 1983, o autor foi demitido de seu cargo (técnico químico de petróleo) por ter aderido ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político. 5. A Refinaria Landulpho Alves (RLAM), em Mataripe/BA, onde o autor trabalhava, exigia qualificação específica para desempenho da função, razão pela qual enfrentou várias dificuldades para retornar ao mercado de trabalho. Além de o Estado deter o monopólio dessa atividade na época, as empresas privadas, tendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na greve de julho de 1983. 6. O autor também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinho entre o seu posicionamento político e o dos governantes da época. 7. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais. 8. Segundo a Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, foi fato público e notório que em represália à participação de seus trabalhadores no movimento grevista naquele ano, a Petrobrás procedeu a cerca de 307 demissões, 180 na Refinaria de Mataripe-BA e 127 na Refinaria de Paulínia-SP. 9. A Corte infraconstitucional segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 10. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescindindo da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 11. In casu, diante das condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais, resta configurada a responsabilidade objetiva, e, conseqüentemente, o dever de indenizar. 12. O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a fim de adequar-se a todo o sofrimento suportado pelo autor após sua demissão da Petrobrás. 13. Precedentes. 14. Apelação da União desprovida. 15. Apelação do autor provida.

(AC 00146084520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

A autora estimou o valor da indenização em quantia R\$100.000,00 (cem mil reais).

Trata-se de importância suficiente, tanto para minorar os efeitos do ato ilícito aqui reconhecido, como para "sancionar", se assim podemos nos expressar, a conduta lesiva.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar". É, assim, "uma forma de 'anestesiar o sofrimento'" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

No caso de indenização do anistiado político demitido da PETROBRÁS em julho de 1983, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça tem entendido adequada a fixação de uma indenização no valor correspondente a **R\$100.000,00** (AC 00146084520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial, 14/09/2017; AC 00146128220134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1; 14/09/2017).

Neste caso, essa importância é suficiente para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente desde o evento danoso (a demissão) e acrescido de juros de mora, desde a citação.

A correção monetária deve ser calculada até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico a necessidade de complementação das informações prestadas pela autora.

Intime-se a autora para que apresente o laudo técnico que serviu para a elaboração do PPP juntado sob o ID nº 507748, tendo em vista a previsão contida no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se ciência à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILIANO GUSTI ZAMPA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (documento id nº 4845957, fls. 38-41).

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 06 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARA RAMOS - SP104126

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os demonstrativos de pagamento de seus rendimentos desde a contratação do empréstimo consignado nº 25.0351.110.0096981/81 perante a corrê CEF, em 19.02.2014, considerando a alegação de que recebia valores a título de horas extraordinárias.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SHIRLEY MEIRELES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de reagendamento da perícia-médica para o dia 18/04/2018 às 12:00 hs.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL PAULO QUEIROZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 20.07.2017, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 0000337-05.2017.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, apontado no termo de prevenção (doc. 5338361), a fim de se analisar possível coisa julgada.

Cumprido, venham os autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-38.2017.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

GUSTAVO DE LUCA ALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição em relação à aplicação do princípio da isonomia.

Alega que, em que pese ter realizado seus cursos em instituições de ensino civis, podem e devem ser considerados como se militares fossem, por força da Lei 9.786/1999, não importando o que aduz a Portaria 997/GM6 ou a Portaria 108 e 227/GC4.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso dos autos, a suposta violação ao princípio da isonomia foi expressamente analisada na sentença, que não deu razão à tese sustentada pela parte autora. Assim, a "contradição" que se alega reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo que sejam considerados como militares os cursos civis realizados pelo autor.

Suas razões devem ser deduzidas, portanto, em recurso de apelação.

Estes embargos de declaração tratam um expediente que merece imediato repúdio, por se tratar de pretensão manifestamente protelatória, particularmente porque a sentença expôs de forma claríssima as razões pelas quais entendeu não haver violação ao princípio invocado. Rotular de "contradição" o que está clara e explicitamente enfrentado na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assoberebada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico ao embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WALTER DE ASSIS ALVES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 65.904,85 (setenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 388001000206158, 1388195000206158, 251388107000288422, 251388107000299033, 251388107000304053, 251388107000318275, 251388107000321578, 251388400000236025, 251388400000241886, 251388400000245792, 251388400000258428, 251388400000260244, 251388400000264908, 251388400000272250, 251388400000276167 e 51578700063218.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou embargos monitorios, alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o limite de 35% do comprometimento da renda com empréstimos bancários e outras avenças, bem como afirma a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, que tampouco estariam previstos nos contratos.

A CEF impugnou os embargos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A inicial também instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.

Observe, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados entre 2013 e 2016, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Recorde-se que os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um **contrato de abertura de crédito**, denominado “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física”.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

O parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato firmado estabelece que o valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido **expressa pactuação** da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

O embargante alega, ainda, que a medida provisória 681 ampliou o limite de desconto em folha (crédito consignado) de 30% para 35%, para pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil autorizados por empregados regidos pela CLT, por aposentados e pensionistas do INSS e servidores públicos.

Não se deve desconhecer que se trata de regra impositiva à “empregadora” do embargante e não à instituição financeira.

De toda forma, ao celebrar novos empréstimos na modalidade de crédito direto ao consumidor (cujos descontos ocorrem na própria conta bancária de titularidade do autor), o embargante já tinha plena consciência dos empréstimos anteriores contraídos com as corrês mediante desconto em sua folha de pagamento.

Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, há uma alegação da própria torpeza para obter um benefício (“*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios**, para condenar a CEF a excluir, dos valores cobrados, os juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor dos advogados da parte adversa. A execução de tais honorários fica suspensa, apenas, em relação ao embargante beneficiário da gratuidade da Justiça.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000918-88.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE RAYMUNDO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREEDEX COURIER EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o **terço constitucional de férias**, **aviso prévio indenizado**, **férias não gozadas** e os **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual quanto às férias não gozadas e, no mérito, requereu a procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, sem condenação nos ônus da sucumbência, e a improcedência quanto às verbas remanescentes.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União, veicula argumentos que se confundem com o mérito da ação (e com este serão examinados).

De toda forma, a contestação da União importa inequívoco **reconhecimento parcial da procedência do pedido** quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o **férias não gozadas**, que deve ser assim declarado. Também deve-se declarar o reconhecimento da procedência do pedido quanto à contribuição incidente sobre o **aviso prévio indenizado**, afastando a condenação da União, neste ponto, ao pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Remanescem para exame as hipóteses do **terço constitucional de férias** e dos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Nestes pontos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho**” pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIZ ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente laconica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “insír na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida”. Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escaleta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por fora de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

3. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRESP 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRESP 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias não gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Poderá a autora, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condono a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (excluindo-se apenas os valores em relação aos quais a União deixou de contestar).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, do auxílio-doença.

Relata que laborava como chapeira, sendo constatada doença nos pulmões que lhe impossibilita de trabalhar.

Afirma que os relatórios médicos deixam claro que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica de alto risco devendo fazer o controle da doença mediante acompanhamento médico e uso de medicamentos prescritos.

Narra que requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido.

Requer, ainda, o pagamento de uma indenização a título de dano moral no montante de R\$ 12.000,00, por ter sido conduzida de volta ao trabalho, ainda que visivelmente sem condições de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica da parte autora, requerendo a procedência do feito.

Laudo médico pericial juntado.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O perito atestou que a autora é realmente portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, doença diagnosticada em 2013, com progressão relevante e provável início da incapacidade fixado em 2014.

Afirmou que a autora está em uma fase de piora da doença, havendo elementos que sugerem que tal piora será progressiva. Acrescentou que a autora exerce uma atividade laborativa incompatível com sua atual capacidade. Concluiu pela existência de uma incapacidade para o trabalho, total e permanente, com início provável em 2014.

Uma análise da perícia realizada administrativamente em 03.3.2017 permite verificar que o fator decisivo para o indeferimento do benefício seria a preexistência da doença. Consta dos autos que a autora, que contribuiu na qualidade de facultativa, teria completado a carência legal apenas em 01.4.2016. Um exame de espirometria realizado em 05.8.2015 mostraria um distúrbio ventilatório "severo". Outro exame, da mesma natureza, realizado em 20.10.2016, mostraria "melhora significativa dos parâmetros", classificando o distúrbio então como "moderado".

Na outra perícia administrativa, realizada em 23.5.2017, constatou-se que a autora teria uma "patologia crônica", com "quadro estável no momento" e "não comprova incapacidade para atividades diversas".

Tais conclusões não correspondem às que foram firmadas na perícia judicial, inclusive na parte em que constatou a piora nos sintomas da doença.

Não há qualquer elemento que corrobore as conclusões do INSS quanto à preexistência da doença.

A autora registra contribuições anotadas no CNIS nos períodos de 01.7.2007 a 28.02.2009 (como contribuinte individual) e de 01.3.2009 a 30.11.2016 (como facultativa).

Embora, a rigor, o segurado facultativo seja aquele que não exerce atividade profissional remunerada, os elementos aqui colhidos permitem ver que a autora sempre trabalhou (como ajudante de cozinha ou "chapeira"), de tal modo que seu vínculo com a Previdência Social assemelha-se muito mais ao contribuinte individual do que ao segurado facultativo.

Anoto, ademais, que a autora recolheu as contribuições respectivas de forma tempestiva, nas datas corretas de vencimento. Houve um período, é certo, em que as contribuições foram vertidas em valor inferior ao mínimo. Mas os elementos de prova sugerem que tenha havido simples equívoco da autora, não um intuito deliberado de sonegar a contribuição previdenciária devida.

Demais disso, o que afasta o direito ao benefício é a preexistência da incapacidade, não a preexistência da doença. Como é sabido, a aposentadoria ainda pode ser devida caso a doença seja anterior ao ingresso (ou reingresso) da parte no RGPS, mas a incapacidade tenha sobrevindo por motivo de agravamento da doença.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é devida.

2. Do pedido de indenização por danos morais.

Diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso dos autos, constata-se que a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 26.01.2017, tendo sido o mesmo indeferido por ausência de incapacidade.

Alega a autora que faz jus à indenização por ter sido conduzida de volta ao trabalho, ainda que visivelmente sem condições de trabalhar.

Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis.

Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional.

E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho.

Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável.

Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza **temporária**, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de **sinomas agudos** e períodos de **remissão**.

Não se vê da cessação administrativa, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

3. Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Tendo em vista a sucumbência do autor quanto à indenização por danos morais, condeno-o a pagar também honorários de advogado em favor dos patronos do INSS, fixados em 10% do montante pleiteado a esse título, cuja execução fica sujeita ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Maria Ivete Pereira
Número do benefício:	620.490.771-2
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Veronica de Jesus Pereira
CPF:	254.040.008-64
PIS/PASEP/NIT	1.198.873.846-0.
Endereço:	Rua Joaquim de Paula, número 589, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-40.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade de certidões de dívida ativa - CDAs, com origem no Processo Administrativo nº 13884.604916/2011-48, que deram origem à execução fiscal nº 0004847-30.2012.2012.403.6103, em curso perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Alega o autor, em síntese, que é empregado de empresa privada, cuja retenção do imposto de renda se dá diretamente em folha de pagamento, assim como suporta os descontos de pensão alimentícia, despesas médicas e plano de saúde/odontológico de suas filhas. Diz que houve penhora de pequena quantia, bem como foi decretada a indisponibilidade de bens nos autos da execução fiscal. Narra que a Fazenda Nacional tem desconsiderado os valores retidos na fonte, alegando que há divergência de cálculo, com relação à multa sobre o imposto devido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 52-53/verso. Citada, a União contestou alegando a ausência de irregularidade das glosas efetuadas pelo fisco, informando que cabia ao autor comprovar a regularidade das deduções informadas na DIRF do exercício de 2007. Afirma, ainda, que a dedução de despesas médicas e de instrução só é cabível para os casos de pais que detêm a guarda dos filhos, nos termos do artigo 35, 3º, da Lei nº 9.250/95, o que não é o caso do autor. Acrescenta que o autor também não trouxe comprovação documental do pagamento das pensões alimentícias. Alega, ao final, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado caso reste vencida. O autor requereu a realização de perícia contábil que foi deferida às fls. 81. Laudo pericial juntado às fls. 99-105, concluindo que estão ausentes nos autos a declaração de ajuste do imposto de renda, comprovantes legais das despesas efetuadas pelo autor referente às despesas médicas, odontológicas, convênios e outras necessárias, documento legal que demonstre o percentual de pensão alimentícia para cada ex-esposa, impossibilitando os esclarecimentos requisitados. O autor juntou novos documentos às fls. 113-130. Às fls. 133 a parte autora informa que foi declarado extinto o crédito tributário representado na CDA 80.1.11.105683-61 que é objeto deste feito, dando-se vista à União. É o relatório. DECIDO. Embora o feito comportasse uma complementação das diligências periciais, os documentos juntados pelo autor informando a extinção da inscrição em dívida ativa deixam entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Apesar disso, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais e os honorários de advogado. No caso em exame, embora tenha sido declarado extinto o crédito tributário discutido nos autos, restou comprovado que a parte autora não apresentou os documentos solicitados pelo Fisco quando intimado para tanto, bem como não apresentou impugnação tempestiva antes da inscrição do crédito em dívida ativa. Somente em 29.08.2017, após a propositura da presente ação, foi apresentado um pedido de revisão do débito inscrito com a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos que culminou na decisão de extinção do crédito tributário. Ressalto que conforme laudo pericial constante dos autos, a parte autora também não juntou no presente feito os documentos necessários à solução da demanda. Portanto, deve-se concluir que o autor deu causa à propositura da ação, razão pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-52.2011.403.6103 - BENEDITO PERETA FORTUNATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PERETA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO / MANDADO

1. Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer, com tutela parcialmente concedida, em 25/09/2017 (ID n. 2625076), cujo cumprimento não restou demonstrado nestes autos até este momento processual.

A decisão ID n. 2625076 delimitou as obrigações de cada parte envolvida neste feito, no tocante à finalização da inscrição do autor e sua efetiva matrícula no curso de Medicina oferecido pelo CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP.

A decisão ID n. 3045172, além de ratificar a decisão ID n. 2625076, alertou ainda que *“não se trata de uma nova inscrição do autor, nem no FIES, nem no processo seletivo da Universidade, e sim de prorrogação da inscrição efetuada no primeiro semestre de 2017.”*(grifei)

No entanto, as manifestações apresentadas pelo corréu CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP (IDs nn. 4628562 e 5076339) demonstram sua clara intenção em furtar-se ao cumprimento da ordem exarada nestes autos, chegando a sugerir, em total afronta às decisões proferidas, que o autor deveria proceder à nova inscrição junto ao FIES:

“A partir de hoje, 19.02.2018, até o dia 28.02.2018, o candidato Vinicius Camargo de Souza, ora autor, poderá acessar o site do MEC (<http://fisseslecao.mec.gov.br>) para realizar a respectiva inscrição no processo seletivo do FIES.

Uma vez realizada a inscrição, o Sr. Vinicius passará a concorrer a vaga com outras pessoas que também realizarem inscrições.”(Grifei - ID n. 4628562).

“Desta forma, o autor deve realizar novamente a inscrição, instaurando o procedimento e concorrendo com os demais alunos que também optaram pelo FIES.

Abrindo um parêntese, é preciso informar que no site do SisFies, a inscrição referente ao 1º semestre de 2017 para o curso de Medicina consta como “vencida”, ou seja, não foi validada pela CPSA, uma vez que o estudante se encontrava em lista de espera no período no qual já haveria se consumado a reprovação por faltas do discente. Portanto, o autor não foi sequer matriculado no curso em questão!” (ID n. 5076339)

2. Assim, considerando as manifestações apresentadas nestes autos, corroborada com a informação prestada pelo FNDE (ID 5317267) e o silêncio da União (ID n. 5365018), **determino ao CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP, nestes autos representada pela Fundação São Paulo, que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS E SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, efetive a matrícula do autor VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA (CPF 410.254.638-38) na TURMA DE MEDICINA OFERTADA PARA O 1º SEMESTRE DE 2018, independentemente de sua inscrição no SisFIES para o presente semestre letivo, a ele evitando qualquer prejuízo acadêmico, mediante a viabilização de reposição de aulas ministradas e avaliações eventualmente aplicadas.**

3. Sem prejuízo, em caso de descumprimento da ordem ora exarada findo o prazo fixado, arcará a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo com a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a efetiva comprovação de seu cumprimento (ou seja, matrícula do autor no curso de medicina oferecido para o 1º semestre de 2018).

Da mesma forma, findo o prazo de 05 (cinco) dias, concedido no item “2” desta decisão, e não havendo apresentação de comprovante de matrícula emitido em nome do autor VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA (CPF 410.254.638-38), caberá ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento desta diligência, solicitar apoio à Polícia Federal e conduzir o Reitor da Pontifícia Universidade Católica em Sorocaba/SP à Delegacia da Polícia Federal para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, relacionado ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido em plantão judicial[1].

5. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

[j] MANDADO DE INTIMAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP

Rua Jose Ermirio de Moraes, 290, Jd Vergueiro, CEP 18.030-230, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO / MANDADO

1. Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer, com tutela parcialmente concedida, em 25/09/2017 (ID n. 2625076), cujo cumprimento não restou demonstrado nestes autos até este momento processual.

A decisão ID n. 2625076 delimitou as obrigações de cada parte envolvida neste feito, no tocante à finalização da inscrição do autor e sua efetiva matrícula no curso de Medicina oferecido pelo **CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP**.

A decisão ID n. 3045172, além de ratificar a decisão ID n. 2625076, alertou ainda que *“não se trata de uma nova inscrição do autor, nem no FIES, nem no processo seletivo da Universidade, e sim de prorrogação da inscrição efetuada no primeiro semestre de 2017.”* (grifei)

No entanto, as manifestações apresentadas pelo corréu **CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP** (IDs nn. 4628562 e 5076339) demonstram sua clara intenção em furtar-se ao cumprimento da ordem exarada nestes autos, chegando a sugerir, em total afronta às decisões proferidas, que o autor deveria proceder à nova inscrição junto ao FIES:

“A partir de hoje, 19.02.2018, até o dia 28.02.2018, o candidato Vinicius Camargo de Souza, ora autor, poderá acessar o site do MEC (<http://fjessselecao.mec.gov.br>) para realizar a respectiva inscrição no processo seletivo do FIES.

Uma vez realizada a inscrição, o Sr. Vinicius passará a concorrer a vaga com outras pessoas que também realizarem inscrições.” (Grifei - ID n. 4628562).

“Destá forma, o autor deve realizar novamente a inscrição, instaurando o procedimento e concorrendo com os demais alunos que também optaram pelo FIES.

Abrindo um parêntese, é preciso informar que no site do SisFies, a inscrição referente ao 1º semestre de 2017 para o curso de Medicina consta como “vencida”, ou seja, não foi validada pela CPSA, uma vez que o estudante se encontrava em lista de espera no período no qual já haveria se consumado a reprovação por faltas do discente. Portanto, o autor não foi sequer matriculado no curso em questão!” (ID n. 5076339)

2. Assim, considerando as manifestações apresentadas nestes autos, corroborada com a informação prestada pelo FNDE (ID 5317267) e o silêncio da União (ID n. 5365018), **determino ao CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP, nestes autos representada pela Fundação São Paulo, que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS E SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, efetive a matrícula do autor VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA (CPF 410.254.638-38) na TURMA DE MEDICINA OFERTADA PARA O 1º SEMESTRE DE 2018, independentemente de sua inscrição no SisFIES para o presente semestre letivo, a ele evitando qualquer prejuízo acadêmico, mediante a viabilização de reposição de aulas ministradas e avaliações eventualmente aplicadas.**

3. Sem prejuízo, em caso de descumprimento da ordem ora exarada findo o prazo fixado, arcará a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo com a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a efetiva comprovação de seu cumprimento (ou seja, matrícula do autor no curso de medicina oferecido para o 1º semestre de 2018).

Da mesma forma, findo o prazo de 05 (cinco) dias, concedido no item “2” desta decisão, e não havendo apresentação de comprovante de matrícula emitido em nome do autor VINÍCIUS CAMARGO DE SOUZA (CPF 410.254.638-38), **cabará ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento desta diligência, solicitar apoio à Polícia Federal e conduzir o Reitor da Pontifícia Universidade Católica em Sorocaba/SP à Delegacia da Polícia Federal para instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, relacionado ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.**

4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido em plantão judicial[j].

5. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, nome fantasia: **FACULDADE DE MEDICINA DE SOROCABA – PUC/SP**

Rua Jose Ermirio de Moraes, 290, Jd Vergueiro, CEP 18.030-230, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000491-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumprido aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante também delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberana acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GISELE FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KELLY PEREIRA DE SANTANA, WESLEY PEREIRA DE SANTANA
REPRESENTANTE: MONALISA PEREIRA LEITE

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
 2. Ratifico a decisão ID n. 5145009, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 3. No mais, antes de analisar o pedido apresentado pela parte autora para citação por edital de Wesley Pereira de Santana e Kelly Pereira de Santana, menores representados por Monalisa Pereira Leite, determino a remessa dos autos ao Ministério Público federal, para manifestação, em 15 (quinze) dias.
 4. Após, tomem-me conclusos.
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALÚRGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-

METALÚRGICA METALVIC LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata do Pedido de Restituição de Crédito, apurado no âmbito do REFIIS e formalizado no Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53.

Afirma a impetrante que apresentou o pedido telado em 28.11.2014, mas não houve apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 1825958 e 1826033) recebida na decisão ID 1871289, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 2303090).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre do inenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise metódica de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido.

Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. **Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo –, em via de serem analisados, tendo em vista a data de transmissão.**

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento do Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o inenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados no Processo Administrativo respectivo, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89800B165>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALTER DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA** objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão dos descontos, nas parcelas mensais do benefício percebido pelo impetrante (NB 42/162.476.201-5), do complemento negativo decorrente da cessação dos efeitos da antecipação de tutela deferida em ação judicial que discutia o direito do impetrante à revisão do mesmo benefício.

Narra na inicial que o impetrante, titular da aposentadoria por tempo de contribuição mencionada, requereu judicialmente a revisão do benefício, mediante reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão do benefício em aposentadoria especial, pedido este deferido em sede de antecipação de tutela e confirmado em sentença, de forma que, a partir de 01.05.2014, passou a receber aposentadoria especial, com renda mensal superior à que percebia a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que, de tal sentença, apelou o INSS, recurso ao qual foi dado provimento para afastar o reconhecimento de período laborado em condições especiais e julgar improcedente a pretensão de condenação do INSS à revisão do benefício originalmente concedido.

Assevera que, na pendência de julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência que formulou em face do acórdão mencionado, o impetrado cessou o pagamento do benefício revisado e, mais, passou a realizar descontos em seu benefício, a fim de ver restituído aos seus cofres o montante percebido pelo impetrante de boa-fé, em razão da antecipação de tutela e da sentença que haviam determinado a revisão da sua aposentadoria.

Dogmatiza que os descontos mencionados violam direito líquido e certo seu, porquanto incidem sobre verba irrepetível, em razão da sua natureza alimentar. Juntou documentos.

A decisão ID 2102829 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e a demanda mencionada termo ID 2043779 e concedeu ao impetrante prazo para atestar o andamento do pedido de uniformização de jurisprudência e para a juntada da decisão proferida na TNU, noticiados na inicial, o que foi devidamente cumprido (petição e documento IDs 2396181 e 2396188).

2. Recebo a petição e documentos IDs 2396181 e 2396188 como aditamento à inicial.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Neste momento processual de cognição sumária, não entrevejo a necessária fumaça do bom direito a socorrer a pretensão do impetrante.

A celeuma trazida à apreciação do juízo diz respeito à legalidade do desconto, no benefício do impetrante, da diferença, a maior, por ele recebida a título de aposentadoria especial, em razão de decisão judicial posteriormente reformada.

Primeiramente, observo que o acórdão que julgou improcedente a pretensão do demandante, nos autos da ação autuada sob n. 0003591-61.2013.403.6315 – conforme pesquisa por mim realizada no sistema processual do Juizado Especial Federal da 3ª. Região - transitou em julgado na data de 19.09.2017, após a negativa de seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo impetrante (documento ID 2396188).

Em segundo lugar, há que se considerar que o impetrante não questiona os fatos que originam os descontos impugnados, quais sejam, os pagamentos efetuados em razão da revisão de benefício por ele pleiteada, concedida em primeiro grau de jurisdição, e o acórdão que a reformou.

A questão, a meu ver, está assim disciplinada na Lei n. 8.213/91:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I- contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II – pagamento de benefício além do devido; ..."

Se houve recebimento de benefício em valor maior que o devido, e se tal recebimento não deriva de erro do INSS, não entrevejo qualquer absurdo na devolução do montante respectivo à autarquia, que não merece ser prejudicada por situação a que não deu causa. Raciocínio diverso, entendo, violaria o princípio do enriquecimento sem causa, em detrimento de ente que resguarda interesse de imensa parte da população trabalhadora.

Ressalto que, no caso dos autos, o pagamento indevido ocorreu porque o segurado pleiteou a majoração do seu benefício na esfera judicial, ou seja, movimentou o Judiciário a fim de obrigar o INSS a acolher sua pretensão, opção que, sabidamente, implica em assumir os riscos decorrentes da eventual improcedência da pretensão deduzida, o que inclui consequências e efeitos da revogação de medidas concedidas com suporte em decisões não definitivas.

Situações como as delineadas na inicial, que dizem respeito a valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de decisão judicial proferida em caráter precário, não têm o condão de afastar a recomposição devida ao INSS. Assim, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstra o julgado transcrito a seguir:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente, revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP 201200985301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2016 ..DTPB:.)

Por fim, em que pese este magistrado não desconhecer os diversos julgados do Supremo Tribunal Federal de teor oposto ao entendimento ate agora esposado, há que se considerar que a matéria ora apreciada não foi lá decidida em regime de repercussão geral, de forma que não está este juízo, ao menos neste momento, obrigado a rever seu entendimento. Nesse sentido, confira-se o acórdão a seguir:

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TEMÁTICA RECURSAL SEM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário foi erigido como paradigma de recurso repetitivo, apresentando fundamentação suficiente para justificar as razões de necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

3. E, nesse contexto, o STF, no julgamento do ARE-RG 722421, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada (Tema n. 799), considerando-se que a solução da controvérsia envolve exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Agravo interno improvido.

(AIREEDRESP 201200985301, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/02/2017 ..DTPB:.)

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, com o retorno do MPF, tornem conclusos para sentença.

6. P.R. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Chefe da Agência do INSS

Rua Dr. Nogueira Martins, 141

Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G243034F80>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-72.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MIRIAM DE CASSIA GARCIA VALIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SOROCABA

-

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada **MIRIAM DE CASSIA GARCIA VALIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, à declaração do seu direito de protocolar, em qualquer agência da Previdência Social vinculada à Gerência Executiva Sorocaba (agências Sorocaba e Zona Norte, Votorantim, Tatuí, Porto Feliz), independentemente de agendamento e da quantidade de requerimentos, pedidos de concessão de aposentadoria, pensão por morte, benefício assistencial, salário maternidade, auxílio reclusão, acréscimo de 25%, carga e vista de processos, auxílio acidente, formulários e certidão de tempo de contribuição, assim como petições relativas à interposição de recurso administrativo e pedido de revisão e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Dogmatiza que as exigências de prévio agendamento, de obtenção de senha e de aguardar na fila, até o seu término, dirigida a advogados, impede o bom exercício da profissão, violando os artigos 133 e 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. Juntou documentos.

Decisão ID 1885795 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

Contestação do INSS (ID 2187968) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, dogmatizou a inexistência de ato violador de direito do Impetrante.

Informações prestadas (ID 2323228).

Decisão ID 265711 indeferindo a medida liminar postulada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3125365)

Relatei. Passo a decidir.

II) Tendo em vista que já afastei as preliminares arguidas pelo INSS na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, passo diretamente ao mérito.

Ressalto que, na decisão mencionada, já manifestei meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda.

Uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte impetrante.

Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial.

Conforme delimita a petição inicial, a impetrante pretende afastar a exigência de prévio agendamento, utilização de senhas e submissão a filas para a prática de diversos atos na agência do INSS gerenciada pela autoridade impetrada, de forma que, nestes autos, não se discutem outras questões diversas das concernentes às exigências mencionadas.

Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras do impetrante, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações.

O advogado tem direito de *ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública* (art. 7º, VI, "c", da Lei n. 8.906/94).

Direito de *ser atendido* não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público.

Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão da demandante, significaria preterir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não estou me referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis, naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas.

Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria "forçar" o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza.

E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos.

Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos *obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia.*

Vexatório ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendido, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia.

Acresça-se que nada nos autos leva a crer que, na hipótese de comparecimento à Agência do INSS para a prática de atos que exijam atendimentos múltiplos (solução de questões atinentes a casos de clientes diversos), esteja o impetrante sendo impedida de retirar múltiplas senhas e submeter-se à fila de atendimento de todos os casos a elas relativos uma única vez, de forma que não entrevejo, também sob este aspecto, as violações apontadas na inicial.

Transcrevo a seguir julgado, colhido aleatoriamente, que bem expressa o entendimento por mim manifestado na presente sentença.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSEÇÃO DE ITAPETININGA DA OAB/SP. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 57/2001. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA SEM PODER DECISÓRIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIAL E ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA VISTA OU CARGA DE AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE SENHA E RESPEITO À FILA PARA CADA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE VISTA, CARGA E PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ORDEM DE CHEGADA SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PEDIDOS E PREFERENCIALMENTE EM ORDEM SEQUENCIAL RESTRITA À CAPACIDADE OPERACIONAL DIÁRIA DO POSTO.

I. Não se trata de hipótese de submissão do decisum recorrido ao duplo grau obrigatório, pois a ação não versa sobre condenação ou direito controvertido excedente ao limite de 60 (sessenta) salários, nos termos do § 2º do mesmo artigo, tampouco é a OAB autarquia incluída no rol do inciso II do art. 475 do CPC.

II. A aferição da presença das condições da ação pode se dar ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, sendo que a ausência de quaisquer delas importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

III. Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Precedentes do STJ.

IV. O Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga agiu em estrita observância à instrução normativa editada por seus superiores, não detendo poderes ou discricionariedade para afastar ou sustar os efeitos dos regramentos editados pela Diretoria Colegiada do INSS, em relação à qual é inferior hierárquico, donde exsurge sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, quanto à exigência de apresentação de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade para vista e carga de autos pelos advogados da Subseção.

V. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação à espécie, decorrente da competência absoluta do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar mandamus em que as autoridades coatoras detêm sede funcional na Capital Federal. Precedentes do STJ.

VI. Extinção parcial do feito, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou seja, em relação à suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 no referente à exigência de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade, prejudicado o apelo neste aspecto.

VII. A fixação das regras de atendimento aos procuradores que representarem mais de um beneficiário compete ao gestor de cada Agência da Previdência Social (art. 404 da IN INSS/DC 57/2001), detendo o Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga, portanto, legitimidade passiva ad causam quanto ao pedido remanescente, atinente à forma de atendimento dos advogados.

VIII. Nos postos e agências do INSS, o tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e EOAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia.

IX. É legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada, reconhecendo-se a tais profissionais, todavia, o direito de retirar uma senha para cada pedido, inclusive para pedidos de vista, protocolos ou carga de processos, obtendo tantas quantas bastem aos atendimentos, sequenciais se possível, dentro do limite operacional do Posto.

X. Extinção do feito, de ofício, sem apreciação de mérito, quanto à exigência de procuração especial e assinatura do termo de responsabilidade, face à carência da ação, prejudicado o apelo neste aspecto, e recurso parcialmente provido quanto ao pedido remanescente, relativo ao atendimento presencial dos advogados.

(AMS 00057430420024036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III) Por todo o exposto, não percebo na negativa do impetrado, em exigir o prévio agendamento para atendimento, qualquer tentativa de cercear os direitos do advogado impetrante, dentre aqueles arrolados na Lei n. 8.906/94.

IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

V) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-82.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA - PR71473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO- SOROCABA-SP

SENTENÇA

I) KLEBER ANTONIO DE SOUZA impetrou, em 13.04.2016, mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine a implantação e pagamento do benefício de seguro-desemprego, indevidamente indeferido pelo impetrado ao fundamento de ser o impetrante sócio de uma empresa e, assim, auferir renda.

Dogmatiza que, embora seja sócio da empresa de CNPJ nº 18.472.874/0001-07, esta se encontra, de fato, inativa desde 2014, sem qualquer movimentação financeira e, portanto, sem gerar renda. Juntou documentos.

Decisão ID 111284 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, comprovando a data em que tomou conhecimento do resultado do recurso administrativo por ele interposto da decisão que indeferiu o benefício ora objetivado - qual seja, o interposto em 17.11.2015 -, o que foi devidamente cumprido na petição ID 153813.

Liminar deferida (decisão ID 167933), para o fim de para afastar, como óbice à liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrado, a situação de ser ele sócio de pessoa jurídica.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1807074), informando a existência do registro, em nome do impetrante perante o Ministério do Trabalho, de três recursos administrativos concernentes à concessão do seguro desemprego: o de n. 40122652999 (Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo), de 17.11.2015, indeferido; o de n. 40130816218 (Agência Regional do Trabalho em Americana), interposto em 12.01.2017 e pendente de análise; e o n. 4014014623 (Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba), interposto em 02.02.2017, deferido na mesma data e pago (quatro parcelas de R\$ 980,00) em 07.02.2017, 09.03.2017, 10.04.2017 e 08.05.2017.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 2299118).

Relatei. Decido.

II) O seguro desemprego objetivado pelo impetrante foi concedido na esfera administrativa em 02.02.2017, conforme demonstra o documento ID 1807074, que acompanhou as informações do impetrado, ou seja, antes de ter sido a autoridade científica do teor da decisão ID 167993, que deferiu a liminar (17.03.2017 – certidão ID 871189).

Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar a imediata concessão do seguro desemprego - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse processual do impetrante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

III) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao impetrante na decisão ID 111284.

Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

IV) P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos com a ressalva para depósito à ordem do Juízo e tendo em vista a petição de fls. 193/201, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003928-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003026-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

Advogados do(a) AUTOR: AGATHA VERGILIO MAGALHAES - SP299773, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Tendo em vista o visível equívoco na prolação e intimação do despacho de Id 3095545, reconsidero o referido despacho. Outrossim, concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 4268787, sob pena de extinção.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003356-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DIOGO LISBOA GOES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de dívida oriunda da inadimplência do contrato n. 000307160000181500.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-3207823 e 3207830.

Consoante certidão de Id-3243630, a autora recolheu valor inferior às custas iniciais efetivamente devidas, ensejando o despacho de Id-3784659, que determinou o recolhimento do valor complementar no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo consignado sem a comprovação nos autos da complementação das custas devidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para a parte autora promover o recolhimento do valor complementar das custas iniciais, e a autora deixou de atender o comando judicial no prazo determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de dívida oriunda da inadimplência do contrato n. 000307160000166960.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-3281341 e 3281347.

Consoante certidão de Id-3363022, a autora recolheu valor inferior às custas iniciais efetivamente devidas, ensejando o despacho de Id-3785730, que determinou o recolhimento do valor complementar no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo consignado sem a comprovação nos autos da complementação das custas devidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para a parte autora promover o recolhimento do valor complementar das custas iniciais, e a autora deixou de atender o comando judicial no prazo determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000609-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANIEL SANTOS VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da notificação realizada.

SOROCABA, 4 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000761-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SILVIA HELENA PEDROSO MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da notificação realizada.

SOROCABA, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3572

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Fls. 771: Intime-se pessoalmente o réu DIRCEU TAVARES FERRAO acerca da manifestação da Defensoria Pública da União - DPU, sobre a impossibilidade de sua atuação na defesa do réu nestes autos, observando-se, se for o caso a decisão de fls. 590, no que se refere a sua prisão.

Assim, providencie o réu DIRCEU TAVARES FERRAO a nomeação de um procurador para representá-lo nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMEM-SE os APELANTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.

Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 514 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0014488-94.2007.403.6110 (2008.61.10.014488-0) - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 241 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-57.2008.403.6110 (2008.61.10.006476-0) - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP230117 - PRISCILLA PEREZ CHIARINI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial contábil juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 301 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 208 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 249 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-09.2014.403.6110 - POSTO DO JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLANI E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição de fls. 265/266.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE os apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução, bem como para apresentação de contrarrazões.

III) Após, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

IV) Cumprida as determinações supra, certifique-se da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual, bem como remeta-se os autos físicos ao arquivo.

V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-24.2014.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarmamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-20.2014.403.6110 - ERIVELTO MARCONI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a requisição protocolizada sob o nº 20130207625, em favor do autor no processo nº 0006488.96.2012.403.6315, o qual transitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, refere-se ao período distinto do discutido nestes autos, expeça-se novamente ofício requisitório conforme cálculos de fls. 71/72.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-81.2015.403.6110 - DALVA MARCONI DA SILVA(SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 210 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 434/445, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfiados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na por ocasião da contestação, não foi analisado, a despeito de ter sido acostado aos autos, pelos réus, declarações de hipossuficiência. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 434/445 passe a constar com a seguinte redação, permanecendo, no mais, tal como lançada: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus a restituírem ao erário público o valor de R\$ 32.351,26 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2015, em face do recebimento indevido de valor através de precatório/RPV, no curso da ação cível 0000100-24.1991.826.0663, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Votorantim, confirmando-se a tutela de fls. 401/410. Após o trânsito em julgado, autorizo a consignação do débito nos benefícios previdenciários de titularidade dos réus, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor líquido que estejam recebendo mensalmente, devendo cessar a consignação tão logo seja alcançado o valor do débito, incumbido ao autor o controle do saldo devedor. Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-razões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-89.2016.403.6110 - DENISE FAUVEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de

promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução, bem como para apresentação de contrarrazões.

III) Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

IV) Cumprida as determinações supra, certifique-se da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual, bem como remeta-se os autos físicos ao arquivo.

V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-40.2016.403.6110 - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A) - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000152-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 192 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 122 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-20.2015.403.6110 - DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 91 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0905178-25.1996.403.6110 (96.0905178-2) - ANTONIO PAULO DE LIMA X ANTONIO TEIXEIRA GONCALVES X AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA X GETULIO FERRAZ X JOSE RODRIGUES X MANOEL NUNES X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MATEUS FERRAZ X ROSA DE LIMA LEAL DA HORA MOREIRA X SIDNEY RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição de fls. 553/554.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 362/363vº, que afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Sustenta o embargante, em síntese, omissão e contradição da decisão embargada, tendo em vista a recente decisão proferida no C. STF, com repercussão geral, no RE 579.431, no sentido que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até a expedição do precatório, bem como pugna pelo destaque dos honorários contratuais. Os embargos foram opostos tempestivamente. Devidamente intimado a União Federal, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, quedou-se inerte. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante. Pretende o embargante a incidência dos juros moratórios entre a data da conta até a expedição do ofício requisitório. Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Reavaliando a questão em razão da decisão proferida pelo STF e em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.403.6104, entendo cabível a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Por outro lado, também assiste razão ao embargante quanto à omissão da apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais. Assim, altero a r. decisão de fls. 362/363vº, cuja motivação passa a constar com a seguinte redação: (...) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, a inclusão dos valores dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, bem como o destaque dos honorários contratuais. Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Reavaliando a questão em razão da decisão proferida pelo STF e em consonância com o entendimento firmado pela Terceira Seção do E. Tribunal Regional, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.403.6104, entendo cabível a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.- Analisado o art. 100, 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, já no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e do pagamento. Orientação que veio a ser assentada, depois, na Súmula Vinculante 17, da Corte Suprema.- Não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório. Nesse intervalo de tempo, que não está compreendido no prazo constitucional para pagamento, na dicação do art. 100 e parágrafos, da Lei Maior, o devedor remanesce em mora e, isentá-lo pelo atraso também neste período implica no acolhimento de desarrazoada desigualdade entre as partes.- Recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 579.431, em sessão realizada em 19/04/2017, firmou entendimento que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, AI 0001745-97.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, caput e 1º do CPC de 1973 / art. 240, caput e 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabeleceu que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19.04.2017, decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, devendo tal entendimento ser adotado pelas instâncias inferiores.V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0009445-78.2012.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já firmada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (EI 00019403120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não merece prosperar o pedido do exequente no tocante a inclusão nestes autos de eventual valor devido a título de honorários advocatícios referentes aos autos dos embargos à execução, tendo em vista que são ações autônomas e independentes, devendo se for o caso, executar tais valores nos próprios autos dos embargos. Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado nos embargos à execução, com incidência de juros de mora entre a data da conta e expedição do ofício requisitório e atualização monetária, que serão processados automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de fls. 334/340, dando-se ciência

às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, às fls. 351/352. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inaplicável a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada. Publique-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte exequente e apresentação de contrarrazões, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

Digitalizados os autos, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que se cumpra a virtualização determinada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito proposta por FASTCRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL em que a autora pretende ver anulado o lançamento do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 0816600/00343/11 constituído através do processo administrativo nº 16327.721172/2011-39. A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a parte autora realizou depósito judicial do valor devido às fls. 368. Através da petição de fls. 459/460, foi requerida pela autora a alteração do código de receita para o de número 7525 de todos os depósitos judiciais realizados nos autos, alegando ser uma exigência da Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, pedido este deferido pelo Juízo com o devido cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal conforme ofício de fls. 476. A União apresentou contestação às fls. 371/379 bem como foi apresentada réplica pela autora às fls. 389/395. Instadas a especificarem provas, apenas a parte autora requereu prova pericial contábil oportunidade em que apresentou seus quesitos (fls. 441/444). As fls. 482/483 foi deferida a prova pericial contábil, com a nomeação de perito e intimação da União para apresentação de quesitos bem como facultando às partes a indicação de assistentes técnicos. Laudo pericial apresentado às fls. 495/540. As fls. 568/699 foi apresentado memorial do Assistente Técnico e manifestação da parte autora com pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial apresentado. Foram deferidos os esclarecimentos solicitados pela parte autora e determinada a intimação do Perito a fim de que respondesse os quesitos suplementares apresentados às fls. 577/579. Esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 709/713. Após o deferimento pelo Juízo da apresentação de novos esclarecimentos pelo Perito, foi anexada em apartado a complementação do laudo pericial em face do volume dos documentos. A parte autora, em petição de fls. 739/747, apresentou novo memorial do assistente técnico requerendo, novamente, esclarecimentos do Perito sobre a complementação do laudo apresentado. Foi deferido às fls. 829 o pedido da parte autora de novos esclarecimentos ao Perito, tendo sido apresentados às fls. 831/833. A parte autora, em sua manifestação de fls. 836/840, requereu novos esclarecimentos ao Perito, deferido às fls. 859. Apresentados os esclarecimentos (fls. 862/871), a parte autora requereu novos esclarecimentos ao Perito (fls. 874/876). Decido. Observo que o cerne da controvérsia se restringe à verificação quanto a possíveis erros na nomenclatura utilizada para os lançamentos contábeis realizados pela autora os quais ensejaram a apuração de valores passíveis de tributação pelo Fisco, conforme se depreende da petição inicial. Assim, a parte autora pretende demonstrar neste processo que aqueles valores levantados pelo Fisco não são tributáveis, pois não representam qualquer reflexo na apuração de qualquer imposto ou contribuição uma vez que não constituem renda ou faturamento, não ensejando, portanto, a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Pela análise de toda a tramitação dos autos, observo a existência de perícia realizada por Perito Judicial, apresentação de memoriais apresentados pelo Assistente Técnico da parte autora, manifestação da Receita Federal do Brasil, bem como diversos esclarecimentos realizados pelo expert nomeado pelo Juízo, em relação ao laudo apresentado. Observo que a parte autora, contudo, nos diversos pedidos de esclarecimentos apresentados ao Perito Judicial, pretende, na verdade, instá-lo a concluir sua perícia nos termos do memorial de seu Assistente Técnico. Nota-se, pelos laudos acostados e demais esclarecimentos, a análise ampla, completa e exaustiva realizada pelo Perito não havendo mais motivos para que preste esclarecimentos. Ademais, não se pode desprezar que a segunda perícia refaz toda a escrituração contábil, sendo natural que haja pontos de discordância entre o Perito e o assistente técnico, tendo em vista que a ciência contábil não é exata e possui grande carga subjetiva na análise e interpretação dos fatos contábeis. Portanto, entendo já suficientes os diversos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial em relação às perícias realizadas e à descrição contida nos laudos, sendo desnecessárias novas manifestações, pois a prova dos autos é analisada através de todo conjunto probatório compreendendo não só a perícia realizada pelo Perito Judicial, mas também toda a documentação apresentada, inclusive os memoriais apresentados pelos Assistentes Técnicos das partes, especialmente os pontos levantados discordantes da perícia judicial. Ante o exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARRÓS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

A fim de adequar a pauta de audiências e considerando que no período de 17 de abril a 20 de abril de 2018 será realizada inspeção ordinária nesta vara, redesigno a audiência do dia 17 de abril de 2018 para o dia 08 de maio de 2018 às 14:30 h para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-24.2015.403.6110 - RICARDO BOCCARDO X RENATA BOCCARDO X REGIANE BOCCARDO RUIZ(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/109, conforme certidão de fls. 116, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL(SP265967 - ANDERSON MASAYUKI JIMBO)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução, bem como para apresentação de contrarrazões.

III) Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

IV) Cumprida as determinações supra, certifique-se da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual, bem como remeta-se os autos físicos ao arquivo.

V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 305/311, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e contradição e pede sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, de modo que, quanto ao embargante, a sentença de mérito ora combatida, seja julgada extinta sem apreciação de mérito. Os embargos foram opostos tempestivamente. As fls. 358/359, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível prejuízo que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, tampouco a contradição. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É

entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Com efeito, vale registrar que o pedido de exclusão do polo ativo formulado pelo ora embargante às fls. 300 foi formulado após a contestação, sendo certo que seu acolhimento, por este motivo, e com fundamento no disposto pelo artigo 485, 4º, do CPC, dependia de concordância da parte contrária, o que não ocorreu, in casu. Na verdade, evidenciava-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 166/179 que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que não se pronunciou acerca da causa de pedir exposta pela parte autora em petição de emenda à inicial. Afirma, mais, que a decisão é obscura no que tange à distribuição do ônus da sucumbência, não tendo sido observado o disposto pela Súmula 326 do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente. A decisão de fls. 188 conferiu à parte contrária prazo para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, sendo certo que, às fls. 189/190, a CEF juntou aos autos comprovantes de depósito referente à condenação fixada em sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo defeito pode até ser favorável ao Embargante como suceder se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença de fls. 166/179, ora embargada, a omissão apontada pelo embargante. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. No que tange à alegada contradição concernente a questão da fixação dos honorários advocatícios, tenho que o embargante tem razão. Com efeito, considerando que a parcial procedência do pedido levou em conta o não acolhimento do valor pretendido a título de indenização pelos danos morais sofridos, o dispositivo da sentença combatida deve ser modificado para passar a vigorar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Determinar à ré que declare inexistível o débito cobrado, consistente em 09 (nove) saques no valor de \$ 402,50 dólares (R\$ 1.267,87 reais), relativos às cobranças indevidas do cartão de crédito Master Card Blaxx, nº 5536 4500 2155 0057; b) Determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, perante os órgãos de restrição ao crédito, referente ao documento nº 55364500215500570000, no valor de R\$ 31.425,21 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo de fl. 62.c) Condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a 05 (cinco salários mínimos) ao autor, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, quantia esta que deverá ser atualizada, na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 120 dos autos, bem como libere-se eventual bloqueio do veículo indicado às fls. 102/104 como caução da dívida. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença embargada, tal como lançado acima. Certifique-se a alteração no livro de registro de sentenças. Manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado pela CEF às fls. 190/191. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL DESPACHO/OFÍCIO Em resposta ao ofício do Banco do Brasil nº 0001/2017 juntado aos autos às fls. 566/569, esclareça-se que no item referente ao Precatório nº 20140157602 e respectivas contas judiciais nº 1400101232663 e 1400101232662, constante no ofício nº 34/2017-ORD, a vinculação de seus valores deve ocorrer na seguinte forma e ordem cronológica: PRECATÓRIO nº 20140157602 (fls. 402) Beneficiários: Mental Medicina Especializada Ltda - conta 1400101232663 Gilberto Ribeiro Garcia - conta 14001012326621. vincular o valor de R\$ 97.951,32 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) ao Processo nº 0905017-44.1998.403.6110 em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 348).2. vincular o valor de R\$ 294.977,21 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ao Processo nº 0003539-30.2015.403.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 389).3. vincular o saldo remanescente das contas ao processo nº 0005414-69.2014.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 398), limitada a vinculação à importância de R\$ 843.178,84 (oitocentos e quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). No que se refere ao Precatório nº 20140157603 (Beneficiário: Hospital Psiquiátrico Vera Cruz - conta 1400101232665), devem ser mantidas as vinculações dos valores como anteriormente determinado no ofício nº 34/2017-Ord. Providencie o Banco do Brasil, ainda, a comunicação a este Juízo do integral cumprimento da ordem bem como de eventual valor remanescente existente nas contas dos Precatórios nºs 20140157603 e nº 20140157602. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e comunique as varas federais acima indicadas, via correio eletrônico, acerca das vinculações realizadas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 12/2018-ORD ao Banco do Brasil (instruir com cópias dos documentos necessários - fls. 561 e 566/569 e outros pertinentes).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010471-73.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJE. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSICA DOMINGUES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais, pelo rito do procedimento comum, proposta por JÉSSICA DOMINGUES FERRAZ em face de UNIESP S/A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO.

A autora sustenta, em síntese, que efetuou a sua matrícula na ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA, estabelecimento integrado ao grupo UNIESP, em razão da propaganda veiculada "UNIESP PAGA", cujo intuito era beneficiar as pessoas de baixa renda, propiciando o acesso ao estudo universitário.

Aduz que o GRUPO UNIESP oferecia cursos universitários com financiamento pelo FIES, sendo que ao final do curso, após cumprimento pelo aluno de algumas exigências curriculares, haveria a amortização dos respectivos valores das mensalidades pelo estabelecimento educacional, sendo esta a promoção, oferecida aos alunos, intitulada como UNIESP PAGA.

Relata a autora que efetivou o seu financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil, sendo que a ela caberia apenas o pagamento trimestral de parcelas de amortização no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Enfatiza que foi atraída por uma propaganda enganosa, visto que a UNIESP não efetivou os pagamentos referentes ao FIES junto ao Banco do Brasil, encontrando-se a autora, portanto, na iminência de ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que, em verdade, pertence à instituição educacional.

Por fim, a parte autora requer o pagamento integral do seu financiamento estudantil pela UNIESP, bem como que o Banco do Brasil suspenda qualquer cobrança e se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ainda ser indenizada pelos danos morais sofridos, em decorrência da suposta propaganda enganosa realizada pela UNIESP.

Inicialmente, este Juízo determinou a intimação do FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para manifestação sobre o seu interesse na lide, já que figura apenas como agente operador do FIES (ID 3476644).

O FNDE manifestou-se nos autos (ID 4093784 e 4093831), informando que é parte ilegítima no feito, uma vez que o contrato junto ao FIES não possui vício de vontade, sendo certo que a autora, na verdade, alega apenas na inicial que a UNIESP não honrou com o pagamento dos valores cobrados no contrato realizado entre a autora e o FIES.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslinde do feito, que versa exclusivamente sobre contratos realizados entre um particular com entidades de nível superior particular e Banco do Brasil.

Ademais, no que tange ao Banco do Brasil, registre-se que se trata de sociedade de economia mista, não integrando o rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, que o próprio FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, manifestou-se nos autos, no sentido de ser parte ilegítima e não possuir interesse no feito.

Com efeito, o que a autora busca no presente feito é o cumprimento pela UNIESP do contrato firmado, com o efetivo pagamento dos valores devidos ao FIES. Não há qualquer pedido deduzido que repercuta na esfera jurídica do FNDE ou que possa condená-lo a algum comportamento, o que demonstra que não possui qualquer relação com a lide posta, sendo, portanto, parte ilegítima, o que afasta a competência da Justiça Federal, por se tratar de um contrato firmado entre particulares. Quanto ao pedido de exclusão da autora de cadastro de inadimplentes, há de se destacar que não é o FNDE que faz a cobrança da dívida e tampouco poderia fazer referida inclusão, sendo parte ilegítima para este pedido deduzido.

Nesse sentido:

"VOTO Nº 26159 OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA "UNIESP PAGA". COMPETÊNCIA.

Relação de consumo. Prestação de serviços educacionais. Discussão atrelada a danos oriundos da prática de publicidade abusiva e/ou enganosa. Ausência de interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. Inadmissibilidade de deslocamento para a Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual mantida. MÉRITO. Anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral). Obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, de buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições. Falta de informação e transparência, ainda que por omissão de dados essenciais do serviço ofertado. Ofensa à boa-fé objetiva e publicidade enganosa. Inteligência dos artigos 4º, 6º, 30, 37 e 46, do CDC. Autora que pediu transferência do curso para outra instituição em razão das inequívocas falhas na prestação do serviço. Condenação da ré ao pagamento dos valores relativos à amortização do financiamento estudantil e em obrigação de fazer, consistente na entrega do "tablet" anunciado na oferta. Sentença mantida nestes pontos. Dano moral configurado. Quantum reparatório fixado em R\$ 12.000,00, conforme peculiaridade do caso concreto. Sentença parcialmente reformada, para condenar a Ré à reparação dos danos morais. Recurso da Autora provido e recurso da Ré não provido. (TJ-SP 10069072520168260224 SP 1006907-25.2016.8.26.0224, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018.)"

Ante o acima exposto, julgo extinto o processo diante da ilegitimidade de parte apenas com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, excluindo-o, portanto, do processo.

Diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000612-69.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA

DESPACHO

INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Salto de Pirapora-SP**, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à BUSCA domiciliar no endereço sito na **Avenida Vicente Leme dos Santos, 901, Nha Costa – Salto de Pirapora/SP – CEP 18160-000**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo GM/CRUZE LT, BRANCO, PLACA EWH4525, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 98GP869M0C8303033, RENAVAL 00468189904, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA, CPF nº 954.741.455-00, residente e domiciliado na Avenida Vicente Leme dos Santos, 901, Nha Costa – Salto de Pirapora/SP – CEP 18160-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão de Id 1051686, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio do Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001124-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Esclareça, a parte autora o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, bem como para que a ANS se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e em outros órgãos de devedores e proteção e, ainda, impedir o ajuizamento de execuções fiscais quanto aos débitos em questão, mediante a efetivação de depósito judicial do importe do débito, visto que inexistem nestes autos o aludido depósito judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-94.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+278 AO 185+286)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC, observando, se for o caso, o disposto no parágrafo 2º do supracitado artigo.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifeste acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001210-52.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: CAROL DE TAL (KM 185+074 AO 185+079)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC, observando, se for o caso, o disposto no parágrafo 2º do supracitado artigo.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face do **INSS**.

Narra a exordial, em suma, que a Instituição Bancária recebeu da Autarquia Previdenciária em 18/11/2016 um ofício, comunicando acerca de pagamentos indevidos referentes ao benefício previdenciário de Terezinha Domingues de Castilho, efetuados na agência bancária de Itaporanga/SP por meio de cartão magnético no período de 04/2008 a 06/2011, em razão de renovação de senha do referido cartão.

Aduz a parte autora, que o INSS informou serem indevidos tais pagamentos, visto que foram realizados após o falecimento da beneficiária que ocorreu em 03/06/2008.

Alega, mais, que o INSS requereu a quitação do débito referente a tais pagamentos indevidos, no montante de R\$ 40.493,30 (quarenta mil, quatrocentos de noventa e três reais e trinta centavos), em razão do descumprimento das normas pactuadas no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Relata, ainda, que o INSS informou que caso não houvesse o pagamento do débito, o CNPJ do autor seria inscrito no CADIN.

A parte autora sustenta, por fim, que o débito cobrado pelo INSS encontra-se prescrito nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, visto que o último pagamento do benefício naquela agência bancária deu-se em 04/10/2011, sendo que o recebimento da notificação do débito ocorreu apenas em 18/11/2016.

Requereu a instituição bancária, em sede de tutela de urgência, a não inclusão do seu CNPJ no CADIN, tendo em vista que terá consequências danosas à sua atividade, tais como: ficará impedida de operar com recursos públicos, de participar de licitações, etc.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos (Id. 445855 a Id. 445858).

Houve despacho determinando a emenda à inicial nos autos (Id. 456510).

Emenda à inicial juntada aos autos (Id. 483442, 484131, 484147 e 484149).

Por decisão proferida nos autos (Id. 550621) foi deferida a tutela de urgência para apenas determinar que o INSS se abstenha de incluir o CNPJ da parte autora no CADIN ou se for o caso, exclua o CNPJ do banco de dados do CADIN.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id. 913621), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, não haver dúvidas acerca da responsabilidade da instituição financeira, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 479, pacificou-se no sentido da responsabilidade das instituições financeiras que causaram prejuízos aos cofres da Previdência Social, por ato culposo, omissivo ou comissivo, quanto ao pagamento indevido de benefícios previdenciários a pessoas falecidas. Sustenta, mais, não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que o prazo prescricional de cinco anos, teve o seu marco inicial no momento em que a Autarquia Previdenciária toma conhecimento de que o Banco foi omissivo e relapso ao renovar por cinco vezes a senha do cartão magnético da segurada falecida. Trata-se, portanto, de infração continuada cuja cessação ocorreu apenas em 2011, quando finalmente cessado o benefício, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do ocorrido e teve condições objetivas de iniciar o processo de cobrança que tramita desde 2012, com notificação ao banco autor em 2014. Juntou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de Terezinha Domingues de Castilho (Id. 913655 a 313688).

Sobreveio réplica (Id. 1866487).

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 1550287), o INSS manifestou-se nos autos (Id. 18444275), informando não ter provas a produzir. Por sua vez, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 18666547).

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 2753961).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Pretende a Instituição Bancária, em sua peça inaugural, a cessação de cobrança pelo INSS dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário à segurada falecida. Alega encontrar-se prescrita a ação de cobrança dos valores indevidamente pagos entre 2008 e 2011, nos termos dispostos pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91; artigos 168 e 174 do Código Tributário Nacional. Menciona, ainda, a aplicação no caso em tela, dos artigos 46 da Lei nº 12.529/2011; artigo 1º do Decreto 20.910/32; artigo 1º da Lei nº 9.873/99; o artigo 142 da Lei nº 8.112/90; artigo 1º da lei nº 6.830/80; artigo 43 da Lei nº 8.906/94 e artigo 21 da Lei nº 4.717/65.

Por sua vez, o INSS em sua contestação (Id. 913621), sustenta a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que o prazo de 05 (cinco) anos, teve o seu marco inicial no momento em que tomou conhecimento de que o Banco foi omissivo e relapso ao renovar por cinco vezes a senha do cartão magnético da segurada falecida.

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o aludido benefício previdenciário de titularidade da segurada Terezinha Domingues de Castilho (NB 01/099.756.805-4) era pago por meio de cartão magnético no Banco do Brasil -001 – Agência 240771 – Itaporanga/SP, consoante estabelecido no contrato que entre si celebraram, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Banco do Brasil S/A, visando a prestação dos serviços de pagamento de benefícios administrados pelo INSS (Id. 484147).

Por intermédio do ofício APS-21.038.020, datado de 29 de abril de 2013 (Id. 913655), foi encaminhado o dossiê, referente ao Acórdão nº 2812/2009 – “BENEFÍCIOS CESSADOS POR ÓBITO TARDIAMENTE –NOTA TÉCNICA 1.2089/2010 à Seção de Orçamento – Finanças e Contabilidade – SOFC da Gerência Executiva, para fins de cobrança junto ao agente pagador, conforme as cláusulas do contrato e protocolo de pagamento de benefícios firmado entre o INSS e o Banco do Brasil, visto constar recebimento após a renovação da senha ocorrida posteriormente ao óbito da segurada Terezinha Domingues de Castilho (16/04/2008), senha esta que foi renovada nas seguintes datas: a) 03/06/2008; b) 04/07/2008; c) 03/08/2009; d) 10/08/2010 e e) 04/10/2011, consoante demonstram os extratos – HISAB – Histórico de Atualizações de Benefício acostados aos autos (Id. 913798).

Considerando que restou demonstrado nos autos do processo administrativo nº 35396001338/2013-90, que a aludida instituição bancária efetuou o pagamento referente às competências de crédito de 04/2008 a 10/2011 pago por meio de cartão magnético com senha renovada nos períodos acima mencionados, foi emitido o ofício nº 650/2014, datado de 20 de novembro de 2014 (Id. 913661), informando que de acordo com o PARECER nº165/2012, é devida a restituição, com correção monetária, pelas instituições financeiras, dos valores repassados pelo INSS para pagamento de benefícios previdenciários, inclusive os depositados em conta-corrente após o óbito dos beneficiários.

Assim, em virtude do descumprimento das normas pactuadas mediante contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e o Banco do Brasil, foi solicitada, perante a instituição bancária, por intermédio do ofício nº 426/2016 (Id. 913661), a quitação da GPS/GRU no valor de R\$ 40.493,30 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos).

Em atenção ao ofício nº 426/2016 - Agência – GEXSOR, datado de 08/12/2016, apresentou defesa (Id. 913671), relatando não ser possível a liquidação da GPS/GRU, no valor acima mencionado, referente à devolução de crédito indevido da beneficiária Terezinha Domingues de Castilho, falecida, benefício nº 01/099.756.805-4, tendo em vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos em consonância ao disposto nos seguintes dispositivos: a) Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único; b) Código Tributário Nacional, art. 174; c) Código Tributário Nacional, art. 168; d) Lei 12.529/11, art. 46; e) Decreto nº 20.910/32, art. 1º; f) Lei nº 9.873/99, art. 1º; g) Lei 8.112/90, art. 142; h) lei 8.429/92, art. 23; i) Lei nº 6.838/80, art. 1º e Lei nº 8.906/94, art. 43 e j) Lei nº 4.717/65, art. 21.

Por sua vez, em resposta à defesa apresentada pelo Banco do Brasil, a Autarquia Previdenciária (Ofício 004/2017, datado de 06/01/2017), relatou que os fatos aduzidos não alteraram o entendimento acerca da responsabilização pelo débito apurado no valor de R\$ 40.493,90 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos), com os devidos encargos legais calculados até 07/12/2016, ressalvando que é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo (Id. 913671).

Por despacho decisório nº 12/2017, proferido em 24/02/2017 (Id. 913680), o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, aprovou o Relatório Conclusivo emitido pela equipe designada por meio da Portaria nº 009-PRES/DIROFL/DIRBEN/INSS, de 11/10/2016, no sentido de responsabilizar o agente pagador Banco do Brasil pelo débito no valor de R\$ 42.041,35 (quarenta e dois mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), apurado no processo administrativo nº 35396.001338/2013-90.

Por fim, em 02/03/2017, por intermédio do ofício nº 142/2017 (Id. 913680), considerando que não houve pagamento no vencimento e com base na argumentação apresentada, fica inalterado o entendimento acerca da responsabilização pelo débito apurado, prevalecendo assim o débito imputado. Na mesma oportunidade, foi informado que, caso não houvesse a quitação da GPS/GRU no valor de R\$ 42.041,35 (quarenta e dois mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), a inclusão do CNPJ da aludida instituição bancária no CADIN, seria efetuada após 75 dias, contados a partir da data da confirmação de ciência da primeira notificação, constante no AR – Aviso de Recebimento em 18/11/2016, nos termos da Portaria PRES/INSS nº 1.495/2013.

Insta observar, inicialmente, que é indubitável a responsabilidade da instituição bancária quanto ao pagamento indevido de benefícios previdenciários de titularidade de segurados falecidos, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 479, pacificou-se no sentido da responsabilidade das instituições financeiras que causaram prejuízos aos cofres públicos, por ato omissivo e/ou comissivo.

Nesse sentido, trago à colação julgado que apreciou caso similar:



CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face da sentença que condenou os Bancos Votorantim S/A e o Mercantil do Brasil S/A ao pagamento de R\$ 50,78 (cinquenta reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 636,32 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), respectivamente, a título de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Réus, por danos morais, advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em face de empréstimo consignado contratado com as citadas instituições financeiras mediante fraude. 2. A Súmula 479 do STJ, que trata da responsabilidade civil das instituições financeiras, assim dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 3. Os Réus não se desincumbiram de afastar as hipóteses de afastamento da sua responsabilidade objetiva previstas no art. 14, parágrafo 3º, do CDC. 4. Ausência de prova, por parte das instituições financeiras, que o Demandante, residindo em Fortaleza, compareceu às agências bancárias localizadas em São Paulo e Belo Horizonte, nas datas em que celebrou os contratos. 5. O desconto decorrente de fraude na concessão de empréstimo sem autorização do titular de benefício previdenciário é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo de ordem moral, pois causa abalo psíquico ao interessado, uma vez que teve reduzido seu benefício previdenciário em razão dos descontos que foram indevidamente efetuados. 6. Réus que foram negligentes, não tendo a prudência e os cuidados necessários ao realizarem os contratos em questão, tendo concedido os empréstimos sem se certificarem da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, cabendo a eles suportarem o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais. 7. Irretocável a sentença que condenou os Bancos-réus ao pagamento dos valores descontados dos proventos da parte autora, a título de danos materiais. 8. Manutenção da sentença que fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos réus, a título de danos morais, bem assim da correção monetária e dos honorários advocatícios. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 0063225820104058100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 593356 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 13/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI)

Desta forma, a instituição bancária também responderia em solidariedade com o beneficiário, isto porque, são os bancos que regulam a renovação anual de senhas, quando os pagamentos de benefícios previdenciários são efetuados por meio de cartão magnético.

No caso dos autos, restou comprovado que a titular do benefício previdenciário é falecida e que mesmo assim o Banco renovou por 05 (cinco) vezes a senha de pagamento.

Por outro lado, convém ressaltar que consoante entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade não se cogita de imprescritibilidade.

A título ilustrativo, mister observar que a regra da imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, apenas tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade, vale dizer, o ressarcimento ao erário motivado por ato ímprobo não encontra obstáculo ao seu exercício pelo decurso de prazo, razão pela qual se mostra imprescritível em razão do indicado comando constitucional. Todavia, demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Público decorrente de ato ilícito prescrevem, não tendo guarida na regra da imprescritibilidade anteriormente mencionada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública.

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado, em relação à instauração do processo administrativo, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, visto que deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/32, sendo que a fluência do prazo prescricional, nesse caso, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, o benefício previdenciário de titularidade de Terezinha Domingues de Castilho, que faleceu em 16/04/2008, foram efetuados na agência bancária de Itaporanga/SP por meio de cartão magnético no período de 04/2008 a 06/2011, em razão de renovação de senha do referido cartão, que ocorreu nas seguintes datas: 03/06/2008; 03/08/2009; 10/08/2010 e 04/10/2011.

Assim, comprovado o recebimento do aludido benefício previdenciário após o óbito da titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do mesmo, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe.

Considerando que o referido benefício foi recebido de forma indevida, sem o preenchimento dos requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos.

Não se tratando, o presente caso, de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo o que se falar em boa-fé ou não participação em esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia.

O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação julgado recente que apreciou um caso análogo:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. RE 669069. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STF, expressa nas Súmulas 346 e 473. 2. Na espécie, restou evidenciado o pagamento indevido do benefício de pensão por morte após o falecimento do titular e que a autora constava como representante legal, como procuradora do segurado, com procuração válida até 29/11/1997, desativada em 03/03/1998, data posterior ao óbito. 3. No tocante à denunciação da lide da instituição Lar São Vicente de Paulo, não houve demonstração da obrigação legal ou contratual da denunciada atuar como garantidora do denunciante na hipótese de sucumbência em ação judicial, cabendo afastar a aplicação do disposto no art. 70, III, do CPC/1973 (correspondente ao art. 125, II, do CPC atual). 4. Desse modo, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário pela autora das quantias recebidas indevidamente. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do art. 37, § 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). 6. A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. 7. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Portanto, verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte ocorreu de forma definitiva em 13/02/1998 (fls. 39), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente. 8. Desta forma, considerando que entre o último recebimento indevido (13/02/1998) e a data da notificação de pagamento (17/12/2012) transcorreu mais de 5 anos, prazo previsto no Decreto 20.910/32, resta prescrita a pretensão da autarquia previdenciária, cabendo declarar a inexigibilidade do débito e determinar a reforma da r. sentença. 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.e., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993). 11. Apelação da parte autora provida. (Grifo nosso) (Ap 000683482201144039999- Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949071- TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3: 19/02/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)

Portanto, verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 01/099.756.805-4), de titularidade de Terezinha Domingues de Castilho, ocorreu de forma definitiva em junho de 2011, consoante informado no Ofício nº 426/2016/SOFC/GEXSOR/INSS (Id. 913661), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente.

Como a instituição bancária concorreu para o dano na medida em que contribuiu, mediante sua omissão, para a efetivação deste, deve ser observado para si todo o regime jurídico da restituição da própria dívida, na medida em que esta é única, malgrado exista uma cumulação subjetiva no polo devedor em virtude da solidariedade.

Desta forma, considerando que entre o último recebimento indevido (06/2011) e a data da notificação para pagamento de tais valores (07/11/2016), conforme demonstra o documento Id. nº 913661, transcorreu mais de 05 (cinco) anos, prazo previsto no Decreto 20.910/32, resta prescrita a pretensão da Autarquia Previdenciária, cabendo declarar a inexigibilidade do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarar a extinção e inexigibilidade do crédito cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como confirmar a tutela anteriormente concedida (Id. 550621) no sentido de determinar que o INSS se abstenha de incluir o CNPJ da parte autora no CADIN ou se for o caso, exclua o CNPJ do banco de dados do CADIN.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios à autora que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3561

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUMARÃES PEREIRA)

Ciência a EMBARGANTE do item III do r. despacho de fs. 268: Com a comprovação da transferência dos valores nos autos, intime-se o embargante/exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da satisfatividade do seu crédito, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014171-96.2007.403.6110 (2007.61.10.014171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010311-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão/ r. decisão fs. 299/303, certidão de trânsito em julgado fs. 311.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0906991-53.1997.403.6110 (97.0906991-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900558-67.1996.403.6110 (96.0900558-6)) - ASCENCAO BONVINO CAMPOS X IVAN CAMPOS BONVINO X IVETE CAMPOS BONVINO DA CRUZ(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão fs. 273/275, r. Decisão de fs.387/388 e Certidão de trânsito em julgado fs. 391.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006712-53.2001.403.6110 (2001.61.10.006712-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001593-43.2003.403.6110 (2003.61.10.001593-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2)) - CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 5/2018-MSI) Oficie-se à CEF para que, converta o valor bloqueado em renda em favor da União, mediante utilização de DARF com código 2864, o bloqueio de valores de fs. 628, conforme instruções para conversão em renda de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.II) Com o cumprimento, faça-se vista dos autos a Procuradoria Geral da Federal para que se manifeste, conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.III) Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado. IV) Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 5/2018-MS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência a embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que a execução fiscal embargada, n.º 2001.61.10.010846-0, encontra-se arquivada sobrestado, desde 21/10/2016, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, manifeste-se a EMBARGANTE se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

IV) Havendo manifestação para prosseguimento do feito, desarquite-se a referida execução fiscal para apensamento e andamento.

V) Desapensem-se estes autos dos embargos sob n.º 20086110008182-4, 20086110008183-6 e 20086110008184-8.

VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência a embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que a execução fiscal embargada, n.º 2001.61.10.010845-8, encontra-se arquivada sobrestado, desde 21/10/2016, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, manifeste-se a EMBARGANTE se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

IV) Havendo manifestação para prosseguimento do feito, desarquite-se a referida execução fiscal para apensamento e andamento.

V) Desapensem-se estes autos dos embargos sob n.º 20086110008183-6, 20086110008184-8 e 20086110008180-0.

VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência a embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que a execução fiscal embargada, n.º 2001.61.10.010889-6, encontra-se arquivada sobrestado, desde 21/10/2016, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, manifeste-se a EMBARGANTE se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

IV) Havendo manifestação para prosseguimento do feito, desarchive-se a referida execução fiscal para apensamento e andamento.

V) Desapensem-se estes autos dos embargos sob n.º 20086110008184-8, 20086110008182-4 e 20086110008180-0.

VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008184-45.2008.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência a embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que a execução fiscal embargada, n.º 2001.61.10.010844-6, encontra-se arquivada sobrestado, desde 21/10/2016, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, manifeste-se a EMBARGANTE se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

IV) Havendo manifestação para prosseguimento do feito, desarchive-se a referida execução fiscal para apensamento e andamento.

V) Desapensem-se estes autos dos embargos sob n.º 20086110008183-6, 20086110008182-4 e 20086110008180-0.

VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008325-59.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110 ()) - IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 4/2018-MSD) Oficie-se à CEF para que, converta a renda em favor da União, mediante utilização de DARF com código de Receita 2864, o depósito de fls. 148, conforme instruções para conversão em renda de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.II) Com o cumprimento, faça-se vista dos autos a Procuradoria Geral da Federal para que se manifeste, acerca da satisfatividade do seu crédito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.III) Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 4/2018-MS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002291-34.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110 ()) - GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da embargada, ora exequente, com os valores pagos a título de honorários advocatícios, conforme manifestações de fls. 188 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006248-72.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)) - INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação da União, arquivem-se os autos sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. I) Trata-se de embargos à execução fiscal, através do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional a fim de sejam afastada a cobrança inserida nas Certidões da Dívida Ativa sob n.º80.3.14.004521-58, (PA n.º 10855 003317/2005/13). II) Defiro a realização de perícia contábil requerida pela Embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 363/365.III) Intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se desejar. IV) Faculto às partes, no mesmo prazo da manifestação, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações. V) Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, conhecido da Secretaria.Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015. VI) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015.Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015. VII) Cumpridas às determinações supra e depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Lauda em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. VIII) Intimem-se. Sorocaba, 14 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002271-67.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-47.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 439/440 : Em face do pedido de realização de prova pericial, apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. No mesmo prazo, apresente o embargante os documentos suplementares que reputar pertinentes.

II) Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições que prestarem os atendimentos aqui combatidos, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos com o fito de que sejam objeto da competente perícia médica, visto que o prontuário médico contém informação pessoal de saúde, deve ser mantida confidencial e não pode ser exibida à pessoas não autorizadas pelo paciente.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-15.2016.403.6110 ()) - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls.105/119), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-64.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-89.2016.403.6110 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

RELATORIOVistos e examinados os autos.DROGARIA SÃO PAULO S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada nula a Certidão de dívida Ativa objeto da execução fiscal nº 0010478-89.2016.403.6110, em apenso, e, sucessivamente, que seja a referida certidão cancelada, ante a impossibilidade de exigência de Certidão de Regularidade Técnica, ou, ainda, que seja determinada a redução do valor da multa ao mínimo legal.A embargante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Felipe Camargo Zogbi, diretor da Drogaria São Paulo S.A., argumentando que não poderia ter havido a sua inclusão na ação de execução fiscal em apenso, bem como na certidão de dívida ativa, por não ter agido com dolo ou fraude, não sendo, assim, o corresponsável da obrigação fiscal.Afirma que a CDA 312964/16 foi originada através do Auto de Infração nº 285014 (NRM 366153), tendo como fundamento suposta infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, pela ausência de assistência farmacêutica no momento da fiscalização.Alega que a multa imposta à embargante possui como base a utilização do salário mínimo, o que viola o preceito contido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de modo que deve ser declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em questão.Refere, mais, que a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, prevista no artigo 1º da Resolução nº 450/2006, implica em cerceamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, e que a Súmula Vinculante nº 21 do E. STF prevê a inconstitucionalidade da exigência de tal depósito prévio, motivo pelo qual a CDA 312964/16 fora originada por processo administrativo nulo.Sustenta, no mérito, a impossibilidade de exigência de certidão de regularidade técnica, destacando que a embargante estava com seu quadro completo de farmacêuticos, preenchendo todos os horários necessários, não havendo lacuna sem farmacêutico presente junto à filial, que ensinasse a lavratura do auto de infração.Ressalta que, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 5.991/73, a comprovação da responsabilidade técnica do profissional farmacêutico se dá, também, pelo contrato de trabalho, o que efetivamente ocorreu, sendo desnecessário, por falta de obrigação imposta por lei, qualquer outra formalidade.Anota, outrossim, que tranita uma ação judicial sob o nº 17898-55.2014.401.3400, perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, interposta pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, em face do Conselho Federal de Farmácia, cujo objeto é que seja declarada a inexistência de dever legal das empresas representadas pela ABCFARMA, dentre elas a embargante, de seguirem as disposições contidas na Resolução nº 579/2013, relativamente no que concerne à apresentação de Certidão de Regularidade Técnica.Assinala que foi imposta multa no auto de infração no importe de três salários mínimos, contudo, não foi justificado o motivo pelo qual não foi fixado o valor de um salário mínimo, uma vez que não houve reincidência.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/42.Os presentes embargos foram recebidos às fls. 54.O embargado ofertou impugnação às fls. 56/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/67, alegando, em síntese, que a vedação da utilização do salário mínimo como indexador é aplicada somente para os valores monetários, sendo que a multa é sanção pecuniária e não valor monetário. Aduz que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, gozando, portanto, de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirmo que não houve a exigência de depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo, sendo que este foi apresentado pela embargante e não foi deferido, por ter a infração se configurado, não pela ausência de responsável técnico, mas sim pelo funcionamento do estabelecimento autuado sem a presença de farmacêutico habilitado. No tocante à ilegitimidade passiva de Felipe Camargo Zogbi, esclareço que, embora conste o seu nome na CDA, este não foi incluído no polo passivo da demanda, constando apenas a pessoa jurídica DROGARIA SÃO PAULO LTDA. Alega que a apólice de seguro apresentada pela embargante não garante a dívida integralmente em cobro, e foi juntada por meio de cópia simples sem autenticação, não preenchendo, assim, os requisitos legais para que seja aceita em garantia da execução fiscal. No mérito, sustentou a legalidade das autuações aplicadas por ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção,

nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/1973, salientando que as multas impostas não guardam qualquer relação com a ausência da Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo embargado. Quanto ao valor das multas, argumenta-se que se trata de poder discricionário do CRF-SP, adotado segundo critérios de oportunidade e conveniência, não necessitando de indicação expressa de sua motivação, sendo que, se observados os limites impostos pela norma prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não há qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado, ressaltando o caráter sócio-educativo que a multa busca atingir. Pugna pela continuidade da execução fiscal. Ao final, requer sejam os presentes embargos julgados totalmente improcedentes. Às fls. 70/79, o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO (EM PRELIMINAR) Da ilegitimidade passiva O embargante sustenta, em preliminar, que o Conselho Regional de Farmácia inscreveu em dívida ativa não apenas a empresa Drogaria São Paulo S.A., mas também seu diretor, o Sr. Felipe Camargo Zogbi, contudo este não pode ser o corresponsável da obrigação fiscal, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas em lei para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, bem como na certidão de dívida ativa, ante a ausência de dolo ou fraude. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, na medida em que, da análise dos autos, verifica-se que, apesar de Felipe Camargo Zogbi ter sido indicado como devedor na Certidão de Dívida Ativa, ele não foi incluído no polo passivo da execução fiscal em apenso, constando apenas a pessoa jurídica Drogaria São Paulo S.A. como executada. Além disso, observa-se que o Conselho exequente formulou pedido expresso na inicial da execução fiscal para redirecionamento do feito em face do sócio administrador Felipe Camargo Zogbi apenas para o caso de uma pessoa jurídica não ser localizada, para fins de citação, em seu domicílio fiscal, o que não ocorreu nos autos, de modo que somente a Drogaria São Paulo S.A. permaneceu como parte passiva na ação de execução. Portanto, considerando que Felipe Camargo Zogbi não integra o polo passivo da execução fiscal em apenso, afasta a preliminar aventada. 2) Da nulidade pela violação a preceito constitucional Argumenta o embargante que a multa imposta no Auto de Infração nº 285014 (NRM 366153), pela prática da suposta infração prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60, fixada no montante de três salários mínimos, é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Referida alegação, no entanto, não procede. Com efeito, a multa imposta pelo artigo 1º da Lei 5.724/71 não viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto a vedação imposta neste último dispositivo recai sobre a utilização do salário-mínimo como critério de correção do valor perante os desgastes da moeda advindos da inflação, enquanto que o artigo 1º da Lei 5.724/71 utiliza-se do salário-mínimo como base para o arbitramento do valor da multa administrativa e não como fator inflacionário. Outrossim, registre-se que a Lei nº 6.205/75, que proíbe, em seu artigo 1º, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não se aplica ao caso em comento, uma vez que a multa imposta não se trata de valor monetário, mas sim de sanção pecuniária, possuindo natureza de penalidade, não havendo impedimento, pois, para a sua fixação com base em salário mínimo. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa no sentido de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou legal após a Lei n. 6.205/75, que proibiu a utilização do salário mínimo como indexador monetário. (RESP n.º 200200184424. Rel. Min. Francisili Netto. Segunda Turma. DJ 31/03/2003). 3. Apelação provida. (TRF3, Terceira Turma, Ap 00075326020104036109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação da multa segundo os critérios do artigo 1º da Lei nº 5.724/71, com base em salário-mínimo, e consequentemente, em declaração de nulidade da CDA nº 312964/16 nessa seara. 3) Da inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo No que concerne à tese da embargante de que a exigência de pagamento prévio da multa para seguimento de recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia implica em cerceamento às garantias constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal, tem-se que tal preliminar não merece amparo. Nesse ponto, observa-se que não foi tolhido o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, ambos resguardados pela Constituição. A embargante já teve, administrativamente, a oportunidade de se insurgir contra o ato de infração lavrado, interpondo recurso ao Termo de Infração nº 285014, de 08/10/2014, sem que houvesse a exigência de qualquer depósito prévio, assegurando-se os mencionados princípios constitucionais (fls. 32-verso). Com a decisão contrária a seus interesses, fundamentada na constatação fiscal do funcionamento do estabelecimento na ausência de profissional legalmente habilitado, em desacordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 5991/73, a embargante recorreu ao Conselho Federal de Farmácia, contudo tal recurso não pôde ser tramitado, em razão da ausência de pagamento de porte de remessa e retorno, conforme previsto no artigo 15, 1º, da Resolução nº 566/12 do CFF (fls. 33e 34). Assim, o que se verifica é que não foi dado seguimento ao recurso interposto por ter sido declarado deserto em face da falta de pagamento do porte de remessa e não pela exigência de depósito prévio da multa administrativa, de forma que não há que se falar em inobservância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, segundo a qual é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Portanto, considerando que não houve a exigência de depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo, conclui-se que não deve prevalecer a alegação da embargante de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de modo que não pode ser acolhido o pedido de declaração de nulidade da CDA nº 312964/16.4) Da insuficiência e invalidade da garantia prestada A embargada alega, em impugnação (fls. 58vº/60), que a embargante apresentou seguro garantia no valor de R\$ 3.085,45, para a oposição dos presentes embargos à execução, e que, contudo, tal quantia não garante integralmente a dívida, haja vista que a substituição da penhora deve observar o contido no artigo 835, 2º, do novo Código de Processo Civil, que determina que a fiança contemple o valor integral do débito, acrescido de 30%. O artigo 9º, da Lei nº 6.830/1980, prevê a possibilidade de o executado oferecer em garantia da execução, além do dinheiro e da fiança bancária, o seguro garantia. Por sua vez, o artigo 835, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao artigo 656, 2º, do CPC de 1973, prevê a regra da substituição da penhora, dispondo que a fiança bancária e o seguro garantia judicial se equiparam a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Todavia, a exigência de garantia com o acréscimo de 30% sobre o débito constante da inicial não é aplicável ao caso, porquanto prevista apenas para a substituição de penhora, diferenciando-se da hipótese em exame, na qual a embargante apresentou seguro garantia (fls. 15/24 dos autos em apenso) com a finalidade de opor embargos à execução fiscal, sendo, portanto, oferecimento originário de garantia e não substituição da penhora. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INICIAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ART. 656, 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE, QUANDO A CARTA DE FIANÇA CUMPRE OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 437/2011 (NOTADAMENTE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO E A ATUALIZAÇÃO PELA SELIC). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou que a carta de fiança, apresentada pelo executado como garantia inicial em Execução Fiscal, continha o acréscimo de 30% sobre o valor do débito exigido. 2. A questão de fundo relaciona-se com a norma do art. 656, 2º, do CPC, que exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, que o valor corresponda ao débito atualizado acrescido de 30%. Contudo, o caso em exame não é de substituição de penhora, mas sim de garantia inicial prestada em Execução Fiscal. 3. No caso dos autos, consta que a carta de fiança valeu por tempo indeterminado, é atualizada pela Selic e contém cláusulas específicas de solidariedade entre fiador e afaçado (inclusive com renúncia ao benefício de ordem) e de eleição de foro. Tais condições respeitaram o conteúdo da Portaria PGF 437/2011, que não requer o acréscimo de 30%. 4. A norma (art. 656, 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada por meio de fiança bancária. Logo, na hipótese controversa, não há a necessidade de adentrar na exegese quanto à aplicação do art. 656, 2º, do CPC, em caso de garantia inicial, tendo em vista que o reconhecimento de que as regras da Portaria PGF 437/2011 foram integralmente observadas constitui fundamento suficiente para acolher a pretensão recursal. 5. Nesse contexto, a exigência do acréscimo revela-se desnecessária e até mesmo desproporcional. 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1556461, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 03/02/2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FIANÇA BANCÁRIA ORIGINÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. ART. 656, 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que não é razoável exigir-se um acréscimo de 30% quando a carta fiança foi apresentada como garantia originária da dívida, isto é, quando não enseja a substituição da penhora já realizada nos autos. 2. O art. 656, 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente. Precedentes: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiz Federal Convocado do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 3. O perigo na demora encontra-se demonstrado, tendo em vista que a exigência do acréscimo de 30% importará graves prejuízos à sociedade empresária, tendo em conta a execução fiscal de vultosa quantia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Segunda Turma, AGRMC 201502446980 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 24961, Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJE DATA: 09/12/2015). Destarte, deve ser afastada a exigência do acréscimo de 30% do valor do débito, previsto no artigo 835, 2º, do CPC. Convém registrar, ademais, que consta do termo da apólice em questão que o valor assegurado é igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Em resumo, a apólice foi emitida no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. Outrossim, a pretensão da embargada no sentido de que a apólice de seguro deveria ter sido apresentada na via original ou cópia autenticada não se sustenta, na medida em que se verifica que se trata de documento eletrônico, assinado digitalmente, cuja autenticidade pode ser verificada no website ali indicado. Nesse modo, estão preenchidos os requisitos legais para que a Apólice de Seguro Garantia ofertada seja aceita em garantia da execução fiscal em apenso. Afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO 1) Da ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção e da exigência de certidão de regularidade técnica Trata-se de Embargos à Execução através dos quais pretende a ora embargada a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0010478-89/2016.403.6110. Inicialmente, insta ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se descumbe à embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que a embargante foi autuada em 08 de outubro de 2014, pela prática da infração prevista pelo artigo 24 da Lei nº 3.820/60, por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico, no ato da inspeção da fiscalização (fls. 66). O referido artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que: ART. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, a Lei nº 5.991 de 1973 exige, em seu artigo 15, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, sendo permitido que esses estabelecimentos mantenham técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ressalte-se que não basta a inscrição e o registro dos profissionais farmacêuticos junto ao Conselho Regional de Farmácia, sendo necessária a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. 2. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. 3. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, Ap 006595850200044036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1442409, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual irregularidade na aplicação de multa à empresa do ramo farmacêutico que descumpriu a obrigação legal de manter profissional habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A obrigatoriedade de proporcionar o responsável técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências. - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. -Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. -A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. -A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - RESp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. -Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial. -No que pertine à alegação de justificativa apresentada, conforme decisão de fls. 33, a mesma se prestou apenas para comprovar os fatos, se abstenendo da apreciação do mérito. É incontroverso a necessidade de farmacêutico habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, e no caso, conforme informado às fls. 36, foram diversas faltas, cabendo ao apelante adotar as providências necessárias a fim de providenciar substituto ou se valer da permissão prevista no art. 17 da Lei nº 5.991/73, demonstrando que no período permitido no aludido artigo, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle (TRF3, Quarta Turma, AC 00116326120054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420563, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017). Assim, verificada a ausência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas, afugura-se inquestionável a possibilidade de o Conselho Regional Federal fiscalizar e punir o estabelecimento, nos termos do artigo 10, alínea c, da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Destarte, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo Conselho Regional de Farmácia de aplicar as sanções cabíveis aos estabelecimentos (farmácias e drogarias) que não cumprirem a exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o ato de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem

competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.(STJ, Primeira Seção, REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIA S. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (...).2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes.3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de farmácia promover a fiscalização e punição devidas.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1085436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)No caso dos autos, a embargante limitou-se a alegar que estava com seu quadro completo de farmacêuticos, preenchendo todos os horários necessários, contudo não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, de modo que resta ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora. Pelo contrário, conforme se verifica do auto de infração (fls. 66), a autuação se revestiu das formalidades legais, sendo que a embargante foi cientificada das irregularidades verificadas, houve a indicação expressa de abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo, e a devida fundamentação legal da autuação. Ademais, registre-se que a embargante foi autuada pela ausência de profissional farmacêutico responsável técnico pela Drogaria no momento da fiscalização, e não em razão da ausência da Certidão de Regularidade Técnica, de forma que não se aplica ao caso seu argumento no sentido de que De acordo com o estabelecido no artigo 16 da Lei nº 5.991/73, a responsabilidade técnica do profissional farmacêutico se dá, também, pelo contrato de trabalho, o que efetivamente ocorreu, sendo desnecessário, por total falta de obrigação imposta por lei, qualquer outra formalidade (...).Assim, em nada aproveita a embargante a alegação de que foi concedida a antecipação da tutela no bojo da ação judicial sob o nº 17898-55.2014.01.3400, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, examinando as empresas representadas pela ABCFARMA, dentre elas a embargante, de apresentar ou possuir a Certidão de Regularidade Técnica, visto que não é esse o fundamento da multa aplicada no presente caso.Desse modo, não há se falar em nulidade do auto de infração e, tampouco, em nulidade ou cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que embasa os autos de execução fiscal em apenso.2) Do valor da multa.No que concerne ao valor da multa, anote-se que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 dispõe que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820/1960 podem ser fixadas no valor de 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.In casu, verifica-se que a multa aplicada à embargante pelo Conselho Regional de Farmácia foi no montante de três salários-mínimos (fls. 33), pela infração ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.A esse respeito, anote-se que, em razão da discricionariedade da fiscalização para gradação do valor da penalidade, não há a necessidade de a autuarquia justificar as razões que a levou a fixar a sanção no patamar máximo e não em um salário-mínimo. Destarte, não se verifica, no caso em tela, excesso da multa aplicada, uma vez que observou os parâmetros estabelecidos na lei.Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencialADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabala da presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC 00484825220114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013).Por conseguinte, não há que se falar em redução da multa imposta, se a mesma está dentro dos limites fixados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.Portanto, resta subsistente a CDA nº 312964/16, que instrui a execução embargada, título executivo este que não possui qualquer ilegalidade e que, ademais, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no caso sub judice.Posto isso, conclui-se que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em consequência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa dado na execução fiscal, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003350-81.2017.403.6110), despensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004456-78.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5)) - DANIEL EGGERT ZOPAZO X MARCELO EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER E SP232236 - KIZZY MENDES PEREIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MÜLLER) SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por DANIEL EGGERT ZOPAZO E MARCELO EGGERT ZOPAZO em face da FAZENDA NACIONAL através dos quais pretende o embargante seja cancelada a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 2007.61.10.005116-5, aos quais estes autos foram distribuídos por dependência.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 29/90.Os embargantes foram instados, às fls. 92, a procederem à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: I) Preliminarmente, defiro aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II) Concedo aos embargantes, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 2- Apresentar procuração. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Fim do prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.IV) Intímem-se. Emenda à inicial às fls. 94/147.Às fls. 148 foi proferida a seguinte decisão: I) Procedam os embargantes ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob nº 0005116-24.2007.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 356 dos autos executórios.II) Com o decurso do prazo para que os embargantes cumpram a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. III) Anote-se que os embargantes poderão alegar e demonstrar a questão da nulidade da penhora e a ilegitimidade passiva, de forma documental, nos autos da execução fiscal nº 0005116-24.2007.403.6110, por meio de exceção de pré-executividade, SEM GARANTIA.IV) Concedo aos embargantes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento. V) Fim do prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. VI) Intímem-se. Regularmente intimado (fls. 148-verso), o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 149.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.Dessa forma, considerando que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 92 e 148, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004646-41.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-26.2017.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

- I) Fls. 192/193: Em face do pedido de realização de prova pericial, apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. No mesmo prazo, apresente o embargante dos documentos suplementares que reputar pertinentes.
II) Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições que prestarem os atendimentos aqui combatidos, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos com o fito de que sejam objeto da competente perícia médica, visto que o prontuário médico contém informação pessoal de saúde, deve ser mantida confidencial e não pode ser exibida à pessoas não autorizadas pelo paciente.
III) Faça-se vista dos autos a Procuradoria Geral Federal.
IV) Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005716-93.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-28.2016.403.6110 () - GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) SENTENÇAVistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, salientando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-81.2017.403.6110 () - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. DROGA EX LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 0003350-81.2017.403.6110, em apenso, onde estão corporificadas as certidões de dívida ativa sob nº 332636/17, 332637/17, 332638/17, 332639/17 e 332640/17, bem como a declaração da insubsistência da penhora realizada.O embargante sustenta, em síntese, que as certidões de dívida ativa em questão decorrem de cobranças de anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, com fundamento os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/11 e artigo 22 da Lei nº 3.820/60, cujo débito, à época, correspondia a R\$ 4.547,85. Afirma que a sua atividade está sujeita ao pagamento de anuidade, conforme determinação legal, especificamente na Lei nº 6.932/81, alterada pela Lei nº 12.514/11, que determina, em seu artigo 6º, que toda pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições de forma a considerar seu capital social, sendo este o critério para a cobrança da anuidade.Alega que a embargada tem aplicado equivocadamente a determinação contida na lei, obrigando a embargante a recolher as anuidades para as filiais, embora estejam situadas no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, além do que o capital social da empresa é único e indivisível.Fundamenta que a Lei nº 6.994/82 prevê que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/57.Os presentes embargos foram recebidos às fls. 60.O embargado ofertou impugnação às fls. 62/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/82, alegando que, apesar de a embargante se tratar de filial, ela possui capital social destacado da matriz, de modo que é devida a cobrança das anuidades - exercícios 2012 a 2016 também pela filial, nos termos da Lei nº 12.514/2011.As fls. 84/89, o embargante manifestou-se acerca da impugnação.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia pelo estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que localizada a matriz.Pois bem, a Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim

dispôs:Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.Por possuírem a natureza jurídica de tributos, as referidas contribuições submetem-se aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, em especial o princípio da legalidade tributária (art. 150,1, CF/88).A Lei nº 3.820/60 dispôs que a fonte de receitas dos Conselhos Regionais, entre outras, advém do pagamento de anuidades pelos farmacêuticos inscritos, bem como pelas pessoas jurídicas que exploram serviços desta natureza:Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece a obrigatoriedade de inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização das empresas que exercem as atividades por eles fiscalizadas, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A legislação de regência, na sua origem, definiu o organismo societário como uma unidade, e sob esta ótica estabeleceu a obrigatoriedade do registro na atarquiada encarregada da fiscalização da atividade regulamentada, e excluiu a obrigação do registro e do pagamento das anuidades dos estabelecimentos filiais localizados em mesma circunscrição regional de sua matriz, quando não possuam autonomia financeira e capital destacado.Nestes termos, a regra regulamentar dos 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 88.147/83, reeditando a norma regulamentada do art. 1º, 3º, da Lei nº 6.994/82, de forma expressa excluiu a obrigatoriedade de registro da filial da empresa junto ao órgão fiscalizador, se estiver sediada na mesma jurisdição da matriz que possui registro.No entanto, dispôs que a inexigibilidade de registro e do pagamento das contribuições parafiscais das anuidades limita-se apenas aos estabelecimentos filiais que não sejam dotados de autonomia financeira e com capital destacado: Decreto 88.147/83Art 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto.(...) 3º A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base. 4º As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1º deste decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do anterior.Lei 6.994/82Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.(...) 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz...Com base na legislação referida, o E. Superior Tribunal possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar a anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz, conforme julgados que seguem transcritos:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201503088700 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572116, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 29/02/2016).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. (AIRES 201601919465, AIRES 201601919465, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 06/03/2017).No presente caso, verifica-se, do exame dos documentos acostados aos autos, notadamente o contrato de alteração de sociedade limitada da empresa Droga Ex Ltda., de fls. 29/53, e a ficha cadastral da JUCESP, de fls. 69/82, que a filial 22 (CNPJ 02.743.218/0023-77 - fls. 32 e 44), situada na Av. Dr. Octaviano Pereira Mendes, nº 1070, Centro, Itu/SP, contra quem foi ajuizada a execução fiscal em apenso, possui capital social destacado da matriz.Destarte, em que pese a filial embargante esteja situada no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, é certo que a filial possui capital social destacado em relação ao da matriz, de modo que é devida a cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Farmácia.O fundamento legal que respalda tal cobrança está previsto na Lei nº 12.514/2011, a qual trouxe definição, no seu artigo 5º, quanto ao fato gerador das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização a partir do ano de 2012, bem como determinou, no seu artigo 6º, inciso III, que a cobrança da anuidade para a pessoa jurídica respeitará o capital social, in verbis:Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: (...)III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: Ressalte-se que a interpretação literal do referido artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 permitiria a cobrança da anuidade com base no mero registro da pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização. No entanto, procedendo-se à interpretação teleológica e sistemática com outros dispositivos legais, especialmente o artigo 1º, 4º, do Decreto nº 88.147/83, conforme visto, admite-se tal cobrança apenas quando o capital social da filial é destacado da sede-matriz.Assim, considerando que a embargante é filial que possui capital social destacado da sua matriz, independentemente dos estabelecimentos estarem sob a mesma jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia, é certo que se afigura legítima a cobrança das anuidades efetuada pelo órgão de classe, motivo pelo qual restam subsistentes as CDAs que instruem a execução embargada.Quanto ao pedido da embargante de que seja declarada a insubsistência da penhora, nada a deliberação por ora, em face da improcedência dos presentes embargos.Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filício no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em consequência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa dado na execução fiscal, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003350-81.2017.403.6110), desapegando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005772-29.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-31.2016.403.6110 ()) - DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da EMBARGANTE colacionada nos autos às fls. 159/169, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005896-12.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-81.2015.403.6110 ()) - ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 128/129), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

IV) Concedo à União o prazo requerido para que possa se pronunciar acerca das glosas de despesas médicas e recálculo da declaração com base no erro na informação de rendimentos, conforme requerido às fls. 177 dos autos.

V) Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007541-72.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-46.2015.403.6110 ()) - LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que seu representante legal compareça no balcão da Secretaria desta Vara, a fim de tomar ciência e assinar o termo de NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, da penhora realizada às fls. 139 da execução fiscal sob n.º 0000227-46.2015.403.6110 (imóvel de matrícula n.º 3.326 do CRIA de Boituva/SP), visto que a empresa executada encerrou suas atividades na cidade e os seus atuais representantes legais, não residem na Comarca de Boituva, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos executórios.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos e consequente extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007983-38.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7)) - JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

I) Inicialmente, defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

II) Considerando que os embargos à execução fiscal é isento de custas processuais, bem como o fato de que o embargante, advogado atuando em causa própria, deixou de comprovar a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme determinado no item 5 do r. despacho de fls. 138, e que, pelas circunstâncias, apresentam-se em condições de arcar com as despesas processuais, não só pela profissão que exerce, mas também pelo valor do imóvel de sua propriedade (R\$ 6.333.029,72) oferecido em garantia da dívida no montante de R\$ 511.235,98), indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 140/143, relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias.

Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

V) Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008121-05.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-36.2017.403.6110 ()) - RICKSON CASTRO SOUZA(SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de Embargos à Execução manejados por RICKSON CASTRO SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a ação de execução fiscal nº 0002577-36.2017.403.6110Acompanharam a inicial os documentos de fls. 14/59.As fls. 61 dos autos, determinou-se ao embargante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação realizado nos autos da execução fiscal, para se verificar a regularidade da penhora.II) Anote-se que o oferecimento de bens a penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal. III) Int. Embora regularmente intimado (fls. 61-v), o embargante queudou-se silente, conforme certificado às fls. 62.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o

juízo de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 61, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-96.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-75.2017.403.6110 ()) - JULIO CESAR RODELLI (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº.0007211-75.2017.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-92.2015.403.6110 ()) - ANA LUISA PAMIO FELICIANO (SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de expedição de ofício para a ITAU CORRETORA para que traga aos autos todos os documentos referente à operação que deu origem à CDA, visto que cabe a embargante diligenciar-se e trazer aos autos os documentos que entende necessários à sua defesa (fls. 32).

II) Sem prejuízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que que presentes os requisitos legais, intime-se o embargante para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-03.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-28.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que que presentes os requisitos legais, intime-se o embargante para apresentação de impugnação, no prazo legal.

II) Sem prejuízo, determino ao embargante que regularize sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o instrumento público acostado à fls. 46/47 dos autos trata-se de cópia simples.

III) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos.

IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000992-12.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-84.2016.403.6110 ()) - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI (SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0004238-84.2016.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Aguardar-se o comparecimento do representante legal da executada, nesta secretaria, para tomar ciência e assinar o termo de NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, da penhora realizada às fls. 139 (imóvel de matrícula n.º 3.326 do CRIA de Boituva/SP), conforme determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem o devido comparecimento do representante legal da executada para formalização da penhora com assunção do ônus de fiel depositário, faça-se vista dos autos a exequente para manifestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006613-92.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUISA PAMIO FELICIANO (SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 75/78) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0000601-57.2018.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000473-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime à União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Apólice Seguro Garantia fls. 223/238.

EXECUCAO FISCAL

0004238-84.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI (SP206886 - ANDRE MESSER)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 151/152 (R\$ 172.334,48 - cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), 14/02/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 3.560.669,64 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 17/08/2017.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0008918-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EX (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

I) Com relação ao pedido de prosseguimento da execução em face do pedido de encerramento da recuperação judicial pelo AJ, verifica-se que ainda não houve homologação pelo Juízo da Recuperação. De tal forma, o pedido da União, tal como formulado, implicaria em desobediência à determinação das instâncias superiores, motivo pelo qual resta indeferido.

II) Com relação ao pedido de tutela de urgência, o requerimento da União não está lastreado com qualquer notícia de disposição irregular ou desfazimento do patrimônio da executada. No mais, qualquer ato de tal natureza implicará em fraude à execução e implicará em desfazimento do negócio praticado. No mais, havendo multiplicidade de bens imóveis, poderá a União proceder na forma do artigo 54, II, da Lei n.º 13.097/2015 a fim de resguardar os bens para a futura fase de leilão.

III) Outrossim, o pedido de indisponibilidade de bens não encontra guarida no artigo 185-A, uma vez que o executado, devidamente localizado, deixou de nomear bens apenas e tão somente diante de vedação legal decorrente do plano de recuperação judicial. Motivo pelo qual resta indeferido o pedido.

IV) Aguarde-se notícia do encerramento da recuperação judicial para fim de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009622-28.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 45/54) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00009150320184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007211-75.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR RODELLI

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 11/12) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0000579-96.2018.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**0006815-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Fls. 114/115: De-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora, fls. 114/115, a qual aponta uma diferença entre o valor depositado e o valor efetivamente devido (R\$ 914,64), em decorrência da aplicação da multa de 10% por atraso (fls. 101), conforme cálculos de fls. 99/100 e 108. Assim, recolha a diferença do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo depósito judicial conforme requerido pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pelo pagamento.

Esclareça-se ao exequente que o alvará de levantamento do valor depositado (fls. 104 e 111), ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001027-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, proposta por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a constituição de garantia sobre o Seguro Garantia apresentado, representado pela Apólice de Seguro Garantia nº 054952018005407750000042, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que deram origem ao processo administrativo nº 13876.000674/2006-51.

A requerente apresentou, a título de garantia, apólice de Seguro Garantia, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, no valor de R\$ 1.815.657,78 (um milhão oitocentos e quinze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), a favor da ré, que corresponderia à integralidade do crédito tributário, acrescido dos encargos legais.

Juntou documentos.

Este Juízo, por meio do despacho de ID [5144520](#), determinou à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, atribuisse à causa valor condizente com o pedido, o que foi feito na petição de ID [5251657](#).

É relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [5251657](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Resta afastada, também, a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual (ID [5119056](#)), posto que de objeto distinto do presente feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora já que até o momento não houve o ajuizamento de execução fiscal.

Quanto à possibilidade de o devedor se antecipar à penhora lavrada por oportunidade da execução fiscal oferecendo caução suficiente para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp, art. 543/C, CPC/1973):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp

870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia

semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o

Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a

expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010).

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a apólice em questão (n.º 054952018005407750000042) individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade de 05 (cinco) anos, com vigência de 14/03/2018 a 14/03/2023, demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia apresentada cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal".

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TRIBUTÁRIO**. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. **SEGURO GARANTIA**. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é **garantia** de execução fiscal, mas a **suspensão** da exigibilidade de **crédito tributário**. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do **crédito tributário**. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O depósito somente suspende a exigibilidade do **crédito tributário** se for integral e em dinheiro”. 4. Logo, **evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN**, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de **suspensão** da exigibilidade do **crédito tributário** em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na **garantia** da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou **seguro garantia**; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do **crédito** executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por **seguro garantia** não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por **seguro garantia**, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. **O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos**. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo **suspensão** da exigibilidade do **crédito tributário**, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a **garantia** preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido”. (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaque)

Diferente não é o posicionamento do STJ:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. OMISSÃO. CARTA DE **FIANÇA BANCÁRIA**. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO**.”

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaque)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 13876.000674/2006-51 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BLASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Designo para o dia 12 de junho de 2018, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Ricardo da Silva e Souza, Ronan Gredson Ramos e Sandro Luis Soares Martins pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal com as subseções judiciárias de São Paulo, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, respectivamente, bem como a oitiva da testemunha Mario Luiz Garcia e o interrogatório do réu a serem realizados na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.00042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 536.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009535-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009535-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X JORGE GODOI DE FARIAS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e JORGE GODOI DE FARIAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 518/520 que em 09 de janeiro de 2004, no município de Itapetininga/SP, os denunciados obtiveram vantagem ilícita e indevida, tendo induzido em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, agindo em unidade de desígnios para o fim de obter benefício previdenciário indevido em favor de JORGE GODOI DE FARIAS. De forma continuada, mantiveram o INSS em erro, obtendo em 21 de junho de 2004 vantagem ilícita, consistente em retribuição pecuniária de 14 de julho de 2004 a 04 de janeiro de 2007, no total de R\$42.602,49. Aponta a acusação que, alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foram apuradas as seguintes irregularidades no benefício requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP e concedido sob o NB 42/131.543.223-1/- inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo empregatício com a empresa Automóveis Lapa Ltda. no período de 15/01/1971 a 20/05/1978, mas a empresa com CNPJ que mais se aproximava teve início de atividade em junho de 1986; - enquadramento como períodos especiais 26/08/1991 a 28/04/1995 - Companhia Metalúrgica Prada e 04/06/1985 a 16/07/1991 - RHO Interruptores Automotivos Ltda.. Traz a exordial que a codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora pública responsável pela concessão indevida e fraudulenta, do protocolo até sua formatação, emitida por fatos análogos aos aqui tratados, tendo inserido dados falsos em sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. A denúncia foi recebida em 09/12/2013 (fls. 567/568). Citada a ré (fl. 586), apresentou defesa preliminar a fl. 602. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 628), determinando-se o prosseguimento do feito. Citado o réu por edital (fl. 608), não compareceu nem se fez representar por advogado, o que culminou na decretação da suspensão condicional do processo e do prazo prescricional (fl. 660) em 25/01/2016. Foram ouvidas pelos Juízos deprecados duas testemunhas comuns a fl. 675 (Jorge Luiz de Oliveira Barros) e a fl. 711 (Soraya Rocha Fogaça Matarazzo). A requerimento da defesa (fl. 750), dispensou-se o interrogatório de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em decorrência de suas condições de saúde. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 752). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 774/777, requerendo a condenação da denunciada nos termos da denúncia, com a elevação da pena-base de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (maus antecedentes, forte inclinação para o crime, vida maculada pelo desrespeito à ordem pública), e na segunda fase da dosimetria pede o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, ante a violação dos deveres funcionais. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou suas alegações finais (fls. 784/788), pugnano pela conversão em diligência para o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. Datam os fatos de 09 de janeiro de 2004, quando protocolado o pedido, concedido o benefício em 21 de junho de 2004, perdurando a percepção de 14 de julho de 2004 a 04 de janeiro de 2007, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 09/12/2013 (fls. 567/568). Imputa-se à ré a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescrivíveis respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos os interregnos necessários entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Da capitação legal. A ré foi denunciada nestes autos pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi denunciada em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados à ré são sempre os mesmos: com o auxílio de intermediários que cooptavam clientes, ou diretamente, a servidora VERA LÚCIA procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se ode à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangendo o artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação de intermediário, que fornece os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE. A denúncia, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e os acusados, imputou ao beneficiário JORGE GODOI DE FARIAS e a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela ré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo refere-se ao benefício n. 42/131.543.223-1, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 09 de janeiro de 2004 e concedido irregularmente em 21 de junho de 2004 (fls. 101/106). Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios com a empresa Automóveis Lapa Ltda., no período de 15/01/1971 a 20/05/1978, mas o a empresa com CNPJ que mais se aproximava teve início de atividade em junho de 1986. Outra irregularidade foi o enquadramento como períodos especiais de 26/08/1991 a 28/04/1995 - Companhia Metalúrgica Prada e 04/06/1985 a 16/07/1991 - RHO Interruptores Automotivos Ltda., sem a documentação necessária. O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 19 anos, 6 meses e 4 dias mostra-se insuficiente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a JORGE GODOI DE FARIAS foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor não corrigido de R\$42.602,49, oriundo do período de 14 de julho de 2004 a 04 de janeiro de 2007 (fls. 180/182). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA. Apesar da negativa da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, a autoria restou suficientemente comprovada. Em depoimento na fase administrativa (fls. 164/165 e 195/197) JORGE GODOI DE FARIAS, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, confirmou ter sido auxiliado no seu pedido de aposentadoria por Sheila Pereira Leite e Marilene Leite da Silva, a quem entregou toda a sua documentação pessoal e provas de exercício profissional, sendo que Sheila falaria com a servidora Ofélia para conseguir o benefício. Marilene Leite da Silva, ouvida pela autoridade policial (fl. 534) negou conhecer o beneficiário ou ter intermediado a concessão da aposentadoria em

questão. Tanto na fase indiciária, quanto em Juízo, ambos os denunciados não foram localizados. Descabe, no entanto, falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento da denúncia aos fatos relatados nos autos. As fârtas provas coligidas atestam com clareza que a ré cometeu os fatos que lhe são imputados na denúncia. As testemunhas Jorge Luiz de Oliveira Barros (fl. 675) e Soraya Rocha Fogaça Matarazzo (fl. 711) são servidores do INSS que atuaram na auditoria do benefício apurado nestes autos. Em seus depoimentos testemunhais confirmaram que foram constatadas irregularidades em diversos benefícios previdenciários concedidos pela ex-servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, a qual inseria vínculos falsos no CNIS e no sistema informatizado da Previdência Social. A negativa apresentada pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não se mostra verossímil. Esteve claramente constatado que foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício, do protocolo até sua formatação, a JORGE GODOL DE FARIAS (fls. 101/106). Apesar da negativa de autoria da acusada, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos tenho que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS praticou a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenha sido levada ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação para CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Devo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se seu nome no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Apresente a defesa do réu Maurício Antonio da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 363.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Fls. 631: Proceda a Secretária a juntada aos autos da mídia contendo a oitiva das testemunhas Aluísio Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zatti realizada nos autos 0004416-43.2010.403.6110 e 0003557-22.2013.403.6110.

Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha Gildo da Silva Santos, uma vez que o endereço fornecido às fls. 617 já fora diligenciado nos autos da ação penal n. 0004416-43.2010.403.6110 e a testemunha não fora encontrada.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos contrarrazões ao recurso de apelação ministerial.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Vilson Roberto do Amaral (fls. 421).

Vista à defesa do réu réu Vilson Roberto do Amaral para apresentar suas razões recursais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008919-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE KELLY DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DAIANE KELLY DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 9 de novembro de 2015, no Poupa Tempo situado na Rua Leopoldo Machado, 525, Centro, no município de Sorocaba/SP, DAIANE KELLY DA SILVA fez uso de documentos públicos falsificados. Relata que DAIANE KELLY DA SILVA se apresentou com Viviane da Silva Riello a fim de requerer o benefício de seguro-desemprego e instruiu o pedido com requerimento de seguro-desemprego - SD, comunicação de dispensa - CD, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, CTPS, Cédula de Identidade, Título eleitoral e CPF. O funcionário que a atendeu, Cristiano Gonçalves Ferreira, suspeito do documento de identidade apresentado, especificamente a espessura do papel, encaminhando-o a sua supervisora, Maria Helena Hermenegildo de Oliveira, para verificar a autenticidade do mesmo. Informando-se junto ao IIRGD, constatou que o número do registro geral pertencia a uma pessoa do sexo masculino. Esclarece que o título eleitoral apresentado por DAIANE KELLY DA SILVA foi produzido a partir dos dados contidos na carteira de identidade falsificada, contendo sua assinatura como se fosse Viviane da Silva Riello. Com relação à CTPS apresentada, nela foi indicado o nome de Viviane da Silva Riello, entretanto a foto colada no documento é de DAIANE KELLY DA SILVA. Por fim, relata que o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentado também era falso. A denúncia foi recebida em 19/09/2016 (fls. 183). Citada a ré (fls. 196/197), foi apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (fls. 199) e, posteriormente, a fls. 201/203, por defensora constituída. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 206). Em audiência realizada em 06/02/2016 pelo Juízo deprecado, ouviu-se a testemunha de acusação Manoel Lázaro dos Santos (fls. 227). Em audiência realizada em 07/03/2017, ouviram-se as testemunhas de acusação Kátia Regina Maciel e Nivaldo Muniz de Andrade, ato gravado em mídia digital (fls. 231/233). Em 10/10/2017, em continuação, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Helena Hermenegildo de Oliveira e Cristiano Gonçalves Ferreira; a testemunha de defesa Eliana Fonseca Leon, bem assim interrogada a ré (fls. 290/292). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 290). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 320/322, requerendo a condenação de DAIANE KELLY DA SILVA nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa a fls. 325/327, aduzindo a atipicidade da conduta ante a falsificação grosseira, devendo a ré ser absolvida nos termos do art. 386, II, do CPP e, subsidiariamente, requerer a fixação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em resumo, narra a denúncia que DAIANE KELLY DA SILVA foi identificada como responsável por utilizar os diversos documentos públicos falsificados para obter vantagem indevida (seguro-desemprego), praticando a conduta prevista no artigo 304 do Código Penal. A materialidade delitiva do artigo 304 do Código Penal, restou amplamente comprovada neste feito. A falsidade da cédula de identidade utilizada por DAIANE KELLY DA SILVA foi comprovada pelo Laudo Pericial n. 568/2015 - UTEC/DPF/SPD/SP (fls. 86/92) que atestou ser o documento materialmente falso (inautêntico). Saliente-se, por oportuno, que não se trata, como aduz a defesa em sede de alegações finais, de crime impossível ante a falsidade grosseira. Tal conclusão não foi exarada pela perícia. Ao contrário, a falsidade foi inicialmente averçada pelo funcionário do Poupatempo Cristiano Gonçalves Ferreira, em cujas atribuições se insere o exame rotineiro de documentos de identificação e, portanto, dotado de experiência profissional suficiente para identificar indícios de falsidade. De forma diversa, ao homem de conhecimento mediano, o documento se apresentaria como verdadeiro. O mesmo Laudo n. 568/2015 atestou que o título eleitoral apresentado pela denunciada fora produzido a partir dos dados falsos contidos na carteira de identidade falsificada. A CTPS apresentada indica o nome de Viviane da Silva Riello, mas a fotografia aposta no documento é de DAIANE KELLY DA SILVA. No mais, consta dos autos que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Imobiliário e de Cerâmicas de Ijuí e Região - SITICOCIMOCIR (fls. 76/79) não realizou a homologação da rescisão contratual apresentada por DAIANE KELLY DA SILVA, eis que o documento apresentado não correspondia à base de representatividade dos trabalhadores daquele sindicato e, além disso, (a) a data constante no documento é um sábado (17 de outubro de 2015), entretanto o sindicato não realiza atividades ao sábado; (b) a assinatura do agente homologador não é compatível com a assinatura original; (c) há diferenças entre os carimbos de Ressalva e do Sindicato utilizados no documento falsificado com os originais utilizados pela entidade; e (d) inexistência de indicação do Código Sindical, do CNPJ e nome da Entidade Sindical Local. Em declaração de fls. 81/85, Manoel Lázaro dos Santos, afirmou não ter realizado a homologação da rescisão contratual datada de 17 de outubro de 2015 entre a empresa RR CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA. ME e a funcionária Viviane da Silva Riello. A assinatura constante no documento falsificado não se identificava com sua assinatura original. Trata-se, pois, de uso de documento falsificado em sua íntegra, imitando um modelo de documento existente. No tocante à autoria de DAIANE KELLY DA SILVA, igualmente se mostra bem comprovada nos autos. A testemunha Carlos Alexandre Coelho alegou desconhecer os fatos. As testemunhas Kátia Regina Maciel Pinto e Nivaldo Muniz de Andrade, policiais militares, disseram que foram chamados ao Poupatempo em razão de uma pessoa apresentar-se com documento falso, conduzindo a ré à Polícia Federal. Cristiano Gonçalves Ferreira trabalhava na triagem do Poupatempo que atendia a Secretária do Trabalho. Atendeu a ré e notou que a coloração do documento era diferente e por isso consultou a supervisora, que ligou para a supervisora de RG e a falsidade foi constatada. A testemunha Maria Helena Hermenegildo de Oliveira era a supervisora do Seguro-Desemprego na ocasião. Disse que os funcionários eram treinados para identificar características de irregularidades nos documentos e foi consultada por ser a supervisora do setor. A testemunha de defesa Eliana Fonseca Leon declarou ser avó paterna do filho da denunciada. Confirmou a deficiência auditiva da ré, bem assim que a mesma passava por dificuldades financeiras na época. Ouvida em interrogatório, a denunciada confessou a prática delitiva. Relatou que um desconhecido lhe ofereceu a quantia de R\$500,00 a fim de dar entrada num documento, o que foi aceito por necessidade, já que é mãe solteira de uma criança e estava desempregada. Foi-lhe solicitada uma foto e recebeu um envelope com documentos. Não conhece Viviane da Silva Riello. Não restam, portanto, dúvidas de que a ré realizou a conduta delitiva com consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa da acusada, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. De rigor, portanto, a condenação da ré. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO DAIANE KELLY DA SILVA como incura no tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, com as penalidades previstas no artigo 297 do CP, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENAS: circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré é primária, conforme apenso de antecedentes. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes - a despeito da confissão, a pena-base já foi fixada no mínimo previsto. Causas de aumento e diminuição - não existentes. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a um ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira da ré. Pena

substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo, destinada a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, nada a determinar. Custas pela ré. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 257 para análise da tempestividade do recurso de apelação da defesa.

Sem prejuízo, apresente a defesa contrarrazões ao recurso de apelação ministerial.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Na audiência de instrução realizada na sede deste Juízo (fls. 569/571), a defesa requereu a disponibilização das imagens contidas na mídia de fls. 460.

Conforme certidão de fls. 612, o programa ArchivePlayer 9.1.exe encontra-se inserido na própria mídia de fls. 460, podendo ser baixado pelas partes em qualquer sistema telemático para a visualização das imagens nela contidas, não se identificando, portanto, qualquer embaraço ao acesso às referidas imagens.

Designo para o dia 03/05/2018, às 9h30, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Caíel Ribeiro Simas, Eliana de Souza Caetano e Taísa Amanda da Silva. Tal oitiva se dará pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal entre as subseções judiciárias de Sorocaba e Ribeirão Preto.

Com relação à testemunha Grace Silva Freires, residente na cidade de Natividade da Serra/SP, requereu a defesa a oitiva na comarca de seu domicílio haja vista que se encontra adoentada e acamada. Verifica-se que tal localidade não é sede de comarca nem de subseção da Justiça Federal, fazendo parte da jurisdição de Paraibuna/SP, no âmbito estadual, e da Subseção Judiciária de Taubaté, no âmbito federal. Noto que a distância por via terrestre entre a cidade de Natividade da Serra e Paraibuna é equivalente à distância da cidade de Taubaté, sede da Justiça Federal, devendo tal testemunha ser ouvida por videoconferência.

Pelos motivos expostos, designo para mesma data (03/05/2018, às 09h30) a oitiva da testemunha Grace Silva Freires pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal entre as subseções judiciárias de Sorocaba e Taubaté.

Na audiência designada deverá comparecer na sede deste Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba, a fim de ser ouvido como informante arrolado pela defesa, Rafael de Almeida Ribeiro, independente de intimação conforme requerido às fls. 473, bem como o réu a fim de que seja realizado seu interrogatório.

Quanto ao pleito de restituição do veículo apreendido (placa PWK4296, veículo Nissan Marchi, cor preta) verifica-se que foi objeto da ação de Restituição de Coisas distribuída à este Juízo sob n. 0000597-20.2018.403.6110, sentenciado em 09/03/2018, devendo eventuais recursos ser apresentados naqueles autos.

No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória e de prisão domiciliar de fls. 594/602.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuíza ação revisional de contrato habitacional em face da CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 202.724,93.

A jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o **valor da causa** nas ações em que se pretende revisão de contratos de financiamento imobiliário, deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) atribuir correto valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuíza ação revisional de contrato habitacional em face da CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 202.724,93.

A jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o **valor da causa** nas ações em que se pretende revisão de contratos de financiamento imobiliário, deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) atribuir correto valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001378-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA SIQUEIRA SOARES CARMELLO, CLAUDEMIR ROGERIO LAMPA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, considerando as certidões ID n.ºs 3663099 e 3663161.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN GUSTAVO GLIO - SP270528, LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado pela **Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial – FIPAI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na manutenção da vigência de parcelamento tributário que já teria sido extinto em razão de sua liquidação antecipada. A título de liminar, foi postulado o deferimento do “*depósito em Juízo das parcelas [do parcelamento mantido] em suas respectivas datas de vencimento, para o fim de suspender a exigibilidade das mesmas nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, mantendo-se a impetrante no mencionado parcelamento até ulterior deslinde desta demanda e devido esclarecimento por parte da Receita Federal do Brasil*”.

Decisão 3745972 indeferiu o pedido de liminar sob o argumento de que as provas juntadas não eram robustas o suficiente para corroborar a tese deduzida na Inicial; na ocasião, foi destacada a existência de parcelamentos efetuados pela autora, tanto no âmbito da Receita Federal como no da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade aparecia em relatório de 29/09/2017 como estando “*em consolidação*” (3661110).

Foram opostos embargos de declaração (3862881) segundo os quais a decisão fora omissa quanto à apreciação do pedido de manutenção da impetrante no parcelamento em caso de depósito judicial. Em resposta (3873712), após ponderar-se que “[s]e o depósito judicial tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é corolário lógico que o débito suspenso não pode servir de fundamento para excluir o contribuinte do parcelamento”, foi proferida decisão recebendo-os como pedido de reconsideração e concedendo liminar para “(i) autorizar o depósito judicial do débito controvertido e (ii) determinar que o débito garantido por depósito judicial não possa ser invocado como fundamento para a exclusão da impetrante do parcelamento”.

Seguiu-se a comprovação dos depósitos judiciais relativos às importâncias cobradas em função do parcelamento em dezembro de 2017 (4021272) e janeiro (4191094) e fevereiro de 2018 (4807225).

Sobreveio petição da impetrante (4999786) informando que fora impedida de obter nova certidão de regularidade fiscal em razão de pendências vinculadas aos débitos em discussão nestes autos, não obstante os depósitos judiciais correspondentes regularmente efetuados; e requerendo, por esse motivo, a intimação da Receita Federal para emissão da mencionada certidão, assim como para a comprovação da baixa dessas pendências. Foi juntado Relatório da Situação Fiscal da impetrante, datado de 09/03/2018, em que se verifica o registro do atraso no pagamento de duas parcelas do parcelamento “*L12865-RFB-DEMAIS-ART3*” (4999807). Comprovou-se a expiração da certidão de regularidade fiscal vigente em 16/04/2018 (4999811).

Transcorreu “*in albis*” o prazo assinalado à autoridade coatora para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante tem comprovado o depósito judicial das importâncias cobradas pelo Fisco (4021272, 4191094 e 4807225), o que faz crer estar incorreto e desatualizado o Relatório da Situação Fiscal 4999807: afinal, se há o depósito judicial, há também, por consequência, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e a impossibilidade de exclusão do programa de parcelamento, bem como a impossibilidade de emissão de certidão de irregularidade fiscal fundamentada nesse crédito.

Isto posto:

1. **DEFIRO** o pedido formulado na Petição 4999786 para determinar à Receita Federal do Brasil que reconheça os depósitos judiciais levados a efeito e que, portanto, emita, quanto à impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, se o único motivo para tanto for a suposta inadimplência das mensalidades do parcelamento com vencimentos em dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018, as quais foram depositadas em juízo, conforme comprovantes 4021272, 4191094 e 4807225. **COM URGÊNCIA, expeça-se o necessário pela via mais expedita.**
2. Concedo à Receita Federal do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para que cumpra o que determinado em “i”; persistindo o descumprimento, a partir desse prazo, fica estipulada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
3. No mais, prossiga-se no cumprimento do que determinado pela Decisão 3745972.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2018 599/850

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora/exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILMA RENATA VALENTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora/exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000622-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: UANDRISSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CASA DO CACAU LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-43.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRAZA ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000779-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: JOSIANE CRISTINA NAKADA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CADAMURO - ME, ANTONIO CARLOS CADAMURO

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-78.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530
EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARBONE - ME, ANDRE LUIZ CARBONE

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Não havendo bens, defiro desde já a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO ROSARIO CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista aos autores do documento juntado pela parte CEF (ID 4760104)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SONIA MARIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto determinado na audiência de conciliação (id 3805873), tendo em vista o depósito efetuado pela autora.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação anulatória a parte autora pede antecipação de tutela visando à suspensão da multa imposta no valor de R\$ 6.575,73 por exercício ilegal da profissão de engenheiro.

Custas (id 5244955).

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

De acordo com o auto de infração n. 55344/2018 em face do que consta no processo Nº SF 00458/2018 foi determinada a lavratura do presente Auto (...) uma vez que, **sem possuir registro perante este Conselho**, apesar de notificada em 19/10/2017, **executa a fabricação de estruturas metálicas, fabricação de perfis galvanizados (vigas, caibros, ripas, telhas, calhas) em obra de propriedade de (...), conforme apurado em 13/09/2017. Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º** (id 5220942).

Assim, o fundamento para a autuação foi a falta de registro da empresa autora perante o Conselho já que, segundo o réu, realiza atividade privativa do profissional de engenharia.

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e indicação de responsável técnico deve ser determinada pela **atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados** pela empresa (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB)

No caso, o contrato social da empresa indica como objetivo da sociedade o **comércio de ferragens, aço inox e serviços de cortes e dobras** (id 5220932), não havendo qualquer menção à **fabricação de estruturas metálicas, fabricação de perfis galvanizados (vigas, caibros, ripas, telhas, calhas)**.

Como não há cópia do processo administrativo a fim de aferir se houve fiscalização *in loco* na tal obra pelo conselho e, portanto, se houve só o comércio de ferragens e serviços de cortes e dobras, ou se a atividade da empresa se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Em ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito a parte autora pede a concessão de tutela de urgência que lhe autorize deixar de incluir, imediatamente, o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e, conseqüentemente, que a ré se abstenha de exigir referido montante até decisão final.

Para tanto, alega inconstitucionalidade da exigência por afronta direta à Constituição e ao princípio da capacidade contributiva, bem como a ilegalidade por afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Informa que ajuizou a ação n. 5001146-12.2018.4.03.6120, também apontada no termo de prevenção (id 5348430).

Custas (id 5357606).

DECIDO:

De início, afastado a igualdade entre as ações que implique litispendência entre o presente feito e aquele distribuído em 26/02/2018 perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (n. 5001146-12-2018.4.03.6120).

Entretanto, é inegável a necessidade de julgamento conjunto das ações.

Se não, vejamos.

Naquele feito a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário constituído do período de setembro de 2016 a dezembro de 2017 com base no mesmo fundamento de direito (inconstitucionalidade da exigência por afronta à Constituição e aos princípios da capacidade contributiva e legalidade).

Por sua vez, nesta ação o pedido é de (1) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue recolher a CPRB incluindo o ICMS em sua base de cálculo e (2) repetição de indébito dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Assim a não reunião dos processos, no presente caso, gera risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º, CPC).

Dessa forma, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara, por dependência ao processo n. 5001146-12.2018.4.03.6120, nos termos do art. 286 do CPC, para processamento e julgamento conjunto.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5092

EXECUCAO FISCAL

0008301-30.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAIMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Considerando informação de secretária retro, reconsidero o despacho anterior. Por ora, oficie-se à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e Sudoeste Paulista - SICCOB Crediguaçu, em seu endereço constante na R. 11 (fl. 87 vº) solicitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado, em especial, acerca do número de parcelas a serem pagas, e eventual inadimplência da executada. Com a vinda das informações, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO COMUM

0033838-76.2000.403.0399 (2000.03.99.033838-0) - ARLINDO BRUNHARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do desarmamento do feito e da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007660-7) - JULIA PACOLA PORTANTE X ADEMIR PORTANTE X MARILDA APARECIDA PORTANTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 140/142-v que deu provimento ao recurso especial da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte apelante para complementar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 757,69. Regularizado o recolhimento das custas, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC. Por fim, considerando que o processo possui mais de 1000 folhas e considerando o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, encaminhe-se o processo físico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008166-13.2016.403.6120 - CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU X CARLOS AUGUSTO CATANEU(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-76.2017.4.03.6123

AUTOR: JUVENAL ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 45 dias, devendo o autor promover o seu ulterior prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Intime-se, com urgência, a testemunha Angélica Rodrigues no endereço indicado a fls. 292.

Sem prejuízo, considerando a proximidade da audiência, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Eliana Vaz Galvão, conforme certificado a fls. 297.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-59.2016.403.6123 - CARLOS MANTELLI(SP354902 - MARCELO ROSTIROLA GUINATO E SP358583 - VALMIR APARECIDO GUINATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido da União de chamamento ao processo da Unicamp no polo passivo da demanda, tendo em vista que não restou demonstrado que o hospital agiu fora das normas vigentes à época, além de não existirem quaisquer indícios de que a contaminação tenha tido origem naquela entidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2018, às 14h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-85.2016.403.6123 - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2018, às 13h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-78.2016.403.6123 - KELLY CRISTINA FACHETI DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2018, às 14h15min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-88.2016.403.6123 - VALDERES FRANGIOTTI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2018, às 13h45min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-17.2016.403.6123 - MARCO AURELIO LEONARDI(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2018, às 14h00min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(s) autor(es), bem como ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003222-0) - ODETE PALLANDI CORREA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP114259E - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, em razão do procedimento de execução invertida, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003952-3) - BENEDITO VIGILATO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-96.2005.403.6121 (2005.61.21.000367-3) - PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, em razão do procedimento de execução invertida, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9) - MARIA DO CARMO BARROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8) - JOANA DOS SANTOS(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODAIR GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS DA SILVA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-80.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIRINEU LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-86.2013.403.6121 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDER EUSTAQUIO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fl. 109/110, visto que a procuração reunida aos autos é cópia reprográfica simples, não satisfazendo o requisito exigido no despacho proferido à fl. 107.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004218-65.2013.403.6121 - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALBERTO BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-49.2015.403.6330 - ROBSON PEREIRA DE SANTANA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-30.2015.403.6330 - EDINALDO FERREIRA AURELIANO(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDINALDO FERREIRA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000555-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: GILMAR ALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Determino a realização de perícia médica com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, em data e horário que serão oportunamente designados pela Secretaria.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o Perito nomeado do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 31/61.516.997-46), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar "Procedimento Comum".

Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 161.482.654-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HEITOR SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

HEITOR SIQUEIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo INPC, ou IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pela decisão de ID 968627 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874. Em prejudicial de mérito, argui a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por “*estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais*”.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que “*endo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída*”, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que “*diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil*” e determinou “*a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)*”.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que “*não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal*.” O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de quatro anos, determino o prosseguimento do feito.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Exame à questão da prescrição, observando de início que vinta decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fizes com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/03/2017, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “*a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos*” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “*a partir*” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “*igual*” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “*direito natural*” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “*de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações*”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas “serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON IRAGY BASSANELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ADILSON IRAGY BASSANELLI PEREIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pela decisão de ID 1773148 foi determinada a citação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874. Em prejudicial de mérito, argui a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.

Intimado, o autor não apresentou réplica (certidão de id 3843994).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de “*ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda*”, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por “*estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais*”.

Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que “*tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída*”, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.

Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que “*diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil*” e determinou “*a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)*”.

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano”. Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que “*não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.*” O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em **26/02/2014, portanto há mais de quatro anos, determino o prosseguimento do feito.**

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fizia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **01/03/2017**, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fizia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “a partir” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “igual” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “direito natural” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e interdependência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariam. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Taubaté, 27 de março de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002372-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES

Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, juntado às fls. 08/09 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e o réu, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

USUCAPIAO

000100-41.2016.403.6121 - PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO E SP184801 - NADIA MARIA ALVES) X SATYRO SAKAMOTO X JOSE ROBERTO LEMES X ALMAYR GUIARD ROCHA X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X AIDA ROSE DOS SANTOS GUIZARD ROCHA X LAVINIA POZZI RIBEIRO GUIARD ROCHA(DF002990 - SANDOVAL CURADO JAIME) X JOSE ROBERTO LEMES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 373/374: Tendo em vista a idade da ré Lavinia Pozzi Ribeiro Guisard Rocha, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Fls. 375/383: Diante do noticiado falecimento do patrono da parte autora, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 354.

Outrossim, advirto que não haverá nova prorrogação de prazo para o cumprimento, salvo justa causa, devidamente demonstrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Inicialmente, procedam os requerentes ao pagamento das custas da ação, nos termos preconizados na Lei nº 9.289/96 e na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

Ademais, a parte executada requereu, à fl. 179, a possibilidade de pagar o débito de forma parcelada, com o que concordou o exequente, conforme manifestação de fl. 184.

Nesse sentido, não obstante o disposto no art. 916, parágrafo 7º, do CPC, que veda a aplicação do parcelamento ao cumprimento de sentença, é de grande valia interpretar tal norma de modo sistêmico, levando em conta a finalidade do CPC e os princípios que norteiam a sua aplicação, como a cooperação processual e a razoável duração do processo.

Desta forma, mediante concordância expressa do credor, não há razão plausível para o indeferimento de pleito, tampouco vislumbro a existência de prejuízo a qualquer das partes, tendo em vista o objetivo primordial da demanda que é a solução do litígio apresentado.

Ante o exposto, DEFIRO o parcelamento, nos termos estipulados pelo art. 916, do CPC.

Por fim, intime-se o executado Fabio Araújo Santos para que cumpra integralmente o despacho de fl. 177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003534-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003534-5) - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6) - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada apresentou planilha de cálculos atualizada até 08/2014 (fls. 95/111), no montante de R\$ 154.690,40 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta centavos) (fls. 95/111). O INSS, citado nos termos do art. 730 do CPC, apresentou seus cálculos no montante de R\$ 88.138,03, posicionado para 08/2014 (fls. 114/121). Posteriormente, o exequente declarou optar pelo benefício concedido na esfera judicial, reiterando os cálculos devidamente atualizados, de 12/12/2001 a 31/07/2014 (fls. 137/144). Instado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, reafirmando os cálculos apresentados anteriormente, agora atualizados para 02/2016, solicitando o envio dos autos ao Setor de Contadoria Judicial (fls. 147/153). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte exequente, alegando flagrante excesso de execução, mantendo seu entendimento quanto ao valor devido no importe de R\$ 88.138,03, posicionado para 08/2014, ratificando, portanto, o cálculo anteriormente apresentado às fls. 114/121 (fls. 156). Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente reiterou o pedido de remessa dos autos ao contador judicial (fls. 186). Dessa forma, por meio de determinação judicial, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 189/191, apontando erro nos cálculos de ambas as partes; bem assim, exibiu dois cálculos de liquidação, um posicionado para 08/2014 e outro posicionado para 02/2016. Instados a se manifestarem, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial posicionado para 02/2016, no valor de R\$ 94.699,43 (fls. 225/226), sendo que o INSS concordou com os cálculos do contador posicionado para 08/2014 no valor de R\$ 87.338,65 (fls. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Setor de Contadoria Judicial, às fls. 189/202, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial posicionado para 08/2014. Importa mencionar que a Contadoria apurou o valor devido ao exequente no importe de R\$ 87.338,65 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), já incluídos honorários advocatícios, em cálculos atualizados para 08/2014, referente aos atrasados entre da DIB (12/12/2001) e a DIP (31/07/2014), posto que o benefício previdenciário foi revisado com efeitos financeiros a partir de 08/2014, conforme informações do contador do INSS (fls. 115). As informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, em relação aos cálculos posicionados para 08/2014, possuem presunção de veracidade e legitimidade e, diante da ausência de impugnação específica pelas partes após os esclarecimentos lançados às fls. 189/191 pelo expert do juízo, cujas informações adoto como razão de decidir, concluo que resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Entendo que o segundo cálculo do valor devido ao exequente no importe de R\$ 94.699,43 (noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para 02/2016, conforme fls. 198/202, não representa de forma precisa a discussão jurídica instaurada com a impugnação, por dois motivos. Primeiro, porque o primeiro cálculo apresentado pela parte embargante foi apresentado com atualização até 08/2014 (fls. 95/111), o que enseja a descon sideração dos demais cálculos apresentados posteriormente, contendo datas de atualização diversas (fls. 137/144 e 147/153), em razão da preclusão consumativa. Segundo, porque o INSS formulou sua impugnação também com base em cálculo atualizado até 08/2014. Dessa forma, no presente caso, deve ser levado em conta, como parâmetro para aferir a exatidão do valor a ser executado, o primeiro cálculo da Contadoria Judicial, pois atualizado na mesma data dos cálculos apresentados pelas partes em sede de execução. Por todo o exposto, entendo correto o cálculo de liquidação posicionado para agosto/2014 apresentado pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 192/196, o qual indica uma diferença total de R\$ 87.338,65 a favor do exequente. Tendo o autor, ora impugnado, dado causa à apresentação da impugnação, pois evidenciado o excesso de execução, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Contador R\$ 87.338,65 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) posicionado para 08/2014, mês em que o benefício do autor exequente foi devidamente revisado com efeitos financeiros pela APSADJ. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo exequente (R\$ 154.690,40) e o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R\$ 87.338,65), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após a preclusão da presente decisão, certifique-se e expeça-se o requisitório, nos moldes da presente decisão. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/196. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004138-0) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004868-4) - ALEXANDRE BATISTA VITOR X EDERSON BARBOSA DA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES) X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE BATISTA VITOR X UNIAO FEDERAL X EDERSON BARBOSA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELITON RICARDO LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O exequente apresentou embargos de declaração às fls. 186 contra a sentença de fls. 183, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973 diante da notícia de pagamento. Sustentou o embargante que, em que pese tenha sido julgada extinta a execução, o réu não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, haja vista que não realizou a alteração da renda mensal inicial de seu benefício. Intimado a se manifestar acerca das alegações do exequente, o INSS peticionou às fls. 193/213, no sentido de haver cumprido integralmente a decisão. O exequente ficou-se silente após a manifestação do INSS. Diante dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 194/213 e da ausência de manifestação da parte exequente, denota-se que, aparentemente, a obrigação foi satisfeita, de modo que não há o que ser decidido acerca dos embargos de declaração anteriormente interpostos. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003308-2) - REGINA SILVERIO BARBOSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002223-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito. Embora rotulado de pedido de extinção do feito, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 34 independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-10.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP35194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERTO ESTEVES contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL, a qual foi julgada parcialmente procedente para reconhecer como especial o período de trabalho de 14/12/1998 a 16/10/2003, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor, com DIB em 28/11/2003 (data do requerimento administrativo), com recálculo de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. A parte ré informou a renúncia ao prazo recursal (fls. 140) e a parte autora ficou-se silente, motivo pelo qual a sentença de fls. 136/138 transitou em julgado em 28/10/2016 (fls. 140-verso). Após ser concedido o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se da execução invertida, o INSS peticionou às fls. 143/150, sustentando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 136/138. Alega a ocorrência de erro material com relação à contagem de tempo, que resultou erroneamente na implantação do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o autor atingiu apenas 24 anos, 10 meses e 15 dias de atividade especial. É o relatório. As alegações de erro material não podem ser conhecidas, em decorrência da coisa julgada. Isso porque, conforme o artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, é possível a correção, de ofício e após a publicação da respectiva sentença, de inexactidões materiais ou meras retificações de cálculo. Com efeito, tenho que o erro material que não transita em julgado, passível de ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, é aquele erro material que não implica em alteração do conteúdo da coisa julgada, na linha do decidido no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, é possível a correção, de ofício e após a publicação da respectiva sentença, de inexactidões materiais ou meras retificações de cálculo. Porém, o erro que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão é aquele erro material cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Hipótese em que para sanar a incorreção, deveria ter a parte se utilizado de embargos de declaração ou do recurso cabível (apelação, recursos extraordinário e/ou especial) e, eventualmente, de ação rescisória, o que não foi feito. (AG 0006037-69.2015.404.0000, rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma, unânime, julgado em 15/03/2016) O ponto aventado no petitiório deveria ter sido atacado pelo recurso oportuno antes do trânsito em julgado da decisão, pois a retificação pretendida pelo INSS teria, em tese, o condão de alterar substancialmente o resultado do julgamento, o que não se afigura viável mediante simples petição no processo em fase de execução. Assim, não é possível a correção do erro material, por este juízo, constante da sentença que transitou em julgado em 28/10/2016, por implicar em modificação substancial do julgado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo INSS. Outrossim, destaco que, se assim entender pertinente, pode o executado valer-se da via rescisória para o fim de alterar o título executivo judicial. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 141. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-92.2013.403.6121 - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do termo de renúncia original, tendo em vista que o documento de fl. 300 se trata de cópia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500200-68.2017.4.03.6122

AUTOR: WALTER CAVICHIOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA REPUBLICADA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES E RESPECTIVOS ADVOGADOS

WALTER CAVICHIOLI JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo (29.01.2015), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalhos de natureza urbana, devidamente registrados, e intervalos de recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram recolhidas custas processuais pelo autor.

O pleito de tutela de urgência restou indeferido.

Apresentada contestação, a autarquia federal asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Impugnada a contestação.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS ANOTADOS EM CTPS

Consoante cópias de carteiras de trabalho carreadas aos autos, o autor comprovou ter laborado devidamente registrado nos seguintes lapsos: **11.02.72 a 02.01.74, 02.01.79 a 28.02.79, 03.01.80 a 23.07.85, 01.08.85 a 20.07.98 e 01.06.10 a 04.06.13.**

As anotações em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário.

In casu, embora o INSS não tenha computado o período de 11.02.72 a 02.01.74 no processo administrativo, não demonstrou irregularidade de referida anotação; assim, aludido lapso merece ser considerado na contagem de tempo de serviço do autor.

DO PERÍODO DE TRABALHO NO REGIME ESTATUTÁRIO

No tocante ao intervalo de 22.03.77 a 11.02.80, em que o autor trabalhou como professor II, na rede pública de ensino (certidão de tempo de contribuição anexada aos autos), pode e deve ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, pois a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente (§ 9º, do art. 201 da CF/88) e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XII).

Consigne-se que a apresentação da certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99, deverá também ser providenciada quando da implementação da eventual benesse, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comprovou-se, através de extratos CNIS carreados aos autos, que o autor efetivou as seguintes contribuições à Previdência Social:

a) como segurado facultativo, nas competências de: **dezembro/01 a janeiro/05; março/05 a março/06; maio/06 a fevereiro/07; abril/07 a maio/08; julho/08 a maio/10 e junho/13 a setembro/14.**

b) como contribuinte individual, nas competências de: **janeiro/95 a dezembro/97; abril/06; março/07 e junho/08.**

Consigne-se que os recolhimentos na qualidade de segurado facultativo foram feitos, consoante pesquisa CNIS detalhada, no código 1406 (recolhimento mensal – alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição), o que permite sua contagem para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada (art. 21 da Lei 8.212/91).

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, descontados os lapsos concomitantes e observada a carência legal, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	33	2	7	
						Tempo Contr. até 15/12/98	23	2	15	
						Tempo de Serviço	35	11	18	
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias	
11/02/72	02/01/74		u	c		CTPS	1	10	22	
22/03/77	02/01/80				x	RPPS	2	9	11	
03/01/80	23/07/85		u	c		CTPS/CNIS	5	6	21	
01/08/85	20/07/98		u	c		CTPS/CNIS	12	11	21	
01/12/01	31/01/05	c	u			CNIS - facultativo mensal código 1406	3	2	1	
01/03/05	31/03/06	c	u			CNIS - facultativo mensal código 1406	1	1	1	
01/04/06	30/04/06	c	u			CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007	0	1	0	
01/05/06	28/02/07	c	u			CNIS - facultativo mensal código 1406	0	9	28	
01/03/07	31/03/07	c	u			CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007	0	1	1	
01/04/07	31/05/08	c	u			CNIS - facultativo mensal código 1406	1	2	1	
01/06/08	30/06/08	c	u			CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007	0	1	0	
01/07/08	31/05/10	c	u			CNIS - contrib. indiv. mensal código 1007	1	11	1	
01/06/10	04/06/13		u	c		CTPS/CNIS	3	0	4	
05/06/13	30/09/14	c	u			CNIS - facultativo mensal código 1406	1	3	26	

Totaliza o autor **35 anos, 11 meses e 18 dias** de serviços/contribuições, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 29.01.2015, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: WALTER CAVICHIOLI JÚNIOR
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 29/01/2015
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: data desta sentença
. CPF: 960.581.108-15
. Nome da mãe: Maria Mustafa Cavichioli
. PIS/NIT: 1.139.452.620-7
. Endereço do segurado: Rua Deputado Castro de Carvalho, 503, Bairro Esplanada – Pacaembu/SP

Portanto, **ACOLHO O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

TUPã, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-06.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ROBERTO HIROSHI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 20 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-86.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIANA DE MELO, JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-82.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA DIVA DA SILVA TRINDADE

D E S P A C H O

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Resalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 26 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-77.2017.4.03.6122
IMPETRANTE: EUNICE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por EUNICE DE JESUS ALMEIDA, cujo pedido cinge-se à concessão de ordem judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSVALDO CRUZ/SP cesse imediatamente abatimento em benefício previdenciário de pensão por morte de valores recebidos em decorrência de revisão administrativa processada de ofício, bem como repare dano moral experimentado, no valor de R\$ 5.000,00.

Segundo a narrativa, a impetrante percebe pensão por morte, com data de início em 18 de fevereiro de 2000 (e DIC em 02/08/2001) concedido administrativamente em desacordo com o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, razão pela qual submetido à revisão administrativa assegurada na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com rearranjo da renda mensal inicial (de R\$ 766,09 para R\$ 811,11) e previsão de pagamento, em maio de 2014, de valores atrasados (R\$ 3.179,97). Entretanto, em 24 de agosto de 2016, o INSS encaminhou correspondência à impetrante na qual noticiava o estorno da revisão, porque o direito já haveria sido atingido pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, informando ainda tanto a redução da renda mensal inicial da prestação como eventual necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Nesse quadro, por vários argumentos, a impetrante diz não ter sido atingida a revisão administrativa realizada nem por decadência nem por prescrição, sendo indevido o pretendido abatimento, mesmo porque agiu de boa-fé e os valores têm natureza alimentar e, assim, irrepetíveis. Por isso, busca a impetrante concessão de segurança que lhe garanta o direito de não restituir os valores recebidos a maior, assim como a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, referido em R\$ 5.000,00.

A impetração, que tramitava perante a 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, veio a este juízo por declínio de competência.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF apresentou parecer pela parcial concessão da ordem mandamental.

O INSS requereu sua intervenção no feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Início não conhecendo do pedido de reparação de dano moral. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, o direito rogado deve ser líquido e certo, a pressupor, além da certeza quanto aos fatos, seja o *objeto determinado*, isto é, não se trata de ação “[...] adequada para pleitear prestações indeterminadas, genéricas, fungíveis ou alternativas; o que se objetiva com o mandado de segurança é o exercício de um direito determinado e não a sua reparação econômica; pois isso mesmo, a Súmula nº 269 do STF, diz que ‘o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança’ - grifo no original (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, fl. 865). Portanto, a via mandamental é imprópria para a pretensão de cunho reparatório.

No mérito, a impetrante refere percepção de pensão por morte, com data de início em 18 de fevereiro de 2000, mas concedida administrativamente somente a partir de 2 de agosto de 2001, cujo cálculo do salário-de-benefício deixou de observar a regra contida no art. 29, II, da Lei 8.213/91, razão pela qual o INSS comunicou espontaneamente que seria submetida à revisão na forma do estabelecido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Entretanto, em 24 de agosto de 2016, o INSS encaminhou correspondência à impetrante na qual noticiava o estorno da revisão, porque o direito já haveria sido atingido pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, informando ainda tanto a redução da renda mensal inicial da prestação como eventual necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Diante desse quadro, a pretensão da impetrante (já excluído o pedido de reparação de dano moral) tem âmbito restrito, limitada que está à concessão de ordem judicial para que o INSS não realize o anunciado desconto mensal dos valores recebidos em decorrência da revisão anunciada.

E nesse aspecto, segundo consulta ao sistema PLENUS, tem-se que o INSS não realizou qualquer dedução no benefício da impetrante dos valores adimplidos a partir da referida revisão administrativa, isso por aguardar o Ente Previdenciário o deslinde desta ação. Com isso, o objeto da pretensão ainda está preservado.

Assim, essencialmente, é de se perquirir se o estorno da revisão enunciado pelo INSS está fundado em legalidade, em especial, se a razão jurídica invocada, que é de decadência do direito à revisão, se faz efetivamente presente. A resposta é negativa.

É de se observar que a pensão por morte deferida à impetrante, embora devida a partir de 18 de fevereiro de 2000, somente foi concedida em 02 de agosto de 2001. Com isso, o termo inicial da decadência, segundo a dicção do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que é o *dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação*, deve corresponder a 1º de setembro de 2001 – isso ante a ausência da data do recebimento efetivo da primeira prestação.

Dentro desse contexto, não se tem decadência no caso, porque antes de transcorridos os 10 anos do prazo (ou seja, antes de 1º de setembro de 2011), sobreveio, em 15 de abril de 2010, a publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que representou reconhecimento do direito à revisão, conforme já dirimido pelas instâncias superiores.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição: como lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDELEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 20/05/2016)

Portanto, não se tem decadência do direito à revisão, a padecer de vício de legalidade a decisão da autoridade coatora de reavaliar o aludido ato administrativo e, assim, de pretender descontar os valores já recebidos das prestações vincendas da mesma prestação previdenciária.

Assim, ponho fim ao processo sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de reparação de dano moral (art. 487, VI, do CPC), e **acolho o pedido remanescente**, a fim de conceder ordem mandamental para que a autoridade coatora se abstenha de promover descontos na prestação previdenciária percebida pela impetrante (pensão por morte) em decorrência da revisão realizada na forma da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA

Cuida-se de ação que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com a restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

"(...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1 .

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

(...)

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn)"

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

E não altera a tese firmada o advento da 12.973/14, pois o pronunciamento do STF também abarcou o seu conteúdo, tal qual se tem do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. À época da impetração do mandado de segurança, a impetrante pretendia afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. No julgamento realizado em 12/06/2008, esta E. Terceira Turma analisou a exigibilidade da exação levando-se em consideração a legislação vigente à época. Considerando que a referida decisão não estava em conformidade com a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral, esta E. Terceira Turma procedeu à retratação do decísum. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Despropositada a pretensão da impetrante em ver submetida a análise da exigibilidade da exação sob o enfoque da Lei nº 12.973/2014. Da simples leitura do acórdão do RE nº 574.706, publicado em 02.10.2017, é possível verificar que a Lei nº 12.973/2014 foi abordada pela Suprema Corte.

4. Assim, considerando que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS também sob a análise da Lei nº 12.73/2014 e tendo o v. aresto embargado aplicado a tese firmada, não se vislumbra propósito na oposição dos embargos de declaração. Omissão inexistente.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 305690 - 0023950-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Assim sendo, acolho o pedido, para o fim de declarar o direito de a autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação de sentença.

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-70.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRUDIN & SIQUEIRA LTDA - ME, MAURICIO APARECIDO SIQUEIRA, ELAINE GRUDIN

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Analisando-se a presente demanda, verifica-se ser reprodução idêntica da ação ajuizada sob nº 5000365-18.2017.4.03.6122.

Assim sendo, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência constatada.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON LEANDRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ADEMILSON FERNANDO NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

A T O O R D I N A T Ó R I O

A TO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DE DESPACHO COM O SEGUINTE TEOR: "Fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a EBCT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Ainda, caso haja interesse no destaque da verba honorária, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Efetuada o adimplemento, comuniquem-se aos interessados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Beª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4422

EXECUCAO FISCAL

0000581-20.2001.403.6124 (2001.61.24.000581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ. 71.796.544/0001-50)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 301/2018

Fls. 373/375: Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 353, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO de todas CONSTRUÇÕES que tenham recaído sobre os imóveis objetos das matrículas Nºs. 24.663, 02.258, 34.375 e 24.721 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à(s) construção(ões) determinada(s) nos presentes autos (nº antigo 200161240005812), caso a medida já não tenha sido efetivada outrora.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 301/2018 ao C.R.I. DE JALES/SP.

Instrui Ofício cópias de fls. 353.

Enfim, ressalto que a questão em torno de eventuais custas e/ou despesas procedimentais deve ser dirimida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio, não cabendo a este juízo executivo delongar nesse ponto.

Após, tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-72.2001.403.6124 (2001.61.24.000584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ. 71.796.544/0001-50)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 303/2018

Fls. 211/213: Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 194, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO de todas CONSTRUÇÕES que tenham recaído sobre os imóveis objetos das matrículas Nºs. 02.258, 34.375 e 32.615 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à(s) construção(ões) determinada(s) nos presentes autos (nº antigo 200161240005848), caso a medida já não tenha sido efetivada outrora.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 303/2018 ao C.R.I. DE JALES/SP.

Instrui Ofício cópias de fls. 194.

Enfim, ressalto que a questão em torno de eventuais custas e/ou despesas procedimentais deve ser dirimida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio, não cabendo a este juízo executivo delongar nesse ponto.

Após, tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ. 71.796.544/0001-50)

APENSOS: 0000647-97.2001.403.6124 (nº antigo 200161240006476);

: 0000584-72.2001.403.6124 (nº antigo 200161240005848)

: 0002885-89.2001.403.6124 (nº antigo 200161240028850)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 305/2018

Fls. 771/773: Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 747, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO de todas CONSTRUÇÕES que tenham recaído sobre os imóveis objetos das matrículas Nºs. 02.258, 34.375 e 32.615 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à(s) construção(ões) determinada(s) nos PRESENTES AUTOS (nº antigo 200161240006397) bem como nos autos APENSOS acima descritos, caso a medida já não tenha sido efetivada outrora.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 305/2018 ao C.R.I. DE JALES/SP.

Instrui Ofício cópias de fls. 747.

Enfim, ressalto que a questão em torno de eventuais custas e/ou despesas procedimentais deve ser dirimida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio, não cabendo a este juízo executivo delongar nesse ponto.

Após, tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000647-97.2001.403.6124 (2001.61.24.000647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ. 71.796.544/0001-50)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 304/2018

Fls. 209/211: Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 192, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO de todas CONSTRUÇÕES que tenham recaído sobre os imóveis objetos das matrículas Nºs. 02.258, 34.375 e 32.615 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à(s) construção(ões) determinada(s) nos presentes autos (nº antigo 200161240006476), caso a medida já não tenha sido efetivada outrora.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 304/2018 ao C.R.I. DE JALES/SP.

Instrui Ofício cópias de fls. 192.

Enfim, ressalto que a questão em torno de eventuais custas e/ou despesas procedimentais deve ser dirimida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio, não cabendo a este juízo executivo delongar nesse ponto.

Após, tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000690-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ. 71.796.544/0001-50)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 306/2018

Fls. 347/349: Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 327, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO de todas CONSTRUÇÕES que tenham recaído sobre os imóveis objetos das matrículas N.ºs. 02.258, 24.663, 24.721, 34.375 e 32.615 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à(s) construção(ões) determinada(s) nos presentes autos (n.º antigo 200161240006907), caso a medida já não tenha sido efetivada outrora.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 306/2018 ao C.R.I. DE JALES/SP.

Instruí Ofício cópias de fls. 327.

Enfim, ressalto que a questão em torno de eventuais custas e/ou despesas procedimentais deve ser dirimida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio, não cabendo a este juízo executivo delongar nesse ponto.

Após, tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001706-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ. 71.796.544/0001-50)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 298/2018

Fls. 423/425: Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 377, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO de todas CONSTRUÇÕES que tenham recaído sobre os imóveis objetos das matrículas N.ºs. 02.258, 24.663, 24.721, 34.375 e 32.615 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à(s) construção(ões) determinada(s) nos presentes autos (n.º antigo 200161240017061), caso a medida já não tenha sido efetivada outrora.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 298/2018 ao C.R.I. DE JALES/SP.

Instruí Ofício cópias de fls. 377.

Enfim, ressalto que a questão em torno de eventuais custas e/ou despesas procedimentais deve ser dirimida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio, não cabendo a este juízo executivo delongar nesse ponto.

Após, tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002885-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ. 71.796.544/0001-50)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 302/2018

Fls. 206/208: Tendo em vista a extinção desta execução, devido ao pagamento do débito, conforme sentença de fls. 191, determino que se OFICIE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO de todas CONSTRUÇÕES que tenham recaído sobre os imóveis objetos das matrículas N.ºs. 02.258, 24.663, 24.721, 34.375 e 32.615 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à(s) construção(ões) determinada(s) nos presentes autos (n.º antigo 200161240028850), caso a medida já não tenha sido efetivada outrora.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 302/2018 ao C.R.I. DE JALES/SP.

Instruí Ofício cópias de fls. 191.

Enfim, ressalto que a questão em torno de eventuais custas e/ou despesas procedimentais deve ser dirimida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio, não cabendo a este juízo executivo delongar nesse ponto.

Após, tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MINERACAO GOBBO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal". Ourinhos, 05 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 143, 144, 145 e 146, em que a parte exequente requereu a extinção em face das CDA's 143 e 145.

Decido.

Civil. Considerando o requerimento da exequente, no que se refere às CDA's 143 e 145, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Quanto aos demais títulos (CDA's 144 e 146), tendo em vista a expressa anuência do INMETRO acerca da garantia ofertada (Apólice 069982018000207750034924000000), **suspendo** a execução, ficando a executada ciente do início do prazo para embargos, a partir da intimação desta sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9697

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8) - HELIO CANDIDO RODRIGUES X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA E SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Reconsidero o despacho de fl. 362 no tocante a expedição de alvará de levantamento, devendo a secretaria expedir ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores devidos a Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-Padronizados na conta corrente apontada à fl. 336 dos autos. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9698

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)
Fls. 716 e 733/734 - À parte autora, por quinze dias, para apresentação de suas razões finais escritas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ZERBINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e tendo por base o comando judicial proferido na Ação Civil Pública nº 0008465-28, [1994.4.01.3400](#), em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Esse juízo entendeu por bem extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante sua incompetência absoluta.

Inconformados, os autores interuseram recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem lembrado pelos autores, ora apelantes, em se tratando de execução individual de sentença coletiva, o STJ já consignou que a essa pode se dar no foro do domicílio do beneficiário (RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.242 - GO (2008/0224499-1) - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI), excepcionando, assim, a regra de competência do artigo 512 do NCPC:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

Do contrário, regras processuais estariam dificultando ou mesmo impedindo o acesso ao Poder Judiciário.

Com isso, e com base no artigo 331 do CPC, **reconsidero** a decisão que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito e determino o prosseguimento do feito, com a citação do Banco do Brasil S/A.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos autos que os DEBCAD's n°s 37.136.677-1, 37.136.685-2, 37.136.686-0 e 37.257.300-2 estão com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida por esse juízo, ID 1935676.

A suspensão da exigibilidade dos débitos retromencionados já deveria constar nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, de modo que os mesmos não fossem óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Não obstante, em suas manifestações ID 1782525 e 5328338, a autora comunica ao juízo que a SRF não tem dado cumprimento ao quanto decidido.

Não há notícia de outros débitos que, de algum modo, pudessem impedir a emissão da Certidão buscada.

Dessa feita, expeça-se ofício à SRF, comunicando-a do teor das decisões ID 1935676 e da presente e, em consequência, determinando que expeça em favor da autora a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se outras pendências impeditivas não forem identificadas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001162-76.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001125-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação exarada no ID 4668609 e, considerando-se a aceitação do exequente, ora embargado, acerca da garantia apresentada nos autos da ação de execução fiscal, retifico o despacho inaugural (ID 3964091) e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000541-79.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018

Expediente Nº 9699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000369-45.2018.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim, foi designado o dia 18 de abril de 2018, às 16h45, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

D E S P A C H O

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, manifeste-se a ANTT, ora executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do quanto pleiteado no ID 5342750, a teor do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a produção das provas requeridas.

Compete à parte diligenciar à cata de informações e documentos relevantes ao deslinde do feito, tais como as cópias de PPP's requeridas.

Contudo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, querendo, juntar novos documentos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 4682567), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de expedição de RPV em nome da sociedade de advogados e, ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da "Matheus Ricardo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 23.903.265/0001-03".

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA - SP83741
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 103 e 104 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, atendendo aos seguintes itens:

- a) promova a adequação da inicial nos moldes dos incisos V e VI do artigo 319 do CPC (indicação do valor da causa e das provas a serem produzidas);
- b) promova o requerimento de intimação da parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DESPACHO

ID 4437699: defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pelos réus.

Nomeio a Sra. Doraci Sergent, CORECON 13.937, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ZERBINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5383517: defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-19.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP X AMILTON BUTINHOLI (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIMAR DE OLIVEIRA (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA E SP277381 - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X GUSTAVO MENDES PEQUITO (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JINALDO FARIAS DE OMENA (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ HUMBERTO PARO (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)
DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO Ante a informação de fs. 1567, bem como o novo agendamento realizado pela serventia no SAV e com a Seção Judiciária do Tocantins, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 12 de abril de 2018, às 17:30 horas, para o dia 14 de junho 2018 às 14:30 horas. Indefero por ora o pedido de suspensão do processo de fs. 1568/1569 realizado pela defesa de Paulo Roberto Brunetti, sem prejuízo de posterior reapreciação após análise da exceção de coisa julgada distribuída sob nº 0000078-58.2018.403.6138. Oficiem-se às Subseções e Seção Judiciárias envolvidas informando da redesignação. Expeça-se mandado de intimação para os réus residentes em Colina/SP. Intimem-se as partes. Encaminhem-se os autos à SDUP para correção do assunto (arts. 171, 3º, 299 e 288, todos do Código Penal) bem como para exclusão da pessoa jurídica do polo passivo. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 82/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal da 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP em aditamento à carta precatória nº 0000106-04.2018.403.6113.2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 83/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal da 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em aditamento à carta precatória nº 0000575-71.2018.403.6106.3) OFÍCIO CRIMINAL Nº 84/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal responsável pela CENTRAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS em aditamento à carta precatória processo SEI nº 919-08.2018.4.01.8014.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 299/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME os réus abaixo qualificados acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento do dia 12 de abril de 2018, às 17:30 horas, para o dia 14 de junho 2018 às 14:30 horas. Réus:- CLAUDIMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contador, filho de José de Oliveira e de Ruth Alves de Oliveira, nascido em 20 de outubro de 1975, portador do RG nº 25.313.791-3 SSP/SP e do CPF nº 144.428.398-75, residente na Rua 13 de maio, nº 308, centro, Colina/SP, telefone (17) 3341-3373;- LUIZ HUMBERTO PARO, brasileiro, casado, empresário, filho de Antônio Eduardo Paro e Izabel Panhosi Paro, nascido em 14 de agosto de 1956, portador do RG nº 8.893.037-3 SSP/SP e do CPF nº 863.536.678-68, residente na Rua Dr. Oscar Pinheiro Barcelos, nº 41, bairro São Sebastião, Colina/SP, telefones (17) 3341-2085, (17) 98138-2714.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-92.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E SP184689 - FERNANDO MELO FILHO E SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)
DECISÃO DE FLS. 174: DESPACHO / MANDADOS Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Única de Viradouro/SP acerca da carta precatória nº 0000145-89.2018.8.26.0660, como o código de rastreio dos correios, pois consta como baixada desde 08/03/2018 sem todavia ter sido recebida neste Juízo até esta data. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP o envio do termo de audiência e mídia da oitiva da testemunha por meio eletrônico tão logo seja realizado o ato deprecado. Designo o dia 26 de abril de 2018, às 17:00 horas, para ter lugar audiência de interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Requisite-se o réu, cujo transporte ficará a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária. Comunique-se o NUAR para as providências pertinentes. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 78/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a). Dr. (a) Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIRADOURO/SP, em referência à carta precatória nº 0000145-89.2018.8.26.0660.2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 79/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a). Dr. (a) Juiz de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP, em referência à carta precatória nº 0001169-73.2018.8.26.0072. DECISÃO DE FLS. 175: Ante a necessidade de adequar a pauta de audiências, redesigno o ato do dia 26 de abril de 2018 às 17:00 horas para o mesmo dia às 15:00 horas. Requisite-se o réu, comunique-se o NUAR e intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISANGELA VELASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, **designo audiência de instrução para o dia 13.06.2018, às 14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte Autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas arroladas pela autora (Id Num 5198850), quais sejam **Ivo Tomazine Basílio**, **Jose Afonso Correa Baião** e **Monica Aparecida Velasque**, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SPI75328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLÁUDIO DE MATOS ajuizou ação aos 15.12.2006 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.03.1970 a 14.08.1975, de (ii) 28.10.1975 a 25.05.1976, de (iii) 20.09.1976 a 17.06.1977, de (iv) 09.03.1978 a 21.10.1983, de (v) 01.02.1984 a 31.10.1990 e de (vi) 08.11.1993 a 31.07.2001, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.12.2001. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1180138, 1180140, 1180142 e 1180144 - páginas 1-17).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 26ª Subseção Judiciária, em Santo André, SP (Autos n. 0000046-84.2007.4.03.6317).

Indeferida a antecipação da tutela (id. 1180144 - páginas 19-20).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 1180144 - páginas 38-39).

O INSS apresentou contestação sem documentos, ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 1180146 - páginas 13-24).

Tendo em vista que o valor da causa ultrapassava o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária (id. 1180146 - páginas 25-28 e id. 1180148 - páginas 1-2).

O réu interpôs recurso nominado, objetivando a extinção do processo sem julgamento de mérito e a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar a redistribuição do feito (id. 1180148 - páginas 6-10).

Contrarrazões da parte autora (id. 1180144 - páginas 23-27).

Foi determinada a remessa dos autos ao juízo competente e, sem prejuízo, o processamento do recurso nominado, com a remessa de cópia dos autos à Turma Recursal (id. 1180148 - página 11).

A ação foi redistribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (Autos n. 0007271-59.2007.8.26.0505).

O INSS apresentou nova contestação sem documentos, oportunidade em que arguiu prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 1180148 - páginas 23-27).

Réplica no id. 1180148 - páginas 30-32.

Determinada a realização de perícia técnica ambiental para apuração das condições de trabalho do autor (id. 1180148 - página 44).

Quesitos do autor no id. 1180148 - páginas 46-47 e id. 1180151 - página 1.

Quesitos do réu no id. 1180151 - páginas 4-5.

Por não se tratar de perícia médica, houve destituição do perito anteriormente designado, nomeando-se perito em engenharia de segurança do trabalho (id. 1180151 - página 19).

Laudo pericial no id. 1180151 - páginas 36-44 e id. 1180155 - páginas 1-11.

Manifestação sobre o laudo pericial apresentada pelo autor (id. 1180155 - páginas 14-16).

O INSS apresentou manifestação no id. 1180155 - páginas 19-21, sede em que pugnou pelo o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir da redistribuição da ação perante a justiça estadual.

Juntada de ofício remetido pelo Juizado Especial Federal da 26ª Subseção Judiciária, comunicando o trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao recurso nominado interposto pelo INSS (id. 1180155 - páginas 25-28).

As partes apresentaram manifestação no id. 1180155 - páginas 32-35 (autor), bem como no id. 1180155 - páginas 38-39 e id. 1180160 - páginas 1-2 (réu).

Com fundamento na decisão de id. 1180146 - páginas 25-28 e id. 1180148 - páginas 1-2, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André (id. 1180160 - página 7).

A ação foi redistribuída perante a 3ª Vara Federal de Santo André (Autos n. 0000046-84.2007.4.03.6317).

Instadas a se manifestar sobre a redistribuição do feito (id. 1180160 - página 13), a parte autora apresentou manifestação no id. 1180160 - páginas 15-18 e o INSS peticionou no id. 1180160 - página 25.

Atendendo à opção do autor pelo processamento da ação perante a justiça estadual, foi determinada a devolução dos autos à Comarca de Ribeirão Pires, SP (id. 1180160 - página 26).

Ordenada a intimação do Sr. Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes (id. 1180160 - página 31), sobreveio o parecer no id. 1180160 - páginas 38-43.

Manifestação das partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (pelo autor: id. 1180162 - páginas 4-6; pelo réu: 1180162 - páginas 9-10).

Decisão de id. 1180162 - página 11, reconsiderando a decisão de id. 1180160 - página 31 e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá.

Redistribuído o feito, foi reconhecida a competência deste Juízo, com a ratificação de todos os atos processuais até então realizados, bem como houve concessão da gratuidade de justiça ao demandante, tendo sido aberto prazo para que o demandante justificasse seu interesse no prosseguimento do feito diante da superveniente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na via administrativa aos 26.05.2008 (id. 1548026).

O demandante protestou pela concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 03.12.2001, com o reconhecimento de todos os períodos especiais reclamados na exordial e compensação das quantias pagas administrativamente pela autarquia a contar de 26.05.2008 (id. 1793580).

Determinado à parte autora a juntada da contagem administrativa que amparou a concessão do benefício NB: 42/142.433.100-2, pelo reconhecimento de 33 (trinte e três) anos 3 (três) meses e 3 (três) dias contribuídos, de modo a possibilitar a análise, quando do julgamento do mérito, do valor das possíveis rendas mensais a que teria direito, e eleição daquela com expressão econômica mais vantajosa (decisão Id Num. 1963608).

Veio aos autos o cálculo de tempo de contribuição que amparou a concessão do benefício de aposentadoria de NB: 42/142.433.100-2 (id Num. 2657683).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS (id's Num. 3099253 e 3099271).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Descabe o reconhecimento da prescrição uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da decisão final administrativa de indeferimento do benefício requerido (16.12.2002 – Id Num. 1180144 - Pág. 15) e o ajuizamento da ação (15.12.2006).

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supra mencionadas, nos termos do artigo 103 da lei nº 8.213/91.

Passo ao mérito da causa.

1- DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível – 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 311/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu.

Explico.

A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:

O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*.

Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV – (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário – 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como períodos especiais os interregnos de 02.03.1970 a 14.08.1975, 28.10.1975 a 25.05.1976, 20.09.1976 a 17.06.1977, 09.03.1978 a 21.10.1983, 01.02.1984 a 31.10.1990 e de 08.11.1993 a 31.07.2001.

Os intervalos de 28.10.1975 a 25.05.1976 e de 08.11.1993 a 05.03.1997 já foram considerados especiais pelo Réu (Id Num. 2657683 – pág. 3), razão pela qual falece ao demandante interesse processual na sua averbação.

Dessa forma, a controvérsia subsiste em relação aos períodos de 02.03.1970 a 14.08.1975, 20.09.1976 a 17.06.1977, 09.03.1978 a 21.10.1983, 01.02.1984 a 31.10.1990 e de 06.03.1997 a 31.07.2001.

Em relação ao intervalo de **02.03.1970 a 14.08.1975**, o formulário (Id Num. 1180140 – pág. 17) indica que o obreiro exerceu a função de auxiliar de serviços gerais no setor de produção junto à empresa Semikron Semicondutores Ltda, ocasião em que permaneceu exposto a "pó de ferrite".

O mencionado documento informa ainda que a empresa não possui laudo técnico pericial, e conseqüentemente não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais nem pela monitoração biológica.

Além disso, o agente químico em questão não teve sua composição especificada a fim de se averiguar se algum de seus componentes figura do rol taxativo de agentes químicos insalubres previstos no anexo 11 da NR 15 do Ministério do Trabalho.

Desta feita, não há como considerar referido período como especial.

Para os intervalos de **20.09.1976 a 17.06.1977, 09.03.1978 a 21.10.1983 e 01.02.1984 a 31.10.1990**, trabalhados junto à empresa Tecmafrig Máquinas e Equipamentos S/A nas funções de ajustador mecânico e ferramenteiro mecânico "B", o laudo acostado aos autos pelo id Num. 1180142 – págs. 2/3 aponta que o segurado permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 82 a 110dB, nos setores de caldeiraria e usinagem, quando para a época era aceitável o ruído de até 80dB, além da utilização de óleo de corte em operações com máquinas operatrizes.

Quanto ao agente químico óleo de corte, o LTCAT não menciona exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente químico supra mencionado, que não teve sua composição especificada, o que possibilitaria averiguar se algum de seus componentes figura do rol taxativo de agentes químicos insalubres previstos no anexo 11 da NR 15 do Ministério do Trabalho.

Em relação ao agente nocivo ruído, o laudo técnico foi produzido em 2001 com base em dados levantados no Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) elaborado pela empresa em setembro/1996 e não informa se da época em que o autor prestou serviços à empresa (1976 a 1990) até a data de elaboração do PPRA (1996) houve preservação do layout e do ambiente e condições de trabalho.

Neste cenário, sendo considerável o interregno entre a prestação do serviço e a produção do laudo técnico, não é possível caracterizar estes períodos como especiais.

No tocante ao período de **06.03.1997 a 31.07.2001**, o LTCAT coligido aos autos (id Num. 1180142 – págs. 26/27 e 29) aponta exposição a ruído no patamar de 89dB, abaixo do limite legal vigente à época que era de 90dB, além de informar a exposição a agentes químicos – óleo, graxa e solvente – que, além de não conter a informação acerca de sua composição, contém a informação do emprego de EPI eficaz, o que afasta completamente a especialidade deste interstício.

Impende observar que o laudo pericial produzido para comprovação da especialidade dos interstícios em destaque (id. 1180151 - páginas 36-44 e id. 1180155 - páginas 1-11) deve ser afastado, pois apresenta conclusão totalmente dissociada da controvérsia posta, chegando a apontar em suas conclusões que o autor faria jus a adicional de insalubridade no grau máximo de 40% do salário mínimo, conforme determinado o artigo 191 da CLT – o que sequer integra os pedidos formulados na peça vestibular, quando deveria examinar as condições ambientais sob o prisma da legislação previdenciária, que adota critérios específicos.

Ressalto ainda que a própria parte autora pugna pela homologação do referido laudo, o que implica na preclusão de eventual pedido de produção de nova prova técnica.

2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Na espécie, não reconhecidos como especiais nenhum dos períodos indicados pelo autor, na DER do primeiro requerimento administrativo (03.12.2001) o Autor possuía o seguinte tempo de serviço, conforme contagem que segue:

Portanto, apurados **23 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo de contribuição em 03.12.2001, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Diante do exposto:

1. com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 28.10.1975 a 25.05.1976 e de 08.11.1993 a 05.03.1997;

2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, inciso II do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILDO APOLINÁRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILDO APOLINÁRIO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 150.131.471-5) em aposentadoria especial, mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial dos interregnos laborados de 05.10.1979 a 10.12.1980 e de 06.03.1997 a 25.04.2009; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especial, o período de 11.12.1980 a 05.03.1997; iv) sucessivamente, caso não seja possível a conversão do benefício, elevação do tempo total de serviço pela conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, o recálculo da RMI do benefício em manutenção, o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (25.04.2009). Juntou documentos (Id n. 1787583 a 1781602).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id Num. 1818321).

O autor juntou novos documentos aos autos (Id Num. 2647073).

Citado, o INSS não contestou o feito (certidão - Id Num. 2771894).

Foi dada vista ao INSS para manifestar-se sobre os novos documentos juntados pelo autor e prazo para especificação de provas pela parte autora (decisão - Id Num. 2795037).

O autor pleiteou a realização de prova técnica pericial (Id Num. 3049610).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (Id Num. 3051426 e 3051435).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do intervalo entre 11.12.1980 e 05.03.1997, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai do Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligida aos autos (Id Num. 1787602 - Pág. 2), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial do período de 11.12.1980 a 05.03.1997.

Observo, ainda, a incidência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.

Sucedee que tal relação de natureza jurídica-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.

Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 05.10.1979 a 10.12.1980, de 11.12.1980 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 25.04.2009.

O intervalo de 11.12.1980 a 05.03.1997 já foi considerado especial pelo Réu (Id Num. 1787602 - Pág. 2), razão pela qual falece ao demandante interesse processual na sua averbação.

Remanesce a controvérsia quanto aos períodos de 05.10.1979 a 10.12.1980 e de 06.03.1997 a 25.04.2009.

Em relação ao período de 05.10.1979 a 10.12.1980, primeiramente observo que o PPP anexado aos autos (Id Num. 2647073) não foi apresentado no processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indicado na inicial.

Do referido documento depreende-se que o autor esteve exposto a nível sonoro de 93,6dB, acima do limite legal de tolerância vigente à época, que era de 80dB.

Todavia, há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 05.11.2015, sendo a informação extemporânea. Não há nos autos elementos de prova suficientes que autorizem um juízo seguro no sentido de que o layout tenha sido preservado da época em que prestado o serviço até a data de aferição do nível sonoro informado.

Destarte, considerando o enorme lapso temporal entre a prestação do serviço pelo obreiro e o início do controle de registros ambientais, não se pode reconhecer a especialidade do interstício em questão.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 25.04.2009, também observo que o PPP coligido aos autos pelo Id Num. 1787577 – págs. 1/2, emitido em 17/8/2016, contém dados distintos do formulário juntado ao procedimento administrativo (Id Num. 1787595).

Referente a este interregno, no tocante ao **agente físico ruído**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP mais recente (Id Num. 1787577 – págs. 1/2) informa que o demandante labutava exposto à pressão sonora de 79,0 decibéis de 06.03.1997 a 31.12.2005, e de 76,3 decibéis entre 01.01.2006 e 31.12.2007, 75,5 decibéis de 01.01.2008 a 31.12.2009, e de 78,9 decibéis de 01.01.2010 a 14.02.2012.

Ou seja, a exposição se deu em níveis sonoros abaixo dos limites legais vigentes, que eram de 90 decibéis de 05.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 decibéis de 19.11.2003 em diante, em todos os subperíodos mencionados.

Quanto aos **agentes químicos**, o PPP indica a exposição do autor, a partir de 01.08.1982, a butano, GLP, propano, etil-mercaptana, metil mercaptana e n-butil mercaptana, tendo sido indicados os níveis de concentração sem menção da unidade de medida utilizada (ppm ou mg/m³), nos termos do anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho.

Sem embargo, ainda que utilizada a unidade de medida padronizada, denota-se que a concentração dos agentes enumerados no PPP não ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos no anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, tanto que do PPP constou a anotação "NA" (não aplicável) no campo relativo à eficácia do PPP, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, a parte autora não apontou qualquer vício no PPP emitido pela empregadora, e ainda que fosse o caso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. Ademais, o próprio autor reconhece que acostou aos autos as provas fundamentais ao deslinde da causa (Id Num. 3049610 - Pág. 1).

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como pleiteado.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam completamente prejudicados todos os pedidos sucessivos, eis que o benefício deve ser mantido como concedido na esfera administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial de 11.12.1980 a 05.03.1997;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARIA BENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MARIA BENTO PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 142.313.534-0) em aposentadoria especial, mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 06.03.1997 a 07.08.2008; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especiais, os períodos de 12.02.1980 a 12.01.1981, de 16.11.1981 a 30.04.1985 e de 08.07.1985 a 05.03.1997; iv) sucessivamente, caso não seja possível a conversão do benefício, elevação do tempo total de serviço pela conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, o recálculo da RMI do benefício em manutenção, o lançamento em sentença do tempo total de serviço apurado judicialmente, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (07.08.2008). Juntou documentos (Id n. 1787783 a 1787826).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id Num. 1818607).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 2697170) em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi dada vista ao autor para manifestar-se sobre a defesa e para especificação de provas (Id Num. 2707319).

O autor apresentou réplica e pleiteou a realização de prova técnica pericial (Id Num. 3008222).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (Id Num. 3138622 e 3138637).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 12.02.1980 e 12.01.1981, 16.11.1981 e 30.04.1985 e 08.07.1985 e 05.03.1997, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai do Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligida aos autos (Id Num. Num. 1787826 - Pág. 17), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos períodos entre 12.02.1980 e 12.01.1981, 16.11.1981 e 30.04.1985 e 08.07.1985 e 05.03.1997.

Observe, ainda, a incidência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.

Sucedendo que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.

Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 12.02.1980 a 12.01.1981, de 16.11.1981 a 30.04.1985, de 08.07.1985 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 07.08.2008.

Os intervalos de 12.02.1980 a 12.01.1981, de 16.11.1981 a 30.04.1985 e de 08.07.1985 a 05.03.1997 já foram considerados especiais pelo Réu (Id Num. 1787826 - Pág. 17), razão pela qual falece ao demandante interesse processual na sua averbação.

Remanesce a controvérsia quanto ao período de 06.03.1997 a 07.08.2008, trabalho na função de montador de produção junto à Volkswagen do Brasil Ltda.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id Num. 1787815 – págs. 1/4) informa que o demandante laborava exposto a pressão sonora de 82,0 decibéis de 06.05.1997 a 31.03.2003, e de 83,0 decibéis entre 01.04.2003 e 30.09.2003, e de 82,0 decibéis de 01.10.2003 a 30.08.2005 (data de emissão do documento). Ou seja, a exposição se deu em níveis sonoros abaixo dos limites legais vigentes, que eram de 90 decibéis de 05.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 decibéis de 19.11.2003 em diante.

Ademais, o período de 31.08.2005 a 07.08.2008 não foi contemplado no formulário analisado.

Não há menção de exposição a agentes químicos.

Alega o Autor em sua exordial que a empregadora, mesmo fornecendo o PPP para comprovar a especialidade de suas atividades, limitou-se a informar apenas o agente físico ruído com intensidades que não condizem com o ambiente de trabalho, omitindo os agentes químicos que por ora são indissociáveis à função/atividades do montador de produção, quais sejam, solventes (varsol e thinner), óleo e graxa, entre outros.

O mencionado formulário encontra-se acostado aos autos (Id Num. 1787815 – págs. 1/4).

Em relação à alegada irregularidade do PPP pela suposta omissão na informação de agentes nocivos químicos a que a parte autora esteve exposta durante o contrato de trabalho, de início, pondero que a empregadora declara no próprio documento impugnado que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, sob as penas do crime de falsificação de documento público (Id Num. 1787822 - Pág. 15).

Ressalto que o demandante não providenciou a juntada do laudo técnico que embasou a emissão do PPP a fim de possibilitar a confrontação entre os dois documentos. Além disso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Quanto à prova pericial, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Demais disso, o E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região reputou desnecessária a produção da prova pericial, consoante precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, o autor não juntou documentos para comprovação da atividade insalubre. Desta forma, não é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 12/09/1964 a 20/06/1968, de 01/07/1968 a 30/06/1969, 01/09/1970 a 31/01/1972 e 01/10/1995 a 20/12/1999. - Os valores constantes na CTPS fls. 120/122) e considerados no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/130.737.522-4, com DIB em 09/10/2003) divergem a maior dos valores constantes no CNIS (fls. 111/113), que não apresenta contribuições. - Constatou-se que o benefício foi calculado mediante os critérios vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 de 15 de dezembro de 1998. A aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no art. 202 da Constituição Federal, assim redigido: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: - O cálculo do salário-de-benefício segue a metodologia disposta no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação original: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - É devida a revisão, devendo ser considerados no PBC os salários de contribuição efetivamente percebidos pelo autor. - Os vínculos e remunerações anotados na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade. Presunção relativa, é verdade, como esclarece a Súmula 225, do STF: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Estando a CTPS sem emendas ou rasuras, com os vínculos e a remuneração anotados em ordem cronológica, devem ser estes considerados. - No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço, compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130597 - 0000011-02.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2017, g.n.).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como pleiteado.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam completamente prejudicados todos os pedidos sucessivos, eis que o benefício deve ser mantido como concedido na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de condenação à averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e, como especial, dos períodos de 12.02.1980 a 12.01.1981, de 16.11.1981 a 30.04.1985 e de 08.07.1985 a 05.03.1997;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALAN CLEYTON MARCOLINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALAN CLEYTON MARCOLINO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF**, objetivando i) o cancelamento dos valores e juros cobrados com a utilização do limite de conta corrente a partir de maio de 2016; ii) diluição das prestações dos meses de junho de 2016 a agosto de 2016 nas demais prestações de financiamento imobiliário; iii) pagamento das prestações de financiamento imobiliário por boleto bancário com o mesmo valor que ser ia cobrado por depósito em conta corrente; iii) correção do financiamento imobiliário com as prestações que já foram pagas e que constam como pendentes; iv) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.500,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID Num. 3732111 - Pág. 8/46 e ID Num. 3732118 - Pág. 1/28 e ID Num. 3732126 - Pág. 1/7).

A ação inicialmente foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Mauá diante do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade da justiça (ID Num. 3732126 - Pág. 16), a CEF apresentou contestação ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID Num. 3732126 - Pág. 23/29).

Retificado de ofício o valor da causa, o d. juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou a competência para esta Vara Federal (ID Num. 3732126 - Pág. 51/52).

Cientificadas as partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo Federal, determinou-se a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias constituísse advogado sob pena de extinção do processo (Num. 4265529 - Pág. 1).

Procedida a aludida intimação (ID Num. 4543507 - Pág. 1) certificou-se o decurso do prazo da parte autora para que constituísse patrono (Num. 5138424 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada pessoalmente para efetuar a constituição de advogado, ficou-se inerte.

Forçoso, destarte, reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a decisão de redistribuição dos autos a este juízo que inadmitte a propositura de demanda por autor desassistido por advogado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no interregno entre a **DER** e a **DIP**. Aduziu que conquanto a decisão em Mandado de Segurança tenha concedido ao impetrante o benefício pleiteado com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, o INSS somente implantou o benefício após a comunicação daquela decisão, motivo pelo qual pleiteia o recebimento dos atrasados no interstício entre DER e a DIP em ação autônoma, uma vez que não cabe tal pedido em sede de Mandado de Segurança.

A parte autora apresentou documentos e a cópia integral do Mandado de Segurança (ids. 3658283 a 3658290 e ids. 3658296 a 3658325).

Intimada a parte autora a comprovar requerimento administrativo do pagamento dos atrasados (id. 4217633), quedou-se inerte (id. 5132856).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no extrato CONBAS (id Num. 3658325 - Pág. 27), a qual aponta a renda mensal inicial do benefício no montante de R\$ 4.312,97.

No mais, pelo extrato CNIS, denota-se que o demandante além de auferir o aludido benefício previdenciário, também recebe remuneração no importe de R\$ 7.688,84 da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, remunerações que somadas ultrapassam o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incompatíveis com a gratuidade almejada.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora pretende o recebimento de parcelas do seu benefício em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, até a data do início do pagamento que se deu em sede de acórdão lavrado em Mandado de Segurança pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, e sobre o qual, portanto, a Autarquia não teve oportunidade de analisar e se manifestar.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ressalto não ser o caso de concessão de prazo ao demandante para formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29/11/2017, de modo que não é aplicável a regra de transição estabelecida pelo E. STF, válida apenas para as ações ajuizadas até 03/09/2014 (data da conclusão do julgamento pela Corte Suprema).

Desse modo, é forçosa a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JEFERSON DI SANTO ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no interregno entre a **DER** e a **DIP**. Aduziu que conquanto a decisão em Mandado de Segurança tenha concedido ao impetrante o benefício pleiteado com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, o INSS somente implantou o benefício após a comunicação daquela decisão, motivo pelo qual pleiteia o recebimento dos atrasados no interstício entre DER e a DIP em ação autônoma, uma vez que não cabe tal pedido em sede de Mandado de Segurança.

A parte autora apresentou documentos e a cópia integral do Mandado de Segurança (ids. 3701035 a 3701039 e ids. 3701041 a 3701052).

Intimada a parte autora a comprovar requerimento administrativo do pagamento dos atrasados (id. 4229012), ficou-se inerte (id. 5132828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recebimento de parcelas do seu benefício em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, até a data do início do pagamento que se deu em sede de acórdão lavrado em Mandado de Segurança pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, e sobre o qual, portanto, a Autarquia não teve oportunidade de analisar e se manifestar.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ressalto não ser o caso de concessão de prazo ao demandante para formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em **01/12/2017**, de modo que não é aplicável a regra de transição estabelecida pelo E. STF, válida apenas para as ações ajuizadas até 03/09/2014 (data da conclusão do julgamento pela Corte Suprema).

Desse modo, é forçosa a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840
RÉU: N. T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do em face de **N. T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – EPP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para condená-los a proceder ao cancelamento do protesto indevido referente a um boleto bancário vencido e não pago.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente o processo foi distribuído para a 2ª Vara Cível da Justiça estadual na comarca de Ribeirão Pires (Num. 4103579 - Pág. 41/42).

Emendada a inicial, para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, os autos foram remetidos para este juízo (ID Num. 4103579 - Pág. 50/51).

Redistribuída a inicial, determinou-se a intimação do representante judicial da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (Num. 4326599 - Pág. 1).

Decorreu *in albis* o prazo da parte autora para manifestação nos autos (Num. 5129880 - Pág. 1)

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZULMIRA DOS SANTOS SILVA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.011.434-8), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (18/04/1989 a 29/01/1996, de 06/02/1997 a 17/08/2003 e de 01/03/2005 a 07/01/2016). Postula, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais laborados nos interstícios de 12/02/1985 a 18/12/1986 e de 10/02/1987 a 03/04/1989 além do pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/01/2016) ou de 07/09/2016.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a Justiça Gratuita, e na mesma ocasião fora indeferida a antecipação de tutela (Num. 2171168 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito às (Num. 2759949 - Pág. 1/9), pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (Num. 3077665 - Pág. 1/14).

Instadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, o autor alegou que os documentos juntados com a inicial são hábeis a provar suas alegações (Num. 3077665 - Pág. 13/14)

Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (Num. 3173359 - Pág. 1 e Num. 3173380 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador; que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reinem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 18/04/1989 a 29/01/1996, de 06/02/1997 a 17/08/2003 e de 01/03/2005 a 07/01/2016.

Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial perpetrada pelo réu, coligidas aos autos, respectivamente (Num. 1975702 - Pág. 41/42) verifica-se que os intervalos de **19/11/2003 a 11/04/2014** e de **06/02/1997 a 05/03/1997** já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial dos períodos de **19/11/2003 a 11/04/2014** e de **06/02/1997 a 05/03/1997**.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

No tocante à pretensão relativa à conversão do tempo comum em especial, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixou de ser admitida tal proceder. Descabe, portanto, o pedido autoral neste particular.

Assim, a controvérsia remanesce quanto à especialidade do período de **18/04/1989 a 29/01/1996, de 06/03/1997 a 17/08/2003 e de 12/04/2014 a 07/01/2016**, em que o demandante trabalhou para a **UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e para **KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, respectivamente.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (ID Num. 1975696 - Pág. 36/37 e ID Num. 1975687 - Pág. 1) seu lado (Num. 1975696 - Pág. 38/46 e Num. 1975702 - Pág. 1/32) e o PPP (Num. 1975702 - Pág. 29/32), em que consta a exposição a ruído nas seguintes dosimetrias:

- 18/04/1989 a 29/01/1996 – ruído de 84,0 a 101 dB(A);
- 06/03/1997 a 17/08/2003 – ruído de 88,0 dB(A), com EPI eficaz;
- 12/04/2014 a 07/01/2016 – ruído de 88,5 dB(A), com EPI eficaz;

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (ID Num. 1975702 - Pág. 41/42), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados.

Em relação ao primeiro interstício, a negativa ocorreu por conta do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho emitido pela empregadora ser de setembro de 1988, sem declaração de extemporaneidade, sendo anterior ao período laborado pela autora naquela empresa.

Quanto ao segundo período supramencionado, a rejeição ocorreu por conta do PPP colacionado não demonstrar a exposição da autora ao nível de pressão sonora acima do limite de tolerância à época de 90 dB(A) (ID Num. 1975702 - Pág. 42).

Já o terceiro período (12/04/2014 a 07/01/2016), ao INSS não fora submetido para análise, uma vez que conforme se observa do PPP colacionado (ID Num. 1975702 - Pág. 31) o documento tem data de confecção exatamente igual ao termo inicial do período pleiteado nessa ação (11/04/2014).

No que tange ao intervalo de 18/04/1989 a 29/01/1996, os documentos acima indicados (ID Num. 1975696 - Pág. 36) atestam que a autora laborou com exposição a níveis de ruído superior a 80 dB(A) durante sua jornada regular de trabalho. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual cumpre considerar a natureza especial do labor desenvolvido.

Quanto à extemporaneidade dos registros, é possível aferir do PPP precitado que a colheita de dados ocorreu pelo responsável técnico em 09/1988. No entanto, foi juntada aos autos declaração da empresa no sentido de que não ocorreram mudanças significativas no layout do estabelecimento entre a elaboração do laudo e o período laborado pela autora (ID Num. 1975687 - Pág. 1).

No que concerne ao interstício de 06/03/1997 a 17/08/2003, o PPP trazido aos autos demonstra a ausência de exposição da autora ao agente insalubre ruído acima do limite de tolerância estabelecido à época 90 dB (A) (ID Num. 1975702 - Pág. 30).

Anoto que o PPP emitido em 14/03/2017 (Num. 1975693 - Pág. 1/2) carece de força probatória, uma vez que dele não se extrai o nível de pressão sonora no período, ao passo que o PPP que instruiu o requerimento administrativo consignou dados que com a clareza e legibilidade demonstraram a submissão da autora a níveis de pressão sonora inferiores aos estabelecidos na legislação vigente.

De outra parte, a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de ambos. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, também se torna impossível o reconhecimento da especialidade do período de 12/04/2014 a 07/01/2016 pelas mesmas razões acima expostas, uma vez que o PPP legível (ID Num. 1975702 - Pág. 30/31) tem como data de confecção o termo de 11/04/2014, sendo que aparentemente o novo PPP colacionado, (ID Num. 1975693 - Pág. 1/2) não se presta, sequer a demonstrar o período de exposição aos fatores de risco nele supostamente elencados, quicá à intensidade e concentração de tais fatores, ante sua ilegitimidade.

Assim, deve ser enquadrado como especial o somente período de **18/04/1989 a 29/01/1996**.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, alcança a autora o total de 10 anos, 5 meses e 23 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pretendida.

Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de requerimento administrativo neste sentido (Num. 1975696 - Pág. 14).

Passo ao reexame do pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

No entanto, não diviso o perigo de dano uma vez que a demandante continua recebendo benefício previdenciário até o presente momento, conforme consulta do sistema CNIS cuja juntada ora determino.

Descabe a reafirmação da DER, tendo em vista que a autora não comprovou o atendimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado até a presente data.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de **19/11/2003 a 11/04/2014** e de **06/02/1997 a 05/03/1997**;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (**18/04/1989 a 29/01/1996**);

Diante da sucumbência expressiva do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Outrossim, indefiro a tutela de urgência.

Custas na forma da lei.

Dispensada a remessa necessária á mingua de condenação em obrigação de pagar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46176.011.434-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: ZULMIRADOS SANTOS SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Nenhum – apenas averbou tempo
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -
RENDAMENTO INICIAL: -x-
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-
CPF: 107.739.548-56
NOME DA MÃE: Adélia dos Santos Silva
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Monteiro Torres, 186, casa 02, Jardim Mauá - Mauá - SP, CEP: 09340-370.

MAUÁ, 23 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000109-84.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, com recebimento de vencimentos de R\$4.125,15 para a competência de fevereiro/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.

Mauá, 23 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000236-22.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS MARIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, emende a petição inicial, especificando precisamente a tutela jurisdicional pretendida, com a indicação dos períodos especiais que pretende ver reconhecidos judicialmente, promovendo, ainda, a juntada de cópia integral do processo administrativo, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Mauá, 26 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de envio eletrônico dos autos - ID 3962348, pag. 149 e nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.

No mais, intinem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULINO HISATO KUDAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

À vista da certidão localizada no documento ID 3963041, pag. 125 e nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL FONSECA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos autos dos embargos à execução n. 5001237-76.2017.4.03.6140, pendente de julgamento junto aos Tribunais Superiores.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria especial (NB nº 181.000.353-6), mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora e dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS (23/09/1987 a 15/12/1988, 13/03/1989 a 20/10/1991 e 01/04/2013 a 27/06/2016); ii) reconhecimento, como tempo especial do interregno laborado de 21/10/1991 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 31/10/2003, 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 28/06/2016 a 06/07/2017, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (22/08/2016). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e determinada a citação (ID Num. 2439887 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2760060 - Pág. 1/8), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (ID Num. 3081369 - Pág. 1/9).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (ID Num. 3182955 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Quanto aos períodos de 23/09/1987 a 15/12/1988, 13/03/1989 a 20/10/1991 e 01/04/2013 a 27/06/2016, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligidas aos autos sob o id 2259486 - Pág. 9, verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial dos períodos de 23/09/1987 a 15/12/1988, 13/03/1989 a 20/10/1991 e 01/04/2013 a 27/06/2016.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 21/10/1991 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 31/10/2003, 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 28/06/2016 a 06/07/2017.

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (ID Num. 2259486 - Pág. 9/10), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados, em razão do PPP colacionado não informar o responsável técnico após o período de 20/10/1991 para aferição do agente nocivo e que nos demais períodos houve exposição ao agente ruído de forma não habitual (ocasional e intermitente).

Do PPP colacionado aos autos (ID Num. 2259481 - Pág. 1/2), emitido em 30/6/2017, constou que o autor ocupava o cargo de operador de prensas e prensista, no interregno de 21/10/1991 a 04/04/1994.

Do mesmo modo, no interstício de 21/02/1995 a 22/03/1995, consta da CTPS a função exercida de Prensista C.

A atividade de prensador estava prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No tocante ao **agente físico ruído**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 2259482 - Pág. 1/2), emitido em 6/7/2017, informa que o demandante labutava exposto à pressão sonora de 89 decibéis de 10/07/1995 a 31/10/2003, e de 87 decibéis entre 01/11/2003 a 31/03/2013, 87 decibéis de 01/04/2013 a 06/07/2017.

Ocorre que de 10/07/1995 a 05/03/1997, a exposição se deu em níveis sonoros acima dos limites de tolerância admitidos à época, que eram da ordem de 80 dB(A), fazendo jus o autor à especialidade requerida.

Contudo, no que tange ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição se deu em abaixo dos limites legais vigentes, que eram de 90 decibéis de 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 decibéis de 19/11/2003 em diante.

Por fim, em relação à especialidade do período de 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 28/06/2016 a 06/07/2017, restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID Num. 2259482 - Pág. 1/2), o qual informa que o demandante laborava exposto ao ruído da ordem de 87 dB(A).

Ressalto que os PPPs apresentados apontam o responsável pelos registros ambientais e indicam os dados do responsável legal das empresas emittentes.

Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 21/10/1991 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 28/06/2016 a 06/07/2017.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, alcança o autor o total de 21 anos, 8 meses e 1 dia de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pretendida.

Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de pedido nestes autos, além do autor não possuir o tempo de contribuição exigido na espécie.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS dos períodos especiais já enquadrados pelo INSS (23/09/1987 a 15/12/1988, 13/03/1989 a 20/10/1991 e 01/04/2013 a 27/06/2016);

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (21/10/1991 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 28/06/2016 a 06/07/2017);

Diante da sacubância recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do c/c artigo 85, §4º, III, todos do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não supera mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 181.000.353-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: -x-
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 464.338.724-68
NOME DA MÃE: Maria José da Silva Filha
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Armando Benedetti, nº 153, Bairro Jardim Itapeva, CEP: 09330-280, Mauá - SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/10/1991 a 04/04/1994, 21/02/1995 a 22/03/1995, 10/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 28/06/2016 a 06/07/2017

MAUÁ, 26 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de ANGULO COMPOSTOS PLASTICOS LTDA – ME em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas e as que vier a desembolsar a título de pensão por morte paga à viúva do segurado morto após sofrer acidente de trabalho. Requereu ainda a condenação da ré a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de determinação de inscrição da sentença condenatória como título constitutivo de hipoteca judiciária.

Alega que a desídia da ré em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho deu causa ao acidente ocorrido em 19.09.2015 em suas dependências, que culminou com o passamento de *Diego Marinho da Silva*, empregado da demandada. O segurado foi vítima de choque elétrico enquanto desempenhava suas funções como operador de máquina.

Durante as investigações promovidas pela Fiscalização trabalhista, constatou-se que o trabalhador deve ter encostado a face anterior do punho direito em algum ponto entre a esteira 5 e o coletor do Silo 1, máquinas estas que não tinham aterramento de suas carcaças, vindo então a falecer por choque elétrico.

Juntou documentos (id's Num. 1914900 a 1914907).

Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido uma vez que: i) a Previdência pretende descaracterizar sua obrigação de custear os benefícios por acidentes de trabalho, visto que a requerida paga em dia o SAT (seguro de acidente de trabalho), que se destina a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, o que já está incluído no cálculo dessa contribuição; ii) o INSS não comprovou a negligência e inadimplência no pagamento do SAT-RAT pela empresa requerida, que é condição *sine qua non* para a propositura da ação; iii) as evidências apontam culpa exclusiva da vítima, que não tomou as cautelas de segurança que se impunha a sua função. Formulou, ao final, requerimento genérico de produção de provas.

Apresentou documentos (id's Num. 3066719 a 3066980).

A parte autora apresentou réplica (id Num. 3450316) e informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que, conquanto instada a especificar provas, as partes nada requereram, o feito comporta julgamento.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos e pelos que vier a despendar a título de pensão por morte à dependente de *Diego Marinho da Silva*, morto após sofrer acidente de trabalho ocorrido em 19.09.2015, nas dependências da empresa ré.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

A obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com o SAT/RAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida quando ocorrido seu fato gerador.

Por conseguinte, o fato de ser sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo precitado não isenta o contribuinte da responsabilidade pelos danos causados como consequência da prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas de segurança. Isto porque tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, legítimo o direito de regresso contemplado pela regra em comento.

De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente depende da concessão do benefício e da conduta culposa do responsável atinente ao atendimento das normas protetivas.

Na espécie, os extratos do sistema informatizado do autor (id's Num. 1914903 e 1914904) confirmam que a pensão por morte foi concedida à viúva do segurado falecido a partir de 19.09.2015 (NB 174.004.711-4).

Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício precitado, deve ser verificado se o indigitado responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que, sem o dever de agir, não há omissão juridicamente relevante.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estatui (g.n):

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

(...)

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - **cumprir e fazer cumprir** as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Dos dispositivos legais em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas.

No caso dos autos, o demandante acusa a ré de ter dado causa ao acidente uma vez que antes dos fatos a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA da empresa ré já havia constatado o risco de acidente na área em que ocorrido o infortúnio e não houve preocupação por parte da Ré em manter as instalações elétricas em regular estado e funcionamento, tendo a auditoria fiscal do Ministério do Trabalho elencado falhas da empresa que contribuíram para a ocorrência do acidente - a ausência de procedimentos de trabalho/ordens de serviço/treinamentos do trabalhador acidentado, com descrição dos riscos ocupacionais e das medidas de proteção existentes e a serem tomadas; ausência de aterramento das carcaças das máquinas e equipamentos, em especial do Silo 1 e das esteiras 1 a 5; ausência de prontuário elétrico das instalações elétricas; ausência de proteção móvel com bloqueio intertravada na porção superior dos Aglutinadores, que, além de impedir o acesso à zona de perigo, também evitaria que os grânulos caíssem no chão durante a operação das máquinas; não comprovação da realização de manutenções preventivas e preditivas tanto nas instalações elétricas quanto das máquinas e equipamentos; ausência de meio de acesso seguro em todos os pontos de operação das Aglutinadoras 1 e 2; e ausência de Sistema de Gestão de Saúde e Segurança implementado (id Num 1914905 – pág. 5/16).

Em decorrência disso, a empresa ré foi autuada, conforme relação de autos de infração (id Num. 1914905 – pág. 17) e autos de infração acostados aos autos (id's Num. 1914905 – pág. 18/57).

De acordo com as Atas de Reunião Mensal da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA coligida sob o id 1914907 – pág. 25/35, realizadas entre 25/3/2015 e 24/2/2016, a instalação de guarda corpo nos aglutinadores em razão do risco de acidentes figurou entre as sugestões dos integrantes da Comissão mesmo após o evento ocorrido em 19/9/2015.

Em decorrência do acidente, foi instaurado inquérito policial (id Num. 3066923 – pág. 1).

Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (id Num. 3066923 – pág. 2/3), *Antonio Carlos Carvalho de Lacerda*, encarregado da empresa ré, esclareceu que a vítima Diego estava recolhendo material da máquina aglutinadora e colocando no sino (*sic*), quando recebeu uma descarga elétrica. Esclareceu que há vinte anos trabalha no local e esta foi a primeira vez que a máquina apresentou problemas, informando ainda que periodicamente é realizada vistoria e manutenção. Referiu, ainda, que no dia anterior aos fatos, outro trabalhador havia sofrido um choque, “porém por imprudência dele, pois apoiou na máquina para descer” (g.n).

Por sua vez, *Alcenor Ferreira Filho* e *Alfonso Jesus Grijalvo Mollois*, empregados da demandada na época dos fatos e que não presenciaram o acidente, destacaram que tomaram conhecimento de que Diego agiu com imprudência, uma vez que recolheu o material e arremessou diretamente no sino (*sic*), sendo que o correto seria recolher com uma pá, colocar em um balde e em seguida jogar na esteira da máquina, procedimento que o deixaria afastado do equipamento (id Num. 3066923 – pág. 4/5 e 6/7).

Já a testemunha *Everton dos Santos Ferreira*, responsável pela manutenção elétrica, após esclarecer que nenhum dos cabos do equipamento oferece risco, declarou que as ocorrências envolvendo a vítima e a testemunha Allan “pode ter ocorrido por energia estática, o que seria normal devido à constituição do material em que a máquina é produzida” (id Num. 3066923, pág. 11).

A ré deixou de coligar aos autos as declarações prestadas por Allan, referida no despacho interlocutório integrante do id Num. 3066923, pág. 1. Contudo, a síntese de seu depoimento constou do relatório final lavrado pela autoridade policial (id Num. 3066923, pág. 12). A testemunha asseverou que “na data dos fatos estava em labor normal de suas funções juntamente com a vítima Diego Marinho da Silva. Ocorre que a vítima utilizando-se de um balde para colocar o material no sino da máquina aglutinadora, momento em que caiu no chão. (...) Aduziu que no dia anterior aos fatos levou um choque ao apoiar na esteira para descer, esclarecendo que o correto seria dar a volta, no entanto para ganhar tempo resolveu tomar referida atitude”.

Os exames periciais foram coligidos pelos id's Num. 1914907 – pág. 2/16.

Não há notícia nos autos acerca do arquivamento do inquérito.

Os elementos de prova acima destacados apontam no sentido de que a demandada falhou em seu dever de fazer cumprir os padrões de segurança laboral. Se tivesse agido com diligência ordinária, atendendo aos apontamentos feitos pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA de forma mensal e reiterada no sentido de instalar guarda corpo nos aglutinadores (id Num. 1914907 – pág. 25/31), o acidente não teria ocorrido, uma vez que o acidentado não estaria tão próxima dela.

Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada por se tratar de causa excludente da responsabilidade. Consoante acima expendido, a ré descuroou do seu dever de vigiar a execução do serviço e de zelar pela obediência das normas de segurança do trabalho, já que a instalação de guarda corpo nos aglutinadores, como sugerido pela CIPA, poderia ter evitado o sinistro.

Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento da pensão por morte à dependente do segurado falecido, e que a ré não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a desembolsar com o pagamento do aludido benefício previdenciário.

Quanto aos valores vencidos, a ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 20 do mês do pagamento do benefício na forma explicitada na exordial.

Consoante dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil, que possibilita ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Em que pese a condenação ora imposta não versar sobre prestações alimentícias, a possibilidade de eventual modificação da situação financeira da ré e a incerteza quanto ao termo final da obrigação de ressarcir recomendam a adoção de medidas tendentes a assegurar o adimplemento das prestações futuras, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional ora concedida.

Destarte, nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, a ré deverá oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de constituição de hipoteca judiciária nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil.

Caberá ao credor apresentar cópia desta sentença ao Cartório de Registro de Imóveis conforme disposto no artigo 495, § 2º, do Código de Processo Civil caso a caução não seja apresentada no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a ré a:

1. ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de pensão por morte à viúva do segurado Diego Marinho da Silva (NB 174004.711-4), até a data da cessação do benefício, os quais deverão ser depositados até o dia 20 do mês do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor na forma explicitada pelo demandante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);
2. oferecer caução real ou fidejussória suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado sob pena de constituição de hipoteca judiciária, hipótese em que cópia desta sentença deverá ser apresentada pelo credor ao Cartório de Registro de Imóveis.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I e II do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 3 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000219-83.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DONISETE FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, tendo rendimentos de R\$6.161,70 para a competência de fevereiro/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.

Mauá, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017, uma vez que foram constatados erros da digitalização do feito, como é o caso da sentença proferida nos autos, cujos versos não constam das cópias anexadas.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização do feito, com a inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-52.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO VANZIN
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada aos autos de cópias legíveis do seu RG e CPF, para fins de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda-se à retificação do polo ativo, fazendo constar o nome da habilitada ROSANA CRISTINA LAGES VANZIN

Oportunamente, intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova a execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item “c”, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 3 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-28.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA, TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão homologatória.

Regularizado o feito, intime-se o INSS para que:

a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;

b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item “c”, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 3 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-67.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Mauá, 3 de abril de 2018

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 3 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4037058: denota-se do andamento processual que a autarquia fora intimada do r. despacho que concedeu prazo às partes para manifestação.

À mingua de requerimento e tendo em vista que a v. decisão deu provimento à apelação do INSS para desacolher a pretensão inicial e cassou a tutela antecipada em sentença, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-71.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 3 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições id 1567095 e 3355350: quanto à purgação da mora, a v. decisão id 1126726 deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da procedimento extrajudicial de excussão da garantia até julgamento do mérito do recurso, não havendo notícia nos autos de alteração do r. entendimento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, à vista da pesquisa de prevenção positiva, providencie a juntada aos autos de petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, de todos os fatos apontados, a fim de se apurar eventual litispendência ou coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OTTO RICHARD TOPIC requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, incluído o acréscimo de 25%, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (26.11.2015) ou na data da perícia médica caso lhe seja mais favorável, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação ocorrida em 20.04.2016, ou, ainda, a concessão de auxílio acidente, com o pagamento das prestações vencidas. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id's Num. 595877 a 595982).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a perícia médica (decisão id Num. 600758).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (id Num. 1052024).

Produzida a prova pericial (id Num. 4388482), o INSS declarou ciência do laudo (id Num. 4544811) e a parte autora se manifestou reiterando o requerimento de tutela antecipada e pleiteando o julgamento antecipado da lide (id Num. 4832058).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS atualizado cuja juntada ora determino, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 26.11.2015 a 20.04.2016, isto é, ostentava a qualidade de segurado quando pleiteou a prorrogação do benefício, que foi indeferida (id Num. 600741 – pág. 1), além de ter recolhido contribuição previdenciária para a competência de abril/2017, na modalidade de contribuinte individual.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 30.10.2017 e juntada aos autos em 05.02.2018 (laudo – id Num. 4388482), que o autor é portador de patologia ortopédica que o incapacita total e definitivamente ao labor habitual de motorista, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de função compatível, como portaria e vigia, e aos atos da vida independente sem o auxílio de terceiros, não tendo sido possível identificar períodos de incapacidade prévios à ocasião do exame médico pericial.

Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e respectivo adicional.

De outra parte, considerando que na data da avaliação pericial o autor estava incapacitado para sua atividade habitual, é o caso de concessão de auxílio-doença previdenciário.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o auxílio-doença é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (5.2.2018).

Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita à remessa necessária, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 05.02.2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O montante impago deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo o autor decaído de parte expressiva de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado, mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contados a partir da cientificação desta sentença.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: OTTO RICHARD TOPIC
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.02.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 652.371.378-49
NOME DA MÃE: Viola Domany
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Humberto de Campos, 1799, Vila Sueli – Ribeirão Pires/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a implantação do benefício da parte autora e o recebimento de valores em atraso (ID Num. 2714623 - Pág. 1).

O INSS informou que houve a concessão administrativa do benefício em 10/07/2012, NB nº 161.229.855-8 requerendo a intimação pessoal do exequente para optar entre o benefício concedido administrativamente ou o obtido no bojo do presente feito (Num. 3123998 - Pág. 1/2).

Intimado, o exequente optou pela manutenção do benefício recebido na via administrativa (ID Num. 4674422 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificada a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, forçoso concluir que inexistem valores a executar. Consequentemente, desnecessário o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 4 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140
AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA FIGUEIREDO DE LIMA
PROCURADOR: TIAGO ALEXANDRE SIPERT, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730, AMILCAR ANTONIO ROQUEITI MAGALHAES - SP282019

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação da corré AUC, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Matúá, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Matúá, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-18.2018.4.03.6140
AUTOR: SILVIO LUCIANO BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deíro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-40.2018.4.03.6140
AUTOR: SERGIO RIZZO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 4 de abril de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-86.2017.4.03.6140
AUTOR: MIGUEL ROSSINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-49.2017.4.03.6140
AUTOR: GERCINEI PIRES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-73.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-60.2017.4.03.6140
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-08.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-93.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-43.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDECI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-02.2017.4.03.6140
AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-80.2017.4.03.6140
AUTOR: ADAILTON ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-34.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-71.2017.4.03.6140
AUTOR: NILTON JUSTINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-86.2017.4.03.6140
AUTOR: AILTON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-33.2017.4.03.6140
AUTOR: IVO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-48.2017.4.03.6140
AUTOR: ANDRE DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-55.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO ELISIO FIDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140
AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-73.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDÊNITO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140
AUTOR: JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-10.2017.4.03.6140
AUTOR: ITAMAR DIAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-08.2017.4.03.6140
AUTOR: JAIME RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-42.2017.4.03.6140
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-79.2017.4.03.6140
AUTOR: PATRICIA DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-32.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS RUIJA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-69.2017.4.03.6140
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-97.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ALVES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-43.2017.4.03.6140
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-14.2018.4.03.6140
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-98.2017.4.03.6140
AUTOR: EDSON MULLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-75.2017.4.03.6140
AUTOR: JESUS CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2018.4.03.6140
AUTOR: ROGERIO JOSE PEYRES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-74.2018.4.03.6140
AUTOR: IRISMAR ALVES DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2018.4.03.6140
AUTOR: LAERCIO VAGNER AGASSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-19.2017.4.03.6140
AUTOR: EDIVAN EMILIANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-33.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ALDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-25.2017.4.03.6140
AUTOR: RENATO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “S”, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

ACA CIVIL PUBLICA
0000134-59.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCELINO JOSE BIGLIA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CARLOS ALBERTO REZENDE(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES)
Diante do requerimento do requerido Carlos Alberto Rezende (fl.259), redesigno a audiência para o dia 09/05/2018 às 14h40min. Ademais, determino, desde já, a condução coercitiva da testemunha Juliana de Freitas Oliveira, nos termos do artigo 455, parágrafo 5º, do CPC (correspondência no art. 412, caput, do CPC/1973). Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para depoimento pessoal dos réus e oitiva das demais testemunhas. Saem os presentes intimados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEIÇÃO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEIÇÃO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEIÇÃO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO X JUVENINA MARIA DA CONCEIÇÃO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILIA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que o teor da decisão de fls. 884/887 não é aquele disponibilizado no DJE de 04/04/2018, à fl.650. CERTIFICO, mais, que, nesta data, encaminho para nova publicação o teor da referida decisão, conforme segue: Decisão de fls. 884/887: Trata-se de ação manejada por Olinda Maria da Conceição e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em fase de cumprimento de sentença, em que o réu foi condenado ao pagamento de valores pretéritos, consistentes na diferença entre o salário mínimo e fração dele paga pelo réu, a partir da Constituição de 1988. Este processo, com 50 autores, foi distribuído nesta Subseção em 02/06/2011. Destes, a maioria (37), é falecida, conforme informa o INSS às fls. 553/554. Além da autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES - cujo nome consta do rol de falecidos fornecido pelo INSS - vieram aos autos notícias do falecimento de outros autores, com os respectivos pedidos de habilitação de sucessores:- autor JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (fls. 324/327), cujas sucessoras Carina Aparecida Dias da Silva e Aparecida de Lima Dias foram habilitadas às fls. 330 e 350, respectivamente;- autora SERVILIANA TERESA DA CONCEIÇÃO (fls. 333/338), cujo pedido de habilitação dos sucessores teve a anuência do INSS (fl. 339-verso), mas ainda pendente de cumprimento da determinação do despacho de fl. 550 em relação à ausência de terceira sucessora (Maria Alice) no pedido;- autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES, cujos sucessores foram habilitados à fl. 363;- autor VICENTE DE OLIVEIRA (fls. 406/418), cujo pedido de habilitação foi feito em nome de todos os sucessores, sendo deferida a habilitação somente da sucessora Senhorinha Fortes de Oliveira, cônjuge supérstite (fl. 410), habilitada nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, à fl. 550;- autor ANGELINO ROBERTO DE LARA (fls. 544/548), cuja sucessora Maria José de Lara foi habilitada à fl. 550. Os supostos sucessores dos autores JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA e SERVILIANA TERESA DA CONCEIÇÃO afirmam não mais ter interesse em ingressar na demanda, sendo que somente os sucessores do autor Joaquim foram habilitados e cadastrados no sistema processual. Às fls. 608/618, os sucessores de ALVINA CARVALHO PEDROSO requerem sua habilitação nos autos, deferida no despacho de fl. 668, diante da anuência do INSS (fl. 631). À fl. 760, no entanto, os sucessores habilitados manifestam seu desinteresse na causa, diante da inexistência de valores a levantar. Os sucessores da autora MARIA DE OLIVEIRA não foram intimados do despacho de fl. 668, em razão de que seu advogado não constava do sistema processual, conforme certidão de fl. 882. Por fim, constam dos autos pedidos de habilitação de sucessores dos seguintes autores:- TARCILIA PRESTES DOS SANTOS, fls. 732/759;- NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, fls. 765/792;- JOÃO GOMES DE CAMARGO, fls. 810/814;- JOSÉ ALVARENGA, fls. 815/828 e 858/874;- TEREZA PEREIRA DA ROSA, fls. 829/833;- JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO, fls. 875/881. É o relatório.Fundamento e decisão. Sucessores da autora ALVINA CARVALHO PEDROSO Observa-se que não chegaram a ser incluídos no sistema processual, eis que no despacho de fl. 668 não consta determinação de remessa ao SEDI para este fim. Sucessor de HIGINO LOPES DA SILVA O pedido de habilitação de fls. 700/708, efetuado por Robson Ferreira, não se enquadra nas hipóteses do art. 112 da Lei 8.213/91, fundando-se tão somente em suposta filiação socioafetiva, cujo reconhecimento é de competência absoluta do Juízo Estadual. Sucessores de TARCILIA PRESTES DOS SANTOS Destaca-se que o advogado signatário da petição de fl. 732 não trouxe aos autos qualquer documento que o constitua como advogado dos petionários. Sucessores de JOÃO GOMES DE CAMARGO Observa-se a ausência de certidão de óbito do autor supostamente falecido. Sucessores de JOSÉ ALVARENGA Os petionários de fls. 815/828 e 858/874 pretendem sua habilitação nos autos, consubstanciando seu pedido na certidão de óbito de fl. 818. No que tange ao pedido supracitado, observo que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor em questão faleceu em 03.02.1994, deixando cônjuge e onze filhos, dos quais cinco seriam menores (fl. 818-verso): Hilda, Alberonco, Rosa, Rose e Marcelo, conforme a certidão de óbito de fl. 818/818-verso. O petionário Marcelo apresenta, às fls. 820/822, documento que comprova sua menoridade à época do falecimento de seu pai. O documento da petionária Hilda juntado à fl. 861, no entanto, contraria a afirmação da certidão de óbito: nascida em 26/10/1972; portanto com 21 anos completos na data da morte de seu pai. A autora Rosa contava 16 anos completos à data do evento, conforme o documento juntado à fl. 869. Era, portanto, menor de idade. Não obstante não constar o nome da petionária Rosimar na certidão de óbito de fl. 818, comprova-se sua condição de sucessora com seus documentos pessoais de fls. 871/872. Da análise de tais documentos, também se constata que era menor quando seu pai faleceu: tinha 12 anos completos à época (documento de fl. 872). Por último, registro, em relação ao petionário Alberonco (fl. 815) ou Alberonco (fl. 818-verso), inexistirem cópias de documentos dele nos autos. O documento de fl. 825 indica que a petionária Mercês Camila de Moura Costa não é alfabetizada e as proações de fls. 819 (Marcelo) e 868 (Rosa) são meras cópias. Ainda em relação à petionária Mercês, os documentos de fls. 817 e 824 apresentam distintos nomes, o que demanda regularização. Sucessores de JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO Quanto ao pedido dos pretensos sucessores deste autor, pode-se afirmar, sucintamente, que a petição carece de elementos básicos para apreciação do pedido: inexistem cópias de documentos que vinculem a petionária ao autor; não constam as razões da ausência dos demais filhos mencionados na certidão de óbito de fl. 881, da suposta herdeira do autor - Rita Maria de Barros; por fim, as alegações de fl. 875-verso, a respeito dos alegados direitos da petionária à habilitação, nada acrescentam ao esclarecimento pretendido. Ainda em relação à petição retro mencionada, paira dúvida em relação a quem é a petionária, ora constando o nome de Eva Aparecida Martins, ora constando o nome de Jovelina de Barros Araújo. Isso posto: 1. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). 2. Em relação aos sucessores do autor JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, já habilitados e cadastrados no sistema processual, determino a sua exclusão do processo, com a remessa dos autos ao SEDI para a alteração necessária no sistema processual. 3. Considerando a concordância manifesta com os cálculos dos atrasados pelos sucessores dos autores MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES (fl. 595), VICENTE DE OLIVEIRA e ANGELINO ROBERTO DE LARA (ambos à fl. 604), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 396, 600 e 598, respectivamente. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. 3. Face à manifestação superveniente, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 668, excluindo do processo os sucessores da autora ALVINA CARVALHO PEDROSO - Maria Catarina de Carvalho Teixeira, Rosana Pedrosa Soares e José Verci Pedrosa. 4. Renove-se a intimação dos alegados sucessores da autora MARIA DE OLIVEIRA para que se manifestem sobre o teor da certidão de fl. 662-verso, nos termos do despacho de fl. 668. 5. Indefiro o pedido de habilitação de Robson Ferreira, suposto sucessor do autor HIGINO LOPES DA SILVA. 6. Promovam os postulantes à substituição processual da autora TARCILIA PRESTES DOS SANTOS a regularização de sua representação processual. 7. No que diz respeito aos alegados sucessores de NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, diante da guia de encaminhamento de fl. 766, nomeio o advogado dativo Everton Leandro da Fé, OAB 342.979, para o patrocínio dos interesses dos petionários de fls. 765/792. 8. Promovam os pretensos sucessores de JOÃO GOMES DE CAMARGO a apresentação de certidão de óbito do autor que pretendem substituir nos autos. 9. Diante dos documentos de fls. 811/812, nomeio o advogado dativo Gabriel Marchetti Vaz, OAB 282.590, para o patrocínio dos interesses dos sucessores do autor supracitado. 10. Determino aos petionários em substituição ao autor JOSÉ ALVARENGA que promovam as seguintes diligências, sob pena de indeferimento: A - apresentação de documentos do petionário Alberonco ou Alberonco e de instrumentos de mandato originais, B - apresentação de instrumento público de mandato, no caso da sucessora Mercês; C - esclareça, documentadamente, a petionária Mercês, as discrepâncias verificadas em seu nome; 11. Diante dos documentos de fls. 831/832, nomeio a advogada dativa Marli Ribeiro Bueno, OAB 305.065, para o patrocínio dos interesses da petionária de fls. 829/833 (sucessão da autora MARIA APARECIDA DE JESUS). 12. Em relação à petionária suposta sucessora de JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO, esclareça as dívidas levantadas, com a apresentação de documentos, bem como quem é o petionário de fls. 875/876, sob pena de indeferimento. 13. Diante dos documentos de fls. 877/878, nomeio a advogada dativa Ângela Maria da Silva Kakuda, OAB 326.130, para o patrocínio dos interesses da petionária de fls. 875/881 (sucessão do autor JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO). 14. Manifeste-se o INSS em relação aos demais pedidos de habilitação acima elencados e promova a apresentação de cálculos dos atrasados, em execução invertida. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-23.2013.403.6130 - SEBASTIAO FRANÇA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO FRANÇA em face do INSS, onde pleiteia a averbação de tempo de serviço rural quanto ao período de 01/01/1968 a 31/12/1983 e a consequente revisão da RMI do beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.760.820-0, que atualmente percebe. Requer, também, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes da revisão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-180). Deferida a justiça gratuita na fl. 183. Citado o INSS, este apresentou contestação nas fls. 207-219. Como prejudicial, alegou a prescrição quinquenal dos atrasados. Na questão principal, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de prova plena quanto ao tempo de serviço cuja averbação se pretende, ao argumento de que o demandante seria volante, logo, os documentos por ele apresentados não seriam suficientes para demonstrar que o trabalho rural teria sido ininterrupto. Réplica nas fls. 226-234. Foram realizados o depoimento pessoal do demandante e a oitiva de testemunhas em audiência (fls. 267-270). Na fl. 276, a parte autora pleiteou urgência no julgamento do feito, bem como a concessão de tutela de urgência. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo ao exame da questão principal. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de

referredo diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Na espécie, as partes controvertem quanto ao alegado tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1982. Em sede administrativa, o INSS já reconheceu o serviço rural prestado nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1979 a 31/12/1979 (fl. 157). Contudo, o demandante pretende o reconhecimento ininterrupto do período de 01/01/1968 a 31/12/1982. Resta controvertido, portanto, tão somente os períodos entre 01/01/1968 e 31/12/1982 que não foram reconhecidos pelo INSS. A fim de subsidiar sua pretensão, o autor acostou diversos documentos, acostados nas fls. 12-180, quais sejam: a) Certidão de casamento do autor - de 16/10/1971, onde consta que o autor era lavrador (fl. 56); b) Declaração de sindicato rural, que aponta o demandante como filiado e trabalhador rural de 1968 a 1982, trabalhando no lote 188-A da Gleba Ribeirão, em Maringá/PR (fls. 107-108); c) Escritura de compra e venda, de 22/03/1951, por meio do qual o genitor do demandante, lavrador, adquiriu o imóvel consistente no lote 188-A da Gleba Ribeirão (fls. 109-111); d) Comprovantes de matrícula escolar e boletins escolares de filho do autor, dos anos letivos de 1980 a 1982, perante Escola Rural situada em Maringá/PR, nos quais também consta o demandante como lavrador (fls. 115-120); e) Ficha de inscrição de filho do autor na mesma escola, referente ao ano letivo de 1979, onde consta o nome do autor e sua qualificação como lavrador (fl. 135); f) Certidões de nascimento de filhos do autor, de 1972 e 1979, onde consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 140-141); g) Ficha de antecedentes do autor, onde consta sua qualificação como lavrador (fl. 123); h) Planilha de filiados de sindicato rural, de 1970, onde consta o nome do autor como filiado desde os 21 anos de idade e a informação de que o autor trabalhava no lote 188-A (fl. 125-126); i) Título de eleitor do demandante, emitido em 02/02/1968, onde consta sua qualificação como lavrador. Todos os referidos documentos servem como início de prova material do tempo de serviço rural, na medida em que são contemporâneos ao fato e não se impugna a sua veracidade ou autenticidade. Ademais, o fato de não haver um documento para cada um dos anos em discussão não impede o reconhecimento do serviço ininterrupto por todo o período. Deveras, não é possível exigir do segurado que mantenha extenso arquivo de provas referentes a todos os anos de sua vida, mormente quando se trata de pessoa de origem humilde. Ademais, conforme já exposto acima, este juízo entende que provas de anos esparsos servem como prova de tempo de serviço em todo o período, a não ser que o INSS aponte algum marco que justifique conclusão em contrário. Na espécie, a parte ré não logrou demonstrar qualquer indício neste sentido, devendo permanecer a conclusão inicial. Outrossim, não gera óbice ao reconhecimento do tempo de serviço o fato de o demandante constar como volante no documento de fl. 107-108. Primeiro porque, ao que tudo indica, tal anotação decorre de erro material no preenchimento do formulário. Todas as demais provas apontam no sentido de que o autor trabalhava, permanentemente, em regime de economia familiar, em terra de propriedade de seu genitor. Ainda, atento à realidade da vida no campo, é necessário reconhecer que muito raramente um trabalhador terá emprego fixo por vários anos, uma vez que se trata de atividade notoriamente sazonal. Por isso, embora possa se cogitar de alguns períodos de inatividade, é de rigor o reconhecimento integral do tempo de serviço. Enfim, o início de prova material foi amplamente corroborado por prova testemunhal. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em confirmar as alegações do autor (na petição inicial e em seu depoimento pessoal), quais sejam: o fato de que o autor trabalhou, desde jovem até meados da década de 80 na terra de seu genitor, sem o auxílio de empregados e em regime de economia familiar. Sendo assim, cumpre reconhecer o tempo de serviço alegado pelo demandante. Reconhecido o período rural (comum), somando-o ao tempo já reconhecido administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/07/2004 (DER) Carência Concomitante? RURAL 01/01/1968 31/12/1982 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 0 dia 180, Não MERCÚRIO 28/04/1983 03/11/1998 1,40 Sim 21 anos, 8 meses e 20 dias 188, Não MERCÚRIO 04/11/1998 22/07/2004 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 19 dias 68, Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 10 meses e 3 dias 369 meses 49 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 37 anos, 9 meses e 15 dias 380 meses 50 anos e 10 meses - Até a DER (22/07/2004) 42 anos, 5 meses e 9 dias 436 meses 55 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 22/07/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Logo, considerando que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a aplicação das regras vigentes nos três marcos temporais acima apontados (EC nº 20/1998, Lei nº 9.876/1999 e DER), deverá ser concedida oportunidade para que opte pelo cálculo que considerar mais vantajoso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo o período rural de 01/01/1968 a 31/12/1982 e somando-os ao tempo já computado administrativamente (sem concomitâncias), CONDENAR A AUTARQUIA A REVISAR A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções, conforme tabela supra: a) aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 36 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 37 anos, 9 meses e 15 dias; e c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, num total de 42 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição; em todas as hipóteses com o pagamento das diferenças das parcelas desde 16/12/2008, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a reversão do a partir da competência abril de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 299/311, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de erro material uma vez que, segundo o autor, há divergência na contagem do tempo de contribuição no período de 1/10/1980 a 28/11/1983. Segundo a parte embargante, o período em questão foi somado em duplicidade na sentença, por ter sido já computado anteriormente, pelo INSS, como tempo de contribuição especial, de tal forma que o cálculo do valor previdenciário, restou inexato, afetando negativamente o valor do benefício. Além disso, o embargante alega omissão em relação à fixação dos juros e correção monetária sobre o valor da condenação. Requer a parte informada que se disponha sobre a incidência do Recurso Especial repetitivo nº 1.205.946/SP, enquanto o embargado afirma estar a matéria em curso sob análise do Recurso Extraordinário com repercussão geral - RE 870.947, devendo-se aplicar assim o constante no manual de cálculos do TRF 3.º e o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 318/322). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. O erro material em relação à contagem do tempo de contribuição na sentença em questão resta incontroverso. Ambas as partes reconheceram a duplicidade no período de 1/10/1980 a 28/11/1983, no que tange a aplicação da contagem como tempo de aposentadoria especial. De fato, como aduzem as partes, a modificação do tempo de contribuição no caso dos presentes embargos não impede aqui a concessão do benefício, surtindo efeitos, entretanto, como alega o INSS, para o cálculo do fator previdenciário. Deste modo, cabe reconhecer a alteração no tempo de contribuição, ante a constatação do erro material atentado pelas partes. Em relação ao recurso especial 1.205.946/SP, pretende o INSS que sejam aplicados ao caso em tela, os critérios da lei 11.960/09, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º F da lei 9.494/97. Não merece, entretanto, a análise, o caso da manifestação sobre o recurso especial sobredito. Ocorre que a sentença, às fls. 310/311, é expressa e clara em relação ao critério matemático de correção monetária e de mora, bem como do tempo inicial de contagem daquela, a saber, aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqui reproduzidos: Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inaplicável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas e vincendas até aquela data e, após, descentesmente. Não se prestam os embargos a rediscussão de matéria já decidida, mas sim como meio de integração da sentença, nos casos previstos no art. 1022. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Os enunciados nº 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, de rigor a retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar que no item 3.3 do presente dispositivo passe a constar, na parte referente ao período incontroverso e subsequentemente, na tabela com o cômputo total PERÍODO Tempo para a Aposentadoria Especial Percentual de Acréscimo Acréscimo Total Anos Meses Dias Anos Meses Dias Anos Meses Dias 01/10/1980 a 28/11/1983 3 1 28 0% 0 0 0 3 1 2801/02/1985 a 31/07/1986 1 6 0 40% 0 7 6 1 13 601/08/1986 a 30/04/1989 2 9 0 40% 0 13 6 2 22 601/05/1989 a 18/08/1995 6 3 18 40% 2 6 7 8 9 2506/02/1996 a 05/03/1997 1 1 0 40% 0 5 6 1 6 619/11/2003 a 15/05/2009 5 5 27 40% 2 2 10 7 7 37 20 3 13 6 10 5 26 10 18 Retifica-se assim a tabela com a descrição do tempo total de contribuição, efetuando-se novo cálculo, de tal forma que constem os seguintes períodos: Descrição Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 10 5 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 32 2 9 Tempo total 39 0 14 Assim, altere-se também o trecho: Observe-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (20/06/2013), conforme requerido, um total de 39 (trinta e nove) anos, 0 (zero) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição uma vez que completou 35 (trinta e cinco) anos de filiação previdenciária. Ainda, em relação à manifestação sobre o RE 1.205.946/SP, já existe definição, por parte do STJ, dos critérios para a remuneração das execuções contra a Fazenda Pública, tendo o sido o tema abarcado, ao tempo da presente sentença, pelo recurso especial 1495146/MG. Além disso, ocorre que a controvérsia acerca das execuções contra a fazenda pública já é considerada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do provimento COGE 64/2005. O referido manual é expressamente aplicado na definição da remuneração da sentença (fls. 311). Desta feita, INDEFIRO o pleito do INSS, em relação ao recurso acima, haja vista a existência de manifestação expressa sobre os critérios de cálculo dos juros e a atualização monetária adotados, na sentença objeto dos presentes embargos. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-72.2014.403.6130 - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 253. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-85.2016.403.6130 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA(SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por RUBENILDO BORGES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de

12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente será aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 25/04/2003, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a datada de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim, seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010. Ao final, requer a condenação em honorários em 20% e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/65). Nos termos da decisão de fl. 68/69 foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 68/69, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 71). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 76/81). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Não houve pedido de produção de provas (fl. 83). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrado o efetivo cumprimento dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo deferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e às condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações das trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à progressão e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagirão a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 25/04/2003. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2003, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequilíbrio, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que para objeto a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequilíbrio. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do autor, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Regularize a Secretária a numeração dos autos de fls. 66/69, nos termos do art. 162, do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA/SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 633. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001340-43.2013.403.6130 - JOSE CICERO EDUARDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora devidamente intimada, não cumpriu as determinações. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze), para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 282.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003059-60.2013.403.6130 - ADAO VERISSIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos,

são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 156. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-41.2014.403.6130 - EMILIO OKAMOTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 627. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-32.2014.403.6130 - DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 414. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUGUSTO RODNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 242. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMADO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 216. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEITE NECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 177. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime tributário do lucro presumido sobre os valores correspondentes ao ISS e ao ICMS da impetrante.

Em síntese, sustenta que a exigência de que o ISS e o ICMS integrem a base de cálculo desses tributos (CSLL e IRPJ), extrapola o conceito constitucional de receita bruta, o que torna a exação indevida.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID nº 3835566, com base na Certidão identificada sob o nº 3850011 dos autos digitais, a qual atesta que os processos indicados nas referidas informações possuem objeto distinto do postulado no presente "mandamus".

Cumprido-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, o precedente acima delineado não se aplica analogicamente ao caso em tela; razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 5119622, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DACARTO BENVIC LTDA.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído, em 05/12/2008, à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo sob o nº 2008.61.00.030223-5 (0030223-66.2008.403.6100).

O Juízo da 1ª. Vara Federal Cível de São Paulo, em 11/12/2008, determinou a suspensão do feito (Id 5162062).

Em 25/09/2017 a impetrante peticionou o prosseguimento do feito em razão do julgamento do RE 574706 pelo STF (Id 5162086).

O Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 5162145).

Autos redistribuídos nesta Subseção em 21/03/2018 (Id 5172648).

É o breve relato. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.

No caso *sub judice*, a ação mandamental foi distribuída em **05/12/2008**, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em **16/12/2010**, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 43 do CPC/2015, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 1ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança.

Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:

“Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante?”

Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do “estado de direito”, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas.” (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85)

Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso.

Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.

1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF).
2. **Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.**
3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.

Origem TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6

Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 03/09/2003

Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUÍZ. NATURAL.

I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

Origem TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97

Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 05/03/2002

Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.

III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.

IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.

Origem TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97

Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 05/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.

1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Origem TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97

Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 02/06/1999

Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352

A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos:

“Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz:

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal.

Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...

A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. “ (grifos no original)

Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos:

“Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido.

Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.” (grifei)

Nessa esteira, entendo que cabe à 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito.

Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído, em 12/08/2008, à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo sob o nº 2008.61.00.19519-4 (0019519-91.2008.403.6100).

Aquele Juízo, em 13/08/2008, determinou que a impetrante aditasse a inicial indicando corretamente autoridade impetrada e adequasse o valor da causa (Id 3452053).

Aditamento na petição de Id 3452065, retificando o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

O Juízo da 9ª. Vara Federal Cível de São Paulo, em 29/08/2008, determinou a suspensão do feito (Id 3452070) e mantida na decisão de Id 3452098.

Em 31/10/2008 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (Id 3452100).

Em 20/04/2017 a impetrante peticionou o prosseguimento do feito em razão do julgamento do RE 574706 pelo STF (Id 3452105).

O Juízo da 9ª. Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 3452115).

Autos redistribuídos nesta Subseção em 14/11/2017 (Id 3452362).

É o breve relato. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.

No caso *sub judice*, a ação mandamental foi distribuída em **12/08/2008**, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em **16/12/2010**, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapeví, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 43 do CPC/2015, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 9ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança.

Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:

“Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante?”

Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do “estado de direito”, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas.” (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85)

Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso.

Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.

1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF).
2. **Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.**
3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.

Origem: TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6

Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 03/09/2003

Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUÍZ NATURAL.

I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. **Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.**

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.

Origem: TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97

Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 05/03/2002

Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.

III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.

IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.

Origem: TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97

Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 05/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.

1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Origem: TRF – 3ª Região

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97

Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 02/06/1999

Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352

A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos:

“Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz:

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal.

Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...

A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. “ (grifos no original)

Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos:

“Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido.

Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.” (grifei)

Nessa esteira, entendo que cabe à 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito.

Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2756

EXECUCAO FISCAL

0000741-66.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do executado CLAUDIO VICTOR RODRIGUES. Alega a exequente que o imóvel descrito na matrícula de nº 61.855 perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP foi transmitido pelo executado após a inscrição do débito em dívida ativa, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, considerando que a venda do imóvel objeto deste pedido foi efetivada em 13/01/2011, posteriormente à edição da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), bem como que a inscrição do débito ocorreu em 02/02/2007 (CDA nº 80 1 07 019463-60), presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta da parte ideal pertencente ao executado, razão pela qual tomo insubsistente a alienação do imóvel matriculado sob nº 61.855 perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em relação à exequente. Oficie-se ao Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora sobre a integralidade do referido imóvel em favor da Fazenda Nacional, devendo ser observado o artigo 843 do CPC, o qual preconiza que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cômputo alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Intime-se o executado e os adquirentes do imóvel. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004542-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

Fls. 148/151: Oficie-se para transferência do valor de R\$ 2004,62 (valor atualizado do débito até abril/2016, indicado às fls. 149, mais honorários advocatícios indicados às fls. 151), depositado na conta judicial 3096 005 6023-5, devidamente atualizado até a data da transferência, devendo o banco informar o valor do saldo remanescente na conta para posterior levantamento pela executada.

Após, intime-se o exequente da transferência efetuada, devendo informar a quitação do débito.

Posteriormente, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ficando a executada autorizada a levantar o valor residual depositado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004567-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X NATHALIA CAMANHO STEOLA - ME

Fls. 84/87: Defiro. Expeça-se novo mandado de penhora para diligência no endereço informado pelo exequente.

Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 71.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006900-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO FERNANDES DE MORAES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDITO FERNANDES DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 91 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80109045311-48, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006977-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA)

Fls. 192/194: Ciência às partes.

Após, uma vez que extinta a presente execução por decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0000049-23.2018.403.6133, arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007107-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 297/298: Primeiramente, proceda-se à nova constatação e reavaliação do bem pehorado (fls. 166).

Após, voltem os autos conclusos para designação de Hasta Pública.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008486-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X ANDERSON SQUARCINE X OLSEN SQUARCINE FILHO

Ante a certidão retro, aguardem-se a realização das Hastas designadas nos autos 0007275-26.2011.403.6133, certificando-se posteriormente nestes autos os resultados.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008675-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 315/327: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da Execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010237-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERREMOTO TERRAPLANAGEM LTDA- EPP(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Fls. 241: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o faturamento da empresa executada, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, respeitado o limite do crédito exequendo. Nomeie-se como administrador-depositário o sócio-administrador da empresa, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em conta única do Tesouro (operação 635 e código de receita 7525), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. Não sendo encontrado para intimação pessoal, intime-se por Edital. INTIME O(A)(S) ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO(A)(S), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. CIENTIFIQUE-SE O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S) que no caso de descumprimento da ordem, sem justificativa, poderá ser considerado depositário infiel, bem como incorrer nas cominações cíveis e criminais cabíveis. Cumprido o mandado ficará a execução suspensa até a futura informação de quitação do débito ou de descumprimento no quanto acima determinado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

0011875-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 241: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o faturamento da empresa executada, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, respeitado o limite do crédito exequendo. Nomeie-se como administrador-depositário o sócio-administrador da empresa, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em conta única do Tesouro (operação 635 e código de receita 7525), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. Não sendo encontrado para intimação pessoal, intime-se por Edital. INTIME O(A)(S) ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO(A)(S), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. CIENTIFIQUE-SE O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S) que no caso de descumprimento da ordem, sem justificativa, poderá ser considerado depositário infiel, bem como incorrer nas cominações cíveis e criminais cabíveis. Cumprido o mandado ficará a execução suspensa até a futura informação de quitação do débito ou de descumprimento no quanto acima determinado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

0002514-78.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 127/129: Razão assiste à exequente. Considerando que esta demanda já foi definitivamente julgada no seu mérito, inclusive em sede de agravo de instrumento, rejeitando-se nas duas instâncias a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade, de rigor o prosseguimento do feito consoante já determinado no despacho de fls. 114/115. Destarte, totalmente descabida a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF às fls. 119, seja pela coisa julgada, verificada pelo trânsito em julgado certificado à fl. 110, seja pela preclusão, ante a inexistência de interposição de recurso cabível em face da decisão de fls. 114/115. Logo, em prosseguimento do feito, defiro os pedidos formulados pelo Município às fls. 127/129 para: a) Rejeitar a manifestação da CEF de fls. 119; b) Deferir a realização de penhora on line sobre o saldo remanescente; c) Determinar a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 120 e, d) Condenar a executada em litigância de má-fé, com base nos incisos V, VI e VII do artigo 80 do CPC, no importe de 1% do valor dado à causa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJAS TOK LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 312/325 e 327: Ante a falência da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA.

Havendo o comparecimento espontâneo da executada, deu-se esta por citada, suprindo-se a falta de citação.

Com relação à penhora sobre o imóvel de matrícula 22.599, ante a concordância da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada, oficiando-se ao CRI de Itapeirica da Serra.

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação de falência, intimando-se posteriormente a massa falida da penhora efetuada.

Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-29.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS - ME(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS

Fls. 76: Tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do(a) proprietário(a) de empresa. No entanto, se faz necessário para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física do(a) executado(a), conforme informado às fls. 84.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.

Defiro a penhora do bem imóvel indicado, desde que certificado pelo Oficial de Justiça de que não se trata de bem de família.

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Com a juntada do mandado cumprido aos autos, e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fls. 99: primeiramente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado.

Após, dê-se ciência às partes da avaliação efetuada e voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Fls. 82: Lavrado o termo de penhora, proceda-se ao desbloqueio do veículo para fins de licenciamento e circulação, mantendo-se o bloqueio para transferência.

Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo para posterior designação de hasta pública.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002088-95.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá

ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, a fim de formalizar o pedido de penhora de veículos de fl.34 procedo ao protocolo RENAJUD, devendo o exequente se manifestar acerca da certidão de fl.69, fazendo os requerimentos que entender cabíveis. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-35.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91.

Fls. 94/95: Verificado em casos análogos a existência de equívoco pela CEF na conversão em pagamento definitivos da União, defiro nova expedição de ofício à Caixa para a devida conversão do valor depositado às fls. 23 em favor da União, conforme requerido pela exequente às fls. 72/74, parte final.

Em relação ao depósito de fls. 83, defiro a expedição de ofício para conversão em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 1197,14, devendo permanecer na conta o valor de R\$ 102,86 a ser entregue ao executado, o qual deverá informar nos autos conta para transferência.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003178-41.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SO GONDOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LT(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X CAMILA DE SOUSA CASTRO X PRISCILA DE SOUSA CASTRO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004527-79.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO QUALITY ROTA DO SOL LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 27/29 e 30/48: Ante a informação de parcelamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularização dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004768-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).

Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.

Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-55.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE

BUSCARILOLO ABEL) X FADUA RAMEZ RACHID SLEIMAN

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FADUA RAMEZ RACHID SLEIMAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 8135/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-82.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDMUR MARTINS JUNIOR(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EDMUR MARTINS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 55 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 55 de que a CDA inscrita sob nº 80616019216-10 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003751-45.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CATARINA SILVIA RUYBAL DA SILVA(SP169620 - REINALDO ESTIMO)

Havendo constituição de advogado pela executada, intime-se pela Imprensa Oficial da penhora on line efetuada às fls. 38/39, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Intime-se ainda para pagamento do saldo remanescente do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido in albis o prazo para embargos, oficie-se conforme requerido às fls. 33.

No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 16/17.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004332-60.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO

PARISI E SP324100 - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de POLIMIX CONCRETO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 62 o exequente requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 8/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As providências com relação à retirada do nome da executada junto ao CADIN competem ao exequente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-85.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X STEPHANY GUIMARAES PINHEIRO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de STEPHANY GUIMARAES PINHEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 38 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 105214, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-87.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SINTESE - PSICOLOGIA ARTE CULTURA E COMERCIO DE LIVROS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo

prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente (fl. 31), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 32). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000112-60.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: EDINA FERREIRA DIOGO, EDINA FERREIRA DIOGO - FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-69.2018.4.03.6133
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000277-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO

DESPACHO

Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para providenciar a notificação da requerida, nos termos do art. 240, § 2º do CPC..

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerente comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 2356348), SOB PENA DE BAIXA DEFINITIVA.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpre-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.."

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 171/174: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, cujo pagamento encontra-se disponível no Banco Mercantil, com endereço na Rua Dr. Paulo Frontin, 225, Centro, Mogi das Cruzes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 285/286: Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-18.2017.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO BATISTA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao autor da nova remessa dos autos ao juízo competente."

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133
AUTOR: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGIDAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-72.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO - ME, LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-49.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NIPPO PRESTADORA DE SERVICOS E VENDAS LTDA - EPP, CEILA ALVES DO NASCIMENTO, VALDIR A PARECIDO DE MORAIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2772

EXECUCAO FISCAL

0004356-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECNOVEST S/S LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TECNOVEST S/S LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 39 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob nº 80.208.019068-20 e 80.610.049657-15, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determinei o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005681-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 231: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, bem como o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. Proceda-se ainda à penhora livre de bens, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não localizado(s) o(s) veículo(s) ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005693-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007277-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008599-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009085-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento

do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010106-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE X SATIKO MIYATAKE(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 126 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob nº 80 6 11 085156-00, 80 6 11 085157-91, 80 6 11 085158-72, 80 6 11 085159-53, 80 6 11 085160-97 e 80 6 11 085161-78, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010899-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011472-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA ME X AILTON QUINTANILHO X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTANILHO(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP322365 - DOMINGOS JOSE CARDOSO DOS SANTOS VIEIRA)

Fls. 207: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-51.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 148/155: Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado ADNAN ALI SALMA, declaro suprida a falta de citação.

Indefiro o pedido de suspensão da execução, por falta de amparo legal.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 96/97.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 207 que deferiu o pedido da executada para que o montante bloqueado através do sistema BACENJUD seja utilizado no abatimento dos valores constantes da conta única do parcelamento.Aduz a embargante que referida decisão deve ser aclarada, a fim de constar expressamente que a conta única refere-se à Lei 12.996/14, cujo parcelamento já foi consolidado.Instada a se manifestar a executada reitera a manifestação outrora trazida às fls. 428 e 454/454, no sentido de que tal abatimento seja realizado com relação aos débitos da Lei 12.865/13, agora diante da publicação da Portaria 31/2018, a qual trata da consolidação do parcelamento desta Lei.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado.A decisão proferida deferiu o pedido da empresa executada nos termos da manifestação da Fazenda de fls. 440-v, a qual é clara ao mencionar que houve a consolidação do parcelamento da Lei 12.996/14.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Tratando-se de fato novo, antes do cumprimento da decisão ora embargada, manifeste-se a Fazenda com relação ao pedido da executada de fls. 532/533 e 537/538.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-02.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOAQUIM MOREIRA DA CUNHA FILHO(SP276928 - ANDRE LUIZ SENA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003839-25.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E O(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001749-10.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO objetivando a cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a suspensão do processo em razão de parcelamento do débito (fls.82/83).Efetuado o bloqueio de valores via BACENJUD (fl.64) e a transferência para a conta do tesouro nacional (fls.84/85).Intimada para esclarecer se requer que os valores penhorados sejam convertidos em pagamento (fl.96), a executada concorda com a transferência (para pagamento do débito) e requer que o exequente promova a liquidação do débito, considerando os valores recolhidos em virtude do acordo, bem como os valores penhorados no processo.À fl.116 informação acerca da impossibilidade de transferir para a União os valores bloqueados.À fl.184 foi proferido despacho para o exequente se manifestar acerca do valor atualizado do débito, informando se o numerário constrito por meio do BACENJUD e as parcelas adinplidas em razão do parcelamento foram abatidos do montante total.As fls.190/190v o exequente se manifesta requerendo a transferência dos valores bloqueados e informa que, em razão de inconsistência do sistema, não possui dados acerca dos pagamentos já efetuados.À fl.204 foi determinado, entre outros, que o executado providenciase a regularização dos recolhimentos. As fls.217/223 o exequente se manifesta apresentando cálculos provisórios do montante devido, considerando os valores já recolhidos.Decido.Importante consignar que o presente feito encontra-se suspenso em razão de parcelamento do débito. As manifestações que se seguiram referem-se somente à destinação dos valores bloqueados, bem como a eventual quitação do montante devido.Assim, considerando que o executado manifestou-se concordando com a transferência dos valores bloqueados para pagamento do débito exequendo, o que não ocorreu até a presente data em razão de falta de dados bancários para operar o sistema, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 dias, seja feita referida transferência, utilizando-se as informações prestadas à fl.118, bem como para que cumpra a decisão de fl.204 e providencie a regularização dos recolhimentos mediante transferência do NIT para o CNPJ, informando este Juízo após efetuar as diligências.Com as providências adotadas pela CEF, intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculo do débito exequendo.Após, dê-se vista ao executado.Advirta-os de que o não cumprimento de expressa

ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da administração pública como um todo, consiste em crime de desobediência, podendo resultar em sua condenação ao pagamento de multa e demais cominações legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ODAIR JOSE ROLDAO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de ODAIR JOSE ROLDAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 68 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 80 1 15 089230-50, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002725-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 97 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 80 1 15 089230-50, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004312-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GUIMARAES SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

Fls. 121/122: Defiro.

Aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001006-92.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LBK LOCACAO DE AERONAVES LTDA - EPP

Vistos. A AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC ajuizou a presente ação de execução em face de LBK LOCAÇÃO DE AERONAVES - LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 45 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 45 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita no Livro 01/2016, Fl. 222, sob o número: 7899/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-70.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X J.J. SIQUEIRA E SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002326-80.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X X PROPAGANDA LTDA - ME (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fls. 273: Primeiramente, dê-se ciência à exequente conforme determinado às fls. 272.

Após, defiro o desentranhamento da petição e entrega ao subscritor.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-24.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X CENTRO ONCOLOGICO MOGI DAS CRUZES LTDA (SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS)

Fls. 28/40 e 70/72: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios uma vez que o parcelamento foi efetuado em data posterior ao ajuizamento da execução.

Importante ainda consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001275-97.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002470-20.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GABRIEL BARROS DE CASTRO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-05.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-16.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ROCHAS MAGAZINE LTDA - ME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 37/38 que julgou extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que a executada quitou o débito, devendo, deste modo, ser a presente ação extinta pelo pagamento. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Isto porque, nos termos do que notícia a embargante às fls. 41/42, a executada quitou o débito inscrito na CDA objeto da presente execução fiscal, de modo que esta deve ser extinta pelo pagamento. Assim, retifico a sentença para constar da seguinte forma: (...) Tendo em vista a petição da exequente de fl. 41/42 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 6 98 020465-85, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2788

EXECUCAO DA PENA

000048-38.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Designo a data de 05/06/2018, às 14:30, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o executado CARLOS EDUARDO FANTINI para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao INSS para que cumpra integralmente o decidido, realizando a liberação das parcelas referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresentada a execução invertida pelo executado, diga a exequente em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EXPEDITO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de realização da perícia socioeconômica deferida na decisão exarada - ID 3961411, nomeio a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA, para atuar como perita judicial.

Intime-a acerca da nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo pericial, a contar da visita domiciliar.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão - ID 3961411. Observe, entretanto, que as partes não apresentaram quesitos no prazo estabelecido. Sendo assim, para que não haja prejuízo, defiro novamente o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação, bem como, para indicação de assistente técnico.

Sem prejuízo, no prazo supracitado, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Decorrido o prazo, intime-se a perita.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133
AUTOR: FELIX APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-26.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas **ou justifique** o ajuizamento nesta Vara Federal, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
3. comprove o indeferimento ou a cessação do benefício, uma vez que o documento ID 5141024, p.3, não é hábil para tanto.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-03.2018.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-47.2018.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRETZ SIEVERS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de requisição de Processo Administrativo resta indeferido, eis que compete à parte tal providências, não havendo comprovação da negativa do réu em fornecê-lo.

No mais, remetam-se os autos ao contador.

Como parecer, abra-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-31.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE LAZARO CARNEIRO SUCOSKI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-15.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o indeferimento administrativo do benefício; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-97.2018.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-37.2018.4.03.6133
AUTOR: AUDEMIR HONORIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MARCIA REGINA SANTOS DE SOUZA, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 4859054, tendo em vista que a certidão lá mencionada refere-se a coautora MARCIA REGINA SANTOS DE SOUZA .

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para que a autora providencie a citação da ré, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO, recolhendo as devidas custas de postagem (R\$ 18,45).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FIAMINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador, para que apresente o seu parecer.

Por sua vez, a juntada de cópia do processo administrativo compete ao autor, não havendo qualquer notícia de negativa do réu em fornecê-lo.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-16.2018.4.03.6133

AUTOR: JACO LINS DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação, requerendo expressamente os benefícios da gratuidade da justiça ou recolhendo as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA, MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à revisão do benefício previdenciário consistente em pensão por morte e cobrança de valores devidos (NB 31/80.193.907-0).

Sustenta que ingressou com ação judicial perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (Processo 362/1990) pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu pai, tendo sido o pedido julgado procedente, bem como que, a companheira de seu genitor também propôs demanda com idêntico pleito, a qual tramitou na mesma Vara e igualmente foi julgada procedente (Processo 470/1990). Aduz que foi determinada a reunião dos processos e pagamento de 50% da pensão para cada uma das autoras. Afirma, ademais, que em setembro de 2002 foi declarada sua interdição e em agosto de 2003 a companheira de seu pai renunciou ao benefício, motivo pelo qual o valor de sua parte na pensão foi fixado no percentual de 100%. Contudo, assevera que até a presente data não recebeu os valores atinentes ao período de 12/08/1989 a 01/08/2003 na proporção de 50%, tampouco a totalidade do benefício a partir de 31/11/2005.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial e coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé.

Nos id's 2302820 a 2304825 e 2471957 a 2472333 a autora juntou cópia integral dos processos nºs 00077290620114036133 e 00035049820154036133.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, senão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, §1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Compulsando as cópias carreadas do processo nº 362/90 (nosso número 00077290620114036133), depreende-se que foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido da autora para recebimento do benefício previdenciário de pensão em morte, em virtude do falecimento de seu genitor (fls. 261/263, constante do id 2302891). Posteriormente, na fase de execução, o INSS noticiou a existência de demanda com idêntico pleito, proposta pela companheira do "de cujus", e requereu a reserva de 50% do valor do benefício até julgamento final daquela ação, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Após ser proferida sentença e encaminhados os autos à Contadoria daquele juízo, foram apuradas as quantias devidas à autora e à companheira do falecido, que anuíram com os valores apresentados, razão pela qual houve homologação às fls. 301 – id 2302916 e remessa dos autos ao arquivo em 1992. Em 2005 a autora pugnou pelo desarquivamento do feito e novamente pelo envio à Contadoria, a fim de que fosse considerada a renúncia ao benefício feita pela companheira do falecido em agosto de 2003, bem como, a declaração de sua interdição em setembro de 2002. Foi elaborado parecer apenas em nome da Sra. Maria Ediane de Sousa Costa, o qual fixou os valores devidos da seguinte forma: agosto/89 a agosto/94 – 50%; setembro de 02 a agosto/03 – 50% e setembro/03 em diante – 100% (fls. 367/371 e 403/406 – id's 2302955 e 2302979). Após diversas impugnações feitas pela autora discutindo sobre os valores atinentes ao período de 12/08/1989 a 01/08/2003 na proporção de 50% e acerca da totalidade do benefício a partir de 31/11/2005, foi proferido despacho pelo Juiz de Direito informando que o benefício de pensão por morte já havia sido implantado em seu favor no percentual de 100% (fl. 429 – id 2302989). Por mais de uma vez os autos foram encaminhados à Contadoria, pelos inalterados motivos, que ratificou os cálculos outrora apresentados. Citada para opor embargos à execução, a Autarquia concordou com os valores apresentados pelo Contador, razão pela qual foram expedidos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua patrona e, ato contínuo, proferida sentença de extinção. A autora peticionou diversas vezes naqueles autos requerendo a retificação dos cálculos, pleitos estes indeferidos ante a sentença de extinção proferida.

Como se nota, a controvérsia objeto da presente ação (recebimento dos valores da pensão por morte de seu genitor, no período de 08/1989 (óbito) a 01/08/2003, na proporção de 50% e a partir de 31/11/2005, no percentual de 100%) já foi exaustivamente suscitada pela autora nos autos dos Processos nºs 362/90 e 470/90 que tramitaram perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, bem como, devidamente analisada de forma pormenorizada pelo Contador daquele juízo, por diversas vezes e, finalmente, homologada por decisão judicial.

Assim sendo, resta evidente que os pedidos objetos deste feito já foram objeto de análise nos autos do processo nº 00077290620114036133 e estão sendo renovados integralmente na presente ação, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.

Outrossim, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Desta forma, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, §2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 18/04/2017, e o processo nº 00077290620114036133, distribuído em 02/04/1990, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito.

Por derradeiro, fulcrado no artigo 80, incisos I e VI do CPC, condeno a patrona da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo, desde já, em 02% do valor da causa, uma vez que restou evidente a má-fé no ajuizamento da presente demanda, dada a existência de coisa julgada, patrocinada, inclusive, pela mesma advogada.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise das demais matérias ventiladas.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

P.R.I.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 2791

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001495-95.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da petição acostada às fls. 101/103 apresentada pela embargante. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 98, ainda não publicado.

Despacho de fl. 98: Acolho a petição de fls. 86/93 como emenda à inicial. Desnecessária a presença dos demais executados no polo passivo da presente ação, tendo em vista que, com edição da Lei 13105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de constrição aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora. Remetam-se os autos SEDI para exclusão de JOSÉ ARISTEU JESUS JUNIOR do polo passivo da ação. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intinem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intinem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001540-02.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - MARCELO CANDIDO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 65.426 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 00004333020114036133. Afirmam, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, o qual foi adquirido em 25/09/2008 e alienado fiduciariamente com a Caixa Econômica Federal, antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/217. Citada, a CEF formulou defesa às fls. 230/237, sustentando o seu interesse em integrar o polo ativo da demanda como litisconsorte ativo e, no mérito, concordou com a procedência do pedido. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 257/263, onde alega, em apertada síntese, a nulidade da venda, ante a ocorrência de fraude à execução, uma vez que o referido ato de transferência de propriedade carece de credibilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens a penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconhece a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presunha a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. No presente caso, a dívida foi inscrita em 27/04/2010 (CDA 60.360.080-8) e ajuizada a execução fiscal nº 00004333020114036133 em 06/06/2011, sendo o executado JOSÉ ARISTEU JESUS JUNIOR EPP devidamente citado em 14/04/2014 (fl. 29 dos autos principais). Em 10/06/2016 há manifestação da PFN informando que, dentre outros imóveis, o registrado sob nº 65.426 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de propriedade do executado, foi vendido em 16/07/2010, havendo presunção de alienação fraudulenta, tendo em vista que referido negócio jurídico foi celebrado após a inscrição do débito em dívida ativa, situação esta devidamente reconhecida por este juízo às fls. 169/172. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, notadamente o instrumento particular de compra e venda de fls. 28/32, verifico que, de fato, como aduzido pelos embargantes, a data efetiva da venda do imóvel a ser considerada é de 25/09/2008, posto que, em 16/07/2010, foi apenas formalizado o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, o qual foi registrado na data de 27/07/2010. Portanto, considerando que referida alienação efetivou-se após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese vertente, considerando que o débito foi inscrito em 27/04/2010, não há se falar em fraude à execução. Ademais, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que os terceiros embargantes tivessem ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o executado JOSÉ ARISTEU JESUS JUNIOR EPP. De acordo com a documentação colacionada aos autos, na data da aquisição do imóvel em questão não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que noticiassem a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento. Até mesmo a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União não assentou qualquer inscrição em desfavor do coexecutado (fl. 78 - reputo válido o documento mesmo tendo sido emitido após a permuta do bem, pois comprova que desde então não há qualquer registro). Ressalta-se que referido imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal, a qual se utiliza de todas as cautelas necessárias para permitir que seja realizada a alienação fiduciária de imóveis. Em remate, forte nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, razão pela qual a alegação da Fazenda acerca da falta de valor probante do instrumento particular de compra e venda firmado pelos embargantes não merece prosperar. Logo, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que os terceiros adquirentes agiram com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Assim, não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN, tornando-se imprescindível a proteção jurídica dos direitos dos embargantes em face de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, para declarar válida a alienação do imóvel registrado sob nº 65.426 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, revogando a decisão que decretou fraude à execução relativamente a este imóvel. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem a MARCELO CANDIDO DA SILVA e DENISE APARECIDA DE MIRANDA DA SILVA seja mantido e cancelada a anotação de fraude à execução. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fim de que ela passe a figurar no polo ativo da presente ação, posto que seus interesses neste feito convergem com os dos embargantes. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Custas na forma da lei. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC, haja vista que, embora a transferência de propriedade não tenha sido gravada perante o registro imobiliário, o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008 autoriza a União Federal a não apresentar recursos e desistir dos já interpostos em casos como o presente, o que não foi feito nesta demanda. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001731-47.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - CELSO ENEAS ROQUE X PALOMA ZANIN ROQUE (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da petição acostada às fls. 63/64ª apresentada pela embargante. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 60, ainda não publicado.

Despacho de fl. 60: Acolho a petição de fl. 53 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intinem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR (SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO E SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS SANTOS, na qual se insurge em face da decisão que reconheceu a existência de alienação fraudulenta com relação ao imóvel matriculado sob o nº 58.839 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Sustenta ser parte legítima nestes autos para defender a posse sobre o bem acima descrito, bem como arguir ocorrência de prescrição do crédito tributário, nulidade das certidões de dívida ativa e excesso de execução. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido diante da inadequação da via eleita, e, no mérito, pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. O terceiro prejudicado deve-se utilizar do remédio processual previsto no art. 674 do CPC para que possa defender seus bens contra execuções alheias. Os embargos de terceiros são a ação adequada para a desconstituição do ato judicial considerado abusivo. Verifico, além disto, que na mesma data da oposição da presente medida o peticionante ingressou com Embargos de Terceiros, ora apensados, distribuídos sob o nº 00014959520174036133. Logo, diante da inadequação da via eleita para pleito concernente ao reconhecimento de nulidade de penhora, bem como, tendo em vista o manejo de Embargos de Terceiro, os quais inclusive já foram recebidos e estão no aguardo de citação da Fazenda, indefiro os pedidos. Outrossim, prejudicada a análise do requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 233/236 pelos idênticos motivos aqui delineados. Intime-se.

Expediente Nº 2790

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (26.03.2018).

Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria.

Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 6710-5, solicitando-se a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 4100117097802 e 4100117097805 (fls. 30/31) para a Caixa Econômica Federal, Agência 3096 (PAB JEF Mogi das Cruzes) à ordem e disposição deste Juízo, vinculando-o ao processo em epígrafe, haja vista a redistribuição à este Juízo.

Após, intime-se, novamente, o autor a indicar, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, conta bancária para transferência dos depósitos realizados nos autos.

Fica também autorizada a expedição de alvará de levantamento, se requerido.

Com a devolução dos valores e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003115-16.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-91.2013.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Indefiro o pedido de apensamento formulado às fls. 147/148, devendo o embargado regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando procuração nos autos para a realização de carga.

Consigno que o embargado poderá solicitar as cópias que entende necessárias para instrução do processo de cumprimento de sentença, mediante o recolhimento das custas pertinentes, salvo se for beneficiário da justiça

gratuita.

Por fim, concedo ao embargado o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 145.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002561-13.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-54.2016.403.6133 ()) - ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO MAURICIO VICTORINO X LINDISEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se os embargantes para manifestação acerca da decisão proferida à fls. 52 dos autos, haja vista a juntada de impugnação pela embargada, bem como para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133 ()) - KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente referente aos honorários arbitrados ao perito judicial à fl. 249.

Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-26.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-20.2011.403.6133 ()) - ROSANGELA DO CARMO MARIANO(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ROSANGELA DO CARMO MARIANO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008905-20.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexistência do crédito tributário. À fl. 27 foi proferida decisão determinando emenda à inicial, a fim de que a embargante comprovasse nos autos a gratia da execução e a tempestividade da presente ação, sob pena de extinção. A embargante se manifestou à fl. 29 e requereu a conversão da presente ação em exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo o pedido de fl. 29 como desistência da presente ação de embargos à execução. Tendo em vista que tal requerimento foi formulado antes de efetivada a intimação da embargada, hipótese em que independe da sua anuência, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com relação ao pedido para conversão da presente demanda em exceção de pré-executividade, entendo que, com a extinção desta ação, basta que a embargante peticione nos autos principais a matéria aqui ventilada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004916-30.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-30.2011.403.6133 ()) - WILSON RAMOS X CELESTE TEIXEIRA RAMOS(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO E SP351310 - RODRIGO MARTELO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002758-65.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-42.2011.403.6133 ()) - ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE(SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA E SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE YUGO KAWAOKU

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL e outros na qual pretende, em sede de tutela antecipada, desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis inscritos sob nº 58.797, 58.798 e 58.799 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, e o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 24/25 e 27/49 como emenda à inicial. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Pois bem. Nos termos do novo CPC, pretende a embargante a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Compulsando os autos, verifico que a fraude à execução decretada na Execução Fiscal nº 0010365-42.2011.403.6133 recaiu sobre bem imóvel de propriedade da embargante, conforme comprovam a matrícula e escritura de compra e venda colacionadas às fls. 15/18. Com efeito, a matéria postulada em sede de antecipação de tutela - desconstituição das penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0010365-42.2011.403.6133 representa a decisão final da lide. Neste caso, a concessão da tutela esgotaria o próprio objeto da demanda. Ressalto que os argumentos trazidos pela parte embargante foram analisados, inclusive, em sede de Agravo de Instrumento, conforme se verifica da análise de fls. 78/82-v, dos autos principais. Assim, a pretensão da parte demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar seu direito. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Em prosseguimento, recebo os Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009066-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X JOAO ROMAO AMARAL(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X EDSON MARCOS VIEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros. Às fls. 386/387 e 392/393, RUTE JOSÉ DOS SANTOS AMARAL e JOÃO ROMÃO AMARAL apresentam documentos de fls. 389 e 405, insurgindo-se à penhora realizada sobre numerário proveniente de salário. Instada a se manifestar, a exequente: (i) concordou com a liberação do valores indicados pelas partes; (ii) pugnou pela exclusão da co-executada VERA LÚCIA DO AMARAL do polo passivo da presente execução e; (iii) requereu a tentativa de substituição dos bens que garantem os autos pela penhora de dinheiro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. Embora não se omita que os valores depositados a título de conta salário sejam impenhoráveis (salvo as exceções expressamente previstas em lei), a análise conjunta dos extratos acostados às fls. 201/203 (penhora Bacenjud) e manifestações apresentadas às fls. 386/387 e 392/393 permitem concluir que o bloqueio judicial ora noticiado não decorreu em virtude dos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido das partes para levantamento da penhora. Da mesma forma, indefiro o requerimento formulado pela União para tentativa de substituição dos bens que garantem a execução pela penhora de dinheiro, tendo em vista que, conforme aduzido, já houve tentativa anteriormente realizada para construção de valores por meio do sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. Ademais, não há nos autos demonstração de alteração na situação econômico financeira da parte devedora. Sem prejuízo, diante da concordância apresentada pela própria exequente às fls. 408/409, defiro a exclusão da executada VERA LÚCIA DO AMARAL SOUZA do polo passivo da presente ação. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Determino o levantamento de eventuais penhoras com relação a esta executada. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-84.2016.403.6133 - JORGE CIDADE SOUZA(SP234069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005130-21.2016.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X CARLOS JIMENEZ LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-44.2013.403.6133 - VICENTE CARLOS DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-17.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MPI ENGENHARIA LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) salário-maternidade e; (ii) Férias Gozadas.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e documentos juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 4723741).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5024133).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 5088368).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5177607).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de Instrumento n.º 5005930-59.2018.403.0000 pela impetrante (id. 5256780 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5005930-59.2018.403.0000.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2018.4.03.6128
AUTOR: NEUSA DE LOURDES CONSTANTINO BUZANELI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por NEUSA DE LOURDES CONSTANTINO BUZANELI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0015413110) com DIB em 31/01/1980 (id. 4498216 - Pág. 7), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (id. 4508295).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 5060791), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica, requerendo a parte autora que o INSS providenciasse a juntada do P.A. (id. 5165849).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de juntada do P.A., saliento que é ônus da parte comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observo que o autor não comprovou a negativa da Autarquia ré em fornecer cópia do procedimento administrativo.

Assim, indefiro o pedido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Àfesto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos (DIB em 31/01/1980).

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Emenda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues) grifei

"Emenda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos n.ºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiu)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Havendo trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: NILSON CANTONI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILSON CANTONI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Em síntese, narra o impetrante que em 08/10/2015 protocolou requerimento visando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Aduz que em 19/10/2016 foi provido o recurso administrativo e, até a presente data seu procedimento não foi encaminhado ao órgão competente para dar cumprimento ao quanto determinado.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante obteve provimento do seu recurso administrativo em 19/10/2016. Além disso, desde 16/06/2017 o processo da impetrante encontra-se parado (id. 5332025).

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º NB 42/171.033.580-4, no prazo máximo de 10 dias.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SONIA MARIA CASAROTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA MARIA CASAROTTI** em face do **Gerente executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando em liminar “o restabelecimento do auxílio doença, desde a cessação indevida, ou seja, 19 de fevereiro de 2018.” No mérito, requer a concessão da segurança para o restabelecimento do auxílio doença.

Em síntese, narra que requereu benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada, tendo ajuizado ação junto à 01ª vara cível da comarca de Itupeva - SP, processo autuado sob o nº 1002797.83.2016.8.26.0514.

Aduz que o INSS foi condenado à concessão do benefício, desde a cessação indevida (16/10/2013), com antecipação dos efeitos da tutela.

Relata que o impetrado implantou o benefício e já estipulou a suspensão, sem possibilitar a avaliação do atual estado de saúde da impetrante, ou mesmo o trânsito em julgado da ação.

Defende que o INSS, ao cessar o benefício, descumpriu ordem judicial.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Inicialmente, com relação à questão de descumprimento de ordem judicial, anoto que cabe à parte provocar o Juízo que concedeu a tutela.

Por seu turno, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora, mas sim inércia da impetrante, tendo em vista que foi facultada pelo INSS a realização de novo exame médico-pericial, mediante formalização de solicitação de prorrogação, que não foi realizada (id. 5317759 - Pág. 1).

Além do mais, a decisão administrativa encontra amparo na lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela lei 13.457/17:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Bem como o Decreto 3.048/99:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º **O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARIANA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se com urgência a requerente para que forneça o endereço completo da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo atendida a determinação no prazo, cancele-se a audiência de conciliação já designada e, após, vista à parte autora para requerer o que de direito.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a conclusão do processo de auditoria do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/ 146.920.957-5.

Em síntese, narra que em 04/07/2013 solicitou revisão do benefício, que foi deferido pelo Conselho de Recursos em 03/2015. Dessa forma, verifica-se que existe um crédito relativo aos valores atrasados do período de 04/07/2013 a 30/09/2015 no valor de R\$ 18.173,95.

Afirma, contudo que o referido procedimento, não tem prazo para ser executado, ficando a critério único e exclusivo do Impetrado de quando e como procedê-lo, mas que não pode o administrado ficar desamparado, aguardando a boa vontade dos agentes administrativos para que ocorra a manifestação.

Defende, então, que a autoridade administrativa deve ser compelida a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 05 dias previsto nos artigos 24 e 69 da Lei 9.784/99.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

De fato, conforme tela do sistema do INSS juntado à inicial, o impetrante, ao menos desde 17/03/2017, aguarda a liberação do crédito relativo ao período de 04/07/2013 a 30/09/2015, referente ao NB 146.920.957-5.

Assim, resta patente a omissão da Administração relativa ao seu dever de decidir o procedimento administrativo.

Lembre-se que, afora o princípio da eficiência, que rege o processo administrativo (art. 2º da Lei 9.874/99), a Administração ainda tem o dever de decidir, emitindo decisão em prazo razoável, como se extrai dos artigos 48 e 49 da mesma Lei 9.874/99.

Ademais, a própria IN 77 de 2015 do INSS deixa consignado o dever de emitir decisão no prazo de 30 dias, contado da conclusão do procedimento (artigo 691).

Por seu lado, nos procedimentos relativos a benefícios previdenciários, o Regulamento da Previdência Social (RPS), embora preveja a necessidade autorização expressa do Gerente Executivo do INSS para pagamentos de benefícios acima de determinado valor, expressamente fixa o prazo de 45 dias para liberação do primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação de toda a documentação necessária à concessão dele (artigo 174 do Dec. 3.048/99).

Em decorrência, a demora do INSS para liberação do crédito devido ao segurado, por mais de 45 dias, configura atraso imotivado, o que não pode ser justificado sob o argumento de excesso de processos, uma vez que é sempre possível a liberação dos atrasados com a realização da auditoria posteriormente.

Anoto que o prazo de cinco dias pretendido pelo impetrante não se aplica ao caso, por se tratar de prazo para realização de mero ato processual, o que não se equipara ao procedimento de auditoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 30 dias, o exame conclusivo do procedimento de auditoria do benefício nº 42/146.920.957-5.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 536009, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4730275.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela **TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA – EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “**imediate suspensão do pedido e/ou da inclusão do nome/CNPJ da Autora nos cadastros de maus pagadores e negativados do SERASA, referente a correspondência recebida do SERASA, datada de 27/02/2018, relativa ao “contrato” S1748962, no valor de R\$ 6.611,50, com data de vencimento em 01/11/2016, cuja natureza é “tit desconta”**”;

Requer, ainda em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de negativar a autora nos cadastros de maus pagadores e negativados de TABELIÃO DE PROTESTO e/ou SCPC e/ou SERASA e/ou sistema do DETRAN/SP e/ou PRODESP e/ou RENAINF, com relação aos autos de infrações 2425681 (de 24/03/2015), 2701128 (de 21/10/2015), 2617441 (de 26/10/2015), 3734322 (de 21/01/2016), 2821713 (de 12/02/2016), 2826869 (de 15/04/2016), 3013144 (de 18/07/2016), 2807370 (de 27/08/2016), 2814048 (de 22/11/2016), 2814307 (de 19/01/2017) e 3202844 (de 07/04/2017).

Argumenta, em síntese, que é proprietária dos veículos de placas BWQ4223, CLU9030, CZX0299, DAH0584, DMD4885, EZU9922, GPC4975 e GXM1709, tendo recebido várias autuações enquadradas como “*evadir, obstruir ou qualquer forma, dificultar a fiscalização*” ou “*o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*”.

Aduz, ainda, que nos últimos dias recebeu correspondência do SERASA, datada de 27/02/2018, comunicando a solicitação da Ré para inclusão do nome/CNPJ da Autora no cadastro de maus pagadores, relativo ao “contrato” S1748962, no valor de R\$ 6.611,50, cuja data de vencimento foi 01/11/2016, sendo que a natureza do “tit desconta”, dando prazo de 20 (vinte) dias para pagamento do valor devido.

Defende a ilegalidade das cobranças.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, ao contrário do entendimento da parte autora, o **Código Brasileiro de Trânsito em não aplica ao caso, que trata de multa imposta pela ANTT ao transportador**.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres, e seu âmbito de atuação, estão regulados pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07.

Por seu lado, nas Notificações de Autuação encaminhadas ao autor consta expressamente as Resoluções da ANTT nas quais se fundaram.

Observe que na Resolução 442/2004, ou qualquer outra, não consta o prazo decadencial de trinta dias para notificação do transportador.

Lembre-se que os administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual somente mediante prova inequívoca em sentido contrário é que se pode anulá-los ou invalidá-los.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “*toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja viabilizada e providenciada *cirurgia de retirada de rim esquerdo* (conforme prescrição médica) em hospital público ou particular (custeando as despesas nos termos do art. 24 da Lei 8.080/90), sem uso de transfusão de sangue homólogo e com emprego de procedimento alternativo, caso necessário.

Narra, em síntese, que foi diagnosticado com neoplasia maligna no rim esquerdo, necessitando de cirurgia de remoção do rim (nefrectomia).

Aduz que se internou no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo por meio do Convênio – SUS (Atendimento n.º 02625532/Prontuário n.º 1096137), para a realização da cirurgia agendada para o dia 01/03/2018.

Relata que dentro do centro cirúrgico, a equipe médica solicitou que o autor assinasse um “termo de consentimento”, autorizando a realização de transfusão de sangue de terceiros, mesmo tendo o autor ressaltado, em termo anterior, a proibição de transfusão de sangue. Também já tinha assinado termo de isenção de responsabilidade dos profissionais de saúde, tendo em vista que é **testemunha de jeová**.

Afirma, ainda, que por não ter assinado o termo de consentimento, a cirurgia foi cancelada, recebendo o autor alta compulsória do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Esclarece, ademais, que é possível a cirurgia de nefrectomia sem o uso de transfusão de sangue de terceiro.

Conclui, além disso, que aceita todas as técnicas de conservação e recuperação de sangue autólogo, tais como Eritropoetina, ácido fólico, fatores de coagulação, sulfato ferroso, máquina de recuperação intraoperatória sanguínea (autotransfusão), hemodiluição normovolêmica, bisturi elétrico, coagulador de argônio, entre outros.

Requer prioridade de tramitação e gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge a controvérsia dos autos em saber se é possível o custeio pelo Estado de tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa.

A liberdade de religião é um direito fundamental, uma das liberdades básicas do indivíduo, constituindo escolha existencial que deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade. A recusa em se submeter a procedimento médico, por motivo de crença religiosa, configura manifestação da autonomia do paciente, derivada da dignidade da pessoa humana.

Contudo, consoante tese também lançada no RE 979.742 (admitido em repercussão geral no STF), ao se admitir que o exercício de convicção religiosa autorize a alocação de recursos que não se encontram na rede pública (gastos decorrentes de utilização de Recuperação Intra-operatória de Sangue ou outros meios), **coloca-se em tensão a realização de outros princípios constitucionais**.

Não se pode afastar que a demanda judicial por prestação de saúde não incorporada ao sistema público impõe a difícil **ponderação do direito à vida e à saúde de uns contra o direito à vida e à saúde de outros**. Nessa linha, exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, **levaria à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários**.

Dessa forma, não parece razoável o deferimento de tutela para utilização de tratamento diferenciado em um quadro atual de escassez de recursos.

Nesse sentido inclusive já se posicionou o TRF2:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUNITINIBE (SUTENT). PROCEDIMENTOS QUIMIOTERÁPICOS ESPECÍFICOS. REQUISITOS TÉCNICOS. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.

...

5. Por outro lado, é inviável, em um quadro insatisfatório, socializar o custeio de internação em rede hospitalar privada. 6. Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG- 00029081820124020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Além disso, não consta dos autos (não há relatório médico, por exemplo) nenhum documento médico que demonstre que é **tecnicamente possível** a cirurgia ora pretendida, sem a realização de transfusão de sangue, utilizando-se, apenas, meios alternativos em caso de necessidade (enunciados n.º 16 e 19 da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ).

Ante o exposto, INDEFIRO, neste momento processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste interesse no feito (art. 75 da Lei 10.741/03).

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMACE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor.

ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (id 5317131), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002866-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000819-43.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

Processo nº. 5001000-44.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas, procuração e documentos necessários à propositura da ação.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Jundiaí/SP, 4 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000810-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002867-09.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGDA BERNARDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Destituo, neste ato, o perito, **Dr. ROBERTO VAZ PIESCO** (médico do trabalho) e **nomeio** o **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Redesigno a perícia médica a ser realizada no dia **22/05/2018, (terça-feira), às 9h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Caixa, devidamente intimada, não se opôs ao pedido da executada de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, providencie-se o **levantamento** do montante bloqueado.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500037-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA

DESPACHO

Id nº 4154855: Manifeste-se a parte autora a respeito do AR devolvido.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEFORTE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, “*que a Autoridade Impetrada realize a migração dos débitos incluídos no PERT para as modalidades **PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos**, e, como consequência, mantenha esses débitos da Impetrante no PERT, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos correspondentes, tendo em vista que estão com sua exigibilidade suspensa.*”

Afirma, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela medida provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, incluindo seus débitos nas modalidades **RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos**.

Aduz, contudo, que ao consultar seu relatório de situação fiscal, constatou que, por um equívoco, despeito de ter incluído todos os seus débitos no PERT na modalidade **RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos**, alguns desses débitos já estavam sob controle da Procuradoria da Fazenda e que, por conta disso, deveria ter incluído esses débitos no PERT nas modalidades **PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos**.

Informa que apresentou requerimento administrativo perante a Procuradoria, que indeferiu seu pedido.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso dos autos, tendo em vista que a parte impetrante alega fato da administração, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se o MPF para que se manifeste nos termos da lei.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição do autor, ora exequente, no prazo de 15 dias (id. 4869927 - Pág. 1).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALMIR APARECIDO DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46/180.117.950-3 – DER 20/10/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 4321459).

Citado, o INSS apresentou a contestação (id. 4677137) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 5023425).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo comum já computado, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- **06/03/1997 a 18/08/1998** – Período trabalhado na “Adiborad S/A” – Consoante PPP carreado aos autos (id. 4134397 - Pág. 2/3) a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído em nível de 82 db(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período. Além disso, anoto que não consta de forma expressa que a atividade era realizada com habitualidade e permanência. **Desse modo, esse período não deve ser considerado especial.**
- **11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 13/02/2008** – Período trabalhado na empresa “Spal Ind. Brasileira de Bebidas” – Em que pese haver indicação no PPP carreado aos autos (id. 4134399 - Pág. 2) de exposição a agente nocivo ruído em nível variável de 95,9 e 95,1 db(A), superior, ao patamar legalmente estabelecido para o período, não consta de forma expressa no referido documento que a atividade era realizada com habitualidade e permanência. **Desse modo, esses períodos não devem ser considerados especiais.**
- **24/09/2008 a 07/10/2013** – Período trabalhado na empresa “Akzo Nobel” – Consoante PPP carreado aos autos (id. 4134400), o autor foi exposto a agente nocivo ruído em nível abaixo do considerado prejudicial para a época. Além disso, com relação aos outros agentes, verifica-se a utilização de EPI eficaz. Ademais, não consta de forma expressa no referido documento que a atividade era realizada com habitualidade e permanência. **Desse modo, esse período não deve ser considerado especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, por mandado, para o cumprimento da liminar deferida (id 4597975), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 reais.

Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUSTO TACINE

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ JUSTO TACINE, objetivando a execução do contrato 240905110000301580.

Foi constatado que a exequente distribuiu o processo em duplicidade, pois já havia execução de título extrajudicial pautado no "contrato(s) n.º 240905110000301580", também objeto do processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-56.2017.4.03.6128 (id. 5359586 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4755504, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4641300.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO BASSO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido. Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica, por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se desprovida a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:



Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.182,95**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000312-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por PEREIRA BLANCO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, por meio da qual pretende: i) suspensão da execução principal e; ii) Suspensão da negativação da embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com relação à concessão da tutela de urgência nos embargos à execução por quantia certa, observo que se exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja **garantida por penhora**, depósito ou caução suficientes. (grifei)*

(...)”

No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que não houve formalização de penhora.

Assim, ausente um dos requisitos legais, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência, **indeferido** o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a embargante para que emende a petição inicial, juntando demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entende devidos, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, cite-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Citem-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intime-se a autora para que manifeste sobre as certidões (ids. 3224765 e 3253198), relativas às negativas de notificação das partes réis*”.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-69.2012.403.6128 - VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 300, sob o fundamento de que houve omissão quanto à pretensão de recebimento dos valores recebidos a maior, em virtude do resultado da ação rescisória manejada pela Autarquia Federal. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece do vício apontado. Com efeito, a pretensão do INSS se mostra incompatível com a fase atual do presente processo, sendo certo que demandará ajuizamento de demanda autônoma, com a regular dilação probatória e discussões de questões de relevo como, por exemplo, a eventual boa-fé do segurado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 355, abra-se vista ao patrono da certidão de fls. 357/359, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre habilitação de herdeiros.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-48.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETI BANHE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0015052-72.2014.403.6128 - LUCIANO DIAS BESERRA LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115 - Nos termos do disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Assim, qualquer pedido deverá ser formulado nos autos eletrônicos, observando-se para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-94.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO CAVALARI - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I - Fls. 117/120: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal) solicitando a conversão em renda do saldo existente na conta nº 2950-005-21201-8, depositado por José Roberto Cavalari ME (fls. 50), expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pelo INMETRO, informando nos autos. Instrua-se com cópia das fls. 50, 117/120 e deste despacho.

II - Fls. 117/120 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

V - Comunicada nos autos as providências de conversão em renda e virtualização, nos termos da Resolução supra referida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-55.2015.403.6128 - SUSY SATIYO TANAKA GERMANO(SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-35.2015.403.6128 - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-69.2015.403.6128 - JOSE NOVAIS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

- I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
- Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
- II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
- III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
- Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-03.2015.403.6128 - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edilson Valmir Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial desde a DER em 14/06/2012, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a concessão do benefício pretendido. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 107). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 109/127) por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que é assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o período previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor. Quanto ao caso concreto: De partida, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 01/06/1987 a 28/02/1988 (Arkema) e 24/02/1995 a 05/03/1997 (Linde Gases). Quanto aos períodos controvertidos: 01/03/1988 a 01/11/1989 - trabalho na empresa Indetex Produtos Químicos Ltda (última denominação: Arkema Química Ltda.) - Conforme PPP carreado aos autos (fls. 21), a parte autora laborou exposta a ruído superior ao patamar legalmente estabelecido, como atesta o laudo que integra o referido PPP (fls. 26 e seguintes), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99. 13/03/1990 a 23/02/1995, 06/03/1997 a 31/05/2001, 23/07/2001 a 18/04/2012 - trabalho na empresa Linde Gases - Conforme PPP carreado aos autos (fls. 46), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis variados, sendo o menor deles de 89,5 dB(A). Ora, pela proximidade como os 90 dB(A), o que se mostra factível, tendo em vista que os demais índices sempre superaram tal parâmetro (90,3 dB(A), 90,9 dB(A), 97,4 dB(A)), verifica-se que a parte autora sempre esteve exposta a agente nocivo acima do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99. Assim, com o cômputo do período especial acima reconhecido, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. De outra parte, impõe-se o acolhimento do pedido atinente à concessão do benefício de APTC (NB 157.704.697-5), em virtude do período cuja especialidade foi reconhecida acima, que totalizaram os 37 (trinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 14/06/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atos processuais até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-97.2016.403.6128 - JEISA DA SILVA SANTIAGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-45.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO - INCAPAZ X CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO X ADRIANO MARIM RAMALHO(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X SAUDE CAIXA/CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-57.2016.403.6128 - LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE

Chamo o feito à ordem

Ao SEDI para regularização do assunto dos autos, conforme a petição inicial, uma vez que não se trata de pensão por morte e sim de ação de indenização.

Sem prejuízo, esclareça o coator ELIAS, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de qualificação apresentada nos documentos de fls. 13, 397 (certidões de nascimento), 597 (RG e CPF) e 638 (certidão de nascimento) quanto ao sobrenome SANTOS, comprovando-se nos autos documentalmete a regularização perante os órgãos competentes, conforme a certidão de nascimento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-30.2016.403.6128 - APARECIDA FERREIRA DE ASSIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-11.2016.403.6128 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-51.2016.403.6128 - ORMEZINA ALVES DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 127/129 (informação de benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/124 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-30.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-06.2016.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-83.2016.403.6128 - RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer a prorrogação do benefício de pensão por morte até a conclusão de seus estudos na Universidade. Junta procuração e documentos. Foi indeferida a tutela pleiteada e deferida a gratuidade da justiça (fls. 46 e 46-v). A parte autora apresentou prova da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 49/59. Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual aduziu que a pretensão da parte autora não guarda pertinência com o previsto em lei (fls. 62/64). Réplica às fls. 69/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Alega o autor que sua condição de estudante universitário lhe confere o direito à prorrogação do benefício de pensão por morte até o término do curso superior. Contudo, tal pretensão contraria a lei, que é clara ao estabelecer o conceito de dependente econômico para fins previdenciários. O critério é objetivo, não havendo, portanto, possibilidade de interpretação pelo Juízo. A pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício apresenta como únicos requisitos a qualidade de dependente do beneficiário e a qualidade de segurado do falecido. No que se refere à qualidade de segurado não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, até mesmo porque o próprio INSS concedeu os benefícios em favor do Autor. No que se refere à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, estabelece como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III. No caso dos dependentes relacionados no inciso I, entre eles os filhos do segurado, a dependência é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Ocorre, porém, que a lei impõe outras qualidades necessárias aos filhos para que sejam beneficiários de pensão por morte, quais sejam, que tenham menos de vinte e um anos de idade, ou que independentemente da idade, sejam inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem incapazes, assim declarados judicialmente. No direito de família é razoável a adoção do entendimento defendido pela parte autora, pois são os pais que devem a prestação alimentícia, tendo o dever moral e legal de sustentarem seus filhos até que tenham condições de arcar com sua própria subsistência. É evidente que o filho terá melhores condições após a conclusão do curso universitário. Também é evidente que os pais devem possibilitar essa condição favorável ao filho desde que tenham condições para tanto. No entanto, no direito previdenciário esta interpretação não pode ser adotada, pois é a sociedade que arca com o pagamento dos benefícios. A lei estabelece objetivamente a cessação do benefício quando o dependente completar 21 anos ou for emancipado, salvo se for inválido. Não se pode admitir que a sociedade arque com a extensão do ônus em razão de um fundamento sem previsão legal. Este entendimento privilegiaria o interesse do particular em detrimento do interesse público. É certo que a Constituição Federal prevê, entre os direitos sociais, a educação (artigo 6º), estabelecendo no artigo 205 ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, além de garantir, no inciso IV do mesmo artigo, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Assim, a Constituição Federal impõe ao Estado a formação escolar de todos, em condições de igualdade e em todos os níveis. No entanto, não significa que cabe à Autarquia Previdenciária arcar com o ônus da educação privada do autor, pois o INSS foi criado especificamente para efetivar o sistema de previdência e assistência sociais. O atendimento da pretensão deduzida nestes autos violaria o princípio da legalidade, na medida em que cabe ao administrador atender estritamente os comandos da lei, e no caso em exame, a pretensão não encontra respaldo legal. Além disso, o acolhimento do pedido violaria o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois verbas públicas seriam destinadas ao atendimento de interesse particular do autor, sem fundamento legal para tanto, bem como violaria o princípio da isonomia, pois aqueles dependentes que não tiveram condições de ingressar em uma universidade, mas trabalham para complementar o benefício previdenciário, não teriam direito à extensão do benefício, embora sejam tão dependentes economicamente quanto aqueles que apenas estudam numa universidade. Assim, não sendo o autor inválido (ou portador de deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz) e tendo mais de 21 anos de idade, não há que se falar na manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-77.2016.403.6128 - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-47.2016.403.6128 - LUCIANA APARECIDA PAGANO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-39.2016.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 93/97, sob o fundamento de que foi omissa quanto à necessidade de afastamento da parte autora do desempenho de atividade especial, haja vista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece do vício apontado. Em primeiro lugar, não há como se inquirir a sentença de vício de omissão quanto à alegação não expressamente formulada pela parte ré em contestação. Além disso, há possibilidade de reforma da sentença, motivo pelo qual o desdobramento perseguido pelo INSS apenas se poderá cogitar quanto se tomar definitiva a decisão que concedeu o benefício previdenciário. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-80.2016.403.6128 - JOAO TADEU THEOBALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Tadeu Theobaldo qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta, em síntese, que solicitou o deferimento de aposentadoria especial nº 177.987.841-6 e DER em 12/05/2016, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 07/07/1989 a 01/04/2016, trabalhados na pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 47). Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 51/55. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prescrição/Reconhecimento, desde já, a prescrição quinquenal das eventuais parcelas anteriores e cinco anos do ajuizamento da presente ação. Mérito/Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogio compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz de 07/07/1989 a 01/04/2016. De início, verifica-se dos elementos de prova anexados aos autos que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/08/1994 a 05/03/1997. Dessa forma, não há interesse de agir em relação a tal período, pelo que o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a tal lapso temporal. Da análise dos documentos anexados aos autos, quanto aos períodos de 07/07/1989 a 31/07/1994 e de 06/03/1997 a 01/04/2016 (períodos não reconhecidos pelo INSS), observa-se o que segue: 1. Companhia Piratininga de Força e Luz (07/07/1989 a 31/07/1994): trabalho desempenhado na função de Auxiliar Despacho da Distribuição I e II (fls. 22/24). De acordo com o documento de fls. 22, o autor foi submetido ao fator de risco penoso, com enquadramento no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 (Telegrafista, telefonista, rádio operadores e telecomunicações). De fato, do exame do PPP de fls. 22 (campo descrição das atividades), dessume-se que o autor utilizava meio de comunicação por telefone ou sistema de rádio de forma contínua. Portanto, o período em questão deve ser enquadrado como especial. 2. Companhia Piratininga de Força e Luz (06/03/1997 a 01/04/2016): trabalho desempenhado nas funções de Técnico em Eletricidade I e II, Técnico de Projetos PL, Técnico de Projetos SR, Técnico de Empreendimentos SR e Técnico de Redes da Distribuição III (fls. 22/24). De acordo com o documento de fls. 22, o autor foi submetido ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 volts. Contudo, não há no documento técnico apresentado informação a respeito da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Além do mais, da análise do PPP de fls. 22/23, campo descrição das atividades, verifica-se que a exposição à eletricidade - tensão acima de 250 volts ocorria apenas em parte das atividades (não era habitual e permanente). Portanto, tal período não deve ser enquadrado como especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo a) extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1994 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do CPC (carência de interesse de agir); b) parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer como especial o lapso temporal de 07/07/1989 a 31/07/1994 e determinar que o INSS realize a averbação de tal período; c) improcedentes os demais pedidos formulados no petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em conta a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-16.2016.403.6128 - CONDOMÍNIO VITÓRIA JUNDIAÍ 3 X AIRTON DE BRANCO (SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA) X ROBSON DA SILVA X MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NEVES (SP258997 - JOSE AUGUSTO SANTANNA)

Ante o certificado às fls. 122, republique-se a sentença de fls. 109/109 verso.

Fls. 113: Tendo em vista a informação do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiá quanto à necessidade de recolhimento de depósito complementar no valor de R\$ 304,97 para fins de averbação do cancelamento do registro de penhora (fls. 113/115), providenciem as partes nos termos do acordo homologado nos autos, o recolhimento das custas diretamente naquele ofício, comprovando-se nos autos.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 912/2017 Folha(s) : 2377 Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO VITÓRIA JUNDIAÍ 3 em face de ROBSON DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA NEVES, objetivando a satisfação das verbas condominiais devidas pelo imóvel localizado na Rua Uva Niágara, nº 663, Morada das Vinhas, Fase 3, Bloco 07, apartamento 32. Originariamente distribuída na Justiça Estadual, foi remetida a esta Subseção Judiciária Federal, em virtude dos Embargos de Terceiros apensos (nº 0007816-98.2016.403.6128) opostos pela Caixa. Enquanto ainda tramitava na Justiça Estadual, foi determinada a penhora da matrícula do imóvel em questão (matrícula nº 131.006), conforme termo de fls. 85 e certidão de penhora de fls. 87. Sobreveio a manifestação de fls. 105, por meio da qual a parte autora noticiou a composição entre as partes, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Ante todo o exposto, ante o cumprimento do acordo homologado em audiência, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Proceda-se com o cancelamento da penhora realizada na matrícula nº 131.006, consubstanciada na av.7 (vide fl. 90). Haja vista a ausência de comprovação da comunicação da renúncia ao mandato, conforme estabelece o artigo 112 do CPC, publique-se em nome dos patronos já cadastrados. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado. Disponibilização D. Eletrônica de sentença em 07/08/2017, pag 609/615

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-15.2016.403.6128 - JOSE LOBO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Lobo de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do

benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (04/05/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44 e seguintes) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, aduziu à ausência de registro no CNIS do vínculo com a empresa METALÚRGICA SUPRENS (06/01/1986 a 25/10/2016). Quanto à especialidade pretendida, defendeu a inexistência da comprovação de exposição, com habitualidade e permanência, a agente nocivo. Réplica (fls. 62 e seguintes). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo comum entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelização, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. No caso concreto, a parte autora logrou comprovar a existência do vínculo com a empresa METALÚRGICA SUPRENS LTDA. Com efeito, tanto na cópia da CTPS careada aos autos quanto naquela constante da mídia digital, verifica-se o apontamento relativo à admissão e diversos outros realizados ao longo do tempo. A corroborar sua condição de empregado da referida empresa, também o PPP careado aos autos e a declaração de fls. 41. Nesse passo, observo tratar-se de incumbência da própria Autarquia Previdenciária tomar as medidas necessárias para sanar a incongruência apontada com segurado diverso (ARLINDA DE SOUZA SERAFIM). Reconhecido o vínculo, passo à análise da especialidade. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto ao caso concreto 06/01/1986 a 05/03/1997 - Conforme PPP careado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99; 06/03/1997 a 18/11/2003 - Conforme PPP careado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), 88 dB(A), 87 dB(A) e 86 dB(A), abaixo, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida; 19/11/2003 a 24/04/2015 (data de assinatura do PPP) - Conforme PPP careado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), 87 dB(A) e 86 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99; Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (04/05/2016) 22 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Por outro lado, o autor possui, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, 38 anos, 04 meses e 3 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 04/05/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 38 anos, 04 meses e 03 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a inércia alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (parte autora requer audiência de conciliação).

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-47.2017.403.6128 - MILTON ORTIZ RUBIO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Milton Ortiz Rubio qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo comum de trabalho, além do reconhecimento da especialidade do período laborado na Rede Ferroviária Federal, os quais, somados a esses períodos já enquadrados administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido. Junta documentos. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 69). Citado, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (fls. 71/76). Em apertada síntese, defendeu que não houve comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo especialidade durante o período trabalhado na Rede Ferroviária Federal. A parte ré não se manifestou sobre o pedido de enquadramento de tempo comum de trabalho. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (fls. 83). Réplica (id. 85/88). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos comuns. Também requer o reconhecimento de período especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, com recurso representativo de controvérsia. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecerem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (REsp n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade. Quanto ao caso concreto, a parte autora logrou comprovar a efetiva exposição, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo eletricidade no período trabalhado na RFFSA (atual CPTM), de 11/10/1978 a 07/03/1995, conforme documento apresentado às fls. 55, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Tempo comum O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. 26/01/1977 a 11/02/1977: trabalho na empresa MOTORÁDIO S/A - Vínculo apontado na CTPS (fls. 19). Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical e FGTS (fls. 23), razão porque não há óbice ao seu reconhecimento, restando comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço; 05/07/1997 a 07/08/1997: trabalho na empresa SPEEDCLEAR - Vínculo apontado na CTPS (fls. 29). Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical e FGTS (fls. 34), razão porque não há óbice ao seu reconhecimento, restando comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço; 28/11/2001 a 19/04/2002: trabalho na empresa DRUCKLAGER - Vínculo apontado na CTPS (fls. 30). Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical e FGTS (fls. 34), razão porque não há óbice ao seu reconhecimento, restando comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço; 21/10/2002 a 04/11/2002: trabalho na empresa A.F. SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES - Vínculo apontado na CTPS (fls. 40). Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical e FGTS (fls. 43), razão porque não há óbice ao seu reconhecimento, restando comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço; 22/01/2008 a 12/06/2008: trabalho na empresa NOVA TUPY APARAS E RECICLAGEM LTDA - Vínculo apontado na CTPS (fls. 40). Verifico o registro do vínculo em ordem cronológica, sem rasuras, com anotações de contribuição sindical e FGTS (fls. 43), razão porque não há óbice ao seu reconhecimento, restando comprovado, portanto, o alegado tempo de serviço. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinga, na data da DER relativa ao NB n.º 149.940.043-5, 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que ultrapassara o tempo que lhe era exigido, mais o pedágio, de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias. Contudo, extrai-se do CNIS carreado aos autos que a parte autora seguiu trabalhando, o que permite que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual, por ser mais vantajoso, deve ser garantido em benefício do segurado. Assim, considerando-se o NB n.º 170.392.371-2, com DER em 26/09/2014, a parte autora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, tempo suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 26/09/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 36 anos, 03 meses e 11 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

CARTA PRECATÓRIA

0000228-69.2018.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X SAMUEL LORENZO MALA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X MARIO LUCIO GOMES X EDNEI SOFIATTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2018, às 16h30min.

Devido a proximidade da audiência, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas MARIO LUCIO GOMES e EDNEI SOFIATTI, nos endereços declinados à fl. 02, EM REGIME DE PLANTÃO, a fim de que compareçam à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Prefeito Luiz Latore, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida de documento de identidade pessoal, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência.

Intime-se o advogado, pela imprensa oficial, e a Procuradoria do INSS, por e-mail.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência, providenciando o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LOURENCO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Lourenço Filho, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Às fls. 62, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFFICINA DE CACAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS) X NICOLAS BETETA PALAZZO

Fls. 172/186 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Fls. 189/191 - Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, providencie a Secretaria com urgência o necessário para o cumprimento do quanto ali determinado (em relação aos veículos, conforme fls. 122/127).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X ODETE MARIA BIANCHIM GODOY X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FAG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME e X OUTROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Às fls. 140, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006181-82.2016.403.6128 - ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

I - Decorrendo a remessa ao Tribunal exclusivamente de remessa necessária e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-62.2016.403.6128 - FABIO CESAR GARCIA(SP258866 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007831-67.2016.403.6128 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em que pese a inexistência de interposição de recursos quanto à Sentença de fls. 213/217 e inobstante a inutilidade do reexame, nos termos de expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 1º, Lei nº 12.016/09) é necessária a remessa dos autos ao E.TRF3.

I - Uma vez decorrendo a remessa ao Tribunal exclusivamente de reexame necessário e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a impetrante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a representante judicial da impetrada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-43.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-06.2013.403.6128 - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-72.2015.403.6128 - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ALTAIR APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330 - As questões atinentes à administração dos bens dos tutelados/curatelados não dizem respeito à competência deste Juízo. Nesse sentido também a manifestação do parquet nos autos. Assim, mantenho o decidido às fls. 328.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUILA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON RONY PETROWSKI em face de HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS. Iniciada a fase de execução de sentença, para satisfação dos honorários devidos às partes réis, ante a divergência dos cálculos apresentados, determinou-se a remessa ao perito judicial, que elaborou o cálculo de fls. 634. Sobreveio a manifestação da parte autora por meio da qual aduz ao depósito da quantia dos honorários (fls. 640). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 634/636 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento para cada coexequente (1/5 da quantia depósito em juízo). Após, comprovem as partes o levantamento de respectiva quantia. Nada mais requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005122-30.2014.403.6128 - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 343/344: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-72.2013.403.6128 - WILSON FABRRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X WILSON FABRRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS às fls. 378 e seguintes. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a petição de fls. 386/387, por meio da qual discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia Federal, sob o fundamento de que ela excluiu da conta das parcelas atrasadas o período de 23/03/2006 a 16/05/2008. Requeceu a execução do valor incontroverso e pleiteou prazo suplementar para apresentação de sua própria conta. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 388 e seguintes, por meio da qual a parte autora reiterou sua discordância quanto aos cálculos apresentados e apresentou a conta por meio da qual apresentou sua conta. O INSS respondeu às fls. 397 e seguintes, defendendo a exclusão do período de 23/03/2006 a 16/05/2008, por estarem acobertados pela prescrição quinquenal que antecedeu o ajuizamento da demanda. Aduziu, ainda, ao fato de a parte autora ter incluído em sua conta o abono de 2016, que já foi pago. Quanto aos honorários advocatícios, sustentou que a parte autora efetuou o cálculo no percentual de 15% sobre as diferenças devidas, sendo certo que o acórdão os estabeleceu em 10%. Por derradeiro, argumentou que a parte autora se utilizou, no que se refere à correção monetária, do INPC para todo o período, o que se mostra equivocado. A parte autora, na manifestação que se sucedeu (fls. 415 e seguintes), aquiesceu quanto ao pagamento do abono de 2016. Em relação às demais questões, repôs seu entendimento quanto à inaplicabilidade da prescrição e, no que tange à correção monetária, defendeu que o acórdão expressamente aludiu ao RE n.º 870.947, o qual reconheceu ser inconstitucional a utilização da remuneração da poupança para correção monetária. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. A questão relativa ao desconto do abono de 2016 restou superada. Prescrição Quanto à controvérsia relativa à prescrição, a sentença foi clara ao estabelecer a necessidade de exclusão das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, conforme consta na sentença (fl.340,v). Anote-se que o fato de o benefício revisado ter sido concedido anos depois da DER não dá suporte à tese autoral. Com efeito, desde a negativa inicial, ou mesmo a demora na apreciação inicial, já se configurara seu interesse de agir pela resistência à sua pretensão. Ademais, somente a demora para efetuar os cálculos de direito reconhecido pela administração é que dá ensejo à interrupção da prescrição, o que não é o caso quando a administração nem mesmo reconhece o próprio direito. Correção monetária De outra parte, quanto aos índices utilizados para correção das parcelas vencidas, nada obstante o decidido pelo STF no RE 870.947, o fato é que o título judicial que transitou em julgado expressamente determinou a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e aos juros de mora (fls.367/368). Assim, correta a aplicação, no caso, das disposições da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios Não resta controvérsia a respeito, inclusive porque apenas por equívoco da impugnada constou, na planilha de fls. 394, que o cálculo teria sido de 15%, quando na verdade fora efetuado corretamente a razão de 10%. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 215.100,30 o montante devido ao autor, e R\$ 18.673,46 de honorários advocatícios, atualizado até 07/2017 (fls.407/410). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (R\$ 36.808,21) a condenação em honorários, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo recurso, expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-04.2013.403.6128 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/257 - Manifeste-se a patrona Dra. Tânia, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo discordância quanto à divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais na forma como proposto pela Dra. Simone, a futura homologação dos cálculos será apreciada sem o destaque dos honorários contratuais, evitando-se prejuízo à parte autora resultante do litígio entre as patronas e ante a proximidade do prazo para requisição de valores para pagamento no próximo exercício. A expedição dos ofícios referentes aos honorários sucumbenciais também ficará postergada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-12.2013.403.6128 - ANTONIO MARIANO X RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 354, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias (documentos colacionados pelo INSS às fls. 356/391).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005988-72.2013.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato original antes da elaboração do requisitório.

Fls. 241 - Tem-se que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90 (como advogados do polo ativo da presente ação).

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos e expedição de ofício requisitório.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006388-86.2013.403.6128 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que foram apresentados os cálculos iniciais pelo INSS às fls. 195 e seguintes. Discordando dos valores apontados, a parte autora apresentou seus próprios cálculos por meio da manifestação de fls. 201 e seguintes. Instado a manifestar-se, o INSS defendeu haver excesso na conta apresentada pela parte autora, argumentando que ela lançou mão do INPC para todo o período. Por fim, a parte autora defendeu os cálculos por ela formulados, aduzindo a observância dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal qual determinado em sentença. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Sem razão o INSS. Com efeito, quanto à correção, a sentença foi clara ao estabelecer a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A menção à lei n.º 11.960/09 se referiu, exclusivamente, aos juros de mora. Assim, constata-se o desacerto da conta realizada pelo INSS, que, contrariamente aos termos da sentença transitada em julgado, utilizou-se do índice da lei n.º 11.960/09 para a correção monetária. Nesse sentido, leia-se trecho da ementa de recente julgamento do STJ sobre a questão: (...)3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). (REsp 1492221 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/0283836-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2018) Assim, verifica-se que a conta apresentada pela parte autora se mostra consentânea com os termos da sentença transitada em julgado e com a jurisprudência mais recente do STJ sobre a questão. Dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora - já atualizados para junho/2017 - de R\$ 203.731,52 (duzentos e três mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), como montante devido ao autor, e R\$ 20.373,15 (vinte mil, trezentos e setenta e três reais e quinze centavos) como verba honorária. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios. Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C. proceda-se a alteração do cadastro do processo, passando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MORAES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 137, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-72.2016.403.6128 - MARIO GALDINO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA X MARIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004903-46.2016.403.6128 - FRANCISCO NOVAIS COELHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOVAIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com o retorno dos autos, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença (fls. 186), o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 190. Instada a manifestar-se, a parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 202/207), sob o fundamento de que a Autarquia Previdenciária, em desacordo com a sentença transitada em julgado, aplicou índices incorretos de correção monetária, ignorando a recente decisão do STF sobre a questão. Defendeu, ainda, que, na conta apresentada, os honorários foram calculados de forma errada. Sobreveio resposta do INSS (fls. 224/227), por meio da qual rechaçou as alegações do exequente. Não houve manifestação em relação aos honorários. Em nova petição (fls. 237/241), o exequente reiterou o pedido de homologação dos cálculos por ele apresentados. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a impugnação de fls. 224, verifica-se que a insurgência do INSS diz respeito apenas ao índice de correção monetária a ser aplicado. Nada menciona a respeito dos juros de mora ou do valor dos honorários. Pois bem. No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório(a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios

aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Portanto, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária (fls. 190), esbarrou no Acórdão transitado em julgado e no decísum acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta. De outra banda, os cálculos apresentados pelo autor, ora executado, também se encontram incorretos, tendo em vista que lançou mão do INPC para todo o período. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) desde a citação e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. A correção monetária deverá respeitar os indexadores constantes do item 4.3.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por derradeiro, razão assiste ao exequente no que se refere aos honorários advocatícios, os quais foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada, para o fim de HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 205. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor de fls. 205 e o valor de fls. 227. Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-26.2017.403.6128 - JAIR VITOR DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 167/175 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, não houve vantagem financeira para a parte autora, uma vez que já recebe benefício concedido administrativamente, e apurou-se que não há diferenças a serem pagas pela Autarquia Previdenciária. Às fls. 180, a parte optou expressamente por continuar com o benefício concedido administrativamente e renunciou aos direitos deste processo. Assim, tendo em conta que não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 29 - Procedimento Ordinário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JULIO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos seus próprios bancos de dados ou aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, inportará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-91.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAS MOTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-91.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAS MOTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS nos ID's 4567954 e 4567956, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANISIO DONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4677010: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-18.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO REBOCHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Acerca da controvérsia exposta, aduz o autor que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.528.762-8) com data de início do benefício (DIB) em 09/11/1984, sendo que o salário de benefício teria sido limitado ao "menor valor teto" vigente na data de concessão".

No entanto, **não** logrou a parte autora demonstrar no bojo da exordial os fundamentos de fato especificamente relacionados ao contexto previdenciário do autor, de forma a sustentar a tese defendida.

Ademais, a exordial **não** se fez acompanhar dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sem justificativa hábil para tanto.

Contudo, considerando a idade avançada da parte autora, para conferir maior celeridade ao feito, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/077.528.762-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que, querendo, emende a peça exordial a fim de delinear o indispensável cotejo entre a situação fática do autor e a tese jurídica exposta na inicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, em prosseguimento, considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, segundo o qual as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GARDNER DENVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5202659: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-08.2017.4.03.6128
AUTOR: ANGELO JONAS LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-30.2017.4.03.6128
AUTOR: ARLINDO ZACCHELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-14.2017.4.03.6128
AUTOR: ARLETE APARECIDA DESTRO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARCELO BENEDETTI

DESPACHO

Localizado o endereço da parte ré em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária, intime-se a parte autora sobre a aplicação por similitude, ao presente caso, da regra insculpida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, no prazo legal.

Havendo requerimento ou concordância quanto à aplicação do dispositivo legal supracitado, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba para o prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-72.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: HELIO ALBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 4281156). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-66.2017.4.03.6128
AUTOR: HATSUE OGIURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-11.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2018.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
RÉU: FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CESP

DESPACHO

ID 5226303: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-95.2017.4.03.6128
AUTOR: ARI DE MORAES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-27.2017.4.03.6128
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-14.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001581-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4245015: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000388-09.2018.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO GOMES MATIUZZO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002868-91.2017.4.03.6128
AUTOR: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000501-60.2018.4.03.6128
AUTOR: ALBINO PERIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO POLLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2018.4.03.6128
REQUERENTE: EDSON FLAVIO PIPERMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-52.2017.4.03.6128
AUTOR: NEIVALDO ZANATTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-22.2017.4.03.6128
AUTOR: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-62.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCIO AGLIO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002680-98.2017.4.03.6128
AUTOR: MARINA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: IVANE DE JESUS FERNANDES - SP339075, KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002723-35.2017.4.03.6128
AUTOR: WILSON ROCCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002837-71.2017.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002275-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000850-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ECO-BLASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4338189: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MIRANDA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4889435: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-13.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NEOALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4797522: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS (id 5243646), já que o vínculo não faz parte do objeto da ação, além da medida ser incompatível com o rito da ação mandamental.

Abra-se vista com urgência ao MPF, tomando-se em seguida os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-90.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

ID 4758919: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-69.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4525636: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINA PAULA PORTA FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A teor da certidão constante no ID 5128756, intime-se a atual patrona da parte autora para se manifestar quanto aos termos do despacho proferido no ID 5020005.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI NEGRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAVANATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-77.2017.4.03.6128
AUTOR: I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4771137: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-54.2017.4.03.6128
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4838589: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4527296: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4600056: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4698138: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-91.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: DEC SUPERA BRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

ID 4654466: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GSS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

ID 4654692: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-79.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FIACAO ALPINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4662983: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-79.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4632479: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-86.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4526022: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-69.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4631736: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-24.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4580146: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-44.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4654189: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-74.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DENATAL - SP114619
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4626570: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-35.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NAZARETH EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4526350: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500499-84.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JOFEGE FIAÇAO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIAÇAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4526889: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-95.2017.4.03.6128
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4643815: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-49.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4836210: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-23.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5018826: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-71.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: VAN TERRA TERRAPLENA GEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4656222: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-21.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: UNIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4801090: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-56.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4758192: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-08.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: AGLCOR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DISPERSOES PIGMENTARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLOM - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4835523: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-38.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4624217: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4757317: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-91.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4433220: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MADEIRANT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar "UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)", fazendo-se as anotações pertinentes.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500296-65.2017.4.03.6128
AUTOR: OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METALICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4622011: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-83.2017.4.03.6128
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4622542: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-49.2017.4.03.6128
AUTOR: JAIR DIRCEU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-06.2017.4.03.6128
AUTOR: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4622801: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500839-68.2017.4.03.6128
AUTOR: M3 ARMAZENA GEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4524541: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500646-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a impetrante ofertado contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4811384: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-24.2017.4.03.6128
AUTOR: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4873627: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-63.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4627207 e 4859596: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS RICCI, PATRICIA OLIVEIRA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778
RÉU: MARCIO HENRIQUE VIEIRA MONTONI, JULIANA RODRIGUES MONTONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 4895493), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000884-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIDIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMINE MASTRANGELO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do PA (id 5232432), cumpra a parte autora o determinado na decisão id 4526160. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRUTAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO DE ASSIS FAGOTTE

DESPACHO

ID 5281824: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face do Município de Jundiaí, objetivando impugnar a dívida consolidada nas CDAs n. **701861/2016, 652050/2015, 599670/2014, 578174/2013**.

Em sua exordial, a **CEF** alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão de as dívidas fiscais comporem o patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União.

Sustentou, ainda, a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança do IPTU pela Municipalidade. Pugnou pela suspensão do feito nos termos em que determinado pelo STF, em sede de reconhecimento da repercussão geral que recai sobre a alegação de “imunidade recíproca tributária em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos programas PAR”, por integrarem o FAR criado pela União.

Decido.

Em julgamento do *leading case* RE 928.902 pelo Plenário do STF, dia 08/04/2016, foi reconhecida a repercussão geral da matéria consoante ementa destacada a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “a”), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida.

A repercussão geral reconhecida na matéria em questão gerou o tema 884:

Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Com a questão ainda está pendente de julgamento definitivo, nos termos do despacho proferido nos autos do RE 928.902-SP, de 02/06/2016, **determino a suspensão do processamento da execução fiscal embargada, bem como dos presentes embargos**, por tratar da questão atinente ao tema 884 de repercussão geral, conforme determinado pelo Relator nos termos do art. 1.035, §5º do CPC.

Inclua-se, a Secretária, o presente processo em planilha de controle de ações desta natureza, sobrestadas neste Juízo, para fins de adequação e uniformização de processamento quando do julgamento definitivo do *leading case* pelo STF.

Sobrestem-se os autos, inclusive a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELIA APARECIDA DARTORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA SILVA E LEDO - SP317992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELIA APARECIDA DARTORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA SILVA E LEDO - SP317992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-45.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2018.4.03.6128
AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO DE DEUS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001712-68.2017.4.03.6128
AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000459-11.2018.4.03.6128
AUTOR: YOLANDA ROMANIN SCRICO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000485-09.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000463-48.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCIA FERREIRA ZOCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2018.4.03.6128
AUTOR: GLICERIA ARRUDA GALVAO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO SUDATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-25.2018.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO LOSCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-69.2018.4.03.6128
AUTOR: HELIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-18.2018.4.03.6128
AUTOR: PAULO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002778-83.2017.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000567-40.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCO EDUARDO PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000221-60.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FABRICIO SAMPAIO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 5244057), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000499-90.2018.4.03.6128
AUTOR: NATAL ZACHELLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001007-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAI, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-06.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: LEVI PIMENTA DE AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-04.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: VILSON MACHADO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-90.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: VALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALLI, VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ARTUR QUINARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HANGAR CONCORDE LOCAO DE IMOVEIS PROPRIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dada a proximidade da data do leilão e da necessidade de contraditório antes da apreciação da liminar pleiteada, em razão da ausência de documentos referenciados na manifestação dos anexos da petição inicial, *verbi gratia*, o parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional que ensejou a retirada do edital item relativo aos custos da *hangaragem* (id 5360615 pág 2), **determino** a intimação da autoridade impetrada e da Fazenda Nacional para que se manifestem preliminarmente **no prazo de 48 horas**.

Notifique-se **com urgência**. Decorrido o prazo, tomem conclusos para exame do pedido liminar.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no ID 1454969, observando-se o endereço declinado pela requerente (ID 5186991).

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

Manifêste-se a defesa do corréu João Antônio Bezerra acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça a qual relatou a não localização das testemunhas Alessandra Regina Gracez e Antonio Carlos da Silva, por força de mudança de endereço.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500044-96.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RUBIA DANIELE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, **faço a intimação do exequente acerca da juntada da carta precatória(ID: 5393783(5393810)).**

LINS, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-84.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-43.2016.403.6142 () - QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Trata-se de embargos opostos por Quality Comércio e Serviços Ltda. ME e Daniel Pedroso Júnior em face da Execução Fiscal nº 0000128-43.2016.403.6142, que lhes é movida pela Fazenda Nacional.Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva do sócio Daniel Pedroso Júnior, vez que não houve encerramento irregular da empresa e não agram com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como a imediata liberação do valor bloqueado na conta do coembargante Daniel. No mérito, sustentam que: é indevida a cobrança de recolhimento de FGTS sobre valores de pró-labore dos sócios-proprietários da empresa embargante, vez que a própria legislação que disciplina o recolhimento do FGTS prevê que os sócios proprietários estão dispensados do recolhimento, salvo por expressa manifestação em sentido oposto (art. 16 da Lei 8.036/90); há excesso de execução, vez que parte dos valores constantes das CDAs que embasaram a execução já foram pagos, seja por meio de ação trabalhista, seja por ocasião de rescisão contratual, de sorte que os valores referentes a tais funcionários devem ser excluídos da cobrança; entendem como valor incontroverso do débito executando a importância de R\$ 49.672,99. Por fim, pugnam pela extinção da Execução Fiscal em razão da nulidade das CDAs ou, subsidiariamente, que seja determinada a substituição das CDAs para a exclusão das cobranças dos valores referentes aos sócios-proprietários e os ex-funcionários cuja quitação foi comprovada (fls. 2/13). Juntou documentos (fls. 14/4511).Os embargos foram recebidos, oportunidade em que foram indeferidos os pedidos de liberação dos valores bloqueados e de concessão de efeito suspensivo (fl. 4513).A embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência dos embargos. Alega, em síntese, que: não há que se falar em ilegitimidade do sócio-gerente para responder à execução, vez que foi certificado pelo Oficial de Justiça de que foi informado pelo representante legal da empresa sobre sua inatividade e não foram localizados quaisquer bens no endereço da empresa; o agravo de instrumento interposto pelos sócios da empresa em face da decisão que deferiu a inclusão deles no polo passivo da execução teve provimento negado (fl. 117 da execução); todos os comprovantes de pagamento anexados pelos embargantes, efetuados através de guias ou em reclamatórias trabalhistas, já foram apresentados ao Ministério do Trabalho e Emprego, examinados pelo Auditor Fiscal, e o débito foi julgado procedente administrativamente, conforme fls. 1232 e 1235; não foram anexadas guias posteriores à data de lavratura da notificação, qual seja, 31/10/2012, de sorte que não há comprovação de qualquer pagamento que seja passível de abatimento; todos os recolhimentos com datas anteriores à notificação foram considerados pelo auditor fiscal e abatidos no momento do levantamento do débito; os documentos consistentes em Reclamatórias Trabalhistas não podem ser admitidos para abatimento do débito, vez que a legislação vigente, em especial o Precedente Administrativo SIT nº 101, do MTE, publicado no DOU de 09/09/2011, determina que seus auditores não excluam os débitos de FGTS das notificações fiscais acordados judicialmente em ação na qual a União e a CEF não tenham sido chamadas a se manifestar, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo (fls. 4514/4524). Juntou documentos (fls. 4525/4531).Conforme decisão saneadora de fls. 4532/4533, as questões de fato e de direitos controvertidas no presente feito se referem a: i) possibilidade de cobrança de contribuição FGTS em face da empresa em razão do pró-labore recebido por seus sócios; ii) possibilidade de exclusão de valores referentes a FGTS pagos em razão de acordos homologados em Reclamatórias Trabalhistas do débito em cobro; iii) se há cobrança de valores já pagos por ocasião do encerramento dos contratos de trabalho dos empregados indicados.Instadas a se manifestar, a embargada apenas reiterou os termos da impugnação, os embargantes apresentaram manifestação em relação à impugnação e requereram a produção de prova pericial contábil e juntada de novos documentos (fls. 4535/4539 e 4541).Converso o julgamento em diligência.A embargada, em sua impugnação, fez alegação no sentido de que todos os comprovantes de pagamento anexados pelos embargantes, efetuados através de guias ou em reclamatórias trabalhistas, já foram apresentados ao Ministério do Trabalho e Emprego e examinados pelo Auditor Fiscal, que teria efetuado o abatimento dos valores referidos nas guias indicadas às fls. 4519v/4522v do valor do débito.Contudo, compulsando os dezenove volumes que compõem o presente feito, salvo melhor juízo, verifico que, embora conste às fls. 1232/1235 a decisão administrativa que julgou o débito procedente, não consta dos autos cópia integral do processo administrativo, em especial do relatório que teria sido apresentado pelo Auditor Fiscal no qual teriam sido já considerados os comprovantes de pagamento anexados aos autos (que teria sido aquele copiado às fls. 4519v/4522v da impugnação). Também não há nos autos e planilha de cálculo que demonstre expressamente o valor cobrado inicialmente e o valor devido após os descontos efetuados. Assim, impossível o exame do mérito no estado em que o feito se encontra.Outrossim, ressalto desde logo a necessidade de os embargantes apontarem especificamente quais teriam sido os comprovantes de pagamento que não teriam sido considerados administrativamente para abatimento do débito, vez que a embargante se limitou, em sua inicial, a alegar genericamente a ausência de abatimento.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino:i) Intime-se a embargada para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (preferencialmente em mídia digital para facilitar a consulta), devendo indicar expressamente o número das folhas em que se encontram o relatório e a planilha de cálculo supra indicadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis;ii) Cumprida a diligência pela embargada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifêste-se sobre a documentação anexada, devendo apontar expressamente quais teriam sido os comprovantes de pagamento que não teriam sido considerados administrativamente para abatimento do débito.Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.Lins, 04 de abril de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-43.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142 () - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20180004373, às folhas 484, no valor de R\$ 5.064,80, em favor do advogado Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76544, conforme determinação de fl. 482.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WAGNER ARIIVALDO CHIOSI, CRISTIANA RAQUEL DAMIANO CHIOSI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5389502: Face a notícia de leilão extrajudicial designado, bem como a intenção do autor em promover o pagamento do débito, manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com urgência, quanto ao pedido de desistência do feito formulado pelo autor, considerado o teor do artigo 485, § 4º, do CPC.

Prazo: 10 dias.

Int.

LINS, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para "ratificando a tutela de urgência/evidência e reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: (c.1) garantir o direito da requerente excluir definitivamente os valores de tal tributo (ICMS) da base de cálculo daquelas contribuições; (c.2) condenar a requerida a suportar a devolução do indébito dos respectivos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 anos e eventualmente no curso desta demanda – à luz dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional –, e declarar o direito da requerente de proceder à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dessas e/ou outras contribuições e tributos federais, observando-se o prazo prescricional quinquenal e, também, incidência da taxa SELIC ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos; (c.3) determinar à requerida que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em debate, bem com o de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo – a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes ao questionado excesso do PIS e da COFINS, oriundo da majoração indevida de suas bases de cálculo, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle (CADIN, SERASA e assemelhados)...". Postula, outrossim, a condenação da parte requerida custas e em honorários advocatícios.

Requeru, também, a **concessão de tutela de evidência** "(...) para autorizar, desde já, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até final resolução desta ação declaratória, na direção do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional; (b) ou, subsidiariamente, deferir a tutela de evidência, para autorizar, desde já, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até final resolução desta ação declaratória, na direção do artigo 151, IV, do CTN" (Petição inicial – ID 3701891).

Juntou procuração e documentos (IDs 3701892, 3701893, 3701896, 3701898).

Custas regularmente recolhidas (ID 4935726).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do presente feito cinge-se na **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No RE.n.º 574.706/PR em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida repercussão geral por decisão proferida em 25/04/2008.

Em julgamento realizado em 15/03/2017, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - Tema 69, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento houve publicação da ata de julgamento e da íntegra do acórdão, todavia não se tem notícia de eventual modulação da decisão haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, não havendo trânsito em julgado.

Portanto, ainda em vigor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando pela legalidade da exação tratada nos autos (Súmula 68).

Assim, apesar da publicação do tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal, o RE.n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento, visto que ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado para análise e verificação do Juízo.

Por conseguinte, há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Sobre a matéria, relevantes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. *"Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE nº 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, si por si, não autoriza a liminar"* (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC nº 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante - e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408 - RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE. (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível "modulação temporal" pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente "entendência" jurisprudencial favorável às empresas não constitui "relevância da fundamentação"; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG "versus" ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do "ICMS" em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC nº 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra em apreciação perante o Ex. STE, ainda não tendo transitado em julgado, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Ante as razões expostas, nos termos do art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do art. 1035, § 5º, do NCPD.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF - 69 - RE 574706".

Havendo notícia do trânsito em julgado do referido Recurso Extraordinário, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: DANIEL ANTONIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP.**

Intime-se e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de abril de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1846

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000771-82.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-43.2013.403.6136 ()) - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X MARLEI PERPETUA DE ABREU OLIVEIRA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Em despacho proferido à folha 60, foi determinado aos embargantes que emendassem a inicial para correção do valor da causa, contudo, os embargantes não se incumbiram de tal providência, razão pela qual, entendo que seja o caso de arbitrar o valor da causa, nos termos do art. 292, 3º do CPC, o qual passa a ser o valor da dívida atualizado no processo de execução, R\$ 40.446,54 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) (v. folha 128 do feito executivo 0003725-43.2015.403.6136). Nesse sentido, A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida... (RESP 957760, Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJE-02.05.2012) Em que pesem as alegações tecidas pelos embargantes na inicial, considerando que recaiu apenas indisponibilidade sob o imóvel de matrícula nº 54.254 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, assim não haveria, por ora, risco de eventual designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel em questão) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando-me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 02 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1847

MONITORIA

0000756-84.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 66/67: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.

Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.

A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstruir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas ou apresentadas pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-83.2013.403.6136 - GENESIO SALUSTIANO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da v. decisão proferida na ação rescisória nº 0007690-02.2016.403.000, conforme informado à fl. 164, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 99/123, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-61.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido liminar de sustação de protesto, proposta por Cristian Luís Romanini, qualificado nos autos, em face da empresa C. A. de Macedo Confecções - ME, e da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificadas nos autos, visando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a satisfazer dívida consubstanciada em duplicata mercantil. Salienta o autor, em apertada síntese, que é pessoa idônea, professor, e que nunca antes se envolveu em irregularidades que pudessem implicar registros negativos em sua situação de crédito. Diz, também, que, em meados de junho de 2014, passou a receber, em sua residência, duplicatas contra ele emitidas que ostentavam a C. A. Macedo Confecções ME como favorecida, e que haviam sido descontadas junto à Caixa. Contudo, explica que as relações negociais que teriam gerado a emissão dos títulos jamais existiram. Explica que procurou a C. A. Macedo, mas não obteve êxito em que deixasse de emitir as cédulas. Depois de algum tempo, foi notificado, pelo Cartório de Protestos de Novo Horizonte, de que teria de liquidar duplicata levada a protesto pela Caixa, emitida pela C. A. Macedo, sob pena de conclusão do procedimento. Aponta, no entanto, que em nenhum momento transacionou com a empresa, o que, desta forma, deslegitimaria a existência do título e da dívida. Pede, assim, a sustação do protesto, bem como o reconhecimento da nulidade do título executivo em questão. Junta documentos. Despachando a inicial, às folhas 15/16, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, por não reconhecer a presença dos requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de liminar. No ponto, salientei que as provas então produzidas não se mostraram suficientes para justificar o reconhecimento do direito à sustação. Citadas, as cópias não contestaram. Embora tentada, em audiência, a conciliação, as partes não chegaram a acordo para pôr fim ao litígio. Indeferi a dilação probatória, e, assim, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, estando a hipótese dos autos subsumida ao disposto no art. 355, inciso II, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Na medida em que as cópias, devidamente citadas, não contestaram a ação, operou-se, no caso, em relação a elas, a revelia, com a consequente presunção de que as alegações tecidas, pelo autor, na inicial, são verdadeiras (v. art. 344, do CPC). Com isso, lembrando-se de que, pela legislação que dispõe sobre as duplicatas (v. Lei nº 5.474/1968), apenas pode ser sacada quando existente a compra e venda mercantil, nada mais resta ao juiz senão considerar nulo o título apontado à folha 11, sendo certo ausente o pressuposto de fato que, se realmente verificado, emprestaria à emissão a regularidade necessária. Note-se que, segundo o autor, em nenhum momento transacionou comercialmente com a empresa emissora, e tal fato, como visto anteriormente, restou tomado incontroverso. Ensina a doutrina: A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem a ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este é o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil. Além disso, não é demais assinalar que, na hipótese (v. folha 11), a duplicata questionada foi transferida à Caixa, pela empresa, por endosso translativo, tomando assim as cópias solidárias em relação à pretensão veiculada na demanda. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro nulo o título de crédito que serviu para o requerimento de protesto à folha 11, em razão da inexistência da relação jurídica causal. Oficie-se, com urgência, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte, a fim de que cancele, em definitivo, o protesto do título. As cópias suportarão as despesas processuais verificadas, e arcarão, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de março de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-59.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Fl. 44: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao desentranhamento apenas dos documentos de fls. 06, 20/29, tendo em vista que os demais documentos que instruíram a inicial se tratam de cópias.

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do referido documento a ser desentranhado. Após, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada do documento. Na sequência, arquivem-se os autos.

Fl. 45: prejudicado o pedido quanto ao pedido de extinção do processo, tendo em vista a sentença de fl. 42, que inclusive transitou em julgado em 12/01/2016.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-55.2015.403.6136 - WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal também qualificada, e da CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia sejam as rés solidariamente condenadas (...) na obrigação de recuperar o imóvel objeto da ação, sanando todas as falhas, cuja indicação está constante nos Laudos Periciais..., por empresa executora idônea por ele (sic) contratada, registrada no CREA, com corpo técnico com experiência comprovada nesta atividade, e responsabilizando-se por recuperar o imóvel financiado, de forma a preservar o valor da garantia da CAIXA (sic) (v. fl. 23), e, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais que diz ter experimentado, da ordem de R\$ 30.000,00. Há pedido de concessão, ad limine, de tutela provisória de urgência para compelir as rés a (...) garantir a cobertura de danos físicos atinentes ao imóvel ou, alternativamente, a concessão de um imóvel compatível às necessidades do autor, arcando com seus aluguéis até o deslinde final da presente ação, para que este tenha seu direito à moradia assegurado (sic) (v. fls. 25/26). Em apertada síntese, esclarece o autor que, em 04 de agosto de 2010, autor, por R\$ 80.000,00, a compra do imóvel localizado na Rua Itapema, n.º 200, Jardim Vertoni, na cidade de Catanduva/SP, então de propriedade de Maria Antônia Vieira. Para tanto, diz que, por meio de contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciário, assinado em 14 de janeiro de 2011, financiou junto a CEF a quantia de R\$ 56.576,86, a ser restituída mediante o pagamento de 300 mensalidades, vencendo a primeira delas já a partir do dia 14 do mês seguinte. Aduz que, naquele contrato, se comprometeu a, paralelamente, contratar e a manter seguro destinado às coberturas dos eventos morte e invalidez permanente e, ainda, prejuízos decorrentes de danos físicos susceptíveis de ocorrerem no imóvel garantidor da dívida, tais como incêndio, raiu ou explosão, vendaval, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento, destelhamento, inundação e alagamento. Assim, acabou por celebrar com a corré, Caixa Seguradora S/A, o contrato de seguro ao qual se propôs. Informa também que, quando da celebração do contrato, o imóvel objeto do negócio foi vistoriado por engenheiro devidamente qualificado e especializado a serviço da seguradora, ocasião em que não se identificou qualquer irregularidade na construção. Diz o demandante que pagou pela vistoria e pelo laudo, indispensáveis para a contratação do seguro e, conseqüentemente, para a efetivação do contrato de financiamento, a quantia R\$ 2.000,00, e que, por não possuir conhecimentos técnicos suficientes para averiguar o real estado da infraestrutura do imóvel, depositou confiança na inspeção realizada, e, por isso, acabou por contratar junto à corré o seguro exigido pela instituição financeira. Consigna, ainda, que, em 2014, depois de verificar a ocorrência de desmoronamentos no imóvel financiado, em 27 de agosto, acionou o seguro outrora contratado por meio do aviso de ocorrência de danos físicos no bem, sendo que, em 24 de outubro daquele ano, recebeu a negativa de cobertura da seguradora sob o fundamento de que os danos verificados no imóvel não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada. Diz, por fim, o autor, que a negativa da seguradora se deu com base no laudo de vistoria inicial, e, como discorda veementemente da decisão, por não vislumbrar outra opção, acabou por propor a presente ação. Às fls. 34/141 juntou documentos. À fl. 143, depois de concedido o benefício da gratuidade da justiça ao postulante, foi indeferido a concessão da medida de urgência pleiteada, e, ainda, determinada a citação das corrés. Citadas, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntada às fls. 146/155, no bojo da qual alegou, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade para integrar a demanda, na medida em que a hipótese versada nos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na Resolução do CCFVCS n.º 364/14, indicando, na oportunidade, que teria legitimidade para integrar o polo passivo da lide, isto sim, o construtor do imóvel, na medida em que o contrato de seguro não cobria danos decorrentes de vícios intrínsecos da construção, entendendo por tais os defeitos resultantes da infração às boas normas de projeto e/ou edificação do bem. No mérito, por seu turno, defendeu tese no sentido da improcedência das pretensões veiculadas, na medida em que, em sua visão, o autor, além de, livre e voluntariamente, adquirir um imóvel que sabia ser usado, ao assinar o contrato com a Caixa, tinha ciência de que os vícios redibitórios, decorrentes da desordem técnica da construtora, não eram acobertados pelo seguro então contratado, tal como consta expressamente em cláusula da avença. Diz, por fim, que a vistoria realizada no imóvel teve caráter unicamente avaliatório, para efeito de garantia do empréstimo, não cabendo ao avaliador verificar a existência de vícios, principalmente ocultos, no bem, os quais, defende, são de responsabilidade do vendedor, do construtor e dos responsáveis técnicos pela sua construção. Ainda, sem guardar qualquer relação com o caso dos autos, portanto de modo completamente desacomodado, suscita a contestante, com base na ocorrência de invalidez do autor, a ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito. Por fim, pugna pela não aplicação da multa decendial. Juntou documentos às fls. 156/157. Às fls. 161/170, a corré CEF apresentou nova cópia da contestação outrora já apresentada, acompanhada do documento juntado à fl. 171. Na sequência, foi a vez da Caixa Seguradora S/A apresentar defesa, o que fez às fls. 195/232. Em seu bojo, a título de preliminares, alertou para a aplicação da regra do art. 229, do CPC (que trata da contagem do prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, dês que de escritórios de advocacia distintos), defendeu a inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização pelos danos morais que o autor disse ter experimentado, na medida em que, em sua visão, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão de que tenha se configurado qualquer espécie de lesão daquela natureza. Suscitou, ainda, em sede preliminar, sua legitimidade passiva para integrar a lide, na medida em que, entende, a responsabilidade pelos vícios da obra seria dos vendedores do imóvel, Carlos Alberto Franco Vieira e Maria Antônia Vieira. No mérito, defende teses no sentido da improcedência das pretensões formuladas. De início, esclarece que, por meio do contrato de seguro celebrado com o autor, não se obrigou a cobrir todo e qualquer dano do imóvel, mas somente aqueles expressamente previstos na apólice, mostrando-se, em sua opinião, idôneo e legal que uma seguradora cubra danos decorrentes de causas internas e anteriores à contratação do seguro. Alega também ser falsa a afirmação autoral de que a seguradora teria contratado engenheiro com vistas a liberar o financiamento, tendo, isto sim, a vistoria realizada no imóvel se dado no interesse do agente financeiro, com a finalidade única de apurar se o valor de mercado do bem teria o condão de garantir o valor pretendido a título de empréstimo. Defende que, antes de adquirir-lo, deveria o autor ter se acatulado de contratar profissional de sua confiança para avaliar o imóvel que livremente escolheu, não havendo como, depois, pretender, do modo como tenta fazer por meio desta ação, transferir essa responsabilidade a terceiros. Aporta, outrossim, os termos da cláusula 9.ª, itens f e g, da apólice securitária, segundo os quais estariam excluídos da responsabilidade da seguradora os prejuízos decorrentes de vícios de construção e de fatores de risco ou danos comprovadamente existentes antes da contratação do seguro ou do agravamento destes danos. Sustenta, ainda, a seguradora, a ocorrência de prescrição da pretensão de indenização do segurado, posto que, da data da ciência da negativa da cobertura do dano e a propositura da ação, teria transcorrido prazo superior a um ano, tomando-se por base o disposto no art. 206, 1.º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por fim, defende que inexiste previsão contratual que obrigue a seguradora a ressarcir o autor das eventuais despesas com aluguel que tenha dispendido ou venha a dispendir em decorrência da impossibilidade de utilização do bem segurado. Às fls. 233/298, juntou documentos. À fl. 299, foi determinado que o autor, caso quisesse, apresentasse réplica às contestações, o que foi feito por meio da petição juntada às fls. 303/318, acompanhada dos documentos juntados às fls. 319/368. Na sequência, à fl. 369, concedeu-se prazo para que o postulante, ante as alegações de ilegitimidade passivas ventiladas pelas corrés, caso entendesse por bem, promovesse a emenda da inicial. Por fim, por meio da petição de fls. 370/371, expressamente esclareceu-se que não havia o que emendar. É o relatório. Decido. Entendo que é caso de se afastar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta relação jurídica processual. Nesse sentido, o fato de o direito da CEF sobre o imóvel localizado na Rua Itapema, n.º 200, Jardim Vertoni, na cidade de Catanduva/SP, objeto da matrícula n.º 5.420, aberta junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca, se traduzir apenas na sua propriedade resolvel, tal como se desprende da cópia do contrato acostada às fls. 47/72 (v. cláusula décima quarta, às fls. 53/54), não tem o condão de, per se, lhe gerar qualquer dever de natureza reversível ou indenizatória. Com efeito, analisando-se detidamente a controversia, percebe-se claramente que a Caixa Econômica Federal não detém qualquer vínculo jurídico direto seja com a venda, seja com a construção do imóvel financiado (logo, menos ainda com as supostas irregularidades verificadas no aterramento do terreno), figurando, no caso, simplesmente como entidade financeira que libera os recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ao mutuário, o autor, a quem compete, com exclusividade, a escolha do bem que almeja adquirir (ou o terreno para construir, ou a construção já pronta) mediante financiamento subsidiado por verbas federais. Nessa linha, não se pode perder de vista que a circunstância da instituição financeira encomendar laudo de vistoria do imóvel é parte do procedimento de verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à liberação desses recursos, não podendo ser entendida como espécie de fiscalização da regularidade e da adequação da obra, isto é, da estrutura e da localização da construção. O que a instituição financeira faz é verificar, no caso de construção já pronta, se o seu valor de mercado é o suficiente para garantir o empréstimo tomado para a sua aquisição com a verba pública proveniente do SFH. Assim, o banco não faz nenhum exame acerca da qualidade intrínseca da obra, o que, por certo, inclui a hígidez topográfica do terreno, ainda mais quando se considera que referida vistoria é realizada depois de já construído o imóvel, na ocasião da contratação do financiamento para a sua aquisição. Deveras, não se pode pretender igualar esse tipo de avaliação mercadológica do imóvel com a fiscalização direta de sua construção, a ser empreendida ou por engenheiro ou por técnico especializado, contratado pelo dono da obra, no decorrer de sua execução, isto, é claro, após o registro da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA. Desse modo, não havendo qualquer liame subjetivo entre a CEF e o engenheiro ou o técnico especializado a quem coube a fiscalização direta da obra, tampouco entre ela e o seu construtor, por óbvio que não se pode pretender vinculá-la à discussão acerca da qualidade e da adequação inerente à construção financiada. Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do C. STJ, merecendo transcrição parcela da seguinte ementa, descorrinando a questão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. [...] (destaquei) (REsp n.º 1.163.228/AM (2009/0204814-9), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012). Trecho do voto condutor do acórdão cuja parcela da ementa transcrevi esclarece ainda mais: [...] fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento em sentido estrito), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários, como bem lembrado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior em seu voto no REsp n.º 950.522/PR, precedente que marcou a reformulação da jurisprudência da 4ª Turma a propósito do tema. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. O vício de construção deprecia o bem dado em garantia em prejuízo do mutuário e também do credor hipotecário. Entendimento contrário terminaria, conforme também acentuou o Ministro Aldir Passarinho Junior, por dar cobertura para a grande inadimplente, que é a construtora, além eximir o mutuário das consequências de sua conduta de contratar com construtora, que aparentemente oferecesse o melhor negócio, sem tomar todas as cautelas possíveis para assegurar-se previamente de sua idoneidade. O agente financeiro passaria à condição de segurador de todos os riscos do empreendimento, o que, sem dúvida, aumentaria o custo do financiamento. O mote inspirador dos acórdãos que entendem pela responsabilidade solidária da instituição financeira com a construtora por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n.º 51.169/RS, rel. o Ministro Ari Pargendler, entre outros) é o de que tal responsabilização favoreceria a melhoria de qualidade dos imóveis a serem construídos. Não levam em conta, todavia, data máxima verita, tais precedentes que esta possível melhoria não seria gratuita, pois elevaria os custos embutidos na generalidade dos financiamentos, naturalmente repassados ao mutuário final, o que contrariaria os interesses da massa dos consumidores e do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele, por livre opção, adquiriu o imóvel já pronto (sic) (destaquei). Além disso, voltando-se o autor contra a suposta inadimplência do contrato de seguro por parte da seguradora, Caixa Seguros S/A, que negou a cobertura securitária dos danos físicos identificados posteriormente à compra do imóvel financiado, sob o fundamento de que, por se tratarem de danos estruturais, decorrentes de vícios intrínsecos da construção (vícios ocultos da coisa), não estariam acobertados pela apólice, há que se distinguir o contrato de seguro do contrato de mútuo como realidades completamente distintas. Por meio deste, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (v. art. 586, do Código Civil), restando evidente, no caso dos autos, pelo menos numa análise perfunctória do contrato, que a Caixa Econômica Federal vem cumprindo totalmente sua obrigação, na medida em que emprestou ao autor coisa fungível - no caso, dinheiro -, nos termos e condições previstos na avença, para a aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 5.420, junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, localizado na Rua Itapema, n.º 200, Jardim Vertoni. Desse modo, não se podendo dizer que tenha havido qualquer inadimplemento contratual por parte da CEF, já que, como visto, vem cumprindo integralmente seus deveres decorrentes do contrato de mútuo, não pode ela ser responsabilizada pelo pagamento dos prejuízos advindos dos danos materiais identificados no imóvel posteriormente à sua aquisição em decorrência de vícios estruturais, portanto ocultos, da construção, pois não é ela a seguradora. Ora, quem responde pelo pagamento da indenização no caso de ocorrência de qualquer evento caracterizado como sinistro no contrato de seguro é a seguradora, e não o agente financeiro (veja-se que, pelo contrato de seguro, nos termos do art. 757, do Código Civil, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo, no caso dos autos, o interesse legítimo do segurado a recuperação ou a indenização decorrentes de danos físicos ocorridos no imóvel financiado, e, o risco predeterminado, tanto os riscos de natureza corporal ao devedor do financiamento imobiliário, bem como os riscos de natureza material ao imóvel dado em garantia de financiamento concedido, uns e outros nos limites e condições estipuladas na apólice). À vista disso, também sob esse prisma, entendo que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual como agente financeiro, pois, como explicitei, não se discute neste feito o contrato de mútuo (financiamento), mas sim o alegado inadimplemento do contrato de seguro, vez que a companhia seguradora, Caixa Seguros S/A, se negou a indenizar o segurado-mutuário com o

pagamento do valor dos prejuízos decorrentes dos danos materiais posteriormente identificados no imóvel financiado. Além do mais, ainda que assim não fosse, como bem suscitou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, também na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a instituição financeira mostra-se parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a jurisprudência (v. C. STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (v. art. 543-C, do antigo CPC, correspondente ao art. 1.036, do atual CPC), já se firmou no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro vinculado a contrato de mútuo, apenas naqueles casos em que as apólices da cobertura securitária habitacional forem públicas é que a CEF estaria legitimada a figurar no polo passivo da relação jurídica processual, vez que, somente em tais casos é que haveria risco de comprometimento dos recursos do FCVS, cuja administração compete, justamente, à instituição financeira (v. inciso II do art. 4.º da Lei nº 7.739/89 c/c art. 2.º do Decreto-Lei nº 2.406/88 c/c arts. 1.º e 5.º da Portaria nº 243/00 do Ministério da Fazenda). Nos demais casos, ou seja, naqueles em que as apólices do seguro habitacional forem de mercado, isto é, privadas, estando afastada a possibilidade de afetação do patrimônio do FCVS, afastada também está a legitimidade da instituição bancária para integrar o polo passivo da demanda, o qual deverá ser integrado apenas pela seguradora. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. 2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. 3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. 4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1991, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, mas o agente financeiro (CDHU) posteriormente, quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a Cia. Excelsior de Seguros como seguradora dos contratos de financiamento, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, não há qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento (E. TRF da 3.ª Região, acórdão no Agravo de Instrumento de autos nº 0017564-50.2012.4.03.0000 (478053), relatora a Desembargadora Federal Vesna Kolnar, da Primeira Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1, em 12/03/2013). Desse modo, no caso dos autos, como a partir da análise da documentação apresentada tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pela Caixa Seguradora S/A (v. fs. 157 e 297) vejo que o seguro contratado pelo mutuário-segurado não tem aptidão para vincular os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (situação no FCVS NÃO NOVOADO, e Tipo de Operação SEM COB. FCVS é o que se lê em ambos os documentos), tratando-se, portanto, de apólice de mercado (privada), há que se reconhecer a ilegitimidade da CEF para integrar o polo passivo da relação jurídica processual em testilha com administradora do Fundo (ou seja, como seguradora no âmbito do SFH). Anoto, posto oportuno, que tal entendimento não é, de modo algum, prejudicado pelo fato da contratação do seguro habitacional haver sido concluída em agência da própria instituição financeira, já que toda a documentação relativa à avença aponta como segurado, o autor-mutuário, e, como seguradora, a Caixa Seguros S/A, figurando a Caixa Econômica Federal apenas como mera estipulante (v. fl. 249), isto é, qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a construção ou a aquisição de imóvel em geral (sic) (v. definição de fl. 247). A vista de todo o exposto, não possuindo a Caixa Seguros S/A estrutura jurídica compatível com a previsão normativa estampada no art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, com base no que dispõe o enunciado da súmula nº 150, do C. STJ, de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta relação jurídica processual, dela excluindo-a, e, por conseguinte, declino a competência para o processamento e julgamento desta demanda para a Justiça Estadual na Comarca de Catanduva/SP, devendo a serventia proceder à imediata remessa destes autos tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-20.2016.403.6136 - SEBASTIAO LEONEL FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: conforme despacho de fl. 142, a apreciação do pedido de realização de perícia técnica ambiental seria realizada após a apresentação, pelo autor, de formulários preventivos que corroborassem a alegação de atividade especial, o que, entretanto, não o fez. Ressalto que a v. decisão do E. TRF3 às fls. 123/124 não foi determinante quanto à realização de prova pericial, mas sim que fosse oportunizado às partes a produção de provas, analisando sua necessidade mediante o livre convencimento do julgador - ditames estes não cumpridos pelo N. Juiz estadual, o que levou à anulação da sentença prolatada. O autor, a despeito da intimação para apresentação dos documentos que indicassem a especialidade laboral, não o fez nem alegou a impossibilidade de fazê-lo, tão somente insistindo na realização da prova pericial, como já o fez na petição inicial e à fl. 60.

Neste ponto, todavia, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Por outro lado, incabível, também, a requisição, ex officio, aos ex-empregadores do autor para entrega de laudos e documentos, tais como o PPP, que comprovassem o alegado pelo autor, diante do desinteresse do demandante na obtenção desses formulários. Se não demonstra importância à prova documental, não cabe a este Juízo diligenciar em seu lugar, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Quanto à confrontação entre perícia técnica e documental, colaciono: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Por conseguinte, considerando impertinente a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, e diante do desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-37.2016.403.6136 - VLADIMIR DONIZETI NOVAES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: tendo em vista o aditamento à inicial e o novo valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-25.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum, movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, em face da Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool, também qualificada, visando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social, em razão do pagamento dos benefícios de pensão por morte (parcelas vencidas e vincendas), concedido aos dependentes do segurado Edivaldo Rodrigo Marini, vítima de acidente de trabalho típico, decorrente de negligência da empresa ré, no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo em vista os ditames dos art. 19, 1º e 120 da Lei 8.213/91 e art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal. Com a inicial, junta documentos de interesse. Em despacho inicial proferido à folha 356, foi designada a realização de audiência de conciliação. Realizada a audiência, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar tratativas no âmbito administrativo. Na sequência, as partes apresentaram termo de transação, às folhas 374/376, com as cláusulas do acordo entabulado entre as partes e requerendo a homologação. A empresa ré, por sua vez, apresentou comprovação dos pagamentos efetuados, nos termos das cláusulas segunda e quarta do acordo celebrado entre as partes (folhas 377/384). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta de folhas 374/376.

Anoto, posto oportuno, que os pagamentos com os quais a empresa ré comprometeu-se, constantes das cláusulas segunda (parcelas vencidas) e quarta (honorários advocatícios), foram devidamente efetuados, conforme guias de recolhimento, de folhas 381/384, sendo que a cláusula terceira (parcelas vincendas) será cumprida pela empresa, junto ao INSS, diretamente no âmbito administrativo. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação, nos termos da proposta de folhas 374/376. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea b do CPC). Custas ex lege. Tendo em vista que a empresa ré apresentou comprovação dos pagamentos dos valores acordados entre as partes, às folhas 381/384, após certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 13 de março de 2018. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-75.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D R - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Nos termos do r. despacho de fl. 106, INTIME-SE A EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para providenciar o recolhimento das custas necessárias quando da expedição da carta precatória à Comarca de Birigui/ SP, apresentando-as no Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-65.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THABATA SHEILA DE POLLA SOUZA 37222343873 X THABATA SHEILA DE POLLA SOUZA

Nos termos do r. despacho de fl. 52, INTIME-SE A EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para providenciar o recolhimento das custas necessárias quando da expedição da carta precatória à Comarca de Hortolândia/ SP, apresentando-as no Juízo deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000582-04.2012.403.6314 - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-41.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA ASTURIANO PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TANIA MARIA PALERMO LEO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-75.2014.403.6136 - JOAO DOMINGOS LOBO X ISAUARA APARECIDA SIMAO TEODORO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-81.2015.403.6136 - JOAO DOMINGOS LOBO X BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO LOBO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LOBO SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA DE FATIMA LOBO SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CICERO JOAO LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANDRA APARECIDA LOBO PAULINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 236, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-35.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à alteração da minuta de ofício requisitório do valor de sucumbência, no tocante à incidência de juros. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-21.2016.403.6136 - APARECIDA FELICIA CARDOZO X EDSON ARANTES HORTENCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SANDRA DE FATIMA HORTENCI FLORENCIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA HELENA CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X RENATA DE CASSIA CARDOZO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARANTES HORTENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a expedição de mandados de intimação aos exequentes, conforme determinado no despacho de fl. 186, diante da devolução sem cumprimento das cartas de intimação anteriormente expedidas, dando ciência quanto ao depósito do ofício precatório.

Ressalte que, diante do acúmulo de trabalho desta Vara Federal e da insuficiência de recursos humanos e materiais, não se mostra razoável sobrecarregar o Judiciário com mais esta incumbência, uma vez que, sendo a parte representada por advogado nos autos, a quem cabe manter o endereço do demandante atualizado e lhe informar dos andamentos processuais, vejo que a intimação pessoal do exequente, que seria um plus à satisfatória prestação jurisdicional, acaba por lhe se tornar um entrave.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-38.2012.403.6307 - BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-07.2014.403.6131 - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2) Fica a parte autora intimada para, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

3) Saliente, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

4) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

5) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias,

eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

7) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

8) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

9) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-20.2015.403.6307 - OSVALDO MENDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fs. 117/121 a parte autora requereu, como produção de provas, o prazo adicional de 60 dias para juntada de documentos.

Considerando-se o longo tempo transcorrido desde o protocolo da referida petição, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-44.2016.403.6131 - YOLANDA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, agravante, o andamento do Agravo de Instrumento de fs. 278/280, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-72.2016.403.6131 - JOSE JOAO LEANDRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO X MAURICIO SOUTO X EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO X ADAO CORDEIRO DA SILVA X CLAUDIO MARTINELLI X ANTONIETA MARGARIDA DE SOUSA X ALDO SASDELLI X JOSE NIBI X SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA X LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA X LOURIVAL AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fs. 1375/1385: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-90.2016.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CHRISTINA FERREIRA

Vistos em decisão.

Fs. 214/245: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fs. 207/211.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para contrarrazões, bem como nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-75.2016.403.6131 - CELMA APARECIDA DE LIMA X IVO ALVES DOS SANTOS X JAQUELINE TIEGHI X JEANE ROBERTO DE FREITAS X JESUSMINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARRUDA X JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAQUIM DA CRUZ VIEIRA X ZELMA SOLANGE MONTEIRO E SILVA ROSSI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fs. 479/506 e 507/526: Ciente dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela Sul América Cia Nacional de Seguros e pela CEF, respectivamente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-07.2016.403.6131 - LUIS CARLOS DE HYPOLITO(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora, comprovando documentalmente, o andamento do recurso de agravo de instrumento interposto, noticiado às fs. 109/121. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008537-71.2016.403.6315 - ELIZABETE PLATERO BRASILIO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de instrumento nº 0002039-52.2017.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-41.2017.403.6131 - ROSANA APARECIDA DESAN VASQUES(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fs. 380/400: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X JOSE ROZARIO DOS SANTOS

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento (fs. 437/520, transitado em julgado no dia 22/09/2017 (fl. 521), ao qual não se deu provimento.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-97.2012.403.6131 - LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5005519-50.2017.4.03.0000, conforme certidão e documentos de fls. 474/480, o qual foi provido, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 424/430.

Ante o exposto, após decorrido o prazo para manifestação das partes sobre esta decisão, espeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o acórdão do Agravo de Instrumento nº 5005519-50.2017.4.03.0000, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, sendo: uma requisição relativa ao valor principal no valor de R\$ 22.103,21, uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.210,32, e uma requisição relativa aos honorários periciais no valor de R\$ 444,43.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-05.2013.403.6131 - LUZIA MAZI RIBA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência do Agravo de Instrumento juntado às fls. 246/257, transitado em julgado no dia 31/10/2017 (fl. 258).

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALNEI LEDA X TERCILIA LEDA SAMPALIO X ALEXANDRE CARLOS LEDA X MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI X ELIZA DE FATIMA BORIN ROCIA X SUELI TERESINHA BORIM SIMIONI X MARIA SUZANA BORIM DE TOLEDO X FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN X MARIA JOAO DE BARROS GOMES TEIXEIRA

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 319/322, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

No presente feito, a parte exequente requereu a expedição de alvarás, através das petições de fls. 375/387, 390/414 e 415/422.

Entretanto, como ocorreu o estorno dos depósitos será necessária a expedição de novos requisitórios, nos termos do art. 3º da citada lei, o qual deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-84.2014.403.6131 - MARIO OLIVIERO BORSATTO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO OLIVIERO BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 230, fica a parte autora/exequente, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do que dispõe o art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte exequente a fim de promover a virtualização dos autos para o prosseguimento do cumprimento de sentença, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001262-07.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BERTINI PINHAO DA SILVA X MILTON RIBEIRO LEITE JUNIOR(SP072073 - MILTON RIBEIRO LEITE JUNIOR)

Considerando que os autores do fato cumpriram as condições estabelecidas na audiência que homologou a transação penal (fls. 79/vº), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-82.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU(CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)

Face à certidão de fl. 199, intime-se a acusada para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais. Não havendo manifestação da ré, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, intimando-o para apresentar as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SPI61119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento desconstitutiva c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por Rogério de Oliveira Arantes em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência (*petição id 5232769*), em razão de equívoco no foro da distribuição.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO SANTINO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **MARIO SANTINO TEODORO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou documentos.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 56.077,91

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO JORGE FRIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Paulo Jorge Friedrich** em face do **INSS** com o objetivo de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação em novembro de 2015.

Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado, pois padece de enfermidade grave incapacitante para o trabalho.

Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início liti", o benefício em questão.

É a síntese do necessário.

Decido:

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem

No caso em exame, *não há*, neste momento de cognição sumária, prova que a enfermidade do autor torna-o incapaz para o exercício da atividade laboral, razão pela qual há a necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento." (grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).

Além da prova pericial, há a necessidade da comprovação da qualidade de segurado, no momento da comprovação da eventual incapacidade laboral.

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser agendada pela secretária, no momento processual oportuno.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Cite-se o réu para apresentar defesa processual, no prazo legal.

Intime-se e Cumpra-se.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDIR LUIZ RIOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BULL RIOS - SP336550, BRUNA DELAQUA PENA - SP325797, SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial, com alteração do teto máximo em decorrência da EC 20/98 e 41/2003, ajuizada por **Waldimir Luiz Rios Junior**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.485,59.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.206.619-7) desde 04/04/1995.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a **diferença** entre o valor recebido e o valor pleiteado.

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 32.901,80 a título de parcelas vencidas e R\$ 6.162,96 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 39.064,76 conforme planilha de **estimativa** anexada em 03/04/2018 (Id 5357227), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 39.064,76 (trinta e nove mil, sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 4736567, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 4637961: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 4766709, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 4699840 e Id. 4700120: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000237-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

DE C I S Ã O

Vistos, em liminar.

Trata-se de *ação de busca de apreensão com pedido de liminar*, proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES EPP** visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2014, modelo IVECO/STRALIS 600S40T, cor BRANCA, RENAVAM 01034607747, placa FMLS460 – com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado em 02/12/2014, entre a parte ré e a autora.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto do Decreto-Lei nº 911/69, com redação atualizada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a parte ré se obrigou ao pagamento, porém o devedor não vem honrando as obrigações assumidas, possuindo uma dívida vencida que atinge a cifra de R\$ 456.896,44 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). Sob o ID **5280304**.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14, a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira através do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com A.R (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tomando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal finalidade. Esta alteração encontra-se na nova redação do parágrafo 2º do artigo 2º do DL 911/69.

Conforme demonstra o documento sob o ID 5280313 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumprе salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (ID 5280313). Tendo sido recebida pelo Sra. Rosana Maria Silva. Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ter sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. **Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.** 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL – 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.

II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelo.

III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.

IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2014, modelo IVECO/STRALIS 600S40T, cor BRANCA, RENAVAL 01034607747, placa FML5460, no endereço mencionado na petição inicial.

O cumprimento da ordem aqui expedida fica condicionado à frustração de acordo em audiência de tentativa de conciliação, a ser designada com urgência pela CECON.

Retomando o feito da CECON com acordo infrutífero, o cumprimento da liminar aqui deferida deverá ser realizado, devendo o bem apreendido ser depositado em mãos da pessoa que será indicada pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, conforme requerido na inicial.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se a Ré** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência.

Intime-se. Cumpra-se e Cite-se.

BOTUCATU, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIVEIRA E AUGUSTO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000040-16.2017.403.6131 restou infrutífera, impondo-se o prosseguimento do feito.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000040-16.2017.403.6131.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2154

CARTA PRECATORIA

0002476-94.2017.403.6143 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fl. 38/39: O D. Juízo Deprecante concedeu o parcelamento em 24 parcelas de R\$ 234,25 da pena de prestação pecuniária, que deve ser recolhida até o dia 10 de cada mês.

Dessa forma, intime-se a apenada para que comprove o cumprimento, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-97.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os presentes embargos à execução.

Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, por carga à PSF.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00015759720154036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009769-57.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-72.2013.403.6143 ()) - BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.112 e 191/197 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 199 para os autos principais nº 0009768-72.2013.403.6143.

Após, considerando que o acórdão extinguiu os embargos à execução, sem condenação em honorários advocatícios, proceda, a secretária, o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010527-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-51.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.78/80 e 101/103 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 105 para os autos principais nº 0010526-51.2013.403.6143.

Após, considerando que o acórdão manteve a sentença, que condenou a embargante em honorários advocatícios, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011382-15.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-30.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.132/135, 149, 182/186, 196/198 e 223/224 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 226 para os autos principais nº 0009768-72.2013.403.6143.

Após, considerando que o acórdão manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, mas excluiu a condenação em honorários advocatícios, proceda, a secretária, o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015071-67.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-82.2013.403.6143 ()) - COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTTITO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 435, tendo em vista que compulsando os autos, noto que houve extinção do recurso especial por desistência da apelante, mas manutenção da sentença que não deu provimento aos embargos à execução e condenou a embargante em honorários advocatícios.

Assim, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002287-24.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-68.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LTDA(SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.27/28 e 60/63 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 65 para os autos principais nº 0013021-68.2013.403.6143.

Após, considerando que o acórdão extinguiu os embargos à execução, sem condenação em honorários advocatícios, proceda, a secretária, o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003085-82.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-97.2014.403.6143 ()) - MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia da v. Decisão de fls.40/50 e 157 e da certidão de trânsito em julgado de fls.158 para os autos principais nº 00030849720144036143.

Após, considerando que a penhora se deu na execução fiscal, o ofício para liberação do bens deve ser expedido naqueles autos.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001727-77.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-92.2017.403.6143 ()) - OSWALDO CONTI(SP163760 - SUSETE GOMES E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.261, 264 e 268/271 e da certidão de trânsito em julgado de fls.276 para os autos principais nº 00016350720144036143.

Ante o pedido de fl. 284/285, intime-se a União, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002117-47.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-30.2013.403.6143 ()) - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME X FERNANDA D ANDREA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP238629 - ENRICO GUTERRES LOURENCO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: Defiro o pedido de aditamento da inicial.

Cumpra-se a determinação de fl. 189 dando-se vista dos autos à embargada (PFN) para apresentação de resposta.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002121-84.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013046-81.2013.403.6143 ()) - SOLANGE APARECIDA GIROTI(SP258106 - DIONISIO FRANCO SIMONI) X FAZENDA NACIONAL X PRELAL PRODUTOS ELETRICOSALVORADA LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia da v. Decisão de fls.52/53, 60, 95/99 e 110/111 e da certidão de trânsito em julgado de fls.113 para os autos principais nº 00130468120134036143.

Após, considerando que a penhora se deu na execução fiscal, o ofício para liberação do bens deve ser expedido naqueles autos.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003278-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILLA BARBOSA DE PAULA COELHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003868-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL ROBERTO LOURENCETTI PONZO(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 11-22: Anote-se o nome do advogado constituído pela parte executada no Sistema de Acompanhamento Processual. Regularmente citado quando o feito ainda transitava perante a Justiça Estadual, o executado informou o pagamento da dívida por meio de depósito judicial, bem como realizou o recolhimento das despesas e custas processuais por meio de guia GARE (R\$ 87,25), não havendo, em princípio, valores remanescentes devidos. Considerando a redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira e diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o exequente (CREA) a confirmar se os dados bancários informados às fls. 25 continuam atualizados. Após, expeça-se ofício Banco do Brasil para transferência diretamente para a conta informada pela exequente. Fls. 74-75: Manifeste-se a parte executada, no prazo de

15 (días). Int.

EXECUCAO FISCAL

0007078-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista que o provimento mencionado na petição de fls.106 refere-se ao Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de SP, e diante da tramitação deste feito na Justiça Federal, necessário se faz o recolhimento de custas através de GRU, com o Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a elaboração da certidão solicitada na referida petição. Cumpridas as determinações supra, expeça-se a certidão solicitada às fls.106.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIBRE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA X ANTONIO BREJAO(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Nos presentes autos foram penhorados os veículos de placas CJZ-7553, CPQ-2429, BIE-3065, HRL-9578 e DEF-2487 (fls. 133). Às fls. 227-229 a parte executada noticia o furto do veículo de placa CPQ-2429. No entanto, de acordo com as informações constantes no Boletim de Ocorrência lavrado, a nova manifestação da executada de fls. 292-293 e a resposta da seguradora (fls. 277-278), verifica-se que o furto noticiado refere-se na verdade ao veículo de placa DEF-2487 (fls. 230). Posto isto, expeça-se ofício à Seguradora SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A.(Rua Cubatão, n. 320, 9º andar, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04013-001), determinando o pagamento do seguro previsto na Apólice Auto Mensal nº 10628783, em nome de JOSÉ CARLOS BREJÃO, CPF 002.198.558-89, por meio de depósito judicial em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 2977 (Prada - Limeira SP), operação 005, vinculado à EF 0007320-29.2013.403.6143 e à disposição deste Juízo. Ofício-se ao 35º Círculo de Limeira SP, solicitando o desbloqueio do veículo de placa DEF-2487, Renault Scenic, ano fib/mod 2001/2001, Renavam 767126491, furtado em 03/02/2016 e a transferência para a Seguradora. Após a comprovação do prêmio pela Seguradora, dê-se vista dos autos à União Federal para que informe os dados necessários para a conversão dos valores em renda da União. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 291, expedindo-se Carta precatória para a constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls. 177 (Placa CPQ-2429). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009396-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fl. 87: Defiro o pedido de vista pelo executado, pelo prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento ante a resposta ao ofício de fl. 93, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010072-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Fl. 99: Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco Santander S.A., haja vista que não consta dos autos a realização de nenhum bloqueio judicial via BACENJUD.

A única penhora existente é a restrição de transferência dos veículos de placas BPH-2960 e CKJ-5379 (fl. 64 e 66).

Apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o alegado bloqueio de valores.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do término do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011346-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J A MASSARO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2012.001066-3/000000-000, nº de ordem 0215/2012, redistribuída à 1ª Vara Federal de Limeira.

À fl. 442 houve transferência de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para a CEF.

Fl. 445 e 449: Ante o pedido da exequente e concordância da executada, expeça-se ofício à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento definitivo, com os dados fornecidos às fls. 375, 377 e 395, até o limite do débito R\$ 23.863,54 até 05/10/2017, devendo eventual saldo remanescente ser utilizado para amortização de dívida consolidada no parcelamento da Lei 11.941/2009, com o CÓDIGO 3841 - PGFN - demais débitos.

Após, com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos à exequente (PFN), para que se manifeste sobre a quitação integral do débito.

O silêncio será interpretado com concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013046-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELIM PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Ante a informação da executada e as matrículas de fls. 22/26, oficie-se o 1º CRI de Limeira para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 12.666

Sabendo que o 2º CRI de Limeira já procedeu o levantamento da penhora dos imóveis de matrícula nº 30.319, 16.932 e 26.978 (fl. 219).

Fl. 226: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215, oficiando à 2ª Vara do Trabalho acerca do cancelamento da penhora.

Após, archive-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013612-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FERNANDA D ANDREA

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 25.290 do 2º CRI de Limeira SP, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014104-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PPF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

FL. 67: A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas. Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015716-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VIVIANE REIS ZANARDO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e o despacho de fls.26, e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016328-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 139: Intime-se os advogados renunciantes a comprovarem a EFETIVA cientificação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da cópia confirmatória do telegrama devidamente recebido e/ou outro documento.

Tendo em vista que mesmo se houver comprovação a renúncia dos advogados ao mandato se deu em data posterior à publicação do despacho de fl. 138, entendo como decorrido o prazo do art. 112 do CPC.

Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000410-49.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DORIVAL MASSARO & IRMAOS

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão sem movimentação efetiva há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.50.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, havendo manifestação contrária, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ APARECIDO VICENTE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e o despacho de fls.13, e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000810-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE APARECIDA DOMINGUES

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELEM CRISTIANE DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000886-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE CRISTINA ALVES PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e o despacho de fls.29, e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001575-97.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal, indefiro o pedido de vista para requerimento de conversão em renda.

Ante a garantia integral da execução, determino o sobrestamento da presente execução até o deslize dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002356-22.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRE HELEN VASCONCELOS - ME(SP209696 - CLOVIS JOSE TAMBORIN)

Fl. 17: O pedido de reunião de autos já foi deferido e providenciado nos autos da execução fiscal 00007849420164036143, sendo a presente eleita como piloto.

Ante a manifestação da exequente de fl. 27v, intime-se o executado para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que possa aderir a um dos programas de parcelamento vigente, se entender oportuno. Caso, no prazo de 30 dias, não haja manifestação quanto ao possível parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 16, arquivando-se os autos nos termos do art. 20 da Portaria 396/2016 da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002413-40.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO(SPI75026 - JOSE LUIZ CORTE)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003694-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME

FL. 59: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista que não houve a tentativa de citação via Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003770-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GIOVANA D ANDREA DE NARDI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeio o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003942-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUREMA TUSSI CUNHA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e o despacho de fls.17, e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003101-65.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VITOR CARREIRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003200-35.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. B. O. TRANSPORTES LTDA - ME(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 108, intime-se o executado para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que possa aderir a um dos programas de parcelamento vigente, se entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo supra sem notícias de adesão ao parcelamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004315-91.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER RICARDO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004723-82.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005722-35.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X REGINA CASSIA BERNARDINO DE ALMEIDA(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000538-64.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCINI CANAVESI FELIX

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000697-07.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RJO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA DE SOUZA)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000814-95.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE DOS SANTOS AMARAL

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000816-65.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA MARIA DOS REIS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000818-35.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA REGINA LIMA TRIGO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha

sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000866-91.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000926-64.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA VANIN RISSI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000936-11.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILLIAM PABLO FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001306-87.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pre-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007300-38.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-53.2013.403.6143 ()) - MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Fl.119: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme parágrafo 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007995-89.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-07.2013.403.6143 ()) - C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GLANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Fl.165: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme parágrafo 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-40.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-55.2013.403.6143 ()) - HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Fl. 78: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme parágrafo 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017120-81.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017119-96.2013.403.6143 ()) - MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN BONINI E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Fl. 47: Defiro a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme parágrafo 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019332-75.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-23.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN BONINI) X UNIAO FEDERAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Fl. 92: DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme parágrafo 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-37.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-52.2013.403.6143 ()) - COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE EDUARDO TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido de fl. 90 requerendo a liquidação e execução da sentença e a manifestação da União à fl. 93, concordando com o cálculo apresentado e informando que não impugnar a execução da sentença, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intuem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010767-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X OLGA PLI FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X OLGA PLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação apresentada.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 2158

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000364-21.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-36.2018.403.6143) - GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO) X JUSTIÇA PÚBLICA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória, formulado por GERALDO DIAS SILVA NETO. Sustenta a ilegitimidade da decretação de sua preventiva, uma vez ausentes seus pressupostos e requisitos autorizadores. O MPF manifesta-se pela manutenção da preventiva, porquanto ausentes os requisitos que a autorizam. DECIDO. De acordo com o que consta nos autos, o requerente, no dia 28 de março de 2018, por volta das 01h00min da manhã, foi abordado por Policiais Militares do Estado de São Paulo em uma abordagem de rotina, oportunidade em que foi encontrada em seu poder uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Posteriormente, o requerente foi conduzido à sua residência com o intuito de que seus documentos de identificação pessoal fossem reunidos para serem apresentados na Delegacia de Polícia. Em seu domicílio, todavia, além de seus documentos de identificação, foram encontradas outras dezenas de cédulas, que, juntamente com a primeira cédula apreendida na abordagem do requerente, totalizaram 27 (vinte e sete cédulas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Na audiência de custódia, assim decidiu o I. Magistrado plantonista: 1. Da regularidade da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva. O auto de flagrante atende às formalidades legais, pois foi lavrado por Delegado de Polícia (artigo 304, do CPP), contém termo de depoimento do condutor, da testemunha e interrogatório do preso, na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. A comunicação da prisão em flagrante foi feita dentro do prazo de 24 (vinte e quatro horas) ao Juízo competente, ocorrido no próprio dia da realização da prisão (28/03/2018), sendo certo que na presente data foi encaminhada a este plantão cópia completa digitalizada do flagrante devidamente assinado (art. 306, 1º do CPP). Consta nos documentos da comunicação da prisão em flagrante que foram assegurados ao preso a assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por ele indicada, advogado, bem como o direito de permanecer em silêncio. Há lavratura de notas de culpa e auto de exibição, e apreensão das mercadorias (fls. 11/18). Em favor de GERALDO DIAS SILVA NETO foi garantido o direito de ficar em silêncio em seu interrogatório. Em sua oitiva, informou que teve oportunidade de comunicar a prisão a sua namorada e genitora. Em relação aos fatos que ensejaram a sua prisão, em sede policial, informou que as cédulas foram encontradas no quarto do seu irmão BRUNO, menor de idade, e que desconhece a origem destas; QUE segundo BRUNO o mesmo as teria achado na rua, próximo à escola, tendo o autuado pego uma para uso, não sabendo que seria falsa; QUE nega ter dito aos policiais que teria adquirido as cédulas pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE outros esclarecimentos prestará somente em juízo (fl. 08). Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. Passo à análise da necessidade de manutenção da prisão. Há nos autos prova da materialidade e de indícios de autoria, consoante auto de prisão em flagrante delicto. Existe prova da situação de flagrância, conforme prevê o artigo 302, inc. III, do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que os policiais militares, ao suspeitarem de conduta do indiciado, o abordaram e com ele encontraram cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Em continuidade da diligência, no domicílio do flagranteado foram achadas mais 26 (vinte e seis) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). De acordo com o 1º do art. 289 do CP, constitui crime permanente o ato de guardar moeda falsa, razão pela qual foi lícita a apreensão das cédulas falsas realizadas pelos Policiais Militares no domicílio do preso. Neste caso, há flagrância enquanto as cédulas são mantidas em poder do indivíduo, existindo permissivo constitucional (art. 5º, XI, CF) para a atuação dos Policiais Militares. O auto de apreensão aponta que foram apreendidas 27 cédulas falsas (fls. 15/16). Assim, conclui-se que há materialidade do delito de guarda de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP), bem como que se fazem presentes os indícios de autoria. Quanto à existência de requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com o escopo de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Além do elevado número de cédulas falsas encontradas em poder do flagranteado (27 cédulas falsas de R\$ 100,00), há indícios de que GERALDO DIAS SILVA NETO tinha o intuito de introduzir em circulação as falsas moedas, na medida em que portava consigo uma das notas falsas no momento em que foi abordado. Há risco de haver reiteração criminosa no ilícito, com prejuízos incensuráveis à segurança do Sistema Monetário Nacional e à economia do País. De acordo com o condutor RODRIGO NASCIMENTO ROSA, o flagranteado teria lhe dito inicialmente que adquiriu as cédulas falsas de um indivíduo de alcunha FOFÃO, tendo pagado R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela compra de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais) em notas falsas. Malgrado essas informações não tenham sido reiteradas pelo preso em seu interrogatório prestado em sede policial, a declaração apresentada pelo Policial Militar Condutor não pode ser desconsiderada neste momento processual. Bem assim, esta circunstância, caso provada, evidencia que GERALDO DIAS SILVA NETO tem ligação com outros indivíduos especializados no cometimento do delito do art. 289 do CP. Em situações deste jaez, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região já se manifestou no sentido de que há necessidade de manutenção do cárcere cautelar. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do furtum commissi delicti e do periculum libertatis e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6). 2. Prisão mantida liminarmente, vez que, além dos indícios de autoria em desfavor do paciente, oriundos de seu flagrante na posse/guarda de 10 cédulas falsas de R\$ 100,00, voltadas à introdução no comércio da região de Sumaré/SP, por meio das corréis Larissa Sabina dos Santos e Gislaíne Rodrigues Sales, mediante o pagamento de R\$ 20,00 por cédula posta em circulação, havia o risco de que, em liberdade, o paciente tomasse a reiterar no ilícito, com prejuízos incensuráveis à segurança do Sistema Monetário Nacional e à economia do País. 3. O próprio paciente declarou pretérito envolvimento em crimes de recepção e moeda falsa, e não há nos autos sequer elementos indiciários do exercício efetivo da atividade de fideiúrgo que alega ter, além de ele residir fora do distrito da culpa (Campinas/SP). Não por outra razão, recentemente, o juízo de origem rejeitou, mais uma vez, pedido de liberdade do paciente, formulado por ocasião da audiência de instrução, realizada em 12.12.2017, ressaltando sua condenação por idêntica prática delitiva, perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP. 4. Hígidos os motivos que levaram à decretação da prisão do paciente, agregados, agora, à necessidade de aplicação da lei penal, em caso de eventual e iminente condenação. 5. Ordem denegada. (HC 00038479220174030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018.

Fonte: REPUBLICA.CAO.J1. Da autorização para acessar os dados contidos no celular do flagranteado. No ofício remetido a este Juízo Plantonista, a Polícia Federal, através do Del. Henrique Souza Guimarães, requer o acesso ao conteúdo dos aparelhos de celular apreendidos no momento da prisão de GERALDO DIAS SILVA NETO. A medida probatória de acesso aos dados contidos no celular não se subordina aos ditames da Lei 9.296/96. Com efeito, não se trata de interceptação telefônica, mas de acesso a conteúdo contido em aparelho celular já apreendido. Na situação em apreço, vislumbra-se que a autoridade policial, de modo cauteloso e adequado, antes de devassar o conteúdo contido no aparelho telefônico do preso, apresentou requerimento pedindo autorização judicial para acesso a mencionados dados. A medida probatória é adequada ao deslinde dos fatos. Na comunicação em flagrante apresentada, há referência de que o preso comprou as notas falsas de um indivíduo conhecido com o nome FOFÃO. Este fato pode ser elucidado com o acesso ao conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos, sendo imperioso o deferimento da medida pleiteada. Entendendo pela possibilidade de o Poder Judiciário autorizar o acesso aos dados contidos em aparelhos de celular apreendidos, observe-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96. II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie. IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal. V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova. Recurso desprovido. (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de GERALDO DIAS SILVA NETO em prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública (artigo 310, inciso II, e artigo 312, ambos do CPP). Bem assim, autorizo a Polícia Federal a acessar o conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos por ocasião da prisão de GERALDO DIAS SILVA NETO, mediante atuação de seu corpo técnico. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. O investigado deverá ser mantido separado do condenado (artigo 300 do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União ou Defesa constituída em favor do preso. Após o término do plantão, encaminhe-se o feito ao Juízo Natural da 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP. Como visto, a decisão em tela exauriu a questão, demonstrando a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da decretação da preventiva, razão pela qual remeto-me in totum aos argumentos ali expostos, uma vez que, não tendo trazido a defesa elementos que infirmassem as conclusões a que chegara aquele magistrado, a decisão suscitada deve ser mantida por seus próprios e relevantes fundamentos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido e mantenho a custódia cautelar do requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004947-64.2012.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA DA COSTA KÜCHLER TARIFA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA)
I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, entre os meses de junho e setembro de 2010, de forma consciente e voluntária, obteve vantagem indevida em favor próprio, constituindo no recebimento de quatro parcelas de seguro-desemprego, em causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O réu requereu o benefício em 26/05/2010, depois de dispensado da empresa Marta Regina Marchiori Romanzotti-ME, para a qual trabalhou de 03/11/2004 a 13/04/2010. Ocorre que ele continuou laborando para essa empregadora, após seu desligamento, sem registro em CTPS, sendo tal vínculo reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 00366-2011-134-15-99-3, que tramitou na Vara do Trabalho de Leme. Naquele processo consta declaração do denunciado de que requereu o seguro-desemprego porque ficou sem receber salário durante o período em que trabalhou sem registro em carteira. Entretanto, o administrador de fato da empresa relatou nos mesmos autos que pagou os salários e confirmou o trabalho concomitante ao recebimento do benefício. A denúncia ainda narra que o réu declarou em sede policial ter consciência de que ingressou com ação trabalhista para reclamar verbas de período em que recebeu o seguro-desemprego. Instrui a denúncia o IPL nº 58/2012. Foi determinado às fls. 72/73 que a acusação demonstrasse os saques do benefício pelo acusado, sobrevida a juntada dos documentos de fls. 91/94. Às fls. 101/102, foi reconhecida a incompetência da 3ª Vara Federal de Piracicaba, tendo os autos sido recebidos nesta vara em 18/06/2013 (fl. 106). A denúncia foi recebida em 10/07/2013 (fl. 110). Na resposta à acusação de fls. 137/142, o réu defende que sua ex-empregadora devia ter regularizado sua situação no MTE, uma vez que trabalhou sem receber salário durante o tempo em que sacou as parcelas do seguro-desemprego. Alega que não agiu de má-fé e não tentou induzir autoridades oficiais em erro. Assevera que a empregadora não apresentou nenhum comprovante do pagamento de salários nos autos da reclamação trabalhista. Defende ainda que, se não tivesse recebido o seguro-desemprego, teria passado fome, assim como sua família. Por fim, alega que, à falta de provas sobre o recebimento de salário na mesma época das parcelas do benefício, deve ser absolvido, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. O MPF manifestou-se às fls. 148/146, rechaçando as alegações do acusado. Afasta a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu (fls. 176/187). A testemunha comum Josuel Geraldo Romanzotti declarou: que o réu trabalhou na sua empresa, mas não se recorda do período em que ele laborou; que o acusado foi mandado embora da firma; que o réu tinha pleiteado um aumento salarial, o que lhe foi negado. Ele então disse que teria de ser mandado embora, pois tinha outra proposta de emprego mais vantajosa; que o denunciado foi demitido e foram pagos todos os seus direitos trabalhistas; que depois ele ficou voltando à empresa uns três ou quatro dias, dizendo que não tinha conseguido o emprego e pedindo que o deixasse trabalhar novamente ali; que o réu foi ficando, ficando, e então foi dito a ele que precisa voltar a ser registrado. O acusado recusou, pois não foi prometido aumento salarial; que mandou o réu embora novamente, fazendo uma nova

rescisão, conquanto não houvesse registro; que pagou tudo direitinho, mas mesmo assim o acusado ajuizou ação trabalhista, requerendo o recebimento de horas extras e outras coisas; que as partes se compuseram na Justiça do Trabalho, tendo sido pagas as verbas ao acusado; que a juíza do trabalho o fez ainda regularizar a situação da falta de registro do período de quatro meses; que não sabia que o acusado havia pedido o seguro-desemprego na mesma época em que trabalhou sem registro em carteira; que a juíza do trabalho o alertou de que o acusado estava recebendo o seguro-desemprego. Então ele lhe disse que iria regularizar a situação do réu na parte que lhe cabia; que reconhece que o réu trabalhou um período sem registro; que pagou os salários desse período e que o acusado sabe disso; que esqueceu de mandar os comprovantes de pagamento do acerto para juntar nos autos do processo; que não tem comprovante do pagamento dos salários referentes ao período em que o acusado trabalhou sem registro; que na reclamação trabalhista o réu só se queixou de não ter recebido horas extras. Em nenhum momento ele reclamou de não ter recebido salário; que não se lembra do valor que pagava a título de salário, mas o pagamento era em dinheiro. Ele não assinou recibo de pagamento no período em que estava sem registro. Durante o tempo em que era registrado, assinava os holerites. A testemunha de defesa Dalton Fernando Bovo disse: que foi o advogado que atuou em nome do réu na reclamação trabalhista; que, se não se engana, a parte contrária apresentou uma tese de que o acusado tinha recebido seguro-desemprego; que a juíza então mandou oficial aos órgãos competentes; que, se não está equivocado, houve acordo na audiência; que, já fora da sala de audiência, conversou com o acusado sobre a possibilidade de ele devolver o valor recebido de seguro-desemprego; o réu, chorando, disse-lhe que estava passando por problemas familiares; que foi na audiência, portanto, que se aventou a possibilidade de cometimento de crime. A testemunha de defesa Marta Regina Marchiori Romanzotti declarou: que teve um período durante o qual o réu trabalhou na sua empresa sem registro; que ele recebia salário, mas não sabe se havia recibo; que foi recolhido o INSS relativo a esse período; que o pagamento era feito em dinheiro. Ao ser interrogado, o réu disse: que estava para se aposentar, e trabalhou de 2004 a 2010 na empresa Romanzotti; que mesmo após quase seis anos, sua carteira de trabalho ainda apontava recebimento de salário mínimo. Por isso, foi falar com o Sr. Romanzotti, a quem disse que iria se aposentar em seis ou sete anos, e se continuasse recebendo salário mínimo se aposentadoria pelo piso da previdência; que não achava justo porque recebia uma parte do seu salário por fora; que, como é pobre e precisava trabalhar, sujeitava-se a isso; que propôs ao Sr. Romanzotti declarar na CTPS exatamente aquilo que ganhava. Nem mais, nem menos; que o empregador lhe propôs a dispensa do emprego, o que viabilizaria o recebimento do seguro-desemprego e do restante do FGTS. A proposta foi condicionada à devolução ao Sr. Romanzotti da multa de 40% do fundo de garantia; que ele ficaria trabalhando sem registro até poder ser novamente contratado pelo valor pretendido; que confiou na pessoa, devolveu os 40% e passou a trabalhar na empresa sem registro ao mesmo tempo em que recebia o seguro-desemprego; que não recebeu nada a título de salário durante o tempo em que ficou sem registro; que passou um mês, passaram dois, passaram três, até que resolveu indagar o Sr. Josuel se não iria dar jeito no seu problema; que então o patrão ligou no escritório que faz a contabilidade da empresa. Depois disso, o empregador disse que não poderia registrá-lo pelo valor maior, pois aumentariam os custos trabalhistas (FGTS e INSS); que então o Sr. Josuel disse que estava dispensado; que chegou a propor ao Sr. Josuel pagar toda a sua parte de INSS e FGTS, mas mesmo assim ele se recusou a regularizar sua situação; que ficou durante os quatro meses recebendo apenas o seguro-desemprego e tentando sobreviver com esse benefício e o saldo do FGTS que conseguiu levantar. Neste momento, advertido em audiência pela juíza se tinha ciência de que estava imputando um crime a terceiro, ele confirmou o que disse até então. Em prosseguimento, asseverou que todo mês trabalhava sem receber; que o empregador lhe disse que dava para ir sobrevivendo com o valor do seguro-desemprego e do FGTS até ser possível o novo registro em carteira; que ficou de maio a setembro de 2010 sem registro; que nega que a assinatura no termo de rescisão contratual referente a esse período sem registro seja sua; que não assinou nada e não recebeu nada; que não recebeu R\$ 2.482,00, como consta no aludido termo; que, após nova advertência sobre a possibilidade de cometimento de crime, reafirma que não assinou o termo de rescisão e que não recebeu nenhum dinheiro; que o seguro-desemprego era para ser pago em cinco parcelas, e mesmo assim só recebeu quatro; que nem comissão por venda chegou a receber durante esses quatro meses; que trabalhou de sem receber na confiança de que seu empregador fosse cumprir a promessa de aumentar na CTPS seu salário e acertar tudo; que ajuizou reclamação trabalhista para pedir o pagamento de horas extras, dissídio e uma porção de outras coisas; que não cobrou os valores de salários não recebidos; que a juíza do trabalho lhe sugeriu de cobrar os salários, mas achou melhor deixar para lá; que recebeu na audiência R\$ 1.900,00, não tendo como devolver R\$ 4.000,00 ao Estado; que reitera que trabalhou de graça e que durante esse tempo recebeu o seguro-desemprego; que nunca mais foi registrado naquela empresa; que a juíza do trabalho mandou o empregador recolher o INSS devido por esses quatro meses; que não existe recibo do pagamento de salários durante esse período; que esses R\$ 1.900,00 referem-se a verbas não recebidas durante o tempo em que esteve registrado, não tendo nenhuma relação com os quatro meses em que laborou sem salário; que, em 35 anos de trabalho com registro em CTPS, essa foi a única causa trabalhista que teve; que saiu sem nada por ter confiado no seu empregador; que reitera que não fez acordo na Justiça do Trabalho sobre esses quatro meses. A juíza do trabalho mandou a empresa anotar esse período na CTPS, mas não foi pedido nada; que não recebeu nada desse período, conquanto tenha sido determinada a regularização de sua carteira; que o advogado que o acompanhou na audiência trabalhista disse para ir assinando e foi o que fez; que foi colocado o período na carteira, porém não viu a cor do dinheiro; que esse advogado que o acompanhou, Dr. Dalton Bovo, era da mesma empresa do seu advogado atual, o Dr. Tarifa; que, quando a juíza trabalhista falou que ia ter que devolver o dinheiro, disse ao Dr. Bovo que não ia assinar nada e pediu que tocasse o caso para frente; que seu advogado e o advogado da reclamada fizeram uma espécie de acordo de cavalheiros na sua frente: que a empresa reporia o dinheiro do seguro-desemprego para ele. O Dr. Bovo, ao ser ouvido como testemunha neste processo, disse outra coisa; que o Dr. Bovo lhe disse na audiência trabalhista que podia então assinar o acordo, pois o dinheiro seria devolvido; que acabou não recebendo nada; que assinou porque confiou no seu advogado; que ninguém devolveu o dinheiro do seguro-desemprego; que reafirma não ter recebido salário nenhum pelo tempo em que trabalhou sem registro; que fez isso pela promessa de reajuste do seu salário na CTPS; que o empregador disse que isso seria um segundo favor, sendo o primeiro a dispensa sem justa causa para liberar o recebimento das verbas rescisórias. Em troca, iria trabalhar sem registro até regularizar a situação; que não tinha outra fonte de renda na época; que na época tinha que sustentar a esposa e a filha, e nenhuma delas trabalhava. Encerrada a audiência, foi deferida a juntada de comprovantes de pagamento de FGTS apresentados pela testemunha Josuel Geraldo Romanzotti, vista dos autos para o MPF analisar a possibilidade de abertura de inquérito policial por prática do crime de tergiversação; a realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 164.À fl. 189, o MPF informou que extraiu cópia dos autos e instaurou inquérito para apuração de crime de tergiversação, em tese cometido pelo advogado Dalton Fernando Bovo.À fl. 193 foi juntado o termo original da rescisão de contrato de trabalho do acusado. A Polícia Federal antes de realizar a perícia, declarou que o documento de fl. 193 não corresponde à cópia juntada à fl. 164. Instado a se manifestar, a defesa pleiteou a intimação da empresa para juntar a via original da cópia de fl. 164. Intimada, a ex-empregadora apresentou o documento à fl. 213. Laudo grafotécnico às fls. 218/238. O MPF requereu a abertura de prazo para memoriais; a defesa pediu outra diligência: juntada de outros documentos arquivados na empresa para confrontação de assinaturas. O requerimento foi deferido à fl. 359, sobre o assunto a juntada dos documentos de fls. 364/468. Nos memoriais de fls. 464/468, o MPF reitera estar demonstrada a materialidade delitiva pela cópia da sentença trabalhista, pelas informações sobre o pagamento do seguro-desemprego e pela confissão do acusado. Disse estar também provada a autoria, uma vez que ficou claro que o réu, após acordo com seu empregador, induziu o MTE em erro para o deferimento do seguro-desemprego. Defende que isso é suficiente para a condenação, pouco importando que não tenha restado provado que a assinatura no termo de rescisão não é do réu. À vista disso, pede a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em suas alegações finais (fls. 472/485), o réu defende que não houve a intenção de induzir o Ministério do Trabalho em erro, visto que era notório o fato de que o empregador era inadimplente, a ponto de firmar acordo em audiência trabalhista. Diz que a prova pericial colocou em dúvida a autenticidade da assinatura aposta no termo de rescisão, dizendo que não faz sentido o empregador não ter juntado tal documento antes. Invoca ainda a ocorrência de estado de necessidade, afirmando que passaria fome se não recebesse o seguro-desemprego, já que não vinha recebendo salário. Em caso de condenação, pede que a pena seja fixada no mínimo legal, com a conversão da pena corporal em restritivas de direitos. Por fim, foram requisitadas certidões dos processos indicados nas folhas de antecedentes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Primeiramente, concedo ao réu o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Consoante relatório supra, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva acha-se plasmada no termo de audiência trabalhista de fl. 5/6 (em que se reconhece o vínculo de emprego até 30/09/2010) e os documentos juntados pela CEF à fls. 91/94 (dando conta dos saques do seguro-desemprego entre junho e setembro de 2010). Do exame dos documentos que instruem os autos depreende-se que a irregularidade deveu-se ao fato de o beneficiário ter informado a dispensa ao MTE, induzindo a autarquia em erro, já que, na realidade, o vínculo empregatício prosseguia, porém informalmente. O estelionato contra a entidade de direito público é crime de duplo resultado: sua consumação exige cumulativamente a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio. No caso dos autos, o acusado obteve vantagem ilegal (recebimento de quatro parcelas de seguro-desemprego sem estar desempregado) e causou dano ao erário no importe de R\$ 2.038,24 (sem atualização). Ainda quanto à materialidade, destaco ser indevida a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. Mesmo que o valor obtido não seja de grande monta, é preciso compreender que a conduta é altamente reprovável, tendo como vítima imediata a União e como vítimas mediatas todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social (apesar de pago pelo FAT, o seguro-desemprego é uma espécie de benefício previdenciário). Por se tratar de um sistema solidário de financiamento e de pagamento, o dano causado pelo autor do fato tem impacto indireto muito grande, contribuindo para colocar em risco o equilíbrio atuarial do RGPS. Além disso, reconhece o princípio da insignificância em casos como este poria em descrédito a segurança jurídica da sociedade, dando azo ao pensamento de que não haveria reprimenda à prática de pequenos atos ilegais contra o Estado. Nesse sentido, a propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM FACE DA UNIÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. 1 - A materialidade, a autoria e o dolo no perfezimento do delito foram comprovados pelos documentos presentes nos autos, depoimento de testemunha e interrogatórios dos réus, evidenciando que o apelante, com sua participação consciente e em unidade de desígnios, induziu e manteve a União em erro, mediante fraude, obtendo para o réu vantagem ilícita, consistente no recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego. Condenação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal mantida. 2 - O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do STF e desta Corte. Esse raciocínio é aplicado ao caso em tela, não incidindo a figura privilegiada prevista no 1º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, o quantum da vantagem indevidamente percebida totaliza R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), muito acima do valor, à época, de um salário mínimo, parâmetro estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência para a incidência da causa de diminuição de pena do art. 171, 1º c.c. o art. 155, 2º, do Código Penal. 3 - Prestação pecuniária revertida à União, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Turma. 4 - Apeiação desprovida, bem como, destinada, a prestação pecuniária à União. (ACR 00002967120074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1 - Ré acusado de ter recebido seguro desemprego fraudulentamente, uma vez que, após o recebimento das parcelas, ingressou com reclamação trabalhista em face de determinada empresa, objetivando, entre outros pedidos, o reconhecimento do seu vínculo empregatício, relativamente ao período em que estaria trabalhando para a empresa reclamada. 2 - Materialidade comprovada pelo efetivo recebimento das parcelas do seguro desemprego e reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça competente para o mesmo período. 3 - A autoria e o dolo são também indubitáveis. A ré admitiu em depoimento que recebeu o seguro desemprego pela dispensa de determinada empresa, ao mesmo tempo em que estava trabalhando na outra. 4 - A alegação de necessidade financeira não pode ser acolhida para justificar a absolvição da ré. 5 - Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra o ente público é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes jurisprudenciais. 6 - Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal. 7 - Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente, a primeira, em prestação de serviços a uma entidade pública ou privada, a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da condenação e, a segunda, em limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do Código Penal. 8 - Recurso ministerial provido. (ACR 00033771820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à autoria delitiva, parece-me incontestável, já que, além de as provas carreadas nos autos demonstrarem que o réu recebeu o benefício enquanto trabalhava, o próprio acusado confessou o fato em seu interrogatório. O dolo necessário ao preenchimento do tipo subjetivo é específico e cinge-se à vontade livre e deliberada, finalisticamente destinada a induzir em erro o MTE, mediante conduta comissiva. No caso dos autos, a vontade revelou-se no ato de comunicar uma dispensa de emprego forjada com o intuito de obter o seguro-desemprego e outras verbas rescisórias. Também não vislumbro a incidência da excludente de ilicitude estado de necessidade. Ela só resta configurada se existe conflito de interesses lícitos, ou seja, a colisão entre dois bens jurídicos tutelados pelo ordenamento vigente. Na hipótese em análise, o interesse do réu em manter uma fonte de renda por curto período, até que conseguisse ser novamente registrado pelo mesmo empregador que o demitiu sem justa causa em conluio, não tem relação com o bem jurídico patrimônio da União. O Estado dispõe de alguns programas sociais para assegurar a sobrevivência da parcela da população mais carente ou que passa por dificuldades momentâneas. Entretanto, a obtenção da ajuda estatal depende do preenchimento de alguns requisitos, sendo implícita a boa-fé de quem o requer. No caso dos autos, ainda que seja justa a intenção do réu de cobrar de seu empregador o registro em CTPS do valor integral do salário que recebia, agiu de má-fé ao pedir o seguro-desemprego após uma manobra combinada o empregador, consistente em uma dispensa sem justa causa fraudulenta. E tendo o empregador deixado de pagar os salários durante o tempo trabalhado sem registro formal, não pode o Estado ser chamado a fazer as vezes da empresa, pagando no lugar dela pelo labor do réu. Não se discute aqui, portanto, se o acusado recebeu ou não os salários; a inadimplência do empregador não é relevante, a meu ver, para justificar a fraude perpetrada contra o Ministério do Trabalho. Por isso, entendo que a solução do feito não passa pelo exame do resultado do laudo grafotécnico ou do alcance do acordo ajustado na audiência trabalhista. Quanto à suposta promessa de que o empregador arcaria com a devolução do dinheiro recebido a título de seguro-desemprego, é certo que não há prova disso nos autos, não podendo este juízo reconhecer como verdadeira uma versão dada pelo acusado sem respaldo ao menos em indícios. Ademais, no crime em questão, a devolução do dinheiro caracterizaria, no máximo, causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3 (arrendimento posterior - artigo 16 do Código Penal) ou atenuante genérica (artigo 65, III, b, do Código Penal), a depender do momento em que o numerário fosse devolvido (antes ou depois do recebimento da denúncia). Portanto, não há que se falar em eventual causa excludente de punibilidade, mesmo que houvesse prova da promessa do empregador de devolver ao MTE o dinheiro sacado a título de seguro-desemprego. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ANTONIO ROBERTO DA SILVA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão, apesar de incidente na hipótese destes autos, não permite a diminuição da pena para além do mínimo legal, conforme súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, quanto à presença de causa de aumento ou de diminuição de pena, há que se observar que não é o caso de reconhecer a continuidade delitiva, dada sua incompatibilidade com a natureza permanente do delito. No crime permanente existe um único delito

que se protraí no tempo, diferentemente do que ocorre na continuidade delitiva, em que várias condutas são praticadas. Por outro lado, aplico ao réu a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, sendo esta sua pena definitiva atribuída. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal. Em decorrência de uma causa de aumento de pena, a pena-base foi majorada em 1/3, conduzindo a 13 dias-multa. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 salário mínimo atual, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em entidade a ser futuramente designada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado, sendo o réu intimado pessoalmente para cumprí-las. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa até que sobrevier a prova de melhora da sua condição econômica. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000984-23.2014.403.6127 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA (SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 116 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 104/2018 e 119/2018, para as Comarcas de Mogi Guaçu/SP e Porto Ferreira/SP respectivamente, objetivando a oitiva da testemunha de DEFESA. Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 104/2018 distribuída na 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, sob nº 0000663-61.2018.8.26.0472, designando o dia 18/04/2018 às 16h45 min para cumprimento do ato deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000112-23.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO (SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a WALDEMIR RIBEIRO FABIANO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 31/07/2012, a quantidade de 60 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/03/2015 (fl. 38). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 47/53, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância. Em audiência, o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao réu, que a aceitou as condições sugeridas (fl. 73). Posteriormente, o acusado manifestou-se nos autos, dizendo que não cumpriu todas as imposições porque não entendeu direito o que foi fixado em audiência. O MPF então pediu a revogação do benefício e o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infração expressa, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 60 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, revogo a suspensão condicional do processo e ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-36.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ (SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL (SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 261/262 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 127/2018, para a Comarca de Cordeirópolis/SP objetivando a oitiva da testemunha de acusação Claudemir Aparecido Bocato; Carta Precatória nº 010/2018 para a Subseção Judiciária de Bauru/SP objetivando a oitiva da testemunha de acusação Aparecida de Fátima Pereira Justino Alves; Carta Precatória nº 011/2018 para a Comarca de Itaquara/BA objetivando a oitiva da testemunha de defesa Silvalina Ferreira de Arruda; Carta Precatória nº 09/2018 para a Subseção de Piracicaba objetivando a oitiva da testemunha de acusação Ana Rosa Inês Tenório.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1079

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-29.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES QUEIROZ (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-09.2013.403.6143 - GUILHERME BONIFACIO MENDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-86.2013.403.6143 - ROSINEI MARIA DULBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI MARIA DULBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-49.2013.403.6143 - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-67.2013.403.6143 - ROBERTO PEREZ(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006691-55.2013.403.6143 - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012647-52.2013.403.6143 - CELSO REIS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013963-03.2013.403.6143 - JOSE PICCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PICCININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-86.2014.403.6143 - APARECIDO AMARO DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-08.2014.403.6143 - LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X MARLENE SANTAROSA DA SILVA X JOAO CARLOS SANTA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-40.2015.403.6143 - AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001087-45.2015.403.6143 - OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JURANDYR PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002529-46.2015.403.6143 - ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-89.2015.403.6143 - SANDRA MARIA MOREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-54.2015.403.6143 - MOISES DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-61.2015.403.6143 - APARECIDO PIMENTA NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON TELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-34.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de requisição de precatório, referente ao depósito do valor principal, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência à parte autora, em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido pela autora no prazo de 20 (vinte) dias, INTIME-SE O INSS a se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios sucumbenciais) de fls. 145/151, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008661-90.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008867-07.2013.403.6143 - REGINALDO DE SOUSA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação das partes acerca do ofício juntado ID 5389977, informando a designação de audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 17:25, na sede do juízo deprecado.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BERTONI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito perante este juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 4 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-03.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134 ()) - POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante acerca da sentença de fls. 319/324v. Sem prejuízo, considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração (fls. 326/327v), intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 844/2017 Folha(s) : 2008 Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005108-62.2013.403.6134, em que a parte autora pleiteia que seja afastada da base de cálculo da COFINS a parcela relativa ao ICMS. Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo da contribuição em comento. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. Aduz, ainda, a nulidade da CDA, inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo conferida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, ausência de abatimento das parcelas pagas a título de parcelamento, bem como a ilegalidade da multa moratória e da taxa Selic. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 217). A embargada apresentou impugnação (fls. 266/271), sobre a qual o

embargante se manifestou às fls. 279/288. A fls. 291/295, a embargante pleiteia a produção de prova pericial para o fim de se comprovar a incidência da COFINS sobre a totalidade da receita bruta, aí incluídas as receitas não operacionais. A fls. 298, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, identificando e quantificando as operações que no período autuado lhes geraram apenas faturamento, bem como quais são, especificamente, as operações que devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sob pena de indeferimento. Houve manifestação da embargante a fls. 301/305 e 310, com juntada de documentos (fls. 306 e 315). Feito o relatório, fundamento e decidido. Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, verifico que a parte embargante não trouxe aos autos elementos que ao menos indicasse a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, conquanto tenha sido oportunizado à embargante prazo para que a mesma identificasse e quantificasse as operações que no período autuado lhes geraram apenas faturamento, bem como quais são, especificamente, as operações que devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sob pena de indeferimento, observe que somente foi apresentada uma planilha apócrifa (fls. 306), desacompanhada de documentos que corroborassem os montantes ali indicados. Outrossim, sequer foram colacionadas cópias do Termo de Confissão de Dívida ou de balanços contábeis ídôneos da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo. Deveria a embargante apontar quais as operações devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS por não se enquadrarem no conceito de faturamento, e não simplesmente suscitar genericamente que houve alargamento da base de cálculo, pleiteando-se para que a comprovação se dê por meio de prova pericial. Destaco, por oportuno, que o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea entregue pela própria devedora, possibilitando-a identificar e quantificar a suposta exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigidos. Ademais, a própria embargante informou que não se opõe a não realização de perícia contábil (fls. 304). Sendo assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. I - DA REGULARIDADE FORMAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA: Aduz a embargante nulidade do título executivo em razão da ausência dos requisitos estipulados no art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80e no art. 202 do CTN, notadamente por não especificar a origem da dívida. No caso em exame, denota-se que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Termo de Confissão Espontânea entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida. II - DO ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PARCELAMENTO: Alega a parte embargante que o débito executado foi objeto de parcelamento, sem contudo, haver o abatimento das parcelas já pagas. Todavia, embora a dívida inscrita parta do valor de R\$ 19.190,45, observe que tal valor resultou do abatimento de pagamentos feitos justamente em decorrência do parcelamento efetuado previamente à inscrição em DAU, corsoante documento de fls 90 da mídia eletrônica de fls. 315. Na verdade o valor original da dívida era de R\$ 23.998,69. Com a rescisão do parcelamento, operou-se o abatimento das parcelas já pagas, passando o valor do débito para os R\$ 19.190,45 que constam na CDA (fls. 63). Nessa senda, não há o que se falar em ausência de abatimento das parcelas já pagas. III - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO CONFERIDA PELO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/1998: A embargante se opõe contra a inovação trazida pela Lei nº 9.718/98 que teria, indevidamente, alargado a base de cálculo da COFINS ao incluir no termo faturamento a receita bruta da empresa. Quanto a isso, insta salientar que os créditos tributários de COFINS reputados nulos pela embargante foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, confissões estas materializadas em DCTFs encaminhadas à Administração Tributária, ou seja, tais créditos tributários foram objeto de lançamento por homologação, não havendo qualquer participação do Fisco por meio de instauração de processo administrativo fiscal. Não obstante o STF tenha, de fato, reconhecido a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS realizada por meio do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, o fato é que a mera alegação de inconstitucionalidade do fundamento legal utilizado para respaldar a execução não tem, por si só, o condão de afetar, prima facie, a liquidez da CDA, notadamente porque a embargante não demonstrou quais receitas compuseram efetivamente a base de cálculo da COFINS em cobro. Deveras, se há alegação de excesso de execução, com a inclusão, na CDA, formulada de dados fornecidos pela empresa, de receitas outras que não as provenientes de mercadorias e serviços, caberá ao embargante demonstrar factuamente a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigidos. In casu, não se preocupou a embargante em apresentar documentos contábeis ídôneos que revelassem as receitas auferidas no período em que foi exigida a COFINS. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. PIS. LEI Nº 10.637/2002. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. [...] 6. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 7. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, a parte embargante oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal. 8. In casu, a parte embargante, no curso dos embargos, não logrou trazer aos autos a prova cabal de suas alegações no que tange à inclusão de receitas além do faturamento, não demonstrando o excesso de execução. Assim, não demonstrada a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadram no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, não há falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, momento considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte. (AC 200771000396770, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Assim, não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadram no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, momento considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte. IV - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS: Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a carga do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, sendo este, aliás, o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum futuro ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, pos isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. O posicionamento supra já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme consta do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. Quanto à compensação pleiteada, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstante à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente. 3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 4. Agravos não providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021725-68.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC) E AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Reconsideração de decisão monocrática em razão da faculdade veiculada pelo artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. 4. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação. 5. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assestado pela doutrina e pela jurisprudência. 6. Inviável a incidência do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Embargos de declaração rejeitados e agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000941-43.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015) Não se olvide, por outro lado, que, no final de 2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em sentido contrário ao entendimento da Suprema Corte, ou seja, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, não obstante a discussão, considerando a competência estabelecida na CF/88 ao C. Tribunal, tenha se dado em plano infraconstitucional, podendo, em princípio, suscitar questionamentos acerca da vinculação deste Juízo ao mencionado precedente, à luz das disposições trazidas no novo Código de Processo Civil. Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração (conforme extraído do site <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>) dessume-se que a posição adotada pela Colegiada Corte vai ao encontro com a pretensão ora veiculada, bem assim com o posicionamento adotado por este Juízo em feitos correlatos. Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. V - DA LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC: O montante da multa aplicada (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). A propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015) Assim, afastado a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. No que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp

557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Da sistemática de cumprimento do julgado. Primeiramente, impende esclarecer que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revisados por simples cálculos aritméticos, conforme jurisprudência sedimentada do STJ: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revisados por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem assentado que o pagamento realizado pelo contribuinte não correspondia à totalidade do débito, descaberia, nesta instância superior, a desconstituição da aludida premissa fática, com base nos documentos e provas constantes dos autos, em homenagem à orientação da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESPP 201300382084, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA29/11/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/08/2013)Trata-se do caso dos autos, em que a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS permite recompor a exação, por cálculos aritméticos, dentro de seus parâmetros devidos. Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Sobre o procedimento em testilha, já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que constanciação o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (RESP 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicenda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, as cópias pertinentes da execução fiscal, juntamente com o decísium, deverão ser remetidas à RFB para retificação do montante em cobrança, com decote das verbas indicadas como indevidas e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando a CDA retificada nos autos da execução fiscal, no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (que in casu corresponde ao valor decotado do crédito exequendo), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, mesmo diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 já é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se da forma determinada supra para cumprimento do julgado, bem assim traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 10/01/2018

EMBARGOS DE TERCEIRO

000079-55.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-96.2013.403.6134 () - VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando-se os autos, observa-se que o curador especial, nomeado para atuar em defesa de VRD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, pleiteou, indistintamente, o recebimento da presente defesa na forma de embargos de terceiro e ou contestação. Por sua vez, o SEDI recebeu a defesa como embargos de terceiro - Classe 79. Primeiramente, convém salientar que a ação de embargos de terceiro tem por objeto a proteção tanto da propriedade como da posse do bem objeto de constrição, de modo que o proprietário ou mesmo o mero possuidor do bem pode dela utilizar-se para proteger a sua propriedade e/ou posse, conforme determina o art. 674, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Sendo assim, é indispensável ao cabimento dos embargos de terceiro a existência de constrição judicial ou ameaça de constrição. Contudo, verifico que estes embargos de terceiro têm a finalidade de ver reconhecida a ilegitimidade passiva de VRD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não havendo quaisquer questionamentos acerca de eventuais atos construtivos, de modo que se revela inadequado o procedimento eleito. Não havendo constrição a ser desconstituída, revela-se ausente pressuposto processual para admitir os presentes embargos de terceiro. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Traslade-se cópias desta sentença, bem como da petição inicial para os autos da cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014263-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FABRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO, bem como determinou a liberação da penhora existente sobre bem de sua propriedade (fl. 382/399), providencie a secretária o necessário para o levantamento do gravame que pesa sobre o veículo de sua propriedade (fl. 332). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da referida sócia. No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 363. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002650-38.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIRATA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA. - ME(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO)

Fls. 93. Defiro o desarquivamento.

Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido retorne os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão.

AMERICANA, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 1923

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000233-10.2017.403.6134 - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 430 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Quanto ao pedido do exequente de fls. 432/433, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IZOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O pedido de tutela de urgência será apreciado na prolação de sentença;
2. Intime-se o (a) Autor (a), acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
3. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LORELAINÉ LIBERATO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial nos seguintes termos:

- apresente o instrumento contratual bancário, cujas cláusulas contratuais pretende discutir em juízo; e,
- considerando a regra máxima de que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC), a fim, inclusive de prestigiar a ampla defesa, aponte, especificadamente, quais cláusulas contratuais reputa como nulas;
- comprove o pagamento das parcelas do contrato narrado na exordial.

Decorrido o prazo supra, cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos.

No mais, retire-se o *segredo de justiça* da autuação, porquanto não configurada nenhuma de suas hipóteses autorizativas.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MATHILDES CLARO PUPO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RENAN JOFRE - PR67911
RÉU: INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por MATHILDE CLARO PULPO DOMINGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

Na peça inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.252,00 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e dois reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta unidade judiciária (vara federal) para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 03 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[III](#) Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500099-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: STEFANY BEATRIZ ROCHA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrada pela estudante, STEFANY BEATRIZ ROCHA MOREIRA, representada por seu genitor, LUIZ ROBERTO MOREIRA - PRF, contra indicado ato coator do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS REGISTRO.

Na **peça inicial**, a impetrante narra ter participado de **processo seletivo promovido pelo IFSP, edital nº 744 de 02 de outubro de 2017**, tendo obtido êxito em sua aprovação. Contudo, perdera o prazo de convocação para matrícula, que se deu no período de 24 a 26 de janeiro do ano corrente.

Portanto, afirma que *“o prazo para a chamada para preenchimento das vagas remanescentes tivera um prazo extremamente exíguo”* e que comparecera no dia 26/01/2018 para requerer sua vaga, quando fora informada que sua matrícula não seria efetuada, já que não teria demonstrado interesse na referida vaga.

Requer, em sede liminar, *“a matrícula da impetrante, no curso pretendido, qual seja, Logística/Integrado, campus Registro”*. No mérito, *“o reconhecimento da inconstitucionalidade do Edital de Abertura quanto ao Coeficiente de Rendimento, na parte que, tornar definitiva a concessão da segurança”*.

Com a peça exordial, colacionou os seguintes documentos: procuração e documentos pessoais da impetrante e de seu representante legal; boletim escolar; Edital nº 744, de 02 de outubro de 2017 do IFSP; lista de deferimento de inscrições; lista de classificação preliminar; documento de 1ª convocação para matrícula; 1ª chamada pública para preenchimento de vagas; 2ª convocação para matrícula das vagas remanescentes; requerimento de vaga de lavra da requerente e negativa administrativa do pedido da impetrante.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte impetrante (doc. 18).

O IFSP tomou **ciência** do presente *mandamus* (doc. 23).

A **autoridade impetrada** prestou as **informações** (doc. 27/28), arguindo que o edital do processo seletivo *in comento* previra a incumbência aos estudantes/responsáveis de acompanhar todas as publicações pertinentes ao tema no endereço eletrônico do Instituto. Narra que procedeu de acordo com o edital publicado e que, para convocação dos alunos não convocados em primeira chamada, houve publicação de outro edital que previra, inclusive, o envio de documentação através de *e-mail*. Argumenta, por fim, que aceitar a solicitação da autora, a destempo, configuraria favorecimento pessoal em desrespeito ao que estipulado e cumprido por e para todos os outros estudantes.

Vieram os autos conclusos.

É, em resumo, o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança na qual o(a) impetrante pretende, a título de provimento final, *“o reconhecimento da inconstitucionalidade do Edital de Abertura quanto ao Coeficiente de Rendimento, na parte que, tornar definitiva a concessão da segurança”*. Em sede liminar, requer *“a matrícula da impetrante, no curso pretendido, qual seja, Logística/Integrado, campus Registro”*.

Não obstante a verificada desarmonia entre o pedido realizado em sede de tutela de urgência (matrícula do estudante) e o pretendido em sede de provimento final (nulidade do certame), conforme reproduzido acima, **passo a análise do pedido liminar**.

A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* se faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo, e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito ^[1]. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança quando *“houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso concreto, verifica-se que a medida almejada pela impetrante esbarra na inexistência de *fumus boni iuris*. Vejamos. A autoridade impetrada noticia cumprir aos interessados (estudante e/ou responsáveis) acompanhar as publicações e os prazos previstos no edital do certame, inclusive para matrícula. Vide o excerto abaixo transcrito.

Com efeito, o IFSP deu publicidade ao edital e seu cronograma; por seu turno a impetrante, classificada como remanescente em segunda chamada, argumenta ter perdido o prazo para se matricular na Instituição. Entretanto, não apresenta motivo relevante para tanto, apenas diz que tal prazo 'foi extremamente exíguo'. Não aponta motivo alheio a sua vontade, como, falhas em senhas de acesso ao sistema, ou mesmo que o sistema estivesse inacessível. Há de prevalecer, neste momento processual, as regras autônomas do IFSP, notadamente da publicidade de seus atos, como o edital nº 744 de 02 de outubro de 2017.

Ademais, a impetrante fundamenta seu pedido de urgência no princípio da isonomia. Contudo, é de se verificar que a própria concessão da presente medida esbarraria em tal princípio, uma vez que colocaria a impetrante em patamar de favorecimento ante aos demais candidatos que foram convocados em segunda chamada (matriculados ou não).

De outro ponto, não ficou configurado desrespeito da autoridade coatora à previsão editalícia, a qual todos os envolvidos no certame devem seguir estritamente. Cito julgado pertinente.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. PERDA DO PRAZO FIXADO PELA IES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATO CONSOLIDADO. I - Mandado de segurança impetrado em agosto de 2013, com o objetivo de permitir a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Elétrica da UNIR, fora do prazo fixado pela IES. II - Entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firmado no sentido de não ser razoável impedir a matrícula em instituição de ensino superior apenas pela não observância dos prazos fixados em calendário escolar, quando a não realização da matrícula no tempo devido decorreu de motivo de força maior, alheio à vontade do impetrante. III - As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiro. IV - Ademais, o Juízo a quo proferiu decisão concedendo o pedido liminar em agosto de 2013, sendo confirmado em sentença de procedência prolatada em dezembro de 2013, portanto, não é razoável seu desfazimento, restando demonstrada situação de fato consolidada V - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00085273820134014100>, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2017 PAGINA:.)

Assim, ao menos em cognição sumária, típica deste momento processual, não se apresenta razoável o deferimento da medida liminar pleiteada, ante a ausência do seu requisito autorizador.

Verifica-se, portanto, que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos necessários para obter a concessão da tutela de urgência pretendida, motivo pelo qual a **indefiro**.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[//](#) Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 950

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-19.2015.403.6141 - EDILSON FIRMINO CESARIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 125: Esclareça a patrona do autor a sua pretensão, tendo em vista a fixação de sucumbência recíproca.

Cumprido, voltem conclusos. No silêncio remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-75.2015.403.6141 - ROSANE COELHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 182: Conforme informações de f. 169/80, prestadas pelo Setor de Precatório do TRF3, o valor indicado às f. 183 foi estornado (f. 174 e f. 177/8), não sendo possível a confecção de alvará de levantamento, como requerido. Cabível sim, a expedição de novo ofício requisitório. Destarte, tão logo haja notícia da adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos da informação de f. 178, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-62.2016.403.6141 - TAIS GOMES SABINO(SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR GOMES MATSUZAKA(ES015400 - ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, diante dos informes de renda juntados, determino o sigilo de documentos, nestes autos. Anote-se.

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 05/06/2018, às 14:30 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, deixo para análise em momento oportuno.

Anoto, por fim, que foi designada audiência de instrução por videoconferência na mesma data e horário no processo em apenso (00076615620164036141).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-32.2016.403.6141 - MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-56.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-62.2016.403.6141 ()) - ROSIMAR GOMES MATSUZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS GOMES SABINO(SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS)

F. 219/20: Designo o dia 05/06/2018, às 14:30 horas, para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Expeça-se carta precatória para a reserva do equipamento pela Subseção Judiciária de Vitória, inclusive no que toca à oitiva da testemunha residente na cidade vizinha de Serra, informando, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado.

Anoto, por fim, que foi designada audiência de instrução na mesma data e horário no processo em apenso (00016666220164036141).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-59.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, anoto que o suporte técnico do PJe é realizado através de preenchimento de formulário próprio, disponível no site oficial do TRF3 (Suporte Técnico do PJe - Público Externo).

Registro, ademais, a existência de tutorial (Roteiro de Virtualização de Processo - Resolução PRES nº 142/2017), disponível para consulta, no site acima mencionado.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora noticie o erro pelo canal apontado, caso ainda persista, após observação do procedimento constante no referido tutorial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-50.2017.403.6141 - ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-06.2014.403.6141 - REINALDO PEREIRA FERREIRA X ROBERTO PEREIRA FERREIRA X ROSINEIDE PEREIRA FERREIRA BERNO X ROSA INES PEREIRA FERREIRA X ROZANE PEREIRA FERREIRA X DEBORA FURLAN FERREIRA X NEIDE DE FATIMA FURLAN FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há quaisquer valores a serem executados nestes autos. Primeiramente, porque quando do ajuizamento da demanda, o autor já era falecido - razão pela qual todo o processado é absolutamente nulo, não havendo que se falar em coisa julgada. De fato, o autor faleceu em 27 de agosto de 2014 - e o presente feito foi distribuído, em seu nome e com sua procuração, em novembro de 2014. Assim, manifestamente nulo todo o processado nestes autos, não havendo que se falar em execução de quaisquer valores. Ademais, ainda que assim não fosse, a decisão proferida nestes autos é inexecutável pois viola a Constituição Federal, como já reconheceu o E. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a discussão acerca da possibilidade de desaposentação foi definitivamente dirimida pelo E. STF, Corte a quem compete a guarda da Constituição, que, em sessão realizada no dia 26 de outubro de 2016, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, verifico presente, no caso em tela, hipótese que se enquadra no 12º do artigo 525 do CPC - o que torna inexecutável (e, portanto, inexecutável) o título judicial da parte autora. Isto posto, de rigor a EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressupostos processual. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-11.2014.403.6141 - MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES E SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO X MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO

Tendo em vista a controvérsia surgida nestes autos referente aos honorários contratuais, com relação à patrona inicialmente constituída, por cautela, defiro o levantamento, pela habilitada, do montante de 70% (setenta por cento) do valor depositado. Anoto que o valor remanescente 30% (trinta por cento), deverá permanecer depositado nestes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo de notícia de eventual interposição de ação de cobrança perante o Juízo Estadual competente. Decorrido o prazo supra, sem comunicação por parte da patrona inicialmente constituída, bem como do MM. Juízo Estadual, o valor será liberado para levantamento pela parte exequente.

Intime-se. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-21.2015.403.6141 - MARLENE TEIXEIRA PERES X JOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS IRMAO X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-97.2015.403.6141 - JOAQUIM DE SOUZA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, referente ao cálculo diferencial.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Retornemos autos ao INSS, para apresentação de novos cálculos, já que, de fato, o preenchimento do ofício requisitório, pelo Juízo Estadual, foi equivocado.A data do cálculo homologado é 12/2007 - fls. 329/336, e não 05/2008, como constou do ofício requisitório.Assim, devem ser computados juros desde 12/2007, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo E. TRF.Após a apresentação de novos cálculos pelo INSS, manifeste-se o exequente, e venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-16.2011.403.6311 - TOYOHICO HASHIMOTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOHICO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 276/84: Manifeste-se a parte autora. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, referente ao cálculo diferencial.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-88.2014.403.6141 - ELI CELICE DIAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CELICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-20.2014.403.6141 - SERGIO PAROLIN ESTEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 256/260.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 266/268, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 263/264.Primeiramente, verifico que a evolução da renda mensal da parte autora, em seus cálculos, está equivocada - já que não considera adequadamente o reajuste proporcional no primeiro ano. A DIB é de outubro de 2013 - assim, o reajuste do primeiro ano deve ser proporcional a tal mês.No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório.A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)(Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 246.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 246.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-92.2016.403.6141 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprê ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato devido, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).No caso em tela, por sinal, o E. TRF considerou data equivocada, pagando valores a maior para a parte autora a título de correção monetária.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos - nos quais a parte exequente recebeu valores a mais do que os efetivamente devidos, os quais deve restituir aos cofres federais.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento de débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fúlcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora à devolução dos valores recebidos a maior, conforme fls. 320, no prazo de 30 dias.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOFTTEK SOLUCOES EM SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Requer, ainda, em caso de indeferimento da medida liminar, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no ano-calendário de 2017.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Foi proferida decisão em agravo de instrumento, deferindo o pedido liminar e determinando a manutenção da empresa no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até a competência de dezembro de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo, legitimamente, deve ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irrevogável realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, cobrados de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e determino que a autoridade impetrada considere a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2017. A impetrada deve se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5013868-42.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF sobre valor recebido a título de “(...) indenização decorrente de pagamento por mera liberalidade.” (id. 1238467).

Narra que foi contratado, em 01/09/2014, pela empresa Unimin do Brasil Ltda., e que foi desligado em 31/03/2017. Informa que a empresa, no ato da rescisão de seu contrato de trabalho, pagou-lhe o valor de R\$ 68.337,06, como parcela indenizatória a título de gratificação por mera liberalidade. Afirma que a empresa Unimin reteve o montante supostamente devido a título de IRPF, como responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto. Defende que o pagamento da verba indenizatória não consubstancia acréscimo patrimonial, logo, não pode ser tributada pelo IRPF. Requer, em caráter liminar, a expedição de ofício à empresa Unimin, a fim de que deposite o valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre o pagamento da parcela indenizatória. Solicita também o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do presente *writ*.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A empresa Unimin comprovou o depósito do valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte (id. 1340050).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária.

O precitado artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente à verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, senão mera reposição do status quo ante da posição patrimonial da pessoa indenizada.

Pois bem. A indenização prevista pela legislação trabalhista em vigor para a hipótese de dispensa de empregado sem justa causa é a constante do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cujos termos:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Portanto, o valor adicional ao previsto pelo ADCT, eventualmente pago ao empregado a pretexto de indenizá-lo pela dispensa sem justa causa, ultrapassa o montante tomado pela lei como suficiente à recomposição do dano decorrente da rescisão do contrato de trabalho, caracterizando mera liberalidade do empregador. Por essa razão, referido valor não apresenta natureza indenizatória, submetendo-se, portanto, à incidência do imposto de renda.

É o que decorre, a propósito, do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999, que dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

Conclui-se, portanto, que para haver a incidência do imposto de renda o contribuinte tem que sofrer, necessariamente, um acréscimo patrimonial. Não importa o conceito formal que se atribua à renda ou proventos: se existe aumento efetivo no patrimônio – genericamente considerado – do contribuinte, há incidência do tributo em questão. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 19ª Edição, 2ª Tiragem, pp. 262 e 263):

Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema firmou-se no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de natureza indenizatória. Precedentes: AgInt no REsp 1.659.761/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgRg no REsp 1.450.229/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que os valores em questão foram recebidos pelo recorrente em decorrência de mera liberalidade do seu empregador. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se não houve liberalidade no pagamento da verba a ponto de conferir-lhe natureza indenizatória, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. É pacífica a orientação jurisprudencial de ser incabível a interposição de recurso especial com base em violação de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da CF/1988. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201400642913, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 26/02/2018)

No caso dos autos, verifico que o montante de R\$ 68.337,06 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos) foi pago sob as rubricas “*Outras Verbas – Indeni*” (id. 1238496), “*Indenização 2 salários*” (id. 1238496) e “(...) indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda do emprego (...)” (id. 1238505). Na realidade, a despeito da nomenclatura mencionada, o pagamento de tal valor total se deu por exclusiva liberalidade da empresa empregadora. O recebimento desse valor pelo impetrante acarretou-lhe acréscimo patrimonial tributável.

Cumprido observar que o fato de haver cláusula contratual prevendo o pagamento de certa verba não retira o caráter de liberalidade do pagamento, uma vez que a empregadora não tinha dever, imposto por lei, de incluir tal obrigação no contrato de trabalho.

Assim sendo, a retenção do imposto de renda sobre a quantia de R\$ 68.337,06, recebida pelo impetrante a título de “*Outras Verbas – Indeni*” (id. 1238496), “*Indenização 2 salários*” (id. 1238496) e “(...) indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda do emprego (...)” (id. 1238505), na ocasião da rescisão do contrato de trabalho com Unimin do Brasil Ltda., deu-se de forma legítima.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a suficiência dos valores depositados, porém, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Oficie-se à empresa Unimin, a fim de efetue as providências solicitadas pela Receita Federal em sua manifestação id. 2017140, **no prazo de até 15 (quinze) dias**.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa Unimin.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADVANCER COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Advancer Comércio e Locação de Máquinas Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa à prolação de ordem para que a autoridade impetrada a reinclua no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Narra que é empresa de pequeno porte. Informa que foi notificada acerca da existência de débitos com a Fazenda Nacional, em 26/09/2016. Afirma que, em 26/10/2016, solicitou o parcelamento dos débitos, o que não foi autorizado pela Receita Federal. Aduz, porém, que conseguiu parcelar os débitos previdenciários. Em 03/11/2016, ao comparecer à unidade da Receita Federal, realizou o parcelamento dos débitos não-previdenciários fisicamente e efetivou o pagamento da primeira parcela. Contudo, afirma que o parcelamento não foi efetivado por "(...) problemas de sistema da própria Secretaria da Receita Federal (...)". (id. 957795). Expõe que:

Semanas depois o próprio funcionário da Secretaria da Receita Federal do Brasil entrou em contato com o representante da empresa informando que o parcelamento que ele havia efetuado foi rejeitado pelo sistema, tendo em vista que a empresa possuía um parcelamento anterior referente aos mesmos impostos (PIS/COFINS/IRPJ e CSLL), bem como informou que a empresa deveria fazer o parcelamento não utilizando o certificado digital e sim pelo Código de Acesso. (id. 957795).

Afirma que, em 20/12/2016, realizou a negociação do parcelamento, a qual foi deferida pela Receita Federal. Em janeiro de 2017, contudo, foi surpreendida com a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Narra que apresentou contestação à exclusão, em 17/02/2017, mas que, até a data da impetração, não havia pronunciamento da Receita Federal. Defende que não possui débitos exigíveis e que o Ato Declaratório Executivo nº 2314083/2016 é nulo. Requer a anulação do referido ato declaratório.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 994920).

Manifestação da União id. 1223735.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 1347346), sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, alega que, se a impetrante tivesse informado, quando do agendamento de data para atendimento, que o prazo para regularização de seus débitos estava prestes a expirar, teria sido atendida imediatamente. Defende também que a impetrante poderia ter optado novamente pela inclusão no SIMPLES NACIONAL até o final de janeiro de 2017, o que não ocorreu. Requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a hipótese defendida pela impetrante vai de encontro, em princípio, à restrição imposta pelo artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime SIMPLES NACIONAL, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não

Com efeito, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 2314083/16 (id. 958055), a impetrante foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos fiscais plenamente exigíveis.

Ficou comprovado que, à data da exclusão, ocorrida em 09/09/2016, a impetrante possuía débitos previdenciários e não previdenciários plenamente exigíveis, indicados no id. 958055, referentes aos períodos de apuração de março, novembro e dezembro de 2015.

Demonstrou a impetrante que os débitos previdenciários foram parcelados, conforme id. 1914658, em 26/10/2016.

Porém, a alegação de que "(...) assim que a empresa obteve notícia de que os parcelamentos realizados em 20/10/2016 e 03/11/2016 foram rejeitados pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, desde logo, se prontificou a regularizar a situação (...)". (id. 957795) não pode ser acolhida.

O parcelamento dos débitos não previdenciários, de acordo com os documentos que instruem a própria petição inicial, apenas veio a ser providenciado em 03/11/2016, após 30 (trinta) dias da data da ciência do ato declaratório executivo, ocorrida em 28/09/2016 (id. 958055).

Ocorre que, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...).

Restou confirmada a existência de débitos à época da exclusão, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade quando da exclusão, o que vedava a manutenção da impetrante no regime instituído pe

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança** postulada por Advancer Comércio e Locação de Máquinas Ltda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5007396-25.2017.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

A impetrante apresenta pedido (id 5376920) de reconsideração da decisão denegatória (id 5345010) de medida liminar. Traz aos autos a última certidão de regularidade fiscal, vencida em 31/03/2018. Aponta razões fáticas e jurídicas para requerer a reconsideração do indeferimento liminar, especialmente diante do quanto já restou decidido por este Juízo na ação declaratória n.º 0003593-54.2016.403.6144, que está a irradiar eficácia neste momento. Ainda, requer a reconsideração da determinação de ajuste do valor da causa.

Também peticiona a impetrante (id 5386431) para trazer aos autos, a fim de instruir a análise do pedido de reconsideração, relatório atualizado de situação fiscal e novo edital de licitação com data de habilitação em 09/04/2018.

Decido.**1 Valor da causa**

Quanto à questão do valor da causa, defiro parcialmente o pedido. É razoável admitir a dificuldade da impetrante em identificar os valores tributários que subjazem ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, é igualmente razoável que ela deveria ter fixado à causa valor que mais bem expressasse, ainda que indiretamente, o benefício econômico pretendido. Nesse passo, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao SDUP, para registro.

Por decorrência, concedo à impetrante o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que recolha as custas processuais complementares.

2 Pedido de reconsideração

Ainda que a legislação não contemple o pedido em questão e ainda que não caiba à parte pretender estabelecer relação de contraditório com o Juízo (senão apenas com a contraparte, conforme art. 7.º do CPC), compreendo que aos autos sobrevieram fatos relevantes a ensejar o conhecimento do pedido.

Apesar do teor da manifestação apresentada e da recente data de vencimento da anterior certidão fiscal, a mora na presente impetração de fato deve ser atribuída à impetrante. Não há justificativa para que aguarde os estereótipos do prazo de validade de sua CPD-EM para que somente então impetire o writ, ainda que este tenha sido precedido de tentativas administrativas de atendimento de seu interesse fiscal.

Quanto à questão de fundo, mais bem analisando as causas de pedir da impetração, ora sob o fluxo dos novos documentos carreados aos autos, concluo que a medida liminar pretendida comporta deferimento.

Realmente, o teor da r. sentença emanada deste Juízo na ação declaratória n.º 0003593-54.2016.403.6144 é amplo em relação à inoponibilidade, pela União (Receita Federal) e contra a impetrante, de apontamentos fiscais referidos à empresa Rem Indústria e Comércio Ltda. quanto a fatos geradores posteriores à cisão parcial, havida em 12/08/2014. Assim, naquele feito este Juízo declarou "a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao adimplemento de obrigações tributárias da empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. relacionadas a fatos geradores posteriores ao registro do ato de cisão parcial, datado de 12/08/2014, e determinar à União que exclua essas pendências e se abstenha de incluir novas referentes a tais fatos geradores em seus sistemas informatizados" (id. 5320796, f. 9).

Ainda, em julgamento de embargos de declaração, este Juízo integrou àquela sentença o seguinte comando condenatório (id 5320797, ff. 2 e 3):

"Determino à União, ante a ratificação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, que atualize seus sistemas informatizados, de modo [que] no Relatório de Situação Fiscal da autora:

a) conste o registro da suspensão da exigibilidade:

i) das pendências referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até análise do Requerimento de Quitação Antecipada n. 18186.729752/2014-02 apresentado pela empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a ela vinculada por cisão (f. 126); e

ii) das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros dos períodos de julho de 2012 a agosto de 2014 pela empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a ela vinculada por cisão, ante a constatação da suficiência dos depósitos efetuados nos autos n. 0001246-31.2011.402.5116 (f. 127);

b) não constem débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de período posterior a agosto de 2014 pela empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a ela vinculada por cisão; e

c) não sejam incluídos novos débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de período posterior a agosto de 2014 pela empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a ela vinculada por cisão."

A presente análise, portanto, descortina que os apontamentos opostos pela União (ids 5320776, 5320777 e 5320779), relacionados à empresa REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vinculada por cisão à impetrante, a esta não podem ser opostos como fundamento denegatório da expedição de certidão de regularidade fiscal, em respeito à eficácia das decisões judiciais emanadas do processo n.º 0003593-54.2016.403.6144, ora submetido à análise recursal do Egr. TRF desta 3.ª Região.

Outros apontamentos fiscais não mais subsistem contra a impetrante, a teor dos atualizados Relatórios de Situação Fiscal juntados nos ids. 5386491 e 5386501.

Está presente, pois, o *fumus boni iuris* necessário à concessão liminar da medida postulada.

O *periculum in mora* se evidencia da necessidade de a impetrante, ao fim de dar consecução a seu fim empresarial, participar dos diversos e atuais certames públicos que exigem, *ex vi legis*, a apresentação da certidão de regularidade fiscal como condição de habilitação (regularidade fiscal). Nesse aspecto, observo que o id 5386510 veicula edital que estipula o dia 10/04/2018, às 9:00 horas, como momento de apresentação da documentação necessária à habilitação, inclusive quanto à regularidade fiscal. Referido risco que informa a existência do *periculum in mora* pode ser suficientemente delimitado pela expedição de uma nova certidão de regularidade fiscal, razão que desautoriza a concessão liminar na extensão temporal pretendida pela impetrante no item 99 de sua peça inicial ("e a renove sempre que se vencer").

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar. Determino à autoridade impetrada expeça, impreterivelmente até as 13:00 horas do dia 09/04/2018, a certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206, CTN) em favor da impetrante, comunicando o cumprimento nestes autos.

Intime-se a autoridade impetrada **com urgência**, inclusive pelo regime de plantão, para cumprimento, por qualquer das vias expeditas.

Intime-se igualmente o órgão de representação judicial e a impetrante, sem a urgência acima.

Com o recolhimento das custas complementares e a apresentação das informações, dê-se vista ao MPF.

Então, abra-se a conclusão para o sentenciamento prioritário.

BARUERI, 4 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 553

INQUERITO POLICIAL
0002413-86.2016.403.6181 - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES X CASSIANO MOREIRA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Fls. 105/107: Acolho a manifestação do Parquet Federal, como razão de decidir, tendo em vista ser prematura na atual fase inquisitiva a restituição das máquinas objetos da investigação em comento, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 70/76.

Nos termos da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, bem como do Provimento n. 108/2009 e do Comunicado n. 93/200, ambos da Corregedoria Regional da 3ª Região, dê-se baixa no sistema processual (Código Baixa remessa MPF - Resolução CJF 63/2009), sendo que, em havendo necessidade de diligências ou realização de perícia das máquinas, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-06.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA(SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

Fls. 268/269 e 270: Dê-se ciência aos advogados de defesa dos codenunciados Julio Cesar da Silva Trindade e Alessandra Ribeiro de Santana, da audiência designada na 1ª Vara Federal de Osasco/SP, no dia 09/05/2018, às 15h05, visando a inquirição das testemunhas arroladas pelo corréu Lívio Anderson Sanguinete.

No mais, aguarde-se referida audiência de instrução.
Publique-se.

Expediente Nº 552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004588-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-72.2015.403.6144) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)
CERTIFICADO ATUALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E REPUBLICO: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por PLENA SAÚDE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo. Em sede preliminar de mérito, postula pela declaração da prescrição integral da pretensão executória de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Incidentalmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ressarcimento, com o consequente reconhecimento de inexistência da respectiva obrigação. Como pedido sucessivo, pugna pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo. Decisão de fl. 314 recebeu os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo. A embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 324/475. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 481/493. Salientou, caso superadas suas alegações, que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde, portadores de doenças preexistentes e/ou que não tenham cumprido o prazo de carência. Juntou cópia do processo administrativo de fls. 494/632. Decisão de fl. 633 determinou a remessa do feito à 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. Os atos processuais praticados pelo MM. Juízo Estadual foram ratificados pela decisão de fl. 638. A parte embargada manifestou-se às fls. 640/660. Pugnou pela procedência parcial dos embargos à execução, tendo em vista que os documentos referentes aos contratos individuais de plano de saúde somente foram juntados pela embargante na sua última petição, tendo deixado de fazê-lo na fase de apuração administrativa do crédito e quando protocolizada a petição de embargos do devedor, caso em que pugnou pela aplicação do princípio da causalidade no que tange aos ônus de sucumbência. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. 1. Prescrição Como preliminar de mérito, a parte embargante alega prescrição da pretensão executória. Os documentos de fls. 553/555 demonstram que a certidão de dívida ativa foi emitida em razão de débitos havidos no período de 01/2007 a 03/2007. O processo administrativo foi instaurado em 17.12.2010, conforme fl. 494. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 28.11.2012 (fl. 552). E, por fim, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 28.02.2013 (fl. 2 dos autos respectivos). Uma vez que a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelas normas de Direito Administrativo, a prescrição não é regida pelo Direito Civil, aplicando-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932, seja dívida passiva ou ativa não tributária, pois, na matéria, não há regra que fixe o prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrador. Portanto, incide o prazo prescricional quinquenal, que não corre durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, conforme determinado pelo art. 1º e caput do art. 4º do Decreto em comento. O Decreto-Lei n. 4.597/1942, em seu art. 3º, admite a interrupção da prescrição por uma única vez, reconhecendo a correr, pela metade do prazo, a contar do último ato do processo. Sobre o tema há precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604/PR - Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) GRFELAssim, considerando-se o lapso interruptivo, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória no caso específico dos autos, razão pela qual rejeito a preliminar de mérito invocada. Aprecio a matéria de fundo. 1. Inconstitucionalidade formal e material No que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, vejamos o que diz tal dispositivo em sua atual redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A saúde consiste em direito fundamental social, insculpido no caput do art. 6º da Constituição da República, e, a teor do caput do art. 196, é direito de todos e dever do Estado. Conforme o art. 22, XXIII, da Constituição, implica em competência privativa da União legislar sobre seguridade social, a qual, nos termos do caput do art. 194, compreende os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 197 considera os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. E, segundo o caput do art. 199, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse diapasão, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e, na forma do 1º do seu art. 1º, submete as operadoras de planos de assistência à saúde às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931/DF, decidiu pela constitucionalidade formal e material do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Discorreu o eminente Relator Ministro Maurício Corrêa, em seu voto (DJ 28.05.2004): Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização. As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Mantida, pois, a vigência do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, inclusive por ocasião do julgamento do mérito da ação em 07.02.2018. Semelhante entendimento foi ratificado, em controle difuso de constitucionalidade, pelo STF, no RE 558.919 - AgR/RJ e no RE 510.606 - AgR ED/RJ, dentre inúmeros outros. No Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ, que trata da mesma matéria, foi reconhecida a repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Em julgamento ocorrido em 07.02.2018, fixou-se a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Destaco, por oportuno, que o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/1998 possui natureza meramente restitutória, ou seja, destinada a compensar perda material, não implicando no ingresso de nova receita aos cofres públicos, sendo desprovido de cunho tributário, razão pela qual se mostra dispensável sua regulação por lei complementar. Assim, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, bem como em consonância com o entendimento esposado cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal, pondero que a União agiu com acerto quando legislou sobre a matéria de saúde pertinente aos autos, ainda que a execução do serviço de relevância pública seja autorizada às pessoas jurídicas de direito privado, pois cabe-lhe fiscalizar a atuação destas na matéria. A saúde, estreitamente vinculada ao direito à vida, consiste em tema sensível e de extrema relevância, cuja concretização impõe a atuação firme do Estado e a assunção das obrigações assumidas pelo setor privado. De tal forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ressarcimento, nos termos da Lei n. 9.656/1998, quando o atendimento aos consumidores de planos de saúde e seus dependentes, envolvendo serviços estipulados no respectivo contrato, for prestado por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Necessário destacar que desobrigar as operadoras de planos de saúde do ressarcimento ao SUS, quanto aos serviços com cobertura contratual, prestados pela rede pública aos consumidores daqueles, fomentaria a negativa de prestação dos serviços contratados para maximizar o lucro e geraria a sobrecarga do sistema público. Assim, haveria tratamento detrimetoso, não apenas dos consumidores de planos privados de saúde, como também dos usuários de serviço tão essencial, que não possam arcar com os custos da contratação de assistência privada à saúde. Ainda, o não ressarcimento pela seguradora representaria locupletamento, haja vista que não teria prestado, através de sua rede particular credenciada, o serviço contratado e pago pelo seu cliente. Com o ressarcimento do Sistema Único de Saúde dos valores despendidos pelo ente público na prestação da assistência à saúde aos contratantes de planos privados, os recursos daí advindos são revertidos ao próprio sistema de saúde pública, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, atendendo-se ao interesse público primário e à satisfação de todos os usuários do sistema. 2. Inexigibilidade do ressarcimento calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) Sucessivamente, a embargante pleiteia pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo. Ocorre que, com fulcro no 1º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, o ressarcimento deve ser feito com base nos valores constantes de tabela de procedimentos ou regra de valoração aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, a teor do seu 8º. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, cabe a tal autarquia especial estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Atualmente, o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS está regulado na Resolução Normativa RN n. 358/2014, da ANS. No caso concreto dos autos, a parte embargante não demonstrou que os valores cobrados estejam em desacordo com o 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, ou que sejam arbitrários ou desarrazoados, ônus que lhe incumbe. Sobre a questão, há precedentes das Cortes Regionais Federais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE

SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...)Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispostas acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (...)Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017)EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA TUNEP. Afetada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. Legalidade da cobrança decorrente da aplicação da tabela TUNEP, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A pretensão de que o ressarcimento se dê pelo valor efetivamente pago pelo SUS não encontra respaldo legal, não tendo sido satisfatoriamente demonstrada eventual contrariedade ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, identificada na disparidade entre os valores fixados na TUNEP ou pelo IVR referentes aos custos dos procedimentos realizados pelo SUS para fins do ressarcimento, e os praticados pelas operadoras de saúde. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5005624-20.2015.4.04.7000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 14/08/2017)Demonstrada a legalidade das tabelas e índices aplicados pelo SUS, não há falar em inexigibilidade do ressarcimento.3. Casos de não obrigatoriedade de ressarcimento ao SUSPor fim, sustentou a parte embargante que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde, portadores de doenças preexistentes e/ou que não tenham cumprido o prazo de carência. Os documentos de fs. 561/632 comprovam tais situações.Neste tópico, a parte embargada concordou com os argumentos da embargante, sendo caso de reconhecimento parcial da procedência do pedido.Nas situações referidas, não há cobertura contratual pela operadora de plano privado de saúde, o que afasta a obrigação ressarcitória, não incidindo o art. 32 da Lei n. 9.656/1998. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. PARA HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quanto à inexigibilidade dos valores indicados nas Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas nas fs. 656/657, e, conseqüentemente, determinar a exclusão do respectivo montante da dívida cobrada na execução fiscal.E, quanto aos demais pedidos formulados pela parte embargante, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO-OS IMPROCEDENTES.No que tange à sucumbência, entendo não ser caso de aplicação do princípio da causalidade pela alegada juntada de documentos referentes aos contratos individuais de plano de saúde apenas na via judicial, pois a parte embargada não comprovou que a embargante tenha descumprido o disposto no art. 20 da Lei n. 9.656/1998, ou seja, que não forneceu as informações cadastrais de seus consumidores e dependentes para fins de verificação da vigência e das condições dos respectivos contratos nos bancos de dados da Autarquia Especial. Ademais, cabe à Administração, no curso do processo administrativo, orientar o usuário quanto à defesa dos seus direitos, na forma do art. 3º, I, da Lei n. 9.784/1999.À vista disso, incide o art. 86, do CPC, devendo a parte embargada arcar, na proporção de sua sucumbência, com os honorários advocatícios em favor da parte embargante.Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que a execução fiscal prosseguirá em seu curso normalmente e a certidão de dívida ativa já engloba a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), que substitui os honorários advocatícios, na forma do 1º, do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios).Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-78.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-98.2015.403.6144) - PLENA SAÚDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) CERTIFICO ATUALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E REPUBLICO. Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por PLENA SAÚDE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo.Em sede preliminar de mérito, postula pela declaração da prescrição integral da pretensão executória de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Incidentalmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ressarcimento, com o consequente reconhecimento de inexistência da respectiva obrigação.Como pedido sucessivo, pugna pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a liquidez da obrigação inscrita no título exequendo.Decisão de fl. 301 recebeu os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Na fl. 323 foi determinada a remessa do feito à 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.A embargada apresentou impugnação às fs. 337/349.A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fs. 351/493. Salientou, caso superadas suas alegações, que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde. Juntou cópia do processo administrativo de fs. 365/1804.A parte embargada manifestou-se às fs. 1807/1849. Alegou que, na via administrativa, a embargante não havia informado o cancelamento do contrato de plano de saúde do consumidor vinculado à Autorização para Internação Hospitalar (AIH) n. 2942010445 e não juntou documentação comprobatória respectiva, razão pela qual foi indeferido o seu pedido de exclusão do valor para ressarcimento. Em face disso, pugna pela incidência do princípio da causalidade no tocante aos ônus de eventual sucumbência. No mais, requer a improcedência dos pedidos. RELATADOS. DECIDO. Descabe a produção de prova pericial contábil para verificação de eventual cobrança superior aos valores da tabela SUS, uma vez que o art. 32, da Lei n. 9.656/1998, diz que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Vale dizer que a tabela SUS representa o piso do ressarcimento, sendo o teto os valores praticados pelas operadoras, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017).Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. 1. PrescriçãoComo preliminar de mérito, a parte embargante alega prescrição da pretensão executória. Os documentos de fs. 38/39 demonstram que a certidão de dívida ativa foi emitida em razão de débitos havidos no período de 01/2005 a 03/2005. O processo administrativo foi instaurado em 15.03.2006, conforme fl. 365. A embargada foi notificada da decisão final em 12.02.2008 (fl. 1790). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 22.11.2009 (fl. 38). E, por fim, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 20.12.2011 (fl. 2 dos autos respectivos).Uma vez que a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelas normas de Direito Administrativo, a prescrição não é regada pelo Direito Civil, aplicando-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932, seja dívida passiva ou ativa não tributária, pois, na matéria, não há regra que fixe o prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Portanto, incide o prazo prescricional quinquenal, que não corre durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, conforme determinado pelo art. 1º e caput do art. 4º do Decreto em comento.O Decreto-Lei n. 4.597/1942, em seu art. 3º, admite a interrupção da prescrição por uma única vez, reconhecendo a correr, pela metade do prazo, a contar do último ato do processo.Sobre o tema há precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604/PR - Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) GRIFEIAssim, considerando-se o lapso interruptivo, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória no caso específico dos autos, razão pela qual rechaço a preliminar de mérito invocada.Aprecio a matéria de fundo.1. Inconstitucionalidade formal e materialNo que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, vejamos o que diz tal dispositivo em sua atual redação:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 10 A saúde consiste em direito fundamental social, insculpido no caput do art. 6º da Constituição da República, e, a teor do caput do art. 196, é direito de todos e dever do Estado. Conforme o art. 22, XXIII, da Constituição, implica em competência privativa da União legislar sobre seguridade social, a qual, nos termos do caput do art. 194, compreende os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 197 considera os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. E, segundo o caput do art. 199, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse diapasão, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e, na forma do 1º do seu art. 1º, submete as operadoras de planos de assistência à saúde às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931/DF, decidiu pela constitucionalidade formal e material do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Discorreu o eminente Relator Ministro Maurício Corrêa, em seu voto (DJ 28.05.2004)Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever.Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização. As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar.Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Mantida, pois, a vigência do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, inclusive por ocasião do julgamento do mérito da ação em 07.02.2018.Semelhante entendimento foi ratificado, em controle difuso de constitucionalidade, pelo STF, no RE 558.919 - Agr/RJ e no RE 510.606 - Agr ED/RJ, dentre inúmeros outros.No Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ, que trata da mesma matéria, foi reconhecida a repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Em julgamento ocorrido em 07.02.2018, fixou-se a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contratatório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.Destaco, por oportuno, que o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/1998 possui natureza meramente restitutória, ou seja, destinada a compensar perda material, não implicando no ingresso de nova receita aos cofres públicos, sendo desprovido de caráter tributário, razão pela qual se mostra dispensável sua regulação por lei complementar.Assim, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, bem como em consonância com o entendimento esposado cautelosamente pelo Supremo Tribunal Federal, pondero que a União age com acerto quando legisla sobre a matéria de saúde pertinente aos autos, ainda que a execução do serviço de relevância pública seja autorizada às pessoas jurídicas de direito privado, pois cabe-lhe fiscalizar a atuação destas na matéria. A saúde, estreitamente vinculada ao direito à vida, consiste em tema sensível e de

extrema relevância, cuja concretização impõe a atuação firme do Estado e a assunção das obrigações assumidas pelo setor privado. De tal forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ressarcimento, nos termos da Lei n. 9.656/1998, quando o atendimento aos consumidores de planos de saúde e seus dependentes, envolvendo serviços estipulados no respectivo contrato, for prestado por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Necessário destacar que desobrigar as operadoras de planos de saúde do ressarcimento ao SUS, quanto aos serviços com cobertura contratual, prestados pela rede pública aos consumidores daquelas, fomentaria a negativa de prestação dos serviços contratados para maximizar o lucro e geraria a sobrecarga do sistema público. Assim, haveria tratamento detrimetoso, não apenas dos consumidores de planos privados de saúde, como também dos usuários de serviço tão essencial, que não possam arcar com os custos da contratação de assistência privada à saúde. Ainda, o não ressarcimento pela seguradora representaria locupletamento, haja vista que não teria prestado, através de sua rede particular credenciada, o serviço contratado e pago pelo seu cliente. Com o ressarcimento do Sistema Único de Saúde dos valores despendidos pelo ente público na prestação da assistência à saúde aos contratantes de planos privados, os recursos daí advindos são revertidos ao próprio sistema de saúde pública, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, atendendo-se ao interesse público primário e à satisfação de todos os usuários do sistema. 2. Inexigibilidade do ressarcimento calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) Sucessivamente, a embargante pleiteia pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo. Ocorre que, com fulcro no 1º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, o ressarcimento deve ser feito com base nos valores constantes de tabela de procedimentos ou regra de valoração aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, a teor do seu 8º. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, cabe a tal autarquia especial estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Atualmente, o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS está regulado na Resolução Normativa RN n. 358/2014, da ANS. No caso concreto dos autos, a parte embargante não demonstrou que os valores cobrados estejam em desacordo com o 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, ou que sejam arbitrários ou desarrazoados, ônus que lhe incumbe. Sobre a questão, há precedentes das Cortes Regionais Federais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017) EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FILANTROPICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA TUNEP. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento por serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. Legalidade da cobrança decorrente da aplicação da tabela TUNEP, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A pretensão de que o ressarcimento se dê pelo valor efetivamente pago pelo SUS não encontra respaldo legal, não tendo sido satisfatoriamente demonstrada eventual contrariedade ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, identificada na disparidade entre os valores fixados na TUNEP ou pelo IVR referentes aos custos dos procedimentos realizados pelo SUS para fins do ressarcimento, e os praticados pelas operadoras de saúde. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5005624-20.2015.4.04.7000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 14/08/2017) Demonstrada a legalidade das tabelas e índices aplicados pelo SUS, não há falar em inexigibilidade do ressarcimento. 3. Caso de não obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS Por fim, sustentou a parte embargante que não está obrigada ao ressarcimento nos casos de atendimentos pelo SUS de beneficiários previamente excluídos dos planos de saúde. No caso da Autorização para Internação Hospitalar (AIH) n. 2942010445, conforme fl. 374, o atendimento ocorreu no interregio de 10.03.2005 a 12.03.2005. Porém, os documentos acostados aos autos não comprovam que o atendimento pelo SUS à pessoa beneficiária se deu após a extinção do contrato de plano de saúde privado, como alega a embargante. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que a execução fiscal prosseguirá em seu curso normalmente e a certidão de dívida ativa já engloba a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), que substitui os honorários advocatícios, na forma do 1º, do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desimpensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 550

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do caput do art. 841 e parágrafo 1º, e artigos 915 e 917, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0017152-16.2016.403.6100 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA. (SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por LIVRARIA DA FOLHA LTDA., em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto provimento jurisdicional que lhe assegure declaração de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no Processo Administrativo n. 13896.723204/2015-11. Foi deferido o pedido de medida liminar (fl. 99/101). Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso ordinário já havia sido recepcionado, analisado e concluído pelo indeferimento em 04/08/2016 (fls. 106/107). A União informa, na fl. 111, a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017163-12.2016.403.0000 em face da decisão de fls. 99/101. A parte impetrante, na petição de fls. 119/120, requer a extinção da ação sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. No caso dos autos, verifica-se que o recurso ordinário interposto no Processo Administrativo n. 13896.723204/2015-11, em relação ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, já havia sido recepcionado, analisado e concluído pelo seu indeferimento em 04/08/2016, conforme comprovado na fl. 108. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 0017163-12.2016.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL ARAUJO (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do caput do art. 841 e parágrafo 1º, e artigos 915 e 917, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3966

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ACÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0000909-02.2013.403.6003 EMBARGANTE: OI S.A. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos pela OI S.A., em face da sentença de fls. 1513-1522. Afirma que citada sentença foi contraditória ao desconsiderar que os contratos celebrados antes da edição da Resolução ANATEL nº 614/2013 são absolutamente regulares; bem como omisa na apreciação de questões relevantes - fls. 1525-1545 Contrarrazões às fls. 1689-1696. É o sucinto relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhimento. É que inexistiu qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença, ora embargada, é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controvérsia e foi devidamente fundamentada; apenas adotou entendimento contrário ao defendido pela embargante. Na verdade, o que se verifica é a clara discordância da embargante quanto aos fundamentos do decism que a desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que a embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013506-17.2010.403.6000 - SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o julgamento do recurso de apelação, a sentença prolatada às fls. 383-387 foi confirmada. Assim, restitua-se à autora os valores depositados em Juízo. Intime-se-a para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o seu interesse no recebimento da importância por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Nesse caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.00310492-4 para a conta bancária de titularidade da autora. Não havendo manifestação ou interesse, expeça-se alvará em favor da autora, intimando-a para retirada na Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-44.1995.403.6000 (95.0006011-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X ALBERTINA DE JESUS DONHA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ALONSO DONHA GIRAO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X DONHA E DONHA LTDA(MS003528 - NORIVAL NUNES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0000766-13.1999.403.6000 (1999.60.00.000766-9) - MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, devendo observar, se for o caso, o que dispõe a Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003219-10.2001.403.6000 (2001.60.00.003219-3) - JOAO NUNES DA MOTTA(MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012936-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012936-7) - IVETE BORGES CORREA GARCIA DA SILVA(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0008320-76.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR para os fins do art. 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0013236-85.2013.403.6000 - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0013236-85.2013.403.6000AUTORA: MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNESRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇASentença tipo A.MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES ajizou a presente ação em face do INSS buscando, em apertada síntese, além de antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do réu a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença previdenciário, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15-49. O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 52-56, sem prejuízo de nova apreciação. Deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a produção antecipada de prova pericial, com a nomeação do perito e providências correlatas. As fls. 61-62, a autora apresentou quesitos. As fls. 67-76, o Perito Judicial apresentou o Laudo Médico Pericial, com junta de documentos pertinentes às fls. 77-78. As fls. 81-86, a autora manifestou-se sobre o Laudo Pericial, solicitando esclarecimentos ao Perito, bem como, em razão da prova pericial produzida, re-novou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 87 o réu confirmou a sua intimação para apresentar quesitos e, sobre o Laudo Pericial, em que se atestou a incapacidade laborativa total e temporária da autora, salientou a necessidade de observação quanto aos demais requisitos legais, como carência, qualidade de segurado etc., que não estariam contemplados, concluindo pela negativa do pleito antecipatório e pela improcedência do pedido da ação. Em seguida, às fls. 88, o Juízo determinou que o Perito complementasse o Laudo com os esclarecimentos requeridos. Na sequência, o Juízo abriu prazo para que as partes se manifestassem e determinou que fossem feitos o pagamento dos honorários periciais e o registro dos autos para a sentença, quando seria realizada a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. As fls. 91-92, o Perito apresentou o Laudo Médico Pericial Complementar, em que retificou a data de início da incapacidade para 28/05/2012. Sobre o Laudo de fls. 91-92, a autora manifestou-se às fls. 95-96, ar-gumentando que o Perito apenas esclareceu quanto à data de início da sua incapacidade, deixando de esclarecer quanto ao período que presumiu como de permanência da sua incapacidade laborativa, de doze meses, considerando a evolução clínica da doença e a probabilidade de tratamento cirúrgico a ser realizado, disse ser necessário esclarecer quanto a uma eventual necessidade de prorrogação do período de permanência da incapacidade da autora, caso ainda não tenha recuperado sua capacidade. Dessa forma, requereu a intimação do Perito para o esclarecimento da questão. De sua parte, o INSS, às fls. 97, manifestou-se pela concordância com os atos jurídicos praticados, reiterando o andamento do Feito. As fls. 99-100, o Perito apresentou os esclarecimentos em conformidade com o pedido da autora, definindo que a data do início da incapacidade da periciada foi fixada em 19/06/2012, sendo que, depois do período de doze meses, presumi-damente necessário para o tratamento adequado da periciada, a mesma deverá ter a sua capacidade laborativa novamente avaliada. As fls. 102-103, a autora impugna o Laudo Médico Pericial Complementar, argumentando que o Perito limitou-se a reafirmar que, passado o período de doze meses, ela deverá ter a sua capacidade laborativa reavaliada, não apresentando diretrizes para tal reavaliação. Nesse sentido, salientou que, nesse lapso temporal, o pre-sente Feito ainda não terá chegado ao seu termo final. Igualmente, o perito não comen-tou da probabilidade de tratamento cirúrgico a ser realizado pela autora, o que constou do Laudo, nem quanto ao sucesso do mesmo, o que se revela incerto. Informou, ainda, a autora, que será reavaliada em janeiro de 2015, quando tomará ciência sobre a necessidade, ou não, de nova intervenção cirúrgica. Por fim, porque constou do Laudo essa necessidade, requereu a suspensão do Feito por ses-senta dias, até que a autora tenha em mãos os novos exames, bem como a decisão médi-ca quanto à necessidade de tratamento cirúrgico ou não, pois somente a partir disso é que se saberá sobre o tempo necessário de afastamento previdenciário da autora. Em despacho, às fls. 105, o Juízo determinou que a autora, em relação ao lapso temporal transcorrido, informasse nos autos sobre o resultado da avaliação mé-dica efetuada e, na sequência, que o INSS se manifestasse. As fls. 107-108, a autora requereu a juntada aos autos do laudo médi-co em que profissional da Aeronáutica solicitava afastamento de todas as atividades por tempo indeterminado. As fls. 108-v, o INSS se manifestou impugnando o documento juntado pela autora, que fora produzido unilateralmente, não sendo suficiente para afastar as conclusões do Perito nomeado pelo Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109-112, bem como chamou-se o feito à ordem para determinar-se a regularização da citação do INSS e, na sequência, a intimação da autora para a réplica. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 117-122, com junta de documentos às fls. 123-140. Alegou que o pedido não merece acolhimento, uma vez que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão de auxílio-doença, destacando, em tal sentido, que a mesma filiou-se à Previdência antes de ser acometida pela doença incapacitante. Em relação ao pedido de concessão do bene-fício de aposentadoria por invalidez, aduziu que a parte autora deve ter a condição de segurada na data da incapacitação, e requereu que essa incapacidade seja constatada por meio de perícia médica. Discorreu, ainda, sobre conceitos relativos à qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa, sobre a necessidade de perícia médica em benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade. Em relação à situação da autora, asseverou que a autora recebeu o au-xílio-doença no período de 01/01/2009 a 13/09/2011, quando esse benefício foi cessado em razão da ausência de incapacidade atestada por perícia. Posteriormente, a autora requereu a concessão do benefício auxílio-doença em duas oportunidades: 13/04/2011 e 21/06/2012, tendo sido negado, respectivamente, por falta de período de carência e por parecer contrário da perícia médica. Em relação à aposentadoria por invalidez, alegou que o benefício so-mente pode ser concedido se constatada incapacidade total permanente, sem possibil-i-dade de recuperação ou readaptação profissional, ao passo que, para o auxílio-doença, deve haver incapacidade total e temporária. No caso, não há prova de incapacidade, seja para obter auxílio-doença (temporária), ou para o recebimento da aposentadoria por invalidez (definitiva). Nesse passo, argumentou que, na hipótese de ser concedido qualquer benefício, o termo inicial deve ser a data da junta dos autos da perícia médica judicial, uma vez que até o mo-mento o que se tem é inexistência de incapacidade autorizadora dos benefícios. Caso haja a procedência do pedido, que seja reconhecido o direito de abatimento dos valores recebidos a título de outros benefícios ou da realização de ativi-dade laboral no mesmo período, haja vista a vedação de recebimento simultâneo de ou-tro benefício e da renda da atividade laboral. Em relação ao constante do último parágrafo, requereu o reconheci-mento da prescrição quinquenal, que o termo inicial do benefício seja a data da junta dos autos do laudo médico pericial e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ) nem ultrapassem cinco por cento do valor da condenação. Por fim, apresentou assistente técnico e quesitos. As fls. 149-156, a autora apresentou impugnação à contestação, sus-tentando não haver dúvidas de que preenche os requisitos de carência e de qualidade de segurado, porque recebeu auxílio-doença (nº 520.025.390-6) no período de 01/01/2009 a 28/05/2012. Esse fato foi reconhecido pelo INSS. Salientou que um dos pedidos iniciais foi o restabelecimento do bene-fício de auxílio-doença que fora indevidamente cessado em 05/2012, fazendo referência ao disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991. Igualmente, refutou a tese de que a apo-sentadoria por invalidez seja concedida somente quando o segurado for incapaz total, definitiva e absolutamente para todo e qualquer tipo de atividade laborativa, porque isso contrariaria o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, aduziu excertos de julgados e da doutrina. A tese de que a perícia médica do INSS goza de presunção de legiti-midade, em se referindo à conclusão da condição da autora, não pode prosperar diante da robusta prova produzida nos autos em sentido contrário. Nesse passo, discorreu sobre o Código de Ética Médica e Resolução nº 1658/2002 do CFM, Conselho Federal de Medicina, art. 6º, 3º. Em relação ao pedido do réu, em caso de condenação do INSS, refu-tou que a data do início do benefício fosse fixada com base na data da junta do laudo pericial aos autos, uma vez que o pedido inicial reside no restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 520.025.390-6, indevidamente cessado em maio de 2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, apresentou julgados. Impugnou, ainda, a tentativa de o INSS aviltar a verba honorária, re-querendo, também, a realização de nova prova pericial. Por fim, às fls. 157, a autora requereu a junta de laudos médicos que fazem prova da sua incapacidade laborativa, confirmando que foi submetida a procedi-mento cirúrgico em 16/09/2015, encontrando-se em fase de recuperação. Fez juntar os documentos de fls. 158-160. As fls. 160-v o réu impugnou os documentos juntados pela autora por terem sido produzidos unilateralmente, acrescentando que tais documentos não são suf-ficientes para afastar as conclusões a que chegou o Perito nomeado pelo Juízo. As fls. 161, considerando-se o que dos autos consta, este Juízo deu por saneado o feito, indeferindo a produção de outras provas, e, por restarem preclusas as vias impugnativas, os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Decido. O ponto controvertido da lide é a existência de incapacidade para o trabalho, de parte da autora, já que o pleito da exordial consiste exatamente no restabe-lecimento do benefício auxílio-doença de nº 520.025.390-6, que fora cessado por ausên-cia de tal incapacidade, no entendimento do INSS. A pretensão da autora é, estando reconhecida a incapacidade para o trabalho, restabelecer o benefício e, dada a permanência das condições de incapacidade, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O réu discorreu sobre requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa, concluindo que, no presente caso, esses requisitos não estavam presentes e defendendo, em relação à perícia médica administrativa, que seus agentes gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Igualmente, no que tange à situação fática da autora, reconheceu que a mesma recebeu o auxílio-doença no período de 01/01/2009 a 13/09/2011, ou seja, por mais de dois anos, bem assim afirmou que a autora teria feito pedido pelo benefício por mais duas vezes, em 13/04/2011 - muito estranho, porque nesse tempo, conforme reco-nhecido pela própria autarquia, a referida data está compreendida no período em que a autora gozava plenamente do benefício - e em 21/06/2012. Entretanto, o que restou demonstrado nos autos foi que a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu em 28/05/2012; ou seja, perdeu por mais de três anos. Mas não apenas isso: restou também provado que a autora efetivamente não logrou recuperar a sua saúde, e muito menos a sua capacidade laborativa, como defende o réu a partir da perícia administrativa realizada. Desnecessário fazer menção ou análise daquilo que dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que autora recebia e recebeu o benefício do auxílio-doença de 01/01/2009 a 28/05/2012. Então, não há por que discutir requisitos legais como, por exemplo, qualidade de segurado e carência, já que, efetivamente, a autora recebeu o aludido benefício ao longo de todo esse tempo, até, diga-se, quando o INSS fez cessar o benefício em razão de conclusão unilateral, embora legal, a que chegou a perícia admi-nistrativa da autarquia, que aqui, na esfera judicial, é questionada. Nesse contexto, cabe lembrar o que resta disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991, sobre a qualidade de segurado independentemente de contribuições quando em gozo de benefício. Assim, o único ponto a ser analisado é se a autora realmente estava in-capacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mesmo porque esse é o cerne do objeto da causa para desdobraamento da amplitude do pedido. Com efeito, no Laudo Pericial (fls. 67/76) foi reconhecida a incapacidade laborativa total e temporária da autora - em fevereiro de 2014 -, bem como ficou definida a data de início da incapacidade: 28/05/2012 (fls. 92). Enfim, não há como afastar-se a pretensão da autora, de ver restabelecido em seu favor o benefício do aux-ílio-doença, já que, ao tempo da cessação desse benefício pelo réu, como restou compro-vado, ela detinha não apenas a condição de segurado e de carência, como a de incapacitada. Assim, foi deferida a tutela antecipada para determinar que o INSS restabelecesse imediatamente o benefício de auxílio-doença (fls. 109-112), em março de 2015. Conforme se pode concluir pelo conjunto probatório disponível nos autos, embora a perícia médica do INSS goze de presunção de legitimidade, trata-se de presunção relativa, que fenece diante de prova em sentido contrário, sobretudo quando esta prova foi produzida com a consagração dos postulados da ampla defesa e do con-traditório, conforme ocorreu no presente caso. Assim, restabelecido o auxílio-doença, trato do pedido complementar, da sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nessa perspectiva, mesmo considerando que a prova técnica retratou a situação da autora como sendo de incapacidade laborativa total, mas temporária, é sobre esse último ponto que cabe um exame mais detido. Afinal, mesmo tendo o Perito estabelecido prazo presumido de doze meses para análise do caso da autora, conforme dito, em vista da evolução clínica da doença e a probabilidade de tratamento cirúrgico a ser realizado, quadra lembrar que a conclusão da perícia judicial data de 04/02/2014, ou seja, há mais de quatro anos, e, no decorrer do trâmite processual, a autora fez juntar manifestações médicas de persistência do seu quadro clínico incapacitante. Nesse contexto, é de se notar que em outubro de 2015 informou-se a realização de procedimento cirúrgico na autora no mês anterior, bem assim que a mesma estava em recuperação e em tratamento de fisioterapia (fls. 157-160). Então, é de se concluir que não só aquele prazo sugerido pelo Perito transcorreu, mas restou evidenci-ada a permanência da condição incapacitante da autora. Em conclusão, convém repassar que a autora já está afastada do seu trabalho desde 01/01/2009, pelos mesmos problemas incapacitantes, e que, embora o INSS tenha feito cessar-lhe o benefício de auxílio-doença em 28/05/2012, os problemas da segurada, ora autora, persistiriam de forma inalterada. Na prática, o que se vê é que o INSS dificilmente promove a conver-são de auxílio-doença em aposentadoria, havendo situações de recebimento do mencio-nado benefício por mais de uma década, isso quando o segurado, mesmo com todo aquele tempo, não tem injustamente cessado o seu benefício, mesmo com incapacidade total e permanente. Dessa forma, são ações que se seguem e se multiplicam assolando o Judiciário, e que só são corrigidas pela invocação da tutela jurisdicional. Então, considerando tudo o que consta dos autos, bem como as condi-ções pessoais da autora, em termos de idade, escolaridade, atividade profissional desen-volvida, condições do mercado de trabalho, quadro clínico incapacitante que persiste ao longo do tempo e, reforçando, pelo período de nove anos consecutivos, é de se concluir que a incapacidade laborativa total da mesma convolou-se, de incapacidade temporária, em incapacidade definitiva, consubstanciando assim situação que justifica a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por outro vértice, em regra geral, cabe ao INSS, consoante as normas de regência, verificar periodicamente a permanência da condição reconhecida em Juízo, como ocorre com todos os segurados em gozo desse benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação para, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109-112), condenar o réu a restabelecer em favor o benefício auxílio-doença de nº 520.025.390-6 desde a sua cessação, em 28/05/2012, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventu-almente recebidos pela autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da prolação desta sentença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Jus-tiça Federal. Assim, a correção monetária deverá ser aplicada a partir do dia em que tais valores deveriam ter sido pagos e não o foram; e os juros de mora a partir da citação. Por oportuno, esclareço que o pagamento dos atrasados deverá ser feito somente depois do trânsito em julgado desta sentença, na fase de execução, reiterando que as parcelas devidas deverão ser atualizadas nos termos do precitado Manual de cálculos. Dou por resolvido o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Conquanto o réu esteja isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, consoante dispõe o art. 85, 3º, I, do CPC, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do ar-tigo 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002735-38.2014.403.6000 - ESTER SOST(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF024956 - FERNAO COSTA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

AUTOS Nº 0002735-38.2014.403.6000AUTORA: ESTER SOSTRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A.SENTENÇA Tipo A.A autora ajuizou a presente ação ordinária em face das rés objetivando provimento jurisdicional que declare nulos os aumentos das parcelas do prêmio do seguro com base em sua faixa etária, com a condenação destas à restituição dos valores recebidos a maior, a esse título. Subsidiariamente, pede a nomeação de expert para o recálculo do valor do seguro e a revisão do saldo devedor com a posterior devolução dos valores majorados. Alega que em 31/05/2010 firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, onde, nos encargos iniciais se incluem as prestações, os juros e o seguro, mas cuja venda se deu de forma casada, o que estaria em flagrante desrespeito ao artigo 39, I, do CDC. Argumenta que, em que pese estar cumprindo com todas as obrigações contratuais, viu-se lesada pela CEF quando, em 08/2013, reparou-se com um aumento de quase 100% do prêmio do seguro por morte ou invalidez permanente - MIP, sendo que, ao contrário das parcelas mensais referentes ao mútuo, que sofrem amortização, os valores do seguro passam por um processo de constante majoração de 5 em 5 anos, no mês de aniversário da segurada. Aduz estar informada com o súbito e excessivo aumento no prêmio do seguro obrigatório para financiamento da casa própria, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-63. Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação foram deferidos - fl. 66. Em contestação, a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, defendeu a inexistência de cobranças indevidas, uma vez que o contrato de Seguro Habitacional é imposto por lei e é de natureza obrigatória, sendo que os reajustes fixados para as parcelas do prêmio não foram estabelecidas de forma unilateral pela seguradora, bem como que a mudança nos índices do prêmio em razão da faixa etária tem o escopo de trazer o equilíbrio do contrato na exata medida do agravamento do prêmio. Pede pela improcedência do pedido da autora (fls. 69-79). Juntou documentos às fls. 80-155. Em réplica à contestação, a autora requereu a inclusão na lide, como litisconsorte passivo, da empresa Caixa Seguradora S/A (fl. 158), e teve o seu pedido deferido (fl. 159). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, aduzindo a legitimidade da contratação do seguro habitacional e das alterações no valor do prêmio, bem como a inexistência de venda casada e de má-fé (fls. 165-183). Documentos às fls. 184-238. Réplica às fls. 241-243. Na fase de especificação de provas, apenas a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 15 e 243, 183 e 244). Em saneador foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e indeferida a produção de novas provas (fls. 248-248-v). É a síntese do necessário. Decido. Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente do mérito e passo ao julgamento da lide. A controversia posta nos autos cinge-se à legalidade ou não da majoração do prêmio do seguro do financiamento habitacional de que se trata, em razão da mudança da faixa etária da segurada/autora. O prêmio de seguro encontra-se previsto na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, que assim estipula (fls. 89-90): CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concordam(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas: MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel (...). DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: (...). PARÁGRAFO QUINTO - Em sendo contratada apólice de seguro oferecida pela CAIXA, o(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que recebeu(ram), juntamente com o presente instrumento, cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CAIXA, devidamente rubricadas pelas partes, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente as que seguem: O valor do prêmio de seguro destinado à cobertura de sinistro por morte e invalidez permanente (MIP) será determinado com base na faixa etária do(s) DEVEDOR(ES), de forma proporcional à composição de renda conforme estabelecido no quadro resumo deste contrato, sendo aplicado sobre o saldo devedor do contrato, apurado no dia do vencimento do encargo mensal; b) para o enquadramento do(s) DEVEDOR(ES) na respectiva faixa etária será considerada a idade em anos completos, na data de assinatura deste instrumento, com mudanças de taxa sempre que o idade do segurado atingir a nova faixa etária; c) o valor do prêmio de seguro destinado a cobertura dos riscos de danos físicos ao imóvel, objeto da garantia, será determinado com base no valor de avaliação mencionado no quadro resumo deste contrato e atualizado nos mesmos parâmetros estabelecidos neste instrumento. (grifei). A Apólice de Seguro contratada, por sua vez, em sua cláusula 16ª e 17ª, assim prescreve (fls. 119-120): CLÁUSULA 16ª - TAXAS MENSIS DE PRÊMIOS 16.1 São as seguintes taxas básicas mensais aplicáveis aos limites máximos de garantia definidos na cláusula 13ª. a) Para os riscos de natureza corporal: (...) 16.3.1.1 Mudança de faixa etária: Quando o segurado mudar de faixa etária, a nova taxa, para os riscos de natureza corporal, será aplicada na data do aniversário do segurado quando esta coincidir com a data de reajuste da prestação e, caso contrário, na data do primeiro reajuste da prestação previsto no contrato, posterior à data de aniversário do segurado. (...) CLÁUSULA 17ª - REVISÃO DAS TAXAS DE PRÊMIO 17.1 A cada 12 (doze) meses sucessivos de cobertura, a partir do início de vigência da apólice e das suas datas de aniversário seguintes, será apurada a relação percentual entre sinistros retidos e prêmios ganhos do mesmo período de competência, procedendo-se à revisão e alteração das taxas, visando manter o equilíbrio atuarial da apólice. (...) 17.4 As novas taxas serão aplicadas a partir do mês de aniversário de cada contrato de financiamento. Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, percebe-se que o reajuste estabelecido para as parcelas do prêmio do seguro não foi estabelecido de forma unilateral pelas rés e que a autora assumiu a obrigação de pagar o prêmio do seguro contratado (cláusula vigésima). Cumpre esclarecer que o seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional, não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também à morte e invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária) e não da prestação. Assim, o seguro habitacional não tem o seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP, cabendo ao agente financeiro apenas aplicar os indicativos nelas previstos. Assim, o seguro MIP visa garantir a higidez do contrato e da garantia, e o seu aumento proporcional à idade do mutuário é a garantia do credor de que, em frente a um inadimplemento por motivo de caso fortuito ou de força maior, exista crédito para sanar o adimplemento. Destarte o avanço da idade do mutuário ensina, a priori, maior possibilidade de descumprimento do pagamento; logo, tal medida, além de ser contratada bilateralmente pelas partes, se faz necessária dentro dessa relação interpessoal e institucional. A referida circular normativa da SUSEP permanece em vigor. Assim, como não há lei em sentido contrário, que a ela se sobreponha, os seus comandos não são obrigatórios para as instituições financeiras que operam o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com isso, essas instituições devem atuar em observância aos seus termos e regimentos, cabendo-lhes padronizar as cláusulas dos contratos da espécie, segundo as regras dessa circular, o que afasta qualquer pecha de ilegalidade do aludido instituto normativo. Trago entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/1973. SFH. MÚTUO. SEGURO. TAXA DE JUROS. (...) 4. A taxa de seguro, com valores e critérios de reajuste fixados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), não está atrelada ao plano pactuado para o reajuste das prestações, nem é ilegal a diferenciação do prêmio por faixa etária. Precedentes deste Tribunal. 5. A falta de pedido de perícia contábil, não se comprovou a cobrança de juros acima da taxa pactuada, nem a inscrição indevida no Serasa, por uma prestação vencida em 21/2/2015 mas paga em 23/2/2015; ao contrário, a proposta para renegociação de dívida anexada mostra que as partes acordaram reduzir dívida de R\$ 2.472,10 para R\$ 1.705,76, com vencimento em 18/9/2015, tendo o mutuário feito o pagamento. 6. Apelação desprovida. (AC 00802585220154025117, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 12/12/2016, publicado em 15/12/2016). PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPOSITOS. TAXAS E SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 8. O seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional, não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária). Dessa forma, ao agente mutuante, cabe, tão-somente, aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou reverter tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, o seguro habitacional não configura prática de venda casada, na medida em que é amparada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64. 9. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (AC 00014086820114025102, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, julgado em 31/03/2014, publicado em 11/04/2014) A documentação instrutória colacionada aos presentes autos demonstra, de forma clara e suficiente, que o contrato firmado pelas partes prevê o aumento do prêmio do seguro em conformidade com as circulares normativas e leis específicas a incidirem sobre o assunto, o que, conforme já dito, atesta a legalidade do procedimento implementado pela CEF. Não havendo prova de desrespeito ao contrato ou às normas legais de regularização, bem como de abusividade em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, não há que se falar em ilegalidade na majoração da taxa de seguro conforme estipulado no contrato. Ademais, considero que o seguro habitacional não configura prática de venda casada, na medida em que, além de ser decorrente do próprio regimento do SFH, no presente caso foi oferecida à autora mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes, garantindo-lhe, assim, a livre escolha da seguradora a ser contratada (nesse sentido, ver a cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do contrato - fl. 90). Por fim, noto que, como o parágrafo sexto da cláusula vigésima do contrato (fl. 29) garante à mutuária que até a liquidação do financiamento ela poderá efetuar a substituição do seguro pela apólice que lhe convier, se a autora está insatisfeita com as condições acordadas entre as partes, a qualquer tempo ela poderá buscar outra seguradora (dentro do Sistema Financeiro Habitacional) com condições mais atrativas, resolvendo a sua insatisfação administrativamente, o que é mais um indicativo no sentido de que não há ilegalidade nos procedimentos adotados pelas requeridas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, repartindo-se esses honorários em partes iguais entre as rés, nos termos do artigo 85, 2º, c/c 87, ambos do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se Campo Grande, MS, 14 de Março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008790-05.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X LUCIANA MELKE MOLINA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

PROCESSO N.º 0008790-05.2014.403.6000 EMBARGANTE: PROLABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E ESPÓLIO DE ORLANDO MOLINA JÚNIOR EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos por PROLABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ESPÓLIO DE ORLANDO MOLINA JÚNIOR, contra a sentença de fls. 523-525. Alegam os embargantes que a sentença é omissa por não haver se manifestado sobre os artigos 186 e 884, ambos do Código Civil - CC, uma vez que se trata de pedido de ressarcimento de ilícito civil (fls. 528-531). Contrarrazões à fl. 531-v-Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. O acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. No tocante à alegada prescrição, ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o Juízo: Os réus alegam que a presente ação de ressarcimento ao erário estaria prescrita, uma vez que fundamentada em um ilícito civil (arts. 186 e 884 do CC) e não em improbidade administrativa ou crime com condenação transitada em julgado. O tema referente à prescrição das ações de ressarcimento ao erário encontra-se previsto no art. 37, 5 da Constituição Federal, que assim dispõe: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Grifei. De fato, o STF, no julgamento recente do RE nº 669.069, submetido ao regime da repercussão geral, firmou-se no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). Todavia, ao apreciar a controversia jurídica quanto ao sentido e ao alcance do disposto na parte final do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, o Ministro Teori Zavaski reconheceu que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais. E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o conceito de ilícito civil foi devidamente abordado pelo e. Relator, que assim afirmou (RE 669069 ED, Relator(a): Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, Acórdão Eletrônico DJE-136 Divulg 29-06-2016 Public 30-06-2016): Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante - grifei. Portanto, embora reconhecida a prescricionalidade do dano ao erário decorrente de ilícito civil, restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos. No mais, é cediço que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo, o que torna imprescritível a ação para esse fim, ante a previsão do artigo 37, 5º, da Magna Carta. Dessa forma, merece ser afastada a alegada prescrição do direito de ressarcimento ao erário em decorrência de ilícito administrativo decorrente de suposta cobrança indevida de materiais hospitalares não utilizados. Questão preliminar rejeitada. (g.n.) Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, como o pretexto de esclarecer a sentença, o que eles pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Vale ainda salientar, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controversia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011131-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGE INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

AUTOS Nº 001131-04.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: AGE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E CRÉDITO LTDA SENTENÇASentença tipo A.A CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face da empresa AGE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E CRÉDITO LTDA, requerendo, em apertada síntese, a condenação da ré a restituir-lhe a quantia de R\$ 143.773,23 (cento e quarente e três mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). Alega que firmou contrato com a ré, para atuação desta no programa Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, cujo objeto é a prestação de serviços em nome da CEF, sendo que a remuneração da mesma por tais serviços está prevista na Cláusula Terceira do referido contrato. Para a remuneração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o Anexo I desse contrato dispõe que a remuneração do correspondente bancário é de até 2% do valor do empréstimo, com limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em 28/08/2012 as partes firmaram um termo aditivo com relação à Cláusula Terceira do contrato original, alterando a Remuneração, paga ao correspondente bancário, que, na prática, corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Entretanto, para colocar em dia dívidas pendentes, é muito comum que a CEF permita a mutuários inadimplentes colocarem os seus débitos em dia, com uma nova operação de crédito. O objetivo dessa nova operação é solucionar a inadimplência, concedendo ao mutuário mais prazo para o adimplemento das suas obrigações vencidas e mantendo a relação comercial com o cliente - isso se dá com a formalização de um novo empréstimo, com novo número contratual, evitando-se, assim, o acúmulo de encargos de mora e promovendo-se a fidelização do cliente. Assim, é da própria lógica do mercado que, em tais casos, a remuneração do correspondente bancário deve ser feita de modo distinto, pois não se trata da captação de um novo cliente, ou seja, de uma nova venda a ser premiada, mas de uma política de redução de inadimplência criada pela própria CEF. Dessa forma, a CEF estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo, não o valor da nova operação formalizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida, a ser liquidada com a nova operação. E essa regra consta de sua norma interna da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Durante muito tempo o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências, sempre tomando por base a diferença entre o valor da nova operação e a dívida liquidada. No entanto, no período de 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema informatizado - SIAPX/SITAE - para o pagamento da remuneração da empresa ré. E, por problemas operacionais ou de programação, esse sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato; ou seja, considerando, além do valor da nova operação, o valor da dívida anterior liquidada. A falha foi identificada pela auditoria interna da CEF, iniciando-se providências administrativas para sanar o problema e, simultaneamente, para identificar as ocorrências de pagamento a maior. Nessa análise foram identificados pagamentos feitos à ré, em valor superior ao devido, tendo esta sido formalmente convocada a comparecer à CEF, para regularizar a sua situação, inclusive com a possibilidade de parcelamento do valor devido. Entretanto, mesmo com a sua notificação e com as condições favoráveis, oferecidas para a solução amigável do problema, a ré não atendeu aos pedidos da CEF, que, em razão disso, teve de buscar a tutela jurisdicional, através da presente ação, a fim de obter a restituição dos valores irregularmente pagos. Alega, ainda, não ter ocorrido prescrição do direito de exigir os valores ora cobrados da ré, eis que, de acordo com o artigo 206, 3º, IV e V, do CC, o prazo prescricional em situações da espécie é de três anos; bem assim, que tem direito à restituição de valores indevidamente pagos à ré, conforme dispõe o artigo 876 do CC; além de que, ao recusar-se a fazê-lo, a ré infringiu o disposto nos artigos 186 e 927 do CC. Nesse aspecto, salienta que, mesmo devidamente comunicada do recebimento de valor indevido, a ré não promoveu a devolução que lhe cabia, incidindo, assim, no que dispõem os referidos artigos 186 e 927 do CC. Documentos juntados às fls. 07-182. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 190-210, alegando, em síntese, prescrição (CC, art. 206, IV e V), e, quanto ao mérito, que o contrato estabeleceu que a remuneração fosse por proposta efetivada e que sempre foi calculada pela própria CEF, que encaminhava os valores que seriam pagos, para que a ré emitisse a respectiva nota fiscal de prestação de serviços. Assim, por ter recebido sua remuneração conforme estabelecido em contrato, impugnou as Cartas de Convocação, datadas de 22/08/2014, com respostas enviadas à CEF em 05 e 16/09/2014. Defende que o cálculo da remuneração do correspondente bancário não pode ocorrer de forma distinta nos casos de formalização de novo empréstimo para solucionar inadimplências, porque essa condição não estava prevista no contrato firmado entre as partes, bem assim porque isso fere os artigos 421 e 422 do CC, cobertos pelo princípio do pacta sunt servanda. Ademais, alega que na efetivação de um novo contrato tem de realizar todo o trabalho novamente, pois, conforme dito na inicial, essas situações constituem nova operação de crédito, sendo que a remuneração, conforme estabelecido no contrato, é por proposta efetivada. Igualmente, não lhe cabe questionar a forma de remuneração com base em norma interna da CEF, até porque esta não pode impor-lhe normas não inseridas no contrato e que não eram do seu conhecimento. Salienta ser incontroverso que não há qualquer indício de fraude ou de má-fé de sua parte, bem como que não pode ser-lhe imputado o ônus de arcar com os problemas operacionais ou de programação identificados como falha operacional de parte da autora, além de afirmar que existe inconsistência na planilha de cálculo apresentada pela CEF, em que teriam sido inseridos contratos fora do período assinalado pela suposta falha operacional. Impugna os valores reclamados pela CEF, pois são apresentados valores não atualizados até 19/09/2014, sem a discriminação da forma de correção. Por fim, vem, vencida a prejudicial, requer a improcedência do pedido da presente ação. Documentos juntados às fls. 212-267. Em réplica, a CEF manifestou-se às fls. 268-271. Aduz que no item 2.3 da defesa da ré foi reconhecido que os valores cobrados são referentes a pagamentos realizados dentro do prazo trienal, anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, que se cogitar de prescrição; bem assim, que os contratos anteriores, informados nas planilhas juntadas aos autos, são apenas informativos, referentes aos contratos liquidados pelo novo empréstimo e cujo valor deveria ter sido deduzido da base de cálculo da tarifa a ser paga. Quanto ao mérito, alega que o pagamento sempre foi realizado por transação, na forma do contrato, e que a tarifa sempre foi calculada sem se considerar o valor de empréstimo anterior liquidado, já que a tarifa do contrato anterior já havia sido paga, sendo que o pagamento sobre esse valor configura bis in idem. Reiterou que o procedimento foi alterado por erro do seu sistema, sendo que, antes disso, o pagamento foi da forma correta, sem o pagamento de tarifa sobre a parcela referente ao contrato liquidado. Frisou que a CI SUGAT/SUMAR 154/09, de 05/05/2009, previa, expressamente, tal forma de pagamento, em seu item 1.2, o que comprova que esta foi a maneira correta de pagamento desde o início da atividade. Porém, essa forma de pagamento só não foi respeitada por erro do sistema automatizado nas operações desde novembro de 2011, como consta da inicial. E ela (a forma de pagamento) foi repassada pessoalmente pelos consultores da CEF aos correspondentes bancários em treinamentos realizados para explicação dos procedimentos realizados na nova modalidade de serviço: contratação de empréstimos consignados. Esclareceu, também, que o pagamento por proposta efetivada sempre foi realizado; apenas a base de cálculo encontrava-se equivocada ao incluir o valor do empréstimo anterior, o que configura bis in idem. Reforçou que a planilha por ela apresentada traz a identificação pormenorizada: 1 - dos valores dos contratos, em que houve pagamento a maior; 2 - do valor do empréstimo liquidado (que deveria ter sido descontado da base de cálculo); 3 - do valor pago a título de tarifa erroneamente pelo sistema; 4 - do valor efetivamente devido; e 5 - da diferença a ser devolvida. Portanto, a planilha apresentada pela CEF é clara, não havendo qualquer irregularidade. Asseverou, em relação ao ponto 3.25 da defesa, que a ré fez confissão ao verificar os dados referentes ao contrato final 071568110001861091, já que não está sendo cobrada nesta ação qualquer restituição do contrato firmado em 04/02/2011. O valor daquele contrato apenas consta em razão de sua repercussão quando do pagamento do empréstimo firmado em 27/06/2013. Em relação à correção dos valores, salientou que foi realizada apenas pela inclusão dos índices oficiais (TR), conforme informado na carta de fls. 66. Por fim, reiterou o seu direito à restituição e, quanto à produção de provas, disse que entende ser desnecessária a realização de prova pericial em relação às planilhas apresentadas, porquanto são elas muito claras; no entanto, caso a ré insista quanto a essa prova, deverá informar quais os pontos da planilha pretende ver periciada. E ela (a junta de documentos e reservou-se no direito de juntar outros documentos porventura encontrados até a audiência de instrução; e a produção de prova tes-temunhal, sendo que apresentará rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, bem como o depoimento pessoal dos representantes da requerida. Em despacho saneador, o Juízo afastou a preliminar de prescrição e fixou os pontos controvertidos: (1) o alegado pagamento indevido, considerando o contrato firmado entre as partes; (2) no caso de ter havido pagamento indevido, quais foram realmente esses valores, no período de 22/11/2011 a março de 2013. Igualmente, deferiu a produção de provas requerida pelas partes. O ato instrutório foi designado para o dia 09/11/2016, às 15h30, com apresentação do rol em cartório com quinze dias de antecedência, e foi também nomeado perito (fls. 272-274). As fls. 276-279, a ré se manifestou nos autos desistindo da prova pericial, justificando-se e apresentando julgado quanto ao caso em tela (fls. 281-289). Intimada, a CEF, às fls. 291, manifestou-se pela concordância com a desistência da prova pericial. As fls. 292-293, a ré apresentou o rol de testemunhas. As fls. 294, Termo de Audiência. Deferida a desistência da prova pericial nestes e nos autos de nº 0011132-86.2014.403.6000. A ré desistiu da oitiva das testemunhas arroladas: às fls. 295-296, oitiva da testemunha arrolada pela CEF. As fls. 298-299 a ré apresentou alegações finais remissivas, frisando, no entanto, que mantém o mesmo procedimento de pagamento de remuneração à ré desde o ano de 2008: 2% sobre o valor integral do empréstimo na captação de novos clientes e, nos casos de empréstimo ao mesmo mutuário, ou seja, renegociação de dívida, 2% sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior a ser liquidada com a nova operação. Contudo, a ré diz desconhecer esse procedimento. Apresentou excerto do depoimento de testemunha, reiterando que, durante muito tempo, o pagamento era feito manualmente pelas agências, bem assim, que o erro no cálculo do valor de repasse à ré ocorreu durante o período de 22/11/2011 a março de 2013, época em que passou a utilizar sistema automático informatizado. Em suposição teórica, considerou que se a ré estivesse correta e desconhecesse a regra, e se a CEF realizasse pagamento de forma equivocada à ré desde 2010, essa já teria ajuizado ação de cobrança contra si. Por fim, concluiu que a ré conhecia a regra estabelecida pelo Manual Normativo OR058020 e se omitiu ao receber a notificação da CEF, como também que a ré, como qualquer empresa, possui controle sobre os valores recebidos em cada contrato efetivado. Assim, por meio de simples comparativo, pode constatar a irregularidade dos valores repassados a maior pela CEF. Refutou as teses apresentadas pela ré, requerendo a procedência do pedido da presente ação de cobrança. As fls. 301-315, a ré apresentou alegações finais, concluindo que em momento algum a autora conseguiu demonstrar a existência do suposto manual normativo e que esse manual integrava o contrato firmado pelas partes. Se tal manual existe, trata-se de norma interna da CEF, que não a vincula. No contrato de prestação de serviços, anexo I, Tabela de Remuneração, consta que a remuneração será por proposta de produto efetivada e, na sequência, os valores a serem pagos por cada proposta em-caminhada. Assim, conclui que a comissão deve ser calculada por proposta de produto efetivada, não havendo que se falar em falha operacional. Asseverou haver nítida litigância de má-fé de parte da CEF, pois não houve qualquer erro operacional descoberto durante a auditoria. E que a autora sempre teve ciência quanto aos pagamentos realizados. Assim, não se trata de regularizar endividamento, mas de um novo negócio. Dessa forma, há um novo trabalho para a ré, não havendo motivo para que a comissão seja calculada apenas sobre a diferença entre o novo e o velho contrato, invocando, ainda, os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da confiança e da segurança jurídica. Em conclusão, defendeu a falta de provas para o acolhimento do pedido da autora, já que não houve a comprovação dos efetivos pagamentos de forma indevida, bem como a litigância de má-fé, de parte desta, requerendo a improcedência do pedido da ação e a condenação da autora no ônus da sucumbência. E o relatório. Decido. No despacho saneador a preliminar de prescrição foi rejeitada e restaram fixados os pontos controvertidos, a saber: (1) o alegado pagamento indevido, considerando o contrato firmado entre as partes; e, (2) no caso de ter havido pagamento indevido, quais foram realmente esses valores, no período de 22/11/2011 a março de 2013. Ainda, foi deferida a produção de provas. Contudo, a ré desistiu da prova pericial, justificando-se por meio de conclusão unilateral que fez do trâmite processual. A autora concordou com a desistência, mesmo porque já havia asseverado, em réplica, que a planilha apresentada traz a identificação pormenorizada dos valores dos contratos em que houve pagamento que entende ser a maior, a indicação do valor do empréstimo liquidado - parcela que, segundo seu entendimento, deveria ter sido descontada da base de cálculo -, o valor pago a título de tarifa por erro do sistema, o valor efetivamente devido e a diferença a ser devolvida. Sobre a correção dos valores, restou esclarecido que essa se deu apenas pela inclusão dos índices oficiais (TR), o que já havia sido informado, antes, à ré por meio de carta. Então, na concordância das partes, a desistência da prova pericial nestes e nos autos de nº 0011132-86.2014.403.6000 foi deferida. De igual forma, mesmo tendo a ré apresentado rol de testemunhas, desistiu da oitiva delas. Definidos esses aspectos, passo ao exame dos pontos controvertidos da lide, examinando o contrato firmado entre as partes. Cuida-se de contrato para a prestação de serviços de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos consignados em folha de pagamento. Em síntese, trata-se de prestação de serviços a ser feita em nome da CEF, nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31/03/2011, e por alterações normativas subsequentes. Muito embora conste do rol da prestação de serviços - do contrato celebrado entre as partes - número extenso de itens, quanto ao efetivo objeto do contrato, trata-se do item V, que jaz em destaque no inítrito deste parágrafo. Exposto o objeto do contrato, cabe examinar como se dá a remuneração pelo serviço prestado. Nesse passo, convém transcrever-lhe a ípsis literis: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Pelos serviços referidos nos incisos I, V, VIII e IX da Resolução BACEN nº 3.1110/03, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I. [Excerto adrede destacado.] O mencionado Anexo I é a Tabela de Remuneração, que prevê, para os serviços de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos consignados em folha de pagamento, ou seja, consignação, o percentual de 2% (dois por cento) do valor do empréstimo. E o termo aditivo que sucedeu ao contrato nada trouxe que implique alteração no quadro fático-jurídico dessa questão. No processo de fundamentação, prevalecem os princípios gerais do Direito, que, de seu turno, possuem três funções no quadro geral, a saber: (a) informadora, que serve de inspiração ao legislador na produção de normas gerais e abstratas e, também, ao julgador, já que serve de fundamento das razões de decidir, quando da prolação da norma em caso específico e concreto de uma demanda judicial. Pode-se, ainda, cogitar da função (b) normativa, quando, na ausência de norma geral e abstrata, passa-se, como força supletiva, à integração do Direito, no preenchimento de eventuais lacunas da lei. E, por fim, a função (c) interpretadora, que se presta a orientar o operador do Direito, na busca pelo norte do ordenamento jurídico. Nesse ponto da digressão, cabe invocar um princípio jurídico dos mais antigos, atribuído a Ulpiano: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence. Por desdobramento, nem se discute a imperiosidade de equilíbrio nos contratos e, efetivamente, a condenação de toda e qualquer forma de onerosidade excessiva a qualquer dos contratantes, como também o ganho que não se fundamente no cumprimento estrito do objetivo contratual. Ademais, no presente caso, o serviço contratual prestado pela ré está muito bem definido: a captação de novos clientes. Por esse trabalho, ou seja, para cada novo cliente captado, a ré faz jus a uma remuneração. Explicitando: a ré só tem direito à remuneração por proposta efetivada. Nos termos da Cláusula Terceira do contrato, ípsis literis: remuneração fixa por proposta efetivada. Insta frisar, em relação ao parágrafo anterior, a expressão novo cliente, porquanto, nos casos de renegociação da dívida, não há, evidentemente, que se falar em novo cliente, porque se trata do mesmo mutuário, ou seja, não há elemento no-vô, não houve uma nova captação, mesmo que se considere a existência de um novo contrato é forçoso reconhecer a identidade de objeto, partes e dados do mútuo anteriormente celebrado, pelo qual, aliás, a ré já percebeu a respectiva remuneração, conforme a mencionada cláusula contratual, já que houve proposta efetivada. Nesse quadro, não se pode conceber legitimidade para o recebimento duplice pela ré, ou seja, o recebimento de remuneração pela proposta efetivada, situação contratual legal, mas o recebimento integral pela simples renegociação do mútuo anteriormente celebrado fôge do bom senso jurídico, caracterizando, sim, bis in idem. Então, para evitá-lo, porque não se trata de remuneração pela captação de um novo cliente, mas de mera renegociação da dívida existente, a única medida possível é o pagamento tendo como base de cálculo o valor liquidado das operações, ou seja, a diferença entre o valor da dívida a ser liquidada e o valor da nova contratação. Ora, qual é a regra aplicada pela CEF em circunstâncias tais? Conforme o Manual Normativo OR058020 da CEF, sobre a contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente, assim está disposto: 3.3.7.6.3. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. [Excerto adrede destacado.] Com efeito, a ré assinou contrato com a CEF em 14/08/2008, fls. 14. Desde então, é correspondente bancário da autora, e não conhecia o referido normativo? Não parece crível que ao longo de todo esse período não tivesse conhecimento dessa regra geral. E, mesmo que não tivesse, a interpretação do contrato firmado entre as partes, no sentido de que o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, deixa claro que a sua remuneração teria por base o ganho, em termos de efetivo incremento de valor mutuado pela CEF, o que significa que, em se tratando de repactuação, essa remuneração deveria se dar sobre o acréscimo de valor repactuado, e não sobre o total repactuado, onde estaria inserido o valor inadimplido do contrato anterior, sobre o qual já recebera a sua remuneração. Observe-se, quanto a esse aspecto, que o equívoco do sistema de informatização, que teria pago valor pago como indevido, se deu no período de novembro de 2011 a março de 2013. Então, só se pode concluir que a ré, que iniciou o contrato em 2008, recebeu remuneração em conformidade com o que dispõe o OR058020. Nesse ponto, cabe frisar que o mesmo procedimento de pagamento de remuneração foi feito a todos os correspondentes da

CEF, e à ré, precisamente, desde 2008, ou seja, a prática regular da CEF era e sempre foi aquela definida pelo OR058020, qual seja, a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior a ser liquidada. Só se pode concluir que essa seja e sempre tenha sido, efetivamente, a base de cálculo utilizada pela CEF, até por ser a única maneira juridicamente viável para contemplar o equilíbrio contratual em conformidade com seus fins. Nesse passo, cabe, mais uma vez, evidenciar que a ré, posto tenha pleiteado produção de prova pericial e arrolado testemunhas diversas, de tudo desistiu. Enfim, nada trouxe aos autos, além de meras alegações, que pudesse afastar a pretensão deduzida na inicial. De sua parte, a CEF, como lhe competia fazer, promoveu a juntada de todos os documentos em que se evidencia o pagamento indevido, a maior, fazendo jus à devolução aqui regularmente pleiteada. Nesse sentido, vale repassar o testemunho trazido dos autos, que só faz comprovar e reforçar tudo quanto já fora neles produzido. An-tes, registre-se que o depoente trabalha na CEF desde dezembro de 2001, no setor de administração de contratos, exatamente no local em que se lida com a questão debatida neste feito. Veja-se breve excerto: A sistemática usada pela CEF, na espécie é a seguinte: a empresa contratada para fazer a captação de clientes (posição esta ocupada pela requerida, no presente caso), apresenta o interessado em obter o financiamento, à instituição financeira (CEF), e, em sendo contratado o financiamento, é remunerada, de regra, com o valor equivalente a 2% do montante do contrato. Em havendo renegociação do débito oriundo desse contrato (o cliente toma um novo empréstimo, para pagar o resíduo do financiamento anterior e, eventualmente, com o valor excedente, para outra atividade negocial), a empresa captadora é remunerada novamente com a alíquota de 2%, mas tendo como base de cálculo o que exceder ao valor do débito anterior renegociado. [Excertos adrede destacados.] Sobre o caso da empresa ré em relação à CEF, assim se manifestou: O problema surgiu com a ré, no presente caso, originou-se porque durante determinado período de novembro de 2011 a 2013, por conta de dificuldades operacionais, a CEF pagou o volume cheio à empresa captadora (requerida), não descontando a incidência sobre a parcela residual do empréstimo anterior que fora negociado. [Excerto adrede destacado.] Em relação às perguntas do advogado da ré, ao depoente, sobre o que efetivamente importa ao deslinde da causa, os pontos concernentes ao fixado no despacho saneador, e não, obviamente, a divagações feitas para estabelecer tese que não se coaduna com a relação fático-jurídica posta, assim se expressou: No período de novembro de 2011 a 2013 o depoente atuava nos processos de interesse da requerida. Durante o período referido no parágrafo anterior o depoente tinha ciência que o sistema da CEF estava calculando a remuneração da requerida de forma equivocada. [Excertos adrede destacados.] Portanto, não pairam dúvidas sobre a correta base de cálculo para o pagamento da remuneração do Correspondente em tais circunstâncias, muito menos sobre o problema quanto ao procedimento informatizado em que se fez o pagamento a maior, bem assim sobre o direito de restituição dos valores pagos indevidamente à ré. Partindo para a peroração, quadra novamente repassar a orientação de alguns primados da ordem jurídica, até porque, mesmo não sendo crível o desconhecimento das regras do jogo em sua plena efetividade ao longo do tempo, ninguém pode descumprir a lei só por alegar que não a conhece, o enriquecimento sem causa justa de-corrente da execução regular do contrato deve ser afastado e a boa-fé deve ser provada. Ademais, a todo sentir, não se pode vislumbrar, em hipótese alguma, no presente caso, qualquer ofensa ao pacta sunt servanda. Sobre as planilhas e os cálculos apresentados, é necessário reiterar que a ré desistiu da produção de prova pericial; aliás, de todas as provas que havia requerido. Por outro vértice, é inegável que as planilhas trazem a identificação pomenorizada: dos valores dos contratos em que houve pagamento a maior; da indicação do valor do empréstimo liquidado, que, conforme se concluiu, deveria ter sido descontada da base de cálculo; do valor pago a título de tarifa por erro de informatização; do valor que era devido; e, por fim, da diferença a ser devolvida. Enfim, meras alegações não têm o condão de afastar a incidência das regras e princípios jurídicos que se aplicam ao caso vertente, sobretudo, como na situação presente, em que há perfeita subsumção dos conceitos fáticos aos preceitos jurídicos, substancialmente delineados nos autos. Em arremate, mesmo sendo impropedientes as alegações da parte ré, veja-se ementa de julgado em que se corroboram todas as considerações aqui expendidas como razão de decidir: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mátu anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. AC 08064846020144058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, Decisão: unânime, em 05/05/2015, PJe. [Excertos adrede destacados.] Nesse contexto, é de ser evocado o princípio da boa-fé objetiva, a nor-tear as relações jurídicas, momento as de ordem contratual, de sorte a se dar amparo à pretensão da parte autora, no sentido de que lhe cabe, efetivamente, o direito de se ver ressarcida do que pagou indevidamente à ré, ainda que por conta de um erro havido em seu sistema de informática, pois ninguém está isento da possibilidade de incorrer em equívocos, e porque a segurança jurídica se funda no pressuposto de que se cumpre e se faça cumprir o contrato e o ordenamento jurídico posto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 143.773,23 (cento e quarenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), conforme requerido. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014391-89.2014.403.6000 - MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0014391-89.2014.403.6000AUTOR: MILTON MASSUDA SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo A.MILTON MASSUDA SOBRINHO ajizou a presente ação de apo-sentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização por perdas e danos em face do INSS buscando, em apertada síntese: (1) a determinação de apuração de períodos trabalhados depois de 05/03/1997, com exposição ao fator de risco elétrico-dade, reconhecendo tais períodos como de labor em regime especial e convertendo-os em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ple-na ou, alternativamente, computando-os no requisito temporal exigido na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com liberação da Carta de Concessão, a partir da data de entrada do requerimento de aposentadoria ou da data de interposição de Re-curso Administrativo à Junta de Recursos do Conselho de Previdência Social; (2) a condenação do réu a que efetue o pagamento mensal dos Proventos de Apo-sentadoria a partir da data de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe for deferida, apurando-se os valores vencidos, em liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária; (3) a condenação do réu a reparar os danos morais e ma-teriais que lhe foram causados, com valores atualizados com juros e correção monetária na forma legal; e, (4) a concessão da gratuidade judiciária. Alega que, em 20/09/2010, protocolizou junto ao réu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ou Plena, acompanhado de Justificação Administrativa instruída com início de provas dos períodos de labor em condições especiais. Entretanto, a servidora da Agência Previdenciária retirou os documentos abusos, entre eles, aqueles que instruíam a Justificação. Essa descaracterização constituiu ato administrativo ilícito; tanto que abalou a sua intimidade, provocando-lhe danos morais. Por fim, o réu indeferiu o pedido, o que ensejou a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesse contexto, restou exposto a uma inexorável agonia que durou aproximadamente um ano, o que lhe causou dano material e moral. Por fim, conseguiu realizar a Justificação Administrativa e a 2ª Junta de Recursos do INSS reformou parcialmente a decisão prolatada pela Agência da Previd-ência-26 de Agosto, reconhecendo parte dos períodos por ele laborados, como exerci-dos em condições especiais, sem tratar dos demais períodos, convertendo e computando essa parte, em período comum, mas o tempo de serviço computado não alcançou o mí-nimo legal exigido para a concessão da aposentadoria pretendida. Então, protocolizou Recurso Administrativo junto à Câmara de Jul-gamento do Conselho de Recursos da Previdência Social do INSS. E, em 09/06/2014, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do seu recurso e lhe deu parcial provimento. Diante do acolhimento apenas parcial do seu recurso, surgiu o interesse de agir pela via judicial. Defende que tem o direito de ver apurados os seus períodos de tra-ba-lho posteriores a 05/03/1997 e que, uma vez reconhecidos esses períodos, como exerci-dos em condições especiais, deverão eles ser convertidos em tempo comum, para o de-ferimento da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ou Plena. Os alegados danos materiais e morais decorreriam dos atos admini-strativos ilícitos praticados pelo INSS. Por fim, declarou ser pobre, nos termos da lei, e se encontrar sem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como ser maior de sessenta anos de idade, de sorte a que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação processual. Juntou documentos às fls. 22-327. Assistência judiciária gratuita concedida às fls. 329. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 332-347, com documentos juntados às fls. 348-357. No geral, em relação à alegada atividade especial, a autarquia previdenciária considerou os requisitos para a comprovação de atividade especial: para o período de 1960 até 29/04/1995, aplica-se a Lei nº 9.032/95, o que implica na caracteri-zação de tempo especial por categoria profissional, e que as atividades devem estar in-cluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. No presente caso concreto, argumentou que, se o autor não pertencia a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, à época dos alegados períodos laborais a serem considerados, não há que se falar em caracterização de atividade desen-volvida em regime especial. Muito menos há nos autos laudo técnico contemporâneo apresentado pelo autor. Aduziu que, para o período de 29/04/1995 até 05/03/1997, há a neces-sidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, pelos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora exigível, ainda, laudo técnico; e, enfim, necessidade de laudo com elementos comprobatórios das condições especiais para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Nesse ponto, mencionou que a Lei 9.032/95, rompendo com a tradição legislativa, estabeleceu que o tempo de serviço especial tomasse por base, não o rol de atividades profissionais, mas, mais justa, fosse feita a comprovação de que a atividade desenvolvida submetta seu executor, de modo habitual e permanente, às con-dições especiais potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a contar de 29/04/95, data da vigência da citada norma, é in-ca-bível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária - por meio de formulário DSS-8030 (ou SB-40). Dessa forma, concluiu que, pela legislação previdenciária, o trabalho deve ser de forma permanente, e não ocasional, durante a jornada. E que os agentes no-civos são aqueles que estão presentes no ambiente de trabalho, mostrando-se potencial-mente danosos à saúde ou à integridade física. Ademais, com a Lei nº 9.032/1995, além do formulário, é imprescindível a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambi-entais do Trabalho, LTCAT, mas esse deve conter elementos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso, os LTCATs apresentados são vagos e genéricos, inábeis para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Em relação ao agente eletricidade, a atividade profissional sujeita a tais condições, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, deve expor a vida do segurado de forma habitual e permanente. No caso, não houve comprovação por meio de laudo contemporâneo, e a partir da edição da norma passou a ser exigido laudo técnico apto a comprovar as efetivas condições especiais. Entretanto, depois de 05/03/1997 foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade, razão pela qual essa data é limite para a conversão do tempo especial em comum. Por fim, afirmou que, compulsando os autos, se verificou a inexistência de laudo contemporâneo que comprove a exposição em nível exigido legalmente. E, a título de abordagem direta ao caso concreto, às fls. 98 do processo administrativo, o benefício foi negado, porque, pelo PPP (fls. 17), se comprovou que a atividade do autor era desempenhada na sede administrativa, não se caracterizando como atividade habitu-al e permanente (art. 3º do Decreto nº 53.831/64). Depois, em relação à Justificação Administrativa, às fls. 207/209, houve nova negativa de homologação, porque não res-tou comprovado o exercício permanente da atividade perigosa, já que habitualidade não significa permanência e total dedicação; nesse sentido, às fls. 208/209 do processo administrativo existem inúmeras passagens de depoimentos que comprovam a não per-manência da atividade desenvolvida pelo autor. Em relação ao recurso interposto contra a decisão inicial, esclareceu que, embora tenha havido conversão dos períodos anteriores a 1997, em labor sob o regime especial, conforme se vê às fls. 201/213 do processo administrativo, o tempo não foi suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a alegação de que não houve análise da possibilidade de aposentadoria de forma proporcional não procede, pois o autor não fez semelhante pedido. Reiterou, ainda, que, em relação aos períodos posteriores à data de 05/03/1997, não pode haver enquadramento, já que o agente eletricidade foi excluído do rol dos agentes perigosos pelo Decreto nº 2172/1997. Sobre a ausência da permanência e da habitualidade, concluiu que dos autos apenas constam alegações genéricas a respeito de trabalho sob a exposição de agentes nocivos. E em relação à conversão de tempo especial em comum, salientou a sua impossibilidade a partir de 28/05/1998, em razão da promulgação da MP nº 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Concluiu dizendo que o autor não preenche os requisitos para a apo-sentadoria, conforme consta da carta de indeferimento juntada com a inicial. Como o seu agente goza de presunção de legalidade, se este agir de forma contrária à lei, cabe a quem afirmar, provar tal fato, o que não restou feito pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos da ação e a condenação do au-tor no ônus da sucumbência. Por força do princípio da eventualidade, pediu que, caso haja sua condenação, seja observada a prescrição quinquenal, a aplicação da senção de custas, a fixação de honorários advocatícios somente até a data da sentença (Súmula nº 111 do E. STJ), e que os encargos decorrentes da mora, juros e correção monetária sejam aplicados em conformidade com a Lei nº 11.960/2009. As fls. 361-363, o autor ratificou os termos da inicial no tocante à o-itiva das testemunhas, à apuração de períodos de labor exercidos em condições especiais posteriores à data de 05/03/1997 e teceu argumentos sobre a produção de provas relati-vas aos danos morais e materiais pleiteados na inicial. No despacho saneador foram fixados os pontos controversos, no sentido de ter ou não o autor trabalhado em condições especiais de insalubridade, de forma permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 30/08/1999, de 01/09/1999 a 31/05/2006, e de 01/06/2006 a 01/09/2009, bem como de terem ou não ocorrido os alegados danos morais e materiais; e, no que tange ao ônus da prova, especificou-se que as partes estão sujeitas aos termos do art. 373, I e II, do CPC, e restou indeferida a prova testemunhal, por ser inapta a diminuir o fato controvertido, já que esse só pode ser dirigido mediante prova documental, cabendo às partes juntar aos autos os documentos que sejam pertinentes às respectivas pretensões de direito. (fls. 364-365). As fls. 367-368, o autor pediu um ajuste da decisão de fls. 364-365, sobre a qual o Juízo reiterou os termos do despacho saneador, fls. 369. É o relatório. Decido. O autor pleiteia a apuração de períodos trabalhados depois de 05/03/1997, reconhecendo-se a esses períodos, a condição de laborados em regime es-pacial, e, ato contínuo, procedendo-se à conversão deles em tempo de serviço sob o re-gime comum, a fim de se atingir o tempo de contribuição para a sua aposentadoria plena ou, alternativamente, que se considere tais períodos para o cômputo do tempo de

serviço exigido na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Porém, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se dar razão ao autor, pois não existe subsumção dos conceitos fáticos, às normas de regência, e sequer início de comprovação documental idônea para a pretensão indigida. É que dos autos constam apenas alegações genéricas, remissões diver-sas, em procedimentos administrativos, sobre as próprias razões de pedir e deduções subjetivas sem a necessária e imprescindível correspondência entre a pretensão apresentada pelo autor e o direito posto. Conquanto a pretensão do autor seja em relação a períodos trabalhados depois de 05/03/1997, ou seja, em plena vigência do Decreto nº 2.172/1997, que retirou o tópicos de eletricidade do rol de agentes nocivos, é forçoso considerar que, nesse ponto, nada obsta à pretensão deduzida na exordial, mesmo porque, sobre tal ponto, o C. STJ já se posicionou a respeito, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/1997. TEMPO ESPECIAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO. 1. Este Superior Tribunal firmou tese, em sede de recurso repetitivo, de que o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013). 2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, Segunda Turma, RESP 201601081867, Relator: OG FERNANDES, DJE de 30/06/2017, Data da decisão: 27/06/2017. [Excertos adrede destacados.] Com efeito, mesmo afastada a incidência normativa do Decreto nº 2.172/1997, para reconhecer-se eventual período como especial, é forçoso que o interessado demonstre que laborou de forma permanente, e não eventual nem intermitente, durante todo o período pretendido e em situação de efetiva periculosidade; ou seja, deve demonstrar pelo conjunto probatório materializado nos autos, de modo satisfatório, que exerceu as atividades com exposição a risco para a sua saúde, fazendo jus, por conseguinte, ao cômputo do tempo laborado como especial e sua conversão em comum. Nesse passo, convém repassar o comando normativo cuja incidência abrange o caso vertente. Veja-se, então, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28/04/1995: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

..... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Excertos adrede destacados.] Ora, o instituto do tempo de serviço especial diz respeito àquele serviço que foi executado em condições especiais, ou seja, especialmente prejudiciais à saúde, porque colocava em risco o trabalhador em percentual acima, evidentemente, do que aquele serviço realizado em situações ditas comuns. Então, para que essa atividade seja reconhecida como tal, há requisitos legais a serem contemplados. Igualmente, é possível, se o trabalhador laborou, durante algum período, em condições especiais, que esse tempo especial seja convertido em comum, para compor o cálculo de tempo para a concessão de aposentadoria. Entretanto, para a comprovação da aludida exposição a agentes insalubres, como no caso em exame, cujo período pretendido é posterior à data de 05/03/1997, ou seja, posterior à data de 28/04/1995, faz-se necessária a produção de prova de que houve exposição permanente, conforme já evidenciado, não podendo essa ser ocasional nem intermitente. E a documentação hábil para a precitada comprovação do tempo de serviço em condições especiais, pelas normas de regência da matéria, são os seguintes formulários: DSS 8030 e laudo técnico. De registrar-se, nesse ponto, que o entendimento jurisprudencial do E. TRF-3 é o da exigência de laudo pericial somente a partir de 10/12/1997, data da publicação da Lei nº 9.528/1997. Para afastar dúvidas, veja-se o posicionamento estabelecido no âmbito do E. TRF-3/Processo nº 0020486-06.2013.4.03.9999. Apelação/remessa Necessária, 10/05/2016 do TRF-3.....

..... O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI nº 762.244/MG, e do ARE 906.569/PE, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais. As ementas dos citados precedentes são as que seguem, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVI-DENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDI-ÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTA-DORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GE-RAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha concluído o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.0328153/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZGONZAGABARBOSAMOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; MAS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apeleção e remessa oficial parcialmente providas. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 762244, LUIZ FUX, STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DI-REITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, 5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição os referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência no entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF) Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário, ex vi do artigo 543-B, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, 2º, do CPC de 1973, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int. São Paulo, 11 de abril de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente. [Excertos adrede destacados.] Na esteira desse contexto, faz-se uma análise das circunstâncias do caso em exame. Ora, no PPP, Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 52, pela descrição das atividades desenvolvidas [14.2], é forçoso concluir que o autor, se efetivamente realizou serviços especiais, ou seja, se realmente trabalhou em condições para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, precisamente aqueles expostos a condições insalubres ao que importa a causa, foi de forma, no máximo, intermitente ou, quando muito, ocasional, porquanto, pelo que consta do sobredito documento, base para a eventual concessão do que fora pleiteado, não se pode concluir de forma diversa. Efetivamente, em relação ao primeiro período declinado na exordial, de 06/03/1997 a 30/08/1999, as atividades descritas no PPP, entre as datas de 05/01/1995 a 30/08/1998, de 01/09/1998 a 30/08/1999, são todas atinentes ao propósito de direção e gerenciamento, nem remotamente levariam a crer em situação operacional específica de algum submetido a condições especiais - perigosas -, muito menos que, mesmo admitindo a sua ocorrência, jamais caracterizaria a permanência nessa suposta condição. Vale lembrar que o tempo de serviço especial é aquele que decorre de serviços prestados efetivamente em condições prejudiciais à saúde, ou que gere risco superior àquele de atividades comuns, a fim de merecer um tratamento compensatório. Ora, essas tais condições, em hipótese alguma, são sequer vislumbradas na descrição das atividades realizadas pelo autor. Friso, ainda, que, conforme orientação consagrada no âmbito do E. TRF-3, quando se trata de tempo de serviço posterior à data de 28/04/1995, deve haver sempre a imprescindível prova da exposição permanente à atividade perigosa. Porém, no caso em tela nem se vislumbra o exercício de atividade prejudicial ou de risco e, se efetivamente tenha ocorrido, só se há de admiti-la como ocasional ou intermitente, já-mais como condição permanente, conforme a exigência legal. E, em relação aos períodos de 01/09/1999 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 01/09/2009, o assinalado documento, compreendendo nele o período de 01/09/1999 a 01/09/2009, evidencia a mesma condição já observada anteriormente, sem qualquer alteração. Entretanto, consoante jurisprudência já apresentada para esses últimos períodos, há ainda a exigência de laudo pericial, em conformidade com a Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Assim, para esse último período, além do PPP, é necessário o LTP, Laudo Técnico Pericial. Esclareça-se que o formulário histórico-laboral contém as informações imprescindíveis a respeito da exposição do segurado a condições de insalubridade ou periculosidade durante o período em que prestou serviços à empresa. O referido documento já recebeu diversas denominações ao longo do tempo, mas a partir de janeiro de 2004 passou ser tratado como PPP, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em arremate, o PPP não corrobora as pretensões do autor, e muito menos há laudo contemporâneo aos fatos, que comprove o exercício de atividade espe-cial nos termos das normas de regência. Igualmente, no que tange aos depoimentos no âmbito administrativo, não restou comprovada a exposição permanente do autor à atividade perigosa. Assim, por todos e quaisquer ângulos sob os quais se analise a questão posta nos presentes autos, conforme já dito, não se vislumbra no presente caso, a necessária subsumção entre os conceitos fáticos da realidade pretendida pelo autor, aos parâmetros da norma de regência aplicável à espécie. Ante a manifesta ausência de plausibilidade para o acolhimento do pedido principal da ação, não há que se cogitar de qualquer desdobramento jurígeno no que concerne aos eventuais danos moral e material, sendo totalmente despropositado fazer digressão sobre tal tópico, seja pela insólita interpretação dos referidos institutos, ou por não ser crível o seu cabimento diante de simples pretensão resistida no âmbito adminis-trativo, mas, precipuamente, porque, feneecendo o essencial, o acessório, configurado como consequência daquele, também desaparece. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas de lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e art. 98, 3º, do CPC. Entretanto, por ser ele beneficiário de gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se tais obrigações, passado esse prazo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006471-30.2015.403.6000 - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0006471-30.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TP M. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face deste Juízo, insurgindo-se contra a sentença de fls. 549-552-v. Alega que a referida sentença é omissa/contraditória quanto à condenação de verba honorária, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e deixou de condená-la nos honorários advocatícios resultantes de sua sucumbência, mesmo havendo sucumbência mínima de parte da União - aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC c/c 85, 6º, do CPC (fls. 569-572). Contrarrazões às fls. 575-578. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição. No presente caso, porém, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Ali, ao decidir sobre a imposição do ônus da sucumbência, assim se pronunciou o Juízo: Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e 86, parágrafo único do CPC/15. (g.n.) Portanto, o que se verifica, nitidamente, no presente caso, é a discordância da União quanto ao trecho do dispositivo da sentença que, reconhecendo, de forma tácita, a ocorrência de sucumbência mínima de parte da autora, impôs-lhe o pagamento de honorários advocatícios, no mínimo legal (o que também indica a avaliação tácita anteriormente referida), sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses vislumbradas do presente expediente. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, a embargante, é o reexame da questão ali decidida e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Nesse contexto, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido/acolhido. Diante da inexistência da alegada contradição/omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009968-52.2015.403.6000 - WILLIAM XAVIER BARBOSA X DESIREE MARIA RODRIGUES BARBOSA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária, interposta por Willian Xavier Barbosa e Desiree Maria Rodrigues Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, através da qual buscam os autores provimento jurisdicional antecipatório que impeça a parte ré de realizar qualquer tipo de ato executório de contrato de financiamento imobiliário, especialmente a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial. No mérito, pedem a confirmação da liminar, a condenação das réis ao pagamento da indenização securitária contratada, com a quitação do mútuo imobiliário, bem como de indenização por danos morais. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 155/163, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual (por ausência de negativa definitiva). Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 177/227, na qual alegou preliminares de ausência de interesse de agir e de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de pedido administrativo). Réplica, às fls. 288/297. Na fase de especificação de provas, os autores protestaram pela produção de perícia médica e depoimento das partes (fl. 287). A CEF requereu perícia técnica e depoimento pessoal da parte autora (fls. 155/163); e, a Caixa Seguradora S/A protestou pela realização de prova pericial médica (fls. 177/227). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva A presente ação ocupa-se em discutir o reconhecimento de cobertura securitária, que conduza à quitação de contrato de financiamento habitacional, firmando pelas regras do SFH, com a intervenção da CEF, que, nos moldes da cláusula segunda do instrumento negocial, atuou como estipulante perante a seguradora (fl. 232). Além disso, é evidente o interesse da instituição financeira ré no desate da causa, porquanto, acaso deferida a tutela jurisdicional perseguida pelos autores, será ela diretamente beneficiada, com a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, mediante o recebimento da indenização pelo evento inválido, o que justifica sua manutenção no polo passivo da ação, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse processual Também não procede a preliminar de falta de interesse processual, em razão da ausência de negativa definitiva. No caso, a parte autora questiona, além da negativa da cobertura securitária, as condicionantes impostas pelas réis para tanto (deferimento de aposentadoria pelo INSS), a justificar o interesse de agir. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, não comporta o acolhimento da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de pedido administrativo devidamente instruído. Os documentos de fls. 81/89 demonstram que os autores requereram a cobertura securitária pela via administrativa. Além disso, como já asseverado, os autores também questionam as condições impostas pelas réis para o pagamento da indenização pleiteada. Rejeito, também, essa preliminar. Ônus da prova. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Superada as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida. No caso, diante do objeto da presente demanda (quitação de financiamento imobiliário, celebrado pelas regras do SFH, mediante utilização de prêmio de seguro, em razão de doença incapacitante superveniente à celebração do negócio jurídico, e, ainda indenização por dano moral decorrente da negativa de cobertura securitária, tida como injusta), a produção de prova oral não se mostra pertinente, haja vista que pouco contribuirá para o deslinde da causa, que efetivamente clama pela real constatação do estado físico do autor. Note-se que os danos morais seriam decorrentes da negativa de cobertura securitária, considerada injusta pelos autores, o que pode ser aferido pela prova documental existente nos autos, sem necessidade de colheita de prova oral. Defiro, pois, apenas a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250 - RQE 4126 (especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), com endereço em secretária, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 126). O valor dos honorários desde já arbitrado justifica-se em razão da necessidade de se averiguar a existência das duas moléstias (anomalia do músculo cardíaco e doença renal crônica) que o autor alega ser portador. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, as réis poderão manifestar-se acerca do documento apresentado pelos autores às fls. 302/304. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de quais enfermidades? 2. É possível determinar a data de início das enfermidades que afligem o autor? 3. Em razão das doenças que o acomete, o autor está incapaz para o desempenho de qualquer trabalho? 4. Caso positiva a resposta nº 3, a incapacidade laborativa é temporária ou definitiva, total ou parcial? Intimem-se.

0011471-11.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0011471-11.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença de fls. 192-195v, sob o fundamento de que o decísium foi omissivo em relação ao proveito econômico obtido, uma vez que fixou os honorários advocatícios por apreciação equitativa (fls. 198-200). Apesar de intimada, a parte autora não apresentou contraminuta (fls. 202-202v). Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. O que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Por outro lado, verifico que, apesar de haver julgado improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, o juízo condenou a União (o réu) ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Com essas considerações, entendo viável o parcial acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Diante do que restou exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, apenas para alterar a redação do dispositivo da sentença de fls. 192-195v. Portanto, onde se lê: Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil. Leia-se: Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 08 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013536-76.2015.403.6000 - MOEMA DE QUEIROZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0013536-76.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 106-114, sob o fundamento de que a sentença é omissa quanto à aplicação do art. 86 do CPC, ou seja, condenação da parte autora em honorários. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. A pretensão de esclarecer o decísium, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ressalta-se que ao condenar a União em honorários advocatícios, assim determinou o juízo: Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC (grifei) - reconhecendo a sucumbência mínima da autora. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 09 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014351-73.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N.º 0014351-73.2015.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 176-179v. Afirma que citada decisão foi omissa quanto ao fato da parte autora ter juntado documentos novos quando ingressou com processo judicial - fls. 182-184. Contrarrazões às fls. 188-190. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos opostos não merecem prosperar. De fato, não existe qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC/15. A sentença de fls. 176-179v encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentada. Quanto à alegação de omissão em relação aos documentos de fls. 39-41, não assiste razão ao embargante, visto que a questão da alegada falta de interesse foi devidamente apreciada pela decisão aqui questionada. Verifica-se que a sentença examinou devidamente a controvérsia posta a debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 07 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0023611-68.2015.403.6100 - NARA HIROKO TAKAKI(SPI39495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º 0023611-68.2015.403.6100 EMBARGANTE: NARA HIROKO TAKAKI EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por NARA HIROKO TAKAKI contra a sentença de fls. 120-121v. Alega que a sentença é equivocada em relação à afirmação de que De acordo com os fatos narrados na inicial, a demandante e seu cônjuge não tiveram o núcleo familiar alterado por qualquer decisão administrativa em relação às suas lotações (fls. 128-131). Contrarrazões às fls. 132-133. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Convém ressaltar que a embargante sequer apresentou em suas vastas razões de recurso, qual o ponto omissivo, obscuro ou contraditório da sentença, limitando-se a fazer alegação de equívoco sanável pela via dos embargos declaratórios. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 07 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000983-60.2016.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIB) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000983-60.2016.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇATipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face deste Juízo, insurgindo-se contra a sentença de fls. 303-305-v.Alega que a sentença é omissa/obscura em relação aos critérios para apuração do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como do valor a ser restituído a título de PIS e Cofins. No mais, defende que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 85, 3º c/c 4º, II, do CPC, uma vez que se trata de sentença líquida. Contrarrazões às fls. 313-323.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos merecem parcial acolhimento. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade/omissão, no que tange aos critérios para apuração do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como do valor a ser restituído a título de PIS e Cofins.O pedido inicial foi requerido nos seguintes termos:3) julgue procedente os presentes pedidos, a fim de que:a) Declare a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei n. 12.973/2014, com eficácia inter partes, reconhecendo por sentença que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo dela ser deduzido;b) Condene a requerida a restituir dentro do prazo prescricional, pela via de repetição, a totalidade dos valores recolhidos indevidamente, incidindo a correção monetária devida pelos índices próprios e oficiais aplicáveis na época da repetição, mais juros de mora;E, diante do recente julgamento do STF no RE 574.706, que pacificou a questão, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da autora se alinham com o atual posicionamento da Corte Suprema e assim se pronunciar: julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Ademais, nesta ação não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União; mas não é omissa/obscura e nem possui erro material a ser corrigido; por menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, conforme bem asseverou a embargante, a referência ao disposto no art. 85, 3º, I do CPC já na fase de conhecimento pressupõe a liquidez do provimento jurisdicional, que no caso inexistiu.De fato, ao dar procedência ao pedido da presente ação, a União foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15.Todavia, por tratar-se de sentença líquida, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 85, 4º, II, CPC .Com essas considerações, entendo viável o parcial acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infingentes, para alterar a redação do dispositivo da sentença de fls. 303-305v. Portanto, onde se lê: Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15.Leia-se: Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 14 de março de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007194-15.2016.403.6000 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0007194-15.2016.403.6000AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo B.IZAIAS RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré na conversão em pecúnia da licença especial não gozada, para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro. Afirma que foi para a reserva em 24/04/2015, com 32 anos de serviço ativo, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que essa licença fosse contada em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito à indenização de tal período. Juntou os documentos de fls. 09-141. Deferido o pedido de justiça gratuita - fl. 144.A ré apresentou contestação às fls. 147-161. Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença-prêmio não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (adicional por tempo de serviço) e passou a receber o adicional de permanência, antecipadamente. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço e adicional de permanência, deferidos administrativamente, com a compensação dos valores que lhe foram e estão sendo pagos a este título, atualizados mensalmente desde a data em que cada parcela foi paga. Juntou documentos de fls. 162-166. Réplica às fls. 168-173. É o relatório. Decido. Da prescrição: O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 24/04/2015 (fl. 14) e que ajuizou a ação em 21/06/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...) 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178) Afásto, assim, a alegação de prescrição. Do mérito: É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço e ao adicional de permanência (fls. 77-78 e 165). Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com mais de 32 anos de efetivo serviço (fl. 141). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa. A opção feita em 2001 (fl. 164) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver um período de licença especial (6 meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento de adicionais na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a um período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido; e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 20 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008057-68.2016.403.6000 - RICARDO YOSHINORI MATIDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008057-68.2016.403.6000AUTOR: RICARDO YOSHINORI MATIDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo ARICARDO YOSHINORI MATIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré na conversão em pecúnia de duas licenças especiais não gozadas, para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro. Afirma que foi para a reserva em 31/07/2011, com mais de 30 anos de serviço ativo, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que elas fossem contadas em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito à conversão em pecúnia de referidos períodos. Juntou os documentos de fls. 17-37. A ré apresentou contestação às fls. 46-56. Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter, desde 10/2001, um acréscimo remuneratório no seu soldo (adicional de tempo de serviço) e, ao completar 28 anos de serviço ativo, considerados como 30 em razão do acréscimo de 2 anos, passou a receber, antecipadamente, 5% a título de adicional de permanência. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência acrescido aos proventos do autor, com a compensação dos valores que lhe foram pagos a esse título, atualizados mensalmente desde a data em que cada parcela foi paga. Juntou documentos de fls. 57-72. Réplica às fls. 75-92. É o relatório. Decido. Da prescrição: O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 13/07/2011 (fl. 28) e que ajuizou a ação em 11/07/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...) 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178) Afisto, assim, a alegação de prescrição. Do mérito: É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço - fls. 25, 30-38. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com mais de 35 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 26) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fultina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/08/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a dois períodos de licenças especiais, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença especial em questão, contados em dobro, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido; e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. A Secretária, para remuneração dos presentes autos, a contar da fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008536-61.2016.403.6000 - PAULO ALMEIDA DOS SANTOS(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

8536AUTOS Nº 0008536-61.2016.403.6000AUTOR: PAULO ALMEIDA DOS SANTOSRÉU: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-FORMA AGRÁRIASentença tipo A.PAULO ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, em face do INCRA, buscando, em apertada síntese, além de deferimento do pedido de tutela antecipada, para receber o crédito destinado ao Programa Nacional de Habitação Rural, a condenação do réu ao pedido indenizatório cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos às fls. 11-68. O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 71-71-v.Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 76-81, com juntada de documentos, às fls. 82-112. Após breve síntese dos fatos, o réu reconhece que o autor foi beneficiário com a parcela de nº 63 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, em Terenos (MS), bem como que, com a edição da Portaria Ministerial nº 78, de 08/02/2013, as famílias assentadas beneficiárias do PNRA foram integradas ao Programa Nacional de Habitação Rural, desenvolvido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, PNHR/PMCMV. A partir daí, criou-se a Nota Técnica INCRA nº 02/2013, a fim de disciplinar os procedimentos e a participação do INCRA no Programa. Assim, em razão do enquadramento dos beneficiários da Reforma Agrária no PNHR, a partir de março de 2013, foi suspensa a liberação das modalidades do Crédito Instalação, disponibilizado pelo INCRA, destinado à habitação, por força do que dispõe o art. 2º da Resolução, INCRA, nº 03, de 20/03/2013. Dessa forma, as demandas relativas à construção de moradia nos assentamentos foram transferidas para o PNHR, não havendo restabelecimento para aplicação não iniciada, como é o caso do autor. Nesse sentido, fez referência ao Ofício IN-CRA nº 1211/2014/INCRA/GAB/D, que encaminha relação de beneficiários para o Programa Nacional de Habitação Rural à Caixa Econômica Federal. Sobre o Crédito Fomento, aduziu que o Decreto nº 8.256/14 prevê a liberação de recursos apenas aos beneficiários que não acessaram a outra operação de crédito rural com risco bancário firmada a partir de 2010. E que a verificação dessa possibilidade, devido ao sigilo bancário, tornou-se uma barreira para a aplicação do referido crédito, tendo em vista que o INCRA não tem como saber quem acessou algum tipo de Crédito Rural com risco bancário. Acrescentou, ainda, que novas liberações de créditos estão suspensas aos beneficiários apontados como em situação irregular e bloqueados no SIPRA, con-forme o Acórdão nº 775/2016-TCU-Plenário, como é o caso do autor, o Sr. Paulo Almeida dos Santos. Sobre o pedido de condenação em danos morais, argumentou que o ato administrativo regular não pode gerar responsabilidade civil ao INCRA, pois não houve qualquer ato de negligência e discriminação conforme demonstrado. O INCRA sempre se pautou pela legalidade, e o simples fato de alguém sofrer prejuízo patrimonial não autoriza a sua responsabilidade por dano moral. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos da ação, juntando aos autos Ofício nº 975/2016/Incrasr(16)MS/GD, de 30/08/2016, às fls. 82-82v; cópia da Nota Técnica nº 03/2014/INCRA/DD, às fls. 83-91; cópia de orientações gerais sobre o PMCMV, PNHR e PNRA, às fls. 92-94; cópia de publicação do DOU da Portaria Interministerial nº 78, de 08/02/2013, fls. 95; cópia do Decreto nº 8.256, de 26/05/2014, fls. 96-97v; cópia da Nota Técnica DD/INCRA/Nº 02/2013, fls. 98-109v; cópia do Ofício nº 1.211/2014, fls. 110-111. As fls. 114-118 o autor apresentou impugnação à contestação. Em síntese, alegou que jamais recebeu ou acessou qualquer outro crédito rural ou bancário, não existindo motivos para a negativa do seu crédito; bem como que em momento algum recebeu informação de que seu crédito havia sido negado ou suspenso. Acrescentou que o primeiro contrato foi assinado em 25/08/2009, muito antes de qualquer suspensão, norma ou portaria apresentada pelo réu. E, em relação ao SIPRA, fls. 64, argumentou que essa notificação não possui qualquer fundamento legal, não havendo qualquer irregularidade em sua propriedade. Então, inexistem motivos para que houvesse a suspensão, bloqueio ou cancelamento de seu crédito. Para concluir, reitera que ele (o autor) e sua família foram prejudicados; portanto deve ser indenizado. Nesse passo, citou o art. 5, V e X, da Magna Carta e os artigos 159, 1518, 1532, 1537 e 1553, salientando, também, que os danos morais são subjetivos, não carecendo de demonstração. Na fase de especificação de provas (fl. 112), apenas o INCRA manifestou-se às fls. 119-120, afirmando não pretender produzir novas provas além daquelas que já existem nos autos. Autos conclusos em 16/01/2017 e vistos em inspeção em 25/04/2017. É o relatório. Decido. Cuida-se de pretensão de recebimento de crédito destinado ao PNHR, Programa Nacional de Habitação Rural, que, no entanto, não se efetivou, razão pela qual o autor pleiteia indenização por dano moral. No caso, vale fazer uma síntese da relação jurídica trazida aos autos. Nesse passo, de sua parte, o INCRA reconhece que o autor foi beneficiário com a parcela de nº 63 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, em Terenos (MS). Entretanto, esclarece que, com a Portaria Interministerial nº 78, de 08/02/2013, as famílias beneficiárias do PNRA, Programa Nacional de Reforma Agrária, foram integradas ao PNHR, desenvolvido pelo PMCMV, Programa Minha Casa Minha Vida. Em consequência, ele (o INCRA) criou a Nota Técnica nº 02/2013, a fim de disciplinar os procedimentos a serem observados na espécie, com a participação da autarquia no referido programa. E, em desdobramento, foi suspensa a liberação das modalidades do crédito de instalação: aquisição de material de construção (AMC) e recuperação de material de construção (RMC), por força de Resolução nº 03, de 20/03/2013, do Conselho Diretor do INCRA. Conforme consta dos autos, o INCRA assevera que as demandas relativas à construção de moradia nos assentamentos foram transferidas para o PNHR. Nesse passo, faz-se necessário repassar breve excerto em que a autarquia federal esclarece o que está posto no início deste parágrafo; veja-se: [...] as demais demandas relativas à construção de moradia nos assentamentos, foram transferidas para o PNHR não havendo restabelecimento para aplicação não iniciada, como é o caso do Sr. Paulo Almeida dos Santos, anexo Ofício INCRA/Nº 1211/2014/INCRA/GAB/D, que encaminha relação de beneficiários para o Programa Nacional de Habitação Rural à Caixa Econômica Federal. [Excertos adrede destacados.] Com efeito, se havia qualquer modalidade de crédito gerenciada pelo INCRA para atender aos beneficiários de assentamentos no que concerne ao PNRA, isso mudou com a Portaria Interministerial nº 78, de 08/02/2013, já que as famílias beneficiárias do PNRA, Programa Nacional de Reforma Agrária, foram integradas ao PNHR, Programa Nacional de Habitação Rural. E, para afastar qualquer dúvida quanto à origem material, formal e respectivos efeitos jurídicos da aludida Portaria Interministerial, vejamos os seguintes comandos normativos da Lei nº 11.977/2009: Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR. Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal. Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR. Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências. [Excertos adrede destacados.] Em relação ao quadro normativo da questão em comento, como se vê, a Lei nº 11.977/2009 já tratava do PNHR em sua Seção III, e o art. 15 estabelecia os desdobramentos relativos à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do programa. Na sequência, o art. 16 estabelece de quem é a gestão operacional do PNHR e, em seguida, o art. 17 evidencia a origem da precitada Portaria. Então, onde o INCRA aparece nesse contexto? Assim, ao longo do tempo, muitas normas surgiram para tratar desse assunto e de questões ou situações correlatas, como, por exemplo, o Decreto nº 7.499, de 16/06/2011, que, em seus artigos (do art. 14 ao 18), tratou de regulamentar os termos da Lei nº 11.977/2009. Por outro vértice, ao que efetivamente importa ao deslinde da causa, retomando o que foi estabelecido pela referida Portaria Interministerial nº 78, que é de fevereiro de 2013 - e não se pode olvidar que a presente ação somente fora ajuizada em julho de 2016 -, ou seja, só se pode concluir que, nesse tempo, as famílias beneficiárias do PNRA, Programa Nacional de Reforma Agrária, sabidamente já estavam integradas ao PNHR, Programa Nacional de Habitação Rural. Ora, especificamente, na presente demanda o autor cobra do INCRA créditos relacionados ao PNHR, literalmente: o direito a receber o crédito destinado Programa Nacional de Habitação Rural. Com efeito, o PNHR é um programa de financiamento bancário que procura viabilizar a construção ou a reforma de unidades habitacionais rurais, por meio de parcerias com entidades organizadoras, e que se destina às famílias que se enquadram no âmbito do referido Programa. Assim, critérios como, por exemplo, de enquadramento do beneficiário (renda, propriedade e demais condições do Programa), forma de atendimento (os beneficiários são atendidos sob a forma coletiva, em grupos organizados por entidade organizadora, são, no mínimo, de quatro e, no máximo, de cinquenta participantes) devem ser ali tratados, para, se for o caso, chegar-se à contratação do financiamento. Então, por se tratar de um financiamento bancário, o grupo pleiteante deve dirigir-se ao BB, Banco do Brasil S/A, ou à CEF, Caixa Econômica Federal, para buscar enquadrar-se nas condições postas. Efetivamente, quem irá conceder ou não o financiamento será a unidade bancária escolhida pelo grupo. Daí, sim, o indeferimento da pretensão poderia até ser discutido em Juízo, em sendo o caso. No entanto, cabe no entanto indagar onde é que o INCRA entra nesse contexto de PNHR, ou, mais precisamente, no caso do autor, qual foi o ato do INCRA que inviabilizou o financiamento bancário pretendido? Se tal ato existe, não restou evidenciado nos presentes autos. Frise-se que, nos limites do pedido, trata-se de PRECISAR, e que o suposto ato sequer constituiu, precisamente, base da causa de pedir. Igualmente, não se apresentou o grupo que pleiteia o financiamento, muito menos o indeferimento da instituição bancária. Nesse contexto, só se pode concluir que, se antes havia planos coordenados pelo INCRA, em relação ao PNRA, conforme restou muito bem explicitado, isso tudo fora transferido para o contexto do PNHR, a partir de fevereiro de 2013. E a presente ação, repita-se, somente foi ajuizada em julho de 2016. Então, sob qualquer ponto de vista, não se vislumbra plausibilidade na pretensão deduzida pelo autor, pelo menos na forma como restou proposta, em face da realidade normativa demonstrada. De tal arte, veja-se ementa de julgado em que pontos essenciais da causa restaram muito bem delineados, confirmando as considerações aqui expendidas: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PCMV. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGAB, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. DIREITO NÃO CONFIRADO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em aféris se carece de reforma a sentença que julgou improcedente o pedido, que objetiva a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular, para garantir o pagamento das prestações da casa própria da autora, até o restabelecimento de sua situação financeira, e que a ré se absteve de efetuar qualquer medida de cobrança das prestações, além do pagamento de indenização por danos morais. 2. A apelante celebrou com a CEF contrato de financiamento do imóvel, em 23/03/2012, com previsão inicial de pagamento em 300 meses, sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida, o qual foi instituído pela Lei n. 11.977/2009, por iniciativa do governo federal, e tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 3. [...] 4. Não obstante, não se trata de benefício concedido gratuitamente em troca das contribuições mensais, mas sim de verdadeiro empréstimo concedido pelo Fundo sob as mesmas condições do contrato de mútuo. Justamente por isso é necessária a solicitação formal da garantia e a assinatura do respectivo instrumento de contrato, que irá dispor a respeito do prazo e das obrigações assumidas por ambas as partes. Trata-se de um contrato bilateral. 5. [...] 6. [...] 7. Apelação desprovida. AC 00249695620134025101. TRF2. RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. 5ª TURMA ESPECIALIZADA. [Excertos adrede destacados a fim de evidenciar os pontos concernentes ao presente caso.] Em arremate, o pedido é o núcleo da exordial, ou seja, a pretensão material deduzida em juízo, o motivo do conflito para o qual o Estado-juiz é chamado para a prestação jurisdicional. No caso em tela, a pretensão, na forma como fora consolidada, não se coaduna absolutamente com as normas de regência, porquanto, literalmente, o autor assim o exarou: o direito a receber o crédito destinado Programa Nacional de Habitação Rural. Portanto, como foi demonstrado, não há qualquer correspondência entre o pedido do autor, a realidade jurídica concernente ao PNHR e o que restou materializado nos autos. E, pelo primado da congruência, o magistrado não pode transbordar os limites do bem da vida definido pelo autor. Ante a manifesta ausência de qualquer plausibilidade do acolhimento do cerne da questão, não se há de cogitar, também, de qualquer desdobramento jurígeno, como o aventado dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e art. 98, 3º, do CPC. Entretanto, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, pas-sado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009447-73.2016.403.6000 - PAULO CESAR DA CONCEICAO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009447-73.2016.403.6000AUTOR: PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO:RE: UNIÃO Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO, em face da UNIÃO, por meio da qual o autor busca provimento judicial que condene a ré a indenizá-lo por danos materiais, em montante correspondente a 24 meses da remuneração que recebia quando da sua transferência para a reserva remunerada, em valores devidamente atualizados e com isenção de imposto de renda, bem como a indenizá-lo por danos morais, no importe de 20 remunerações brutas, no posto de major. Alega que em 2006, em razão de indevido indiciamento em Inquérito Policial Militar, foi impedido de pleitear transferência para a reserva remunerada em 2007 e de utilizar duas licenças especiais para atender sua opção C do Termo de Opção. Somente após a sua absolvição em definitivo, em 07/06/2013, conseguiu ser promovido por merecimento e em ressarcimento de preterição, a contar de 30/04/2012, sendo que, em 20/12/2013, teve deferido seu pedido de transferência para a reserva remunerada e, em 01/01/2014, foi desligado do serviço ativo do Exército Brasileiro. Entende ter direito a indenização das referidas licenças especiais não gozadas e não contadas em dobro, com base na remuneração atual de major, acrescida do dobro, ou seja, 24 meses de remuneração, uma vez que foi impedido de usufruí-las em razão de um processo penal no qual foi absolvido nas duas instâncias. Da mesma forma, aduz ter direito à reparação por dano moral, pois em razão da sua injusta inclusão num processo penal, foi obrigado a permanecer ativo e trabalhando de 2007 a 2014, na condição de sub júdice, denunciado por um crime que jamais cometeu, conforme restou comprovado. Com a inicial vieram os documentos de fs. 26-54. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (adicional por tempo de serviço - 1% para cada ano de efetivo serviço) e passou a receber o adicional de permanência, antecipadamente. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário; e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito de parte do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência, acrescidos aos proventos do autor, com a compensação dessas verbas pagas ao autor, devidamente atualizadas (fs. 60-76). Juntou documentos de fs. 77-87. Réplica às fs. 89-110. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, conheço da lide e passo a apreciá-la. Da prescrição: A ré alega que, ao assinar o Termo de Opção em 15/10/2001, o autor renunciou ao direito buscado nos presentes autos, ou seja, abriu mão do direito de converter em pecúnia as licenças prêmios não gozadas; e que referido ato jurídico só poderia ser impugnado judicialmente no prazo de 5 anos a partir da sua constituição, razão pela qual estaria prescrito. Porém, ao contrário do alegado, a presente ação não visa a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, mas, sim, a indenização do autor, por danos materiais e morais, em razão do impedimento de o mesmo pleitear sua transferência para a reserva remunerada em 2007, com o uso de licenças especiais, sendo ele obrigado a permanecer ativo e trabalhando de 2007 a 2014, na condição de sub júdice. No mais, ressalto que o prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia só começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017). Assim, no presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 01/01/2014 (fl. 46) e que ajuizou a ação em 17/08/2016, não haveria que se falar em prescrição. Afasto, assim, a alegação de prescrição. Do mérito: O cerne do litígio consiste em aferir se existiu, ou não, ilegalidade no impedimento do autor pleitear sua transferência para a reserva remunerada em 2007, utilizando-se de duas licenças especiais, conforme Termo de Opção firmado em 15/10/2001, sendo ele obrigado a permanecer ativo e trabalhando, de 2007 a 2014, na condição de sub júdice, em razão da ação penal militar nº 10-05.2005.7.09.0009-MS. Ao analisar os documentos juntados aos autos e, em consulta pelo site do Superior Tribunal Militar, nota-se que em 2006 o autor foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 251 e 311 do Código Penal Militar; tendo sido absolvido em primeira instância, em 01/03/2011, e em segunda instância, em 14/05/2013 (fs. 35-39). No mais, percebe-se que, durante citado período, mais especificamente, em abril de 2012, o autor foi impedido de participar de concurso de promoção por merecimento e por antiguidade, sob o fundamento do artigo 35, d, da Lei nº 5.821/72, abaixo transcrito (fl. 40): Art 35. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha quando (...) d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 393 do Código de Processo Penal Militar - CPPM - e o artigo 97, 4º, a, da Lei nº 6.880/80, no tocante ao impedimento do pedido de transferência para a reserva remunerada ao oficial processado ou sujeito a inquérito policial. In verbis: Art. 393 - O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. (...) 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que(a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; Assim, certo se toma que o oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, estará legalmente impedido de participar de concurso de promoção, bem como de apresentar pedido de transferência para a reserva remunerada, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado. Como o autor foi denunciado e encontrava-se respondendo a processo crime (ação penal militar nº 10-05.2005.7.09.0009-MS) quando do concurso, é de se ter como correta a sua inabilitação para participar do Quadro de Acesso por merecimento ou por antiguidade, para efeito de promoção na carreira, assim como de apresentar possível pedido de transferência para a reserva remunerada, mesmo tendo sido, posteriormente, absolvido, visto que a ré limitou-se a aplicar a lei ao caso concreto. Cabe mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal, em lista de promoção; o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de pedido de transferência para a reserva (RMS-Agr 31750, DIAS TOFFOLI, STF). É que essa limitação, além de estar prevista em lei - e de ser, por isso, do pleno conhecimento de todos os militares -, visa resguardar o interesse público, ao tempo em que, diante de indícios do cometimento de um crime, sujeita o interesse privado, do réu, ao interesse da instituição/do Estado e mesmo da sociedade, no sentido de preservar as condições de apuração ou processamento e eventual aplicação da pena. Cumpre ressaltar, ainda, que, logo após a absolvição do autor, havendo o trânsito em julgado, o Exército proferiu, em dezembro de 2013, despacho decisório referente à promoção do autor em ressarcimento de preterição, determinando a sua promoção ao posto de major, por merecimento, em ressarcimento de preterição, a contar de 30 Abr 12, de acordo com o disposto no art. 60, 1º e 2º, da Lei nº 6.880, de 9 Dez 1980, combinado com o art. 4º, alínea b) e parágrafo único; 10; 18, alínea c); e 19, alínea a), e 21, alínea b), todos da Lei nº 5.821, de 10 NOV 1972, devendo ser repositicionado no Almanaque de Oficiais na posição que lhe competiria originalmente, como se houvesse sido promovido na época devida (fs. 43 e 44). Portanto, não houve ilegalidade alguma no impedimento do autor para participar do Quadro de Acesso, bem como para pleitear sua transferência para a reserva remunerada (embora esse último fato não tenha sido comprovado nos autos), enquanto processado criminalmente. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. 1. A recusa em conceder o militar passagem à reserva remunerada, legitimamente fundada na pendência de processo criminal contra ele instaurado, não dá ensejo à pleiteada reparação moral. 2. Encontrando, a medida impugnada, expresse amparo na legislação de regência - alínea a do 4º do art. 97 da Lei 6.880/1980 -, o acolhimento do direito indenizatório em análise se traduziria em inadmissível invasão judicial da esfera de atuação da administração pública. 3. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido (MS-16.909/DF, Ministro Og Fernandes, DJ de 20.3.2014). 4. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00250854920124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/11/2017). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, 4º, ALÍNEA A, DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37). 2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica - art. 97, 4º, alínea a, da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada. (MS 2011101178283, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2014). ADMINISTRATIVO. MILITAR RÉU EM PROCESSO CRIMINAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. O militar, ainda que preencha os requisitos temporais para promoção e transferência para a reserva remunerada, não possui direito adquirido para tanto pois não preenche os demais requisitos legais que exigem a ausência de qualquer ação, inclusive criminal, protocolada contra si. (AC 200671020038027, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010). Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral em relação ao autor. Não há nos autos prova de que, em consequência do impedimento em pleitear sua transferência para a reserva remunerada em 2007, utilizando-se de suas duas licenças especiais, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie, perfeitamente previstas em lei. A simples permanência do autor no serviço militar ativo, no período de 2007 a 2014, na condição de sub júdice, por si só, não basta para justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Trata-se, conforme se percebe, de um desconforto derivado do cumprimento da lei, ao qual todos os militares estão sujeitos, não havendo, consequentemente, que se falar em atuação ilegal de parte da autoridade militar, e, por conta disso, em dever indenizatório de parte do Estado (ré). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009785-47.2016.403.6000 - ELIAS ANTONIO SANTIAGO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

AUTOS Nº 0009785-47.2016.403.6000AUTOR: ELIAS ANTONIO SANTIAGORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo A.ELIAS ANTONIO SANTIAGO promoveu a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, em face da CEF, através da qual busca provimento jurisdicional para excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, declarar a inexistência do débito cobrado pela ré e impor-lhe o pagamento de indenização por danos morais em valor a ser atribuído pelo Juízo, dentro do limite do valor dado à causa. Narra, em síntese, que é fiador do contrato de financiamento estudantil de sua filha Sabrina Freitas Santiago (nº 07.0017.185.0007668-70) e que em agosto de 2016 foi surpreendido com a negatização do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão do referido contrato. Todavia, alega que a negatização é indevida, pois a dívida seria inexistente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07-15, depois complementados à fl. 33. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e restou postergada a análise da tutela provisória (fl. 18). A ré contestou a ação defendendo a legalidade do ato contra o qual se insurge o autor. Alega que havia pendência relativa à parcela vencida em 10/06/2016 (prestação nº 009), do financiamento estudantil do qual o autor é fiador, e que o comprovante de pagamento (f. 12) não se refere ao boleto (f. 11) apresentado pelo requerente, pois há divergência de numeração do código de barras desses documentos (fls. 23-27). Réplica às fls. 30-32. Os pedidos formulados pelo autor em sede de tutela de urgência foram indeferidos (fls. 34-35). Intimadas as partes para a especificação de provas (fl. 38), a ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 39) e o autor pediu a produção de prova documental consistente na juntada pela CEF de documento que comprove a destinação do pagamento objeto do código de barras existente no comprovante de pagamento de fl. 12, bem como a produção de prova pericial (fl. 40). Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova documental e indeferida a produção de prova pericial (fls. 41-42). Em cumprimento à determinação judicial, a CEF juntou aos autos a petição de fls. 44-44-v e informou que o nome do Requerente não consta nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 45). Manifestação do autor às fls. 48-50. É o relato do necessário. Decido. A Constituição Federal - CF - consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor - CDC - (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 3º, 2º, promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos presentes autos, que os serviços prestados ao autor pela CEF configuram relação de consumo, visto substancialmente o relacionamento travado entre cliente pessoa física e instituição financeira pessoa jurídica, o que enquadra as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do CDC. Abstratamente, a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA), em princípio, abala o crédito e também a honra dessa pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. No presente caso, conforme se verifica às fls. 13-14, a CEF incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes em 28/07/2016 - SPC e em 31/07/2016 - SERASA, em razão da ausência de pagamento da parcela vencida em 10/06/2016, referente ao contrato nº 07.0017.185.0007668-70-E, de acordo com o documento de fl. 11, verifica-se que suposto débito se refere à prestação 009 do contrato FIES firmado em nome de Sabrina Freitas Santiago, com vencimento para 10/06/2016. Alega o autor que citada inscrição foi indevida, pois essa prestação foi devidamente quitada em 21/07/2016, conforme comprova documento de fl. 12. Nada obstante a isso, é de se considerar que o código de barras que consta do documento que alegadamente comprova quitação (fl. 12) difere do código de barras presente no boleto de fl. 11. Ademais, observa-se que o alegado pagamento foi efetuado após o prazo de vencimento da prestação nº 009 (vencimento em 10/06/2016; pagamento em 21/07/2016 - fls. 11-12). Analisando-se o documento de fl. 11, nota-se que das 08 prestações pagas pelo autor, 05 foram pagas com atraso e algumas com mais de 30 dias de atraso - incluindo a 9ª prestação (fl. 11). Dessa forma, não é crível imaginar que o autor tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxado como mau pagador se, de fato, não adimpliu com a sua obrigação no termo fixado entre as partes, violando, assim, a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos. Portanto, considerando a discrepância entre os códigos de barras do boleto de pagamento de fl. 11 e do comprovante de pagamento de fl. 12, bem como o pagamento a destempo da prestação nº 009 e a reincidência dessa prática, pelo autor, impõe-se a improcedência dos pedidos da presente demanda. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão da Justiça gratuita (fl. 18), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011880-50.2016.403.6000 - RIBERTO PEREIRA DE FREITAS(MS019042 - TALITA LEITE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0011880-50.2016.403.6000AUTOR: RIBERTO PEREIRA DE FREITASRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo A.RIBERTO PEREIRA DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré a realizar a conversão em pecúnia da licença especial de seis meses, por ele não gozada para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro, utilizando-se como parâmetro de cálculo os vencimentos brutos que recebia em 31/01/2016 (data de início da inatividade). Afirma que foi para a reserva em 31/01/2016, com 37 anos, 11 meses e 22 dias de serviço ativo, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que essa licença fosse contada em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito a indenização proporcional a tal período. Juntou os documentos de fls. 12-25. Indeferido o pedido de justiça gratuita - fl. 28. A ré apresentou contestação às fls. 34-38. Arguiu, em preliminar, a prescrição quinzenal. No mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório de 1% ao mês no seu soldo (adicional por tempo de serviço) e passou a receber o adicional de permanência, antecipadamente, em dois anos. Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede o cancelamento do adicional por tempo de serviço deferido administrativamente com a compensação dos valores que lhe foram pagos a este título, bem como 5% recebidos a título de adicional de permanência, atualizados mensalmente desde a data em que cada parcela foi paga. Juntou documentos de fls. 39-51. Réplica às fls. 56-65. É o relatório. Decido. Da prescrição: O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 07/01/2016 (fl. 24) e que juntou a ação em 19/10/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...) 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178) Afaiço, assim, a alegação de prescrição. Do mérito: É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço (fls. 20 e 46-51). Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 37 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 22) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver um período de licença especial (6 meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acréscimo mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo do dobro da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não filmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a um período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido; e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, MS, 20 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013796-22.2016.403.6000 - SILVIO ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSANE ESCAVONI ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

PROCESSO N.º 0013796-22.2016.403.6000EMBARGANTE: SILVIO ALVES RAMIROEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO ALVES RAMIRO contra a sentença de fls. 252-253. Alega que a sentença é contraditória, pois o embargante apenas se tornou inadimplente por conta de seu problema de saúde e está com o quadro de saúde comprometido (fls. 256-261). Juntou documentos às fls. 262-272. Contrarrazões às fls. 274-275. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 07 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

AUTOS Nº 0014392-06.2016.403.6000AUTOR: EDSON FOSSATI CHAVESRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇASentença tipo A.EDSON FOSSATI CHAVES ajuizou a presente ação em face do INSS buscando, em apertada síntese, além de antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.971.556-2, a condenação do réu a: (1) anular o ato administrativo de suspensão da aposentadoria, com efeitos ext tunc; (2) efetuar o reconhecimento dos períodos de 01/04/1987 a 30/06/1987, de 19/11/2010 a 28/02/2011, de 16/07/2011 a 30/09/2011 e de 01/04/2013 a 30/06/2013, como sendo de tempo de contribuição/serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo-se, em seu favor, a contagem final de trinta e cinco anos e oito meses, que deverá ser acrescentado/considerado para o cálculo de tempo de contribuição e seus consectários legais em todos os seus documentos cadastrais perante o INSS; (3) proceder à alteração da data do seu requerimento para junho de 2013; (4) restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi cessada, condenando-se o INSS a efetuar o pagamento das prestações vencidas desde 01/11/2016, com juros de 1% a.a. e correção monetária com base no IPCA-E; e, (5) que este ato declare a inexistência de débitos relacionados ao benefício em questão.Juntos documentos às fls. 42-290.O pedido de tutela provisória foi deferido às fls. 293-295-v. Igualetem- te, deferida a gratuidade judiciária, sendo determinada a intimação do INSS a manifestar-se, especificamente, sobre seu interesse em resistir à pretensão do autor, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. As fls. 300-302, com juntada de documentos às fls. 303-310, o INSS apresentou proposta de acordo. Então, considerou que, ao se modificar a DER do benefício para momento posterior, o autor preencheria as condições para o recebimento da aposentadoria pleiteada. No entanto, em razão da mudança da DIB, para maio de 2013, restaria um mês e quatorze dias para se completar a carência, o que caracterizaria dois meses de débito do segurado para com o INSS, já que foram pagos de forma indevida.Nesse sentido, admitiu a possibilidade de haver uma compensação entre as contribuições pagas pelo autor - como segurado facultativo enquanto gozava de benefício por incapacidade (o que o INSS não admite, caracterizando como recolhimento indevido) - com o valor devido pelo autor por conta da mudança da DIB - E, havendo restos a pagar, o valor seria descontado diretamente no benefício do autor.Assim, o INSS propôs ao autor: (1) o pagamento dos atrasados por meio de RPV, Requisição de Pequeno Valor; (2) o não pagamento de custas judiciais; (3) a renúncia por parte do autor de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; (4) que o referido acordo não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada na ação; (5) que, com o acordo nesses termos, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; e (6) que cada parte acorde com os honorários de seu patrono.Considerando a não aceitação do acordo, passou o réu à defesa de mérito, alegando a impossibilidade de recolhimentos como segurado facultativo durante gozo de benefício decorrente de incapacidade. Aduziu, ainda, que, pela dicção do art. 14 da Lei nº 8.212/1991, do art. 13 da Lei nº 8.213/1991 e do próprio art. 11 do RGPS, quem já é filiado à Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório não pode se filiar como segurado facultativo. Nesse ponto, fruto de interpretação teleológica quanto à existência do segurado facultativo, concluiu tratar-se de figura excepcional. E consignou haver, no art. 14 da Lei nº 8.212/1991, proibição de dupla vinculação ao RGPS.Por fim, concluiu que as contribuições vertidas pelo autor, como segurado facultativo, enquanto no gozo de benefício por incapacidade, são consideradas indevidas e, portanto, não podem ser contadas como tempo de carência. Assim, não sendo aceita a proposta apresentada, pleiteou que seja julgado improcedente o pedido da ação, com a condenação do autor em honorários e custas processuais. Caso sejam julgados procedentes quaisquer dos pedidos, pediu seja determinada a compensação de valores de outros benefícios ou remunerações recebidos por no mesmo período, reconhecida a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, posteriores à sentença (Súmula nº 111 do C. STJ), nos moldes do parágrafo 3º do art. 85 do CPC. No que tange aos valores atrasados, requereu que seja utilizado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009.As fls. 315-316, o INSS informou o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/162.971.556-2, em favor do autor, a partir de 15 de dezembro de 2016.As fls. 317, o autor informou não aceitar a proposta confusa do INSS, até porque o objeto principal cinge-se à anulação do ato administrativo de suspensão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 162.971.556-2, já que restou demonstrado que, ao tempo da concessão do benefício, foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão e gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esse, aliás, foi o entendimento do próprio INSS, concedendo o benefício.Sobre o pedido do tópico V, da inicial (alteração da data do benefício), esclareceu que esse pleito só será objeto de análise se o Juízo não acolher o seu pedido de contagem dos períodos de auxílio-doença, o que não se espera. E, mesmo com o deferimento do pleito de alteração da data do requerimento, defendeu que não se há de falar em restituição ou compensação de qualquer valor, conforme pedido de declaração de inexistência constante da exordial. Sobre a aventada compensação, argumentou que o INSS deixou de observar a decisão de fls. 293-295, destacando conclusões em que a Procuradoria do INSS entende ser possível a contribuição na qualidade de segurado facultativo concomitantemente ao gozo do auxílio-doença.Assim, rejeitou a proposta de acordo e, quanto à defesa de mérito, de- fendeu que o percebimento do auxílio-doença, por si só, é computado como tempo de contribuição, sendo que, no seu caso, o tempo de carência exigido foi devidamente pre-enchido. Salientou que nos períodos de concessão dos benefícios por incapacidade, de 19/11/2010 a 28/02/2011 e de 16/07/2011 a 30/09/2011, já estava recolhendo como con-tribuinte facultativo; ou seja, a concessão dos períodos de auxílio-doença se deu na condição de segurado facultativo, e não na qualidade de segurado obrigatório.Impugnou as alegações do INSS com base no que dispõe o 3º do art. 11 do Decreto nº 3.048/1999, afirmando que a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo e gera efeito a partir da inscrição e do primeiro recolhimento. Então, não se aplica o artigo 34 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, já que a inscrição e a filiação na condição de facultativo ocorreram na competência de abril de 2008; ou seja, a filiação não ocorreu dentro do mês em que cessou o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória ou pagamento do benefício previdenciário. Essa previsão em nada afeta o seu tempo de contribuição.Frisou, ainda, que o INSS equivocadamente equiparou o autor ao segurado obrigatório pelo fato do gozo do benefício de auxílio-doença, excluindo seu tempo de contribuição sem qualquer fundamentação jurídica que respalde essa interpretação. Nas normas de regência, não consta do rol dos segurados obrigatórios, aquele que esteja recebendo auxílio-doença, mas se podendo entender, como regra proibitiva, situação que não está prevista expressamente na lei, a fim de criar normas para suprimir direitos.Asseverou, também, que recebeu dois auxílios-doença, períodos de 19/11/2010 a 28/02/2011 e de 16/07/2011 a 30/09/2011, intercalados com períodos de efetiva contribuição como facultativo e, por desconhecer motivo que o impedissem de contribuir na condição de segurado facultativo, contribuiu todo o período, os períodos em que recebeu auxílio-doença, inclusive. Não existindo óbice ao reconhecimento de tais períodos como tempo de contribuição.Considerou, ainda, que o fato de ter contribuído como segurado facultativo, enquanto esteve percebendo auxílio-doença, não exclui o período de contagem para fins de tempo de contribuição sob qualquer aspecto. A única consequência legal seria a de que as contribuições como segurado facultativo não poderiam ser consideradas para efeito de cálculo do benefício, mas jamais para excluir tempo de contribuição. Concluiu dizendo que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 19/11/2010 a 28/02/2011 e de 06/07/2011 a 30/09/2011) devem ser contados como efe-tivo tempo de contribuição e considerados na contagem da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe; com o que não se pode falar em compensação de valores de outros benefícios ou remuneração recebidos no mesmo período, já que ele (o autor) é apenas credor do período retroativo em que houve a suspensão indevida e ilegal do be-nefício em questão: de 01/10/2016 a 19/12/2016.E o relatório. Decido.Examinando tudo o que se trouxe aos autos, pelo autor, a fim de evi-denciar a relação fático-jurídica constitutiva do direito invocado, como também por par-te do INSS, a interpretação impeditiva ou modificativa para resistir-lhe a pretensão, por todo e qualquer ângulo, a defesa da autarquia previdenciária não prospera.Com efeito, quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo em cognição sumária, este Juízo reconhecendo de plano a alta probabilidade de subsunção dos conceitos da realidade incontroversa apresentada pelo autor, às normas de regência e, não só determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas também a intimação do réu para manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Então, o réu tornou aos autos e propôs acordo eminentemente restriti-vo aos direitos do autor, tangenciando aspectos acessórios e periféricos, de modo gen-érico, sem tocar no cerne da questão ou levar em consideração pontos incontroversos, que já haviam sido estabelecidos ao longo do dissídio entre si e o segurado.Efetivamente, não parece haver qualquer dívida de que os períodos em que o segurado usufruiu de auxílio-doença e aqueles em que contribuiu como segurado facultativo devam ser contabilizados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto é o que, por solar evidência, se deduz da literalidade dos comandos normativos da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salários-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:.....II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;[Excertos adrede destacados.]E o Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei da Previdência Social, enunciou, claramente, que, até que lei específica disciplinasse a matéria, os se-guintes períodos seriam contados como tempo de contribuição:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:.....III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;.....VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos 1º e 2º do art. 56:.....II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;[Excertos adrede destacados.]Como não houve inovação no ordenamento jurídico no que tange a es-sa questão, é de se ter que tais preceptivos estão em plena vigência e eficácia. Conforme se percebe, nem a Lei nem o Decreto apresentaram qualquer restrição à contagem do tempo de contribuição para ambos os períodos: o de percepção de auxílio-doença ou de contribuição como segurado facultativo. Na verdade, o caput do art. 60, ao prever edição de norma específica para qualquer inovação na matéria - é força entender, nesse ponto, tratar-se de qualquer restrição de direitos dos segurados -, reforçou o princípio da reserva legal.Se assim é, e não há de pairar qualquer dúvida a tal respeito, surge a indagação sobre o motivo pelo qual se suspendeu o benefício da aposentadoria do autor. Ora, conforme já exposto quando do exame para a concessão dos efeitos da tutela, a suspensão se deu com fundamento em parecer da AGU, que teve por base Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que em seu art. 34 prescreve, in verbis: a filiação na condição de facultativo não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória ou pagamento do benefício previdenciário (fls. 190).Conquanto não pareça crível, a referida Instrução Normativa, eviden-temente inferior à Lei e ao Decreto, instituiu legítimos para regular a matéria, sim-plemente extrapolou os limites impostos pela reserva legal, violando o primado da le-galidade. Sobre esse ponto, vale repassar o já sabido e ressaltado na lição de Celso Ant-ônio Bandeira de Mello, in verbis:[...] ao regulamento desassistente incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contemham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciatórias do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali ins-culpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário.É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assacatório de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao libito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. É óbvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria se sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, e, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida.[Excertos adrede destacados.]E esse fato fora reconhecido pela própria autarquia, às fls. 191, quando expressamente o afirma em manifestação no documento Irregularidades na concessão, fls. 189-191, evidenciando que se inovou no ordenamento jurídico, criando normas restritivas não previstas nem na Lei nem no Regulamento, nos seguintes termos:Ocorre que não encontramos correspondência da vedação trazida pela parte final do dispositivo citado com os preceptivos do Decreto nº 3.048/99, nem tampouco com os da Lei nº 8.213/91 ou da Lei nº 8.212/91.Entendemos que, se a lei ou o decreto não problem o recolhimento, não seria razoável que uma instrução normativa, que fundamental-mente interpreta os diplomas retrocitados, o fizesse de forma inusual, sobretudo, com prejuízo ao segurado, suprimindo seus direitos [...]. [Excertos adrede destacados.]Para finalizar, reitero que a própria Procuradoria Federal Especializada do INSS, na apreciação da legislação previdenciária, tem o entendimento de ser ple-namente possível a concomitância entre o recebimento de auxílio-doença e o reco-lhimento de contribuições na condição de segurado facultativo. Ora, não é sem razão que a Coordenação Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada do INSS já se manifestou sobre o tema, mostrando-se favorável à possibilidade de concomitância entre o recebimento de auxílio-doença e o recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo. Nesse ponto, vale repassar parte da Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 82/2009/30. Sucede que se houver efetivo recolhimento de contribuições pelo segurado facultativo durante o período de gozo de benefício de auxílio-doença, não se pode deixar de computar para fins de carência as contribuições recolhidas facultativamente para o RGPS, con-siderando o conceito legal de carência [...].31. Isto posto conclui-se que poderá ser computado como carência (art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91), o período em que o segurado fa-cultativo tenha comprovado o efetivo recolhimento de contribuições para o RGPS durante a percepção do benefício de auxílio doença [...].Por fim, registro que, mesmo do ponto de vista lógico-normativo, con-siderando o que dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, não vislumbro incompatibilidade absoluta em haver contribuição como segurado facultativo, durante o período em que o segurado obrigatório encontra-se no gozo do auxílio-doença, pois esse benefício tem como requisito a incapacitação do segurado, para a sua atividade normal. Porém, se o segurado, mesmo incapacitado para sua atividade normal, tiver condições de desempe-nhar outras atividades e resolver filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social e con-tribuir, como segurado facultativo, é natural que haja o computo de tal aporte ao sistema previdenciário, pois houve a contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e declaro, com efeitos ext tunc, a nulidade do ato administrativo que suspendeu a aposentadoria do autor, restabelecendo, em definitivo, o benefício e reconhecendo os períodos de 01/04/1987 a 30/06/1987, de 19/11/2010 a 28/02/2011, de 16/07/2011 a 30/09/2011 e de 01/04/2013 a 30/06/2013, como sendo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser a totalidade desse tempo acrescentada para cálculo de tempo de contribuição e consectários legais, em favor do mesmo, bem como a alteração da data do requerimento para junho de 2013.Sobre a alteração da data do requerimento, como se trata de lapso re-duzido, se houver implicação de custo, fôroso é considerar, em razão de concomitância de auxílio-doença e recolhimento como segurado facultativo, caso necessário, que se faça a compensação devida, sendo descartado, por conseguinte, o pedido de declaração de inexistência de débito diante da determinação posta.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justas-Tiças Federal. Assim,

a correção monetária deverá ser aplicada a partir do dia em que tais valores deveriam ter sido pagos e não o forar, e os juros de mora a partir da citação. Por oportuno, esclareço que o pagamento dos atrasados deverá ser feito somente depois do trânsito em julgado desta sentença, na fase de execução, reiterando que as parcelas devidas deverão ser atualizadas nos termos do precatório Manual de cálculos. Dou por resolvido o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Conquanto o réu esteja isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante dispõe o artigo 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004368-79.2017.403.6000 - VALMIR MARTINS DE CAMPOS X ANTONIA IVANILDA BRANDAO ARAUJO DE CAMPOS(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos AUTORES (fl. 135) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os AUTORES ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 86). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008276-91.2010.403.6000 (2009.60.00.015315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015315-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009642-68.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000616-41.2013.403.6000 (98.0003114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ZULIEDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARL PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SEILA MARCELA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

PROCESSO Nº 0000616-41.2013.403.6000 EMBARGANTE: UNIAO EMBARGADOS: SONIA CARNEIRO MASCARENHAS, DELZI MARIA DE ARAUJO COSTA, MARIA DE LOURDES DECARLI, HORACIO PEREIRA ANDRINO, DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE E FERNANDO SILVEIRA CAMARGO SENTENÇA Sentença Tipo A A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pelos exequentes/embargados, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso nos autos principais (processo nº 0003114-38.1998.403.6000 - fls. 364-371, 387-423 e 424-449), no importe de R\$ 23.164,05 (vinte e três mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos). Sustenta que os cálculos elaborados pelos exequentes apresentam incorreções em relação à cobrança da taxa Selic e juros de mora de 1%, cumulativamente, e ao critério de cálculo. No mais, defende que, no tocante à exequente Sonia Carneiro Mascarenhas não há valores a serem restituídos. Apresentou os documentos de fls. 08-34. Impugnação aos embargos às fls. 41-46. Em sede de especificação de provas, os exequentes/embargados protestaram pela produção de prova pericial (ou cálculo pela Contadoria do Juízo - fl. 46) e a União pediu o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo (fl. 51). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 52-54). Cálculos da Contadoria (fls. 58-66 e 88-91). Manifestação das partes às fls. 67, 70-71 e 91v. É o relatório. Decido. Em cumprimento da decisão judicial, os embargados apresentaram planilhas de cálculo às fls. 368-369, 390-391, 399-400, 404-405, 427-428 e 437-438 informando o seguinte valor devido a cada um dos embargados: EMBARGADOS VALOR DEVIDO ATUALIZAÇÃO Sonia Carneiro Mascarenhas R\$ 1.366,99 02/2012 Delzi Maria De Araujo Costa R\$ 22.952,37 08/2012 Maria De Lourdes Decarli R\$ 2.157,15 08/2012 Horacio Pereira Andrino R\$ 16.367,07 08/2012 Denise Akemi Takimoto Aoki Miasake R\$ 21.539,57 08/2012 Fernando Silveira Camargo R\$ 15.810,62 08/2012 TOTAL R\$ 80.193,77 A União, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo e apresenta como devido, até 12/2012, os seguintes valores: EMBARGADOS VALOR DEVIDO Sonia Carneiro Mascarenhas R\$ 0,00 Delzi Maria De Araujo Costa R\$ 12.949,94 Maria De Lourdes Decarli R\$ 955,61 Horacio Pereira Andrino R\$ 15.190,14 Denise Akemi Takimoto Aoki Miasake R\$ 13.641,11 Fernando Silveira Camargo R\$ 12.925,93 TOTAL R\$ 55.662,73 As fls. 58-66 e 88-91, a Seção de Cálculos Judiciais informou que o valor total devido aos embargados é de: EMBARGADOS VALOR DEVIDO EM 12/2012 ATUALIZAÇÃO Sonia Carneiro Mascarenhas R\$ 1.031,25 R\$ 1.206,90 (10/2017) Delzi Maria De Araujo Costa R\$ 13.698,01 R\$ 14.948,59 (10/2015) Maria De Lourdes Decarli R\$ 2.229,32 R\$ 2.432,85 (10/2015) Horacio Pereira Andrino R\$ 15.142,68 R\$ 16.529,51 (10/2015) Denise Akemi Takimoto Aoki Miasake R\$ 13.850,50 R\$ 15.115,00 (10/2015) Fernando Silveira Camargo R\$ 13.095,42 R\$ 14.297,29 (10/2015) TOTAL R\$ 59.047,18 R\$ 64.530,14 As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 67, 70-71 e 91v). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0003114-38.1998.403.6000 e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 59.047,18 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e deztois centavos), atualizado até dezembro de 2012, na forma dos cálculos de fls. 58-66 e 88-91 e acima fundamentado. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, caput, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre valor executado e homologado) e determino que a União pague 40% e os embargados, pro rata, 60% desse valor. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, passando a constar, unicamente, SONIA CARNEIRO MASCARENHAS, DELZI MARIA DE ARAUJO COSTA, MARIA DE LOURDES DECARLI, HORACIO PEREIRA ANDRINO, DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE e FERNANDO SILVEIRA CAMARGO. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 12 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005189-88.2014.403.6000 (1999.60.00.007665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESRUANI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 71-73.

0001800-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-34.2014.403.6000) LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK(MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO N.º 0001800-61.2015.403.6000 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida às fls. 40-43v, sob o fundamento de que se faz necessário que a parte embargante arque integralmente com o ônus da sucumbência, uma vez que, dos cinco pedidos apresentados, apenas um foi deferido. Sem contrarrituina. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. A pretexto de esclarecer o decísium, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ressalta-se que a embargante sequer apontou qual seria a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão aqui questionada, limitando-se a apontar supostas divergências no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 09 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009989-28.2015.403.6000 (2002.60.00.001010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0009989-28.2015.403.6000EMBARGANTE: ABIA DE FREITAS TEHFIEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇATipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ABIA DE FREITAS TEHFI, em face deste Juízo, insurgindo-se contra a sentença de fls. 70-71v.Alega que a referida sentença é contraditória quanto à condenação da União em verba honorária, uma vez que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. No mais, pede a manifestação do juízo acerca de isenção do IR (fls. 75-80).Contrarratões à fl. 85.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição. No presente caso, porém, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença.Ali, ao decidir sobre a imposição do ônus da sucumbência, assim se pronunciou o Juízo:Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado), consoante o disposto no artigo 85, 2º, 3º, III, e no artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. (g.n).Portanto, o que se verifica, nitidamente, no presente caso, é a discordância da embargante quanto ao trecho do dispositivo da sentença que, reconhecendo, de forma tácita, a ocorrência de sucumbência mínima de parte da União, impôs à embargada, o pagamento por inteiro das despesas e honorários advocatícios, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, a embargante, é o reexame da questão ali decidida e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Nesse contexto, o mero inconformismo da parte não se presta a embargar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido/acolhido.Por fim, convém ressaltar que o pedido de isenção do IR sequer foi suscitado no curso do processo, de maneira que se verifica inovação recursal. Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para a alegação de fato/pedido novo. Nesse sentido trago o julgado abaixo:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDAACC 200501467354, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2009).Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de março de 2018.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

0001352-54.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-95.2015.403.6000) RENATO LAUDISIO FELICIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO N.º 0001352-54.2016.403.6000EMBARGANTE: RENATO LAUDISIO FELÍCIOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇATipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO LAUDISIO FELÍCIO, em face da sentença proferida às fls. 80-81v, sob o fundamento de que a referida sentença é omissa em relação à alegada falta de liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como da inversão do ônus da prova. No mais, defende a contradição quanto à extinção baseada unicamente no excesso de execução, visto que outras importantes questões também foram arguidas (revisão do contrato).Contraminutas às fls. 88-89.É o relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embargar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Convém ressaltar que, conforme já dito na sentença ora embargada O 5º do art. 739-A do CPC/73, vigente à época, dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No mais, consta do julgado que ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundada na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, 5º): A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Não havendo elementos que justifiquem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo os embargantes deixado de emendar a inicial, com a apresentação do valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, era de rigor a rejeição liminar dos embargos do devedor, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 09 de março de 2018.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012419-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL REES DIAS(MS007373 - SAMUEL REES DIAS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 94) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012580-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCELO JOSE CORREIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 226) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levantem-se as restrições de fl. 217. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009138-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO BRAZILIO VITORINO(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 52) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014433-07.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MENDES COUTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0005186-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VO ERMÍNIA ALIMENTOS LTDA - EPP(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X VIVIANE MAGDA FERREIRA GALVANINI X RUI MURILO GALVANINI(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 55800004002). À fl. 146 a CAIXA requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Assim, considerando a liquidação do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Libere-se o bloqueio noticiado à fl. 139. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. TRF3, considerando o agravo de instrumento interposto (fl. 135). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012395-85.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA(MS014017 - CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA BRANDAO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado de citação expedido. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002904-39.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA(MS009895 - KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-05.1998.403.6000 (98.0006550-4) - LEONARDO DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO P/ POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpram-se.

0000320-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000320-0) - RUBENS MASSASHIRO MATSUDA(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpram-se.

0010076-23.2011.403.6000 - MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002327-76.2016.403.6000 - ECOPEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA.(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpram-se.

0000101-64.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Despacho de f. 140: (...) intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

0000104-19.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 145, fica a parte recorrente intimada para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

0004128-90.2017.403.6000 - GLORIA EDUARDA SOTERIO MARTINS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0005275-54.2017.403.6000 - ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0006345-09.2017.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Nos termos do despacho de f. 107, fica a parte recorrente intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X BENEDITO SILVA SANTOS X MARINA MIGUEL ASSAD X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X MARIA JULITA DA SILVA X ALDA PARE X JOSE ALVES BARRIOS X ALBERTO GOMES ROCHA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X VERONICA CANDIDA ARAO X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X LIDIA DA COSTA SILVA X PAULO SODARIO DA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias extraídas dos autos dos embargos à execução nº 0002238-87.2015.403.6000 (f. 891/905), e, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do art. 535, do Código de Processo Civil, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, intemem-se aqueles exequentes para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 405, de 08/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cadastrados os requisitórios, identifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. F. 884/890: Defiro o pedido de representação do autor José Alves Barrios, por sua curadora, senhora Modestina Gomes Barrios. À SUIJ para anotação. Reitere-se a intimação do referido exequente/autor, bem como de Lídia da Costa e Silva e Maria Julita da Silva, para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, considerando a documentação trazida pelo INSS às f.807/878.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001609-41.2000.403.6000 (2000.60.00.001609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X REGINALDO DONIZETE FERREIRA(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DONIZETE FERREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO do acordo firmado pelas partes (fl. 286), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 294), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Restitua-se ao executado o depósito de fl. 228 (utilizar o sistema Bacenjud, se necessário). Levantem-se as restrições de fls. 260 e 266. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008988-91.2004.403.6000 (2004.60.00.008988-0) - VALDELI FERREIRA CANDIDO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDELI FERREIRA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Trata-se de fase processual de cumprimento de sentença deflagrada por Valdele Ferreira Cândido, em face da CEF, visando o recebimento do crédito decorrente da condenação da executada em indenizá-lo por danos materiais e morais. O exequente apresentou cálculos às fls. 91/115, indicando como total do débito/crédito, o montante de R\$ 50.801,47. A executada impugnou a conta apresentada pelo exequente e promoveu o depósito do valor que entendeu como correto, que totalizou R\$ 30.637,93 (fls. 118/128). As fls. 129/131, a mesma opôs embargos de declaração. O Juízo não conheceu dos embargos de declaração e determinou que o exequente se manifestasse sobre a impugnação havida e o depósito efetuado (fl. 132). O exequente pediu a intimação da CEF para efetuar o pagamento da diferença de R\$ 20.372,54, e requereu o levantamento do valor incontroverso (fl. 138). Deferido o pleito, têm-se os comprovantes de levantamento às fls. 143/145. A executada reiterou a impugnação apresentada e requereu que o Juízo profizesse declaração da quitação do débito e de extinção do processo. Pela decisão de fl. 149 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo; que fixou o valor total do débito em R\$ 18.339,91 (até 10/2012). Diante da divergência entre o valor depositado e o apurado pela Seção de Contadoria, a CEF requereu restituição no importe de R\$ 14.859,58. O Juízo determinou que o autor, ora exequente, procedesse à devolução do valor depositado e levantado a maior (fl. 155), mas este não atendeu ao comando judicial e pediu reconsideração de tal decisum (fls. 161/166). A CEF requereu a indisponibilidade de ativos financeiros do exequente, através do Sistema Bacenjud (fls. 169/172), no valor de R\$ 15.319,71. É a síntese do necessário. Decido. A questão controversa nos presentes autos refere-se ao valor atualizado da condenação, vez o exequente alegou ter direito a R\$ 50.801,47 e a CEF efetuou o depósito no montante de R\$ 30.637,93 (fl. 120), já levantado pelo credor/exequente (fls. 143/145). Para dirimir tal dúvida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que fixou o montante devido, em R\$ 18.339,91, valor esse homologado pelo Juízo à fl. 155. Todavia, cumpre observar que o fato de a Contadoria haver apurado o débito em valor inferior ao depositado pela CEF não implica, necessariamente, na obrigação de o exequente devolver o excedente, mesmo tendo havido homologação do Juízo. É que os autos foram remetidos à Seção de Contadoria para esclarecer se o valor depositado pela ré/executada era suficiente para atender ao comando jurisdicional ora executado; e, no caso, a resposta foi positiva. Além disso, trata-se de interesse disponível, uma vez que a CEF, por ser uma empresa pública, atua sob o regime de empresa privada, nos termos do artigo 173, 1º II, da CF, o que faz com que a sua oferta, uma vez sendo suficiente para o cumprimento da decisão judicial exequenda (e o foi, conforme informou a Contadoria), e em sendo aceita pela parte executada (e também o foi, como valor incontroverso), consubstancia ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado (artigo 5º, XXXVI, da CF). Por fim, complementarmente a isso, tenho que o autor/exequente agiu de boa-fé ao levantar a quantia depositada pela CEF (tanto que esse valor foi considerado como incontroverso), o que, em conjunto com o fundamento exposto no parágrafo anterior, e em prol da segurança jurídica, aconselha a manutenção da situação estabelecida nos autos, mesmo, conforme já dito, tendo havido a homologação do valor apontado pela Contadoria do Juízo. Em resumo: a CEF pagou a mais do que devia, por conta de um equívoco da sua parte, mas, por se tratar de um direito disponível e em nome da segurança jurídica, esse pagamento é válido e não há direito à devolução do valor excedente. Diante do exposto, declaro que houve o pagamento integral do débito exequendo, não reconheço direito à devolução e extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC. Por consequência lógica, revogo a decisão de fl. 155 e indefiro o pedido de restituição de valores, formulado pela CEF, às fls. 169/172. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da manifestação apresentada pela exequente (f. 310-311).

0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 316, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, devendo, nessa oportunidade, promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral junto ao CPF das exequentes com valores a requisitar (Maria Isabel dos Santos, Maria Lucia da Silva e Silva e Maria Luiza Pires Bitencourt).

0015315-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (estes, bem como os embargos à execução em apenso), sob as cautelas de praxe.

0000860-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

0000896-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (estes e os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-66.1996.403.6000 (96.0005283-2) - FABIO DE MELO FERRAZ(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FABIO DE MELO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 200, intime-se a parte autora para, querendo, manifeste-se sobre o parecer de f. 202, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002678-69.2004.403.6000 (2004.60.00.002678-9) - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários (o exequente, pessoalmente; e o advogado, pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitos expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5202

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000437-34.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-55.2017.403.6000) BANCO GMAC S.A. X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo das quantias pagas por Irlan Kardec de Oliveira, apontando a porcentagem do valor adimplido em relação ao financiamento do veículo placa QAA 8218. Após, conclusos.

Expediente Nº 5203

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Fls. 993/994: Wilson Roberto Mariano de Oliveira e Mariane Mariano de Oliveira DOMellas manifestaram-se, indicando para quais cidades precisam viajar por ocasião de serviço. Considerando a documentação já juntada no pedido anterior, no sentido de demonstrar a necessidade de deslocamentos dos requerentes dentro do estado para o exercício de seus respectivos trabalhos, DEFIRO o pedido dos réus. Expeça-se autorização de viagem, limitada às cidades especificadas. Os requerentes permanecem obrigados a apresentar os comprovantes posteriormente, na forma do requerimento. Cópia deste servirá de autorização de viagem para:- MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, médica, portadora do documento de identidade RG 1071138 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº. 710.114.041-68, que fica autorizada pelo Juízo, sem que isso acarrete descumprimento das medidas cautelares a ela impostas, a viajar de Campo Grande/MS para os municípios de NAVIRAÍ, MUNDO NOVO, CORUMBÁ, NOVA ANDRADINA, PONTA PORÁ, TRÊS LAGOAS, PARANAÍBA, CASSILÂNDIA e COXIM, todos no estado de Mato Grosso do Sul, a bem de exercer suas atividades profissionais, bem como retornar a esta capital;- WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, engenheiro portador do documento de identidade RG 5.821.326-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 140.974.781-68, que fica autorizado pelo Juízo, sem que isso acarrete descumprimento das medidas cautelares a ele impostas, a viajar para os municípios de PARANAÍBA, CASSILÂNDIA, INOCÊNCIA, SELVÍRIA e CHAPADÃO DO SUL, todos no estado de Mato Grosso do Sul, a bem de exercer suas atividades profissionais, bem como retornar a esta capital. Campo Grande/MS, 26 de março de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000603-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o autor **não compareceu** para realização da perícia médica.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOANA CAROLINA DA SILVA LANDS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS - MS21493

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JOANA CAROLINA DA SILVA LANDS FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Afirma ter sido classificada no SISU 2018 para uma das vagas do curso de Saneamento Ambiental, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Explica ter requerido o documento ao IFMS, porém referido instituto estipula o prazo de 45 dias para expedi-lo, de modo que não conseguirá realizar a matrícula dentro do prazo estipulado.

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula mediante a apresentação do certificado de conclusão dentro do prazo de 45 dias.

Juntou documentos.

Decido.

Não há *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de realização de matrícula sem a apresentação de documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Com efeito, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaque)

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-la de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOFIA MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a decisão liminar, mantendo a impetrante no certame, uma vez que decidi que a formação em Arquitetura supre a formação exigida para o cargo de técnico em desenho da construção civil e tal condição não é modificada com a interrupção por inadimplência do registro de arquiteta no CAU.

Ademais, o edital contém a expressão “possuir registro” e tal condição foi atendida pela candidata, já que não há notícia de que tenha sido excluída dos quadros daquele Conselho.

Intime-se, com urgência.

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FLORENCIO SOUTO MAIOR MUSSALEM - PE18349, FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749, MARCOS VINICIUS DE MORAIS - PE27590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração contra a decisão n. 3153611.

Sustenta omissão do julgado, alegando que *não se pode reconhecer, neste momento processual, que o julgamento do E. Supremo Tribunal Federal tenha o alcance pretendido pela impetrante quanto aos efeitos sobre a tributação do PIS e da COFINS (...) porque sequer houve sua publicação e trânsito em julgado e a legislação atual não foi objeto de análise no referido julgamento do RE 574.706.*

Alega obscuridade na decisão, porquanto silenciou sobre os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS.

Pede a apresentação de garantia por parte da impetrante, em razão do *periculum in mora* inverso.

Instada, a impetrante manifestou-se a respeito dos embargos opostos, pedindo sua rejeição (doc. 3599506).

Decido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 15 de março de 2017, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral, **foi publicada** em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi o TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que *a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Logo, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

No mais, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão levantada nos embargos não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Diante do exposto, **rejeito os embargos.**

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

0007680-93.1999.403.6000 (1999.60.00.007680-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ORION DEQUECH(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Fica a defesa de ORION DEQUECH e de WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS intimada do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA(MS007651E - LUIZ GABRIEL FARIA LUNA) X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu ADEVANILDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI)

Fica a defesa de APARICIO BARBOSA TAVARES intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GILMAR MIRANDA VARELA(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENEIO SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

Fica a defesa de ALBINO e DENEIO intimada para apresentar as razões e contrarrazões recursais, no prazo legal.

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS018598 - GASPAR PCHCO DOS SANTOS LIMA E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

1) Restou prejudicada presente audiência face a ausência da testemunha. 2) Designo o dia 12 de abril de 2018, às 14h50min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Maurício Pepino da Silva. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VIALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. ABSOLVO os réus JOÃO BATISTA LEITE e JOSÉ CARLOS FÁRVARO BATISTA, qualificados, da imputação de violação ao art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu JOÃO BATISTA LEITE, qualificado, das imputações de violação ao art. 171, 3º, em relação aos fatos ocorridos em 26.11.03, 16.12.03, 29.1.2004, 15.3.2004, 16.3.2004, 14.4.2004, 20.4.2004 e 27.4.2004, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu JOSÉ CARLOS FÁRVARO BATISTA, qualificado, das imputações de violação ao art. 171, 3º, em relação aos fatos ocorridos em 26.11.03, 15.3.2004, 16.3.2004, 26.3.2004, 7.4.2004, 8.4.2004, 14.4.2004, 19.4.2004, 20.4.2004 e 27.4.2004, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu NELSON DOS REIS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu JOSÉ CARLOS FÁRVARO BATISTA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu JOÃO BATISTA LEITE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º e art. 288, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primários e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica dos réus, acima analisadas. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos à conclusão para a extinção da punibilidade, tendo em vista que as penas aplicadas aos réus prescrevem em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 23.10.2006 (fl. 991), quando começou a contagem do prazo prescricional e foi suspensa em 25.2.2008 (1257), com a decisão que suspendeu o processo, tendo decorrido nesse período 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias. O prazo prescricional ficou suspenso até 13.2.2013 em relação ao réu JOÃO (fl. 1398), até 19.6.2013 em relação ao réu NELSON (fl. 1428) e até 7.7.2014 em relação ao réu JOSÉ CARLOS (fl. 1580-v), quando foi revogada a suspensão do processo, quando voltou a correr. Logo, entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão do processo e do prazo prescricional, acrescidos do período entre a revogação da suspensão do processo e esta data, decorreram mais de 4 (quatro) anos. P.R.I.C

0002280-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

À vista da manifestação da defesa na audiência de f. 152, designo o dia 17/07/2018, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa FRED AMARAL DO NASCIMENTO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA. Oficie-se ao Juízo Federal Diretor do Foro, Núcleo Judiciário da Subseção Judiciária de Salvador/BA (f. 154/160), informando a data e horário da audiência, que a testemunha comparecerá independentemente de intimação e solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. A Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005830-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados (fl. 384), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 379/380 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 384 para a 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (Execução Penal nº 0006519-85.2017.812.0001, referente ao réu Edmar Botelho Marques). 3.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 304/2018-SC05.A *OF.n.304.2018.SC05.A* por meio do qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto de Brasília/DF com a finalidade de instrução da execução penal provisória n. 0006519-85.2017.812.0001, cujo apenado é EDMAR BOTELHO MARQUES, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme acórdão e certidão anexos. 4) Vistas ao MPF para que se manifeste sobre os bens apreendidos. 5) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 6) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 7) Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para apuração do valor da multa. Após, intimem-se os réus para o pagamento de multa e de custas. 8) Determine a destruição do celular e da trouxinha de maconha apreendidos (fl. 26). Oficie-se à Delegacia de Polícia de Sidrolândia, com cópia do auto de apreensão de fls. 26.8.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 305/2018-SC05.A *OF.n.305.2018.SC05.A* por meio do qual informo ao Ilustre Senhor Delegado de Polícia Civil de Sidrolândia/MS a determinação judicial de destruição dos bens apreendidos na ocorrência nº 1177/2016, referente aos presentes autos (fl. 26). 8) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0012310-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX FÁVARO BARBOSA BERNARDO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X JESSICA BALBUENA CRESPIM

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado ALEX FÁVARO BARBOSA BERNARDO (fl. 326) remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 314/318 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 326 para a 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS (Execução Penal nº 0006519-85.2017.812.0001, referente ao réu ALEX FÁVARO BARBOSA BERNARDO). 3.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 375/2018-SC05.A *OF.n.375.2018.SC05.A* por meio do qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS com a finalidade de instrução da execução penal provisória n. 0006519-85.2017.812.0001, cujo apenado é ALEX FÁVARO BARBOSA BERNARDO, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme acórdão e certidão anexos. 4) Vistas ao MPF para que se manifeste acerca dos bens apreendidos: a) aparelhos celulares (itens 6 e 7, fl. 18); b) 2.000,00 (item 8, fl. 18), confiscados em favor da União; c) ? 10.000,00 (item 9, fl. 19), também confiscados em favor da União; d) 5,365 Kg de cocaína e contraprova (item 11, fl. 19). 5) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 6) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 7) Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para apuração do valor da multa. Após, intimem-se o réu para o pagamento de multa e custas processuais. 8) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 2252

HABEAS CORPUS

000575-98.2018.403.6000 - MAURO SANDRES MELO X FERNANDA GORETTI LINS GONCALVES(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO - GAPP DA ALA 5 DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009425-49.2015.403.6000 (2007.60.00.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-82.2007.403.6000 (2007.60.00.010883-7)) JOSE VALDEQUE DE GOIS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos JOSÉ VALDEQUE DE GOIS em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (fls. 11-12). A parte que ficou sem falar (fls. 13-15 e verso). Manifestação da União à fl. 13 verso, pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora que pudessem integralizar eventual garantia parcial existente - nos termos da decisão de fls. 11-12 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012215-06.2015.403.6000 (97.0004363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-58.1997.403.6000 (97.0004363-0)) AIRTON BORGES VILELA(MS000956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos à Execução opostos AIRTON BORGES VILELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (fls. 17-18). A determinação não foi atendida (fl. 22). Posteriormente, conferiu-se ao embargante novo prazo de 15 (quinze) dias para que trouxesse aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos e bens imóveis, a fim de dar cumprimento ao decurso de fls. 17-18 (fl. 35). Intimado, o embargante não cumpriu a determinação exarada, alegando que é parte ilegítima para figurar na execução fiscal ajuizada, bem como que a garantia deveria ser oferecida pelo sócio Auri Borges Vilela (fls. 38-40). Manifestação da CEF à fl. 112, pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora que pudessem integralizar a garantia parcial existente - nos termos da decisão de fls. 17-18 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0003370-48.2016.403.6000 (2002.60.00.004955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-29.2002.403.6000 (2002.60.00.004955-0)) MICHELE MENEGAT NUNES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0003370-48.2016.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: MICHELE MENEGATEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por Michele Menegat em face da sentença de f. 431-433, nos quais alega a ocorrência de erro material e de contradição. A embargante sustenta que a verba honorária deveria ter sido fixada nos patamares previstos no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15.Manifestação da embargada (f. 442-443).É o que importa mencionar. DECIDO.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação da decisão é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.Extrai-se dos autos que a sentença prolatada fixou o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da embargante no montante de R\$-2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos seguintes termos:Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCP, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Saliento, ainda, que como a embargada reconheceu a legitimidade passiva dos embargantes, deve ser aplicado o disposto no art. 90, 4º, do NCP.Considerando isso, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$- 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a serem pagos pela embargada em favor da embargante, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- DISPOSITIVO/Acolho, nos termos da fundamentação supra, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, nos termos do art. 485, VI, do NCP, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$-2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em favor da embargante, nos termos do art. 85, 2º e art.90, 4º, do NCP. (f. 432v-433)Como se vê, não incide no caso concreto o erro material e a contradição alegada. Note-se que as razões do arbitramento dos honorários devidos foram suficientemente fundamentadas por este Juízo, atendendo-se às circunstâncias do caso concreto e aos critérios legais apontados.Nesse âmbito, remanesecendo inconformidade acerca do quantum fixado a título de verba sucumbencial, consigno que a irrisignação da embargante quanto ao acerto da decisão deverá se dar por meio de recurso próprio. Ressalte-se, ademais, que a matéria apreciada nos embargos é bem simples, razão pela qual, em atenção ao trabalho realizado pelas partes e ao tempo exigido para tanto, reputo suficiente o montante arbitrado.Posto tudo isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.Considerando: i) a oposição de embargos de declaração também pela União (f. 445-447); ii) a possibilidade de lhe ser conferido efeitos infringentes; e iii) a ausência de intimação da embargada, determino a intimação Michele Menegat para manifestação. Prazo: 5 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012518-83.2016.403.6000 (2007.60.00.009948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009948-4)) JOSE LEANDRO DA SILVA X SONAIRA DE SOUZA SILVA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0012518-83.2016.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTES: JOSÉ LEANDRO DA SILVA e SONAIRA DE SOUZA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇAJOSE LEANDRO DA SILVA e SONAIRA DE SOUZA SILVA ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegaram que: i) foram penhorados os lotes n. 8 e n. 18 da Quadra 25, do Jardim Monumento (matrículas n. 79.935 e n. 79.936), de propriedade da Planalto Transportes Rodoviários Ltda; ii) o lote n. 18 foi avaliado em setembro/2009; iii) apesar de não constar no auto de avaliação, os embargantes já tinham à época levantado a estrutura de uma casa residencial; iv) os genitores do embargante estavam na posse do referido lote há aproximadamente 25 anos; v) em março/2015, ingressaram com ação de usucapião (processo n. 0808574-44.2015.8.12.0001 que tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande). Pediram a suspensão dos atos executórios determinados na carta precatória n. 0009948-42.2007.403.6000 e sua manutenção na posse do imóvel. Juntaram documentos (f. 09-28).Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão dos atos executórios quanto ao imóvel de matrícula n. 108.617 (f. 29).A embargada apresentou contestação (f. 30-32). Afirmou que: i) em setembro/2009 foi realizada a penhora dos imóveis; em novembro/2012, foi realizada a primeira avaliação dos bens e, em outubro/2016, a segunda avaliação; ii) somente na última avaliação constou a edificação de uma casa residencial de alvenaria; iii) na ação de usucapião referida não tinha sido juntado qualquer documento que comprovasse as alegações dos embargantes. Pediu a improcedência dos embargos e, subsidiariamente, que não fosse condenada em honorários advocatícios.Juntos documentos (f. 33-44). Os embargantes apresentaram nova manifestação (f. 49-50).Os autos vieram conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.Ao analisar a documentação juntada nos autos da carta precatória n. 0009948-42.2007.403.6000, noto que: i) em outubro/2007, foi deprecada a citação do executado - que ocorreu em setembro/2008 (f. 17); ii) em setembro/2009, foi lavrado auto de penhora e avaliação do lote aqui discutido (f. 33-35); iii) em março/2011, foi averbada a referida penhora (f. 75-76); iv) em novembro/2012 e em outubro/2016, efetivou-se nova avaliação do bem (f. 87-88 e 105-107).Daí se extrai que somente depois da averbação na matrícula do imóvel da penhora realizada nos autos n. 0009948-42.2007.403.6000 é que o Oficial de Justiça certificou a existência da casa que os embargantes afirmam existir desde a época em que efetuada a primeira avaliação do imóvel (como dito: em setembro/2009).Veja-se que na primeira avaliação não constou qualquer indicio de construção da referida casa (f. 33-34). Nela se afirmou que: Os quatro lotes têm as frentes para ruas asfaltadas, são quase planos e com serviços públicos de iluminação, eletricidade, água e esgoto disponíveis, além de serem contíguos. O lote n. 18, voltado (frente) para a Rua Arrobas Martinis apresenta muro de meio metro de altura dividindo-o do lote contíguo, porém com supressão de aproximadamente dois metros da frente quando em confronto com a metragem apresentada na matrícula..Na avaliação realizada em novembro/2012 também não constou qualquer indicativo da mencionada construção (f. 87-88). Apenas na última inclui-se a seguinte benfeitoria: Imóvel residencial em alvenaria, piso de porcelanato e forro de gesso acartonado, sem pintura externa, medindo aproximadamente 7,00x12,000 metros de área construída, segundo informações do Sr. Leandro e Sra. Sonaira Souza e Silva, moradores. (f. 105).Assim, ao contrário do afirmado pelos embargantes, não entendo que o fato de haver menção, na primeira avaliação, de que no lote n. 18 havia muro de meio metro de altura dividindo-o do lote contíguo nos leva à conclusão de que ali havia imóvel construído no qual residiam os embargantes em momento anterior ao da construção determinada por este Juízo.Menciono, ademais, que a ação de usucapião em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande não ocasiona, por si só, suspensão dos atos executórios relativos ao imóvel de matrícula n. 108.617.Veja-se que não há lininar prolatada neste sentido nos autos n. 0808574-44.2015.8.12.0001.Saliento, ainda, porque oportuno, que, como já mencionado, a penhora do bem aqui discutido deu-se em setembro/2009 e a lavratura do auto de penhora e avaliação em março/2011. Ora, se tal como alegam os embargantes eles residiam no imóvel em momento anterior a estes marcos, porque só em março/2015 ingressaram com ação de usucapião e porque só em novembro/2016 ingressaram com estes embargos de terceiro?Por certo, se lá, efetivamente, residiam, tomaram ciência, desde a primeira avaliação do imóvel, de que o bem era objeto de penhora em ação de execução fiscal.Dessarte, porque não comprovada a posse alegada, entendo que o caso é de improcedência.- DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ LEANDRO DA SILVA e SONAIRA DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Sem custas. Condeno os embargantes a pagarem honorários em favor da CEF, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 85, 2º, do CPC/15. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 98, 3º, do CPC/15. Cópia nos autos da carta precatória n. 0009948-42.2007.403.6000. Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os.

0007026-76.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-04.2015.403.6000) LEANDRO GRAHOVEC RODRIGUES(SP207819 - FABIO CESAR NICOLA E SP399800 - KARINA JULIAN HERNANDES PONTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por LEANDRO GRAHOVEC RODRIGUES em face da UNIÃO e de MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA.O embargante requer, liminarmente, a expedição de mandado de restituição do bem imóvel objeto deste feito, identificado como: área pertencente ao lote 07, quadra 46, do loteamento Fazenda Tamboré Residencial, localizado em parte do quinhão 05 da Fazenda Tamboré, no distrito de Aldeia e na cidade de Barueri-SP (fs. 05-06).Afirma que adquiriu o bem em 23-06-08, de Moisés Moreira e Emília Moreira, os quais, por sua vez, o adquiriram da embargada Márcia Cristina Bressan Silveira, em 26-06-00.No mérito, pugnam pelo levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel, decretada na cautelar fiscal n. 0001959-04.2015.403.6000.Juntada de documentos às fs. 13-77 e de substabelecimento às fs. 78-81.Manifestação da União às fs. 84-87.É o breve relato.Decido.Primariamente consigno que, acerca do pleito liminar formulado, dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.No caso concreto, contudo, tenho que não comporta acolhida o pedido de expedição de mandado de restituição do bem.A uma, pois não restou demonstrada nos autos a existência de esbulho ou turbacão - perda ou perturbação - da posse que o embargante alega exercer sobre o bem, do que se extrai a evidente desnecessidade de determinação judicial para que seja a posse restituída ao petionante.A duas, porque o ato impugnado neste feito consiste em indisponibilidade decretada em medida cautelar fiscal, determinação esta que possui natureza acautelatória, não expropriatória, a qual não gera risco de perda ou alienação judicial do bem em discussão.Por fim, ressalto que a indisponibilidade em questão não impede o regular uso e gozo do imóvel pela parte, enquanto tramitam os presentes embargos de terceiro.Nesses termos, e diante da acima demonstrada ausência de periculum in mora, inarredável a rejeição da tutela de urgência pleiteada (art. 300, CPC/15). ANTE O EXPOSTO:(I) Indefero o pedido liminar formulado, nos termos da fundamentação supra.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro.(III) Considerando as razões aduzidas pela União na manifestação de fs. 84-87, intime-se a parte embargante para, querendo, complementar a documentação apresentada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.(IV) Após, cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15).(V) Considerando o caráter autônomo deste feito e a fim de possibilitar o regular trâmite da cautelar embargada, deixo de determinar seu arquivamento aos autos principais n. 0001959-04.2015.403.6000. (VI) Certifique-se o ajuizamento destes embargos na medida cautelar fiscal n. 0001959-04.2015.403.6000.(VII) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004295-93.2006.403.6000 (2006.60.00.004295-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADEMIR PERONDI - espolio(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ADEMIR PERONDI - ESPÓLIO Sentença tipo B A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), considerando que o executado é pessoa falecida desde 2003 (f. 12) e a execução foi proposta somente em 30-05-2006, requer a extinção do feito, haja vista o previsto na Súmula 392 do E. STJ.O pedido comporta acolhimento.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no inciso III, do art. 924, do NCP.Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006342-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006342-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ELTON JOSE SILVEIRA NANTES(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

Diante da construção realizada (f. 126-129), o executado requer a redução da penhora alegando que há excesso (f. 123-124). Instada a se manifestar, a exequente discorda do requerimento sob o argumento de que o imóvel de matrícula nº 10.554, 1ª CRI é de difícil alienação, em comparação com os outros imóveis penhorados, tendo em vista o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Requer seja mantida a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 184.492, 1ª CRI.Dado o lapso temporal decorrido, bem como, da manifestação da exequente, intime-se o executado para requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011014-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011014-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAÍ COELHO FIGUEIRO(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO) X LUCIMAR GIMENEZ E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AUTOS N. 0011014-57.2007.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXEQUENTE: LUCIMAR GIMENEZ E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS/EXECUTADO: UNIÃO/Sentença Tipo BS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença em que Lucimar Gimenez e Araújo Advogados Associados é exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 75-78), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCP.Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0015225-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVIO FERREIRA BRANDAO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SILVIO FERREIRA SANSON Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0007139-30.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 41, alegando a ocorrência de omissão e contradição (fls. 45-48 e 59-63).Manifestação da parte embargada às fls. 93-95.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decism é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato.No caso, vê-se que a decisão impugnada determinou a suspensão do andamento do presente feito em razão da matéria discutida (efeitos da recuperação judicial nas execuções fiscais) haver sido submetida ao STJ para afetação ao regime dos recursos repetitivos, em observância ao comando proferido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP (fls. 42-43).A União pugna pela continuidade da execução e penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial, sob os seguintes argumentos: (i) apenas devem ser suspensos os atos que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial; (ii) a recuperação judicial foi deferida de forma irregular, sem a prévia apresentação de certidão de regularidade fiscal.Ainda, alega a credora que não há nesses autos controvérsia sobre atos que possam inviabilizar o plano de recuperação empresarial, de modo que este feito não estaria sujeito à suspensão determinada pelo egrégio TRF da 3ª Região.Pois bem. A despeito da relevante argumentação tecida pela credora, tenho que os embargos não comportam acolhida. Isso porque, muito embora a decisão exarada pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região faça menção em passar sobre os atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, vê-se que, quando da efetiva delimitação da controvérsia da matéria, não foi efetuada qualquer limitação quanto à espécie dos atos constritivos albergados pela suspensão determinada.É o que se extrai expressamente da redação da delimitação de controvérsia submetida pelo Tribunal da 3ª Região ao Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia restou juntada às fls. 42-43, senão vejamos:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.II - o juízo competente para determinar atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (fl. 43, destaque)Em outras palavras, vê-se que a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região ocasionou a suspensão dos atos de constrição/alienação, na execução fiscal, de bens do devedor que teve plano de recuperação judicial deferido em seu favor, sem ressalvas quanto à natureza de tais atos.Ademais, ainda que não houvesse discussão acerca dos atos que poderiam ocasionar prejuízo à recuperação, as providências almejadas pela exequente (continuidade da execução para penhora no rosto da ação de recuperação) não poderiam ser deferidas. Isso porque também foi determinada a suspensão da questão atinente a qual seria o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, o que, de igual modo, inviabilizaria o deferimento da medida constritiva desejada pela credora (item II da redação da controvérsia, fl. 43).Por fim consigno que, em fevereiro de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou recurso especial sobre o tema ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que verssem sobre a mesma questão ora discutida e que tramitem no território nacional.Assim, em consonância com o que já havia sido determinado pelo TRF da 3ª Região em sua circunscrição, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça também ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos (sem ressalvar exceções) em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Por conseguinte, vê-se que a decisão embargada não comporta reparos, inexistindo omissão ou contradição quanto ao determinado.Em arremate, registro que não compete a este Juízo reconhecer ou declarar eventual irregularidade referente ao processo de recuperação em trâmite, razão pela qual deverá a credora formular os requerimentos que entenda pertinentes junto à Vara de Falências e Recuperações desta capital, em caso de irregularização quanto à homologação judicial do plano de recuperação lá concedida.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0008863-69.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COLEGIO EVANGELICO CAMPOGRANDENSE LTDA - ME(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Fl(s). 17-50: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007792-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VENANCIA NOBRE DE MIRANDA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0007792-81.2007.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHOEXECUTADO: UNIÃOSentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Regis Santiago de Carvalho é exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 185-188), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-47.1996.403.6000 (96.0002232-1) - SYLVIA SILVEIRA XIMENES X MIGUEL XIMENES X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENTHOFEN MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0002232-47.1996.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: WILSON MARTINELLIEXECUTADO: UNIÃOSentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Wilson Martinelli é exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 146-149), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000935-34.1998.403.6000 (98.0000935-3) - DANIEL LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ RICHETTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0000935-34.1998.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTIEXECUTADO: UNIÃOSentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que José Luiz Richetti é exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 389-392), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010005-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010005-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DAVID BALANIUC JUNIOR(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X DAVID BALANIUC JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0010005-02.2003.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: DAVID BALANIUC JÚNIOREXECUTADO: UNIÃOSentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Davi Balaniuc Júnior é exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 72-77), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADRIANA KNIBBE, DA VID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5018034-20.2017.4.03.0000.

Int.

DOURADOS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5000046.49.2018.403.0000.

Int.

DOURADOS, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: CLOVIS FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5000557.47.2018.403.0000.

Int.

DOURADOS, 4 de abril de 2018.

RUBNES PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto .

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7676

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002288-15.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Decisão proferida nos autos 0002233-93.2014.403.6002. Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifica-se que os delitos, em tese, ocorreram em território da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 CPP). Os despachos aduaneiros para viabilizar as exportações fictícias foram feitos na cidade de Ponta Porã/MS. O artigo 109 do CPP, por sua vez, dispõe que: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. Segundo a doutrina de Eugênio Pacceli, em seu livro Curso de Processo Penal mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. A explicação para isso ocorrer, segundo Pacceli, é que: se a competência territorial, determinada em razão do lugar, busca atender às preocupações com a qualidade da prova ser produzida, nada mais coerente que permitir a participação do juiz na fixação do foro, dado que ele se reserve a iniciativa probatória e livre a formação de seu convencimento. Por fim, a prevenção é critério subsidiário de fixação de competência, utilizada quando as disposições do título V do CPP não forem capazes de precisar o Juízo competente ou quando houver mais de um juiz igualmente competente (no caso de varas na mesma Subseção). A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção. Entretanto, esse não é o caso do presente feito. O local da prática dos ilícitos, em tese, praticados, está bem definida, qual seja, a cidade de Ponta Porã/MS. Nessa linha intelectual, a preocupação do legislador com a melhor produção da prova, da instrução processual e, sobretudo, da própria ampla defesa, está atrelada ao local em que as condutas ocorreram. Por isso, o art. 109 do CPP permite ao Juízo reconhecer qualquer tipo de incompetência e em qualquer fase processual. Cumpre observar, outrossim, que poderá o juízo competente ratificar os atos processuais já praticados pelo juízo incompetente. Esses fundamentos foram inclusive, reconhecidos pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028197-18.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.028197-0/MS, para determinar competente a Subseção de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Bumerang, a qual também deu origem a presente ação penal, vide: [...]2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos. [...] Válido constar, também, que Ponta Porã/MS é o domicílio da maioria dos réus e das empresas envolvidas nas condutas criminosas. Ademais, as provas produzidas na ação de improbidade administrativa poderão, até mesmo, serem aproveitadas na ação penal e vice-versa, observadas as normas jurídicas aplicáveis. Por fim, nos termos do Informativo 816 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que um juízo atue na fase pré-processual, decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário (jurisdição), como as cautelares, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. Veja-se: Admite-se a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. Assim, um juiz pode atuar na fase pré-processual decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário, como a interceptação telefônica, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Info 816). Deste modo, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Serão encaminhados àquela Subseção, também, todos os feitos relacionados, quais sejam, nº 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, além de outros autos que forem identificados. Trasladem-se cópias desta decisão aos processos relacionados supracitados, bem como a outros que eventualmente sejam correlatos. Em virtude dos recursos no Tribunal, a secretaria oficiará comunicando o declínio de competência. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0002534-06.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004370-14.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004378-88.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-95.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Decisão proferida nos autos 0002233-93.2014.403.6002:Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifica-se que os delitos, em tese, ocorreram em território da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 CPP).Os despachos aduaneiros para viabilizar as exportações fictícias foram feitos na cidade de Ponta Porã/MS. O artigo 109 do CPP, por sua vez, dispõe que: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.Segundo a doutrina de Eugênio Pacceli, em seu livro Curso de Processo Penal mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. A explicação para isso ocorrer, segundo Pacceli, é que se a competência territorial, determinada em razão do lugar, busca atender às preocupações com a qualidade da prova ser produzida, nada mais coerente que permitir a participação do juiz na fixação do foro, dado que ele se reserve a iniciativa probatória e livre a formação de seu convencimento.Por fim, a prevenção é critério subsidiário de fixação de competência, utilizada quando as disposições do título V do CPP não forem capazes de precisar o Juízo competente ou quando houver mais de um juiz igualmente competente (no caso de varas na mesma Subseção).A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção. Entretanto, esse não é o caso do presente feito. O local da prática dos ilícitos, em tese, praticados, está bem definida, qual seja, a cidade de Ponta Porã/MS.Nessa linha intelectual, a preocupação do legislador com a melhor produção da prova, da instrução processual e, sobretudo, da própria ampla defesa, está atrelada ao local em que as condutas ocorreram. Por isso, o art. 109 do CPP permite ao Juízo reconhecer qualquer tipo de incompetência e em qualquer fase processual.Cumpra observar, outrossim, que poderá o juiz competente ratificar os atos processuais já praticados pelo juiz incompetente.Esses fundamentos foram, inclusive, reconhecidos pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028197-18.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.028197-0/MS, para determinar competente a Subseção de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Bumerang, a qual também deu origem a presente ação penal, vide: [...].2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos.[...]Válido constar, também, que Ponta Porã/MS é o domicílio da maioria dos réus e das empresas envolvidas nas condutas criminosas. Ademais, as provas produzidas na ação de improbidade administrativa poderão, até mesmo, serem aproveitadas na ação penal e vice-versa, observadas as normas jurídicas aplicáveis. Por fim, nos termos do Informativo 816 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que um juízo atue na fase pré-processual, decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário (jurisdição), como as cautelares, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. Veja-se:Admite-se a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. Assim, um juiz pode atuar na fase pré-processual decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário, como a interceptação telefônica, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).Deste modo, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Serão encaminhados àquela Subseção, também, todos os feitos relacionados, quais sejam, nº 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, além de outros atos que forem identificados.Trasladem-se cópias desta decisão aos processos relacionados supracitados, bem como a outros que eventualmente sejam correlatos.Em virtude dos recursos no Tribunal, a secretária oficiará comunicando o declínio de competência. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001459-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-15.2012.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO)

Decisão proferida nos autos 0002233-93.2014.403.6002:Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifica-se que os delitos, em tese, ocorreram em território da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 CPP).Os despachos aduaneiros para viabilizar as exportações fictícias foram feitos na cidade de Ponta Porã/MS. O artigo 109 do CPP, por sua vez, dispõe que: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.Segundo a doutrina de Eugênio Pacceli, em seu livro Curso de Processo Penal mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. A explicação para isso ocorrer, segundo Pacceli, é que se a competência territorial, determinada em razão do lugar, busca atender às preocupações com a qualidade da prova ser produzida, nada mais coerente que permitir a participação do juiz na fixação do foro, dado que ele se reserve a iniciativa probatória e livre a formação de seu convencimento.Por fim, a prevenção é critério subsidiário de fixação de competência, utilizada quando as disposições do título V do CPP não forem capazes de precisar o Juízo competente ou quando houver mais de um juiz igualmente competente (no caso de varas na mesma Subseção).A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção. Entretanto, esse não é o caso do presente feito. O local da prática dos ilícitos, em tese, praticados, está bem definida, qual seja, a cidade de Ponta Porã/MS.Nessa linha intelectual, a preocupação do legislador com a melhor produção da prova, da instrução processual e, sobretudo, da própria ampla defesa, está atrelada ao local em que as condutas ocorreram. Por isso, o art. 109 do CPP permite ao Juízo reconhecer qualquer tipo de incompetência e em qualquer fase processual.Cumpra observar, outrossim, que poderá o juiz competente ratificar os atos processuais já praticados pelo juiz incompetente.Esses fundamentos foram, inclusive, reconhecidos pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028197-18.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.028197-0/MS, para determinar competente a Subseção de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Bumerang, a qual também deu origem a presente ação penal, vide: [...].2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos.[...]Válido constar, também, que Ponta Porã/MS é o domicílio da maioria dos réus e das empresas envolvidas nas condutas criminosas. Ademais, as provas produzidas na ação de improbidade administrativa poderão, até mesmo, serem aproveitadas na ação penal e vice-versa, observadas as normas jurídicas aplicáveis. Por fim, nos termos do Informativo 816 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que um juízo atue na fase pré-processual, decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário (jurisdição), como as cautelares, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. Veja-se:Admite-se a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. Assim, um juiz pode atuar na fase pré-processual decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário, como a interceptação telefônica, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).Deste modo, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Serão encaminhados àquela Subseção, também, todos os feitos relacionados, quais sejam, nº 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, além de outros atos que forem identificados.Trasladem-se cópias desta decisão aos processos relacionados supracitados, bem como a outros que eventualmente sejam correlatos.Em virtude dos recursos no Tribunal, a secretária oficiará comunicando o declínio de competência. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E PR063364 - MARCELO SANDRI RODRIGUES E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO)

Decisão proferida nos autos 0002233-93.2014.403.6002:Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifica-se que os delitos, em tese, ocorreram em território da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 CPP).Os despachos aduaneiros para viabilizar as exportações fictícias foram feitos na cidade de Ponta Porã/MS. O artigo 109 do CPP, por sua vez, dispõe que: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.Segundo a doutrina de Eugênio Pacceli, em seu livro Curso de Processo Penal mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. A explicação para isso ocorrer, segundo Pacceli, é que se a competência territorial, determinada em razão do lugar, busca atender às preocupações com a qualidade da prova ser produzida, nada mais coerente que permitir a participação do juiz na fixação do foro, dado que ele se reserve a iniciativa probatória e livre a formação de seu convencimento.Por fim, a prevenção é critério subsidiário de fixação de competência, utilizada quando as disposições do título V do CPP não forem capazes de precisar o Juízo competente ou quando houver mais de um juiz igualmente competente (no caso de varas na mesma Subseção).A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção. Entretanto, esse não é o caso do presente feito. O local da prática dos ilícitos, em tese, praticados, está bem definida, qual seja, a cidade de Ponta Porã/MS.Nessa linha intelectual, a preocupação do legislador com a melhor produção da prova, da instrução processual e, sobretudo, da própria ampla defesa, está atrelada ao local em que as condutas ocorreram. Por isso, o art. 109 do CPP permite ao Juízo reconhecer qualquer tipo de incompetência e em qualquer fase processual.Cumpra observar, outrossim, que poderá o juiz competente ratificar os atos processuais já praticados pelo juiz incompetente.Esses fundamentos foram, inclusive, reconhecidos pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028197-18.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.028197-0/MS, para determinar competente a Subseção de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Bumerang, a qual também deu origem a presente ação penal, vide: [...].2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos.[...]Válido constar, também, que Ponta Porã/MS é o domicílio da maioria dos réus e das empresas envolvidas nas condutas criminosas. Ademais, as provas produzidas na ação de improbidade administrativa poderão, até mesmo, serem aproveitadas na ação penal e vice-versa, observadas as normas jurídicas aplicáveis. Por fim, nos termos do Informativo 816 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que um juízo atue na fase pré-processual, decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário (jurisdição), como as cautelares, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. Veja-se:Admite-se a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. Assim, um juiz pode atuar na fase pré-processual decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário, como a interceptação telefônica, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).Deste modo, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Serão encaminhados àquela Subseção, também, todos os feitos relacionados, quais sejam, nº 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, além de outros atos que forem identificados.Trasladem-se cópias desta decisão aos processos relacionados supracitados, bem como a outros que eventualmente sejam correlatos.Em virtude dos recursos no Tribunal, a secretária oficiará comunicando o declínio de competência. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifica-se que os delitos, em tese, ocorreram em território da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 CPP).Os despachos aduaneiros para viabilizar as exportações fictícias foram feitos na cidade de Ponta Porã/MS. O artigo 109 do CPP, por sua vez, dispõe que: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.Segundo a doutrina de Eugênio Pacelli, em seu livro Curso de Processo Penal mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. A explicação para isso ocorrer, segundo Pacelli, é que: se a competência territorial, determinada em razão do lugar, busca atender às preocupações com a qualidade da prova ser produzida, nada mais coerente que permitir a participação do juiz na fixação do foro, dado que se se reserve a iniciativa probatória e livre a formação de seu convencimento.Por fim, a prevenção é critério subsidiário de fixação de competência, utilizada quando as disposições do título V do CPP não forem capazes de precisar o Juízo competente ou quando houver mais de um juiz igualmente competente (no caso de varas na mesma Subseção).A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção. Entretanto, esse não é o caso do presente feito. O local da prática dos ilícitos, em tese, praticados, está bem definida, qual seja, a cidade de Ponta Porã/MS.Nessa linha intelectual, a preocupação do legislador com a melhor produção da prova, da instrução processual e, sobretudo, da própria ampla defesa, está atrelada ao local em que as condutas ocorreram. Por isso, o art. 109 do CPP permite ao Juízo reconhecer qualquer tipo de incompetência e em qualquer fase processual.Cumprare observar, outrossim, que poderá o juiz competente ratificar os atos processuais já praticados pelo juiz incompetente.Esses fundamentos foram, inclusive, reconhecidos pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028197-18.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.028197-0/MS, para determinar competente a Subseção de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Bumerang, a qual também deu origem a presente ação penal, vide: [...]2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos [...].Válido constar, também, que Ponta Porã/MS é o domicílio da maioria dos réus e das empresas envolvidas nas condutas criminosas. Ademais, as provas produzidas na ação de improbidade administrativa poderão, até mesmo, serem aproveitadas na ação penal e vice-versa, observadas as normas jurídicas aplicáveis. Por fim, nos termos do Informativo 816 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que um juízo atue na fase pré-processual, decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário (jurisdição), como as cautelares, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. Veja-se:Admite-se a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. Assim, um juiz pode atuar na fase pré-processual decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário, como a interceptação telefônica, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Infº 816).Deste modo, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Serão encaminhados àquela Subseção, também, todos os feitos relacionados, quais sejam, nº 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, além de outros autos que forem identificados.Trasladem-se cópias desta decisão aos processos relacionados supracitados, bem como a outros que eventualmente sejam correlatos.Em virtude dos recursos no Tribunal, a secretaria oficiará comunicando o declínio de competência. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Decisão proferida nos autos 0002233-93.2014.403.6002.Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifica-se que os delitos, em tese, ocorreram em território da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 CPP).Os despachos aduaneiros para viabilizar as exportações fictícias foram feitos na cidade de Ponta Porã/MS. O artigo 109 do CPP, por sua vez, dispõe que: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.Segundo a doutrina de Eugênio Pacelli, em seu livro Curso de Processo Penal mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. A explicação para isso ocorrer, segundo Pacelli, é que: se a competência territorial, determinada em razão do lugar, busca atender às preocupações com a qualidade da prova ser produzida, nada mais coerente que permitir a participação do juiz na fixação do foro, dado que se se reserve a iniciativa probatória e livre a formação de seu convencimento.Por fim, a prevenção é critério subsidiário de fixação de competência, utilizada quando as disposições do título V do CPP não forem capazes de precisar o Juízo competente ou quando houver mais de um juiz igualmente competente (no caso de varas na mesma Subseção).A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção. Entretanto, esse não é o caso do presente feito. O local da prática dos ilícitos, em tese, praticados, está bem definida, qual seja, a cidade de Ponta Porã/MS.Nessa linha intelectual, a preocupação do legislador com a melhor produção da prova, da instrução processual e, sobretudo, da própria ampla defesa, está atrelada ao local em que as condutas ocorreram. Por isso, o art. 109 do CPP permite ao Juízo reconhecer qualquer tipo de incompetência e em qualquer fase processual.Cumprare observar, outrossim, que poderá o juiz competente ratificar os atos processuais já praticados pelo juiz incompetente.Esses fundamentos foram, inclusive, reconhecidos pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028197-18.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.028197-0/MS, para determinar competente a Subseção de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Bumerang, a qual também deu origem a presente ação penal, vide: [...]2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos [...].Válido constar, também, que Ponta Porã/MS é o domicílio da maioria dos réus e das empresas envolvidas nas condutas criminosas. Ademais, as provas produzidas na ação de improbidade administrativa poderão, até mesmo, serem aproveitadas na ação penal e vice-versa, observadas as normas jurídicas aplicáveis. Por fim, nos termos do Informativo 816 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que um juízo atue na fase pré-processual, decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário (jurisdição), como as cautelares, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Infº 816).Deste modo, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Serão encaminhados àquela Subseção, também, todos os feitos relacionados, quais sejam, nº 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, além de outros autos que forem identificados.Trasladem-se cópias desta decisão aos processos relacionados supracitados, bem como a outros que eventualmente sejam correlatos.Em virtude dos recursos no Tribunal, a secretaria oficiará comunicando o declínio de competência. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-87.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA X ROILSON DUTRA RODRIGUES

Decisão proferida nos autos 0002233-93.2014.403.6002:Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifica-se que os delitos, em tese, ocorreram em território da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70 CPP).Os despachos adaneiros para viabilizar as exportações fictícias foram feitos na cidade de Ponta Porã/MS. O artigo 109 do CPP, por sua vez, dispõe que: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.Segundo a doutrina de Eugênio Pacceli, em seu livro Curso de Processo Penal mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do supracitado art. 109 do CPP. A explicação para isso ocorrer, segundo Pacceli, é que: se a competência territorial, determinada em razão do lugar, busca atender às preocupações com a qualidade da prova ser produzida, nada mais coerente que permitir a participação do juiz na fixação do foro, dado que ele se reserve a iniciativa probatória e livre a formação de seu convencimento.Por fim, a prevenção é critério subsidiário de fixação de competência, utilizada quando as disposições do título V do CPP não forem capazes de precisar o Juízo competente ou quando houver mais de um juiz igualmente competente (no caso de varas na mesma Subseção).A primeira regra de fixação da competência prevista no Código de Processo Penal é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem assim de sua produção em juízo. Não obstante, nos casos em que há fundadas dúvidas sobre o local da consumação do crime, impõe-se a aplicação da regra subsidiária prevista no art. 83 do Código de Processo Penal: a competência será firmada por prevenção. Entretanto, esse não é o caso do presente feito. O local da prática dos ilícitos, em tese, praticados, está bem definida, qual seja, a cidade de Ponta Porã/MS.Nessa linha intelectual, a preocupação do legislador com a melhor produção da prova, da instrução processual e, sobretudo, da própria ampla defesa, está atrelada ao local em que as condutas ocorreram. Por isso, o art. 109 do CPP permite ao Juízo reconhecer qualquer tipo de incompetência e em qualquer fase processual.Cumpra-se observar, outrossim, que poderá o juízo competente ratificar os atos processuais já praticados pelo juízo incompetente.Esses fundamentos foram, inclusive, reconhecidos pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028197-18.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.028197-0/MS, para determinar competente a Subseção de Ponta Porã/MS para o processo e julgamento da ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Bumerang, a qual também deu origem a presente ação penal, vide: [...]2. A fixação da competência no foro do local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, facilitando a produção de provas e otimizando o acesso à justiça. 3. Não obstante sejam apontados ilícitos praticados na cidade de Dourados/MS, em cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná, verifica-se a concentração em Ponta Porã/MS dos atos voltados a conferir aparência de legalidade às fraudes perpetradas, bem como da maioria dos elementos probatórios que embasam a ação de improbidade. Ademais, Ponta Porã é a sede do local de trabalho de ambos os servidores públicos envolvidos.[...]Válido constar, também, que Ponta Porã/MS é o domicílio da maioria dos réus e das empresas envolvidas nas condutas criminosas. Ademais, as provas produzidas na ação de improbidade administrativa poderão, até mesmo, serem aproveitadas na ação penal e vice-versa, observadas as normas jurídicas aplicáveis. Por fim, nos termos do Informativo 816 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que um juízo atue na fase pré-processual, decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário (jurisdição), como as cautelares, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. Veja-se:Admite-se a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. Assim, um juiz pode atuar na fase pré-processual decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário, como a interceptação telefônica, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente. STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).Deste modo, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Serão encaminhados àquela Subseção, também, todos os feitos relacionados, quais sejam, nº 0002288-15.2012.403.6002, 0001459-63.2014.403.6002, 0000892-95.2015.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, além de outros autos que forem identificados. Trasladem-se cópias desta decisão aos processos relacionados supracitados, bem como a outros que eventualmente sejam correlatos.Em virtude dos recursos no Tribunal, a secretária oficial comunicando o declínio de competência. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-03.2014.403.6002 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Baixo em diligência.Fls. 239/240: Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001619-88.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas Policarpo contra a sentença prolatada às fls. 292/294, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição/omissão.Alega que a sentença asseverou que a instauração de sindicância investigativa ou preparatória prescinde da garantia ao contraditório e foi contraditória ao não concluir que, nesse caso, não cabe a sua divulgação.Aduz que a sentença ignorou uma das principais controvérsias levantadas pelo embargante apta a demonstrar a ilicitude da conduta da UFGD, qual seja o fato de que as partes estão em litígio desde 17/09/2013. Refere que o embargante tem direito à análise das provas anexadas aos autos. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a União (PGF/MS) pugnou pela sua rejeição, fl. 307.Fundamentação:Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para rejeitar os documentos coligidos à inicial como provas aptas a demonstrar ilegalidade/coação praticada pela UFGD, de modo a anular os atos administrativos praticados no âmbito do processo n. 23005.003112/2013-09. O cerne da questão está no indeferimento do pedido diante da análise das provas, o que não conduziu à ocorrência de qualquer mácula, tendo em vista a fundamentação constante da sentença, mormente quanto à prevalência do princípio da publicidade.Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Acerca das fls. 297/302, acrescente que a conclusão do processo administrativo disciplinar n. 23005.003565/2013-27 ser flagrantemente oposta às suas considerações iniciais não enseja por si só a conclusão de que o processo tenha sido apenas um instrumento para pressionar o autor e que o pedido formulado nos autos deva ser julgado procedente. Dispositivo:Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003879-70.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA - ME

Fls. 35/64: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a informação de parcelamento administrativo, a Fazenda Nacional deverá, no mesmo prazo, informar se pretende o sobrestamento do feito.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5451

ACA0 PENAL

0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Com o retorno da Carta Precatória expedida à comarca de Paranaíba para oitiva das testemunhas comuns devidamente cumprida (fls. 274/299), designo audiência para o dia 09/05/2018, às 14h30 (horário local) ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será em que será interrogado, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao acusado Amarildo Fiamoncini.Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Intime-se o procurador constituído do réu, por meio de publicação, acerca do presente do despacho e para que tenha ciência da designação de audiência. Ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-78.2015.403.6003 - NEUSA BERNARDES DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a informação supra, desarchive-se o presente feito colocando-o em situação normal, visto que não houve determinação para o seu arquivamento. Cuide a Secretaria para que equívocos como este não tomem a se repetir. Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação da incapacidade laboral da parte autora por entender ser desnecessária a produção de prova oral para comprovação da incapacidade laboral, visto que já realizada perícia médica para tal fim. Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do CPC, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9437

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO GERALDA PEREIRA DAMACENA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 52-53 e 84-85, a respeito dos quais as partes se manifestaram sem impugnação. Suspensão do feito para a formulação de requerimento administrativo do pedido, que culminou com a concessão do benefício a partir de 29/09/2013 (fl. 108). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 149-151. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O que tangê a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio, emerge dos autos que anteriormente ao intento da ação, houve sim pedido administrativo negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica em 2008 (fl. 129), apesar de não ter sido apresentado na petição inicial. Ainda que não houvesse, ao apresentar contestação de mérito, o INSS resistiu à pretensão autoral, legitimando seu interesse de agir para a demanda. Sem mais e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, II da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a autora requereu o benefício de prestação continuada, sob a alegação de estar impedida por longo prazo de exercer atividade laborativa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família. No curso da ação, a autora teve o benefício deferido administrativamente a partir de 29/09/2013 (fl. 108), renascentendo, portanto, a análise do direito aos valores atrasados. O impedimento em longo prazo restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 52-53), realizada em 21/11/2011, tendo o expert atestado que a periciada: apresenta dor de caráter limitante e incapacitante para exercício de suas atividades laborativas, pois não consegue deambular com facilidade nem realizar suas atividades da vida diária. (...) encontra-se incapacitada, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade. Quanto à miserabilidade, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Jizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprovar sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 84-85, realizada em 05/12/2012, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel próprio, composto por cinco cômodos, sendo três dormitórios, uma cozinha e um banheiro. Dentre os gastos mensais, foram elencados: energia elétrica (R\$160,00), gás (R\$52,00), medicação (R\$300,00) e alimentação (R\$300,00). Total de despesas: R\$ 812,00. A renda familiar é no valor de um salário mínimo (em 2012: R\$622,00), proveniente da aposentadoria do companheiro da autora, mais R\$ 96,00 de Bolsa Família. Havia perspectiva de recebimento pela filha da autora, integrante do núcleo familiar, da quantia de mais um salário mínimo. Contudo, não se tratava de vínculo formal e não há como precisar o efetivo recebimento. De todo modo, ainda que houvesse vínculo formal, não se pode considerar a totalidade da renda da filha do casal, pois, se por um lado ela poderia integrar o núcleo familiar de seus pais; por outro, ela possuía três filhos menores, que, na forma do art. 16, LBPS, não integram o núcleo familiar da autora, mas geram despesas a filha deles. Considero, assim, o total da renda familiar R\$ 718,00. Conforme exposto, para que seja flexibilizado o limite de do salário mínimo exigido por lei é necessário que haja déficit salarial, ou seja, que a renda auferida pela família, apesar de ser maior, ainda seja insuficiente para manter a dignidade da pessoa humana. Na espécie, o núcleo familiar sequer conseguia arcar à época com as despesas mensais inafastáveis sem comprometer sua renda, muito menos com despesas extraordinárias - que não deveriam ser incomuns, dada a existência de um membro da família acamado. Ademais, a família era beneficiária do Bolsa Família, mais um índice de sua hipossuficiência econômica. Preenchidos os requisitos do artigo 203 da Constituição, regulado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, entende-se que a autora fazia jus ao benefício à época da elaboração do laudo socioeconômico. Fixo a data do início dos efeitos financeiros do benefício, por equiparação do precedente PEDILEF n. 200936007023962, na data da elaboração do segundo laudo pericial (05/12/2012 - fl. 84) - quando a autora demonstrou preencher o último dos requisitos para a concessão do benefício - uma vez que não emergem dos autos elementos seguros da existência de incapacidade em período anterior ao exame pericial, além disso, não é possível aferir com precisão que antes a autora possuía a miserabilidade exigida por lei. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data da perícia socioeconômica da via judicial (05/12/2012 - fl. 84) até a data de início do benefício concedido administrativamente (29/09/2013 - FL. 135), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, respeitado entendimento contrário, tenho dificuldades em determinar seu arbitramento da data da citação, considerando que reconheci o direito ao benefício apenas na data da perícia, o que significa dizer que na data da citação (anterior) o INSS ainda não estava em mora, logo, esta obra deverá incidir somente da ciência do INSS acerca da perícia desfavorável (04/11/2013, cf. fl. 93). II - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, a ser revelado em sede de liquidação. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, requiritem-se os honorários da advogada dativa atuante e arquivem-se os autos.

0000584-58.2012.403.6004 - MARIA JOSE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

000415-37.2013.403.6004 - MIGUEL AUGUSTO PEREIRA(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença, MIGUEL AUGUSTO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde 10/01/2011. Com a inicial, documentos foram apresentados (fls. 8/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/57 e 220/221), sustentando a carência ação e a perda superveniente de objeto processual. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão do processo. Às fls. 201/201 v sobreveio decisão ordenando a suspensão do processo por 45 dias. Às fls. 208/209 determinou-se o prosseguimento do feito. Réplica às fls. 213/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10/01/2011 e esta ação foi proposta em 03/05/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da

legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO: JFinalize, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUACÃO DOS AUTOS O autor pretende o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas na função de operador de beneficiamento e Técnico de Controle, tendo em vista trabalhar com temperaturas elevadas, caldeira e mineração desde 14/07/1984 até 02/05/2013. Frise-se que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fs. 142/156 e decisão de indeferimento de fs. 157. Destarte, são incontroversos os períodos computados nessa contagem. Passa a analisar o período cujo reconhecimento como especial foi indeferido pela parte ré. Em relação ao labor exercido entre 03/05/1998 a 10/01/2011, por serem posteriores a 28.04.1995, não se afigura suficiente o mero enquadramento na categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, nos termos exigidos pela lei. No que concerne à atividade exercida como operador de instalação de beneficiamento, a parte autora juntou PPP de fl. 69 e laudo técnico de fs. 75/85, nos quais consta que o autor laborava exposto a ruído de 84,7dB e mantinha contato com agente químico de poeiras respiráveis (0,01mg). No que toca ao período exercido na condição de técnico de controle, anexou-se aos autos PPP (fs. 68/71) e laudo técnico (fs. 88), nos quais há informação de que o demandante laborava exposto a ruído de 82,937dB e mantinha contato com agente químico de poeiras respiráveis (0,01mg), notadamente, sílica, ferro, manganês e alumínio. Nesse contexto, não é possível o enquadramento do período supra como especial com base no agente físico ruído, pois inferiores a 90 dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB, a partir de 19/11/2003, sem embargo, no que toca à exposição à poeira mineral, impõe-se o reconhecimento do tempo como especial. Isso porque o Decreto 53.831/64 arrola em alguns itens (1.2.2, 1.2.3, 1.2.7, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11) a poeira como agente nocivo à saúde. No entanto, as poeiras citadas nos itens acima apresentam peculiaridades próprias que podem causar danos à saúde. Note-se, por exemplo, que o item 1.2.10 fala em poeiras minerais nocivas, destacando as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco. Nesse aspecto, lembro também que somente as poeiras minerais identificadas nos anexos 12 e 13 da NR-15 são consideradas insalubres, sendo listados o amianto (asbesto), manganês e seus componentes, a sílica livre cristalizada e o carvão mineral. O Fundacentro elaborou interessante estudo especificamente sobre a sílica (<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/publicacao/detalhe/2013/3/silica-manual-do-trabalhador-2-edicao>, acesso em 05/05/2014). Dele, a princípio, extraem-se alguns pontos importantes para o deslinde do processo. Com efeito, a sílica, representada pelo símbolo SiO2, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas. Ela pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal. Muito comum nas atividades de mineração, cerâmica, vidro, metalurgia, fundição, siderurgia, entre outras, a sílica pode gerar a doença pulmonar conhecida como silicose, que leva ao endurecimento dos pulmões e dificulta a respiração, podendo levar à morte, o que demonstra e confirma sua agressividade à saúde humana. A respeito do agente sílica, importante mencionar que, da análise da legislação previdenciária que rege a matéria, não existe especificação acerca dos níveis de concentração de sílica a serem considerados nocivos à saúde do trabalhador. Os decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99 apenas elencam a sílica como sendo agressiva, causando males às funções orgânicas e físicas do trabalhador que a eles se submete e considerando as atividades insalubres e penosas. Dessa forma, a simples presença do agente nocivo no ambiente laboral, independente do nível de concentração respirável, é suficiente para caracterizar a especialidade das atividades, sendo certo que o laudo colacionado aos autos prova a existência do agente nocivo durante as atividades realizadas pelo demandante no período indicado. Além disso, com a edição do Decreto nº 8.123/2013, o art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Com a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, de 08/10/2014, foi publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, com referência para formulação de políticas públicas, onde constam três grupos de agentes: Grupo 1 - carcinogênicos para humanos; Grupo 2A - provavelmente carcinogênicos para humanos e; Grupo 2B - possivelmente carcinogênicos para humanos. Assim, há que observar essa nova orientação do Decreto e a publicação da Portaria Interministerial, o INSS editou o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, onde uniformizou os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição aos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos, biológicos e ruído. Nesse documento, o INSS assim dispõe: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota

Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo I da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador; c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013); d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual - EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14.(...)A substância química sílica possui registro (014808-60-7) no CAS - Chemical Abstracts Service (cfe. anexo da Portaria Interministerial nº 09/2014 acima mencionada) como agente nocivo cancerígeno para humanos. E também vem prevista no Decreto nº 2.172/97 (código 1.0.18 do anexo IV) e no decreto nº 3.048/99 (código 1.0.18, anexo IV), razão pela qual é possível o enquadramento em tempo especial independentemente da concentração no ambiente de trabalho e do fornecimento de EPI eficaz. Portanto, considerando que, no caso concreto, a parte autora ficava exposta ao produto químico sílica em todo o período trabalhado, é forçoso reconhecer o caráter especial do labor desempenhado por MIGUEL AUGUSTO PEREIRA. No que pertine ao tempo de serviço, somando o período especial reconhecido administrativamente com aquele ora reconhecido, a parte autora, (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição por contar com mais de 30 anos de contribuição em 10/01/2011 (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo o período de 03/05/1998 a 10/01/2011 como tempo de serviço especial, somando-se aos tempos comuns e especiais já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 10/01/2011, com o pagamento das parcelas desde então. — A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MIGUEL AUGUSTO PEREIRA; Reconhecimento do período especial: 03/05/1998 a 10/01/2011; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 146.086.016-8 (42); DIB: 10/01/2011. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000348-38.2014.403.6004 - IRLA CELINA RONDON(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

0000461-89.2014.403.6004 - ARNALDO MARIANO BARBOSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Arnaldo Mariano Barbosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 53-63 e 49-51, a respeito do qual as partes se manifestaram sem impugnação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 74-76. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, sendo as partes legítimas e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, II da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a parte autora requereu o benefício de prestação continuada na qualidade de pessoa com deficiência, em 07/05/2012, sob o NB 5517943957, e teve o benefício indeferido por não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. No bojo da instrução processual, não foi possível afastar as conclusões do INSS já que, embora a perícia médica (fls. 53-63) tenha concluído pela existência de incapacidade total e permanente, a perícia não soube precisar a data de início de incapacidade, mesmo analisando os laudos médicos apresentados pelo autor. Cumpre esclarecer que o laudo pericial não foi impugnado pelas partes. Nesses termos, por equiparação do PEDILEF n. 200936007023962, fica reconhecido o início da incapacidade em 06/04/2016 - data da realização da perícia médica (fl. 54). O estudo socioeconômico, por sua vez, constatou que o autor residia com sua companhia - que possui renda própria, mas que agora estão morando em locais diferentes. A casa em que reside é cedida e as despesas mensais do autor são: R\$ 20,93 (energia elétrica), R\$ 141,13 (água - parcelamento), R\$ 250 (alimentação) e R\$ 21,66 (1/3 do valor gasto com gás). Total: R\$ 433,22. Conforme relatado ao assistente social e confirmado pelo extrato CNIS, o autor recebe aposentadoria desde 23/10/2015 (fl. 71). O BPC-LOAS é inacumulável com os benefícios da Previdência Social - e ainda que não o fosse, o valor recebido supre as despesas mensais do autor, restando aferir o cumprimento dos requisitos para sua concessão entre a DER (07/05/2012) e a percepção de aposentadoria (23/10/2015). Ocorre que, como acima exposto, somente ficou constatada a incapacidade do autor em 06/04/2016, quando ele claramente não preenchia o requisito miserabilidade, por receber benefício inacumulável com o BPC. Logo, não havendo indícios de que o autor era miserável nos termos da lei e apresentava deficiência ou impedimento de longo prazo no período sob análise, de modo a afastar as conclusões do INSS e justificar a concessão do benefício assistencial entre a DER e o recebimento da aposentadoria, assim como o fato do autor não se enquadrar no requisito miserabilidade quando foi constatada sua incapacidade, a demanda deve ser julgada improcedente, por não preenchimento concomitante dos requisitos do art. 20, da Lei 8.742/93. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do advogado dativo atuante no valor máximo da tabela do C.J.F. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001559-12.2014.403.6004 - RAMAO MARCOS YARZON(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO RAMÃO MARCOS YARZON, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Determinada a realização de estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 59-61.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73-74.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em relação ao pedido do INSS, cumpre esclarecer que não é caso de complementação da perícia socioeconômica vez que o laudo apresenta resposta a todos os quesitos apresentados, além de ser suficiente para o deslinde da demanda.Sem preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No caso em tela, o autor requereu o benefício n. 7002890841, em 28/05/2013, sob a alegação de contar com mais de sessenta e cinco anos e não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família, contudo, o benefício foi negado devido à renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 44).Pelo documento do autor (fl. 17), denota-se que completou sessenta e cinco anos em 2007, estando presente tal requisito à data do requerimento administrativo.Assim, resta aferir a miserabilidade.Em tal ponto, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da Rec 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial.Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o idoso com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social.Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 59-61, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que o autor possui residência própria, em alvenaria, telha de Eternit, contendo água encanada e instalação elétrica embutida, com seis cômodos, com poucos móveis e eletrodomésticos, mas em perfeito estado.Além disso, a assistente social foi declarada que a renda da família vem da aposentadoria da esposa do autor (Cleonice), no valor de um salário mínimo, para arcar com as despesas com alimentação, água, energia e medicamentos não disponibilizados pela rede pública, pelo que ficou constatado a situação de vulnerabilidade do casal.Na espécie, os gastos com a nora e com os netos - ainda que fossem comprovados - não podem ser subtraídos da renda da família já que eles não são considerados partes do núcleo familiar, na forma do art. 16, além de não haver evidência de residirem sob o mesmo teto e do fato da nora sequer depender financeiramente dos sogros, diante dos elementos trazidos pelos extratos CNIS e Dataprev (fls. 70-71) - a percepção de renda própria e pensão por morte.Ocorre que, em sendo o valor da aposentadoria da esposa do autor um salário mínimo (o que se comprova pelo extrato Hiscweb), tal quantia não deve ser considerada na soma da renda per capita familiar, conforme o RE n. 580.963/MT, decidido na forma de repercussão geral.Assim, verifica-se que o requisito miserabilidade resta preenchido, já que a renda per capita familiar não exorbita do salário mínimo vigente.Por fim, o endereço de residência do autor é o mesmo ao menos desde o protocolo da ação (fls. 02 e 60) e sua esposa recebe a aposentadoria desde 1991 (fl. 68), do que se presume, não havendo indícios em contrário, que a condição financeira e a moradia não se alteraram e que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde a DER.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor do requerente, com DIB em 28/05/2013 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 44), com renda mensal de um salário mínimo;II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data da entrada do requerimento administrativo - fl. 44, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, desde a citação. Índices conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, a ser revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Tendo havido pedido na petição inicial, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. OFICIE-SE. Fica desde logo a parte autora ciente de que é ela quem assume o risco de eventual revogação do benefício concedido, por tê-lo requerido em caráter de tutela de urgência. Destarte, caso haja futura revogação judicial, o autor será cobrado a devolver o que recebeu.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Oportunamente, arquivem-se.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Ramão Marcos YarzonBenefício: Benefício de prestação continuada ao idosoRMI: um salário mínimoNB: 7002890841DIB: 28/05/2013 (DER - fl. 44)DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000825-27.2015.403.6004 - EDSON DE MORAES RODRIGUES X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença,EDSON DE MORAES RODRIGUES e RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins averbação junto à autarquia requerida.Com a inicial, documentos foram apresentados (fls. 19/107).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/125), sustentando, em preliminar, a ausência dos requisitos processuais para a formação do litisconsórcio ativo e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 171/183.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando, por primeiro, a preliminar suscitada.CABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO O litisconsórcio pode ser ativo ou passivo, figurando vários autores ou réus, respectivamente, e facultativo ou necessário, sendo o regime deste último comum ou especial. Diz-se facultativo o litisconsórcio quando duas ou mais pessoas reúnem-se num dos polos da relação processual, fundadas em determinado liame entre suas posições subjetivas (art. 113, I a III), voluntariamente, por razões de oportunidade, em geral economia de atividade. Litisconsórcio ativo muito numeroso dificulta sobremaneira a defesa do réu no processo de conhecimento e na liquidação de sentença. Enquanto os autores usufruírem de largo e cômodo tempo para prepararem os meios de ataque, o réu dispõe do interregno fixo de quinze dias para coligir os meios de defesa, talvez flagrantemente insuficiente. A limitação do litisconsórcio ativo tem a finalidade de facilitar a condução da causa. No caso concreto a requerida não apontou quais as razões que, em tese, afastariam o cabimento desse instrumento de economia processual. Pelo contrário, há evidente conexão em relação aos pedidos formulados pelos autores, sendo certo que as questões de fato e de direito a ambos aproveitam.De mais a mais, o Processo Civil foi criado para possibilitar que se profiram decisões de mérito, não para ser, ele mesmo, objeto das decisões que proporciona. A extinção e desmembramentos de processos por meros óbices processuais deve ser sempre medida de exceção. Razão pela qual, afastando a preliminar suscitada, analiso o mérito da demanda.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.912 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins

de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.02.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, para uma respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS/EDSON DE MORAES RODRIGUES pretende o reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas na função de engenheiro civil nos seguintes períodos: de 11/06/1984 a 04/01/1988, de 04/01/1988 a 10/03/1988 e 29/06/1988 a 18/02/1992. Em relação ao labor exercido entre os períodos de 11/06/1984 a 04/01/1988 e de 04/01/1988 a 10/03/1988, anexou-se cópia de CTPS (fls. 20/22) dando conta de que o autor laborou nas empresas Mape S/A e Constran S/A na condição de engenheiro. No que concerne ao interregno de 29/06/1988 a 18/02/1992, foi juntada declaração emitida pela prefeitura de Corumbá (fl. 24), subscrita pelo gestor de atividades organizacionais e pela superintendente de gestão de RH. Nesse documento, há informação de que o segurado laborou como engenheiro, sob o regime jurídico trabalhista, até 16/02/1992, após esta data foi enquadrado ao regime estatutário na função de engenheiro civil. Por sua vez, o autor RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA visa, nestes autos, o reconhecimento, como especial, dos seguintes interstícios: de 01/02/1986 a 15/08/1989 e de 13/03/1991 a 16/02/1992. Para tanto, foi juntada cópia de CTPS (fls. 47) onde consta a informação de que o segurado trabalhou, entre 01/02/1986 a 15/08/1989, como engenheiro nível 7 para a prefeitura de Corumbá. No que toca ao período de 13/03/1991 a 16/02/1992, o autor comprovou, por meio de cópia de CTPS (fls. 48) que atuou como Engenheiro TNS II, sob a égide do regime trabalhista, também junto à municipalidade de Corumbá. De mais a mais, é incontroverso que ambos os autores são engenheiros civis, consoante carteiras de identidade profissionais anexadas aos autos (fl. 19 e fl. 44). Com efeito, o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, prevê o reconhecimento, como especial, das seguintes categorias de engenharia previstas no código 2.1.1: civil, de minas, de metalurgia e eletrícista. O Decreto nº 63.230/68, por sua vez, excluiu os ramos de engenharia civil e eletrícista do rol de categorias profissionais, mantendo o de minas e metalurgia, e incluiu os engenheiros químicos. Tal Decreto, porém, foi revogado pelo Decreto nº 72.771/73. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, manteve na listagem de enquadramento por categoria profissional (no mesmo código 2.1.1) apenas os seguintes ramos de engenheiros: químicos, de minas e metalúrgicos. Não obstante, a Lei nº 5.527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial àquelas categorias que o Decreto nº 63.230/68 havia excluído e somente foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523, em vigor a partir de 14/10/1996. Assim, tem-se que, até 28/04/1995, possível o enquadramento por categoria profissional para as seguintes qualificações de engenharia: civil, de minas, de metalurgia, eletrícista e químico; para os engenheiros civil e eletrícista, entretanto, essa possibilidade se estende até 13/10/1996, tendo em vista que, conforme referido acima, a revogação expressa da legislação que novamente os contemplou como categoria sujeita ao reconhecimento como especial ocorreu apenas com a edição da MP nº 1.523/93. Esse é o entendimento que vem sendo sufragado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68, REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96. (...) Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei n. 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei n. 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Recurso improvido. (REsp n. 440.955, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 01-02-2005) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletrícistas, cuja presunção resultou de lei especial: Lei 5.527/68, de 08/11/1968, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 530.157, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11-12-2006) Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor em decorrência do enquadramento por categoria profissional das atividades desenvolvidas pelos autores. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer como especiais, em relação a EDSON DE MORAES RODRIGUES, os seguintes períodos: de 11/06/1984 a 04/01/1988, de 05/01/1988 a 10/03/1988 e de 29/06/1988 a 16/02/1992; e, em relação ao autor RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, os seguintes interstícios: de 01/02/1986 a 15/08/1989 e de 13/03/1991 a 16/02/1992, determinando a averbação dos períodos supramencionados junto ao INSS, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, na forma de lei. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000163-92.2017.403.6004 - LAERCIO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR(RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LAERCIO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua transferência do Comando do 6º Distrito Naval de Ladário-MS para o Comando do 3º Distrito Naval de Natal-RN. Com a inicial, documentos foram apresentados (fls. 13-45). Fundamenta seu pedido, em síntese, sob dois prismas: problema de saúde próprio, de ordem psicológica dada a distância de seus familiares, e problemas de saúde de seus genitores, residentes na cidade de Natal, sem suporte familiar. Alega seu caso ser elegível, na forma do item 12.7.1.II do Regulamento DGPM-501, pelo que teria direito à transferência. Custas iniciais recolhidas à fl. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55-99), sustentando: existência de remoção a pedido do militar em 2015 do Rio de Janeiro para Ladário-MS (demonstrando comportamento contraditório, pelos quadros debilitantes de saúde remanescem a período pretérito), ausência de interesse da administração em sua remoção (déficit de 24 praças de sua especialidade em sua atual lotação), cumlata à impossibilidade do judiciário rever transferências por interesse do serviço e existência de outro familiar habilitado a cuidar dos pais. Réplica às fls. 101-103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há preliminares e verifico serem as partes legítimas, assim como estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Trata-se de pedido de remoção de militar da Marinha do Brasil por motivo social. Este tipo de transferência é regulado pela DGPM-310 (Normas para designação, nomeação e afastamentos temporários do serviço do Pessoal Militar da Marinha do Brasil) e DGPM-501, que institui normas sobre a Assistência Integrada na Marinha do Brasil, sendo que o primeiro estabelece os requisitos para a movimentação e o segundo pontua os critérios para um dos requisitos (análise da elegibilidade do caso). Quando um militar encontra-se acometido por doença incapacitante para o serviço ou quando seus familiares necessitam exclusivamente de seus cuidados, as possibilidades são a concessão de licença para tratamento de saúde ou transferência por motivo social, cada qual com seus requisitos próprios. A transferência por motivo social - aqui requerida pelo autor/ fl. 34 e indeferida pela União por falta de interesse do serviço - possui seu processamento definido na DGPM-310 e requisitos próprios para concessão, quais são: configuração do caso como elegível, nos moldes da DGPM-510, e possibilidade da Organização Militar pretendida absorver o militar. Item 3.3.5. DGPM-310: 3.3.5 - Movimentação por Motivo Social a) os pedidos de Movimentação por Motivo Social deverão ser encaminhados à DPMM, por meio de ofício, via cadeia hierárquica e SDP, acompanhados, obrigatoriamente, do Parecer Social, com o enquadramento dentro dos critérios de elegibilidade previstos no Capítulo 16 da DGPM-501 (Normas sobre Assistência Integrada na MB); b) quanto ao Parecer Social do Assistente Social solicita-se fiel observância do contido no inciso 16.4.3 da DGPM-501, devendo-se especificar o enquadramento de elegibilidade estabelecido na alínea a do inciso 16.4.1. De acordo com o contido na alínea b do mesmo inciso, os casos não elegíveis para movimentação por motivo social não constituem objeto de estudo do Parecer Social e, portanto, não deverão ser encaminhados à DPMM; c) esta movimentação, quando atendida, será considerada como de interesse do serviço. A DPMM sempre levará em consideração se o(a) SDP/OM pretendido(a) poderá absorver o militar pleiteante. Caso seja atendida a solicitação de movimentação, a OM de origem do militar deverá encaminhar cópia do Parecer Social para a OM de destino; d) os militares incluídos nos Programas de Movimentação da DPMM que apresentarem óbices de caráter social para o retorno à sede deverão encaminhar Parecer Social, observados os critérios de elegibilidade previstos no Capítulo 16 da DGPM-501, solicitando o cancelamento da referida movimentação, para análise pela DPMM; e) as movimentações por motivo social não têm caráter definitivo, devendo ser respeitados os tempos mínimos e máximos de comissão previstos nestas Normas. Nesse sentido, para solução do processo é necessário analisá-lo pela sistemática infralegal, somada aos princípios constitucionais. Primeiramente, analisando o dispositivo infralegal (Norma DGPM-310) verifica-se que o primeiro dos requisitos - enquadramento do caso como elegível - foi preenchido pelo autor (fl. 31), com parecer técnico de pessoa habilitada pela União. O outro requisito - extraído do texto normativo - seria a possibilidade do local pretendido absorver o militar. Veja-se que em nenhum momento a norma fala em análise da conveniência para o serviço do local de origem, mas há somente menção do local para o qual será movimentado e verificação da possibilidade de absorver o requerente. Como a norma poderia dizer, mas não o disse, pode-se interpretar dispensável a análise do interesse do serviço do local de origem - ou ela está inserida no próprio parecer social favorável. A expressão esta movimentação, quando atendida, será considerada como de interesse do serviço, inclusive, parece sugerir isso. A União utilizou a análise do interesse do serviço após a vinda do parecer social favorável, mas, pela leitura do texto, em verdade, extrai-se que o interesse do serviço é inerente às movimentações concedidas em tal modalidade, cujo parecer social foi elaborado previamente, não que o pleito deve ser analisado sob o prisma do interesse do serviço de modo amplo, independentemente do parecer social - caso contrário, desnecessária seria a avaliação por Assistente Social e bastaria um simples requerimento administrativo. Alusivo à análise do interesse do serviço parece existir tão somente a verificação da capacidade do local pretendido absorver o militar pleiteante. Ademais, pela redação da norma infralegal, sugere não se tratar a movimentação por motivo social uma espécie da movimentação por interesse do serviço. Elas possuem requisitos diferentes e são tratadas de forma separada pelo regulamento. De qualquer sorte, ainda que o atendimento ao pleito seja discricionário e possa ser indeferido sob a ótica do interesse do serviço, a doutrina e a lei indicam a necessidade de motivação dos atos administrativos, o que não foi feito no caso em testilha. Nesse sentido, esclarece DI PIETRO, 2008: O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se esta esteve em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária ao controle de legalidade dos atos administrativos. Além disso, a Lei 9.784/99 assim dispõe: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. A movimentação foi indeferida por falta de interesse do serviço, sem maiores esclarecimentos. Da decisão administrativa denegatória, sequer fundamentação emerge, já que consta como resposta apenas a falta de interesse do serviço (fl. 79). Da contestação da União, por sua vez, sobre o tema interesse do serviço extrai-se a prevalência do interesse do local de origem em detrimento do local de destino. Mesmo intimada para trazer aos autos todos os documentos relativos à decisão administrativa recorrida pelo autor, não consta do processo qualquer manifestação administrativa da RG com maior demonstração de fatos e fundamentos. Em tal ponto, verifica-se que a decisão guarda resquícios de arbitrariedade, já que vai contra parecer de Assistente Social - com a devida competência dada pela DGPM-501 e pela investidura em cargo público para a emissão - sem ao menos indicar a impossibilidade da OM de destino receber o requerente ou mesmo qual seria a contrariedade ao interesse do serviço. Além disso, a jurisprudência é firme no sentido da necessidade de analisar o caso com base no princípio da razoabilidade, dada a contraposição dos valores constitucionais do interesse público e da proteção à saúde e à família. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO SOCIAL. DGPM-501. FILHO MENOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. 1. O autor, 3º Sargento da Marinha do Brasil lotado no Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rego (CAMR), localizado na cidade de Niterói/RJ, objetiva ser removido para Organização Militar situada nas cidades de Cabo Frio/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ ou Arraial do Cabo/RJ, como forma de manter convivência familiar com seu filho, então com 11 (onze) anos de idade e que reside com a avó (mãe do militar) na cidade de Cabo Frio/RJ. 2. É certo que o ato de movimentação dos militares é pautado pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de mérito desse juízo discricionário, sob pena de interferir na organização interna do quadro efetivo das Forças Armadas, o que configuraria ofensa ao Princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. 3. Entretanto, o caso sub examina apresenta certas peculiaridades que devem ser consideradas para o julgamento da questão uma vez que, as conclusões obtidas pelo Parecer Social do Núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha e pelo Laudo Psicológico pelo qual foi submetido o filho do autor, evidenciam que ele apresenta problemas acadêmicos e psicológicos, razão pela qual necessita do amparo moral e afetivo da figura paterna. 4. O presente caso revela, portanto, um flagrante conflito entre princípios: de um lado o princípio da predominância do interesse público e de outro o princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Nessas condições, a solução há que ser buscada com a aplicação da técnica da razoabilidade, que desdobra-se em três momentos: a pertinência, a necessidade e a razoabilidade propriamente dita do ato administrativo discricionário. 5. In casu, não se revela razoável impedir a movimentação do militar para localidade mais próxima do seu filho, considerando que tal fato poderá acarretar na desagregação da entidade familiar, em virtude da desassistência do autor à sua prole. Importante ressaltar, também, que o superior hierárquico do autor declarou ser favorável à sua movimentação para uma localidade mais perto do seu filho. Destaco, ainda, que o ato de movimentação não acarretaria prejuízo ao serviço daquela Organização Militar. 6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Mantida a r. sentença. TRF2 - REEX 201151080017212 - QUINTA TURMA - Publicação: 26/02/2014 ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO SOCIAL - PRESERVAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES - POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS. 1. Demonstrada a existência de razões sociais ensejadoras de movimentação do militar, máxime quando essas razões são de preservação das relações familiares e saúde psíquica do militar, cabe ao Poder Judiciário avaliar a motivação e as consequências de Ato Administrativo que denegou pedido ao autor. 2. Presente a conjugação dos legais pressupostos a tanto, impõe-se a concessão de tutela antecipada em ação ordinária que visa a movimentação de militar da cidade onde se encontra aquela onde permanece sua família. TRF4 - AC 18245 RS 2004.71.00.018245-8 - QUARTA TURMA - DJ 09/08/2006 PÁGINA: 817 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO SOCIAL. DGPM-501. CABIMENTO I. Objetiva o autor, com a presente ação, a sua transferência para a EAMPE (Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco), em Recife, além da concessão de ajuda de custo no valor de R\$ 500,00, bem como a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da liminar deferida. II. Sustenta, em síntese, que: i) é natural do Estado de Pernambuco e servia na Base de Aratu, em Recife; ii) foi promovido a 1º Sargento, tendo sido removido para o Rio de Janeiro em dezembro de 2004; iii) veio para o Rio de Janeiro com a esposa grávida e uma filha adotiva de cinco anos de idade; iv) doze dias após o nascimento da 2ª filha do casal, a esposa do autor faleceu em decorrência de câncer; v) através dificuldades em cuidar sozinho das crianças e a família da ex-esposa não lhe apóia, inclusive impingindo-lhe ameaças; vi) deseja retornar a Recife, pois lá possui parentes que poderão ajudá-lo nos cuidados das meninas; e vii) a Administração Militar negou o pedido de transferência, violando os princípios da legalidade e da proteção à família (arts. 37 e 226 da Constituição da República de 1988). III. A hipótese fática apresentada pelo autor se enquadra na norma DGPM-501, notadamente em seu inciso 15.3.1.1, o qual prevê os casos elegíveis para análise social e providências, dentre as quais a movimentação pretendida. IV. Cabe salientar que o poder discricionário do agente público investido de autoridade para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar um determinado ato administrativo, embora prescinda de motivação, não pode ser confundido com ato arbitrário. V. Dessa forma, irreparável a sentença que julgou procedente o pedido, uma vez que restou comprovada a existência de razões sociais ensejadoras de movimentação do militar. VI. Remessa necessária conhecida e desprovida. TRF2 - REO 200651010018207 RJ 2006.51.01.001820-7 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:20/10/2010 - Página:339/340 Logo, entendo que a decisão administrativa que indeferiu a movimentação do autor por motivo social deve ser revista. Não restou indicado o comportamento contraditório do autor, conforme alegado pela União. Embora tenha requerido sua movimentação do Rio de Janeiro para Ladário-MS em 2015, vê-se que sua irmã - que residia com seus genitores - apresentou quadro de doença a partir de junho de 2016 - e laudo emitido por médica psiquiatra em ficha técnica da própria Marinha do Brasil, datado de 25/01/2016, atesta piora no quadro do autor. Ou seja, houve uma piora na situação fática que passou a indicar a remoção para Natal-RN a melhor solução para o autor. Quanto às demais alegações em contestação, havendo parecer social da própria União - sob o dever de analisar as previsões do DGPM-501 -, sem alegações e/ou provas de vício sobre ele, plenamente favorável ao pleito do autor, despendi-se a nova análise dos efeitos negativos da manutenção do autor servindo em Ladário-MS para sua saúde e para a desagregação de sua família, ou seja, do enquadramento do caso do autor como elegível. Caso contrário, a União, sim, estaria a agir em desacordo com seus próprios atos. Assim, analisando a demanda pela ponderação de interesses constitucionais, entendo não ser razoável submeter o autor a piora em seu quadro de saúde, residindo distante de seus genitores e impedido de prestar-lhes o devido auxílio, sendo compelido indiretamente pela Administração a tirar licenças médicas para solução do seu quadro, quando seu intuito é trabalhar (situação viável em Natal-RN), para satisfação do interesse público consubstanciado no déficit de apenas seis militares a mais no Setor de Distribuição de Pessoal (SDP) de origem em relação ao SDP pretendido (fl. 59). Quanto à possibilidade de absorção pela Organização Militar de destino, verifica-se que, de acordo com a peça contestatória (fl. 59), há um déficit de 18 (dezoito) praças, pelo que o autor pode ser plenamente encaixado para prestação de serviço naquela localidade. Por todo exposto, entendo que a demanda deve ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a conceder movimentação por motivo social ao autor para a cidade de Natal-RN, nos termos do DGPM-310. Registra-se que, de acordo com o item 3.3.5.e, as movimentações por motivo social não têm caráter definitivo, devendo ser respeitados os tempos mínimos e máximos de comissão previstos no item 2.4.1.g.II da mesma norma (mínimo três e máximo seis anos) e os acompanhamentos sociais previstos no DGPM-510. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º CPC. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante do quadro de saúde do autor e o reconhecimento do direito nesta instância, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União a imediata remoção do autor. Ofício-se ao Comando do 6º Distrito Naval. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar o prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b), em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, expeça-se minuta de RPV relativa aos honorários advocatícios, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9441

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-73.2011.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

VISTO.De início, com relação ao pedido de fls. 131, INDEFIRO o pagamento ao profissional pelo serviço anteriormente prestado (fls. 111-113), tendo em vista que insuficiente e deveras deficitário para o melhor deslinde do feito, somado a isso, por oportunidade de intimação para fins de complementação do laudo, declarou-se impossibilitado de realizar, por motivos profissionais (fls. 125-126)De outro lado, cabe registrar a informação de que, posteriormente, o mesmo perito, voluntariamente, procurou este Juízo com a finalidade de retratar-se do ocorrido e, apresentar justificativa de que, havia sido anteriormente orientado a confeccionar laudo o mais sucinto possível, o que resultou na insuficiência constatada. Ato contínuo, devidamente orientado dos termos e demais normativas relacionadas a boa prática de periciais judiciais e dos termos e necessidades deste Juízo, promoveu cadastramento no sistema AJG para fins de novamente realizar periciais judiciais. Assim, considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 137v), DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 08h00min., DESTITUO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialrbajf@gmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade.Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.2) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.6) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar? 7) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso?10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar.11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? 13) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da pericia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo no qual deverão especificar de forma detalhada e fundamentada as demais provas que pretendem produzir, se o caso - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 127-127v, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 16/2018-SO à Advocacia-Geral da UNIÃO para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-68.2012.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando o teor da certidão de fls. 79v, que informa residir a parte no endereço constante nos autos, bem como apresentou endereço do local de trabalho da autora, 1) esclareça o Sr. Oficial Luiz Gustavo, em 5 (cinco) dias, 2) recomende-se que a certidão tenha sempre o endereço diligenciado para evitar esse tipo de situação, e 3) DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 15h00min..Ademais, considerando a necessidade de readequação da pauta de pericias deste Juízo, DESTITUO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialrbajf@gmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade.Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) pericia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da pericia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da pericia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula aquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderão(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESITOS ESPECIFICOS - DOENÇA CARDIOVASCULARI. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano.1. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaxo:Pressão (mmHg) Diastólica Sistólica Classificação<85 <130 Normal85-89 130-139 Normal-Limitof90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-117 Hipertensão Moderada (estágio 2)>=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) <90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada2. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?3. Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica.II- c QUESITOS ESPECIFICOS - DEPRESSÃOI. Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus?2. Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? 3. Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. 4. É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento?INTIMEM-SE as partes desta designação. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à pericia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que poderá apresentar, na mesma oportunidade, impugnação à contestação (fls. 40-57) - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 70-70v, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 23/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 23/2018-SO para fins de INTIMAÇÃO de ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS, CPF nº 408.802.491-53 e RG 512450 SSP/MS - residente na rua Marechal Deodoro, nº 570, bairro Dom Bosco e com endereço de trabalho na rua Cabral, nº 2064, bairro Aeroporto, ambos em Corumbá/MS - para que compareça à pericia médica agendada nos termos supracitados.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-03.2012.403.6004 - HENRIQUE MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, a parte autora pugnou pela complementação do laudo (fls. 86-86v) para que se apurasse o motivo pelo qual o perito fixou como data de início da incapacidade o mês de fevereiro de 2014 (fls. 78). Considerando a divergência apontada pela parte autora, bem como a importância da fixação adequada da data de início da incapacidade para fins de melhor julgamento do feito, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 10h00min., DESTITUI O Dr. Cristiano Valentin (CRM/RS 26.675) nestes autos, em razão da impossibilidade de localizá-lo (fls. 91v), e NOMEIO O Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialcrbajf@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? 4. Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULARI. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 68, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 20/2018-SO à Procuradoria Federal que atua perante o INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-74.2013.403.6004 - OLICIO BARBOSA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando que, mesmo após realizar carga dos autos (fls. 69), a perícia designada pelo Juízo não apresentou, até o presente, data para realização da perícia, DESTITUI O Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO O Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialcrbajf@gmail.com). DESIGNO perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 16h30min. O pagamento do perito deverá ser realizado nos termos da determinação de fls. 65. Registro que, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado utiliza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÕES VISUAIS I. Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaeger, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração. 2. Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infórtunio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. INTIMEM-SE as partes desta designação. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 25/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 25/2018-SO para fins de INTIMAÇÃO DE OLICIO BARBOSA DA SILVA, CPF 162.430.721-34, RG 014053 SSP/MS - residente na rua Dom Bosco, nº 18, bairro Maria Leite, em Corumbá/MS - para comparecer na perícia designada, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-84.2014.403.6004 - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de realização de perícia médica, DESIGNO data para realizar-se no dia 28/04/2018, às 18h00min., NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialcrbajf@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) - Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULAR. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, que poderá, na oportunidade, apresentar réplica à contestação de fls. 39-59 - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigo que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 28/2018-SO à Procuradoria Federal que atua perante o INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-62.2014.403.6004 - HAROLDO CEZARIO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando que decorrido longo período sem que se realizasse nova perícia médica, bem como a necessidade de readequação da pauta de perícias deste Juízo, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialcrbajf@gmail.com). DESIGNO perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 17h30min.. O pagamento do perito deverá ser realizado nos termos da determinação de fls. 58-58v. Registro que, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) - Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÕES VISUAIS. Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaeger, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração. 2. Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infórtunio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado constituído, caberá a este intimá-la da perícia designada acima. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, que poderá, na oportunidade, apresentar réplica à contestação (fls. 39-56) - devendo ser certificado nos atos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigo que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 27/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000427-17.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 94v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 27/04/2018, às 15h20min., DESTITUIVO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (aviatlhays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Os quesitos aditados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? II - B QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULARI. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 76-76v, ficando a parte de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 12/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-04.2014.403.6004 - SILVANO DA SILVA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a ausência de adequada intimação da autora, nos termos da certidão de fls. 34v, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 14h00min.; ressalto que intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialrbajf@gmail.com). Registro que, a localização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 29-31, principalmente no que diz respeito à necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 21/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 21/2018-SO para SILVANO DA SILVA, CPF nº 558.396.061-20 e RG nº 001662558 SEJUSP/MS, residente na rua Ladário, nº 21, bairro Popular Velha, em Corumbá/MS - para que compareça à perícia acima designada, nos termos desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-05.2014.403.6004 - ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 121v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 26/04/2018, às 14h00min., DESTITUIVO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (aviatlhays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 117-118v, principalmente no que diz respeito à necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 06/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 19/2018-SO para a autora ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES, residente na rua Imaculada Conceição, nº 160, Distrito de Albuquerque, área rural de Corumbá/MS - para comparecer à perícia médica designada, nos termos dessa designação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-33.2015.403.6004 - GERONIMO SILVA DA GUIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 162v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 27/04/2018, às 16h40min., DESTITUIVO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (aviatlhays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Os quesitos aditados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? II - B QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULARI. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 62-62v, ficando a parte de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 15/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-90.2015.403.6004 - LIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Em que pese a falta de atualização, nos autos, do endereço pela parte autora, verifica-se às fls. 71, que na oportunidade de realização do laudo social, obteve êxito a assistente social em localizá-la. Dessa forma, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 14h30min. Ademais, considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias deste Juízo, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialerbajf@gmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 73-74v, principalmente no que diz respeito à necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possuam e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 22/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 22/2018-SO para LIZETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 497.211.941-15 e RG nº 315558 SEIUSP/MS, residente na rua Ladário, nº 21, bairro Popular Velha, em Corumbá/MS - telefones (67) 99951-8970 e 3233-5895 - para que compareça à perícia acima designada, nos termos desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-78.2015.403.6004 - JOARES GNOATTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. 10 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após considerando a data de uma controvérsia deste feito restringe-se a afirmar se o autor é deficiente, bem como se era ou não o autor deficiente durante o seu período contributivo (fls. 16-19), DESIGNO perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 15h30min, NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialerbajf@gmail.com). AdmiArbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Registro que, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; o autor ficará disponível para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laboral habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II- b QUESITOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÕES VISUAIS. 1. Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaeger, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração. 2. Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infartório? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. INTIMEM-SE as partes desta designação. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, que poderá, no mesmo prazo, apresentar resposta à contestação (fls. 29-53) - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 24/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 24/2018-SO para fins de INTIMAÇÃO de JOARES GNOATTO, CPF 212.605.679-15, RG 1617291773 SSP/BA - residente na rua Edu Rocha, nº 210, casa 08, Dom Bosco, em Corumbá/MS - para comparecer na perícia designada, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-16.2015.403.6004 - LAERCIO MARIO DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de realização de perícia médica, bem como a dificuldade em obter com regularidade dados disponíveis para sua realização, antes que se encaminhem os autos para intimação e manifestação do INSS sobre o laudo social juntado, DESIGNO perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 17h00min, NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialerbajf@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laboral habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II- b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULAR. 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, tônus muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 29/2018-SO à Procuradoria Federal que atua perante o INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000609-32.2016.403.6004 - TAIS FERNANDA ALVES DE AQUINO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 65), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 26/04/2018, às 14h40min, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (avilathays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, na 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 49-51, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possuam e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 07/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 129v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 27/04/2018, às 14h40min., DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (avilathays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perícia médica caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II - B QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULARI. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Sem prejuízo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo, no endereço supracitado, no dia 12/07/2018, às 13h30min. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia e audiência acima designadas, bem como intimar e apresentar as testemunhas que entenda necessárias, em audiência, independentemente de intimação por este Juízo. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 125-125v, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 11/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000304-14.2017.403.6004 - HELENA CONCEICAO VILALVA DOS SANTOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 71), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 13h00min., DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialcrbajff@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 55-56v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 18/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-14.2017.403.6004 - EDNEIDE FIGUEIREDO BISPO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a ausência de adequada intimação da autora, nos termos da certidão de fls. 45, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 13h30min.; ressalto que intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialcrbajff@gmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 34-36v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 19/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9444

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000497-29.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0004180-86.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014962 - JANAINA POUSO RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9560

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000295-15.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005) OSCAR GENARO GIMENES (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/substituição por cautelares diversas da prisão formulado por OSCAR GENARO GIMENEZ, instruído com documentos. OSCAR sustenta, em suma, excesso de prazo, falta de justa causa para a detenção, bem como que os pressupostos que garantiriam a manutenção da prisão provisória não estão mais presentes. Requer sua liberdade por entender presentes os requisitos legais, pois tem residência fixa, família constituída e ocupação lícita. À f. 30 foi determinada a emenda da inicial. Emenda realizada às f. 32-33, com juntada de documentos às f. 34-200. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fls. 208-212v). É o relatório. Decido. Para um melhor entendimento, destaco trechos da decisão juntada por cópia às f. 78-103, na qual, dentre outras, foi decretada a prisão preventiva do réu.1. RELATÓRIO Trata-se de representação formulada às fls. 02/213 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando a concessão de provimento que: a) decreta as prisões preventivas de 15 (quinze) pessoas, a saber: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO

DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO; b) decreto a prisão temporária de JULIO CÉSAR PACHECO; c) determine as conduções coercitivas de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) EDIMÉLIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 2) EDUARDO FERREIRA NETO, 3) EDUARDO FERREIRA, 4) CLEVERSON VENDITE, 5) AFRÂNIO MAYCO FABRIL e 6) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS; d) determine os sequestros de 15 (quinze) veículos que especifica e; e) autorize buscas e apreensões em galpão localizado na Av. Brasil e nos imóveis das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOZIMAR DONEDA, 4) MAIKO RODRIGUES SOLER, 5) JULIO CÉSAR PACHECO, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 8) ROMILDO MIRANDA, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 12) EDIMÉLIA APARECIDA CAIMAR, 13) EDUARDO FERREIRA, 14) EDUARDO FERREIRA NETO e 15) CLEVERSON VENDITE, indicando os seus respectivos endereços às fls. 210/213. Aduz a autoridade policial que há inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes perpetrados com manísta contumácia por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, cujos líderes residem e realizam suas articulações em Ponta Porã/MS. Relata que interceptação e monitoramento telefônicos concomitantes com várias outras técnicas ordinárias e extraordinárias de investigação aptas ao desmantelamento e descapitalização da organização já resultou em apreensão de 6 (seis) grandes carregamentos de drogas e armas, totalizando 10 (dez) toneladas de maconha e de várias armas e munições de diversos calibres. As investigações elucidaram que há duas organizações criminosas (ou núcleos), sendo GERSON FERREIRA líder de uma e JOZIMAR DONEDA da outra, tendo a autoridade apresentado diagrama de elos de cada uma destas organizações com seus principais membros (fls. 11/12). Detalhou as 06 (seis) apreensões ocorridas ao longo das investigações: 1) Em 12/07/16, uma tonelada e meia de maconha e armas, carregadores e munições, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista Evandro, os veículos Scania placa BXE-4209, semirreboque placa KPO-8297 e S10 placa KPO-8297, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e LEANDRO DENARDI - IP nº 474/16; 2) Em 19/08/16, 820 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, os veículos Scania placa AFY-4772, reboque placa HQN-8365, Gol placa ANG-6663, F250 placa DIW-9889, Hilux placa NRS-4148 e Voyage placa FFG-4424, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, LEANDRO DENARDI, EDUARDO FERREIRA e EDUARDO FERREIRA NETO - IP nº 301/16; 3) Em 17/09/16, 2.391 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CARMO SANTINI, os veículos Scania placa ANX-3000 e reboque placa DAH-7812, constando também como envolvido MAIKO RODRIGUES SOLER - IP nº 234/16; 4) Em 26/11/16, 1.940 Kg de maconha, armas e munições do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CLAUDENIR ALVES PEREZ, os veículos M Bens placa HQR-9706 e bitrem placas HTC-0700 e HTC-0900, constando também como envolvidos ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, OSCAR GENARO GIMENES, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL PRADO VASCONCELOS - IP nº 407/16; 5) Em 09/12/16, 1.900 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista ANDERSON FELIPE SMANIOTO, os veículos Scania placa AAB-5636, semirreboque placa IHD-0215, Honda Civic, placa EDZ-7044, Hilux placa JVD-0952 e Fiat Punto placa ERW-9639, constando também como envolvidos MAIKO SOLER, JULIO CÉSAR PACHECO DOS SANTOS, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS e ROMILDO MIRANDA VIEIRA - IP nº 426/16 e; 6) Em 24/02/17, 1.330 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista HÉLIO SANTANA, os veículos Iveco placa DVS-6306, semirreboque placa BAK-5197, Ford 250 placa EQJ-2009 e Ford Ecosport placa DJN-7677, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME e HÉLIO SANTANA - IP nº 52/17. Descreve, em detalhes e com fotos, as investigações que resultaram nas apreensões antes noticiadas, pormenorizando o envolvimento de cada um. Informou que as duas organizações criminosas atuam de forma similar para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, contratando motoristas experientes e sem antecedentes criminais que permitam carregamentos de soja e/ou milho descritos em regulares notas fiscais; localizando chácaras e galpões para carregamento das drogas; contratando informantes, olheiros e batedores de estrada. Aponta que integram a organização liderada por GERSON FERREIRA as seguintes pessoas: 1) LEANDRO RIQUELME GOMES, 2) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 3) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 4) EDIMÉLIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 5) LEANDRO DENARDI, 6) CLEVERSON VENDITE, 7) AFRÂNIO MAYCO FABRIL, 8) MÁRCIO, 9) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, 10) HÉLIO SANTANA e 11) EVANDRO CARLOS DA MOTA. Segundo a autoridade policial, após GERSON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉLIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. No que tange à organização criminosa liderada por JOZIMAR DONEDA, aduz a autoridade policial que dela também fazem parte as seguintes pessoas: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, 2) OSCAR GENARO GIMENEZ, 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 4) JULIO CESAR DOS SANTOS, 5) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 8) CARMO SANTINI, 9) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 10) ANDERSON SMANIOTO (fl. 135). Diferenciando-se da organização encabeçada por GERSON FERREIRA que, segundo a autoridade policial, (...) se manteve estável do começo ao fim (todos os integrantes participaram de todos os eventos) e no qual havia rigidez e centralização da hierarquia (...), o núcleo de JOZIMAR DONEDA apresentou uma hierarquia menos rígida e mais instável, eis que nem todos os integrantes participaram de todos os eventos - fl. 137. Aduz que JOZIMAR DONEDA participou, como líder, de três das seis apreensões antes relatadas, ou seja, das constantes nos itens 3, 4 e 5, não sendo ele cauteloso em suas conversas com os demais integrantes da sua organização, negociando abertamente a compra de drogas com MAIKO, com o qual também dialogava sobre captação de motoristas, valores a serem pagos aos demais integrantes e sobre o lucro que teriam. JOZIMAR DONEDA teria batido estrada, tratava (...) desde a compra e intenção da droga até a liberação da carga, sendo flagrado na companhia dos demais integrantes momentos antes das apreensões (...), conversava com os motoristas no dia em que as cargas eram apreendidas. Já MAIKO RODRIGUES SOLER seria sócio de JOZIMAR, atuando, basicamente, da mesma forma que JOZIMAR. CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO eram seus motoristas e foram presos em flagrante (apreensões 1 a 3). OSCAR GENARO GIMENEZ participou da preparação que resultou na apreensão 4, narrando as conversas que revelam como foi seu envolvimento e as tratativas com JOZIMAR antes da apreensão noticiada. Ambos conversaram inclusive depois da prisão de CLAUDENIR (...) no intuito de desvendarem o que havia ocorrido com a carga. O envolvimento de ADRIANO DA SILVA RAMIREZ consistiu no auxílio direto (carregamento da droga) a JOZIMAR, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR e também com JOZIMAR. Por outro lado, DANIEL PRADO VASCONCELOS também se envolveu nos preparativos que ensejaram a apreensão 4. Ele conversou e se encontrou com JOZIMAR, sendo ele o contratante do motorista (CLAUDENIR) e o intermediador do seu pagamento. DANIEL também bateu pista para o transporte que ensejou a apreensão 5. Conhecido como NEGÃO, ROMILDO MIRANDA conversou com JOZIMAR e ADRIANO e providenciou a colocação da nota fiscal da carga lícita no caminhão, além de ser um dos responsáveis pelo carregamento da droga no caminhão. Além de ter participado dos preparativos que resultaram na apreensão 4, conversou com MAIKO, sócio de JOZIMAR (também conhecido por PERNA), sobre a maconha da apreensão 5. Ele foi fotografado na companhia de JOZIMAR, MAIKO e FELIPE (motorista da droga apreendida - apreensão 5) e também trocando pneu do caminhão juntamente com FELIPE, tendo com este ficado hospedado no mesmo hotel Versatê. O frentista do posto Divisa, JULIO CESAR DOS SANTOS, informou várias vezes para MAIKO as movimentações policiais na rodovia MS-164 e nas suas imediações. Valendo-se de olheiros, passava, em tempo real, as movimentações em 150 km de pista, chegando a sugerir o aguardo da saída dos policiais da rodovia antes da apreensão 5. Diante dos fatos narrados, esclarece que houve os seguintes indícios: 1) pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13: GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, EDIMÉLIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO DECAROLLI [DENARDI], CLEVERSON VENDITE, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA; 2) pela prática dos mesmos crimes: JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO; 3) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 1, 2 e 6); GERSON FERREIRA; 4) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: LEANDRO RIQUELME GOMES (apreensão 2) e JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (apreensão 6); 5) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por duas vezes tráfico de armas (apreensões 3, 4 e 5); JOZIMAR DONEDA; 6) por duas vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 3 e 5); MAIKO RODRIGUES SOLER; 7) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: JULIO CÉSAR PACHECO (apreensão 4); 8) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensões 4 e 5); OSCAR GENARO GIMENEZ e ROMILDO MIRANDA. Justifica a necessidade das prisões preventivas, baseado em dados objetivos, concretos, cujas provas incontestes estão materializadas e formalizadas nos autos, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, (...) pois soltos, os indicados continuariam concentrando seus esforços e atividades para a traficação delitiva, a qual é altamente lucrativa. Também informa que MAIKO possui residência no Paraguai e que outros lá se abrigaram, podendo os demais fazerem o mesmo e que já estão presos preventivamente WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, CARMO SANTINI e HÉLIO SANTANA - fls. 169/170. A prisão temporária do frentista, JULIO CÉSAR PACHECO, é necessária, no seu entender, para evitar destruições de provas e assegurar a complementação das diligências após a deflagração da operação e em face das gravidades dos crimes cometidos pela organização de que faz parte. No que se refere às conduções coercitivas, sustenta serem imprescindíveis para a lisura da investigação, para evitarem ocultações de provas e combinações de versões pelos indicados. As buscas e apreensões são desejadas, em resumo, para robustecimento das provas da materialidade e autoria delitivas, até pelo fato das organizações criminosas não terem cessado suas atividades ilícitas. Com fundamento no art. 60 da Lei de Antídotos, defende a necessidade do sequestro dos veículos, adquiridos com proveito criminal e/ou utilizados nos tráficos, para posterior pena de perdimento. Requer, ainda, as restrições junto ao DENATRAN. A extensa e pormenorizada representação policial foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito, também com substancial manifestação, acrescentando pedido de condução coercitiva de LEANDRO DENARDI e que as buscas e apreensões alcancem, além dos endereços noticiados pela autoridade policial, as (...) adjacências dos imóveis e locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatados no decorrer da diligência pelos executores (fls. 216/257). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. I. Dos crimes investigados. Por primeiro, observo que os noticiados indiciamentos se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (...). Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2. Das interceptações telefônicas. Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 02/213.2.3. Das prisões preventivas. A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - fímus comissi delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ou andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputações de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Neste juízo de cognição sumária, própria dos proventos cautelares, reputo haver elementos concretos nos autos após à decretação das prisões preventivas de quinze investigados. É que, conforme se extrai da substancial representação policial (fls. 02/213), do parecer do MPF (fls. 216/257) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autorias acerca de, ao menos, seis crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas) praticados por várias pessoas integrantes de duas organizações criminosas. Ênfase que integrar organização criminosa é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Realece-se, por importante, que já foram apreendidas, em seis oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (quase dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, capturados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Considerando as circunstâncias das prisões ocorridas em seis momentos e locais distintos, a natureza e o grande quantitativo da droga, de alto valor econômico, e as investigações até aqui efetivadas, é evidente a atuação de dois organismos criminosos com atuações transnacionais, bem como o risco de reiterações delitivas das organizações. Como bem observado pelo MPF, (...) diante da existência de organização criminosa em franca atividade, a necessidade de cessação do lesivo empreendimento criminoso constitui fundamento que, por si só, ampara a decretação da prisão preventiva. - fl. 245. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.850/13, que, dentre outros, define organização criminosa, o E. STF já compartilhava deste entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e

demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acatular o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituir fundamento idôneo para a prisão preventiva.III - Ademais, considerando que o réu permanece preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T, v.u., 09.04.2013)No mesmo sentido vem decidindo, já sob a vigência da Lei nº 12.850/13, o E. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme exemplificam esses dois julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENHIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DEACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotráfica, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade ilícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delitosa, evitando a reiteração.4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotráfica, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva.6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a inédua prestação jurisdicional em supressão de instância.8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.(RHC 201500999476, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA:13/06/2016).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO.1 - Segundo a denúncia a que se refere estes autos, o recorrido e os demais denunciados, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de atos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porá/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de reiteradamente financiarem e custearem o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas.2 - Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzzi, metralhadora .50 - capaz de perfurar a blindagem de carro forte).3 - Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o modus vivendis do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181(colocionada às fls. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime (art. 33 (duas vezes) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e, sob a forma de concurso formal, arts. 17 e 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/03).4 - Vale ressaltar, também, que quando do cumprimento do mandato de prisão destes autos, após várias tentativas para localizar o recorrido, este não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno.5 - A ocupação lícita também é duvidosa, uma vez que a empresa em que trabalha, que atua no ramo de comércio varejista de equipamentos de informática e de reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Naves, nº 9, 5º andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98.6 - Diante desse panorama, conclui-se que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar como o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública.7 - Prisão preventiva decretada.8 - Determinada a expedição de mandato de prisão.(RSE 00011044720154036122, Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª T, v.u., e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2016)Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. É de suma importância fazer constar, neste instante, que as 15 (quinze) pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, que representou para os autos as prisões preventivas, têm ligações, como ao menos uma (ou mais), das seis apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende das interceptações e da fundamentada representação de fls. 02/213, a qual foi por mim atentamente lida e suficientemente resumida no relatório desta decisão, que fiz anteriormente. Refiro-me às 06 (seis) apreensões de enorme quantidade de maconha (quase dez toneladas), armas e munições de vários calibres ocorridas no período de 12/07/16 a 24/02/17, cujas tratativas, preparações e desdobramentos demonstram algum(ns) envolvimento(s) criminal das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Veja-se que o MPF também aclarou, com riquezas de detalhes, especialmente às fls. 216/247, como foram as participações desses investigados nos consumados tráficos ilícitos de drogas e armas. Vale a pena repisar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumareidade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Embora alguns dos motoristas já estejam presos preventivamente em decorrência dos flagrantes nos transportes de drogas e armas apreendidas, conforme bem anunciou o Delegado Federal, entendo que ainda assim deve aqui haver suas prisões preventivas, haja vista que agora também estão indiciados pelo crime de integrar organizações criminosas (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e diante do risco de serem agraciados, nas respectivas ações penais, pela benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, que pode ensejar, caso sejam condenados por tráfico ilícito de drogas, a fixação de regime de cumprimento de penas diverso do fechado e, por consequência, serem colocados em liberdade, permitindo que continuem cometendo os mesmos crimes - integrar organizações criminosas e tráfico ilícito de drogas e armas. Deve haver, assim, as prisões preventivas dos quinze integrantes das organizações criminosas para a garantia da ordem pública. Ademais, as prisões são convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que os envolvidos residem nesta região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai, principalmente pelo fato dos indiciados possuírem vários contatos com paraguaios e alguns deles lá também possuem residência e/ou já lá estarem escondidos. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões, mesmo que cumulativamente, há que se decretar, como requerido, as prisões preventivas das quinze pessoas antes nominadas para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizando este capítulo da decisão, ressalto que em caso similar ao retratado nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, recentemente, denegou a ordem em habeas corpus que questionou a prisão preventiva decretada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESEÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. O writ objetiva a revogação da prisão preventiva, ou subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal e, consequentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura, bem assim a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. 2. Os elementos de cognição provisória demonstram haver nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com ânimo de estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Semilla, da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O fímus criminoso encontra-se presente em decorrência das diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignara a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidos e dos veículos utilizados. 5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. 6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permanecem em liberdade. 7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada. 8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria. 9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandato de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preambular dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça. 11. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido. 12. Ordem denegada. (HC 00059198620164030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Negritei (...). Primeiramente, aponto a complexidade dos fatos e a existência de robustas provas até o momento colhidas, que deverão por óbvio passar pelo crivo do contraditório, mas que indicam, ao menos momentaneamente, o envolvimento do ora requerente nos crimes de organização criminosa e tráfico transnacional de drogas (f. 135v). No ponto, a versão, oferecida por OSCAR no bojo deste pedido de liberdade, dos fatos dos quais acusado constitui o próprio mérito da ação penal (feito nº 0001651-79.2017.403.6005), não podendo ser discutido neste pedido de liberdade. Além disso, a higidez da inicial acusatória, fundada em reconhecida justa causa para o processamento de feito, foi firmada com o recebimento da denúncia (f. 141-142) e com a preclusão do prazo para a interposição do recurso cabível desta decisão, confirmada ainda pela decisão que afastou a absolvição sumária (f. 169-191). No razoável ao excesso de prazo, merecem ser acolhidas as ponderações ministeriais, afastando essa tese, no seguinte sentido: a ação penal está transcorrendo normalmente no âmbito deste d. juízo, dentro de um período razoável de tempo, compatível com a complexidade da causa e quantidade de réus (11) - houve tentativa de citação pessoal de todos os 11 réus, sendo que 8 foram citados pessoalmente e 3 através de edital, bem como houve expedição de 3 cartas precatórias para citação dos réus DANIEL, ROMILDO e CARMO; meros cálculos aritméticos, isoladamente considerados, pouco dizem sobre o excesso de prazo ou não; e, o constrangimento legal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal é aquele decorrente do mau funcionamento da máquina judiciária estatal, que extrapola os limites do razoável e que contraria as legítimas expectativas, considerados os parâmetros circunstanciais acima apontados, o que não ocorre in casu, dadas as características intrínsecas do feito, já assinaladas. De outro lado, por mais que o ora requerente tenha trazido várias ponderações sobre a necessidade de elementos concretos e fundamentação adequada para a decretação da prisão de qualquer pessoa, não logrou afastar o raciocínio e os elementos indiciários de prova, exposto na decisão acima citada, que lastreiam a sua prisão. Observo, ademais, que a documentação juntada referente à residência fixa e exercício de atividade lícita, não afasta o risco de fuga, bem como não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ainda nesse sentido, tenho que os documentos referentes a OSCAR comprovam situação anterior que não impediu a prática aparente de participar no transporte de grande quantidade de drogas, armas e munições, carecendo de crédito que poderá evitar o cometimento de novos ilícitos ou fuga para o Paraguai. Destaco que o comprovante de endereço não condiz com o endereço constante dos autos (f. 105 e 196). As declarações de ocupação lícita (f. 200-201) são vagas, não havendo informação sobre o empreendimento Bola na Rede ou onde localizada a área rural de Marli Meira. Por fim, a alegação de irregularidades na interceptação devem ser feita e fundamentada na ação penal. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por OSCAR GENARO GIMENEZ. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

REQUERENTE: DIOGO GONCALVES ARAUJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO, MELINA COSTA LOPES SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
Advogados do(a) REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
REQUERIDO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

DIOGO GONÇALVES ARAÚJO, EDUARDO ALVES CANEDO, FERNANDA MISMAHL, GUSTAVO APARECIDO GRATÃO e MELINA COSTA LOPES SÁ ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, pela qual objetivam que a ré autorize a inscrição e participação dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação dos antecedentes penais estrangeiros, do diploma de conclusão do curso e da habilitação para o exercício da medicina no exterior.

A tutela de urgência foi concedida em 16.01.2018 (ID 4176492).

Em 30.01.2018, nova petição dos autores, na qual esclarecem que Gustavo Aparecido Gratão não recebeu o e-mail comunicando-o da concessão da tutela de urgência e que a decisão favorável aos autores apresenta erro na grafia do nome de Melina Costa Lopes Sá. Tais fatos impedem o cumprimento da decisão em favor de ambos. Informa, ainda, que o réu tem criado embaraços ao cumprimento da citada decisão.

Em 31.01.2018 decisão deste Juízo, corrigindo erros materiais e reiterando os termos da decisão proferida em 16.01.2018 (ID 4368477).

Em 23.02.2018 nova petição dos autores, informando que a ré não cumpriu a decisão judicial, pois insiste na necessidade de entrega dos documentos no Ministério da saúde em Brasília/DF, no momento da inscrição. Na mesma data, decisão deste Juízo, reiterando os termos da decisão anteriormente proferida (ID 4731138).

Em 11.03.2018, petição dos autores, informando que novamente a ré não cumpriu a ordem judicial anteriormente proferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A decisão de ID 4176492 foi proferida nos seguintes termos:

"[...] DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos municípios escolhidos [...]".

Pois bem, se a decisão determinou a aceitação da inscrição dos autores independentemente da apresentação dos documentos exigidos, é óbvio que estão dispensados de apresentar pessoalmente, ou mediante procurador, na sede do Ministério da Saúde em Brasília/DF a documentação exigida, pois esta será apresentada em fase posterior, caso haja a convocação dos requerentes para o exercício das funções, o que – cabe ressaltar – não é certo que ocorrerá.

Deste modo, **REITERO a tutela de urgência** anteriormente concedida, para determinar que o réu aceite a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação do diploma e da habilitação para o exercício profissional, e dos antecedentes criminais estrangeiros neste momento do processo seletivo, sem prejuízo de posterior exclusão do certame, caso os documentos necessários não sejam apresentados quando da posse nos municípios escolhidos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de atraso ou descumprimento da presente decisão.

Intime-se para imediato cumprimento, utilizando-se do meio mais expedito possível.

-

Além disso, oficie-se à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), vinculada ao Ministério da Saúde, notificando-a do teor desta decisão, a fim de cumprir-la imediatamente.

Ponta Porã/MS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração e reforma de Militar ajuizada por **ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO** contra a União em que pretende a concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado às Forças Armadas para fins de vencimento e tratamento médico.

Narra a inicial que:

- 1) o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 1º/03/2014 para cumprir o serviço militar obrigatório e que em 06/04/2016 sofreu acidente durante o serviço;
- 2) mesmo após realização de cirurgia, em outubro/2016 e continuidade de tratamento médico e fisioterápico, não houve restabelecimento de sua saúde, tendo sido considerado incapaz por equipe médica do Exército em 17/11/2017;
- 3) em 30/11/2017 o autor foi licenciado das Forças Armadas, em desrespeito à legislação castrense que prevê a possibilidade de permanecer incorporado e remunerado enquanto perdurar seu tratamento médico ou até eventual reforma por incapacidade física.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser recolocado na situação de "agregado" para fins apenas de tratamento médico, vencimentos e alterações, "uma vez que não tem condições de exercer qualquer atividade típica de um militar, bem como está seriamente limitado para encontrar emprego no meio civil". Postula final procedência do pedido para anular-se o ato que o licenciou, por ser ilegal, com sua reintegração às Forças Armadas e Reforma, com pagamento das remunerações devidas atualizadas monetariamente e condenação da ré ao pagamento de indenização e de todos os direitos consectários à reforma, dentre eles o direito a ajuda de custo, equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração de Subtenente.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Da gratuidade processual e do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A análise conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a concessão de tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Entendo ausentes, no caso em testilha, evidência do direito invocado e de elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos trazidos aos autos são anteriores à avaliação médica castrense que considerou o autor inapto fisicamente; todavia, o autor não trouxe com a inicial documento atual que ateste sua incapacidade física ou a necessidade de tratamento.

Cumpra observar que o fato que gerou a suposta incapacidade ocorreu há mais de dois anos, de modo que, caso persistam sequelas daquele incidente, essas poderão ser apuradas em perícia judicial após a formação do contraditório.

Por tais motivos, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2. Da necessidade de produção de prova pericial

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na transição do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico **Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos**. Após a citação da União, intime-se o Perito de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art.3º, caput, da Resolução nº558/2007/CJF).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo legal.

3. Da cópia do procedimento administrativo

Requisite-se ao 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado no município de Bela Vista/MS cópia integral do processo administrativo.

4. Da inviabilidade de realização de audiência prévia de conciliação.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, razão pela qual é muito pouco provável que a ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Desse modo, **cite-se** a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Intime-se a União da presente decisão, bem como para apresentar quesitos, indicando assistente técnico para acompanhamento da perícia médica a ser designada.

Com a juntada da resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar quesitos complementares e/ou indicar assistente técnico.

Cópia da presente servirá de Ofício nº 62/2018-SC ao 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado no município de Bela Vista/MS para a finalidade descrita no item 3 supra.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-42.2017.403.6005 - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Baixa em diligência. Intime-se o perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 51/55 e preste os seguintes esclarecimentos, especificando:a) Se há algum tipo de incapacidade;b) Se a incapacidade é permanente ou temporária;c) Se a incapacidade é total ou parcial;d) Se há possibilidade de determinar a data de início da incapacidade;e) Se a incapacidade for temporária, se há possibilidade de determinar a duração da incapacidade; Com a resposta, vista às partes do laudo complementar, para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, tornem-me imediatamente conclusos para sentença.Ponta Porá/MS, 13 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002558-56.2014.403.6006 - NOEME TENORIO DA SILVA ANDRADE(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002651-19.2014.403.6006 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000317-75.2015.403.6006 - AMANDA COSTA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001199-08.2013.403.6006 - AURORA MARQUES DE MATOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000905-19.2014.403.6006 - ARLINDO FABEM(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001637-63.2015.403.6006 - YASICO ITO(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LETTE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Pugna a parte executada pela redesignação da audiência marcada para o dia 13 de março, às 14h00min, tendo em vista que a procuradora constituída nestes autos tem audiência em horário concomitante, designada anteriormente noutro juízo, conforme certidão e extrato de fls. 120/121.Diante do exposto, cancelo a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes pelo meio mais célere.Após, manifeste-se a exequente quanto à notícia de quitação do contrato 07.0787.110.0063289.34, bem como quanto aos descontos demonstrados nos contracheques de fls. 122/139.Oportunamente, venham os autos para apreciação da conveniência de se designar data para nova tentativa de conciliação.Cumpra-se.

0001030-50.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO DOS SANTOS

À vista do pedido de fl. 53, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se a parte exequente de que o prosseguimento do feito dependerá de provocação.Cumpra-se.

0001032-20.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

À vista do pedido de fl. 62, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se a parte exequente de que o prosseguimento do feito dependerá de provocação.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000688-54.2006.403.6006 (2006.60.06.000688-3) - LAERTE BARRINUEVO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LAERTE BARRINUEVO

Fls. 234/235: Com razão a parte exequente. O valor em execução neste feito é decorrente da condenação do executado no pagamento de honorários sucumbenciais. Desta feita, tendo a decisão transitado em julgado, não há falar em pendência de julgamento de outro feito. Intime-se. Por conseguinte, traga a parte exequente o valor atualizado da execução. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-43.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000300-44.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X DHEISON RICARDO MALLMANN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X DELCIA APARECIDA SANABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000104-40.2013.403.6006 - ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001396-60.2013.403.6006 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDA DE SOUZA JESUS X LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000160-39.2014.403.6006 - FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001773-94.2014.403.6006 - VERA LUCIA GONSALE LEITE KOGLER(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GONSALE LEITE KOGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002318-67.2014.403.6006 - IOCLIDES JOSE DE SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOCLIDES JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002637-35.2014.403.6006 - ANA GIOVANNA NUNES GONCALVES - INCAPAZ X JORGE WESLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA NUNES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA GIOVANNA NUNES GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE WESLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000001-62.2015.403.6006 - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000548-05.2015.403.6006 - APARECIDA NUNES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-95.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise do requerimento de fls. 120/127 (tutela de urgência) para a ocasião da prolação da sentença. Intime-se o INSS a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001036-57.2015.403.6006 - MAURICIO RODRIGUES DE PAULA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fl. 82. Intime-se a parte autora para que informe, em 15 (quinze) dias, se o depósito voluntário realizado pela ré (fls. 74/81) satisfaz a obrigação, ficando, em caso negativo, desde logo intimada a requerer o que entenda de direito. Do contrário deverá indicar conta bancária (da própria parte ou de procurador com poderes específicos para o recebimento) para o levantamento, via transferência eletrônica, do numerário depositado. Com a informação, oficie-se a CEF para que realize a transação, comprovando-as nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001303-29.2015.403.6006 - ANTONIO ROCHA DE FREITAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial e testemunhal requerida às fls. 375/378, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do presente feito. Para a verificação de eventual tempo de serviço especial, intime-se a parte autora a juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - das empresas e empregadores relacionados à fl. 377. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001539-78.2015.403.6006 - WILSON BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela em face da União (Fazenda Nacional). Em brevíssima síntese, sustenta o autor que teve seu veículo apreendido pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo, em virtude de trazer consigo mercadorias sem regular importação (equipamentos eletrônicos). A tutela de urgência postulada na exordial fora indeferida às fls. 40/41-v. Citada (fl. 43), a Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 44/52) pugnando pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela prova testemunhal (fls. 117/118). Por sua vez, a parte ré informou que não tem provas a produzir (fl. 120). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Não foram arguidas preliminares na contestação. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Nessa toada, INDEFIRO a prova requerida pelo autor, por entender que a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000047-17.2016.403.6006 - ROSENI GOMES DE PAULA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por ROSENI GOMES DE PAULA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a petição inicial, em síntese, que a autora é segurada especial, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e que, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta de período de carência - comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/49), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 53/57. Nesta oportunidade, a parte autora, em sede de especificação de provas, requereu a colheita do seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas a serem arroladas; o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 58-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. O cerne da questão, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, é a qualidade de segurada da autora, inclusive o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova oral requerida. Intime-se a parte autora a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, esclarecendo se pugna pela expedição de carta precatória para esta finalidade ou designação do ato perante este Juízo Federal. Com a manifestação, pugnando para que o ato seja deprecado, exceção-se carta precatória ao Juízo respectivo, intimando-se as partes, conforme determina o art. 261, parágrafo 1º, do CPC, as quais ficam cientes de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, bem como de que não haverá, por este juízo federal, a intimação acerca de quaisquer atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafo 2º). Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000555-60.2016.403.6006 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0001390-48.2016.403.6006 - CLEONICE MORAES DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos de documentos de fls. 45/46 pela parte ré, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0001768-04.2016.403.6006 - VICENTE RICARDO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO E MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000023-52.2017.403.6006 - DAMIANA MARIA DA SILVA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000136-06.2017.403.6006 - JHENIFER DA SILVA GODOI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000338-80.2017.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-63.2017.403.6006 - ELIZANGELA VITOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000497-23.2017.403.6006 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

0000650-56.2017.403.6006 - GLACI TEREZINHA PERES LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-84.2017.403.6006 - LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

PA 0,10 Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-87.2017.403.6006 - EXTRA GAS - COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - EPP(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de que seja apreciado o requerimento formulado às fls. 102/103, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a origem - e a própria existência - da mencionada restrição, tendo em vista que o pedido veio desacompanhado de qualquer documento que possibilite tal análise. Com a manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, considerando a manifestação exarada pela ré à fl. 101, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-64.2017.403.6006 - EDERSON NISHIKAWA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000525-30.2013.403.6006 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MAUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000152-28.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEONICE APARECIDA MACHADO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de LEONICE APARECIDA MACHADO. Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 34 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Os réus contestaram a ação (fls. 285/294). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental (fl. 323). O Incra, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do réu (fls. 325/326). O MPF informou à fl. 328 que não tem provas a produzir, além daquelas já especificadas pelas partes. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A preliminar arguida pelo réu de falta de contraditório e ampla defesa será apreciada por ocasião da sentença. Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo Incra. Intime-se a parte ré para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória. Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-58.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GISSELDIA FATIMA CELLI JULIAO X ANTONIO PEREIRA JULIAO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que deverá ser observado a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Intime-se.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-90.2015.403.6006 - NELSON GABRIEL FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000679-43.2016.403.6006 - CLEIDECI DE ARAUJO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0001021-54.2016.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0001431-15.2016.403.6006 - RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0002664-41.2016.403.6202 - INAJARA BIANCHI DE MATTOS(MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

0000015-75.2017.403.6006 - CREONICE BASTOS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000046-95.2017.403.6006 - IRENEU SIMAO RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000233-06.2017.403.6006 - MARLI MENEZES DA SILVA(MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000279-92.2017.403.6006 - SONIA ALVES NOGUEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000356-04.2017.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

0000367-33.2017.403.6006 - JOSE ANTONIO GOMES X JOICE MARIANA DOS SANTOS GOMES - INCAZAP X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS GOMES X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GOMES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

0000469-55.2017.403.6006 - NELSON STRADA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 16 de fevereiro de 2018.

0000483-39.2017.403.6006 - TEREZA DA SILVA GALLO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

0000493-83.2017.403.6006 - CAMILA SCACCHETTI COSTA NASCIMENTO(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

0000978-83.2017.403.6006 - MARIA INES DE SOUZA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas. Naviraí, 15 de fevereiro de 2018.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001359-67.2012.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

Expediente Nº 3370

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000163-52.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-47.2018.403.6006) MARCOS ANTONIO DOS REIS BERNHART(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº. 0000163-52.2018.403.6006 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 da Lei nº. 10.826/03. Por ocasião da audiência de custódia, este Juízo Federal converteu em preventiva a prisão em flagrante com o fito de garantia da ordem pública (fls. 54/57). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio. No caso dos autos, o requerente foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais no dia 01/03/2018, por volta das 11h50min, após abordagem de rotina realizada na rodovia BR-163, KM 01, em Mundo Novo/MS. Na ocasião, foi dada ordem de parada ao veículo conduzido pelo requerente, que teria demonstrado visível nervosismo, o que levou a equipe policial a vistoriar minuciosamente o automóvel, tendo encontrado um revólver calibre .38, de fabricação argentina, escondido no compartimento do motor. Como dito alhures, na audiência de custódia este Juízo Federal homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva com o escopo de garantir a ordem pública, por estar convencido do [...] risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido (fl. 50). E prosseguiu: Em relação a esse aspecto, há indícios de envolvimento anterior com delito envolvendo arma de fogo e crimes com violência à pessoa, conforme se nota do documento de fl. 10 e do depoimento do indiciado. Além disso, o flagrado afirmou que adquiriu o revólver com a intenção de defender-se de agiota que estava o ameaçando, o que denota a possibilidade concreta de que venha a praticar novas infrações penais caso permaneça em liberdade. E, analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado, uma vez que subsistem os fundamentos que motivaram a decretação da segregação cautelar. Nesse ponto, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar restritiva da liberdade do requerente, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Ademais, há indícios de autoria e materialidade. Nessa toada, destaco que consta dos autos que MARCOS ANTÔNIO responde a outros dois inquéritos policiais (fl. 65), por disparo de arma de fogo e por violência contra a mulher (fl. 70-v), tendo sido preso recentemente em razão daquele. Além disso, quando de sua prisão em flagrante afirmou ter adquirido o revólver para se defender de um agiota, denotando que, se necessário, dele poderia fazer uso. Portanto, a possibilidade de reiteração de condutas ilícitas, notadamente aquelas relacionadas às armas de fogo, é real, não se tratando de mera ilação, mas de fatos concretos verificados nos autos. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. Em tempo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consta que, a manifestação de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto a aquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgrR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca de questão de interesse nestes autos, a saber, a respeito do foragido da justiça, cuja conduta denota a vontade de frustrar a aplicação da lei penal, senão vejamos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O fato de o paciente estar foragido da justiça revela a sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal, o que já é motivo suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes). II. Circunstâncias pessoais favoráveis ao réu que não permitam, isoladamente, a revogação da medida restritiva de liberdade, considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. III. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade. (Precedentes). IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 168577 PR 2010/0063633-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012). Douro tanto, não há nos autos prova de residência fixa e de ocupação lícita - perante a autoridade policial, o requerente afirmou residir em Umarumã/PR (fora do distrito da culpa, portanto), mas não juntou nenhum documento comprobatório; por sua vez, a fotocópia das primeiras páginas de sua CTPS, acostada à fls. 67, não contém anotação de qualquer vínculo empregatício, mas apenas seus dados pessoais. Presentes, pois, o fímus commissi delicti e o periculum libertatis, e sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, consoante explanação supra, impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e, consequentemente, mantenho a prisão preventiva de MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1687

ACAO PENAL

0000605-49.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MT006622 - LUIZ CARLOS LOPES) X JOSE ADRIANO VIEIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ ADRIANO VIEIRA e de PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal (contrabando). A denúncia foi recebida em 14/12/2017 (fls. 143/149). Citados (fls. 164/165 e 172), os réus apresentaram resposta escrita à acusação, por meio de advogada dativa (fls. 283/291). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Registre-se que, segundo remansosa jurisprudência, a importação irregular/transporte de cigarros estrangeiros configura, em tese, o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância. Além disso, não se aplica a Súmula Vinculante nº 24 aos crimes de descaminho e contrabando, sendo prescindível, portanto, o lançamento de eventual tributo devido. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 19/04/2018, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e serão interrogados os réus. 2. Fls. 245/v, 261/264 e 292/294: acolho as justificativas apresentadas pela defesa técnica e mantenho, por ora, a medida cautelar de monitoração eletrônica. Advirto o réu JOSÉ ADRIANO VIEIRA de que deverá atender com presteza e exatidão aos chamados de advertência empreendidos pela Unidade Mista de Monitoramento Eletrônico, de modo a justificar eventuais irregularidades por ela detectadas no cumprimento da medida, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Considerando a proximidade da audiência de instrução (19/04/2018), desnecessária a expedição de carta precatória para intimação pessoal do réu a fim de que seja cientificado da advertência, a qual se dará por este Juízo na referida sessão. Quanto ao mais, comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Eletrônico os novos números de telefone do réu JOSÉ ADRIANO - informados pela defesa técnica na fl. 264.3. Por fim, quanto aos pedidos formulados por RÔMULO ARAÚJO às fls. 248/252, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 292/294 como razão de decidir (e que fica fazendo parte integrante desta decisão) e os recebo como mera prestação de informações. 4. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defensora dativa dos réus e aguarde-se a audiência.- Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à advogada dativa Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052.